



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2015 – São Paulo, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5218

ALVARA JUDICIAL

0001573-75.2014.403.6107 - ALCIDES MENANI(SP206108 - NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) Judicial 002/2015 foi(ram) expedido(s), em nome de Alcides Menani e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5219

CARTA PRECATORIA

0002400-52.2015.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SERRA E GURGEL(ES019382 - LARISSA CARLOS FERREIRA) X LUPERCIO ARAUJO BARBOSA(ES015728 - HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO) X ROBERTO DE BARROS BEZERRA(ES019017 - LAIS BASTOS NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS SALES X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 25: designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 15h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Sales, pelo método convencional. Anote-se na pauta de audiências, e expete-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante acerca do teor deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0001781-93.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO DA SILVA(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba-SP, mediante lavratura de auto de prisão em flagrante, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 289 e 297, ambos do Código Penal, e 244-B da Lei nº 8.069/90, em tese, praticados pelo indiciado José Rodolfo da Silva. Consta dos autos que, em 20 de maio de 2013, policiais militares, acionados via Copom, compareceram à padaria Santa Gertrudes (localizada na Rua Bolívia nº 1251, em Aracatuba), face à notícia de que duas pessoas tentavam passar notas falsas no referido estabelecimento, e, ao chegarem, abordaram dois indivíduos com características compatíveis às transmitidas pelo Copom - um deles, José Rodolfo da Silva, e, o outro, o menor C.V.M., sendo que, em poder deste último, encontraram 02 (duas) notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), e, no interior do veículo de José Rodolfo, mais 03 (três) cédulas falsas, uma delas, de R\$ 10,00 (dez) reais, e as outras duas, de 5,00 (cinco) reais. Consta ainda que o menor C.V.M., ao ser questionado sobre a falsidade das cédulas, alegou tê-las pego de um transeunte no centro da cidade, ao passo que José Rodolfo, por sua vez, alegou ter se utilizado de uma impressora que tinha em sua residência para confeccionar as cédulas falsas, bem como que, em sua residência, havia notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Por fim, notificamos os autos que os policiais, depois de autorizados por José Rodolfo a entrarem em sua residência, acabaram por encontrar a mencionada impressora, 03 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e um documento de identidade falsificado em nome do menor G.L.S., o qual, procurado em seu local de trabalho, informou ter sido José Rodolfo quem falsificara seu documento de identidade, e que tinha conhecimento de que ele falsificava notas em sua impressora. As fls. 33/38 e 52/56, respectivamente, laudos periciais referentes aos exames realizados nas cédulas falsas, na impressora e no documento de identidade apreendidos, concluindo tais perícias pela falsificação não grosseira das cédulas encaminhadas, e pela falsidade do documento de identidade. As fls. 79/80v, manifestação ministerial no sentido de que o laudo pericial de fls. 33/38 tangenciou a questão sobre o falso das cédulas ser ou não grosseiro, e que, em sendo assim, estaria descaracterizado o crime de moeda falsa, de modo que os autos deveriam ser encaminhados à Justiça Comum Estadual da Comarca de Aracatuba-SP para a persecução penal dos crimes de estelionato, falsificação de documento público (cédula de identidade) e corrupção de menores. As fls. 98/99, decisão pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal. As fls. 103/106, deliberação da PGR para que fosse designado outro representante do Ministério Público Federal a fim de prosseguir na persecução penal, o que fora providenciado (consoante Portaria nº 829, de 07 de julho de 2014 - fl. 109). As fls. 149/150, cota ministerial (item 1) encaminhando denúncia em desfavor de José Rodolfo da Silva tão-somente pela suposta prática dos delitos de moeda falsa e de corrupção de menores, constando da referida cota (item 3) promoção de arquivamento quanto ao suposto crime de falsificação de documento público por conta da atipicidade do fato, vez que o documento falsificado nunca foi usado, e o falso, tal como flagrado, não passou de ato preparatório, exigindo-se, para início de sua execução, que houvesse ao menos notícia de algum uso, o que não ocorreu. As fls. 154/155, juntada da denúncia formulada pelo MPF. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese a diligente e muito bem alinhada exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasarem o oferecimento da denúncia também pelo crime de falsificação de documento público, pois tal crime, sendo de natureza formal, consuma-se na oportunidade em que o documento é total ou parcialmente falsificado, independentemente de ter ou não sido efetivamente utilizado, prestando-se a tutela jurídico-penal, neste caso, a resguardar a fé pública. Dispensa-se a produção de qualquer tipo de dano concreto ou de dolo específico para sua consumação. Nesse sentido, a farta jurisprudência: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A EFETIVA FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO. (...) III. Para a consumação do tipo previsto no art. 297 do Código Penal, não se exige a efetiva produção do dano, bastando, para a sua configuração, a efetiva falsificação ou alteração do documento, cuidando-se, assim, de crime formal. IV. Precedentes do STJ. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 20090044289, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/05/2011). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS COMO CONSEQUÊNCIA DO DELITO. CRIME FORMAL. (...) 2. O delito do art. 297 do CP é de caráter misto alternativo, realizando-se com as condutas de falsificar ou alterar documento público, no todo ou em parte. (...) 5. Não prospera o argumento de que a ré não agiu com dolo ou má-fé, pois não tinha a intenção de causar dano aos seus clientes. É cediço o entendimento jurisprudencial de que o delito tipificado no art. 297 do CP classifica-se como crime formal, ou seja, dispensa a existência de dano concreto para sua consumação, e de que seu elemento subjetivo é o dolo genérico, a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar documento público, sendo despicando perquirir, portanto, acerca da existência de específica vontade de prejudicar outrem. Precedentes. (...) (ACR 00023198020124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015). PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INTRODUIZIR EM CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA. ART. 297 E ART. 289, AMBOS DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRELIMINAR. (...) XVII - O réu confirmou que inseriu fotografia sua, em substituição à original, na cédula de identidade encontrada e ainda a levou para plastificar, comportamento que denota que não só detinha pleno conhecimento da ilicitude, bem como sua intenção era utilizar o documento como seu para fins desconhecidos. XVIII - Não há se falar em tentativa, vez que o delito de falsificação de documento público é crime formal e independe de resultado naturalístico ou de uso a posteriori. XIX - A conduta do tipo penal do art. 297, do CP, consiste na falsificação (total ou parcial) de documento público, cuja consumação ocorre no momento em que se opera a contrafação ou alteração do documento, independentemente de seu uso efetivo, o que consistiria em mero exaurimento do delito. XX - O delito de falso é meramente formal, de perigo, e a sua caracterização prescinde da ocorrência ou não de prejuízo a terceiros. XXI - O bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora em tela é a fé pública, sendo irrelevante o fato de ter ou não se utilizado efetivamente do documento, é suficiente que se verifique a alteração da verdade, não importando se o documento falso foi usado ou se causou prejuízo a alguém especificamente. XXII - Não há no art. 297, do CP, menção a dolo específico, o elemento subjetivo do crime previsto no artigo 297, do CP, é o dolo genérico,

consistente na vontade conscientemente dirigida à falsificação ou alteração do documento público verdadeiro. XXIII - Condenação mantida nos delitos do art. 297 e art. 289, 1º, ambos do CP(...) (ACR 00018196520004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008).PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. (...) 4. O delito de falsificação de documento público tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem, dado que o bem juridicamente tutelado pelo legislador é a fé pública. 5. Apelação desprovida. (ACR 00080358819994036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/02/2006).Assim, diante de todo o exposto, aplique ao presente caso o art. 28 do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia também em relação ao crime de falsificação de documento público. Em virtude do aqui decidido, postergo, por ora, a apreciação da denúncia de fls. 154/155.Providencie a Secretaria os atos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002406-93.2014.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1. - ALBERTO SAKON ISHIKIZO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 103/103-verso, alegando a ocorrência de omissão.Para tanto, afirma que, na sentença de extinção, este Juízo reconheceu o abuso de poder praticados por meio de atos de autoridades judiciárias, no entanto, acolheu o parecer do MPF para determinar o arquivamento do feito, quando deveria ter determinado a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, no rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP176158 - LUIZ ANTONIO DE NADAI) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

DESPACHO DE FL. 916/FL.907: anotem-se os novos endereços dos acusados Antônio de Araújo e Ailton Pereira da Silva.FL.913: em relação ao acusado Marinelson dos Santos Colares, aguardem-se do e. Juízo da Comarca de Eldorado-MS informações acerca do andamento da carta precatória lá distribuída sob 0000083-82.2015.8.12.0033-0001. No mais, observo que os acusados Gleison Fidelelino Colares e Antônio de Araújo deixaram de apresentar resposta à acusação (fl. 915), tendo este último, inclusive, quando de sua citação, afirmado que não tem condições para contratar advogado (consoante certidão de fl. 907).Por conseguinte, considerando-se que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa, nomeio como defensora dativa dos referidos acusados a Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP 219.448. Intime-se-a de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimada o for. Expeça-se o necessário. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao acusado Vanderson Junior dos Santos, conforme já determinado na parte final do despacho de fls. 859/860.Oportunamente, deliberarei em termos de prosseguimento quanto aos acusados Paulo Angelo e Ailton Pereira Silva (respostas à acusação respectivamente apresentadas às fls. 889/892 e 903/904).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 959/860-VISTOS EM INSPEÇÃO.FL.855: tendo em vista a notícia de que o acusado Gleison Fidelelino Colares se encontra detido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP (por outro processo), depreque-se sua citação a Uma das Varas Criminais da Comarca de Presidente Epitácio-SP, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Fls. 774, parte final, e 780: solicitem-se à 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS: A) informações acerca da regularidade (ou não) do cumprimento, por parte do acusado Reginaldo Martins Rodrigues, do benefício da suspensão condicional do processo junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0004478-74.2014.403.6003, em relação aos acusados Antônio de Araújo e Ailton Pereira da Silva (se já foram ou não citados dos termos da presente ação, bem como, se já apresentaram suas defesas).FL.781: solicite-se a devolução, no estado em que se encontra, da carta precatória de n.º 168/2014 (distribuída na Comarca de Eldorado-MS sob o n.º 0001470-69.2014.8.12.0033), vez que:1) a citação do acusado Gleison será deprecada ao e. Juízo de Presidente Epitácio-SP (conforme acima determinado), e 2) o acusado Gideoni Ribeiro já fora citado na Subseção Judiciária de Guairá-PR (fl. 806), tendo, inclusive, apresentado sua defesa às fls. 807/808.Fls. 840/841: em relação ao acusado Marinelson dos Santos Colares, solicitem-se à Comarca de Eldorado-MS informações acerca do andamento da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000083-82.2015.8.12.0033 (se o referido acusado já foi citado, bem como, se aquele e. Juízo já designou data para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, conforme deprecado).Anotem-se o novo endereço do acusado Paulo Angelo (fl. 835).Fls. 835 e 843: considerando-se que o acusado Paulo Angelo deixou de apresentar resposta à acusação (não obstante tenha sido citado e intimado a tanto), e que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Luís Antônio de Nadai, OAB/SP 176.158. Intime-se-o de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimado o for. Expeça-se o necessário. Apresentada a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, em prosseguimento, manifeste-se quanto ao acusado Vanderson Junior dos Santos, não encontrado na Comarca de Umuarama-PR (fls. 813/830), tampouco na Comarca de Nova Andradina-MS (carta precatória n.º 0000163-94.2015.8.12.0017, já baixada eletronicamente, conforme comprovante que acompanha o presente despacho).Oportunamente, deliberarei em termos de prosseguimento quanto ao acusado Gideoni Ribeiro.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0006108-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006108-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X LUIZ CLAUDIO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X CAMILA MYUMI HASHIGUCHI

Vistos etc.1. LUIZ FERNANDO FRATESCHI e LUIZ CLAUDIO FRATESCHI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal.Narra a denúncia que, em 16 de janeiro de 2007, os denunciados subtraíram para si, mediante fraude, coisa alheia móvel, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (fls. 315/316).Na ocasião, a Caixa Econômica Federal comunicou a ocorrência do delito encaminhando cópia da contestação formulada pela corretista Camila Mayumi Hashiguchi sobre transferência irregular realizada em sua conta no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). O saque de tal quantia da conta beneficiária ocorreu na mesma data da transferência fraudulenta.Prossegue a exordial afirmando que a titular da conta beneficiária, identificada como Grace Kelly do Nascimento, alegou ter sido vítima de clonagem em sua conta-corrente, aproximadamente no ano de 2005 ou 2006, sendo que afirmou não conhecer Camila Mayumi Hashiguchi ou Luiz Fernando Frateschi, como ou qualquer pessoa de Aracatuba - SP.Continua a inicial informando que se apurou o endereço IP do equipamento responsável pela transferência irregular, o que possibilitou, através da quebra de sigilo telefônico deferida às fls. 98/101, a identificação do respectivo login de acesso à internet (lffrateschi@terra.com.br), pertencente ao denunciado Luiz Fernando Frateschi. Ouvindo preliminarmente, o denunciado confirmou ser o proprietário do endereço eletrônico.Informa a exordial que os diversos documentos carreados aos autos, especialmente o relatório oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Uberaba - MG, apontam a participação de Luiz Cláudio Frateschi, irmão de Luiz Fernando Frateschi, em delitos semelhantes aos investigados nos autos em epígrafe. Constam também como envolvidas as pessoas de Rodrigo Peracini Mateus, vulgo Tigrila, Renon Alves e Celso Renato Pereira da Silva Júnior.A autoridade policial que ouviu Luiz Fernando em Uberaba - MG juntou cópias de depoimento prestado por Renon Alves, onde este confessou que um tal de Narizinho lhe ofertou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo uso do cartão e senha de sua conta na Caixa Econômica Federal, fato este que, apesar de não possuir conexão direta com o presente caso concreto, corrobora a tese de envolvimento de Narizinho, corretamente identificado como Luiz Cláudio Frateschi, em condutas ilícitas.Rodrigo Peracini Mateus, vulgo Tigrila, ouvido às fls. 194/195 e 225, confessou que realizava a retirada de numerários utilizando-se de cartões bancários de terceiros que lhe eram fornecidos. Afirma que realizava tais atos através da pessoa de Igor Felix Cherim, conhecendo Luiz Cláudio, vulgo Narizinho, apenas de vista.Igor Felix Cherim, ouvido à fl. 223, afirma também conhecer apenas de vista os irmãos Frateschi, negando qualquer envolvimento com o delito, informando, porém, já ter sido preso no ano de 2007 em operação da Polícia Federal objetivando o combate a fraudes bancárias através da internet.Reinquirido às fls. 199/200, Luiz Fernando Frateschi reiterou ser proprietário do login de acesso à internet lffrateschi@terra.com.br. Negou, entretanto, envolvimento com o delito, esclarecendo que seus irmãos Luiz Cláudio e Luiz Ricardo Frateschi também utilizam o referido endereço eletrônico para conexão à internet.Chamado a depor à fl. 298, Luiz Cláudio Frateschi confirmou morar com seu irmão Luiz Fernando. Afirmo, todavia, desconhecer referido endereço eletrônico, nunca tendo feito uso dele para acessar a internet. Disse não saber o porquê das alegações de seu irmão, não sabendo informar quem seria o responsável por aquele login.Luiz Ricardo Frateschi, por sua vez, ouvido à fl. 308, fez alegações semelhantes à do irmão Luiz Cláudio.Acareados à fl. 309, Luiz Fernando e Luiz Cláudio basicamente mantiveram suas versões.2. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: Portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); Requerimento de Abertura de Inquérito Policial elaborado pela Caixa Econômica Federal (fls. 03/33); ofício da Caixa Econômica Federal informando o número do IP do computador pelo qual a transferência foi feita (fl. 41); manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberaba - MG (fl. 44); decisão deste Juízo declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - MG (fl. 48); manifestação da Procuradoria da República no Município de Uberaba - MG requerendo a remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal pelo prazo de 90 dias (fl. 53); Decisão proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - MG suscitando conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 55/59); parecer do Subprocurador-Geral da República opinando pela declaração da competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do local onde está localizada a agência bancária de onde partiram as transferências irregulares (fls. 69/71); Decisão do Superior Tribunal de Justiça em Conflito Negativo de Competência declarando este Juízo competente para o processamento e julgamento do feito (fls. 73/76); manifestação do Ministério Público Federal requerendo a quebra de sigilo do IP nº 200.233.251.249, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse os dados qualificativos da titular da conta corrente destinatária dos recursos (fls. 95/97); Decisão deste Juízo determinando o processamento do feito em segredo de justiça, bem como deferindo os pleitos do Ministério Público Federal (fls. 99/101); ofício da Caixa Econômica Federal com os dados qualificativos de Gracy Kelly do Nascimento, titular da conta poupança destinatária dos recursos (fl. 106); ofício da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central informando que o acesso partiu de um usuário do provedor TERRA, sendo que a identificação final é de responsabilidade do referido provedor (fl. 111); ofício da empresa Terra Networks Brasil S/A com os dados cadastrais do e-mail responsável pelo IP de onde partiu o acesso - lffrateschi@terra.com.br (fls. 118/121); Termo de Declarações de Gracy Kelly do Nascimento (fl. 132); Termo de Declarações de Luiz Fernando Frateschi (fl. 133); Dados do IPL nº 004552006 (fls. 135/158); Termo de Declarações de Renon Alves (fl. 170); Auto de Reconhecimento por Fotografia efetuado por Renon Alves (fls. 171/174); Auto de Reconhecimento efetuado por Renon Alves (fls. 175/176); Auto de Qualificação e Interrogatório de Rodrigo Peracini Mateus (fls. 194/198); Auto de Qualificação e Interrogatório de Luiz Fernando Frateschi (fls. 199/203); Relatório da D. Autoridade Policial (206/208); Termo de Reinquirido de Rodrigo Peracini Mateus (fl. 225); Informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal em Uberaba - MG (fl. 226); Termo de Declarações de Igor Felix Cherim (fls. 233/234); Termo de Declarações de Luiz Cláudio Frateschi (fl. 298); Termo de Declarações de Luiz Ricardo Frateschi (fl. 308); Auto de Acarcação de Luiz Fernando Frateschi e Luiz Cláudio Frateschi (fls. 309/310).O Ministério Público Federal requereu às fls. 269/272 o arquivamento dos autos, o que foi indeferido por este Juízo - fls. 275/276, sendo ordenada a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 290/292) designou novo Procurador da República para oferecimento da denúncia.À fl. 312, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes dos denunciados, bem como informou não haver provas suficientes nos autos para o oferecimento de denúncia contra os indiciados Luiz Ricardo Frateschi, Rodrigo Peracini Mateus, Renon Alves e Celso Renato Pereira da Silva Júnior.Denúncia oferecida contra os réus às fls. 315/316.Decisão de Recebimento da Denúncia, à fl. 317, datada de 29 de abril de 2013, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como determinando a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba - SP, a fim de que se procedesse à citação do réu.Informações sobre os antecedentes do réu às fls. 322/329, 331, 332, 333/336.Defesa conjunta apresentada pelos réus às fls. 337/343, alegando, como teses defensivas, a inépcia da denúncia em virtude de esta ter sido confeccionada em termos genéricos, requerendo, consequentemente, a absolvição sumária dos acusados, bem como a rejeição da inicial por ser inepta.À fl. 362, o Ministério Público Federal se manifestou sobre a defesa apresentada, apontando o fato de a peça defensiva não ter se referido à inicial acusatória, sustentando, por conseguinte, o não cabimento das alegações da defesa.À fl. 367, decisão deste Juízo considerou incabível a absolvição sumária dos acusados e determino o prosseguimento do feito, inclusive com a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba - MG a fim de que se procedesse ao interrogatório dos réus.Decisão deste Juízo à fl. 375 designou audiência para o interrogatório dos réus, a ser realizada pelo sistema de videoconferência em conjunto com a 2ª Vara Federal de Uberaba - MG.Em audiência realizada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - MG, os réus foram interrogados (fls. 434/435).Aberta oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 438), o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes dos réus (fl. 439), ao passo que a defesa restou inerte (fl. 440).Folhas de antecedentes dos réus juntadas às fls. 446/448, 449/451, 452/461 e 462/463. Às fls. 467/468, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a absolvição dos réus em virtude da falta de provas, ao passo que a defesa juntou suas alegações finais às fls. 472/479, alegando a falta de provas para a condenação, sustentando o cabimento do princípio do in dubio pro reo e afirmando que o requerimento de absolvição formulado pelo Ministério Público vincularia o Juiz da causa, requerendo, consequentemente, a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, V, ou 386, VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, requerendo a absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e

postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.Da materialidade4. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, especialmente pela constatação formulada pela correntista Camila Mayumi Hashiguchi sobre transferência irregular realizada em sua conta no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), bem como no respectivo processo administrativo levado a cabo pela Caixa Econômica Federal (fls. 03/33), que comprovam que coisa alheia pertencente a Camila Mayumi Hashiguchi foi subtraída e transferida para a conta poupança nº 0160.013.405400-0, que tinha como titular Gracy Kelly do Nascimento e estava vinculada à agência nº 0160, localizada em Uberaba - MG.Em parecer técnico confeccionado pela Caixa Econômica Federal à fl. 27, lê-se parecer FAVORÁVEL à recomposição acima em função de haver indícios de fraude. Logo, suficientemente demonstrado que Camila Mayumi Hashiguchi teve coisa alheia de sua propriedade subtraída mediante fraude.Portanto, uma vez que comprovada a subtração de coisa móvel de Camila Mayumi Hashiguchi, entendendo devidamente demonstrada a materialidade delitiva do fato.Da imputação da conduta criminosa e da autoria.5- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo.Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 155, 4º, II, do Código Penal), seria preciso que os agentes subtraíssem, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza.Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso II descreve a conduta do agente que retira, toma do poder de alguém coisa alheia móvel mediante o emprego de meios ardilosos, insidiosos. A objetividade jurídica, no presente caso, é a coisa alheia móvel.Pela exegese objetiva do dispositivo supra, os réus são acusados de terem, mediante fraude perpetrada com o uso da rede mundial de computadores, subtraído quantia da conta de Camila Mayumi Hashiguchi da Caixa Econômica Federal. Portanto, em tese, teriam os réus cometido o crime de furto mediante fraude, uma vez que teriam se utilizado de ardis (teriam invadido o computador da vítima secundária para transferir quantia de sua conta) para subtrair coisa móvel.Entretanto, não há elementos suficientes para comprovação de autoria quanto a este delito, não merecendo os réus, portanto, a condenação.Em que pese haver indícios de autoria - notadamente o endereço de IP do computador no qual teria sido praticado o ato remete à conta de Luiz Fernando junto ao provedor de internet Terra (fls. 118/121) - não existem quaisquer provas de que foram os denunciados que perpetraram o delito.Em seus depoimentos, ambos os acusados negaram a autoria, alegando, inclusive, que nunca efetuaram transferência bancária pela internet. Além disso, afirmaram que, à época dos fatos, não havia qualquer tipo de proteção à rede wireless de sua residência, sendo que qualquer pessoa poderia ter se aproveitado da conexão à rede mundial de computadores para praticar o crime em questão.Portanto, em virtude de serem as provas presentes nos autos meramente circunstanciais, a absolvição dos réus é medida que se impõe.Logo, por todas as razões expostas, não está comprovado que os réus LUIZ FERNANDO FRATESCHI e LUIZ CLAUDIO FRATESCHI praticaram o crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal.DISPOSITIVO6.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER os acusados LUIZ FERNANDO FRATESCHI e LUIZ CLAUDIO FRATESCHI, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, por entender que não há provas de que os réus tenham concorrido para a infração penal.Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, remetendo-se os autos ao arquivo para retificação no termo de autuação, fazendo constar a situação absolvida, com relação a LUIZ FERNANDO FRATESCHI e LUIZ CLAUDIO FRATESCHI.Custas ex lege.P.R.I.C.

0010829-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010829-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES SIMOES(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDMAR SIQUEIRA(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA E SP171080 - ERIKA MAFISOLI VOLPE)

Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 510/511, procedo de ofício à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê... Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 1º, I, da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, imputado aos réus MARCELO ALVES SIMÕES e DENIS EVERSON ANTÔNIO. Custas na forma da lei.Leia-se:... Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal, imputado aos réus MARCELO ALVES SIMÕES e DENIS EVERSON ANTÔNIO. Custas na forma da lei.No restante permanece a sentença como proferida.No mais, considerando-se a manifestação do Ministério Público à fl. 514/v, que não se opôs quanto à restituição dos numerários apreendidos (fls. 42, 46 e 59/60), DETERMINO a devolução dos valores de US\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete dólares), que se encontra sob a custódia da Caixa Econômica Federal - Agência Centro (fls. 59/60) e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao réu DENIS EVERSON ANTÔNIO ou ao advogado constituído à fl. 228, expedindo-se o necessário. Semelhantemente, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ao réu MARCELO ALVES SIMÕES ou à advogada constituída à fl. 238, expedindo-se o necessário.Do mesmo modo, considerando que não há qualquer motivo, na esfera criminal, para que o veículo GM/MONZA CLASSIC, placa BNJ-2010, Birigui - SP (documentos à fl. 41) continue apreendido nos autos, DETERMINO a sua restituição a LUCINEIA FIRMINO SIMÕES, que a Receita Federal consigna, à fl. 143, com proprietária do mesmo, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, tendo em vista que o veículo foi encaminhado à Receita Federal.Considerando que a sentença extintiva de punibilidade de fls. 510/511 reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos acusados Marcelo Alves Simões e Denis Everson Antônio, consequentemente, afastando todos os efeitos principais da sentença penal condenatória, bem como todos os seus efeitos secundários, dentre eles, o do pagamento das custas processuais (nesse sentido, decisão proferida em 30/07/2014 na ACR 00027766720114058000, da Primeira Turma do E. TRF5, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, e publicada no DJE de 07/08/2014, página 92), isento-os do pagamento de custas processuais.Oficie-se aos Delegados da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal em Araçatuba - SP para ciência da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Fls. 334/335: tendo em vista as ulteriores informações prestadas pelo e. Juízo da Comarca de Patrocínio-MG no sentido de que o acusado Ronair da Silva Ferreira lá responde ao processo criminal n.º 0924897-33.2009.8.13.0481 (bem como que, em seu desfavor, há o registro do Auto de Prisão em Flagrante n.º 0072010-32.2014.8.13.0481, baixado à Justiça Federal por declínio de competência), revogo o benefício da suspensão condicional concedido ao referido acusado.Em prosseguimento - e considerando-se o teor da manifestação ministerial de fl. 338 - cuide a Secretaria de providenciar a intimação da defesa para que, face ao aqui decidido, apresente novas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou para que, no mesmo prazo, ratifique as já apresentadas às fls. 321/326. Sem prejuízo, solicite-se com urgência a devolução, no estado em que se encontra, da carta precatória distribuída sob o n.º 0041558-05.2015.8.13.0481 da Comarca de Patrocínio-MG, com a observação de que, na verdade, tal precatória se refere a estes autos, e não aos autos n.º 0007025-18.2004.403.6107, como constou às fls. 334/335.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES)

Conclusos por determinação verbal.Tendo em vista as consultas realizadas pelo e. Juízo da 3.ª Vara Federal de Uberlândia-MG (por meio telefônico) quanto à disponibilidade de data para a realização do ato deprecado, designo o dia 18 de dezembro de 2015, às 14h, para a audiência de interrogatório do réu Rubens Clécio Vieira, pelo sistema de videoconferência com o referido Juízo (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0011905-49.2015.4.01.3803).Comunique-se a 3.ª Vara Federal de Uberlândia-MG acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada.Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-90.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EUCEDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais.Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 131/134.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305779-35.1997.403.6108 (97.1305779-1) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl 919: a parte autora requer seja declarada a inexecução do título judicial, no tocante à verba principal, com vistas à futura compensação do crédito tributário, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, art. 52, par. 1º, III. Requer, outrossim, a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos. Diante disso, acolho o pedido como desistência ao pedido de executar judicialmente o julgado, no que tange ao valor principal, bem como determino a expedição da certidão de inteiro teor, porquanto comprovado o recolhimento das custas para tanto necessárias. Cumpra-se, publique-se e, após, intime-se a União Federal, mediante carga dos autos. No mais, não sobrevidos requerimentos de qualquer das partes, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

1306378-71.1997.403.6108 (97.1306378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302766-28.1997.403.6108 (97.1302766-3)) AMARAL CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc. Diante do decidido em grau recursal (f. 250-253), em especial no que concerne à expressa exclusão dos juros moratórios e o consequente recálculo pela Contadoria do Juízo, que se utilizou da SELIC para a correção monetária do indébito (a qual engloba tantos juros moratórios como correção monetária - informação de f. 234), entendo que, em obediência à coisa julgada, o cálculo deverá ser elaborado utilizando-se apenas a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal que se encontra vigente. Desta forma, retornem os autos à Contadoria, para elaboração de nova conta nos termos supra citados. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

0002505-85.1999.403.6108 (1999.61.08.002505-2) - LUIZ GUSTAVO OLIVARES X LEONICE DE MEDEIROS TEZUKA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA (RENUNCIA) X MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA X MAURICIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, diligencie a Secretária junto à Caixa Econômica Federal, PAB local, a fim de obter o saldo da conta 005-2662-6, em nome de LEONICE FERREIRA DE MEDEIROS ou LEONICE DE MEDEIROS TEZUKA, e ainda verificar a existência de conta judicial em nome do autor LUIZ GUSTAVO OLIVARES, CPF 137.221.998-67, vinculada aos presentes autos, bem como respectivo saldo, em caso afirmativo. Após, considerando o deliberado à fl. 372 e a concordância manifestada pelas rés, liberem-se os valores informados, expedindo-se alvarás em nome dos autores acima indicados, intimando-se, respectivamente, os advogados VENICIO AUGUSTO FRANCISCO (substabelecimento de fl. 252), e MICHELLE G. ROVERSI DE MATOS (substabelecimento de fl. 356), para retirarem os documentos em Secretária, com a brevidade possível, observando o prazo de validade. Atenção, ainda, à ausência de manifestação certificada à fl. 379, intime-se novamente a autora MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA, por meio dos advogados VENICIO AUGUSTO FRANCISCO (substabelecimento de fl. 252) e MILTON DOTA (substabelecimento de fl. 267), para manifestar seu interesse na continuidade do feito, nos termos da determinação de fl. 372, parte final.

0008165-55.2002.403.6108 (2002.61.08.008165-2) - CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA - ME X ZAMPARO & CIA LTDA - ME X GERVASIO ARISTIDES DA SILVA - ME X SERVICIO FUNERARIO PIZZO LTDA - EPP X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FERNANDES CRUZ - ME X LUIZ USTULIN & FILHOS LTDA - ME(Proc. Juliano Damo E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORINI) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Intimadas as partes acerca dos requisitos confeccionados, nos termos da determinação de fl. 483, a ré União Federal - Fazenda Nacional pleiteia, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Constituição Federal, a compensação do crédito tributário apontado no pedido de fls. 505/506. A norma constitucional em referência trata de matéria relacionada à expedição de precatórios, o que não é o caso da empresa beneficiária do montante apontado no RPV de fl. 498. Ademais, este Juízo possui o entendimento de que, mesmo em se tratando de crédito requisitado por Precatório, deve haver a dispensa de intimação da Fazenda Pública devedora, para os fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Desse modo, indefiro o requerido à fl. 505, cabendo à União Federal buscar a via adequada para recebimento do seu crédito. Proceda-se ao necessário para transmissão dos requerimentos de fls. 496/503. Intimem-se.

0009591-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009591-7) - JOSE PAULO LOPES X MARIA DE FATIMA COSTA LOPES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Considerando o pagamento complementar informado pelo e. TRF 3ª Região, cumpra-se a deliberação de fl. 280, expedindo-se também alvará de levantamento à sucessora habilitada do valor complementar à disposição do juízo, indicado à fl. 284. Expedidos os alvarás, intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretária, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratarem-se de documentos com prazo de validade. Comunicado os levantamentos, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve resposta positiva à consulta formulada pela Serventia quanto à possibilidade de recebimento cumulativo das verbas honorárias sucumbenciais e como defensor dativo, requisitem-se novamente à advogada Dra. Cristiane Gardioli, pelo sistema AJG, os honorários fixados à fl. 171-verso. Dê-se ciência à referida advogada e, na sequência, retornem os autos ao arquivo

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o extrato de fl. 189 demonstra que o valor pago à parte autora encontra-se disponibilizado a ordem deste juízo, juntamente com os honorários contratuais, destacados na mesma RPV, mas em conta diversa, determino: 1) a liberação, por alvará de levantamento, da importância devida ao patrono(a) a título de honorários contratuais, procedendo-se à intimação deste para breve retirada em Secretária; e PA 1,00 2) a expedição de ofício ao PAB local da Caixa Econômica Federal, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 1181005508798620 seja disponibilizada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de interdição nº 071.01.2008.037682-4/000000-000 (nº de ordem 3919/2008), em que figura como requerente Sr(a) LUCENIA ALEGRIA GONÇALVES (CPF 017.728.278-94), na qual foi nomeado(a) curador(a) definitiva de ANA PAULA GONÇALVES (CPF 248.490.988-63). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, pela CEF, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe a providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial. Após, se nenhum requerimento houver, ao arquivo. Intimem-se.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado de Pedemeiras para o dia 29/03/2016, às 17h00min. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), novamente oferecerem memoriais escritos, ou, no caso da autora, ratificar os memoriais de fls. 316/319. Após, tomem conclusos para sentença.

0010342-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010342-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a), pela imprensa oficial, para que adote as providências necessárias ao levantamento no prazo de dez dias, devendo comunicar este Juízo, em cinco dias, do saque a ser efetivado. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(o) dos valores em questão, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), para a mesma finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se o mandado com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE, para tal finalidade. Por derradeiro, a persistir a inércia do(s) credor(es), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária, e, após, oficie-se ao TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S), também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofícios requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Nesta oportunidade, cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/SD01, a ser encaminhado por e-mail ao e. TRF3 para as providências necessárias. Atendidas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo de forma definitiva.

0004715-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004715-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF, intime-se a corré COHAB para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, implemente o pagamento da verba definida no título judicial, bem como atenda ao requerido pela exequente, com vistas à quitação do contrato e levantamento da hipoteca, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Promovido o pagamento dos honorários, abra-se nova vista à autora e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (fl. 178) e COHAB, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X MARIA ANGELINA GARCIA CUPAIOLLI(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo advogado Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, em relação ao processo de interdição apontado às fls. 145 e 354, bem como a documentação apresentada pelo Dr. Paulo Roberto Gomes, acostada às fls. 345/348, entendo que o feito deve prosseguir com a regularização da representação processual, a fim de que OLGA APARECIDA CRUZ (fl. 313) compareça em Juízo para que firme termo de compromisso de fiel curadora especial da autora Maria Helena Pires, em atendimento ao determinado à fl. 153, ratificando, inclusive, a revogação de mandado de fl. 340, uma vez que os documentos de fls. 345/348 ainda não demonstram quem é o(a) curador(a) da autora. Intime-se, pessoalmente, a representante legal para a finalidade acima e atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá o Dr. Paulo Roberto Gomes apresentar andamento atualizado dos autos de Interdição n. 1001557-64.2015.8.26.0071, uma vez que tramitam em Segredo de Justiça. Indefiro o pedido de reserva de honorários ao Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, à míngua de contrato válido com a parte, mesmo porque, desde os seus requerimentos de fls. 134/138, 141/145, 148/151, não houve regularização da representação processual, sendo confirmada a ausência de interesse da requerente nos autos de Interdição n. 0043597-20.2011.8.26.0071, em face da sentença acostada à fl. 354. Intimem-se e expeça-se o necessário. Havendo o comparecimento da representante legal da autora em Secretária, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da representante da autora. Oportunamente, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão de fl. 136 é necessária a realização de nova perícia para o julgamento do feito. Embora o autor tenha sido intimado acerca do agendamento por meio de seu patrono, deixou de comparecer ao local designado, apresentando a justificativa de fls. 150/151. Desse modo, intime-se a parte autora para informar seu novo endereço nos autos e se há interesse que o ato seja realizado por precatória. Neste caso, expeça-se o necessário. Caso contrário, deverá o perito agendar nova data, ficando advertido o autor que a ausência de comparecimento pelos motivos já apontados implicará em preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006038-32.2011.403.6108 - MIGUEL RICO(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de ação exercida por MIGUEL RICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de auxílio-acidente (NB 94/088.398.789-9). A perícia judicial realizada às fls. 193/197 confirmou tratar-se de benefício concedido em razão de acidente do trabalho, impondo-se o deslocamento da competência. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio acidente, auxílio doença, pensão por morte ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO IMPROBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Colôriar da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, momento, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 20001398652, RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, STJ, SEXTA TURMA, DJ DATA 07/04/2003 PG00343) Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPEZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO (SP208052) - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 246: ...Assim que entregue o respectivo laudo, abra-se vista às partes e, na sequência, ao Ministério Público Federal.

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando os documentos apresentados às fls. 150/164, intime-se a advogada dativa para, no prazo de até 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome dos sucessores da autora falecida. Ressalte-se que para Elisângela Vieira Gouvea deverá ser apresentado procuração em seu nome, subscrita pela curadora indicada à fl. 164. Nesse sentido: PROC. : 2006.03.00.024620-7 AG 264656 ORIG. : 200560040000585 1 Vr CORUMBAMA AGRTE : ROSEANE DO CARMO CAMARGO ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR (Int.Pessoal) AGRDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA EMENTA PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. - Indispensável a juntada de procuração para a validade dos atos processuais, conforme disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, ainda que o advogado seja nomeado nos termos da Resolução 440 do CJF. - Apesar da dispensa constante no 3º do artigo 9º da referida Resolução, a matéria conta com reserva legal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Após, abra-se vista ao réu para manifestação acerca do pedido de habilitação. Na hipótese de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora falecida, por seus filhos HELENICE (fl. 154), ELIANE (fl. 156), ELOISA e ELISANGELA (fl. 158) e, por fim, JOSÉ (fl. 161). Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) repositório(s) de fl(s). 114, seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1345/2015 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 114. Tudo cumprido, expeça(m)-se um único alvará(s) de levantamento, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, com os dados pertinentes ao(a) primeiro(a) sucessor(a) habilitado(a), discriminando, no verso do documento, os demais beneficiários, CPFs, a incidência ou não da alíquota de imposto de renda e respectivos valores, nos termos do Comunicado nº 51/2007, da CORE. Liquidado o alvará, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Nesta oportunidade, requisitem-se os honorários à advogada nomeada à fl. 142, os quais fixo no valor máximo previsto na tabela da resolução do CJF em vigor. Intimem-se.

0006966-80.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do termo de parcelamento de débitos assinado com a ré, a declaração de inexistência total do débito e a repetição dos valores que já foram pagos, ao principal argumento de que não houve dolo do requerente no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor ter recebido benefício previdenciário de boa-fé, porque não foi requerido por ele próprio, mas por terceira pessoa, sem o seu assentimento. Não tinha conhecimento da falsidade dos documentos anexados no processo administrativo da aposentadoria. Uma vez cancelada sua aposentadoria, foi notificado pelo INSS a restituir o que anteriormente recebeu. Vendeu alguns bens e fez restituição de valores ao INSS, parcelando o saldo remanescente. Requer decisão para suspender o parcelamento e a condenação do INSS a devolver-lhe o que já pagou à Autarquia. Juntou procuração e documentos. À f. 211, foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (f. 212/228), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação da boa-fé do Autor e que o termo de parcelamento importa em renúncia da discussão da dívida. Aduziu, ainda, que o Autor recebeu o benefício por mais de quatro anos e, em face do cancelamento administrativo, passou a afirmar que assinou documento em branco e coloca toda a responsabilidade pela fraude em terceiros, sem nada comprovar. Salienta, ademais, que a alegação da ausência de demonstração de má-fé não afasta a necessidade de cessação do pagamento indevido, pelo exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos. Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal e a expressa previsão legal de restituição inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91. Alegou, por fim, a prescrição quinquenal. A decisão de f. 233/234 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inexistência da satisfação dos valores questionados até ulterior deliberação. O Autor manifestou-se em réplica às f. 239/245 e, em sede de especificação de provas, requereu fosse determinado ao INSS que procedesse à juntada de cópia integral do procedimento administrativo que levou ao cancelamento de sua aposentadoria, bem como apresentasse todos os pagamentos realizados a título de devolução de valores (f. 300). O INSS impugnou o pedido de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 302/304). À f. 312 foi deferida a requisição do processo administrativo e designada audiência para fins de depoimento da parte autora, sendo facultado arrolar testemunhas. O processo administrativo foi apresentado em mídia digital à f. 330 a audiência foi realizada (f. 332/334) e, à f. 343, foi apresentado arquivo digital contendo cópia do processo disciplinar instaurado para apurar as irregularidades administrativas no âmbito do INSS. Em petição às f. 345/349 o INSS apresentou alegações finais, não havendo manifestação do Autor nesta fase (f. 350). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação do INSS de prescrição quinquenal. Tratando-se de pagamentos realizados a partir do início do ano de 2007 e tendo a ação sido ajuizada em 09/09/2011 resta claro que não houve o decurso do luto prescricional. No mérito, ao que se colhe, pretende o Autor a declaração de nulidade do termo de parcelamento de débitos assinado com a ré; a declaração de inexistência total do débito e a repetição dos valores que já foram pagos, sob o argumento de recebimento de boa-fé do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriidade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irretroabilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p. Acórdão Ministro Hamilton Carvalho, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106) É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249) No caso dos autos, em que houve a comprovação de recebimento do benefício por meio de fraude, há de se perquirir sobre a boa-fé do Autor, que alega desconhecimento dos fatos fraudulentos. Pois bem Não há dúvida de que a aposentadoria somente foi concedida porque os formulários DSS 8030 apresentados ao INSS anotaram, falsamente, o exercício da atividade de soldador, que foi enquadrada como atividade especial, nos períodos de 13/02/1975 a 09/12/1985 e de 15/02/1986 a 28/04/1995, acrescentando ao tempo de serviço do Autor o percentual decorrente da aplicação do fator de 1,4. Sem a conversão o Autor não teria alcançado o mínimo de 35 anos de tempo de serviço, necessário à concessão do benefício (vide f. 39/41 e 49/51). A farta documentação que instruiu o processo administrativo de cancelamento da aposentadoria comprovou a existência de esquema de fraude, envolvendo servidores do INSS, na concessão indevida de vários benefícios, entre os quais está a aposentadoria do Autor. Mas, nestes documentos, não há prova conclusiva da participação direta do Autor no esquema fraudulento. Anote-se, neste ponto, que o processo disciplinar concluiu pela responsabilidade administrativa da servidora que analisou e concedeu a aposentadoria do Autor, porém a título culposo. Com efeito, restou comprovado que a servidora do INSS confiou nas informações prestadas por servidor cedido do Município, responsável pela conferência da documentação apresentada no processo concessório da aposentadoria do Autor, em desfavor do qual a decisão administrativa concluiu pelo dolo de fraudar a Previdência. Ouvindo em Juízo, o Autor admitiu que nunca exerceu a atividade de soldador, descrita nos formulários previdenciários que instruíram o processo administrativo concessivo do benefício. Alegou, também, que não outorgou procuração para fins de pedido administrativo junto ao INSS e que não sabia que seriam utilizados documentos falsos para a instrução do processo administrativo. Por fim, relatou que efetivo o pagamento do valor de R\$ 500,00 para que Miraldo concretizasse o pedido junto à Autarquia, supondo que fosse destinado ao pagamento de despesas administrativas. Ressaltou que desconhecia a fraude (mídia à f. 334). Tem-se, neste cenário, que as circunstâncias dos fatos não possibilitam presumir-se a má-fé do Autor. E, como é cediço, o princípio de direito é que a boa-fé se presume; a má-fé, essa sim, deve ser comprovada. Veja-se que o Autor relatou, em sua petição de ingresso, ter sido surpreendido com a concessão da aposentadoria e que teria sido o advogado da empresa Andrade Gutierrez a pessoa que adotou as providências sem o seu consentimento. Indagado em audiência, pelo Procurador do INSS, sobre eventuais vantagens que a empresa alcançaria por aposentá-lo sem o seu consentimento, respondeu que, em verdade, o beneficiário seria Miraldo, o qual compareceu na Andrade Gutierrez e cooptou diversos segurados, recebendo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de cada um deles para promover o processo administrativo de aposentadoria. Em síntese, a prova produzida na presente ação não é bastante para evidenciar que o Autor realmente sabia que Miraldo usaria de fraude no processo administrativo. Deve-se, pois, reconhecer a boa-fé do Autor. Entretanto, seu pedido não merece ser acolhido na totalidade. Neste ponto, noto informações do INSS no sentido de que o Autor já efetuou o pagamento de R\$ 90.877,30 a título de devolução dos valores recebidos indevidamente. Mas, mesmo assim, ainda remanesce, em 08/2013, a importância de R\$ 540.641,72 a ser paga pelo Autor, parceladamente (f. 308). Diante de tal situação, extraem-se duas conclusões. A primeira é que, estando de boa-fé e tratando-se de verba alimentar, o Autor fica livre do pagamento do saldo remanescente do parcelamento do débito, pelo qual estava fazendo quotizações mensais em favor do INSS. Por outro lado, considerando que o montante do benefício que o INSS pagou ao Autor era indevido, mesmo que a fraude tenha sido perpetrada por terceiro, não há nenhum óbice jurídico que impeça a Autarquia de reaver tal importância, especialmente porque foi devolvida diretamente pelo próprio beneficiário (o Autor), em regular parcelamento administrativo. É bem verdade que o Autor poderia ter vindo a Juízo, preventivamente, para obter amparo judicial no sentido de eximir-se da devolução da importância, demonstrando sua boa-fé. Mas como preferiu, inicialmente, restituir parte do valor que recebeu ao INSS, não há, em minha visão, justo fundamento para impor ao INSS a repetição da verba, já que, originariamente, nada era devido ao Autor. Realmente, fere toda e qualquer noção de direito e de justiça uma decisão judicial que condene a Administração (INSS) a restituir valores que, ao fim e ao cabo, não são devidos. Tais valores, em verdade, são créditos e não débitos da Autarquia. O acolhimento do pedido levaria à situação absurda de condenar à Autarquia a pagar ao Autor, novamente, valor de benefício que nunca lhe foi devido. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipeou os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados apenas para declarar a inexistência da obrigação do Autor em restituir aos cofres da Previdência Social os valores remanescentes do

montante por ele recebido indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123911.050-0), relativamente ao período de 06.03.2002 a 30.04.2006, dando por adimplido o débito. Fica, por outro lado, rejeitado o pedido de condenação do INSS a restituir ao Autor os valores que já foram pagos administrativamente, no parcelamento. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-42.2012.403.6108 - MARIA TERESA ROBIS FAVERO (SP300996 - RENAN ZILIO TI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006255-41.2012.403.6108 - MELISSA MENDES SOARES (SP367905A - RAIANE BUZZATTO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Diante do certificado à fl. 200, anote-se o atual endereço da autora MELISSA MENDES SOARES como sendo Rua Hélio Soares de Queiroz, n. 1-89, Jardim Olímpico, nesta cidade de Bauru/SP. Intimem-se as advogadas Dra. Raiane Buzzatto (fl. 207) e Dra. Carolina Rudge Ramos Ribeiro (fls. 205 e 208) para esclarecimentos quanto aos documentos apresentados, tendo em vista o determinado à fl. 196 (intimação da autora para regularização da representação processual), uma vez que o instrumento de mandato de fl. 207 trata-se de cópia e foi apresentado em nome do marido da autora, que não é parte nos autos. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o correto atendimento da determinação em referência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Havendo regularização, fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pela CEF às fls. 201/204. Após, à imediata conclusão.

0006536-94.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o contrato mencionado na petição de fls. 177/179. Após, à conclusão imediata.

0003863-25.2013.403.6325 - SILVIO CARLOS ALVARES (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de f. 78, que postergou a apreciação do pedido de tutela e o deferimento da gratuidade de justiça. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

0005320-30.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GILSIAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA (SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA)

JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA e MARIA CECILIA GUIMARAES SILVA RAMOS FERREIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA e SILVIO CARLOS FIGUEIRA, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade, pela ré, do imóvel objeto de contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado pelas partes, registrado na matrícula 45.341 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru. A decisão de f. 116/118 indeferiu o pedido de tutela e determinou a citação. Às fls. 124/133 os Autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (E 135/137). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 138/143, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da arrematação do imóvel e liquidação do contrato. E, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que, em decorrência da inadimplência dos Autores, tomou as providências legais para fins de consolidação da propriedade do imóvel, cumprindo todos os comandos previstos na Lei nº 9.514/1997, não assistindo razão alguma à tese autoral. Juntos documentos gravados em mídia digital (f. 145). Os corréus contestaram os fatos às fls. 121/128, alegando que são partes ilegítimas para figurarem no feito, pois a insatisfação dos Autores é derivada de atos praticados pela Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, defendendo, em síntese, a coerência dos atos praticados pelo agente financeiro e a legitimidade da consolidação da propriedade e posterior leilão. Juntaram procuração e documentos (f. 129/135). A CEF nada requereu em sede de especificação de provas (f. 137). Os Autores manifestaram-se em réplica às fls. 140/145 e 146/147. É o relatório. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, prescindindo a produção de prova em audiência. Inicialmente, afasto as preliminares de falta de interesse e ilegitimidade passiva. O interesse processual, uma das condições da ação, se substancia na necessidade de o autor vir a Juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento judicial poderá lhe proporcionar. Há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios. A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação, já que a definição sobre se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. A tese de ilegitimidade passiva dos corréus também não prospera. Tratando-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade do imóvel arrematado pelos corréus, resta evidente a necessidade de figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que eventual procedência do pedido interferirá na sua esfera patrimonial. No mérito, verifico que as partes firmaram contrato de financiamento no qual o imóvel indicado na petição inicial foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei nº 9.514/1997 (vide f. 27/40 - cláusula décima quarta). A alienação fiduciária de imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, da Lei nº 9.514/1997). Em sua inicial, os Autores reconhecem a inadimplência contratual, no entanto, alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e o descumprimento pela CEF das formalidades exigidas pela Lei 9.514/97, em especial, a ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), na notificação que lhes foi dirigida. Anoto, de início, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318) De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (f. arquivo digital à f. 145). Segundo certificado no procedimento de notificação de alienação fiduciária, o Autor foi notificado para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer in albis. Tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pela devedora, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresso: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócuidade de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013) Nota que os Autores admitem terem sido notificados para purgar a mora, porém discordam do fato de que a notificação não foi instruída com a planilha discriminativa do valor da dívida, demonstrando as prestações e os encargos somados à dívida principal, o que, por si só, não constitui razão bastante para afastar a legitimidade do processo administrativo. O artigo 26, 1º da Lei 9.514/97 dispõe que o fiduciante ou seu representante legal será intimado, por meio do oficial do competente Registro de Imóveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, não fazendo qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação da planilha de evolução do débito. Sendo assim, não restou comprovada nos autos qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade. Além, pelo contrário, os Autores sequer comprovam suas alegações iniciais e, como visto, confessam a inadimplência e a devida notificação para purgar a mora. Além disso, conforme bem salientado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os Autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas sim em que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor com retomada das parcelas vencidas (f. 117). Os documentos apresentados comprovam que o imóvel já foi arrematado, o que impossibilita a aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/1966, como determina o art. 39, II, da Lei 9.514/1997. Da mesma forma, de acordo com os documentos juntados com a contestação, não há qualquer mácula no procedimento realizado pela ré, quanto à alienação do imóvel em leilão, pois todos os atos foram perfeitos e de acordo com a legislação reguladora da matéria (f. 145). Não há, pois, plausibilidade na alegação trazida na inicial de ser ilegal ou inconstitucional o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel ou o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente fiduciário que culminou com a alienação do bem a terceiros. Apenas a título de observação, nota-se que a CEF esclareceu às fls. 138/144 que não foi possível atender ao requerimento dos Autores de apresentação do saldo devedor do financiamento, pois com a propriedade do imóvel consolidada, foi declarada quitada a dívida, não havendo mais a possibilidade de purgar a mora ou de renegociar o contrato. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA não havendo mais obstáculos quanto aos efeitos do leilão extrajudicial, no qual foi arrematado o imóvel descrito às fls. 42/43, por Rosângela Aparecida Simões Figueira e Silvío Carlos Figueira. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo R\$ 3.150,00 em favor da CEF e R\$ 3.150,00 em favor dos corréus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001485-07.2014.403.6117 - JOSE VALTER CAMPOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos JOSE VALTER CAMPOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22/04/2014, mais indenização por danos morais a ser fixado na sentença, utilizando-se de parâmetro o valor de R\$ 25.000,00 (€30). Atribuiu à causa o valor total de R\$ 46.387,38, aduzindo a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Ocorre que, após a análise de todo o arquivado pelo Autor, não me restam dúvidas de que houve exagerada atribuição do valor da causa. Segundo a planilha de cálculos que instrui a inicial, o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas totaliza R\$ 21.387,38 (€ 41), inferior aos sessenta salários mínimos. Anote-se ainda que, em casos análogos aos dos autos, em que se busca o recebimento de danos morais em face de decisão de indeferimento de benefício previdenciário, as indenizações têm sido fixadas em patamares bem inferiores ao perseguido pelo Autor, prevalecendo, inclusive, o entendimento de que o indeferimento administrativo do benefício, por si só, não é suficiente para amparar indenização por danos extrapatrimoniais. E como o valor estipulado pelo Autor passa ao largo dos parâmetros indenizatórios geralmente fixados pelo STJ em ações de indenização de dano moral decorrente de indeferimento de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser corrigido de ofício. Confiaram-se, neste sentido, as seguintes ementas de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, pois o valor corrigido da causa está enquadrado na competência deste. (TRF-4 - AG: 28031 RS 2009.04.00.028031-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/11/2009) COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, com a consequente extinção do feito, já que inadequado o meio físico para o processamento. (TRF-4 - AC: 942 RS 2009.71.15.000942-9, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/01/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2010) Nessa linha, tenho que o valor de dez vezes a renda mensal inicial do benefício seria suficiente, em princípio, para compensar eventuais danos extrapatrimoniais, caso sejam comprovados. Noto, aliás, que este parâmetro foi apontado pelo próprio Autor em sua inicial, quando invocou decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (€ 30). Portanto, sem que esta decisão represente qualquer prejulgamento de mérito da questão posta, obviamente não vinculando o Juiz natural a este respeito, reduzo de ofício o valor total da causa para R\$ 33.669,68 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de modo que os danos morais sejam estimados em dez vezes o valor da renda mensal inicial do benefício informada pelo Autor à € 40 (RS 12.282,30). Por conseguinte, nos termos do previsto no artigo 3º da Lei Federal 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauri, que é o competente para processo e julgamento da presente demanda. Publique-se. Intimem-se.

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da certidão de fls. 46, reconhecimento da deserção do recurso da parte ré, por falta do necessário preparo, negando-lhe seguimento, por conseguinte, com base no art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para as providências determinadas na sentença. Após o decurso do prazo recursal em relação a esta decisão, deverá a Secretaria expedir o necessário para o cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PA 1,15 Int.

0003412-98.2015.403.6108 - OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARA DE SOUZA)

Tendo em vista a exceção de incompetência oposta, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0004872-23.2015.403.6108 - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade, mas postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Anote-se, a esse respeito, que o valor da causa deve ser calculado em razão do proveito econômico buscado pela parte ou, em outros termos, da diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele pretendido na ação intentada. Após, à conclusão imediata.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008371-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008371-0) - MIGUEL ANCELMO PEIXOTO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram do E. TRF3 para a prolação de nova sentença, depois de oportunizada às partes a produção de provas. Diante disso, intimem-se o autor e INSS, para que indiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, observando-se que o depoimento pessoal da parte já foi tomado, assim como se verifica à fl. 99.voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007165-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI)

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia de fls. 13, 17/18v e da certidão de trânsito em julgado. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 22/35, para que seja juntada nos autos principais, com cópia desta deliberação, para prosseguimento naqueles. Por derradeiro, intime-se a parte embargada, nos termos do art. 475-J, do CPC, a pagar a quantia exequenda, informada na petição de fl. 21, da União Federal, da ordem de R\$ 1.000,00, devidamente atualizada, sob o código de receita 2864, sob pena de multa de 10%. PRAZO DE 15 DIAS.

0003629-15.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2006.403.6108 (2006.61.08.000440-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ELIANE BERTANI(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em face de ELIANE BERTANI, aduzindo que os valores exequendos não estão obedecendo a decisão transitada em julgado, a qual determinou o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre a parte do benefício de aposentadoria complementar proporcionalmente ao montante já pago sob esta rubrica no período de vigência da Lei nº 7.713/88, respeitando-se, sempre a prescrição quinquenal. Juntou documentos. A decisão de fl. 19 recebeu os embargos, suspendeu a execução, determinou a intimação do embargado e, acaso persistisse a controvérsia, a remessa ao setor contábil para confecção de cálculo. Impugnação apresentada às fls. 20-26, defendendo a conta apresentada nos autos principais, pois todos os descontos de IR realizados foram suportados totalmente pela embargada. Disse ser incabível defender-se a ausência de parâmetro de cálculo para tolher direito reconhecido em decisão transitada em julgado. Por fim, aduziu que cabia à União apresentar conta do montante que entende devido e nos moldes que interpretou o acórdão. Após o pedido da contadoria (€ 27 e 40) e a apresentação de documentos (€ 32-39), foram fixados parâmetros possíveis para a execução do julgado (€ 41), com o parecer contábil correlato colacionado às fls. 42-44. A embargada consentiu com a conta, já a União manifestou-se às fls. 49-50 insistindo na observância da coisa julgada e da inexecutabilidade do título atestada pelo setor contábil. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Esclarecidos os fatos e com a manifestação da Contadoria do Juízo, a matéria remanescente é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo da prescrição quinquenal (os valores de restituição recolhidos antes de 5 anos da propositura da demanda - 18/01/2006). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A decisão de fl. 41 e verso, em verdade, serviu apenas para apurar o crédito a que faria jus a parte embargada, acaso não houvesse a prescrição e, foi neste sentido que introduzi a expressão sem levar em conta a prescrição com a explicação de que não é esse o valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro à apuração do real valor. Explico melhor. Os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, renascendo créditos dentro do período não prescrito (de janeiro de 2001 em diante), estes poderão ser repetidos. Em suma, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Este procedimento, aliás, está devidamente demonstrado à fl. 42 e seguintes destes autos, na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo que toma em conta valor de crédito de R\$ 37.266,39 (atualizado até junho de 2012), montante este que deve ser repetido, visto a não ocorrência da prescrição. Considerando que a parte credora postulou o pagamento de R\$ 61.477,53 (€ 15), os embargos são parcialmente procedentes. Por outro lado não deve prosperar a tese da inexecutabilidade do título judicial, pois, se assim o for estaremos causando enriquecimento ilícito do Estado em face do jurisdicionado o que é vedado pelo nosso sistema legal. Nesta esteira, adotando entendimento bastante difundido na jurisprudência entendo que o modelo de cálculo aqui adotado não só é o mais justo, como beneficia a própria administração que se exime da obrigação de perpetuar uma isenção vicial em relação ao Imposto de Renda adiantado pelo beneficiário de plano de previdência complementar. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor principal de R\$ 37.266,39 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), com atualização até 06/2012, consoante apontado à fl. 42-44. Ante a sucumbência recíproca (já que houve significativa diminuição no valor executado) deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de fl. 41-44 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004517-47.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-76.2010.403.6108) SAO MANUEL PREFEITURA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO E SP126819 - PAOLO BRUNO E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004841-76.2010.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 189.682,32 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos (€ 06-14). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (€ 16). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às fls. 17-18, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pela Embargante, dizendo que a única divergência quanto aos cálculos reside na utilização de dois métodos (tabelas) diferentes para a apuração dos valores devidos. Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de fls. 19-20, com valores idênticos aos apresentados pela União e com os quais a Embargante discordou (€ 26). É o que importa relatar. DECIDO. Sem maiores dilações deve prevalecer o montante executado pela União (embargada). Inicialmente verifico que mesmo utilizando-se a tabela que a Embargante entende correta (€ 12-14) o valor apurado não condiz com o que ela entende como correto (R\$ 189.682,32). Observe-se que o título judicial condenou a Embargante ao pagamento de 10% sobre o valor dado à causa, ou seja, o montante constante da fl. 16 (R\$ 1.878.154,02), que data de junho de 2010, deve ser corrigido monetariamente até o momento da execução setembro de 2012, extraíndo-se 10% do total apontado. Assim o fez a União em sua conta (€ 18). Utilizando-se do mesmo raciocínio (correção monetária do valor dado à causa até setembro de 2012 e multiplicação de 10%), porém com a tabela que a Embargante entende correta temos a seguinte conta: R\$ 1.878.154,02 / 41,073987 = 45.726,12 x 41,923086 = 1.916.980,06 / 1,916.980,06 x 10% = R\$ 191.698,006. Foram utilizados os coeficientes de junho de 2010 e de setembro de 2012, além das orientações da OBSERVAÇÃO I, tudo constante da fl. 13 dos autos. Como se vê, pela simples aplicação da Tabela de Atualização Relativo às Fazendas Públicas, como pretende o Embargante, não se vislumbra qualquer excesso de execução perpetrada pela União. Ademais os cálculos foram corroborados pela contadoria judicial que em seu parecer aponta a aplicação da TR até 2012 (€ 19), isto é, exatamente nos termos da redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09), como pleiteou o Município Embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Município de São Manuel e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 191.698,00 (cento e noventa e um mil, seiscentos e noventa e oito reais) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até

09/2012, consoante apontado à f. 18. Tratando-se de causa de pequeno valor (já que o proveito econômico pretendido perfaz R\$ 2.015,73 - f. 03), condeno o Embargante ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Tal valor poderá ser executado conjuntamente com os mencionados na parágrafo anterior. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 18-20 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005095-10.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-03.1998.403.6108 (98.1300321-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES X MAURICIO DE ALMEIDA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Diante da petição da União Federal, certifique-se o trânsito, proceda-se ao traslado das cópias para os autos principais e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005145-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BREDUGO) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e MONTALINE INSTALAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA visando, em suma, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva do título executivo judicial, quanto ao valor principal. Requereu, alternativamente, caso não acolhida a tese da prescrição, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do cálculo apresentado pelas embargadas. Os Embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução nos limites da controvérsia (f. 06). Regularmente intimadas, as embargadas não se manifestaram (f. 06-frente e verso). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A prescrição, no caso, deve se pautar pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Cabe, pois, averiguar qual a natureza da ação principal ajuizada. Como se denota da inicial dos autos em apenso, as autoras/embargadas pleiteiam a compensação de valores que entendem recolhidos indevidamente a título de pro labore, no período compreendido entre novembro de 1992 a julho de 1994. Tratando-se de repetição de indébito tributário, seja na forma de compensação ou restituição, devemos buscar o dispositivo legal que discipline a matéria. Ao perscrutar o Código Tributário Nacional, de uma simples leitura do artigo 168, podemos depreender que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, e, assim sendo, é este também o lapso temporal a ensejar o reconhecimento da prescrição, eis que esse é o objeto da ação principal. O marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretensor exequente. In casu, não tenho dúvidas que é a partir do trânsito em julgado, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito. Assim também entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201101265733 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1258634 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. I - Considerada a identidade de prazo entre ação e execução (súmula 150, do STF), a prescrição da pretensão de executar ato judicial procedente em ação de repetição de indébito prescreve nos cinco anos do art. 168, do CTN, contados a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial. II - Não se aplica a essa hipótese a chamada tese dos cinco mais cinco, pois na execução, diferentemente da ação, não há controvérsia acerca do termo inicial do prazo. III - A consideração da data de suspensão, pelo Senado Federal, das normas reputadas inconstitucionais tampouco auxiliaria os apelantes, pois o termo a quo considerado pelo Juízo recorrido foi-lhes mais favorável. IV - Apelação não provida. (TRF2 - AC 200751010141587 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 421875 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data 11/02/2009 - Página 98) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS EMBARGADOS PARA OFERECER DEFESA - FALECIMENTO DE UM DOS EMBARGADOS - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 150 DO STF - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUÇÃO (...) 5. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, inicia-se o curso de prazo prescricional para o exercício da pretensão da parte vitoriosa no processo de conhecimento à execução do julgado ou cumprimento da obrigação nele contida. A prescrição que começa a correr após o trânsito em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução, que tem o mesmo prazo da primeira, conforme o enunciado nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 6. Mesmo se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em relação ao qual se aplica a regra dos cinco mais cinco por ser a ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 118/05, conforme o entendimento do STF consagrado no RE nº 566.621, o prazo para a prescrição da execução é de 5 anos, e não de 10 anos a contar do trânsito em julgado. Esta assertiva decorre do fato de que tanto nos tributos sujeitos a lançamento por homologação como nos tributos sujeitos a lançamento de ofício o prazo prescricional é de cinco anos. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que muda é o termo inicial do prazo prescricional, que, na hipótese de ausência de homologação expressa, corresponde ao momento da homologação tácita, que se dá cinco anos após o pagamento, consoante o artigo 150, 1º e 4º, do CTN. Jurisprudência do STJ. 7. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado porque, a partir do trânsito em julgado, o credor pode exercer livremente sua pretensão ao cumprimento da obrigação nele contida. Jurisprudência do STJ. (...) (TRF2 - AC 200851010104273 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 444164 - Relator(a): Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 03/06/2013) Vê-se, nos autos principais, que o trânsito em julgado do título exequendo deu-se em 10/10/2006 (f. 236), quando se iniciou o lapso prescricional. As embargadas, assim que tiveram ciência do retorno dos autos da segunda instância, iniciaram a execução da verba honorária, aos 25/04/2007 (f. 242/244 da ação de conhecimento). Regularmente citadas, nos termos do art. 730 do CPC (f. 248/249 dos autos principais), o INSS não opôs embargos à execução, sendo, então, expedido ofício requisitório e levantado o valor solicitado (f. 251, 255 e 260 dos autos principais). Posteriormente, as embargadas executaram o valor das custas judiciais que haviam recolhido nos autos principais (em 16/10/2008 - f. 257/259). Em relação a esta execução, o INSS opôs embargos, que, no entanto foram julgados improcedentes (f. 272/277), sendo, então, requisitado o valor das custas despendidas pelas autoras/embargadas, o qual também já foi levantado, conforme demonstram os documentos de f. 302/303. Somente em 17/10/2014, após oito anos do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0009379-81.2002.403.6108, as embargadas deram início ao processo executivo dos valores principais devidos (f. 305/339 dos autos em apenso). Percebe-se, assim, que entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução do título executivo judicial transcorreu prazo bem superior ao da prescrição quinquenal. Ressalte-se que o prazo prescricional quinquenal aplica-se ao caso dos autos ante a matéria deduzida nos autos principais, independentemente de a repetição do indébito ocorrer por compensação ou restituição do crédito pleiteado. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno as embargadas em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito aos autos nº 0009379-81.2002.403.6108, arquivando-se estes autos e os em apenso, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000929-95.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-67.2011.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRIRO GOTUZO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução, em face de IRIRO GOTUZO, aduzindo que a decisão transitada em julgado acabou por reconhecer a prescrição do direito à repetição dos valores recolhidos fora da prescrição quinquenal, ou seja, antes de 24/11/2006. Argumentou que, tendo em vista esse reconhecimento e que o benefício previdenciário começou a ser recebido em 1996, todo o montante devido está prescrito. Juntou documentos. A decisão de f. 18 e verso recebeu os embargos, determinou a intimação do embargado e, caso persistisse a controvérsia, a remessa ao setor contábil para confecção de cálculo com os parâmetros ali constantes. Impugnação apresentada às f. 21-24, defendendo a conta apresentada nos autos principais, pois deve ser desconsiderada a prescrição. Nesta esteira, afirmou que nenhum abatimento deve ser perpetrado, tal qual pretende a embargante. O parecer da Contadoria do Juízo veio aos autos às f. 26-32. O embargado nada falou, já a União manifestou-se às f. 35-37 insistindo na observância da prescrição quinquenal. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são procedentes. O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitadas, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na sentença (os valores de restituição recolhidos até novembro de 2006). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A decisão de f. 18 e verso, em verdade, serviu apenas para apurar o crédito a que faria jus o embargado, acaso não houvesse a prescrição e, foi neste sentido que introduziu a expressão sem levar em conta a prescrição com a explicação de que não é esse o valor que estará sendo repaido, servindo ele apenas de parâmetro à apuração do real valor. Explico melhor. Os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de novembro de 2006 em diante), estes poderão ser repetidos. Em suma, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Este procedimento, aliás, está devidamente demonstrado à f. 09 e seguintes destes autos, na planilha trazida pela Embargante e que toma em conta valor de R\$ 9.189,65 (atualizado até fevereiro de 2015), montante este que se esgotou no mês de setembro de 1996. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002470-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-82.2015.403.6108) NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição. Após, caso necessário, abra-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC.

0004719-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EDISON APARECIDO SERRA X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA X GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Apense-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Persistindo a controvérsia, os autos devem seguir à Contadoria. É que, da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as

contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Portanto, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No entanto, revendo posicionamento anterior, somente serão restituídos ao(à) credor(a) os valores que não estiverem prescritos, isto é, aqueles referentes aos cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação principal. Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nesses termos, remetam-se os autos à Contadoria em caso de impugnação. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004938-03.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-98.2015.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELLI)

Apensem-se estes autos à ação principal n. 0003412-98.2015.403.6108. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011721-89.2007.403.6108 (2007.61.08.011721-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FOR KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Vistos... Acolho os argumentos apresentados pela exequente em sua petição de fls. 80/93 e defiro a inclusão dos sócios da executada, no polo passivo da presente execução. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002- onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). No caso, admite-se, por analogia, a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993, 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/04/2015 - Data da Publicação 30/04/2015 (Processo AI 00270226220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA-DJF3 Judicial 1 DATA30/04/2015). Assim, diante das informações constantes nos autos (f. 23 verso, 36, 37 e 76/78), demonstrando a dissolução irregular da empresa ou a presunção de sua ocorrência, defiro o pedido de inclusão dos sócios identificados à f. 95 no polo passivo da relação jurídica processual. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo incluir no polo passivo da presente execução o(s) sócio(s) APARECIDA GARCIA DIAS MEIRA - CPF: 005.548.758-02 e SIDNEY DE ABREU ROSINHA - CPF: 002.880.118-05. Após, depreque-se a citação dos executados, nos termos da lei. Com o retorno, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Publique-se.

0000576-02.2008.403.6108 (2008.61.08.000576-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE WALTER DA SILVA

Tendo em vista a natureza do contrato ora executado (empréstimo com desconto na folha de pagamentos - consignado - fl. 16, cláusula quinta), acolho o pedido formulado pela exequente em sua petição de fls. 139 e seguintes, a fim de que seja efetuado o bloqueio em conta salário do(a) executado(a), até o limite de 27,24% do valor recebido a título de aposentadoria, devendo esse percentual ser retido e consignado em conta, ou na forma indicada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO EXÉRCITO, até o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 433.954,03 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizados até 09/07/2015 - fl. 144. Nesse sentido são os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aqueceu com o desconto em folha e, ante a sua inoportunidade, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410862 - 00197164220104030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2013). AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. O art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal. 2. O legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal com fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas. 3. Todavia, diversa é a situação quando há cláusula contratual autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, uma vez que, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade. 4. Agravo legal não provido (AC 00007064519964036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 762543 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA TRF3 PRIMEIRA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2014). Desse modo, a fim de viabilizar o cumprimento da presente ordem, intime-se a exequente para, em dez dias, indicar a conta de que forma deverão ser consignados os pagamentos bloqueados mês a mês, até a satisfação da dívida. Ao contínuo, diante das informações prestadas à fl. 139, oficie-se ao órgão pagador Centro de Pagamento do Exército - CPEx, Quartel General do Exército (QGEX), Bloco I - 4º andar - Setor Militar Urbano - SMU, Brasília - CEP 70630-100, para a adoção das medidas necessárias, devendo informar a este Juízo o atendimento da ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica autorizado o encaminhamento do ofício por e-mail desta Secretaria, acaso apresentado o endereçamento eletrônico nos autos, sem prejuízo do envio do documento original, pelo correio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010181-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010181-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X HFC COM/ ELETRONICO LTDA ME

Vistos... Acolho os argumentos apresentados pela exequente em sua petição de fls. 101/109 e defiro a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002- onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). No caso, admite-se, por analogia, a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993, 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/04/2015 - Data da Publicação 30/04/2015 (Processo AI 00270226220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA-DJF3 Judicial 1 DATA30/04/2015). Assim, diante das informações constantes nos autos (fl. 94/98), demonstrando a dissolução irregular da empresa ou a presunção de sua ocorrência, defiro o pedido de inclusão dos sócios identificados à f. 113 no polo passivo da relação jurídica processual. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo incluir no polo passivo da presente execução o(s) sócio(s) ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO - CPF: 145.851.028-09 e HELCIO

FREIRE DO CARMO - CPF: 120.073.618-41. Após, depreque-se a citação dos executados, nos termos da lei. Com o retorno, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Publique-se.

0009844-12.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AL STEINGREBER ME X ALEX LIMA STEINGREBER

Pedido de fls. 120/121: devidamente intimada da penhora a parte executada quedou-se inerte (fl. 110). Desse modo, autorizo o levantamento dos valores penhorados e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e/ou Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566 conforme requerido, dos montantes indicados às fls. 103/104 e 105/106. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretária. COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. No mais, indefiro o requerimento da exequente quanto ao arrolamento dos bens, tendo em vista o certificado e informado pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 89, quanto à ausência de bens passíveis de penhora. Comunicado o levantamento, aguardar-se provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Int.

0008741-33.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP X EDUARDO SIMAO JUNIOR X ELISABETH SIMAO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO SIMÃO JUNIOR & CIA LTDA e OUTROS, na qual alegam, em síntese, a inexistência de título executivo extrajudicial, pleiteando a extinção da presente execução (f. 80/86). Intimada, a CEF ofereceu impugnação, refutando os argumentos dos excipientes, protestando pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, apenas as matérias cognoscíveis de ofício e de pronta demonstração poderão ser enfrentadas, sendo a inexistência de título executivo extrajudicial uma delas. Pois bem. O contrato celebrado entre as partes foi encartado aos autos, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos, a meu ver, suficientes ao embasamento da Execução. Conforme se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, constituído por cédula de crédito bancário, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe confere essa natureza jurídica. Confira-se o artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Reconhecendo a natureza executiva extrajudicial da cédula de crédito bancário, veja precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Nestes termos, não vejo como acolher a nulidade apontada pelos excipientes, visto que a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, tal qual fundamentado acima. Dessa forma, cabe ao portador do título a escolha do procedimento, dentre os possíveis, ou seja, ação ordinária, monitoria ou executiva. Indedidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 80/86. Abra-se vista à credora para que se manifeste em prosseguimento. Intimem-se.

0001195-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108511 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP X NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X JOSE ISAAC

Tendo em vista que a informação de acordo foi prestada tão somente pelo advogado da exequente, intime-se o patrono da executada NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO para ratificar a manifestação, em cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância ao pedido da exequente. Após, voltem-me conclusos em conjunto com os autos de embargos n. 0002470-66.2015.403.6108 e de impugnação à assistência judiciária n. 0003806-08.2015.403.6108. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005013-42.2015.403.6108 - DIOGO GONCALVES ALVES X JOELMA MARIA DE MOURA RODRIGUES X MARCIO BELTRANI DOS SANTOS X JULIO CESAR RIBEIRO BARBOSA X EDDIE WESLEY GOUVEA FERREIRA X ALEXANDRA TAVARES GOUVEA(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO GONÇALVES ALVES, JOELMA MARIA DE MOURA RODRIGUES, MARCIA BELTRANI DOS SANTOS, JULIO CESAR RIBEIRO BARBOSA e EDDIE WESLEY GOUVEA FERREIRA (representado por sua genitora Alexandra Tavares Gouvea) contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Os impetrantes são músicos não-profissionais e, nessa condição, para exercerem tal atividade, são obrigados a se filiar e pagar anuidades para a Ordem dos Músicos do Brasil. Frisa-se que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto nos incisos IX e XIII, do art. 5, da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem assim estabelecem que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Requerem a concessão de medida liminar, para suspender a obrigatoriedade de registro junto à entidade (Ordem dos Músicos) e assegurar que os impetrantes fiquem dispensados do referido registro para apresentarem-se livremente na atividade de músico. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12016/2009). Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Esse direito fundamental garante a liberdade do exercício da profissão de músico independentemente de vinculação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos. Em realidade, a Lei n. 3.857/60, que traz referida exigência, foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens artistas vindos das novas tendências musicais de então. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito fundamental de liberdade de expressão artística, não mais se justifica a existência de norma legal que sirva para restringir o exercício da profissão de músico e impor o pagamento de tributo como condição do livre exercício da atividade em apreço. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário de outros ofícios, como dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, a priori, o exercício deste metê não causa lesão a interesses de terceiros. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, a urgência da medida consiste na possibilidade de os impetrantes serem autuados pela autoridade impetrada e estarem impedidos de exercer a atividade profissional em comento. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam a profissão de músico, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que eles se apresentem. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal. Tragam aos autos, os Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, declarações de pobreza que embasem o pedido de gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6) - ODETTE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDIN(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ODETTE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 724 (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3) - ELIAS DE BIASI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ELIAS DE BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 323: (...) Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se vista às partes, a iniciar pelo INSS e posteriormente ao autor/exequente. (...)

1300321-03.1998.403.6108 (98.1300321-9) - CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES X MAURICIO DE ALMEIDA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO RIGHI X UNIAO FEDERAL

Após o traslado determinado nos autos de embargos à execução em apenso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000645-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000645-8) - VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte exequente concorda com a liquidação promovida espontaneamente pelo executado, homologo a conta de fls. 390/393. Requisite-se o pagamento dos valores definidos como principal, em nome da parte autora, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando que a atuação da defesa, na fase de conhecimento, foi promovida em sua maior parte pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, determino a intimação daquele órgão (PGE) para que, diante dos valores apurados a esse título, requiera o que entender de direito. Por derradeiro, no que toca ao advogado nomeado à fl. 397, que tem a atribuição de assistir a parte autora nesta execução até a efetiva satisfação do seu crédito, anoto que os honorários serão fixados, oportunamente, pela tabela vigente do AJG. Int.

0004427-30.2000.403.6108 (2000.61.08.004427-0) - COOP DE CREDITO RURAL DOS PROD DA ZONA DE S MANUEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA Exequente: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS Executado(a): UNIÃO FEDERAL Modalidade - OFÍCIO N° 1295/2015-SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência ao advogado da parte autora quanto ao comprovante de depósito no Banco do Brasil, do valor pertinente aos honorários, conforme requisitado, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias sobre a satisfação de seus créditos. No mais, considerando as perhoras realizadas no rosto destes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB local, para que, no prazo de dez dias, informe o valor atualizado disponível na conta 635-1697-3, em nome da Cooperativa de Crédito Rural dos Produtores da Zona de São Manuel. Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como ofício. Com a resposta, abra-se vista à exequente, a fim que indique as importâncias a serem transferidas à disposição dos Juízos da 1ª e 2ª Varas de São Manuel, posicionadas para a data

do extrato obtido, manifestando-se, inclusive, em relação à divergência informada às fls. 344/347. Após, promova-se nova conclusão.

0001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERSIDO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRETO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DEZEN DORA X UNIAO FEDERAL

Uma vez que não houve manifestação da parte autora, concedo à mesma o prazo derradeiro de trinta dias para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. No silêncio, antes que se cumpra o determinado à fl. 1383, parte final, com o arquivamento dos autos, abra-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste quanto aos depósitos judiciais vinculados aos autos.

0005243-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005243-4) - WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 171/V: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010457-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010457-1) - ELENICE TORRES CORSINO X ANA APARECIDA CORSINO DE LIMA(SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE TORRES CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

Diante da ausência de impugnação do réu, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado às fls. 324/330. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora falecida, pela sua filha ANA APARECIDA CORSINO DE LIMA. Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) requisitório(s) de fl(s). 320, pago na conta n. 1181005509049361, seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1160/2015 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 320. Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da Lei Liquidado(s) o(s) alvará(s), dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005462-44.2008.403.6108 (2008.61.08.005462-6) - LAURINDO MURARI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 470: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9) - EDISON APARECIDO SERRA X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA X GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO SERRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

0006055-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006055-2) - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X OLGA KATSUKO KOBASIGHAWA X JULIO CESAR KOBASIGHAWA X ARACELI KOBASIGHAWA REGHINI FERREIRA X CINTHIA LILIANE KOBASIGHAWA(SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, diante da notícia do óbito do autor José Carlos Kobasighawa, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) depositados para pagamento do requisitório referido no extrato de fl. 141 seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, para oportuna liberação por alvará ao(s) eventual(is) sucessor(es). Para tanto, cópia do presente, instruído com cópia de fl. 141 servirá como OFÍCIO n. 999/2015-SD01, a ser encaminhado eletronicamente ao TRF3, para as providências inicialmente consignadas. No mais, quanto ao pedido de habilitação de fls. 146/168, manifeste-se a parte executada (PFN) e, não havendo discordância expressa acerca do requerido, ficará presumida a aquiescência tácita, hipótese em que restará homologada a sucessão do falecido pelos herdeiros Olga, Julio Araceli e Cinthia, melhor qualificados à fl. 146. Se assim ocorrer, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo e, após, expeça-se um único alvará de levantamento, em nome da viúva Olga Katsuko Kobasighawa, com os dados pertinentes à mesma, discriminando, no verso do documento, os demais beneficiários, CPFs, a incidência ou não da alíquota de imposto de renda e respectivos valores, nos termos do Comunicado nº 51/2007, da CORE.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010411-77.2009.403.6108 (2009.61.08.010411-7) - ANDRE LUIZ PRESTES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das considerações do INSS, intime-se a parte autora para que, se o caso, requiera o que entender devido. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008805-77.2010.403.6108 - MANUEL LOPES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000224-39.2011.403.6108 - MARIA IZABEL CAMARA LUZI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CAMARA LUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 128/V: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004021-86.2012.403.6108 - NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA GARCIA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 105/V: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

Quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados na conta salário 01-003043-5, reputo indispensável a intimação da executada para que traga aos autos os extratos bancários dos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, a fim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com relação ao desbloqueio da importância constrita em conta poupança, em que pese ser absoluta a impenhorabilidade até o valor correspondente a quarenta salários mínimos, conforme dispõe o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir a penhora de contas desse tipo, nas hipóteses em que esta é desvirtuada, ou seja, quando o titular da conta passa a utilizá-la como conta de movimentação corrente. Assim, intime-se a executada para também trazer aos autos os 04 (quatro) extratos bancários referentes à conta 60-012788-0. Com a resposta tomem-me os autos conclusos.

1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6) - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO CRIPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 332, SEGUNDA PARTE: Ato contínuo, abra-se vista ao patrono da parte autora para manifestação acerca dos créditos efetuados. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumpre observar, no entanto, que as quantias devidas aos demais autores serão depositadas diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) dos exequentes, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) aos fundistas, assim que se dirigirem à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizados de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Comprovado o pagamento dos honorários, excepe-se alvará de levantamento, em nome do patrono HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA (fls. 267/268). Ainda, com relação ao litisconsorte ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO providencie a Secretaria a expedição do necessário para disponibilização da quantia depositada, a favor do Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru, conforme indicado acima e diante do limite do débito apontado à fl. 257. Tudo cumprido, determino o arquivamento do feito com baixa na Distribuição, ante o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

0000170-88.2002.403.6108 (2002.61.08.000170-0) - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Cumpra-se a deliberação de fls. 456, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SPI18911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS

Vistos. Às fls. 218/220 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL promoveu o início da execução do título executivo judicial, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 45.217,76. Devidamente intimado, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS apresentou impugnação aos valores apresentados e alegou impenhorabilidade das contas bancárias, além de excesso de execução. Ante a controvérsia instalada, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevindo a informação e os cálculos de fls. 347, acerca dos quais se manifestaram a CAIXA, concordando com os cálculos efetivados, e o Executado em discordância (f. 353) e 354/355. O executado não tem razão em sua irresignação. Primeiramente, não há de se cogitar de impenhorabilidade, pois não restou demonstrada nos autos qualquer uma das hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Veja-se que se está diante de penhora on line de dinheiro disponibilizado na conta corrente do executado e, além disso, está ausente a demonstração pelo devedor de outros bens passíveis de penhora. O excesso de execução também não foi comprovado. Com efeito, a decisão exequenda, que foi proferida na ação rescisória, determinou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 e autorizou o levantamento do depósito efetivado nos autos a favor da CAIXA (f. 174). No entanto, o depósito já havia sido levantado pela executada, em razão da sentença de procedência proferida nos autos (f. 140). Em análise dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 348/352, verifico que estão corretos, uma vez que exprimem com precisão os termos do julgado e da decisão de f. 224 que determinou o acréscimo de dez por cento a título de multa e ais dez por cento, para cobrir as verbas sucumbenciais e a atualização da dívida até a data do depósito. Além disso, observo que os cálculos foram realizados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Ante o exposto(a) rejeito a impugnação de f. 242/250; b) homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apresentados às fls. 347/352; c) autorizo o levantamento do valor de R\$ 49.830,60 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL; Proceda ao desbloqueio do saldo remanescente. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

Fls. 197/205: verifico inexistir qualquer nulidade em relação aos atos processuais praticados, notadamente no que concerne às publicações das deliberações de fls. 191 e 193. Além disso, o decidido à fl. 193 não foi objeto de recurso oportuno. Portanto, à vista do trânsito em julgado da sentença e da regularidade das publicações realizadas pela Secretaria, não conheço do pedido de reconsideração da autora. No mais, considerando o requerimento de fls. 194/196, deduzido pela ré, ora na condição de exequente, determino a alteração da classe processual e que, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, se intime a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-26.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO NUNES DA SILVA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Fl.251: manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Ante a certidão negativa de fl.474, diga a defesa em até cinco dias se insiste ou não na oitiva da testemunha Rosaly, em caso afirmativo, trazendo aos autos, no prazo de até cinco dias, endereço atualizado da testemunha. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à testemunha Rosaly. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9266

MANDADO DE SEGURANCA

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 45: O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, no prazo de 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no que tange ao pedido de depósito judicial de parcelas mensais (fl. 15, item 3), consigno que poderá a parte impetrante, por sua conta e risco, depositar, se quiser, o valor que entende ser devido, referente à sua responsabilidade tributária. De qualquer modo, em optando por fazê-lo, a depositante ficará sujeita ao determinado pela Lei n.º 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, bem como ao resultado da presente demanda e à cobrança futura, pela Receita Federal, de eventual diferença por entender insuficiente o depósito. Cumprido o acima determinado, ou com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604230-40.1997.403.6105 (97.0604230-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA) X FERNANDO SOARES(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls 1280/1284.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após arquivem-se.Int.

0012590-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE

FL512/512v: Defiro, expeçam-se os Mandados e Carta Precatória para Mogi das Cruzes/SP, visando a intimação da testemunha de acusação GILSON MARINHO DE RESENDE.Aguarde-se o ato designado.

0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.0004630-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída, para apresentação dos memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.0008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIM X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Antes de deliberar sobre o pedido da Defesa de fls. 840/864, considerando a não realização da oitiva da testemunha BARJAS NEGRÍ pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, expeça-se nova Carta Precatória para mencionada Subseção Judiciária, com o mesmo fim, instruindo-se com as cópias necessárias acrescidas das cópias das fls. 807/839.Deixo consignado que ao Juízo Deprecado cabe somente o questionamento da forma e não o conteúdo deprecado, aproveite para reiterar os termos da decisão de fls. 814/815, salientando que presentes a órgão Ministerial, Defesa Ad Hoc e a testemunha, a não realização do ato Deprecado (fls. 835/836) careceu de amparo legal.Com a intimação das partes da expedição da Carta Precatória supra determinada, bem como da decisão de fl. 806 e expedição de fl. 806 verso, tomem os autos conclusos.LEXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 409/2015 PARA PIRACICABA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.0008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

Fl. 377: Defiro. Intime-se o Assistente de Acusação para extração de cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a devolução dos autos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

00112740-42.2007.403.6105 (2007.61.05.0112740-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE JESUS PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida em face de NELSON DE JESUS PARADA pela possível prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal.Consta dos autos que o acusado, na qualidade de administrador da empresa ENGESPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teria deixado de repassar aos cofres previdenciários, no período de 01/1998 a 09/2002, as contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados segurados. O lançamento tributário está consubstanciado na NFLD nº 37.080.966-1.A denúncia foi recebida em 02.02.2009 (fl. 166).O réu foi citado (fl. 174), apresentou sua defesa e o feito teve o prosseguimento determinado às fls. 188/190. Interrogado o réu (fls. 222/223), foi aberto o prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal para que as partes se manifestassem.Os pedidos do Ministério Público Federal e da defesa constam, respectivamente, às fls. 237 e 240/241.A partir daí, como bem observado pelo parquet federal, instaurou-se uma sucessão de equívocos que culminaram na paralização do andamento do processo. Contudo, como veremos a seguir, nenhum prejuízo advém desta paralização, porquanto a prescrição da pretensão punitiva estatal já se encontra fulminada desde muito tempo, a vista da idade do réu.De fato, em que pese o equívoco da suspensão do andamento do feito em razão da não constituição do crédito tributário quando, em verdade, tratam os autos de delito de natureza formal (artigo 168-A, 1º, I do CP), verifica-se dos dados constantes dos autos que o réu nasceu em 05/08/1939 (fl. 222), contando, portanto, com mais de 70 anos de idade.A pena máxima cominada ao delito em questão é de 05 (cinco) anos de reclusão, com lapso prescricional fixado em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, com a redução do prazo prescricional pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal.Considerando que a prática delitiva cessou em setembro de 2002 e que a denúncia foi recebida em fevereiro de 2009, verifica-se que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia já se tem prazo superior a 6 (seis) anos, superando assim, o lapso prescricional. Igualmente é de se considerar que desde o recebimento da denúncia até a presente data, excluída a hipótese da suspensão, como vimos, também já houve o decurso do prazo prescricional.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado NELSON DE JESUS PARADA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.P.R.L.C.

0009590-19.2008.403.6105 (2008.61.05.0009590-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ODILON MONTEIRO(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA)

DESPACHO DE FL. 521:Tendo em vista os documentos juntados, informando que o parcelamento foi rescindido e encontra-se a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, oficie-se ao referido órgão para que informe, no prazo de 5 dias, acerca da situação do débito:0009590-19.2008.403.6105Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERALReu: ODILON MONTEIROPOZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDCNPJ 53.663.159/0001-52NFLD 37.081.399-513839.000053/2008-85Cumpra-se, servindo este de ofício, instruindo-se com cópias de fls. 517/520. DESPACHO DE FL. 529:DecisãoTendo em vista as informações prestadas acerca do parcelamento de débitos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consignando que informações complementares poderão ser requisitadas diretamente pelo Ministério Público à Delegacia da Receita Federal/ Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme o caso. despacho de fl. 530/530v - INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MEMORIAIS: Vistos.Recebida a denúncia às fls. 209, o réu foi citado (fl. 223). Procuração juntada às fls. 227. Apresentou resposta à acusação (fls. 240/249), tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 252 e verso).Foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado, sendo também superada a fase do artigo 402 do CPP, com o deferimento das diligências requeridas pelas partes (fls. 295 e verso e mídia de fl. 296).A resposta ao ofício expedido a pedido do MPF à Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe a informação de que o débito consolidado na DEBCAD nº 37.081.399-5, foi objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, cuja inclusão se deu em 30.11.2009 (fls. 492), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal, declarada conforme decisão de fl. 498 e verso.Em que pesem as parcelas em atraso, notificadas desde 2013, a exclusão do parcelamento somente foi formalizada em 23/05/2014 (fl. 518).Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito.Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional, este último com efeitos a partir de 23/05/2014, data da formalização da exclusão dos créditos dos débitos do parcelamento. Anote-se na capa dos autos o período da suspensão (30.11.2009 a 23.05.2014).Considerando que a única informação acerca da data exata da constituição definitiva do crédito tributário é aquela informada pela defesa, qual seja 18.01.2008 (fl. 245) e que esse dado é imprescindível para se fixar a data do fato, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com cópia de fl. 203, indagando qual a data exata da constituição definitiva do crédito tributário ali mencionado. Com a vinda da informação, atualize-se a capa dos autos.Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Requistem-se, ainda, as certidões dos fatos que eventualmente constarem, à exceção daqueles cujas certidões já se encontram nos autos e que informam decisões definitivas. Autuem-se em apenso.Sem prejuízo, considerando a fase processual, abra-se vista às partes para que apresentem seus memoriais.

0004770-20.2009.403.6105 (2009.61.05.0004770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos, etcPAULO CÉSAR DE BARROS RANGEL foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, na qualidade de sócio gerente da empresa LENS SERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o acusado deixou de recolher à Previdência Social, nas competências de 08/2001 a 11/2001, 13/2001, 02/2002 a 13/2002, 01/2003 a 07/2003 e 09/2003 a 06/2005, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados.A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2009, conforme decisão de fls. 302. Citação do réu às fls. 323. Resposta à acusação apresentada às fls. 324/333, momento em que a defesa arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 334/467). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 473/474.Foram trazidos aos autos documentos fiscais solicitados pelo órgão ministerial (fls. 491/521, 525/768 e 771/817).A defesa requereu às fls. 819/821 a suspensão do feito sob a alegação de que os débitos objeto da denúncia estarem incluídos em regime de parcelamento, conforme documentação de fls. 825/854, tendo este Juízo indeferido o pedido, nos termos da decisão de fls.857 e vº. As declarações das testemunhas de defesa Maria de Lourdes Mineto de Oliveira e Marta Gumial, bem como o interrogatório do réu, encontram-se gravados na mídia digital de fls. 882. A acusação não arrolou testemunhas.Novos documentos foram fornecidos pela defesa visando demonstrar o parcelamento dos débitos tratados nestes autos (fls. 885/915).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação nada requereu (fls. 917) e a defesa não se manifestou (fls. 918).Memoriais da acusação às fls. 920/925 e os da defesa às fls. 928/930.O julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão de fls. 931 e vº, para obtenção de informações a respeito da efetiva inclusão dos débitos constantes da denúncia em regime de parcelamento, tendo sido declarada a suspensão do feito e do prazo prescricional em caráter precário. Após a expedição de diversos ofícios para confirmação do parcelamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no ofício de fls. 347 (numeração a ser corrigida), noticiou que a dívida descrita na inicial (NFLD nº 37.107.138-0), não foi paga ou parcelada, motivando o retorno dos autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com a seguinte redação:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia (fls. 02/250)A autoria também é inquestionável, uma vez que o acusado figurava como administrador da empresa Lens Service Comércio e Representações Ltda no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas, conforme se afere do contrato social de fls. 91/97, bem como suas alterações contratuais encartadas às fls. 98/108, 109/120, 122/139 e 140/141.Fixada, portanto, a questão da autoria e da materialidade delitiva, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos.Assiste razão às partes ao pleitearem pela absolvição do acusado. Os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que a crise financeira que se abateu sobre os negócios da empresa impossibilitou o pagamento dos tributos tratados nestes autos, dando ensejo à ocorrência da causa excludente da culpabilidade.Em seu interrogatório, o acusado afirmou que em razão da crise financeira que se abateu sobre a empresa necessitou priorizar o pagamento de seus funcionários e dos fornecedores em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias

no intuito de evitar o encerramento das atividades, tendo sido necessário recorrer a empréstimos bancários na tentativa de honrar com os pagamentos. Maria de Lourdes Mineto de Oliveira, testemunha arrolada pela defesa, disse que a empresa enfrentava dificuldades financeiras desde 2001, confirmando que a prioridade era efetuar o pagamento dos funcionários e fornecedores para evitar o fechamento da empresa. Declarou ainda que com o agravamento da crise houve atrasos nos pagamentos e necessidade de contrair empréstimos bancários. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Marta Gurniak. Além da prova oral, os documentos trazidos aos autos permitem verificar a existência de diversos títulos protestados e empréstimos contraídos em dois bancos distintos. A expressiva variação patrimonial negativa da empresa, como bem destacado pelo órgão ministerial em sede de memoriais, também reforça a gravidade da situação financeira, a ponto de impedir o regular recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante do conjunto probatório é possível verificar que o acusado não poderia agir de modo diferente em face da carência de recursos financeiros. Ressalte-se que o representante do Ministério Público Federal, em sede de memoriais, também reconheceu a excludente de culpabilidade diante das provas carreadas aos autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu PAULO CESAR DE BARROS RANGEL da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 945 devido à incorreção. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída, para apresentação dos memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

0000890-78.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Tendo em vista as condições pessoais do sentenciado, declaradamente pobre à fl. 169, CONCEDO ao sentenciado ACIR JOSE DE GODOI a isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Int. Após arquivem-se os presentes autos.

0009820-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 339/341: (...)dê-se vista, sucessivamente, à acusação e às Defesas para apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos. (...)

0009000-32.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA RAMOS X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

DESPACHO DE FL. 150: Ouidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 01 de MARÇO de 2016, às 15:40 horas, para os interrogatórios dos réus. Provoencie-se o necessário para o ato. Notifique-se o Ofendido. DESPACHO DE FL. 158:FL1156:Defiro, proceda-se a correção no sistema processual.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 150.Aguarde-se o ato designado.

0010950-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDIVINA MARIA SANTANA(SP169976 - ELIO EULER BALDASSO E SP117455 - GIANE STROH BALDASSO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A TESTEMUNHA:Considerando a certidão negativa de fl. 64, intime-se o Ministério Público Federal e à Defesa para manifestação, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0011240-91.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VERA LUCIA VIEIRA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONXFELD) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus VERA LÚCIA VIEIRA e ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Diferentemente do que requer a defesa, não procede a alegação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Ora, a pena privativa de liberdade prevista para o delito imputado aos réus é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, com prescrição, portanto, pela pena máxima, em 12 (doze) anos, lapso prescricional que ainda não ocorreu entre a data do fato, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário (17.08.2014 - fl. 78) e o recebimento da denúncia. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tampouco logrou comprovar a defesa de VERA LÚCIA que as guias de recolhimento juntadas aos autos se refere a parcelamento regularmente deferido pelo órgão responsável. Aliás, questionada a esse respeito, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, administradora do crédito tributário, informou que não houve pagamento ou parcelamento da dívida em questão (fls. 93/95). As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, surge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus. A testemunha de defesa arrolada pela ré VERA LÚCIA deverá comparecer em juízo independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Retifique-se a etiqueta aposta nos autos para que conste a data exata dos fatos, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 17.08.2014, conforme informação de fls. 78.1.

0007760-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Dê-se ciência às defesas sobre o teor do documento juntado às fls. 773, bem como intimum-nas para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Foram expedidos formulários de auxílio jurídico em matéria penal aos Estados Unidos da América para a oitiva das testemunhas de defesa Michael Tucker, Fernanda Rodrigues, Court Vernon, Joe Gennary, Henry Simon e Joel Wikell, os quais foram encaminhados ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional através do ofício nº429/2015.

Expediente Nº 10321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014276-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014276-1) - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM PEREIRA LEITE(SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)

Vistos, etc. BENJAMIM PEREIRA LEITE, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas saOs dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os acusados teriam constituído diversas empresas de fachada, dentre elas as 04 (quatro) empresas acima mencionadas de propriedade de Benjamin Pereira Leite, e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos próprios acusados, com a apresentação de atestados médicos inidôneos, emitidos a priori, pelos acusados Jorge Matsumoto e Ricardo Piccoloto Nascimento, ambos médicos psiquiatras. O investigado Júlio Bento dos Santos, contador, era o membro da quadrilha que efetuava a transmissão de dados falsos à GFIP enquanto que Geraldo Pereira Leite e Cícero Batalha da Silva figuravam como os principais responsáveis pelo alijamento de interessadas na consecução da fraude. O acusado responde pela prática dos crimes previstos no Código Penal nos artigos 171, 3º, 297, 3º, inciso I, 299, 304, todos em continuidade delitiva, artigo 288, caput do Código Penal, incurso, ainda, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (modalidade prescrever) e artigo 66 da referida lei, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo. Não prospera, contudo, a

imputação relativa ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, na medida em que a atuação de BENJAMIN PEREIRA LEITE, ao que tudo indica, limitou-se a ato esparsos, consistente na inclusão de seu nome em contratos sociais, não podendo ser considerado membro da quadrilha. Sobre o conhecimento recíproco dos membros da quadrilha veja-se a jurisprudência no sentido da desnecessidade: Se restou demonstrado que os denunciados associaram-se, de modo permanente e estável, a fim de perpetrarem de forma reiterada os crimes descritos na denúncia, devem ser condenados pelo delito de quadrilha ou bando. Pouco importa que os seus componentes não se conheça reciprocamente, que haja um chefe ou líder, ou todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável ou permanente para o êxito das ações do grupo.... (ACR 200071000379054. RE. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - TRF4, 8ª TURMA - DJ 03/05/2006. P. 614) A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Regis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607. X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 -RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/303) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - 588/323 - RT 615/272)... para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas - . Dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie - o crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na sociedade delinquente (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos (...)(HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996), (...)(Denun na Apn. 549/SSP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009. DJe 18/11/2009) QOAPN200601886538, Rel. Min. LUIZ FUJIK - CORTE ESPECIAL - DJE: 07/12/2010A responsabilidade do acusado pela prática do crime previsto nos artigos 33 e 66, da Lei 11.343/06 (modalidade prescrever) também deve ser afastada, haja vista que o sujeito ativo de tal delito somente pode ser aquele profissional apto a receber drogas. Com a função precípua de figurar como proprietário/sócio em contratos sociais de empresas fictícias que viabilizaram o esquema fraudulento, não há como imputar ao réu, ainda, a falsificação e uso de documento público, conforme descrito na inicial (artigos 304 e 297, 3º, I, ambos do Código Penal) Passo à análise dos crimes de estelionato e falsidade ideológica que remanescem de apreciação. Além dos elementos colhidos durante a fase investigatória, o Agente Federal Alexandre Bandoni, testemunha arrolada pelas partes, narrou de forma sucinta, em Juízo, como ocorria o esquema da obtenção indevida dos benefícios previdenciários, tendo afirmado que o acusado era sócio-proprietário, juntamente com o seu irmão Geraldo Pereira Leite, de diversas empresas utilizadas no esquema fraudulento que lesou os cofres públicos, destacando que a empresa Comercial Nihon do Brasil Ltda. era uma das mais utilizadas para inserção de vínculos empregatícios fraudulentos. O conjunto probatório não deixa dúvida que Benjamin Pereira Leite cedia seu nome para compor contratos sociais de empresas inexistentes, inativas ou falidas, sociedades essas que serviram de suporte para a criação de vínculos trabalhistas, de modo a garantir a falsa qualidade de segurados para posterior obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, motivo pelo qual deve responder pelo crime do artigo 171, 3º do Código penal, além do delito do artigo 299 do Código Penal. Isso porque tal falsidade ultrapassa a potencialidade lesiva constante do estelionato previdenciário na medida em que esses contratos sociais poderiam ser prestar a outros fins, tais como a obtenção de empréstimos, financiamentos e negócios comerciais em geral. Consoante jurisprudência dominante: RESE 200061080087451RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3811Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 560 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia quanto aos delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgamento. Ementa PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - FENÔMENO QUE APRESENTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA AUTORIZAR O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A DENÚNCIA PREVISTOS NO ART. 299 E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão (fls. 322/325) que rejeitou denúncia que imputa aos recorridos a prática dos delitos de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 173, 3º, art. 299 e art. 304, todos do Código Penal), sob fundamento de inexistência de justa causa para a ação penal. 2. Nas razões recursais (fls. 330/340), pleiteia-se a reforma parcial da decisão recorrida, com recebimento da denúncia quanto aos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso. 3. No caso, a denúncia imputa aos recorridos o uso de documento falso para instruir processo judicial, de modo que - embora caracterizada a desistência quanto ao estelionato - já havia, segundo a narrativa da exordial, ocorrido (o que teria se dado com a mera apresentação da CTPS falsificada em juízo no processo que buscou a concessão de benefício previdenciário) a consumação do delito previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que se trata de crime formal. A descrição dos fatos contida na exordial mostra-se plausível - embora, por óbvio, ainda deva ser comprovada em juízo - sendo oportuno o recebimento da denúncia para apuração da responsabilidade dos recorridos pelos atos praticados antes da desistência voluntária, os quais são - em tese - aptos a configurar a prática do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 4. Merece reparo a decisão recorrida no tocante à subsunção dos fatos narrados na denúncia ao disposto na Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, pois, no caso em concreto, a potencialidade lesiva do falso não restou esgotada com a desistência operada no processo judicial nº 748/98 (fls. 264), uma vez que a CTPS objeto do falso poderia, em tese, servir para nova postulação de benefício previdenciário na via administrativa ou mesmo em outro processo judicial, ou seja, não houve exaurimento da potencialidade lesiva do falso, continuando o mesmo a ter, per si, capacidade lesiva. 5. Presentes indícios de materialidade e autoria dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal e atendendo a denúncia aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. 6. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia quanto aos delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Data da Decisão 11/12/2007 Data da Publicação 22/01/2008ACR 200461240011035ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41452 Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:09/12/2010 PÁGINA: 704 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, CP. DECLARAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE PESCADOR. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, CP. OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO PESCADOR ARTESANAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. SÚMULA N. 17 DO STJ. NÃO CABIMENTO. 1. A materialidade delitiva da falsidade ideológica e do estelionato está comprovada pela carteira de pescador profissional em nome do acusado (fl. 14), pelo formulário de Cadastro Nacional de Atividade de Pescador Profissional assinado pelo réu (fl. 60), pelo atestado de fl. 65, pelo requerimento de seguro-desemprego pescador profissional (fls. 67/70), pela relação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego dos beneficiados pelo Programa Seguro-Desemprego Pescador Artesanal da colônia Z-12 de Santa Fé do Sul/SP onde consta o nome do réu (fl. 26) e pelo demonstrativo de pagamento de 03 (três) parcelas do seguro-desemprego (fl. 41). 2. A autoria encontra-se igualmente demonstrada pelas declarações feitas perante a autoridade policial e em juízo, bem como o dolo nas condutas. 3. Impossível a aplicação da Súmula n. 17 do STJ ao caso. A declaração falsa para obtenção da carteira de pescador profissional foi feita inicialmente em 1995 (fl. 14), posteriormente foram feitas outras declarações para renovação da carteira sendo a última em 10/10/2002 (fl. 60), e o requerimento do seguro-desemprego foi feito apenas em 27/12/2002 (fl. 67), o que demonstra a intenção do réu de utilizar sua carteira de pescador profissional para outros fins que não a obtenção do benefício do seguro-desemprego. Ademais, a falsidade ideológica perpetrada não exauriu sua potencialidade lesiva no estelionato ora analisado, haja vista a carteira de pescador profissional poder ser utilizada indevidamente para outra finalidade. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 30/11/2010 Data da Publicação 09/12/2010ACR 200681020016163ACR - Apelação Criminal - 7789 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 11/07/2012 - Página: 149 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, e ART. 297 C/C ART. 14, II, e ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE ADVOGADO RESPONSÁVEL PELA FALSIFICAÇÃO DE DADOS DE CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. As provas que compõem estes autos atestam a autoria e materialidade dos crimes de estelionato qualificado e de falsidade de documento público praticados em detrimento do patrimônio da Previdência Social, em concurso formal e continuidade delitiva, conforme se extrai da documentação acostada (sete apensos) e dos demais elementos que compõem estes autos. 2. O conjunto probatório aponta, a toda evidência, o fato do apelante em momento posterior ao processo de privatização da Companhia de Eletricidade do Ceará - COELCE -, ter abordado diversos funcionários daquela empresa, oferecendo-lhes preparação de documentos para requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o pagamento de contraprestação, agindo como o concurso do corréu, empresário responsável pelas pessoas jurídicas Max-Brilho Serviços Ltda. e Serlincon - Serviços de Limpeza, Conservação, Dedetização e Higienização Ltda. Este último fraudava o registro nas carteiras profissionais dos empregados, inserindo vínculos fictícios com aquelas empresas. 3. A materialidade delitiva está definitivamente demonstrada nos dados apurados pela auditoria do INSS, como esmiuçadamente demonstrado na sentença vergastada. 4. Muito embora em seu depoimento em juízo, o apelante negue as práticas imputadas, os depoimentos colhidos são perfeitamente harmônicos com a documentação acostada aos autos, no sentido de confirmar a ocorrência do delito tal qual descrito na denúncia - seis crimes de estelionato, em modalidade tentada, além da prática de seis crimes consumados de falsificação de documento público. 5. As razões da apelação, calcadas nas teses de negativa de autoria, não ocorrência do fato ou de não haver provas de que tenha recebido qualquer vantagem ilícita, são rejeçadas pelos argumentos tecidos quando da análise da materialidade e da autoria. 6. Os fatos analisados evidenciam a autonomia das condutas perseguidas. Com efeito, não se cogita, no caso concreto, da absorção da conduta de falso, prevista no art. 297 do CP, pelo estelionato, nos moldes previstos pela Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, em face da franca autonomia entre elas. 7. A consumação somente se configuraria se, no momento da consumação do estelionato, houvesse o exaurimento do falso, servindo este apenas como crime-meio. As referidas CTPS falsificadas, muito ao contrário, mantêm sua potencialidade lesiva mesmo após o seu uso contra o patrimônio do INSS. 8. Reconhece-se a extinção da punibilidade em relação à condenação pelo crime de estelionato qualificado, diante da ocorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 110 do Código Penal. 9. A pena cominada determina o prazo prescricional que, no caso, foi de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, depois de desprezado o acréscimo de 1/3 (um terço) decorrente da continuidade delitiva, conforme orientação da Súmula nº 497 do STF, devendo ser aplicada a regra do inciso V do art. 109 do referido diploma, ou seja, quatro anos. 10. Segue que entre o fato, ocorrido entre janeiro e março de 2002, e o recebimento da denúncia, em 17/08/2006, transcorreu um lapso temporal superior a quatro anos, tempo necessário para a configuração da prescrição retroativa. 11. Vigente a condenação pelo delito de falsificação de documento público à pena privativa de liberdade no quantum de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão em regime aberto - art. 33, parágrafo 2º, c, do CP - e à multa de 90 dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 12. Substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública de 1 (uma) hora por cada dia de condenação e prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal no valor mínimo individual de R\$ 200,00 (duzentos reais) à entidade de assistência social sem fins lucrativos, a serem definidas pelo Juízo da execução, em razão da possibilidade de aplicação do art. 44, I, parágrafo 2º, do CP. Apelação criminal parcialmente provida. Data da Decisão 05/07/2012 Data da Publicação 11/07/2012 Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER BENJAMIN PEREIRA LEITE dos delitos previstos nos artigos 288, caput, 297, 3º, inciso I e 304, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, bem como dos crimes capitulados nos artigos 33, caput (prescrever) e 66, ambos da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, CONDENANDO-O nas penas dos artigos 171, 3º e 299, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento do réu e os motivos, comuns para o tipo. As consequências e circunstâncias foram normais para a espécie. A culpabilidade encontra-se dentro das fronteiras do tipo. Apesar dos apontamentos criminais constantes dos autos em apenso indicarem a existência de inúmeros inquéritos e ações penais em face do acusado, não é possível considerá-los como fatos antecedentes, ante a inexistência de informações acerca de condenação transitada em julgado, consoante entendimento jurisprudencial majoritário. No tocante à personalidade do agente, contudo, o número considerável de inquéritos policiais e ações penais, muitas delas suspensas, nos termos do artigo 366 do CPP, aliado aos diversos mandados de prisão expedidos, alguns pendentes de cumprimento, permite concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-bas e HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-bas, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como fatos antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-bas acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa pela prática do artigo 171 do Código Penal e em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa pela prática do artigo 299 do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes. Reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, razão pela qual a pena é majorada de 1/13, alcançando o montante de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. De outro lado, não concorrem causas de diminuição das penas, tornando-as definitivas no patamar de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias multa em relação ao crime do artigo 171, 3º do Código Penal e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa no tocante ao crime do artigo 299 do CPP. 4. Falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Diante da substituição da pena corporal por restritivas de direito, incompatível com o regime

das prisões cautelares, não mais vislumbro razões para o encarceramento cautelar de Benjamin Pereira Leite, motivo pelo qual revogo a decisão que determinou sua prisão preventiva, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 1084/1104. No tocante ao mandado de prisão expedido em seu desfavor, ainda que conste dos autos informação de que o prazo de validade de tal documento encontra-se vencido (fls. 2142), para que não parem dúvidas acerca da necessidade de seu cumprimento, oficie-se às autoridades competentes comunicando o CANCELAMENTO DEFINITIVO do mandado de prisão nº 672/009 (fls. 1116). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. NELSON VENTURA CANDELLO, OAB/SP 125.222, no valor máximo. Oficie-se. Custas na forma da lei P.R.I.C.

Expediente Nº 10322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011015-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 482/501: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido da acusação para condenar o réu LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, na forma continuada prevista no artigo 71 do Código Penal, no artigo 241-B e artigo 241-D, caput, e seu parágrafo único II, ambos da Lei 8.069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Do crime descrito no artigo art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade e as circunstâncias foram normais para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento das vítimas, que não influíram para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Por esses motivos fixo a pena no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a agravante do artigo 61, II, a, do Código Penal, posto que a divulgação das imagens da menor L. ocorreu por vingança (revenge por ou pornografia de vingança), ou seja, motivo torpe. Segundo o próprio acusado, ele divulgou a imagem sexual da menor porque ficou sabendo que ela andava com outros e resolveu se vingar. Há que se acrescentar que o réu direcionou a divulgação para a pequena cidade onde L. mora e convidou os moradores da comunidade a verem as imagens, xingando de todas as formas a adolescente. Isso posto, aumento pela metade a pena base, alcançando 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não avultam atenuantes. Sem de causas de aumento ou de diminuição de pena. O crime foi cometido em continuidade delitiva. Consta dos autos (fls. 72, 78/81, 82 e 83) que desde 29 de janeiro de 2014, no mínimo, o réu compartilhava conteúdo pedófilo pelas redes sociais, razão pela qual, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), que passa a ser de 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, tornando-a definitiva nesse patamar. Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo de aberto, conforme estipula o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo. No tocante ao crime do artigo 241-B, da Lei 8.069/90, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento das vítimas, que não influíram para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. No entanto, as circunstâncias não foram normais para o crime em questão diante da gigantesca quantidade de fotos e vídeos encontrados no computador do acusado, contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, precisamente 128GB de conteúdo com cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, exorbitante para a caputação legal em referência de outro. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Sem de causas de aumento ou de diminuição da pena. Configurada a continuidade delitiva, eis que a prova dos autos também demonstra que o réu vinha armazenando as fotos há pelo menos um ano antes de sua prisão, motivo pelo qual exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. O regime inicial para cumprimento de pena imposto é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação ao artigo 241-D, caput, da Lei nº 8.069/1990, verifico que o grau de culpabilidade e as circunstâncias foram normais para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que ainda criança e, depois adolescente, não contribuiu para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Por esses motivos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Existe a agravante do artigo 61, II, c do Código Penal pois o réu, para assegurar o sucesso no empreendimento criminoso, se fez passar por um adolescente com a finalidade de cativar e conquistar a confiança, como se fosse um igual, aguçando, com isso, a sensibilidade e sexualidade da menor. Dessa forma aumento a pena em 2/3 (dois terços), totalizando 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão parcial dos fatos, posto que o réu afirmou ter sido a menor que o contactou pelo ORKUT, e não o contrário. Assim, cabe a redução de 1/6 (um sexto) da pena, que passa a ser de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Sem de causas de aumento ou de diminuição de pena. Reconheço a continuidade delitiva, aumentando a pena em 2/3 (dois terços), em decorrência do longo período (2011 a 2014) que o acusado assediou, instigou e constrangeu a criança L., agora adolescente, a praticar ato libidinoso pelo ORKUT e, posteriormente, pelo Facebook, restando, portanto, definitiva a pena para esse crime em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Para o crime descrito no artigo 241-D, único, inciso II, da Lei nº 8.069/90, verifico que o grau de culpabilidade e as circunstâncias foram normais para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que ainda criança e, depois, adolescente, não contribuiu para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Por esses motivos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Existe a agravante do artigo 61, II, c do Código Penal, uma vez que o réu, para assegurar o sucesso no empreendimento criminoso, se fez passar por um adolescente com a finalidade de cativar e conquistar a confiança, como se fosse um igual, a aguçando a sensibilidade, sexualidade e a natural curiosidade da menor. Dessa forma, aumento a pena em 2/3 (dois terços), totalizando 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão parcial dos fatos, posto que o réu afirmou ter pedido para a menor se exibir de forma pornográfica poucas, e não várias, vezes como consta dos autos. Além disso, tentou minimizar sua culpa atribuindo à vítima, às novelas, à televisão, à mídia em geral a motivação de seu crime. Isso posto, cabe a redução de 1/6 (um sexto) da pena, que passa a ser de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Sem de causas de aumento ou de diminuição de pena. Aplico o aumento de 2/3 (dois terços) decorrente da continuidade delitiva em razão do longo período (2011 a 2014) que a menor, assediada, instigada e constrangida pelo réu, para ele se exibiu de omissão sexualmente, perfazendo a pena definitiva para esse crime em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Em virtude da ocorrência do concurso formal entre as condutas do artigo 241-D caput e do seu parágrafo único, inciso II, apenas uma das penas, que são idênticas, deve ser imputada ao acusado, nos termos do artigo 70 do Código Penal, com o acréscimo de 1/3 (um terço), o que totalidade 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Observado o concurso material entre os delitos, as penas atribuídas ao acusado são somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, perfazendo um total de 11 (ONZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA. A totalidade da pena corporal imposta impõe o seu cumprimento em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Entendo necessária a manutenção do encarceramento preventivo do acusado. LEANDRO permaneceu preso durante toda a instrução processual não havendo qualquer alteração fática a ensejar a concessão de liberdade provisória. Os crimes narrados se revestem de gravidade e o comportamento do acusado não demonstra qualquer arrependimento efetivo. Em que pese a denúncia abarcar as condutas do artigo 241-D do ECA somente em relação à menor L., há indícios de que esta não é sua única vítima a se defrontar as páginas das redes sociais e nas publicações e compartilhamentos por ele realizados. A perpetuação da conduta ao longo do tempo (ao menos de 2011 até sua prisão em abril deste ano) e a enorme quantidade de arquivos armazenados em seus dispositivos e por ele disponibilizados demonstram que o réu age de forma despreocupada e reiterada, não havendo qualquer indicação de que, em liberdade, não volte a delinquir. Ademais, dos depoimentos prestados nos autos, verifica-se que embora possua residência fixa, o réu não tem contato assíduo com parentes próximos ou vínculos afetivos e profissionais que garantam que solto, permanecerá no distrito da culpa. Assim, permanecem os requisitos apontados para a decretação inicial de sua preventiva, posto que, no caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelará a ordem pública considerando: 1) a duração das práticas delitivas; 2) a pluralidade potencial de vítimas; 3) o modus operandi do investigado; 4) a continuidade delitiva e 5) a gravidade dos delitos. Presentes, ainda, como acima apontado os requisitos da prisão para garantia da aplicação da lei penal. Volto a colacionar a reflexão feita pelo E. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, relator do HC nº 0037603-73.2009.4.03.0000/SP, acerca do que é pedofilia: Colhe-se de ensinamentos de psicologia/psiquiatria que dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia. Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das fantasias que permeiam a respectiva parafilia. Os estudiosos costumam apontar no caráter dos parafilicos os seguintes elementos: 1. Caráter opressor, com perda de liberdade de opções e alternativas. O parafilico não consegue deixar de atuar da maneira comandada pelo transtorno. 2. Caráter rígido, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafilica. 3. Caráter impulsivo, que se reflete na necessidade imperiosa de repetição da experiência. A pedofilia, especificamente, é considerada uma ... Portanto, a nítida periculosidade do fato em face do Direito nacional não recomenda a soltura do paciente, cuja parafilia apresenta compulsão e recorrência, podendo ascender a graus mais elevados de dano social. Deste modo, nos termos do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, entendo presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do réu. Expeça-se mandado de prisão, recomendando o réu na prisão em que se encontra recolhido. Também deverá ser expedida guia provisória de Execução Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Considerando que o acusado afirmou que viu cenas da novela exibida pela TV Globo durante o período de encarceramento oficie-se à Secretária de Administração Penitenciária para que esta, a seu critério, verifique o atendimento pelo estabelecimento prisional dos termos especificados nos artigos 131 e seguintes do MANUAL DE PROCEDIMENTO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9820

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0012229-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANIVAL ISCALCIO X IMACULADA COZER**

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/12/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 30/31, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Encaminhe-se e-mail a Central de Conciliação para que suspenda o cumprimento do mandado até a data da realização da audiência. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI****Juiz Federal****RENATO CÂMARA NIGRO****Juiz Federal Substituto****RICARDO AUGUSTO ARAYA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 6554****EMBARGOS A ARREMATACAO****0002183-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)**

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal nº 0014402-22.1999.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002113-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002113-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E Proc. ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)**

Recebo a conclusão nesta data. O pedido de fls. 739, formulado pela embargante, deve ser direcionado aos autos da execução fiscal nº 0606916-39.1996.403.6105. Assim, observando-se o princípio da celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 739 (protocolo nº 2014.61050040037-1), devendo a mesma ser juntada aos autos da execução fiscal nº 0606916-39.1996.403.6105 sendo lá apreciada. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0008362-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008362-6) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal nº 0012197-15.2002.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011156-42.2004.403.6105 (2004.61.05.011156-0) - DEB COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal nº 0012575-68.2002.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011157-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011157-2) - DEB COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal nº 0010818-39.2002.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004542-50.2006.403.6105 (2006.61.05.004542-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DORO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia de fls. 125/129, do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 2005.6105.010776-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0007628-29.2006.403.6105 (2006.61.05.007628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRILOG EMPREENDEIMENTOS, COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal nº 0012468-19.2005.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004035-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004035-9) - DIVALDO SILVIO POCAY(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal nº 0012307-72.2006.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004889-49.2007.403.6105 (2007.61.05.004889-9) - FERNANDO DA SILVA LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal nº 0001860-88.2007.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011147-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011147-0) - PRODUTO PROPAGANDA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal nº 0003320-13.2007.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a União Federal se manifestar sobre os termos da petição de fls. 480. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000708-7) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias. Desapensem-se estes autos dos embargos à execução, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008576-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008576-1) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0007078-63.2008.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012330-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012330-4) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0014837-54.2003.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000307-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0015597-90.2009.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010636-72.2010.403.6105 - PANIFICADORA RIVAS & VON ZUBEN LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0008208-54.2009.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003408-12.2011.403.6105 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007103-71.2011.403.6105 - PANIFICADORA RIVAS & VON ZUBEN LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia de fls. 92/95, do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 0017164-25.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

0011530-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0015863-77.2009.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011916-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º0015607-37.2009.403.6105.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0615880-84.1997.403.6105 (97.0615880-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 106/106-v.: indefiro. O mero inadimplemento da obrigação de pagar o débito ora executado não constitui infração capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo necessário demonstrar que o(s) sócio(s) agiu(ram) com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, o que não ocorreu nos autos.Fl. 97/98: verifco que não foi apreciada a manifestação do exequente acerca do bem penhorado à fl. 91. Tendo em vista seu desinteresse quanto a referido bem, determino seu levantamento. Expeça-se o necessário. Verifco, ademais, que houve determinação, à fl. 101, de exclusão dos coexecutados Sidney Santos Tomé e Vasileia Andros Taktikou do polo passivo da execução. Ao SEDI para as providências.Por fim, cumpria a executada a determinação de fl. 102 para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 94, sob pena desentranhamento da petição de fl. 93 e documento(s) que a acompanha(m). Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016499-58.2000.403.6105 (2000.61.05.016499-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRO IMOBILIARIA JAGUARI LTDA

Ante o teor das fichas cadastrais da JUCESP juntadas às fls. 76 e 77/78, reconsidero o despacho de fl. 71 pelas razões adiante expostas:À fl. 42 a exequente alega sucessão da empresa executada, comprovando a alteração do nome da sociedade, por meio do registro na ficha cadastral (fl. 46).Com efeito, da análise das fichas cadastrais de fls. 76 e 77/78, verifco que a empresa executada Fábrica de Tecidos Carioba S.A. foi transformada, tendo havido alteração de denominação para Agro Imobiliária Jaguari Ltda, porém com manutenção do número de inscrição no CNPJ, devendo a sucessora, assim, responder pela dívida da sucedida, nos termos do artigo 132 do CTN e parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar AGRO IMOBILIÁRIA JAGUARI LTDA.À fl. 71 houve determinação de citação da empresa executada na pessoa do suposto representante legal, indicado pela exequente à fl. 70. Entretanto, observo às fls. 77/78 que o sócio indicado não mais pertence ao quadro societário como administrador.Assim, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000974-02.2001.403.6105 (2001.61.05.000974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B HOHNE CIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fl. 38, haja vista a falta de utilidade da(s) medida(s), uma vez que, conforme certidão de fl. 20, a Executada se encontra falida.Lado outro, a falência da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, assim, reconsidero o despacho de fl. 25 para excluir do polo passivo da presente ação o sócio Sr. Benone Hohne, CPF nº 023.432.158-04. Ao SEDI.Outrossim, tendo em vista os despachos de fls. 31 e 37, requiera a(o) Exequente o que direito no prazo de 05 (dias). No silêncio, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009905-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) Executado(a) , conforme termo de audiência de conciliação às fls. 22/23, dou-o(a) por citado(a) neste feito.Prejudicado o pedido de fls. 27/28, tendo em vista a petição de fls. 33/34.Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007318-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CTR CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, no prazo legal.

0009868-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO LUIS DINIZ

Prejudicado o pedido de fl. 37, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35-v.Fl. 40/63: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009571-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MIKI MATSUMOTO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de quinze dias.

0000525-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X AUGUSTUS FANANI

Fl. 14: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0000729-97.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ODAIR JOSE BATISTA

Fl. 18: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0001735-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA PIANOSKI DA SILVA

Considerando o teor da petição/certidão e documentos retro, certifico que faço vista dos autos a(o) Exequente, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, combinado com artigo 2º, inciso XX, da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, o qual segue transcrito, in verbis: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do art. 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XX - a imediata abertura de vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento ou nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, C.T.N.), certificando que o faz em cumprimento desta alínea.

0001801-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA MARIA SILVA MARTINS

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002530-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA HELENA FUSCO

Fls. 25/26: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0002791-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA TRAD DE SOUZA MEIRELLES JONET

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007480-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento definitivo do ofício requisitório expedido em 27/03/2014. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000067-95.1999.403.6105 (1999.61.05.000067-3) - LABORATORIO MEDICO DR.A C. BACCILI S/C LTDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI X ANTONIO CARLOS BACCILI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO DR.A C. BACCILI S/C LTDA X INSS/FAZENDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS BACCILI

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se LABORATÓRIO MÉDICO DR. BACCILI S/C LTDA, MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI e ANTONIO CARLOS BACCILI, para que nos termos do art. 475-J, paguem o valor dos honorários (fls. 266), no importe de R\$ 4.295,64 (quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0002179-90.2006.403.6105 (2006.61.05.002179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X JOAO DE OLIVEIRA MATEUS(SP239186 - MARCOS HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 189), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0004198-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a CEF, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 89/93), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0000259-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que complemente o valor da condenação, conforme cálculo apresentado pela exequente, às fls. 136/137. Com a comprovação da complementação nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, utilizando-se os dados fornecidos na fl. 137. Int.

0000263-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a CEF, para que nos termos do art. 475-J, pague a diferença do valor dos honorários (fls. 102/110), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5967

DEPOSITO

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Fls. 71/72: Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da

execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, do desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 75: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 74. Nada mais.

MONITORIA

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERA BENTO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vera Bento da Silva, objetivando a cobrança do importe de R\$ 14.953,33 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 25.1227.195.00000198-1, 25.1227.400.0000687/97, 25.1227.400.0000712/32, 25.1227.400.0000713/13 e 25.1227.400.00007905-5, firmados entre as partes, em 02 e 10 de agosto de 2006, 17 e 30 de outubro de 2006 e 24 de abril de 2007. Junta procuração e documentos, às fls. 04/57. Determinada, às fls. 60, a citação, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 67, 83, 104, 122/123, 144 e 158). Requereu a CEF, às fls. 176, o prosseguimento da ação, com a expedição de nova carta precatória de citação no endereço ali declinado, tendo sido deferido o pedido, às fls. 178. No momento da expedição, vieram os autos para conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 178, posto que não há como prosseguir na presente ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, por dois motivos. Primeiramente, o valor da causa é ínfimo, sendo que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Ainda, entende este Juízo ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Vejamos. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contrada inicialmente na data de 02 de agosto de 2006, sendo que em 13/02/2007 (fls. 39), 14/02/2007 (fls. 46 e 53), 03/07/2007 (fls. 22), e 19/08/2007 (fls. 31), a executada já se encontrava inadimplente. Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispôs o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que, o ajuizamento da ação ocorreu em 02 de março de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11 de maio de 2010 (fls. 60). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular do réu, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação. Portanto, já passados mais de 08 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Erivelto Carneiro de Souza e Rogério Carneiro de Souza, objetivando a cobrança do importe de R\$ 13.860,87 (treze mil, oitocentos e sessenta reais e oito e sete centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIEs nº 25.1191.185.0003518-42 e seus aditamentos, firmado entre as partes e inicialmente, em 23 de maio de 2001. Procuração e documentos juntados às fls. 05/38. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 40, a expedição de mandado de pagamento com citação e, não obstante as várias tentativas de citação, todas foram infrutíferas (fls. 74, 156, 163 e 200/201). As fls. 38, este Juízo determinou a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da ação, não obstante sua manifestação, às fls. 65/67, requerendo o prosseguimento do feito sem sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequerente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ R\$ 13.860,87, na data da propositura da ação), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 215. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013713-21.2012.403.6105 - APARECIDO TIMOTE DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE FLS. 269: Informo a Vossa Excelência, que a carta precatória juntada às fls. 254/268, consta uma mídia digital, compact disc (CD) às fls. 265 com gravação de som e imagem do depoimento da testemunha ouvida fora de terra, na 2ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. DESPACHO DE FLS. 269: Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretária a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da Carta precatória supra referida, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0005553-02.2015.403.6105 - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deixo de apreciar, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, vez que Autor deixou de juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei. Sendo assim, intime-o para juntada do referido documento, no prazo e sob as penas da Lei. Como a juntada do referido documento e, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA, NB 158.438.186-5; CPF/MF 146.850.308-18; DATA NASCIMENTO: 15.09.1946; NOME MÃE: EDWIGES MARIA DE ALMEIDA, NIT: 10423194329, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Int.

0010067-95.2015.403.6105 - TEREZA BARBIERIS DE OLIVEIRA NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010068-80.2015.403.6105 - JOAO LUIS CREMONESE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010070-50.2015.403.6105 - IRENE DE FATIMA AMARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011737-71.2015.403.6105 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 28.368,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0015428-93.2015.403.6105 - ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando não seja obrigada a efetuar o recolhimento do IPI por ocasião da revenda de produtos industrializados no exterior, desde que não venham a sofrer qualquer tipo de processo de industrialização em território nacional, a partir da presente data e enquanto perdurar a presente ação. Aduz que na consecução de seus objetivos sociais, realiza o comércio, importação e exportação de diversos produtos, possuindo como atividade econômica preponderante o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimento ou de insumos agropecuários. Alega, em apertada síntese, que embora esteja sujeita ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, está obrigada a recolher novamente o tributo no momento da revenda da mercadoria no mercado interno, sob o argumento de que os importadores estão equiparados aos industriais, ainda que a mercadoria não tenha sido submetida a qualquer tipo de industrialização. Alega, por fim, que tal cobrança caracteriza a ocorrência de tributação. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Ao contrário do alegado pela Autora, a Ré tem apenas agido dentro do disposto na legislação tributária que expressamente a equipara a estabelecimento industrial, por ser estabelecimento comercial que adquire produtos de procedência estrangeira importados. Decreto nº 7.212/10 Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...) IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei no 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13.); Lei 11.281/06 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer o disposto em Lei, no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a

nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.2.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:)RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN(RES 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. ..EMEN(RES 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:)Ademais, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, Cite-se, intime-se. Cts. efetuada aos 09/11/2015 - despacho de fl. 42. Tendo em vista a informação prestada às fls. retro e, com a finalidade de se dar integral cumprimento ao determinado às fls. 38/39, intime-se a autora para que forneça ao Juízo as cópias necessárias para instrução do mandado a ser expedido à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 38/39. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000668-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON DA SILVA FARIA - ME X EDILSON DA SILVA FARIA X LAIDE MARIA CORREIA

Fls. 40/41 e 42/45. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 48: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 47. Nada mais.

0000687-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.A. LORENA DE CARVALHO - EPP X JOSE ANTONIO LORENA DE CARVALHO

Fls. 67/68. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 72: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 70/71. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7) - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 523: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 520/522 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0005691-81.2006.403.6105 (2006.61.05.005691-0) - WILSON GONCALVES DA CRUZ(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WILSON GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 310: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 309 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0006996-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006996-2) - SEBASTIAO REZENDE NAZARE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO REZENDE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 575: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 574 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - CLARICE ALAMINO DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLARICE ALAMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 437: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 436 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0006704-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006704-0) - EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 332 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6) - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO VIEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 518: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 517 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Vista à CEF do retorno da carta precatória nº 36/2015, devidamente cumprida, consoante certidão de fls. 104, para se que se manifeste no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000080-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOZANDRO BORGES PEREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 56/57, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 55. Prossiga-se. Fls. 56/57. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 57, já incluindo o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 60: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 59. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012218-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PETERSON QUINTANA GOMES

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se a certidão exarada às fls. 31. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5235

EXECUCAO FISCAL

0604277-87.1992.403.6105 (92.0604277-7) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ACRIL CENTER IMPERMEABILIZACOES LTDA X MARCOS ROMEIRO VILAS BOAS X GERALDO VILAS BOAS(SP103818 - NILSON THEODORO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 98/99, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 24.810,11), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, desbloqueando os valores excedentes. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 97. DESPACHO DE FLS. 97: (Defiro o pleito de fls. 32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 96. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0614923-49.1998.403.6105 (98.0614923-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o pleito de fls. 170 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 171. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 84, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007389-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007389-5) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS CEZAR MENOSSI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0014197-51.2003.403.6105 (2003.61.05.014197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X K.L. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ CARLOS VEGA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.077,13), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 127. DESPACHO DE FLS. 124: (Defiro o pleito de fls. 125 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.)

0012411-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012411-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GUANI SOARES DA ROCHA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013195-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013195-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 36/38, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação e a avaliação o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0000952-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000952-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSINEIDE DO CARMO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 32. Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001421-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001421-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELETTI FERNANDA DOS REIS

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 35. Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0011850-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIVANICE DE JESUS MACEDO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 45/46, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 49,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Resta prejudicada a análise do pleito de fls. 37 em razão do lapso temporal decorrido. Manifeste-se o exequente informando-se o parcelamento noticiado foi regularmente cumprido, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005782-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USIN METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Defiro o pleito de fls. 32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a

Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 29, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002069-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado, defiro o pleito de fls. 37 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 38. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002945-36.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Defiro o pleito de fls. 41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 46. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0014608-79.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN OFTALMOLOGICA CENTRAL SC LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a informação trazida aos autos de declaração de inatividade da empresa executada durante o ano de 2009. Int.

0012953-04.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E PATOLOGIA CERVICO FACIAL LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações em atraso, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega que, em 26.8.2010, ajuizou ação com obrigação de fazer (autos nº 0012214-70.2010.403.6105), objetivando o restabelecimento do referido benefício, a qual foi julgada improcedente, ante o reconhecimento de que o réu teria observado o devido processo legal. Argumenta que, embora esteja aquele feito sentenciado e arquivado, não ocorreu a coisa julgada, em razão da delimitação do pedido. Alega que conviveu em união estável com Romildo Caetano de Faria, o qual recebeu benefício de auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, a qual foi suspensa por suposta irregularidade na sua concessão do benefício. Concluiu-se, ao final, pela irregularidade de um vínculo empregatício, ocasionando a perda da qualidade de segurado e a cessação dos benefícios decorrentes do referido auxílio-doença. Insurge-se contra tal ato, por entender que o INSS não comprovou a irregularidade do vínculo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/252. O feito teve início perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 257/258). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 263/280), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e de coisa julgada. No mérito, informou os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, defendeu a regularidade do procedimento adotado, pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. Réplica às fls. 282/288. Às fls. 312/328 foram juntadas cópias dos documentos referentes à empregadora Peters Jeans Modas Ltda, constantes da JUCESP. Determinada a intimação dos responsáveis legais da empresa, estes não foram encontrados nos endereços informados. É o relatório. DECIDO. Observo que a autora, alegando não ter suscitado anteriormente o argumento de ilicitude do ato administrativo quanto à avaliação das provas produzidas e sua valoração, bem como se de fato houve a suposta fraude, pretende discutir nesta ação fundamentos fáticos e jurídicos não deduzidos em ação anterior, cujas partes, causa de pedir e pedido eram os mesmos desta (autos nº 0012214-70.2010.403.6105). De fato, o objeto deste feito já foi discutido perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, uma vez que lá a autora pleiteou exatamente o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Romildo Caetano de Faria, tendo o pedido sido julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença, conforme documentos de fls. 113/117. A pretensão destes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão do instituto da coisa julgada, observando-se, inclusive, que houve esgotamento das vias recursais. Assim, em se tratando de alegações embasadas em fatos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela ação (ou seja, não se trata de fatos novos), deve-se aplicar ao caso o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações que as partes poderiam ter deduzido como argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Recebo as apelações do INSS (fls. 369/378) e da parte autora (fls. 382/403), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007270-42.2012.403.6303 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o autor, ora embargante, alega omissão no julgado, eis que foi determinada a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento na sentença de fl. 156/158 da especialidade de um período de trabalho. Afirma que tal pedido era subsidiário, pois requereu, primariamente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (que recebe atualmente) em aposentadoria especial. Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada, a fim de que seja apreciado o pedido principal. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que de fato houve pedido expresso na inicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inclusive restando demonstrado, consoante planilha anexa, que o tempo de serviço especial do embargante era superior a 25 anos na data da entrada no requerimento administrativo (3.6.2008). Merece parcial reparo, portanto, a sentença de fl. 156/158. Verifica-se, da contagem do tempo de serviço em planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (3.6.2008, NB 42/143.599.736-8). Assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para acrescentar à sentença de fl. 156/158 a fundamentação supra, bem como para modificar o primeiro parágrafo do dispositivo da referida sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOÃO BATISTA DA SILVA (RG 39.656.242-5 SSP/SP, CPF 925.389.838-00) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao período de 1º.12.1999 até 3.6.2008, trabalhado na empresa Doslina Usinagem Indústria e Comércio Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.599.736-8, DER 3.6.2008) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 25.9.2012 (data da propositura da ação). No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Intime-se o INSS para que ratifique ou não as razões da apelação interposta. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença de embargos de declaração aos autos dos PAs do NB n. 143.599.736-8.P.R.I.

0007785-55.2013.403.6105 - MANOEL REZENDE FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 298/308) e da parte autora (fls. 311/324), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008696-67.2013.403.6105 - CLAUDIO JOSE GATTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação oposto pela parte ré, o INSS (fls. 236/241), considerando que os mesmos são intempestivos, conforme certificado à fl. 243. Int.

0014094-92.2013.403.6105 - LUIS ROBERTO BERALDO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 275/290) e o recurso adesivo do autor (fls. 293/307), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS (fls. 86/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014862-18.2013.403.6105 - GIOVANI ZACHARIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS (fls. 111/121), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004299-50.2013.403.6303 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do INSS de fl. 113, recebo a sua apelação (fls. 97/100), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008377-65.2014.403.6105 - LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 73/79), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008397-56.2014.403.6105 - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do INSS de fl. 95, recebo a sua apelação (fls. 74/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009081-78.2014.403.6105 - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

O autor, qualificado a fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com a conversão para aposentadoria por invalidez, se for o caso. Afirma que sofreu fratura no fêmur e necessitou de cirurgia, tendo requerido o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido para o período de 5.1.2012 a 27.9.2014. Insurgiu-se quanto à alta programada, por entender que permanece incapacitado, fazendo jus à continuidade do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/128. O feito teve início perante a 3ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/148), apontando os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. O autor apresentou seus quesitos na inicial (fl. 8 verso), e o INSS à fl. 139 verso. Determinada a realização de perícia médica (fl. 150), o laudo pericial (fls. 162/166), realizado por ocasião da perícia médica em 10.12.2014, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 172/175. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 177 e verso, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado; vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitado pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside na capacidade laboral do autor. Verifica-se, no entanto, que o autor, conforme o laudo suscitado pelo perito oficial (modalidade ortopedia), apresenta seqüela de fratura de fêmur esquerdo, que acarreta importante limitação funcional em todo o membro inferior esquerdo, encontrando-se, assim, incapacitado parcial e permanentemente para a atividade de labor habitual desde 19.12.2011. No entanto, embora o Sr. Perito tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor (que ensejaria eventualmente a concessão de benefício de auxílio-acidente), o exame do conjunto probatório demonstra que o autor faz jus, na verdade, à concessão do benefício de auxílio-doença, especialmente considerando-se que está incapacitado não apenas de exercer sua atividade de labor habitual como também algumas atividades rotineiras do dia a dia. Em relação à qualidade de segurado do autor, esta se encontra devidamente comprovada pela cópia do CNIS constante do processo administrativo em apenso, que aponta a existência de vínculo empregatício de 7.12.2009 a 31.12.2011, bem como em razão da concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/549.729.936-5 a contar de 5.1.2012. Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR (RG 12.277.305 SSP/SP e CPF 076.086.508-69) para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença, concedido em 5.1.2012, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junto o INSS, por intermédio da AADI, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/549.729.936-5. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADI, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 752.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0010356-62.2014.403.6105 - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 159/164), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011359-52.2014.403.6105 - ANTONIO HELIO GODOY(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 155/192), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDEMOR ANTONIO LEME, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especial, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento de atrasados. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/18, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 21. Emenda à inicial para alterar o prazo para a causa (fls. 24/26). A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, conforme artigo 158 do Provimento Core nº 132, de 4.3.2011. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/51, juntamente com os documentos de fls. 52/54. O pedido de antecipação da tutela foi inferido, conforme decisão de fl. 56. Réplica às fls. 58/66. Despacho de providências preliminares à fl. 67/68. O autor apresentou cópia de documentos e o rol de testemunhas para oitiva em audiência (fls. 70/130). O réu quedou-se silente, conforme certidão de fl. 131. Após realizada audiência de instrução (fls. 137/140), as partes apresentaram minuta de acordo (fls. 141/142). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o cômputo do período de atividade rural de 7.4.1980 a 31.12.1986, bem assim a especialidade do labor prestado nos períodos de 10.8.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 3.1.2011, e concede ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com tempo de contribuição de 37 anos e 14 dias, até a data do segundo requerimento administrativo (NB: 166.448.936-0), com DIB: 31.1.2014, RMI: R\$ 1.990,16, RMA da competência de setembro/2015: R\$ 2.114,14 e DIP: a contar de 1º.9.2015. Pagará ao autor, mediante a expedição de ofícios requisitórios, o montante de R\$ 42.044,01 (quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de prestações vencidas, e R\$ 4.204,40 (quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios ao patrono do autor, em valores relativos a 1º.9.2015. A parte autora desiste do recebimento de qualquer parcela porventura devida, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o reconhecimento do tempo de atividade rural de 7.4.1980 a 31.12.1986 e do tempo especial dos períodos de 10.8.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 3.1.2011, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de VALDEMOR ANTONIO LEME (RG nº 4.705.859-7 e CPF nº 645.085.609-20), com DIB em 31.1.2014, RMI: R\$ 1.990,16, RMA da competência de setembro/2015: R\$ 2.114,14, DIP: 1º.9.2015, observando-se os demais parâmetros acima elencados. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Após o trânsito em julgado, a Secretária deverá expedir os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do C.J.F., para pagamento da quantia de R\$ 42.044,01 (quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) ao autor, referente aos valores atrasados, e de R\$ 4.204,40 (quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, válidos para 1º.9.2015. b) providenciar o encaminhamento de cópia em inteiro teor da presente decisão e das fls. 141/150 para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. P. R. I.

0002801-57.2015.403.6105 - JANAINA REGINA ZANOTTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Informa que se encontra acometida de problemas ortopédicos e que a Autorarquia Previdenciária lhe nega o benefício. Sustenta que se encontra incapacitada, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ser condenado o réu a indenizá-lo pelos danos morais que lhe causou. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 23). O INSS apresentou seus quesitos às fls. 27/29, e a autora à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 36/43, informando os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. O laudo pericial (fls. 46/53), realizado por ocasião da perícia médica em 25.5.2015, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 54 e verso. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 58/59, bem como apresentou réplica às fls. 60/64. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside na existência ou não da incapacidade laboral da autora. E, nesse sentido, o laudo elaborado pela Il. Perita nomeada pelo Juízo (fls. 46/53) afirma que a autora, apesar de portador de lombalgia, não se encontra incapacitada para o trabalho. A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício requestado, restando escorregada a decisão administrativa. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADD, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/608.988.416-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-42.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Desapensem-se e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011777-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução em face de JURACY NUNES SANTOS JUNIOR, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de valores devidos ao embargado. Recebidos à fl. 144, os embargos foram impugnados às fls. 148/150. Relatei e D E C I D O. Inicialmente anoto que, no feito principal (ação de conhecimento nº 0002053-40.2006.403.6105), foi proferida sentença, às fls. 173/195, concedendo o benefício de aposentadoria integral ao autor, ora embargado, com tempo de 38 anos, 6 meses e 16 dias, a partir de 1.7.2007, ressaldando-se ao INSS o direito de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (91/122.348.392-1). Foi também concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, o v. acórdão de fls. 261/271 reformou em parte a r. sentença, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria proporcional. Ao iniciar a execução, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, a fls. 279/301, sendo que à fl. 290 informou o embargado que não haviam sido descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada. Desta forma, apresentou o INSS a petição de fls. 292/301, informando a apuração de valor negativo e a consignação de 10% do benefício mensal recebido. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou a informação e os cálculos de fls. 306/324, em que consta a inexistência de diferenças devidas ao autor. As fls. 343/352 o embargado apresentou petição requerendo a citação do INSS para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os cálculos inicialmente apresentados pela autarquia. Neste ponto, anoto que o embargado não nega que recebeu os valores pagos em razão da antecipação da tutela, nem tampouco os relativos ao benefício de auxílio-doença. Entretanto, pretende que não sejam descontados de seu benefício os valores concedidos a título de tutela antecipada. Ocorre que tal pretensão não comporta acolhimento. Com efeito, a prevalecer o entendimento do embargado, este teria direito a receber duas aposentadorias, uma concedida a título de antecipação de tutela e outra concedida pelo v. acórdão, o que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que são benefícios acumuláveis, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/1991. Assim, tendo ocorrido o recebimento de verba indevida, a devolução é necessária, ainda que tenha havido boa-fé por parte do segurado. Com efeito, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 115, estabelece a sistemática de desconto dos valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Como se vê, o artigo prevê a possibilidade de parcelamento dos valores indevidos, salvo em caso de má-fé. Portanto, mesmo havendo boa-fé, o ressarcimento é incontornável, devendo ser feito de forma parcelada (se houver má-fé o ressarcimento deve ser à vista). Portanto, razão assiste ao embargante, uma vez que a Contadoria também verificou que não há quaisquer valores devidos ao embargado. Ao contrário, há valores negativos, em decorrência do encontro de contas. Do exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer que não há valores devidos ao embargado. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por ele pretendido (fls. 343/352 dos autos principais), ficando, todavia, subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despachamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0010042-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010042-4) - ANTONIO CARLOS ROMUALDO(SP137710 - MARIA JOSE CIOTTO LUCCAS) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM VALINHOS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes da E. Decisão em Agravo de Instrumento para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013285-34.2015.403.6105 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI(SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o imediato pagamento do salário maternidade ou, alternativamente, seja determinada à autoridade impetrada que permita o acesso da impetrante, bem como seu atendimento numa das agências do INSS na Região metropolitana de Campinas, tendo em vista a greve dos servidores do INSS. Pelo despacho de fl. 84 foi concedido prazo para a impetrante apontar corretamente a autoridade coatora, uma vez que em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou conforme certidão de fl. 85. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013657-80.2015.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja o Curador do impetrante autorizado a receber os valores depositados a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, junto ao Banco do Brasil. Pelo despacho de fl. 16 foi concedido prazo para a impetrante apontar corretamente a autoridade coatora, uma vez que em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, bem como trazer aos autos a declaração de hipossuficiência. Devidamente intimado, o impetrante não se regularizou integralmente o despacho de fl. 85. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 136 e 137, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5447

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 25/357

0014477-02.2015.403.6105 - ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO(PR055484 - IZABEL INGLES BUCHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a liberar imediatamente as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 081770015049576TRB01. Relata a impetrante, em síntese, que trouxe na bagagem uma unidade de corrente dentada e uma unidade de junta de vedação para um veículo Pajero Sport, ano 2000, de propriedade de seu marido e que, sendo tais mercadorias inferiores ao limite de isenção, não poderiam ter sido retidas ao argumento de não se enquadrarem no conceito de bagagem. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/41, juntamente com os documentos de fls. 43/45. DECIDO. Na perfunctória análise que ora é cabível, as informações e os documentos apresentados pela autoridade impetrada sugerem que a sua conduta não desborda das determinações previstas nas disposições legais aplicáveis ao caso, considerando que ainda não foi editada norma que indique quais partes e peças para veículos automotores poderão ser inseridas no conceito de bagagem, em face do que dispõe o inciso II do 3º da IN RFB nº 1.059/2010. Neste sentido, a autoridade impetrada afirmou que de acordo com o art. 44, I da IN RFB nº 1.059/2010, os bens que não são passíveis de serem inseridos no conceito de bagagem devem ser submetidos ao regime comum de importação previsto no Decreto-Lei nº 37/1966 e disciplinado na IN SRF nº 680/2006. Além disso, informou que a impetrante não declarou os bens à RFB quando da chegada ao Brasil, razão pela qual incide a multa correspondente a 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, não se pode negar a relevância do fundamento da impetração, uma vez que se questiona exatamente o conceito de bagagem, não adotado pela autoridade impetrada no caso em questão, especialmente considerando que se trata de apenas duas peças para veículo automotor no valor total de US\$ 222,72 (duzentos e vinte e dois dólares e setenta e dois centavos de dólares), o qual estaria, em tese, dentro do limite legal de isenção de tributos relativos à bagagem acompanhada, tal como consta do Termo de Retenção de Bens nº 081770015049576TRB01, de fls. 13/14. Por sua vez, os documentos de fls. 19/21 sugerem ser verossímil a assertiva da impetrante de que as peças em questão destinam-se a utilização no automóvel de seu cônjuge, razão pela qual a aplicação da pena de perdimento parece desproporcional, ao menos nesta análise superficial. Considerando, ademais, a ineficácia da medida, caso concedida apenas a final, mas observando a expressa vedação legal à concessão de liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081770015049576TRB01, até ulterior decisão deste Juízo. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5287

MANDADO DE SEGURANCA

0012594-20.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 75/97: Mantenho a decisão agravada de fls. 61/64v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016339-47.2011.403.6105 - GABRIELA TAVARES PUPO X VILMA TAVARES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDAO DE FLS 211: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0000032-81.2012.403.6105 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2015, às 16:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Deverão as partes comparecerem devidamente acompanhadas de seus advogados ou se fizerem representar por quem detenha poderes para transigir. Int.

0015950-28.2012.403.6105 - SONIA MARIA GONCALVES GODOY(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDAO DE FLS. 94: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente à correção do valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

certidão de fls. 582: certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 580, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0012312-16.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho o pedido formulado pela Sra. Perita, à fl. 190.2. Nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado dos termos do despacho de fl. 183, para que informe se aceita e encargo e, em caso positivo, para que designe dia e hora para a realização da perícia. 3. Intimem-se.

0016975-93.2014.403.6303 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 61/62, que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela autora. Intimem-se.

0009564-74.2015.403.6105 - SANTHAGO RENE DE PAULA SANTOS X MICHELLE DE CASSIA CARAMELLO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 72/86, interposta pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 66/69 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015528-48.2015.403.6105 - WAGNER MATTIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a CEF a comparecer à audiência representada por advogado regularmente constituído e mediante preposto com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007498-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 26/357

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifiquei-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5) - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.218: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009943-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009943-5) - MATILDE FERREIRA NUNES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MATILDE FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 546: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1) - FELICIANO CANDIDO DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.347: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0000747-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000747-5) - ELADIO GERMANO DE GOIS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICHELUCCI) X ELADIO GERMANO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 239: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0014734-76.2005.403.6105 (2005.61.05.014734-0) - JOSE ROBERTO BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE ROBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 392: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente à correção do valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011243-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011243-0) - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES(SP277222 - HUGO KINTARO AOKI E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.210: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002609-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002609-8) - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DORACI ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 220: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009835-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009835-8) - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JENIVAL CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.237: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012989-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012989-6) - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SELVINA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.333: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 313: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização das importâncias relativas à requisição de pagamento, referente à correção do valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 368: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente a correção do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se carta precatória de constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 272.Intime-se a CEF a trazer aos autos o valor atualizado do débito.Após tomem os autos conclusos para designação de hasta pública, devendo ser observado em caso de eventual arrematação, os valores devidos aos credores fiduciários dos veículos.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

APRESENTE A DEFESA DO RÉU ROBSON RODRIGUES FAGUNDES SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003386-85.2015.403.6113 - DAIANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4784

MONITORIA

0000804-73.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 80: Nada a decidir, tendo em vista o acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fl. 78, que manteve a decisão de primeiro grau, a qual extinguiu o presente feito sem resolução do mérito. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-73.2003.403.6118 (2003.61.18.000503-2) - EDESIO FERREIRA SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000840-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000840-9) - PEDRO RIBEIRO TORRES X MARIO RIBEIRO DA COSTA X PEDRO XAVIER FREIRE X ROBERTO GONCALVES X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X ANTONIO MARTINS X SEBASTIAO CAETANO X PAULO SANTOS KINKLERFUSS X GERALDO CELSO GROHMANN X LUIZ RIZZATO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 208/2011) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000883-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000883-5) - ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X RAFAEL RANGEL DE ABREU X VERA LUCIA LINHARES DE ABREU X MARILDA RANGEL DE ABREU X BERENICE AVERALDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001023-33.2003.403.6118 (2003.61.18.001023-4) - OLINDA GONCALVES SAMPAIO X ROSELI HELENA SILVA PEREIRA X JOVETINA RAYMUNDO X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GODOY X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA PERCILLIANA PINTO MARTINIANO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001046-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001046-5) - JUVELINO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a o INSS e a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos a título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto e a União por citados, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS e a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001230-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001230-9) - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MARGARIDA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000293-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000293-0) - MARIA LUCIA COURA RIBEIRO X LUCIANA COURA RIBEIRO(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal às fls. 92/92-vº e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001338-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001338-0) - JARBAS GUARACI DA SILVA-INCAPAZ (DIRCE RODRIGUES DA SILVA)(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO-DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL-DIRETORIA DE INATIVOS E PE

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001806-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001617-4)) RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001889-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001889-4) - ANTONIO TOMIO GOTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000672-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000672-0) - THAIS LUCENTE(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000703-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000703-7) - JOSE BAUMAN(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intinem-se.

0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001469-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001469-8) - ELAINE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000017-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000017-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELZU(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intinem-se.

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000287-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000287-5) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000306-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000306-5) - GENI TIRELLI DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000543-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000543-8) - LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002123-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002123-7) - CARINE DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000446-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000446-3) - NADGE TENORIO PEIXOTO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intem-se.

0000447-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000447-5) - CECILIA HELENA GUIMARAES PINTO X JOSE VICTOR GUIMARAES PALANDI - INCAPAZ X MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000756-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000756-7) - DAIANE OLIVEIRA DA SILVA X KARINE BARBOSA COELHO X FELLIPE FERNANDES SIMOES X FABIANO LABRE MACEDO SOBRINHO X FRANCIELLE GOMES PEREIRA X MARCELO DE OLIVEIRA LOPES(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001233-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001233-2) - LUIZ IVAN BECKMANN CORTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intem-se.

0001755-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001755-0) - MARIANA PIRES DE CAMPOS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão (fls. 459/462) e da decisão (fls. 489/490) proferidos em sede recursal, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 492) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intem-se.

0000247-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000247-1) - PEDRO VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

0000327-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000327-0) - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 189/192) em arquivo sobrestado. 4. Intem-se.

0000566-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000566-6) - ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X REINALDO DE LIMA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intem-se.

0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000974-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000974-0) - CARLOS DE FREITAS FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001269-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001269-5) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001303-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001303-1) - MARIA APARECIDA SILVA PINTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001316-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001316-0) - NILO QUIRINO DE ALMEIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora às fls. 115/134 em arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO X ANTONIO FELIPE SAMPAIO JUNIOR X ROBSON ALEX DE OLIVEIRA SAMAPIO - INCAPAZ X SONIA ALVES DE OLIVEIRA X SONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001099-13.2010.403.6118 - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão retro, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 29/40), nos termos do 2º, art. 511 do Código de Processo Civil.2. Com a preclusão do presente despacho, certifique-se o trânsito em julgado da sentença às fls. 26/26-verso.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000025-84.2011.403.6118 - JOSE PAULO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 323/324 e fl. 329) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000327-16.2011.403.6118 - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000002-07.2012.403.6118 - APARECIDA DE JESUS SANTOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000137-19.2012.403.6118 - OZIEL RAYMUNDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Intimem-se.

0000401-36.2012.403.6118 - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000419-57.2012.403.6118 - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000470-68.2012.403.6118 - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000558-09.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal (fls. 131/132 e fls. 160/163), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 165) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001640-75.2012.403.6118 - NEUZA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001681-42.2012.403.6118 - DANIEL PRUDENTE MARTINS DE OLIVEIRA - INCAVAP X ANDREZA MARIA DE TOLEDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001916-09.2012.403.6118 - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001919-61.2012.403.6118 - ROBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001926-53.2012.403.6118 - ODETE DO NASCIMENTO DE PAULA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000011-32.2013.403.6118 - RICARDO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000417-53.2013.403.6118 - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001119-96.2013.403.6118 - LEIDE ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001177-02.2013.403.6118 - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001181-39.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BENTO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001438-64.2013.403.6118 - MAICON FELIPE MARTINS DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 154/154-verso) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000271-75.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO LOURENCO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002097-39.2014.403.6118 - NORIVAL MENDES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000007-24.2015.403.6118 - FRANCISCO FRANCINEIDE ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000009-91.2015.403.6118 - RODRIGO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000010-76.2015.403.6118 - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000053-13.2015.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001461-10.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-26.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se cópia da decisão proferida em sede recursal (fls. 28/29), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 31) para os autos principais (Ação Ordinária nº 0000919-26.2012.403.6118). 3. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.3.1 No silêncio, desansem-se e reentrem-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001617-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001617-4) - RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, translade-se cópia das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, proceda ao despensamento dos feitos e a posterior remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVETINA DA SILVA BARBOSA X JOVETINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 611/619; Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Despacho Fls. 119: Aguarde-se a manifestação da CEF por somente 5 (cinco) dias.Intime-se. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0000567-68.2012.403.6118 - IVAILDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a guia de fls. 18; a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Diogo de Oliveira Tisseo, OAB/SP 191.535, do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000691-51.2012.403.6118 - NELIO CHAVES MILET(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Considerando o documento de fl. 99, providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 64/95 que tramitou no Juízo Estadual da Comarca de Lorena/SP.Sem prejuízo, comprove documentalmente o Réu o cumprimento da decisão proferida nos autos n. 64/95.Intimem-se.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho Fls. 64: Aguarde-se a manifestação da CEF por somente 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Fls. 607/628: Defiro. Intime-se a autora, Concessionária Rodovia Presidente Dutra S/A, com o fim de que sejam prestados esclarecimentos quanto ao laudo técnico apresentado pela parte ré.Cumpra-se.

0000143-55.2014.403.6118 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO DA CONCEICAO BARBOSA X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MIRIAM CRISTINA FERNANDES X OTAVIO DE OLIVEIRA REINALDO X PAULAM EDUARDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X GILSON NUNES DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO MARINHO DE OLIVEIRA X AMPERIO CIRINO DE SOUZA FILHO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresentem os autores comprovantes atuais de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.2. Intimem-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0000464-90.2014.403.6118 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do termo de prevenção de fls. 200, apresente a autora, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0036299-87.2000.403.6100.2.

Apresentem os autores comprovantes atuais de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intimem-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000648-46.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021601-18.2015.4.03.0000/SP, à secretária para cumprir a parte final da decisão de fls. 95.2. Intimem-se.

0000770-59.2014.403.6118 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 91, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. Intimem-se. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 51.

0002382-32.2014.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a ré, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração. Deverá, ainda, apresentar cópia de seu contrato social e de eventuais alterações contratuais.2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Intimem-se.

0001014-51.2015.403.6118 - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Fls. 76: Remove-se a intimação da parte autora para efetuar o correto recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fls. 74.Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena extinção.

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A X BANCO INDI/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 482.2. Intimem-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001451-92.2015.403.6118 - IZABEL CANDIDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇAPelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.

Expediente Nº 4819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.368/588: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Fls.589/591: Preliminarmente, em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes sobre o pedido de levantamento do valor remanescente referente aos honorários da perita, bem como, acerca do pedido de complementação dos honorários periciais.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11383

USUCAPIAO

0019487-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019487-2) - JOSE ROBERTO JANUARIO DA SILVA MARTINS X GILMARA OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que declare a prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel em que residem. Alegam que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 2000 (há mais de cinco anos, portanto), do imóvel descrito às fls. 07/08.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação dos confinantes e dos entes públicos e a publicação de edital (fls. 38/39).Emenda da inicial às fls. 41/42.Contestação da CEF às fls. 99/106 sustentando não estarem presentes os requisitos que caracterizam a prescrição aquisitiva em razão da posse. Esclarece que o imóvel foi vendido para Robinson do Nascimento Ferreira e Luciene do Nascimento Ferreira em 01/10/2007 e que quando realizadas as licitações para venda do imóvel, desde 2004, foram enviadas notificações extrajudiciais para os ocupantes do imóvel.A ação foi proposta inicialmente perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão da decisão de fl. 35. Manifestação do Município de Itaquaquecetuba e da União às fls. 176/177 e 182/183, respectivamente, informando não possuírem interesse no feito.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 184 informando não ter interesse na lide.Determinadas providências à parte autora para citação dos confinantes esta ficou-se inerte, mesmo após intimação pessoal (fls. 186/191).É o relatório.DECIDO.Verifico que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 186 e 188, de parte autora de promover ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, III, 1º do Código Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONTINENTAL BRASIL IND. AUTOMOTIVA LTDA, objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária, concedidos a Manoel Galdino Pereira Barbosa (NB 533.316.027-5). O pedido engloba não só as prestações já pagas, mas também as que serão pagas e outros benefícios que sejam eventualmente deferidos em razão do acidente, até a cessação dos pagamentos por uma causa legal. Para tanto, requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/390.Citada a parte ré ofertou contestação às fls. 417/455, acompanhada dos documentos de fls. 456/561, sustentando, preliminarmente, a existência de prescrição da pretensão reparatória, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito alega, em síntese, que a Previdência Social possui caráter de seguro, com o qual a requerente contribuiu regularmente para cobertura do risco e custeio dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar, portanto, em direito de regresso. Afirma que o descumprimento às normas de segurança do trabalho sujeita a empresa às penalidades legais, não cabendo essa penalização por meio de ação de indenização. Sustenta, ainda, que cumpriu com as obrigações legais e contratuais de segurança e medicina do trabalho, não se tendo comprovado a causa ocupacional das lesões auditivas ou o nexo causal.Réplica às fls. 564/576.Em fase de especificação de provas o autor

requerida a oitiva de testemunhas (fl. 620). O INSS informou não ter outras provas a produzir, requerendo a utilização da prova produzida em outros processos como prova emprestada (fls. 576 e 623/625). Deferida a prova oral (fl. 626), o INSS apresentou embargos de declaração (fls. 628/631), o qual foi parcialmente acolhido (fl. 632) para admitir os laudos juntados às fls. 177/186 e 257/270 como prova emprestada, mantendo-se, no entanto, a realização da audiência. Deferida a juntada de documentos pela requerida (fl. 632), os quais foram juntados às fls. 663/680, dando-se vista à parte contrária (fls. 691/692). Apresentado agravo retido pela requerida (fls. 654/666), com contra-minuta do agravo às fls. 693/703. Autos conclusos para sentença (fl. 709). É o relatório. Decido. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 20/01/2016 às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 647. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se.

0005620-22.2015.403.6119 - JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ADRIANO LIMA DA SILVA e KATIANE PINHEIRO SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que se autorize a consignação dos valores que entende incontroversos. Sustentam que a ré vem cobrando valores acima do devido e em desconformidade com a previsão legal. Alegam a ocorrência de anatocismo e questionam a cobrança de seguro, requerendo a substituição do método de amortização de SAC para SAC Simples. Emenda da inicial às fls. 42/44. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convence da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SAC), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato do autor são decrescentes (fl. 33), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte. O anatocismo só ocorre quando a parcela de juros não são pagos na sua totalidade em um mês e somada ao saldo devedor (amortização negativa), integrando o cálculo dos juros da prestação seguinte (juros sobre juros), situação que não ocorre nos contratos regidos pelo SAC e SACRE, já que neles o índice de reajuste das prestações é equivalente ao do saldo do devedor e há uma efetiva redução do saldo devedor (fl. 33). Quanto à forma de amortização cumpre mencionar que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6, c da Lei 4.380/64 diz respeito às prestações, não ao saldo em aberto. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Por fim, embora o E. Superior Tribunal de Justiça venha reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já despendido, execute a hipoteca dada em garantia e inclua o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do RG e CPF da coautora KATIANE PINHEIRO SANTOS SILVA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de sua inclusão de no polo ativo da ação. Int.

0007279-66.2015.403.6119 - THIAGO BRAINER NEUMAN - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS BRAINER NEUMAN X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por THIAGO BRAINER NEUMAN - INCAPAZ, representado por sua mãe Sra. ELISANGELA DOS SANTOS BRAINER NEUMAN em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção de medicamento Imunoglobulina humana por via subcutânea na quantidade de 5 (cinco) gramas/mês, indicado por receituário médico de profissional que o assiste. Alega o autor que ao nascer de parto normal prematuro (26+4 semanas), teve sêpsise neonatal precoce e tardia, motivo pelo qual permaneceu em internação orotraqueal durante 38 (trinta e oito) dias. Após, ficou internado em neonatal por 4 meses, onde teve hipoglicemia neonatal e broncodisplasia pulmonar. Recebeu alta e ficou em casa por somente 20 dias, sendo internado novamente em UTI e IOT por bronquiolite (VRS+), endocardite e sêpsise. Na última internação, foi encaminhado para o ambulatório de imunologia, no qual passou por exames e foi diagnosticado com hipogamaglobulinemia (CID D80.0). Foi prescrito a reposição de Imunoglobulina humana endovenosa na quantidade de 5 (cinco) gramas a cada 4 semanas. No entanto, afirma que tal medicamento possui elevado custo, comprometendo seu sustento e de sua família. Aduz que o sistema público forneceu o medicamento apenas em 22/05/2015 e 29/06/2015, tendo negado o fornecimento da medicação nos demais requerimentos formulados. Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, sob o entendimento de que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (fl. 54). O Juizado Especial Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos a esta 1ª Vara de Guarulhos, por entender que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico postulado e no caso dos autos, o valor estimado do tratamento terapêutico (fls. 58/59). À fl. 67 foi determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa e sem prejuízo, a intimação dos gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifesta-se acerca do pedido formulado pelo autor, em atenção à Recomendação CNJ nº 31/2010 e à Recomendação CORE 01/2010. O Município de Guarulhos prestou esclarecimentos às fls. 74/78 mencionando que o medicamento requerido não é padronizado na REMUNE (Relação Municipal de Medicamentos) e nem no Estado. Em contestação (fls. 79/104) alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o medicamento não é padronizado no programa governamental de saúde, competindo ao Estado o seu fornecimento e falta de interesse processual, já que não consta dos autos nenhum documento que comprove que o Poder Público tenha se negado a fornecer os medicamentos. No mérito afirma que o Município promove ações para garantir que todo o ciclo de Assistência Farmacêutica ocorra de forma adequada e visando melhorar a qualidade de vida da população através de medicamentos essenciais. As fls. 108/109 a parte autora manteve o valor atribuído à causa, requerendo a apreciação da tutela de imediato diante do grave quadro de saúde do autor. É o relatório. Decido. Verifico presente a verossimilhança da alegação veiculada pelo autor. Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988 confere a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública e competência concorrente desses mesmos entes para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do seu artigo 24, inciso XII. A questão da competência concorrente dos entes da federação para fornecimento de medicamentos já foi objeto de julgamento pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da STA 175/CE, do qual destaco o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes: A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, e constituem um sistema único. Foram estabelecidas quatro diretrizes básicas para as ações de saúde: direção administrativa única em cada nível de governo; descentralização político-administrativa; atendimento integral, com preferência para as atividades preventivas; e participação da comunidade. O Sistema Único de Saúde está baseado no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde. Dessa forma, para que o Estado possa garantir a manutenção do sistema, é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde e, consequentemente, para a captação de recursos. O financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Emenda Constitucional nº 29/2000, com vistas a dar maior estabilidade para os recursos de saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da Federação. A Emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde, visando a um aumento e a uma maior estabilidade dos recursos. No entanto, o 3º do art. 198 dispõe que caberá à Lei Complementar estabelecer: os percentuais mínimos de que trata o 2º do referido artigo; os critérios de rateio entre os entes; as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde; as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; além, é claro, de especificar as ações e os serviços públicos de saúde. O art. 200 da Constituição, que estabeleceu as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), é regulamentado pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90. O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. No mais, a proteção à saúde vem garantida na Constituição Federal, que estabelece em seus artigos 196 e 198, in verbis: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Por seu turno, a Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde - SUS preconiza que a Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). A mesma Lei em seu artigo 5º, III, estabelece como um dos objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Está incluída, ainda, no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (artigo 6º, I, d), o que demonstra que a legislação infraconstitucional procurou conferir às normas constitucionais já mencionadas a efetividade, garantindo a todos o direito à saúde com responsabilidade plena do Estado tanto no que toca às atividades preventivas, quanto às terapêuticas, inclusive fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento das doenças. Diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional, não há justificativa para que o Estado deixe de fornecer a medicação necessária ao tratamento de doenças, ao fundamento de que é dispensada. Se a medicação existe e se há indicação médica, a negativa do fornecimento pelas autoridades de saúde é carente de fundamento jurídico. No caso em análise, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelo documento de fl. 14, firmado por médico, responsável pelas declarações nele contidas. Portanto, a comprovação da necessidade e eficiência da medicação para a manutenção do estado de saúde do autor é o quanto basta para que as autoridades responsáveis tomem as providências para colocá-la à disposição, conforme prescrição médica. A propósito, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 650359 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar aos réus que forneçam ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento IMUNOGLOBULINA HUMANA POR VIA SUBCUTÂNEA NA QUANTIDADE 5 (CINCO) GRAMAS/MÊS, mediante a apresentação de prescrição médica. Citem-se a União Federal e o Estado de São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a Secretaria Estadual de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial, servindo cópia desta como ofício, instruindo-o com cópia das prescrições médicas que instruíram a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. E ainda, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. O(A) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Qual a CID? Quais as características da doença ou afecção a que está acometido o(a) autor(a)? 2. Quais os medicamentos requeridos pelo autor? São úteis ao tratamento? Especifique a finalidade de cada qual. 3. Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pedidos na inicial? 4. Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos solicitados na petição inicial? 5. Qual o valor da medicação, ao mês? É considerada de alto custo? Há disponibilidade na modalidade genérica? O SUS fornece os genéricos referentes? 6. O medicamento similar eventualmente fornecido pelo SUS possui a mesma eficiência/eficácia no tratamento da doença do autor em relação ao medicamento prescrito pelo médico assistente do autor? 7. Outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo perito judicial? Independente de citação, intime-se os corréus a, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente no prazo de 5 dias. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em decorrência da determinação de citação dos corréus, para que não haja prejuízo à realização da perícia médica, deverá a secretaria enviar ao perito judicial cópia integral do processo, com eventuais quesitos dos corréus, via e-mail. Int.

0010559-45.2015.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarados indevidos os saques realizados no dia 06 e no dia 09 de março de 2015, com a devolução da quantia de R\$ 6.027,04 (seis mil reais), bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 60.270,40 (sessenta mil e duzentos e setenta reais e quarenta centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.297,44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação. Verifico que os valores supostamente sacados indevidamente da conta do autor são de R\$ 6.027,04. Sustenta que a indenização por danos morais é devida pela incommensurável frustração e sentimento de hipossuficiência experimentada, reflexos na sua vida pessoal e conjugal. Assim, verifico que os valores efetivamente cobrados são de pequena monta, e a condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor

inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0010591-50.2015.403.6119 - THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando compelir a ré a proceder à análise da contratação do financiamento. Afirma que se encontra matriculada no curso de Medicina aguardando a liberação do financiamento. Porém, em razão da morosidade do sistema, seu cadastro para financiamento ainda não foi analisado. Destaca, ainda, que não obstante a sua posição (44º), nenhum dos candidatos à sua frente efetuou matrícula na sua universidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/68.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.Verifica-se da documentação que instruiu a inicial que a autora realizou inscrição visando obtenção de financiamento perante o FIES; porém, ao que tudo indica tal pedido não foi analisado até o momento. A inércia na análise está a acarretar transtornos à autora vez que foi aprovada no vestibular e realizou sua matrícula na Instituição de Ensino Superior e, sem a aprovação do financiamento, passará a ser aluna pagante.Embora não conste a data em que foi realizada a inscrição nos documentos de fls. 28/44, há menção a que a inscrição se refere ao segundo semestre de 2015 e, no documento de fl. 45, consta que o prazo de inscrição no FIES se encerrava em 06/08/2015 (fl. 45). Assim, conclui-se que o pedido da autora se encontra pendente de análise há pelo menos três meses, prazo que entendendo desarrazoado, considerando que o pedido se refere ao semestre letivo. Do mais, conforme notícia a autora, somente ela efetuou matrícula na universidade FAM, de maneira que os candidatos em posição anterior restariam impossibilitados de requerer o financiamento no FIES.De outra parte, verifica-se a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da impossibilidade da autora arcar com a mensalidade da instituição de ensino, a inviabilizar seu direito ao estudo, garantido constitucionalmente.Ainda que não exista um prazo específico para análise da documentação, é certo que o estudante não pode ser penalizado com uma espera interminável, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a ré conclua a análise do pedido de inscrição no FIES feito pela autora no prazo de 15 dias, contados da ciência da presente decisão.Oficie-se ao réu dando-lhe ciência da presente decisão para imediato cumprimento.Sem prejuízo, cite-se, expedindo-se o necessário.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.Intimem-se.

0010833-09.2015.403.6119 - AMILTON DE MORAIS COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMILTON DE MORAIS COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0010841-83.2015.403.6119 - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLELIA GABRIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade da execução extrajudicial e a revisão do saldo devedor, com restituição dos valores pagos a maior.Em sede de tutela antecipada pretende suspender a realização do leilão ou o registro da carta de arrematação.Alega a existência de anatocismo na utilização da Tabela Sacre, violação ao código de defesa do consumidor, cobrança indevida de taxa de risco e de administração, inconstitucionalidade e irregularidades na execução extrajudicial.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Em análise inicial, não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convence da verossimilhança da alegação, e há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Maniifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade.A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já despendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal.A propósito, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Assentou a Egrégia Corte Suprema:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. As parcelas e o saldo devedor do contrato da autora são decrescentes (fls. 64/72), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte.Por outro lado, a parte autora encontra-se inadimplente desde 06/2004 (fls. 66v/72v.), ou seja, há mais de 11 anos, não se justificando, portanto, a pretensão de se extinguir dos efeitos da mora sem que efetivo o pagamento de todas as prestações em atraso. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-70.2015.403.6119 - RAF AEL PERALES DE AGUIAR(SP297858 - RAF AEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Da petição de fls. 41/43 depreende-se que o impetrante também se insurge contra pontos não relacionados à greve, quais sejam: a) a obrigatoriedade de prévio agendamento de atendimento (atendimento por ora marcada); b) Impossibilidade protocolizar mais de um requerimento de benefício por atendimento.Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 dias, complemente as informações, esclarecendo: a) Se existe obrigatoriedade de prévio agendamento de atendimento aos advogados, esclarecendo a fundamentação/motivos em caso afirmativo; b) Se existe a impossibilidade de o advogado protocolizar mais de um requerimento de benefício por atendimento, esclarecendo a fundamentação/motivos em caso afirmativo; c) Informar o prazo médio de espera que está sendo praticado entre o agendamento e o efetivo atendimento.Juntados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.Int.

0010587-13.2015.403.6119 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Com a inicial, documentos de fls. 11/21; custas recolhidas à fl. 22.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25v.).É o relatório. Passo a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza.Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elige como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato *signo-presuntivo* de riqueza que a norma pretendeu atingir.A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato *signo-presuntivo* de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.Convém citar, por relevante, trecho do voto do ministro Marco Aurélio:A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, incluindo, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se algum fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso.Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.O *periculum in mora* também está

caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, construção patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010590-65.2015.403.6119 - METALWAY INDUSTRIAL LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 11/24; custas recolhidas à fl. 26. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29v.). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afiço a prevenção apontada em relação ao processo nº 0010286-66.2015.403.6119 (fl. 27), posto que naquele processo a impetrante questiona a incidência de tributo sobre a importação. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante. A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato *signo-presuntivo* de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato *signo-presuntivo* de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, construção patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Defiro a expedição de ofícios, para que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Guarulhos e o Ministério do Trabalho e Emprego Gerência Regional de Guarulhos juntem aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho da empresa VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-15.2007.403.6119 (2007.61.19.0007889-0) - ARISTIDES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001221-52.2012.403.6119 - ANDRE MOREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012018-87.2012.403.6119 - MARIMILTON ARAUJO DA CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004877-80.2013.403.6119 - RYAN BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-91.2007.403.6119 (2007.61.19.001857-0) - GERALDO CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005161-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005161-5) - ANTONIO RODRIGUES NOBRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RODRIGUES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000322-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000322-4) - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002796-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002796-4) - MESSIAS SHIBATA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000704-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000704-0) - ANTONIO ROGATO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000632-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000632-3) - ANTONIO MINGORANCE TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MINGORANCE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003271-22.2010.403.6119 - PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005600-07.2010.403.6119 - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MATOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006128-41.2010.403.6119 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENI DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004874-62.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008381-31.2012.403.6119 - DINAH RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011098-16.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011131-06.2012.403.6119 - ADEILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAUREANO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000452-10.2013.403.6119 - MARLI DE OLIVEIRA COUTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002934-28.2013.403.6119 - CLAUDINEI TINTINO DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI TINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008825-30.2013.403.6119 - APARECIDA LOPES(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009212-45.2013.403.6119 - IVANILDO OLIVEIRA SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007956-33.2014.403.6119 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10386

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005132-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

REGULARIZANDO CONCLUSÃO DE 11.11.2015:VISTOS.Chamo o feito à ordem para corrigir a inexatidão causada pela supressão de texto no item d de fl. 81, que passa a ter a seguinte redação: d) O autor do fato foi advertido, ainda, que deverá apresentar o comprovante depósito para ser juntado aos autos até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em dezembro de 2015.Intimem-se as partes.Guarulhos, 11 de novembro de 2015.RODRIGO OLIVA MONTEIRO/Juiz Federal

Expediente Nº 10387

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009048-46.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Trata-se de ação de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA - ME, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIAS DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE N D LTDA pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réis, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8.249/92. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. A decisão de fls. 212/215 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos acusados e determinou a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. Às fls. 258/272 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada e determinar a reapreciação do pedido de indisponibilidade, nos termos explicitados (fls. 287/296). A decisão de fls. 298/299, antes de examinar o pleito de indisponibilidade dos bens dos réus, e a fim de evitar tumulto processual e com o intuito de assegurar a rápida solução da lide, determinou o desmembramento desta ação, em tantos processos quantos fossem os réus, permanecendo no polo passivo da presente ação apenas ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO. A decisão de fls. 507/510, deferiu o pedido de medida liminar e decreto a indisponibilidade dos bens do réu, até o limite de R\$ 48.831.720,81 e determinou sua notificação. Às fls. 516/517 consta o bloqueio do valor de R\$ 1.097,36. Às fls. 525/528, a União opôs embargos de declaração, pugrando, em síntese, pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo de todas as demais demandas. A fl. 531 foi certificado nos autos que o réu Aristides foi regularmente incluído no polo passivo de todas as ações desmembradas. É o relatório. Decido. Impõe-se a extinção da demanda. Com efeito, a presente ação, proposta em face de todas as doze empresas que teriam usufruído dos benefícios fiscais ilegítimos, foi desmembrada, sendo formalizada uma ação para cada réu. Esta ação limitar-se-á à apuração da responsabilidade do réu Aristides, conforme decisão de fls. 298/299. No entanto, após o acolhimento de embargos de declaração opostos pela União, Aristides foi também incluído no polo passivo das demandas desmembradas. Assim, a sua responsabilidade deverá ser apurada em cada uma das ações, conforme o ato praticado, em tese, em benefício de cada empresa, não mais se justificando o andamento da presente demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória em face de VAGNER ROBERTO GOMES, alegando, em síntese, que o imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, 605, apto 42, bloco 3, Conjunto Residencial Portal do Leste, Ferraz de Vasconcelos/SP, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e vem sendo indevidamente ocupado pelo réu. Informou que o imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com outras pessoas e que as obrigações dele decorrentes deixaram de ser cumpridas pelos arrendatários, que abandonaram ou cederam a posse ao réu, o que configura infração às regras do contrato e motivo da sua rescisão. Requereu, assim, a retomada da posse do bem a fim de devolvê-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. Pleiteou, outrossim, a condenação do ocupante ao pagamento de indenização pela indevida ocupação do bem, correspondente aos valores que foram inadimplidos a título de taxa de arrendamento, bem como em perdas e danos. Juntou documentos (fls. 9/25). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/84, defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/110. Realizada audiência de conciliação, sendo requerido prazo, pelo réu, para inclusão dos arrendatários no polo passivo, pleito deferido (fl. 126). Às fls. 131/148, os arrendatários oferecem manifestação, pugrando

pelo ingresso na lide e apresentando proposta de acordo para quitação do débito. Manifestação da CEF pela recusa (fls. 157/160). A decisão de fls. 162/163 rejeitou a formação de litisconsórcio com os arrendatários e a purgação a mora e deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel, sendo a medida efetivada aos 24/06/2015 (fl. 234). A decisão de fl. 240 indeferiu o requerimento de ampliação do polo passivo formulado pelos arrendatários e instou as partes a se manifestarem sobre documentos e especificação de provas, nada sendo requerido (fls. 242 e 243). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora firmou com João Albino de Almeida e Aparecida Azevedo de Almeida o contrato de fls. 15/21, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial, integrante do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01. Ocorre que os arrendatários deixaram a posse do bem e, ao que consta dos autos, transferiram a posse ao réu, Wagner Roberto Gomes, que é o atual ocupante do bem, conforme por ele próprio admitido. De acordo com a cláusula 18.ª, I e III, do contrato, o contrato de arrendamento rescinde-se pelo descumprimento de qualquer obrigação estipulada na avença, bem como em caso de transferência ou cessação dos direitos dela decorrentes. No caso, ambas as hipóteses se verificaram, pois é incontroversa a falta de pagamento das prestações, conforme reconhecido na contestação, assim como a indevida transferência do bem pelos arrendatários ao réu, que assim passou a ocupar imóvel do Programa de Arrendamento Residencial, sem que tenha demonstrado previamente, mediante procedimento próprio junto à Caixa Econômica Federal e com respeito à preferência de quem regularmente se inscreveu no programa, o preenchimento dos requisitos para tornar-se arrendatário. Desse modo, conclui-se que a posse exercida pelo réu não tem qualquer traço de juridicidade. Por outro lado, a propriedade do bem é incontroversa, pois se trata de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, que, nos termos da lei, é representado pela autora. Portanto, não existe razão para privar a proprietária legítima do exercício pleno dos poderes inerentes ao domínio, o que inclui a posse. No mais, assiste razão à autora no que se refere ao pleito de reparação civil, na medida em que restou incontroversa a ocupação do bem pelo réu sem qualquer contraprestação. De fato, o réu admitiu que ocupa o bem e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de repassar à autora os valores devidos nos termos do contrato celebrado com os primitivos possuidores. É devida, pois, a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor das taxas de arrendamento e quotas condominiais vencidas e não pagas desde a data da sua notificação extrajudicial (14/11/2008), momento em que registrada a ocupação irregular do imóvel pelo réu, até a data da inibição da autora na posse do bem. No mais, ausente prova de que a conduta do réu acarretou outras modalidades de dano à autora, não há se falar em condenação em perdas e danos. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar de fls. 162/163, a fim de iniciar a autora, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial. Condono o réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor das taxas de arrendamento e quotas condominiais vencidas e não pagas no período de 14/11/2008 a 24/06/2015, atualizado monetariamente desde as datas dos respectivos vencimentos e, a partir da citação, acrescido de juros de mora, conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.L.

0011820-50.2012.403.6119 - DIVA FURIGO (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVA FURIGO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum no período de 05/01/1971 a 03/01/1972 e tempo especial nos períodos de 05/01/1971 a 03/01/1972 e 12/12/1983 a 18/06/2012. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/70. A decisão de fl. 75 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/106). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Não houve requerimento de provas pelas partes (fls. 107v e 108). As fls. 129/160, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo, com ciência da autora às fls. 161/161v. Manifestação das partes às fls. 498/499 e 500/501. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 28 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fl. 158), nos termos da planilha de fl. 152.- Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, do período de 05/01/1971 a 03/01/1972, diante do documento de fl. 57 - formulário DSS-8030 que contém os elementos indicadores do referido vínculo laboral. Ademais, não trouxe o órgão previdenciário qualquer elemento concreto de impugnação do referido documento.- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em adição, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro(a) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; (ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; (iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvérsam as partes acerca dos períodos de 05/01/1971 a 03/01/1972 e 12/12/1983 a 18/06/2012. No período de 05/01/1971 a 03/01/1972, o formulário de fl. 57 indica o exercício da função de embaladeira, sendo expresso quanto à inexistência de qualquer agente nocivo. Logo, inviável seu reconhecimento. Quanto ao período de 12/12/1983 a 18/06/2012, no exercício da função de copeira em unidade hospitalar, o PPP de fls. 140/141, muito embora indique a exposição a agente biológico, decorrente do acesso às enfermarias e isolamentos, bem como do contato com resíduos de alimentos de pacientes, é expresso ao afirmar que a exposição não ocorre de forma habitual e permanente. Assim, ausente tal condição (habitualidade e permanência), também se revela inviável o reconhecimento da especialidade de referida atividade.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo rega-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada na data 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerando o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional. De rigor, pois, o acolhimento de parte da pretensão, fixando-se o tempo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. No entanto, tendo em vista que o documento que determinou o reconhecimento do direito (fls. 57) não foi juntado ao processo administrativo pela seguradora, portanto tendo sido submetido à análise do INSS somente nesta ação, fixo o termo inicial dos atrasados na data da citação (22/07/2013 - fls. 77).- Da pretensão de reparação civil A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não subsistia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudence. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao indeferir o benefício na instância administrativa. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 05/01/1971 a 03/01/1972; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com DIB em 06/07/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a citação (22/07/2013) até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação,

observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, salvo se desvantajoso. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0004898-85.2015.403.6119 - NATALLY MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE MUNIZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALY MUNIZ DA SILVA, representada por seus genitores, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando-se, em síntese, que a autora é pessoa com deficiência e que a renda familiar bruta não é suficiente à subsistência. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, com pagamento de atrasadas a partir da data de entrada no requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 20/213). A decisão de fls. 218/221 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias socioeconômica e médica. Laudos médico e socioeconômico juntados a fls. 238/256 e 260/266, respectivamente. Citado, o réu manifestou-se às fls. 268/287. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 290/292 e 293/294, com réplica às fls. 295/296. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 298/299. E o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permeou inalterada, elaboraram-se maneiras de se conformar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. De acordo com a perícia social realizada nestes autos, a autora não apresenta situação de miserabilidade. O estudo socioeconômico informou que o pai da autora auferia renda aproximada de R\$ 2.127,00 (valor líquido) - fl. 249, dado este, aliás, informado na própria inicial, sendo esta a fonte de renda do núcleo familiar, composto, além dele, pela mãe da autora e sua irmã, também menor. O estudo revela, ainda, que o imóvel foi adquirido pelo pai da autora, por meio de financiamento imobiliário, contendo dois quartos, cozinha e banheiro, com boas condições de conservação e provido com itens de eletrodomésticos básicos para atendimento do grupo familiar (fls. 246/247). Ademais, o grupo familiar conta com um veículo automotor, adquirido a prestações, atualmente no valor de R\$ 450,00 (fls. 250). Nesse contexto, impõe-se rememorar, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não é essa a situação da autora. A alegação de miserabilidade é incompatível com o fato de possuir o grupo familiar em questão imóvel e veículo próprios, ambos financiados, somando as prestações mensais no valor de R\$ 760,00. Com efeito, a real miserabilidade impediria o desembolso mensal de tal valor, sem prejuízo do sustento da família, que efetivamente se dá por meio do salário do genitor da autora. Portanto, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. Dispensada, nestes termos, a análise no tocante ao requisito incapacidade, pois a ausência do requisito relativo à miserabilidade inviabiliza a pretensão. Improcedente, por conseguinte, o pedido de indenização, pois o seu fato fundante não se verificou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005398-54.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, e o reconhecimento do direito da autora em compensar os valores recolhidos a esse título. Limitadamente, pugna pela suspensão da exigibilidade da referida exação. Juntou documentos (fls. 34/299). Instada a regularizar a representação processual (fls. 303 e 325), a autora atendeu à determinação às fls. 304/313, 315/324 e 327. É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa adir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente no caso requisito indispensável à provimento antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para correção do polo passivo, incluindo-se a UNIÃO FEDERAL, consoante expressamente indicado na inicial. Com o retorno, citem-se as res. lts.

0005638-43.2015.403.6119 - REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

REALIZA EXPRESS CARGAS AÉREAS LTDA - EPP ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, objetivando que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança. Pugna, ainda, seja assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 17/24). Instada a promover a regularização da petição inicial (fl. 28), a autora atendeu às diligências às fls. 29/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fl. 41). As fls. 43/58, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União ofertou contestação às fls. 72/79. Réplica às fls. 81/90. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está anparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e

que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação.(AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 ..FONTE: REPUBLICACAO.)A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõem o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora.Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgamento foi assim ementado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições - por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie:AO dizer que as contribuições sociais e intervencidas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...)As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelso Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade fiscal abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.Condeno a União a restituir à autora os valores recolhidos e a recolher até a execução do julgado, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do indébito verificado até a data desta sentença.Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0007763-81.2015.403.6119 - RITA ROSA DE ARAUJO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, uma vez que a carta de concessão do benefício comprova que a renda mensal inicial do benefício não foi limitada ao teto, de modo que, em princípio, não existe perda a recompor.Ademais, não há se falar em fundado receio de dano irreparável, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).Cite-se.Int.

0009736-71.2015.403.6119 - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, bem como que os salários de contribuição a serem utilizados no período de base de cálculo de apuração da renda mensal inicial sejam limitados ao teto.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls.10/110.A decisão de fl. 113 concedeu os benefícios da justiça gratuita e instou o autor a justificar o valor da causa, com atendimento da diligência às fls. 114/115.Decido.Recebo a petição de fls. 114/115, como emenda a inicial. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionais previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autorquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que existe nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005269-49.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012265-05.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução.Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 112/113).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fls. 115/118, com manifestação das partes às fls. 120 e 121.É o relatório. Decido.O título executivo não fez qualquer ressalva ou determinação quanto à incidência da Taxa de Remuneração - TR, para fins de correção monetária do quantum debeat, pondo-se aplicável, portanto, a legislação vigente no momento de liquidação do referido título.Ademais, o v. acórdão (fls. 104/105) determinou expressamente a adoção dos critérios fixados pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que, por sua vez, incorporou às suas disposições os comandos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO (06 e 07/3/2013), que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, por arrastamento, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.Não se trata de adoção prematura dos critérios postos naquela decisão, visto que se trata de julgamento final da Suprema Corte. Não sendo dotado de efeito suspensivo o pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão ainda não apreciada, nada obsta à imediata aplicação do julgado, como feito pelo Conselho da Justiça Federal ao elaborar o novo manual de cálculos.Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos.De fato, a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Nesse passo, verifico que a contadoria apresentou cálculo de liquidação em que é apontado o quantum debeat, segundo os exatos parâmetros fixados por V. Acórdão.Assim, verifica-se que há excesso no cálculo do embargado, porém não na extensão apontada pelo embargante. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 106.859,77, atualizado para janeiro de 2015.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.As partes arcaem com as custas que dispenderem.Sentença não sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia dos cálculos de fls. 116/118 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007339-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007339-4) - RFP IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a liberação total dos bens regularmente importados pela Impetrante (fls. 37).A inicial foi distribuída no dia 11/10/2006.A medida liminar foi

indeferida e, em 25/01/2008, sobreveio sentença denegando a segurança (fls. 367/372).No dia 13/11/2014, foi proferido o V. Acórdão de fls. 466/470, que anulou a sentença a fim de que outra seja proferida. Diante do lapso temporal verificado deste o ajuizamento da demanda - mais de 9 anos -, foi a impetrante instada a informar sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao que respondeu afirmativamente. Contudo, tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a liberação de mercadorias, eventual aplicação da pena de perdimento pela autoridade impetrada, com destruição ou alienação dos bens, acarretaria, por evidente, a perda do objeto da impetração, caso em que restaria à parte autora demandar a União por perdas e danos em ação própria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - IMPOSSIBILIDADE FÍSICA - PERDA DE OBJETO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROSSEGUIMENTO OBJETIVANDO O RECONHECENDO TÃO SOMENTE DA ILEGALIDADE DO ATO - NÃO CONFIGURADA A NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROVIMENTO - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito. 2. Na hipótese dos autos, ao reconhecer monocraticamente a impossibilidade de continuidade do presente mandado de segurança com o objetivo de liberar as mercadorias apreendidas, haja vista a baixa dos bens pela SRF, a e. Relatora nada mais fez do que aplicar entendimento jurisprudencial dominante do STJ. 3. Ademais, restou assentado na decisão recorrida que a destruição das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, em razão da pena de perdimento aplicada, leva à superveniente perda de objeto do presente mandado de segurança, em que se pretende demonstrar a ilegalidade da apreensão realizada pela autoridade administrativa, impondo-se, de rigor, sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal desprovido. (AMS 00007997720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, intime-se a autoridade impetrada a informar a situação atual das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da presente mandado de segurança. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009062-93.2015.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, ao desembarcar de voo procedente dos Estados Unidos da América, teve a sua bagagem retida pela autoridade impetrada, ato que reputa abusivo, uma vez que os bens trazidos do exterior eram de uso pessoal ou para apresentar. Sustenta que não houve excesso de bagagem, razão pela qual requer a concessão da ordem para que os bens retidos sejam liberados. Alega, ainda, que a retenção é nula, porque praticada por autoridade incompetente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/51). O pedido liminar foi indeferido, sendo determinado, cautelarmente, que a autoridade impetrada se absterve de qualquer ato tendente à perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fls. 55/56). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/98), aduzindo inicialmente a competência do analista tributário para lavratura do termo de retenção e, no mérito, a improcedência do pleito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pela impetrante no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. Inicialmente, registre-se que o termo de retenção lavrado nos autos não padece do vício de incompetência aduzido pela impetrante. Como bem asseverado em sede de informações, a lavratura do termo de retenção insere-se no âmbito de competência do analista tributário, na forma prevista pelo art. 6º, 2º, da Lei 10.593/02, cuidando-se de procedimento de natureza técnica e preparatória, tal como preconizado pelo citado comando normativo. A atribuição de competência privativa aventada pela impetrante na inicial diz apenas com a respectiva apreensão dos bens e concomitante lavratura do Auto de Infração, atos estes que devem, efetivamente, ser praticado pelo Auditor Fiscal. Vê-se, assim, não haver qualquer mácula no termo de retenção objeto do presente writ. No mais, a impetrante sustenta que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens de uso pessoal e para apresentar. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende(a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; (b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas: 1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 3) os bens integrantes de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas; 5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966). O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para apresentar, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 70, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as cascas rodadas, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º Os bens a que se refere o 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 70, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156 (...). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 90, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 10, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 50, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 90, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 90, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para apresentar; e bens de destinação comercial. Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repese-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliativa, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante. Os bens para apresentar são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação. Ambos - bens de uso pessoal e para apresentar -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009. Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 20, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 90, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em exame, a impetrante sustenta o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens voltados ao uso próprio e para apresentar seus amigos e familiares. No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação. Na realidade, conclusão diversa se impõe quando examinado o termo de retenção dos bens da autora (fl. 87), que aponta a construção de inúmeros e variados artigos para bebês. Além disso, a autora é titular de empresa voltada à comercialização de bens dessa natureza (fl. 73) e foi informado, também, que a impetrante mantém fluxo frequente de viagens de poucos dias a Miami/EUA, sendo que, somente no ano de 2015, realizou 5 viagens de idêntica rota, bem como que possui histórico de reiteradas importações, como bagagem, de bens da mesma natureza dos retidos (artigos para bebês) - fls. 74/75 -, o que respalda a conclusão da autoridade impetrada quanto à destinação comercial dos bens retidos. Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos. Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual compete à impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstruir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consignar-se que a autora optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias adquiridas no exterior. De fato, ainda que de bens para uso próprio ou para apresentar se tratasse, a declaração à alfândega era obrigatória, uma vez que o valor dos itens que se pretendia declarar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afugura escorreita a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denegar a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao Ministério Público Federal, para apurações cabíveis. P.R.I.

0009438-79.2015.403.6119 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP180643A - GILSON TEODORO FAUST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. A impetrante pugna também pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, não atingidos pela prescrição, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/85). Instada a promover a regularização do valor atribuído à causa e apresentar declaração de autenticidade dos documentos ofertados (fl. 89), a impetrante manifestou-se às fls. 95/99, atendendo às diligências. É o relato do necessário. Decido. Alega a impetrante que vem sendo compelida pela autoridade coatora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, na forma prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 9.876/99. A matéria em questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade da referida exação em julgamento proferido na sistemática da repercussão geral. Confira-se: *Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE nº 95838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07/10/2014)* Presente assim, o *fumus boni juris* na espécie. O periculum in mora também está presente, pois a impetrante continua obrigada, em que pese a decisão da Suprema Corte, ao recolhimento de tributo inconstitucional, privando-a de valores necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade do valor pertinente à contribuição previdenciária incidente na prestação de serviço pelas cooperativas, na forma prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.876/99, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência desse valor. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010914-55.2015.403.6119 - HENRIQUE DE MORAES VIEIRA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por HENRIQUE DE MORAES VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a sustação de protesto da CDA de nº 80.1.15.038263-31, protocolizada perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, com vencimento na data de hoje - 13/11/2015. Sustenta o requerente, inicialmente, que o débito protestado encontra-se remido, nos termos do art. 1º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que determina que os valores inferiores a R\$ 20.000,00 não serão executados. Argumenta, ainda, não ser o requerente o responsável pelo débito, por se tratar de imposto de renda na fonte, retido pelo empregador e não repassado ao Fisco. Por fim, aduz que o débito foi objeto de parcelamento pela empresa empregadora, razão pela qual, também sob esta ótica, nada lhe poderia ser exigido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/57). É o relatório necessário. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. De plano, é de se registrar que a remissão de débitos tributários, na forma pretendida pelo requerente, não prospera, já que o comando normativo invocado diz com hipótese de não ajuizamento de execução fiscal para valores inferiores R\$ 20.000,00; não obsta, contudo, que a autoridade fazendária lance mão de outros meios para satisfação de seus créditos. Quanto ao mais, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. No caso, em se tratando de tributos descontados na fonte, a responsabilidade tributária atribuída ao pagador não exclui aquela inerente ao próprio contribuinte. Por outro lado, a alegação de que referido débito teria sido objeto de parcelamento pela empresa empregadora - tendo sido apresentados inúmeros DARFs (fls. 21/56) - também não se presta a sustentar a pretensão liminar, na medida em que não há qualquer indicativo de vinculação dos referidos DARFs com o prealado débito, não sendo possível aferir que ele estaria, de fato, englobado no termo de adesão do parcelamento. Diante dos elementos trazidos pelo requerente, entendo que permanece inabalável a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito e protestado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007310-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007310-6) - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X CARLOS CESAR TOLEDO MANTANHA X CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO X EDUARDO HIROSHI YAMANAKA X FABIO CIONI JOVEN X ISRAEL PIRANGI SANTOS X JACINTO CAREAGA X JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO X JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X JOSE LUIZ BATISTA DA FONSECA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009864-33.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003788-22.2013.403.6119 - EURIDES PRATES MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005587-66.2014.403.6119 - FEDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006621-76.2014.403.6119 - OSWALDO AVELINO DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006706-62.2014.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 1023/1025: Indefiro o pedido formulado pela autora vez que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, estando o cumprimento das determinações contidas na sentença de procedência condicionado ao trânsito em julgado. 2 - Fls. 1027/1036: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009244-16.2014.403.6119 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004056-08.2015.403.6119 - FRANCISCO SIRINO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000082-20.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-47.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000085-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-08.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10389

DESAPROPRIACAO

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das r. decisões de fls. 383/384 e 410, nos termos a seguir transcrito: Fls. 383/384: VISTOS em INSPEÇÃO. Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir. Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistiam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste fêto, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. Posto isso, DEFIRO o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal), em proporções iguais, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU e descontados os 10% pertencentes à INFRAERO. Nessa esteira: 1. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da INFRAERO, no valor de 10% da indenização relativa ao terreno ainda depositada nos autos; 2. OFICIE-SE à Fazenda Municipal de Guarulhos para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (tendo em visto o longo tempo que teve à sua disposição para os levantamentos necessários) apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos; 3. Alternativamente, poderão os expropriados apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 4. Com a resposta do Município, ou certificado do decurso de prazo, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da parcela da indenização relativa ao terreno em favor dos expropriados, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do qual deverão os expropriados se manifestar em 05 dias (mediante abertura de vista à DPU); 5. Em caso de controvérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 6. Havendo divergência quanto aos valores dos tributos, será suspenso o fêto por 30 dias, para que os expropriados comprovem ajustamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 7. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do fêto para transferência do numerário à sua disposição; 8. Não ajuizada, proceda-se na forma do item 5. Intimem-se, abrindo-se vista oportunamente à Defensoria Pública da União. Fls. 410: VISTOS. 1. Fl. 406 (cota DPU): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 407/408), era mesmo de rigor o cumprimento integral da decisão de fls. 383/384v, expedindo-se os alvarás pertinentes, já sem reserva de valores de IPTU, ante a manifestação conclusiva do Município de Guarulhos à fl. 396. Certifique-se o levantamento. 3. Evidentemente, sobrevindo reforma da decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, será a Infraero intimada para restituir em favor dos expropriados a parcela por ela levantada. 4. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, arquivem-se, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela Defensoria Pública da União o cumprimento de eventual acórdão do agravo de instrumento que lhe favoreça ou pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada. Intimem-se.

MONITORIA

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 136, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Monte Alto/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009394-46.2004.403.6119 (2004.61.19.009394-3) - FABIO RICARDO KARAGUDIAN(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, A Caixa Econômica Federal, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 209/210), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 202. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado. Com efeito, a exequente apresentou demonstrativo de cálculo à fl. 183, e intimada para apresentar os cálculos em Execução Invertida, concordou com o valor executado e efetuou o pagamento, conforme guia de depósito de fl. 195. Inviável, após a apresentação dos cálculos e a concordância da executada, a reabertura da fase executiva para alterar o valor executado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EMISSÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ressalta-se, quanto às alegações do agravante, que erro material passível de retificação a qualquer tempo, ou mesmo de ofício pelo juiz, é aquele correspondente à inexistência matemática, e não o relativo à aplicação de critério de cálculo. (STJ, 1ª Turma, Resp 626.941/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 175.) 3. Apelação a que se nega provimento. 2. Uma vez ajuizada a execução com os cálculos aritméticos elaborados pelo exequente, resta exercido o seu direito de ação executiva, com a delimitação da sua pretensão econômica e integrado o título executivo judicial com o valor objeto da condenação, operando-se a preclusão lógica da fase liquidatória, para em seguida se ter a fase executória construída propriamente dita. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028432-88.1997.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 3665) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e reconsidero o despacho de fl. 202. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 195. Intime-se a exequente para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir das 13H00. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0009659-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009659-7) - MARIA LUCIA SILVA DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Não concordando a parte autora com o valor apurado pelo INSS, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a citação do Réu na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias indique precisamente os valores que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010408-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010408-9) - ANTONIO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0008061-49.2010.403.6119 - MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114912 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/666: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0009688-83.2013.403.6119 - ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0009381-61.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Diante do tempo decorrido e o término do movimento grevista dos bancários, intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Nota de Secretaria de fl.104, sob pena de extinção.

0009382-46.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Diante do tempo decorrido e o término do movimento grevista dos bancários, intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Nota de Secretaria de fl. 78, sob pena de extinção.

0009383-31.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Diante do tempo decorrido e o término do movimento grevista dos bancários, intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Nota de Secretaria de fl. 78, sob pena de extinção.

0010909-33.2015.403.6119 - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa; declare a autenticidade dos documentos juntados, bem como providencie comprovante de endereço atualizado, nos do art. 258 e 259, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010753-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-06.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0010754-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-49.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0010755-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-83.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICO que o teor da r. sentença de fl. 244, disponibilizada em 15.05.2015, saiu diferente do que consta nos autos.CERTIFICO, que reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a seguir transcrita:Fls. 244: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, DANILO GIROTTO e ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO.A ação foi ajuizada no dia 18/01/2008.Foram citados GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA (fls. 129 e 174) e ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO (fls. 127); DANILO GIROTTO não foi localizado (fls. 127).As fls. 195/197 foi juntada a ficha de breve relato da sociedade empresária executada, informando que foi decretada a falência desta.É o relato do necessário. Decido.Tendo em vista a falência da sociedade empresária executada nesta ação, de rigor a observância das disposições da Lei nº 11.101/05.Transcrevo, nesse sentido, o disposto no seu art. 76:O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.Impõe-se, destarte, a extinção do processo em relação à falida, considerando que a presente ação foi ajuizada no dia 18/01/2008, portanto após a decretação da falência, ocorrida em 04/07/2007 (fls. 197).Não se aplica ao presente caso o art. 6º, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual a decretação da falência suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, pois a disposição rege apenas a situação das ações em andamento na data da decretação da falência.Por fim, não há se falar no seguimento da ação neste Juízo em razão da qualidade da exequente - empresa pública federal -, pois a Constituição da República expressamente exclui os processos falimentares da competência da Justiça Federal (art. 109, I).Destarte, deverá a CEF requerer a habilitação de seu crédito perante juízo universal da falência.Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação à executada GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.A ação segue em relação aos demais executados.Nesse passo, indefiro a pesquisa RENAJUD requerida à fl. 243, pois a exequente já promoveu pesquisa semelhante (fls. 194/212 e 222/237).Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente para que informe se possui interesse na penhora do bem indicado às fls. 203/204. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0000144-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

Fls. 309/319: Tendo em vista as consultas apresentadas pela exequente, preliminarmente, intime-se a CEF para que informe os endereços que deverão ser diligenciados.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004800-52.2005.403.6119 (2005.61.19.004800-0) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente apontado às fls. 529, conforme requerido.Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0010907-63.2015.403.6119 - FELIPE VALLORINI VIVACQUARJ143212 - LIGIA MARA CUSTODIO VENENO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015,tendo em vista o documento de fl. 16, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo da ação, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fl. 366, intimo as partes acerca da minuta dos precatórios/RPVs, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Diante do tempo decorrido e o término do movimento grevista dos bancários, intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fl. 263, sob pena de penhora.

0003080-69.2013.403.6119 - VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VOLNEY WALDIVIL MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos de declaração (fls. 152/153), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 148.No entanto, não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada. Na verdade, a decisão de fl. 148, deferiu o pedido formulado pela executada às fls. 142/145, devolvendo o prazo para depósito do valor executado, cumprindo estritamente o disposto no art. 475-I, do CPC.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.Prossiga-se na execução, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 150, em favor da exequente.Intime-se o autor para retirá-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, entre 13H00 e 17H00.Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo valor à causa compatível com o pedido, sob pena de extinção.

Expediente Nº 10390

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003019-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a INFRAERO a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

MONITORIA

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo, conforme determinado na sentença proferida às fls. 229/235. Após, tornem conclusos.

0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 192, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Itaquaquecetuba/SP e 02 endereços na cidade de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 192, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Anjã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-80.2004.403.6119 (2004.61.19.005557-7) - SELMA MALARA(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATI E SP128400 - DENISE BENITE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007652-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007652-9) - FIDELCINO NASCIMENTO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008334-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008334-0) - LUIZ EDUARDO VILAS BOAS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008825-98.2011.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0013294-90.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista a procuração de fls. 273/274, intimo a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópias autenticadas ou declare a autenticidade da Ata de Assembléia de fls. 275/277, arquivando-se os autos no silêncio.

0002049-77.2014.403.6119 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

ACAO POPULAR

0008154-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008154-9) - CHAFIC ROBERTO ZABLITH(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GERENTE COMERCIAL DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003885-71.2003.403.6119 (2003.61.19.003885-0) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008201-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008201-6) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001315-97.2012.403.6119 - VINICIUS GARCIA DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 41, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 258 e 259, do CPC, bem como recolher as custas processuais, conforme orientação da Tabela de Custas desta Justiça, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009736-13.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo os autores a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 10391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 86, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 166/167, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Praia Grande/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0008103-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMI PEREIRA MENDES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito, sobrestando os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-74.2002.403.6119 (2002.61.19.004870-9) - TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005633-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005633-5) - ANA MARIA YASSUKO TANAKA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 240/246: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deferimento ou não do efeito suspensivo.

0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITÓRIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0006258-94.2011.403.6119 - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL E ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (INCAPAZES) X MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL

Fl. 151: Intimem-se as partes acerca da audiência designada nos autos da carta precatória em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

0003039-39.2012.403.6119 - IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspensão do andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0010959-64.2012.403.6119 - RENATO DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0012139-18.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000458-17.2013.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003421-95.2013.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007025-64.2013.403.6119 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIS MARIA BERTGES COELHO PEREIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009464-48.2013.403.6119 - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação supra, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na oitiva da testemunha. Umbelina Ramos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003490-93.2014.403.6119 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 174/176, por não guardar pertinência com o presente feito, ficando a CEF intimada a retirá-la em secretaria.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 dias.3. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos informações acerca do atendimento do ofício de fls. 180.Int.

0006651-14.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor das manifestações das rés de fls. 204 e 205, especificando, se for de seu interesse, a produção de provas pretendidas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0004086-43.2015.403.6119 - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009765-24.2015.403.6119 - MANOEL CONRADO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir corretamente o determinado à fl. 139, com especial atenção à parte final do comando exarado (... registrando-se que o valor a ser utilizado para este fim deve resultar da diferença entre o valor atual do benefício e o valor da prestação mensal pretendida). De fato, se o autor já percebe R\$ 1.324,09, a sua pretensão não inclui esse valor, mas apenas o acréscimo que pretende obter em razão da presente demanda revisional.Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010613-11.2015.403.6119 - REINALDO MENDONCA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade como servidor público federal, em razão do exercício da função de médico operador de raio-x, com a declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou o pagamento do referido adicional, no ano de 2010. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/36).Quadro indicativo de prevenção à fl. 42.Idêntica demanda foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, mas o processo foi extinto ante o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal (fls. 37/38).Reproposta a ação perante o JEF, entendeu-se que, por se tratar de pedido de cancelamento de ato administrativo, a matéria não comportaria exame pelo JEF, pelo que o feito foi extinto sem julgamento do mérito.É o relatório necessário. Decido.Trata-se da terceira ação proposta pelo autor com o mesmo pedido e causa de pedir.As ações anteriores tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e a 1ª Vara Gabinete de Guarulhos. Ambas foram extintas sem exame do mérito e o autor, ao invés de recorrer das sentenças, preferiu repropor a ação, que então foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal.Considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, entendo que esse Juízo está prevenido na forma do art. 253, II, do Código de Processo Civil.Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.Ao SEDI para as providências necessárias.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008400-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-20.2012.403.6119) MARINILZA DE MELLO(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a embargante a juntar documentação indispensável à propositura da ação: a) cópia do contrato (título executivo); e b) memória de cálculo dos valores que entende devidos.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010490-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-39.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0010491-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-46.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0010526-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-17.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONEI DOS SANTOS)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006914-12.2015.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUCOES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA SOUZA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/260: Defiro, devolvo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da autora acerca dos cálculos de fls. 238/248.No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 250, expedindo-se ofício requisitório.Int.

0005631-22.2013.403.6119 - GIANNE BARBOSA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDÍ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Tendo em vista que o requerente também é patrono da autora (fl. 139), defiro a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento pelo Dr. Leandro Pinfildí de Lima, CPF 321.176.598-02, do montante disponibilizado às fl. 193, conta nº 1181005509356299, data do pagamento 28/09/2015.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009651-56.2013.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Intime-se o autor para que se manifeste conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 136, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2327

EXECUCAO FISCAL

0000730-65.2000.403.6119 (2000.61.19.000730-9) - FAZENDA NACIONAL X COSBORDA BORDADOS LTDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA) X MOISES FERREIRA LOPES X ROBERTO CARLOS FELIPE

Com base na portaria nº 11 em seu art 2º, XXIV o qual transcrevo a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual (contrato social)

0004446-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional), a qual adoto como razão para decidir, determino a expedição de Alvará de Levantamento em nome do co-executado MARCO ANTONIO DE ARAUJO dos valores penhorados, mantendo a penhora sobre os valores do co-executado CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO, uma vez que o mesmo não comprovou o alegado às fls. 272/276. Ademais, o parcelamento informado pelo co-executado às fls. 317/318 foi posterior ao bloqueio.2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime(m)-se.

0013494-83.2000.403.6119 (2000.61.19.013494-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Face a certidão de decurso de prazo para Embargos à Arrematação, bbem como o documento da Central de Hastas Públicas constante à fl. retro, determino a expedição de mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário.2. Após, cumprido a determinação acima, expeça-se ofício para pagamento definitivo do valor depositado à(s) fl(s). 412, em favor da exequente, devendo o mesmo estar acompanhado de cópia da guia. Oficie-se também para que o valor depositado à(s) fl(s). 411, seja recolhido como custas da União. 3. Em seguida, abra-se nova vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

0014622-41.2000.403.6119 (2000.61.19.014622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP147619 - FABIO RICARDO DE ALENCAR CUSTODIO)

1. Fls. 139. Nada a decidir, uma vez encontrar-se sentenciada a presente execução fiscal. 2. Intime-se o executado, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

0021254-83.2000.403.6119 (2000.61.19.021254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0023925-79.2000.403.6119 (2000.61.19.023925-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TAMADA IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X PEDRO TAMADA X KAZUYO TAMADA(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 238, pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

0005972-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005972-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 71, pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

0002616-31.2002.403.6119 (2002.61.19.002616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSCLAU TRANSPORTES LTDA X SERGIO AMBROSIO DOS SANTOS X MARIZA APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ)

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 77, pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

0004858-26.2003.403.6119 (2003.61.19.004858-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP126769 - JOICE RUIZ)

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 112/113. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LUIZ CARLOS GRISOLIA GANTUS em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.O excipiente afirma, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que teria sido demandado sem a comprovação do seu enquadramento na hipótese descrita pelo art. 135, III, do CTN. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito exequendo (fls. 83/93). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez (fl.96/102), refuta a prescrição alegada, manifestando-se, entretanto, favoravelmente à exclusão do excipiente do pólo passivo da ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão nas CDAs que instruem o feito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal,

mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei nº 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, o que excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls.96/102), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. No que diz respeito à preliminar argüida pelo exequente, tenho que lhe assiste razão, já que, consoante se manifestou a própria Fazenda, sua inclusão nas CDAs não poderia ter ocorrido de forma automática, sem a comprovação de que os créditos executados correspondem a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Adentrando a seara do mérito, constato o aperfeiçoamento da prescrição no caso sub judice, já que, conforme se infere das CDAs que instruem a inicial, os créditos foram constituídos em 21/08/2000 - data em que realizado o lançamento -, ao passo que a citação válida, evento apto à interrupção do prazo prescricional, apenas se deu no ano de 2013. Assim, o direito dos exceptos foi fulminado em agosto de 2005, quando já transcorridos 5 anos desde a constituição do crédito tributário (art. 174, caput, do CTN). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007572-56.2003.403.6119 (2003.61.19.007572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Certifico e dou fé que remeti os autos para intimação, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII, conforme segue: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...) XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0001749-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA X MARLI CUSTODIO DE SOUZA X CELIA CORCIOLI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

1. Fls. 103/108: Verifico que a exequente interpôs apelação contra uma decisão interlocutória, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos. 2. Assim, indefiro o recebimento da apelação. 3. Prossiga-se no cumprimento da decisão retro. 4. Int.

0003842-03.2004.403.6119 (2004.61.19.003842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X JOAO OTAVIO SAUTCHUK X SOLANGE SAUTCHUK X GEORGINA ROSANA VALERIO X SEBASTIAO PAULO COELHO(SP183078 - EVA RODRIGUES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI, b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004367-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP183078 - EVA RODRIGUES DA SILVA) X JOAO OTAVIO SAUTCHUK X SOLANGE SAUTCHUK

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI, b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006571-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006571-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA) X JOSE RUBENS GOMES PEREIRA(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do RG e CPF. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0008179-35.2004.403.6119 (2004.61.19.008179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI, b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003421-76.2005.403.6119 (2005.61.19.003421-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X A S F E JR IND PLASTICA LTDA(SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

1. Considerando manifestação da Exequente às fls. 94/95, a qual adoto como razão para decidir, determino a intimação da executada, primeiramente por publicação, para efetuar o pagamento da dívida através da guia de recolhimento correta. 2. No silêncio, expeça-se o necessário. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Int.

0002940-79.2006.403.6119 (2006.61.19.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RINALDI ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C(SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0004248-53.2006.403.6119 (2006.61.19.004248-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X REGINA PACIS LAVANDERIA COMERCIAL E BENEFICIA X JOAO ROBERIO DE SIQUEIRA SILVA X MORIO GOYA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Com base na portaria nº 11 em seu art. 2º, XXIV o qual transcrevo a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. (CNH ou RG)

0001462-02.2007.403.6119 (2007.61.19.001462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSUTANI TURISMO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI, b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001984-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI, b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006826-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA TAKEI COMERCIO LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento (...) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0006933-57.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BERNARDO DE SOUZA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

Certifico e dou fé que remeti os autos para intimação do executado, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII, conforme segue: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...) XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0012925-96.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI, b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004169-64.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LYNX CALL CENTER LTDA - EPP(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 31, pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

0005121-43.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASTER PETROLEO LTDA.(SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006190-13.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ECOAGUAS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP18684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, contrato social e alterações havidas.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0007528-22.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001297-42.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALTIZA TRANSPORTES LTDA - ME(SP285054 - CELSO LUIZ DE SOUZA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, contrato social e alterações havidas.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0005655-50.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Com base na portaria nº 11 em seu art 2º, XXIV o qual transcrevo a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. (procuração e contrato social)

0010782-66.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0004206-23.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0004315-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACOS SP MARTIACO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 28/29,pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

0007582-17.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACOS SP MARTIACO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 139/140, pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-15.2000.403.6119 (2000.61.19.006230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X REDUCON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X CLAUDIO ROBERTO BUENO X REDUCON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 139, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0002982-36.2003.403.6119 (2003.61.19.002982-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 278/279: Verifico que o ofício de fl. 268 foi expedido, para levantamento do valor, independente da ordem deste Juízo.2. Assim, o requerente, Dr. Rogerio Chavegati Milan - OAB/SP 188.197, deve se dirigir a instituição bancária de fl. 272, para realizar o saque.3. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.4. Int.

0003037-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001486-2)) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X RADL CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA/SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 167, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

000268-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006982-1)) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP215979 - PRISCILA MATTIA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 142, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3) - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/410: ciência à parte autora. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INFRRAERO acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000265-02.2013.403.6119 - MARIA NILCE DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005912-75.2013.403.6119 - JESUALDO PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007035-11.2013.403.6119 - ROSENILDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008478-94.2013.403.6119 - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008650-36.2013.403.6119 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005477-67.2014.403.6119 - DARCI DE AMORIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005817-11.2014.403.6119 - ELZA GATTERMAYER ESPINOSA X ERICO GATTERMAYER FILHO - INCAPAZ X ELZA GATTERMAYER ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006123-77.2014.403.6119 - RICARDO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008611-05.2014.403.6119 - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001183-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001183-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002500-68.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-44.2004.403.6119 (2004.61.19.004764-7) - ARLINDA GOMES RIBEIRO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010066-73.2012.403.6119 - IRINALDO CIRINO DA COSTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINALDO CIRINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029091-84.2007.403.6301 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração juntada pelo autor à folha 243, defiro o pedido de justiça gratuita, previsto na Lei 1060/50. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 238, citando-se o réu.Int.

0000493-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000493-9) - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005495-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005495-5) - ERMELINDA DA ASSUNCAO SILVA FERREIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009095-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009095-9) - MARIA LUCIA MOTA MORAIS(SP193450 - NAARÁI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIA MOTA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002256-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002256-9) - LEANDRO BANDEIRA SILVA SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007284-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007284-6) - JOSE LUIZ DE PAULA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Senhora Perita. Int.

0005209-81.2012.403.6119 - MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DOUGLAS OLIVEIRA MORAIS X DEBORA OLIVEIRA MORAIS - INCAPAZ X MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010411-39.2012.403.6119 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0053138-49.2012.403.6301 - ANATERCIA LUI REINHARDT(SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Maniêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006209-82.2013.403.6119 - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Processo nº 0006209-82.2013.403.6119 Parte autora: JAIME GARCIA DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BANCO DO BRASIL S/A. Sentença: TIPO CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JAIME GARCIA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., em que se pede a condenação dos réus, ante o reconhecimento da responsabilidade solidária, ao pagamento do FGTS e multa e/ou a liberação dos valores por meio de alvará judicial do valor de R\$ 4.420,23 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e três centavos); bem como ao pagamento de indenização por dano moral e material no valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais). Juntos procuração e documentos (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 29/31). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Citado, o Banco do Brasil S/A. contestou (fls. 36/61). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 36/51). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 65/72). Instadas a especificar provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). O Banco do Brasil requereu a intimação do autor a fim de informar o número da carteira e previdência Social CTPS, número da conta do trabalhador junto ao Banco e o número correto do PIS (fl. 76). O autor deixou-se inerte (fl. 78). A Caixa Econômica Federal apresentou extratos da conta fundiária do autor (fls. 94/96 e 104/116). O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou os cálculos (fls. 120/121). As partes se manifestaram sobre os cálculos da contabilidade judicial (fls. 124/129). É o relatório. DECIDO. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Afianço a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que incorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86). Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Ademais, a petição inicial preenche todos os requisitos indispensáveis delineados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, afianço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser gestora do FGTS, razão pela qual responsável pela manutenção das contas fundiárias. Trago jurisprudence sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº. 82/STJ. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do enunciado da Súmula 82/STJ, compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, sendo a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, parte legítima para integrar a lide, nas causas em que se discute a movimentação de contas vinculadas a esse Fundo, afigurando-se, ademais, incabível a presença do empregador na relação processual, na espécie.(...) III - A prestação laboral e o pagamento de salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo. IV - Declarada a extinção contratual, ainda que por vício de nulidade, devido à o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que essa extinção equipara-se à despedida involuntária, para essa finalidade. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ. V - Apelação desprovida. (Acórdão Origin. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200230000001718, Processo: 200230000001718 UF: AC Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/3/2007 Documento: TRF100254598, Fonte DJ DATA: 13/8/2007 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Afianço ainda a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Banco do Brasil S/A, uma vez que os depósitos realizados na conta fundiária do autor entre 29.03.1978 a 19.07.1983, estavam vinculados ao Banco do Brasil, conforme fl. 10, de modo que, para a verificação da existência da conta fundiária e dos depósitos realizados pela empresa no referido período, bem como da migração da conta e dos valores para a ré Caixa Econômica Federal, faz-se necessária a integração à lide do Banco do Brasil S/A. Contudo, acollo a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse processual. Não há necessidade em ordenar o saque do valor existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Os extratos fundiários apresentados pela ré (fls. 30/31) comprovam que foi efetuado o saque no valor de R\$ 139.138,10, em 06.01.1994, correspondente à integralidade do valor pleiteado pelo autor na época própria. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor do constante da conta fundiária do autor até a data do saque em 06.01.1994, restou apurado um valor inferior ao valor integralmente sacado na data supramencionada. Desse modo, está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Quanto à alegação do autor de que os saques não foram realizados por ele, não procede tal discussão na presente demanda, uma vez a prova da responsabilidade pelo saque demandaria ampliação objetiva da lide, que não seria cabível nesse momento processual. Ademais, instado a especificar provas, o autor deixou-se inerte, de modo que restou preclusa a pretensão do autor de requerer e produzir novas provas. Não havendo prova de que o autor teve direito violado, descabe falar em ato ilícito das ré e em obrigação de indenizar por parte destas. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. L. Guarulhos, 08 de outubro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006573-54.2013.403.6119 - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos apontados pela Contadoria Judicial às fls. 133. Com a juntada, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se e Cumpra-se.

0008486-71.2013.403.6119 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA(SP208650 - JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009749-41.2013.403.6119 - ROBERTO ELIAS DA SILVA(SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA E SP304962A - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 111/216 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010541-92.2013.403.6119 - MARIA NILZANI DE SANTANA(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010543-62.2013.403.6119 - NELSON DA SILVA VIANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005374-60.2014.403.6119 - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº. 0005374-60.2014.403.6119 AUTORES: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPPLUIZ DE OLIVEIRA ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA VALDIR APARECIDO DE ARAUJO ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO ROBERTO HIGA ELISABETE DO NASCIMENTO HIGARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DPP - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos bancários (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o nº 734-1004.003.00001703-4; Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob o nº 00491004; Cédulas de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE sob os nºs 10046530000005/76 e 10046530000006/57; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica sob o nº 21.1004.605.0000043-26), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipuladas, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPCP e Central de Risco BACEN) ou para que promova a exclusão no caso de já ter havido a inclusão. Pede, ainda, que seja deferido o depósito judicial mensal do valor incontroverso. Juntos procuração e documentos (fls. 17/195). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 232/233). Contra essa decisão os autores interpuzeram recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 295/299). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 248/256). Suscita, preliminarmente, a preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pugna pela condenação dos autores na multa pela litigância de má-fé. Juntos documentos (fls. 256/291). Os autores apresentaram réplica (fls. 293/294), na qual reiteraram os termos da inicial. Instados sobre a pretensão de produzir provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 303). Os autores requereram a realização de prova pericial financeira (fls. 305/306). Foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação ante a informação da CEF de que não possui proposta de acordo nos presentes autos (fl. 307). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Os autores interpuzeram recurso de agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial financeira (fls. 308 e verso). A CEF apresentou contramutina ao agravo retido (fl. 311). A ré apresentou planilha relativamente aos contratos impugnados nos autos (fls. 322/326). Instado a se manifestar, o autor deixou-se inerte (fl. 327). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do

disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora é pessoa jurídica, não tendo comprovado vulnerabilidade, além de não ser destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, como capital de giro. Assim, não é consumidora, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Pois bem. Norteados pela jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso e convencido de que o Conselho Monetário Nacional não extrapolou a capacidade normativa que lhe confere o ordenamento, tenho que a cobrança da comissão de permanência em caso de legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Analisando a natureza jurídica de referido encargo, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência assume as feições tanto de juros remuneratórios quando de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda (AgRg no REsp nº 451.233/RS, j. 26.06.2003). A incidência da comissão, ademais, vez que sempre ocorrida após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito (idem). De maneira que, assumindo as galas de verdadeiro ressarcimento pela mora, sacramentou-se o entendimento pela inacumulabilidade da comissão de permanência também com os juros moratórios, de ver que o encargo em tela traz em si tripla funcionalidade, quer como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); quer como fator de atualização da moeda (correção monetária); quer, finalmente, como compensação ao credor pelo inadimplemento contratual e remuneração pelos encargos decorrentes da mora (juros moratórios). Destarte, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos no Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão (AgRg no REsp nº 706.368/RS, DJ 08.08.05). Importe frisar, em arremate, que o entendimento acima esposado é conforme os verbetes nº 20, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça. Finda a premissa e voltando ao caso concreto, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, momento em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação. Adotando-se, assim, tais razões de decidir, tenho por prejudicadas as alegações dos autores atinentes à ocorrência de anatocismo ou capitalização indevida de juros, não sendo demais explicitar que as instituições financeiras - caso admitido fosse o cômputo de juros na espécie - não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz (Súmula nº 648 do STF). A aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) para calcular o valor da prestação não gera a capitalização mensal de juros. A simples utilização da tabela Price como sistema de amortização, destinado a calcular as parcelas de amortização e de juros, independentemente de saber se é lícita ou não a capitalização de juros, não é ilegal. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva (juros compostos na fórmula matemática da tabela Price) não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico existe norma que proíbe a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação (parcela de amortização), considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Rejeito assim o fundamento de ilegalidade da tabela Price. Quanto à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o n.º 734-1004.003.00001703-4, verifica-se que há cláusula expressa acerca dos encargos no caso de inadimplemento, conforme cláusula décima do contrato a qual estabelece que No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Do mesmo modo, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob o n.º 00491004, a cláusula décima primeira do contrato estabelece que No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, crescida de taxa de rentabilidade. Desde já se ressalte, que a CEF não incluiu no crédito valores a título de juros moratórios ou correção monetária. Tal fato, ademais, pode ser verificado dos demonstrativos de débito de fs. 322/326. Assim, em ambos os casos, a comissão de permanência foi expressamente pactuada e deve ser cobrada nos termos previstos no contrato. A limitação à taxa do contrato, mencionada na jurisprudência, deve ser assim entendida: (i) nos casos em que não há previsão expressa da comissão de permanência ou do seu valor, essa não deve ultrapassar os encargos remuneratórios e moratórios previstos; e (ii) nos casos em que a comissão de permanência e a forma de cálculo do seu valor estiverem expressamente previstos - e é justamente esse o caso dos autos -, a cobrança deve dar-se nos estritos limites do pactuado entre as partes. No caso dos autos, os autores sequer afirmam que o cálculo da comissão de permanência não obedeceu aos contornos previstos nas cláusulas transcritas acima. O que elas pretendem é limitar esse encargo ao valor dos juros remuneratórios - pretensão essa que, como já visto, não pode ser acolhida nos casos em que existe no contrato previsão expressa da cobrança de comissão de permanência e da forma de seu cálculo. Sendo assim, não foi demonstrado que o crédito está em desacordo com as cláusulas dos contratos firmados entre as partes. Nos demais contratos, têm-se as seguintes taxas: i) 10046530000005/76 - custo efetivo total de 14,76% e taxa de juros mensal de 1,23% (fs. 69/94); ii) 10046530000006/57 - custo efetivo total de 14,76% e taxa de juros mensal de 1,23% (fs. 96/108); iii) 21.1004.605.0000043-26 - custo efetivo total de 22,131% e taxa de juros mensal de 1,68% (fs. 110/117); Saliente-se que o custo efetivo total nos contratos era de 14,76% (fs. 69 e 96) e 22,131% (fl. 110) ao ano. Tal custo efetivo total demonstra que a taxa de juros aplicada não só não era abusiva como até mesmo bastante módica diante do panorama dos juros cobrados ao consumidor no Brasil na época da celebração. Tal patamar de juros é bastante razoável e condizente com a realidade do mercado brasileiro, não podendo ser taxado de abusivo. Desse modo, nos termos da jurisprudência firmada do E. Superior Tribunal de Justiça, não foi prevista a capitalização dos juros. Contudo, nos presentes autos, em nenhum momento os autores comprovaram que a ré, descumprindo tal norma contratual, aplicou o método de juros compostos para atualização do saldo da dívida. Ademais, não há ilicitude nas cláusulas que embasaram a CEF na realização dos cálculos para o atingimento de tais valores. Ademais, o fato de tratar-se de contrato de adesão não caracteriza qualquer ilegalidade ou ilicitude, tendo em vista que essa é uma modalidade contratual prevista em lei e utilizada na grande maioria das relações de consumo. O que se deve verificar, em cada caso concreto, é a eventual ocorrência de cláusula ou prática abusiva, que tenha sido especificamente invocada pela parte que contesta a validade do contrato. Quanto ao anatocismo, o caput do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 ano nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. E o que se depende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012) Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras. Ressalte-se que, no presente caso, em nenhum momento os autores sequer afirmaram que houve amortização negativa. Aliás, todas as suas alegações são construídas em tese, sem apontar valores ou momento no qual tenha a CEF agido de modo ilegal ou desconforme ao contrato. Nesse tocante, deve-se salientar que o processo judicial não é o instrumento adequado para se tirem dúvidas acerca da legalidade de contratos. A TR pode ser utilizada como fator de atualização monetária em contratos, desde que haja previsão expressa nesse sentido. A possibilidade de tal utilização foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada. Por fim, deve-se notar que as planilhas de fs. 322 e 323 não incluem qualquer cobrança a título de honorários advocatícios. E a jurisprudência admite que multa contratual seja cumulada com honorários advocatícios determinados em virtude da aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro, como se depende da seguinte Súmula do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente. Assim sendo, não foram apresentadas razões suficientes para afastar a legalidade e correção dos valores pretendidos pela CEF na presente demanda. As demais cláusulas contratuais impugnadas pelos autores, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, há de prevalecer intactas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuntamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuntamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incore neste caso. Aliás, sobre não serem juridicamente relevantes os fundamentos, há certeza de que são improcedentes, com base na cognição exauriente feita nesta sentença. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior: A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo os autores pretenderem-se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas imputações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado na presente ação é improcedente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I. Guarulhos, 08 de outubro de 2015. CAIO

0007095-47.2014.403.6119 - DERALDO DA COSTA FARIAS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0007095-47.2014.403.6119PARTE AUTORA: DERALDO DA COSTA FARIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANILASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇADERALDO DA COSTA FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de apuração de competência (fl. 84). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 86/94). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 96). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fl. 99). Citado (fl. 102), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 103/113). Na fase de especificação de provas (fl. 115), o autor juntou documento (fls. 117/122); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento deve-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, com regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG007/50). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DI nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:):CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:):Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:):Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 16/06/1986 a 30/11/1988 (Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.), de 18/01/1989 a 08/07/1993 (Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.), de 10/01/1994 a 01/11/1994 (Tecnia Brasil Ltda.) e de 03/11/1994 a DER (Keiper do Brasil Ltda.). No que toca com os períodos de 16/06/1986 a 30/11/1988 e 18/01/1989 a 08/07/1993, da análise dos formulários PPPs de fls. 38/39 e 40/41, extrai-se que o demandante trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de, respectivamente, 89,02 e 92,01 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto à época pelo Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A). Qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta, uma vez que dos mencionados PPPs consta informação de que em que pese haver demonstrações ambientais apenas a partir de 2003, não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual. Desta forma pode-se afirmar que os agentes presentes bem como suas respectivas intensidades ou concentrações são praticamente as mesmas. No mais, conforme bem salientado pela doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo ao período sub examine. Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Não bastasse isso, os PPPs informam que a atividade do autor se dava no setor de vidraria, primeiro como ajudante de vidraria e depois como bolador, em ambas as oportunidades comprovadamente em atividades desempenhadas diretamente na produção de vidros. Assim, o enquadramento é possível também por categoria profissional nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964, tendo em vista que se trata de período anterior a 05/03/1997. De 10/01/1994 a 01/11/1994, conforme PPP de fls. 54/55, o autor laborou na função de ajudante geral, no setor de fábrica, exercendo funções que consistiam em abastecer toda a linha de produção, separando e movimentando peças e componentes tubulares para o processo automotivo. Ainda de acordo com o referido formulário, há indicação de exposição a ruído na intensidade de 85 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decretos nº. 53.831/1964, o que enseja o reconhecimento da atividade desenvolvida como especial. Por fim, com relação ao período de 03/11/1994 a 31/03/2014 (DER), extrai-se do formulário PPP de fls. 118/120, que o demandante trabalhou exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 96,7 dB(A) e a partir 08/2008 de 99 dB(A), portanto, sempre acima dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária pelos Decretos nº. 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, o que enseja o reconhecimento da atividade desenvolvida como especial. Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá proceder ao enquadramento das atividades especiais desenvolvidas de 16/06/1986 a 30/11/1988 (Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.), 18/01/1989 a 08/07/1993 (Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.), 10/01/1994 a 01/11/1994 (Tecnia Brasil Ltda.) e 03/11/1994 a DER (Keiper do Brasil Ltda.). O tempo de serviço laborado em condições especiais monta o total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias. Segue tabela: Portanto, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 31/03/2014, chega-se a 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria especial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora DERALDO DA COSTA FARIAS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 31/03/2014, mediante o reconhecimento dos períodos de 16/06/1986 a 30/11/1988 (Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.), 18/01/1989 a 08/07/1993 (Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.), 10/01/1994 a 01/11/1994 (Tecnia Brasil Ltda.) e 03/11/1994 a DER (Keiper do Brasil Ltda.) como especiais. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(-) nome do(a) segurado(a): DERALDO DA COSTA FARIAS; ii) benefício concedido: aposentadoria especial; iii) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 31/03/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 26 de outubro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008040-34.2014.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008640-55.2014.403.6119 - ANTONIO FERNANDO VALVERDE(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ação OrdináriaAutos n.º 0008640-55.2014.403.6119Parte Autora: ANTÔNIO FERNANDO VALVERDEParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo: ASENTENÇÃO autor ANTÔNIO FERNANDO VALVERDE ajuizou demanda sob procedimento ordinário em que pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar-lhe i) indenização por dano material no valor atualizado de R\$ 81.121,59 (oitenta e um mil cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos, que corresponde ao valor dos saques e transferências efetuados por fraude de terceiros, na conta poupança do de cujus José Valverde, por negligência e falha no serviço prestado pela ré; e ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 14.480,00 (catorze mil quatrocentos e oitenta reais), equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes (art. 3.º da Lei n.º 9.099/95) ou em outro valor a ser fixado por esse Juízo.Juntou procuração e documentos (fls. 10/40).Afirma o autor que é filho único e herdeiro do de cujus José Valverde, titular da conta poupança n.º 013.00281125-3, agência 0250, na Caixa Econômica Federal, falecido em 21.05.2012.Sustenta que a referida conta quando do falecimento do de cujus possuía um saldo de R\$ 81.121,59 (oitenta e um mil cento e vinte e um reais e cinquenta centavos) no mês de junho de 2012.Alega que logo após o falecimento do correntista entregou o cartão na agência juntamente com o atestado de óbito e naquela oportunidade não foi autorizado a verificação do saldo existente na conta, sob a alegação de necessidade de ordem judicial. Posteriormente, ao receber as informações sobre a conta-poupança do de cujus foi verificado que a mesma estava com saldo zerado e que foram realizados saques e transferências indevidas na referida conta sem o conhecimento do autor após o óbito.Alega haver pleiteado administrativamente o ressarcimento dos valores sacados, contudo, não teve seu pleito atendido.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 46/55). Afirma que segundo informações da agência responsável não consta informação da comunicação do óbito e devolução do cartão junto ao SICOW, bem como que o referido cartão permanecia ativo até o momento da comunicação da existência da presente ação judicial à agência responsável. Sustenta que todas as movimentações ocorridas no período de 09.07.2012 a 15.10.2012 ocorreram mediante utilização de cartão com chip e senha. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 59/87).Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 89), as partes permaneceram inertes (fl. 91).O autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação (fl. 93), mas deixou-se inerte (fl. 95).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.MéritoA Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às relações bancárias, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No que diz respeito à inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/1990 dispõe, no inciso VIII do artigo 6.º, que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Para inverter o ônus da prova, desse modo, basta que, alternativamente, haja verossimilhança na fundamentação ou ostente o consumidor a condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.No presente caso o autor é hipossuficiente porque lida sob os benefícios da assistência judiciária. Além disso, não tem ele condições de produzir prova que demonstre a vulnerabilidade ou não do sistema bancário informatizado da Caixa Econômica Federal. As hipossuficiências financeira e técnica bastam para determinar a inversão do ônus da prova.A jurisprudência das 3.ª e 4.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, entende cabível a inversão do ônus da prova nas demandas em que o consumidor cobra de instituição financeira a restituição de valores relativos a saques indevidos de quantias das quais esta era depositária. Nesse sentido as ementas destes julgados:Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, toma-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572).PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293).Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser lida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542).Contudo, não se pode perder de perspectiva que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento que incide por ocasião da sentença, somente após o juiz apreciar toda a prova dos autos e chegar à conclusão de que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato? no caso da inversão do ônus da prova o julgamento é desfavorável ao réu.No presente caso, o autor não produziu nenhuma prova do fato constitutivo do seu direito. Limitou-se a negar que tenha realizado os saques (impugnados) e transferências da conta poupança de titularidade de José Valverde, falecido em 21.05.2012, do qual é filho e único herdeiro.Sustenta que após o falecimento do de cujus José Valverde entregou o cartão de débito e a certidão de óbito na agência da Caixa Econômica Federal. Contudo, não junta aos autos nenhum comprovante da referida entrega do cartão, bem como do comunicado de óbito do de cujus. Ademais, tal afirmação demonstra que o autor esteve de posse do cartão de débito de titularidade do de cujus após seu falecimento, o que afastaria a hipótese de perda ou extravio do cartão pelo de cujus.A ré, por sua vez, produziu prova de que todos os saques e transferências foram realizados mediante uso de cartão e senha secreta do de cujus. Afirma que não houve a comunicação do óbito do de cujus em qualquer agência da CEF, bem como que não houve a entrega do cartão de débito, o qual permaneceu ativo até 05.01.2015, quando intimada da existência da presente ação.A CEF afirma que das 17 transações contestadas (DOCs e Transferências TEVs), 11 (onze) DOCs foram destinados a uma conta de titularidade do autor junto ao Banco Itaú (conforme de verificação pela análise do CPF do destinatário das transações contidas nos comprovantes ora apresentados em caráter de sigilo por envolver informações de terceiros). Tal alegação restou comprovada pelos registros eletrônicos de fls. 60, 61, 65, 66, 67, 69, 71, 72, 73, 74 e 76, os quais têm o CPF do autor como remetente. A produção da prova quanto ao comunicado do óbito, entrega do cartão e de que tais transferências não foram realizadas para sua conta cabia ao autor, que deveria tê-la apresentado com a petição inicial ou, pelo menos, quando intimado a especificar provas, mas não o fez, conforme certificado à fl. 91, de modo que ocorreu a preclusão.Assim, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova, a ré se desincumbiu do ônus de provar que as transferências foram realizadas com o cartão e a senha secreta do de cujus.Além disso, há vários indícios que, somados, afastam a responsabilidade da ré. Os saques e transferências ocorreram no período de três meses, sem a utilização do limite máximo de saque por dia, o que não se coaduna com o modus operandi dos fraudadores de cartões eletrônicos. Tal procedimento não é comum no caso de saque fraudulento, em que o criminoso procura tirar da conta da vítima o máximo possível de dinheiro no menor período de tempo, a fim de aumentar a vantagem ilícita e evitar a descoberta da fraude e o bloqueio do cartão.Tais indícios, somados ao fato de os saques e transferências impugnadas terem sido realizados com o cartão e a senha secreta de titularidade do de cujus, os quais estiveram na posse do autor, são suficientes para afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Pela análise dos autos, presume-se que o autor não coligiu uma prova sequer aos autos da efetiva ocorrência de tão grave fato e resultado lesivo.Insta ressaltar ainda que o autor sequer apresentou pedido formal de ressarcimento junto à Caixa Econômica Federal ou ainda boletim de ocorrência policial, documentos normalmente confeccionados quando se fala em fraude sofrida, ou seja, pelos documentos acostados aos autos, não houve qualquer comunicação às autoridades sobre o ilícito que alega ter sofrido. Ademais, apesar de possibilitada a produção de provas, nos termos supramencionado, o autor não apresentou documentos que confirmassem a ocorrência do ilícito, nem foi produzida a prova testemunhal para comprovação do efetivo prejuízo de ordem moral decorrente de atitude positiva ou negativa da Caixa Econômica Federal, o que não seria suficiente com o seu simples depoimento pessoal.Nem há que se imputar a ré a responsabilidade pela produção de prova negativa, ou seja, de que não ocorreu o fato lesivo ao autor, não alcançada pela teoria da responsabilidade objetiva do Estado ou pela inversão do ônus da prova, tendo em vista a configuração de verdadeira prova diabólica, de impossível realização pela parte, o que anularia a ampla defesa, conectando o devido processo legal.Não comprovado o fato alegado na exordial não há que se falar em conduta e resultado lesivos, razão pela qual não faz jus o autor à indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal.DISPOSITIVOResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.Guarulhos, 09 de outubro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009050-16.2014.403.6119 - QUALITE REFRATARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010038-37.2014.403.6119 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000424-71.2015.403.6119 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado à folha 212 dos autos eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005644-50.2015.403.6119 - SUBCONDOMINIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: Mantenho a decisão proferida à folha 59 por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para extinção.Int.

0009981-82.2015.403.6119 - EDICLEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA NUNES(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juiz não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juiz não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juiz que a possui. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedural prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa

mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa é R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 00099818220154036119, em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 13 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIUIZ FEDERAL

0010752-60.2015.403.6119 - MARIA FRANCINETE FREITAS DA SILVA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas judiciais, bem como para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9) - ILSON ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILSON ROBERTO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002735-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002735-2) - FRANCISCO DE ASSIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0007852-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007852-2) - JORGE JOSE DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X YAGHO BARBOSA DA SILVA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGHO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000952-18.2009.403.6119EXEQUENTE: FRANCISCA NOEMIA DA CONCEIÇÃO e outroEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCA NOEMIA DA CONCEIÇÃO e outro, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 318/320). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 318/320).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, 09 de outubro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005947-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005947-7) - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLENE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0008819-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008819-2) - LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3) - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO CORDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000976-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000976-2) - JOSE ERNESTO DE FREITAS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ERNESTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0006772-81.2010.403.6119 - MARIA DOMINGAS DE JESUS(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DOMINGAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORLANDO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0001351-76.2011.403.6119 - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON FERNANDES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005844-96.2011.403.6119 - COSME DE LEMOS ALVES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X COSME DE LEMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005996-47.2011.403.6119 - LEONIDAS ALVES BENEVIDES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONIDAS ALVES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância,

encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALTINO BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010259-25.2011.403.6119 - MARIA ISABEL COSTA ALCANTARA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL COSTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012229-60.2011.403.6119 - HENRIQUE BASTOS FERREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HENRIQUE BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002803-87.2012.403.6119 - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008100-75.2012.403.6119 - EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANDREA ALVES DA SILVA X KARLA ALVES DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009758-37.2012.403.6119 - GABRIEL TAVARES DOS SANTOS - INCAPAZ (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X MARINALVA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL TAVARES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010129-98.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002730-81.2013.403.6119 - AVELINO NUNES DE FARIAS (Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AVELINO NUNES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003254-78.2013.403.6119 - ELENEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELENEIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004024-71.2013.403.6119 - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006536-27.2013.403.6119 - ARNALDO MENDES PEREIRA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004046-95.2014.403.6119 - LUCIENE MARIA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005485-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005485-1) - JOSIAS FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSIAS FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Converta-se o presente feito para a classe 229(Cumprimento da Sentença). Defiro o pedido de levantamento formulado pelos autores, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada um. Antes porém, regularizem os autores a representação processual juntando instrumento de procaução com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para providenciar a retirada do alvará de levantamento 61/2015 em Secretária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-81.2014.403.6117 - MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA - ME X MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Considerando-se haver proposta da Cielo S/A que ultrapassa o valor dado à causa (fl.93) para encerramento da ação, DESIGNO o dia 19/01/2016, às 14h50min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000816-17.2015.403.6117 - VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Nada obstante a ocorrência da consolidação da propriedade imobiliária à Caixa Econômica Federal (fl. 102-v), procedimento contra o qual a parte autora não se insurge (fl. 108), é possível a resolução do litígio judicial por conciliação. Inclusive, são recorrentes as alegações da parte demandante sobre seu desejo e possibilidade econômica de adimplir o saldo devedor que possui perante a empresa pública.Assim, designo audiência para o dia 19/01/2016, às 16h10min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 9674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-09.2014.403.6117 - SERVICIO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls.92/94, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Decorrido o lapso deférido, tomem conclusos.

0001137-86.2014.403.6117 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuide-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela intentada por MARCIO MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a condenação da ré à repetição de indébito em razão da cobrança indevida de seguros prestamistas impostos como condição à concessão do empréstimo consignado e sua posterior renovação. Instada a parte autora a emendar a petição inicial para instruí-la com os contratos de empréstimo consignado e as apólices dos seguros, nos termos do art. 284 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo. Oportunizado novamente a parte autora o prazo para emendar a inicial sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, quedou-se inerte (fl. 63). É o relatório. Trata-se de ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos pertinentes quando da propositura da ação, conforme dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil. A parte autora não promoveu a emenda à inicial (fl. 64). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve angariação da relação processual. Feito isento de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000853-44.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-55.2013.403.6117) WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por WAGNER FÁBIO DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em apertada síntese, o excipiente alega que é residente e domiciliado no município de Araraquara/SP, local onde foi citado. Aduz que cláusula contratual específica elegeu o foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para dirimir os conflitos decorrentes da avença, sem detalhar a subseção judiciária respectiva. Assim, o processamento da execução na subseção judiciária de Araraquara/SP lhe é menos onerosa. A petição inicial do presente incidente processual (fls. 2-4) veio instruída com procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 5-6). Ouvida, a excipiente alegou que o excipiente possui obrigação contratual de informá-la sobre mudança de domicílio, a qual foi descumprida. Por fim, aduz que o contrato foi celebrado em agência bancária no município de Jaú/SP, inclusive mediante a apresentação de documento residencial do excipiente em endereço nessa urbe. É o relatório. Trata-se de exceção declinatória de foro incidente ao processo de execução nº 0002273-55.2013.4.03.6117 e aos embargos à execução de nº 0000852-59.2015.4.03.6117. A execução funda-se em título executivo extrajudicial consistente no Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.0315.191.0000226-55 (fls. 5-11 dos autos principais). A avença contratual foi celebrada entre excipiente e excipiente em 18/01/2010, neste município. O objeto contratual é a confissão de dívida no valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), apurados nos termos dos contratos 24.0315.400.0001610-65, 24.0315.160.0000670-78 e 24.0315.195.0001793-20. O réu foi citado no município de Araraquara/SP em 20/05/2015, juntando-se nos autos o mandado citatório positivo em 17/06/2015 (fl. 61 dos autos principais). A presente exceção foi apresentada em 23/06/2015, dentro do prazo legal. Por se tratar de título executivo extrajudicial, incide a regra do art. 578 do Código de Processo Civil, abaixo transcrita: Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. A remissão é feita, portanto, às regras constantes dos arts. 88 a 124 do Código de Processo Civil. Tratando-se de título executivo extrajudicial consistente em contrato assinado pelo devedor e duas testemunhas, deve-se verificar a existência de cláusula de eleição de foro para discussão judicial de conflitos oriundos da execução contratual. A esse respeito, a cláusula vigésima segunda dispõe o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado. Da previsão contratual se extrai, apenas, a escolha da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sem minudenciar qual a subseção judiciária competente territorialmente para conhecer e julgar eventuais conflitos decorrentes da avença. Ausente a previsão, incide a regra constante do art. 100, IV, alínea d, do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: [...] d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Entretanto, o contrato também não detalha o local de pagamento da obrigação. Veja-se o que prescreve a cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - O DEVEDOR(A) obriga-se a efetuar os pagamentos das quantias definidas em decorrência deste contrato, nas épocas próprias, nas Agências da CAIXA. Destarte, à míngua da especialização do foro de eleição ou do local do pagamento, há incidência da regra geral de competência territorial extraída do art. 94, caput, do Código de Processo Civil: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Haja vista que o excipiente é residente e domiciliado no município de Araraquara/SP, local que foi citado, a 2ª Subseção Judiciária apresenta-se como foro competente para processar o processo de execução nº 0002273-55.2013.4.03.6117 e os embargos à execução nº 0000852-59.2015.4.03.6117. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal (art. 311 do Código de Processo Civil) para a apreciação da causa, declinando-a para a 2ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução nº 0002273-55.2013.4.03.6117 e também para os embargos à execução de nº 0000852-59.2015.4.03.6117. Remetam-se os autos para o Juízo Federal competente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001676-18.2015.403.6117 - TEREZINHA OLIMPIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por TEREZINHA OLÍMPIO em face de ato do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

JAU/SP, em que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez apenas para que a autarquia promova o pagamento das mensalidades de recuperação previstas no art. 49, II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99). Narra a impetrante que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº 552.328.050-6, porém, depois de submeter-se à perícia a cargo do INSS, a autarquia constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, comunicando-lhe que o benefício seria cessado em 08/08/2015, após o pagamento das mensalidades de recuperação à razão de tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez (fl. 12). Aduz, contudo, que o benefício fora cessado imediatamente, sem os respectivos pagamentos das mensalidades de recuperação. Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07-14). Decisão de fl. 18 deferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. As informações foram prestadas pelo órgão de representação judicial da autarquia interessada (fls. 27-28). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão de tutela antecipada em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando-se as informações prestadas pelo órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifica-se que a impetrante não demonstrou a presença de fundamento relevante para concessão da tutela de urgência. Explico. A controvérsia narrada na peça vestibular atrai a incidência da regra constante do art. 47 da Lei nº 8.213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará, de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retomar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Com efeito, percebe-se que a legislação de regência estabelece disciplinas diferentes caso a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez é total (art. 47, I) ou parcial (art. 47, II). Na espécie, constata-se que o INSS comunicou a impetrante, em 22/04/2015, que ela foi considerada totalmente recuperada para o desempenho de atividades laborativas, segundo a perícia médica. A recuperação ocorreu dentro do prazo de cinco anos da data de início da aposentadoria por invalidez. Assim, não existindo direito subjetivo da impetrante de retomar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, faz jus a mensalidades de recuperação à razão de tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Após o pagamento dessas mensalidades, cessar-se-á o benefício. Conforme se constata do extrato do sistema Plenus (fl. 13), a aposentadoria por invalidez possui DIB em 03/03/2011, ao passo que a perícia médica que considerou a impetrante totalmente apta para trabalhar foi realizada em abril de 2015, com comunicação à segurada em 22/04/2015 (fl. 12). Assim, há lapso temporal de quatro anos entre a concessão da aposentadoria por invalidez e a recuperação total da capacidade laborativa. Por sua vez, quatro meses separaram a data em que foi constatada a recuperação da capacidade laborativa (abril de 2015) e a efetiva cessação da aposentadoria por invalidez (08/08/2015 - fl. 13). Destarte, a fruição de quatro mensalidades de recuperação pela impetrante, entre os meses de maio a agosto de 2015, está em consonância estrita com a lei de regência. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003462-78.2007.403.6117 (2007.61.17.003462-4) - HILDA TESTA(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recosidero o despacho de fls. 163.Com a devida vênia ao prolator, entendo que os valores depositados pela CEF atendem ao quanto decidido na decisão monocrática proferida pelo Eminent Relator do recurso, o qual determinou a atualização dos valores corrigidos da data da sentença. (fls. 147).Assim, presente que a empresa já ofertou os depósitos correlatos, com os quais anuiu a parte autora, devidos são os levantamentos da quantias, o que ora determino.Cumpridas as ordens, arquivem-se.

Expediente Nº 9675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPARTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à fl.211.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000040-42.2000.403.6117 (2000.61.17.000040-1) - MARIA DE LOURDES BRIZZI ROSALIN X PEDRO ROSALIN FILHO X MARIA ALICE BRIZZI ROSALIN X ROBERTO ROSALIN X CLAUDIO ROSALIN X MARIA ISABEL ROSALIN DIZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Conquanto albergado pela jurisprudência do E. STJ (v.g. REsp 812.2019/SC) que o mandato outorgado pela parte autora tenha eficácia ainda que finda a causa, mas inócua no caso o seu desfecho, determino a expedição de alvará de levantamento de quantia devida após o trânsito em julgado da sentença extintiva. Contudo, deverá o patrono beneficiário promover a vinda aos autos, no prazo de cinco dias, após o ato, comprovante de recebimento por seu constituinte, ressaltados os ditames do artigo 17, do CPC.

0002481-54.2004.403.6117 (2004.61.17.002481-2) - MARIA CELESTE TOMAZI CARDOSO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Pedido de fls.197/208: manifêste-se a autora. Após, tomem conclusos para decisão.

0003623-93.2004.403.6117 (2004.61.17.003623-1) - ROBERTO LODI X IVONETE CONCEICAO ZORZIN LODI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto albergado pela jurisprudência do E. STJ (v.g. REsp 812.2019/SC) que o mandato outorgado pela parte autora tenha eficácia ainda que finda a causa, mas inócua no caso o seu desfecho, determino a expedição de alvará de levantamento de quantia devida após o trânsito em julgado da sentença extintiva. Contudo, deverá o patrono beneficiário promover a vinda aos autos, no prazo de cinco dias, após o ato, comprovante de recebimento por seu constituinte, ressaltados os ditames do artigo 17, do CPC.

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora após embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 116-117, visando à eliminação de suposta contradição e a atribuição de efeitos infringentes, para que o pedido seja acolhido. Aduziu ter o pedido sido julgado improcedente pela falta de qualidade de segurado, porque o Magistrado prolator a fundamentou nas informações do CNIS de fls. 87-89, omissas quanto aos recolhimentos efetuados como segurado facultativo, no período de 01/05/2011 a 31/12/2014 (fls. 124-125). Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso (fl. 126), o INSS se manifestou à fl. 127 pela manutenção da sentença de improcedência, pois a causa incapacitante é anterior ao ingresso (fl. 127). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque contradições. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro em julgando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso de apelação, previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. No presente caso, embora não vislumbre a contradição interna, entre os elementos estruturais da sentença, observe que, diante da inércia da parte autora em comprovar estar vinculada à Previdência Social, não foram considerados os recolhimentos feitos como segurado facultativo. Considerando-se que esta ação foi distribuída em 09/03/2012 (há mais de 3 três) e o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo por bem analisar os documentos trazidos pela parte no momento da interposição dos embargos de declaração e aferir o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Na sentença proferida houve o reconhecimento da incapacidade temporária do autor para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, realizada em 04/11/2014. Quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, extrai-se do CNIS acostado às fls. 124-125 que o autor esteve vinculado como segurado facultativo, de 01/05/2011 a 31/12/2014. No momento em que o perito afirmou estar incapacitado, em 04/11/2014, ele preenchia a qualidade de segurado. Considerando-se que a incapacidade do autor somente ficou comprovada no momento da realização da perícia médica, o benefício será devido a partir de 04/11/2014. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para atribuir-lhes efeitos infringentes e integrar a sentença de fls. 116-117 com a fundamentação acima e com o dispositivo redigido nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo Autor ISMAEL RUIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica, em 04 de novembro de 2014, nos termos da fundamentação supra e da sentença de fls. 116-117, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2015. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, não as adiantou (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-98.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003509-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 -

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por JOÃO BATISTA CORBETA. A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) não foram deduzidos do cálculo de liquidação os períodos em que houve recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações (CNIS), o que significa ter havido salário-de-contribuição, e, portanto, torna indevido o benefício por incapacidade; b) não descontou a diferença do décimo terceiro de 2011, paga como complemento positivo na competência 12/2011 (B31/5460515161); c) não foram observados os critérios de juros estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009; d) embora mencione que o cálculo foi atualizado até a competência 06/2014, os critérios se referem à tabela de 05/2014. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 15.362,62 (quinze mil e trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio de 2014 (fls. 03-28). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 30). A embargada apresentou impugnação, sustentando que não devem ser descontados os valores referentes às competências abrangidas no período de 01/08/2008 a 31/05/2011, pois se não tivesse retornado ao trabalho e, com isso, vertido contribuições, ele e sua família ficariam sem qualquer renda durante o trâmite do processo judicial (fls. 32-39). Quanto aos demais argumentos, não os refutou pontualmente. Informação da contadora judicial às fls. 41-44, sobre a qual manifestaram as partes (fls. 45 e 48-49). O julgamento foi convertido em diligência, para que a contadora judicial refizesse os cálculos em observância à sentença transitada em julgado, computando-se o período de agosto de 2008 a maio de 2011, em que houve recolhimentos como contribuinte individual (fl. 50). O INSS interpôs agravo retido (fls. 57), recebido à fl. 60 e contramandado às fls. 62-64, tendo sido mantida a decisão à fl. 65. A contadora judicial elaborou os cálculos e apurou o valor devido de R\$ 39.324,07 (trinta e nove mil e trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos) em maio de 2014 (fls. 52-55). O embargado concordou com os cálculos da contadora judicial (fl. 59). O INSS manifestou-se ciente (fl. 66). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. Após manifestações das partes sobre os cálculos, a divergência remanescente restringe-se em saber se é devido o benefício por incapacidade no período em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual - de agosto de 2008 a maio de 2011, o que faria presumir, segundo a tese esposada pelo INSS, a capacidade para o trabalho, que seria óbice à concessão do benefício pela falta de um de seus requisitos. Pois bem. Ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delineadas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AO recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1.º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1.º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgamento, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1 - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DIU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No presente caso, o perito atestou a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais durante o período em que verteu recolhimentos como contribuinte individual. De qualquer forma, o INSS não comprovou que o autor exerceu, de fato, atividade laborativa no período mencionado. Exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadora deste Juízo às fls. 52-55, em consonância com a sentença transitada em julgado e com os fundamentos desta sentença, que apurou o valor devido de R\$ 39.324,07 (trinta e nove mil e trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), atualizado até maio de 2014. Finalmente, acrescente-se que não remanesce a divergência quanto aos critérios de correção monetária aplicados incorretamente pelo embargado, pois ele concordou com os cálculos da contadora judicial que utilizou os parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e II, 740, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 39.324,07 (trinta e nove mil e trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), atualizado até maio de 2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000110-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004828-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ SIDNEY TREVISANUTO E OUTROS, todos sucessores de MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, alegando a prescrição intercorrente da execução. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. Os embargados apresentaram impugnação. Laudo da contadora judicial apresentado. As partes se manifestaram sobre os cálculos. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois houve o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 28/7/2006 e a cobrança só se deu em 04/12/2014, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32, do artigo 103, único, da LBPS e da Súmula 150 do STF. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover o que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em proter o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia do autor em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Encontra-se sedimentada, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No caso em apreço, houve o falecimento da autora MARIANA MOREIRA TREVISANUTO - de que os exequentes são sucessores - em 16/5/2008. O protocolo da habilitação dos sucessores só se deu em 25/02/2013, mais de 5 (cinco) anos previstos na legislação previdenciária. Nesse ínterim, outros litisconsortes ativos promoveram a execução, autonomamente, na forma do artigo 48 do CPC. Não obstante o entendimento deste juízo ser idêntico ao do embargante, por considerar injustificável a demora de tantos anos para a promoção da execução, o fato é que a jurisprudência nacional posicionou-se de modo diverso, pois considera que a suspensão se dá automaticamente a partir do falecimento e durará até o bel prazer dos sucessores, em promover a execução. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 265, I, 1º, do CPC. Espera-se do juiz de primeira instância, em casos que tais, aplicar a jurisprudência reinante, evitando-se com isso a insegurança jurídica. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALCIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executória, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013. 3. Recurso Especial não provido (RESP 201402080527, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1475399, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB). Dentro destes parâmetros, não houve a fluência do prazo prescricional. Para além, acolho os cálculos da Contadora deste Juízo, fixando o quantum de R\$ 23.543,21 (f. 14). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, II, do CPC e fixo o valor devido em R\$ 23.543,21, atualizado até 11/2014. Arcará a parte embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo, a serem somados aos já fixados na ação de conhecimento para fins de expedição de RPV. Feito isento de custas processuais. Translade-se esta sentença para os autos principais, certificando-se. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes. Ao SUDP para exclusão do polo passivo de LOURENÇO GONÇALVES NUNES, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, EDUARDO GIGLIOTTI e ANA MARIA POLINI, em face dos quais não foram opostos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRCIO BATISTA CAMARA, sucessor de ROSANE MARIA BLUMER CAMARA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso, em virtude de: a) apuração incorreta da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade; b) não observância da implantação administrativa do benefício; c) aplicabilidade dos critérios de correção monetária e juros fora dos limites legais e do título judicial e d) a conta embargada não descontou o período em que houve recolhimento no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 01.05.2011 a 30.03.2013. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 9.438,39 (nove mil e quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (fls. 08-14). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 17). Impugnação às fls. 19-22. Informação da contadora judicial (fls. 24-25). Manifestou-se o INSS pelo acolhimento de seus cálculos (fl. 26) e a parte embargada requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pela contadora judicial (fl. 29). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. Merecem acolhimento os argumentos apresentados pelo INSS de que houve apuração incorreta da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade e que não foi observada a data de implantação administrativa, e a insurgência quanto aos critérios de correção monetária e juros fora dos limites legais e do título judicial. É o que se extrai da informação da contadora judicial de fl. 24, em que constatou execução em excesso em virtude de os valores devidos não corresponderem à realidade, a cobrança de juros de mora acima do devido e ter aplicado índices de correção monetária próprios do TJSP, em contrariedade aos que foram estabelecidos na sentença transitada em julgado. Como a parte embargada concordou expressamente com os cálculos da contadora judicial (fl. 29), reconhecendo os equívocos cometidos, que redundaram na indevida majoração do valor devido em R\$ 4.168,53, nada há a ser acrescentado em relação a essas impugnações. A divergência remanescente restringe-se em saber se é devido o benefício por incapacidade no período de 01.05.2011 a 30.03.2013, em que constam contribuições recolhidas pela segurada falecida Roseane Maria Blumer Camara, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), na modalidade de contribuinte individual. Segundo a tese esposada pelo INSS, a existência de recolhimentos faz presumir a capacidade laborativa, que seria óbice à concessão do benefício pela falta de um de seus requisitos. Pois bem. Ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não

ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delimitadas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só fará jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1 - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0042309220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA TERCEIRA SEÇÃO, DIJ DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfila idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No presente caso, o perito atestou a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais durante o período em que manteve contrato de trabalho. De qualquer forma, o INSS não comprovou que a segurada Rosane Maria Blumer Camara exerceu, de fato, atividade laborativa no período mencionado. O benefício é devido em todo o período consignado na sentença transitada em julgado - de 11/07/2012 a 16/04/2013. Exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo às fls. 24-25, em consonância com a sentença transitada em julgado e com os fundamentos desta sentença, que apurou o valor devido de R\$ 10.319,91 (dez mil e trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Entretanto, por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela parte embargante, com valor um pouco superior aos apresentados pela contadoria judicial - R\$ 9.438,39 que, acrescido com os honorários advocatícios de dez por cento do valor devido à parte autora, desconsiderados no cálculo de fls. 08, totaliza a quantia de R\$ 10.382,22 (dez mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 10.382,22 (dez mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida ao embargado. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000275-81.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-97.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSMAR GOMES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSMAR GOMES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso, em virtude de ter aplicado índices de juros e correção monetária fora dos limites legais e do título executivo judicial (autos n.º 0000275-81.2015.403.6117). A inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 72.317,84 (setenta e dois mil e trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2014 (fls. 05-08). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). Impugnação aos embargos (fls. 12-13). Informação da contadoria judicial (fls. 18-22). Manifestou-se o INSS às fls. 25-26, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. O embargado manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 29). É o relatório. Decido. Julgo antepadamente a lide, nos termos dos arts. 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência está adstrita aos critérios de juros e correção monetária utilizados pela parte embargada na atualização do valor executado. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatórios, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A identificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); a partir da apresentação da conta de liquidação até 25 de março de 2015, aplica-se a Taxa Referencial (cf. modulação temporal da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425) a partir de 26 de março de 2015, os débitos inscritos em precatório são corrigidos IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Em que pese o entendimento adotado por este magistrado, no presente caso deve prevalecer a r. sentença transitada em julgado em 20/10/2014, que determinou expressamente a aplicabilidade da Resolução CJF nº 267/2013, com as alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (fls. 55/63 da ação ordinária apensa). Exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 18-22), que apurou o valor devido de R\$ 73.937,85 (setenta e três mil e novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, I, 740, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 73.937,85 (setenta e três mil e novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002362-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.149, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente à implantação do benefício.Int.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001338-20.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS ROBERTO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.177/178, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente ao cumprimento da obrigação de fazer.Int.

000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações requeridas pela parte autora às fls.236/238.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0001534-82.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA VAZ CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA VAZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001588-48.2013.403.6117 - JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO GERALDO DANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.149/151, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Int.

0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls. 85/89.Após, dê-se vista ao INSS.

0002433-80.2013.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls. 131/135.Após, dê-se vista ao INSS.

0002727-35.2013.403.6117 - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUZA MARIA PRADO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.79, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, e no prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente à implantação do benefício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001561-02.2012.403.6117 - JOSE FERNANDO BARBIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BARBIERI

Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-58.1999.403.6111 (1999.61.11.005843-1) - LOURENCO NUNES PEREIRA X DELI FERREIRA X ALICIO MARTINS DE LIMA X JOAO PEDRO RODRIGUES DE AZEVEDO X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMESE.

0001222-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001222-0) - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMESE.

0002865-25.2010.403.6111 - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145: Indefiro, pois cabe a parte realizar os atos e diligências necessárias para a satisfação de seu interesse.Nestes termos, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado, mediante a elaboração de cálculos de liquidação.Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo, com baixa sobrestado.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001062-02.2013.403.6111 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001142-63.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES JARDIM SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls 135/136, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 12.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls 115/117, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-9233, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 08 e 125.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X EVELIN CAROLINE DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 272/293.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, retomem os autos à conclusão. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005064-15.2013.403.6111 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida por ARLINDO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que garantiu ao autor a indenização por dano moral.A executada efetuou os respectivos depósitos em favor do exequente (fls. 75/78).Os valores foram levantados através do alvará de levantamento n.º 32/2015 (fls. 95). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002692-59.2014.403.6111 - FERNANDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003863-51.2014.403.6111 - TIAGO DE JESUS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATHKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Em retificação ao despacho retro, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção do crédito e para depositar os valores mencionados às fls. 138.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004457-65.2014.403.6111 - IVONETE FLORENTINO MATARUCCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONETE FLORENTINO MATARUCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.E o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).No entanto, na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.Com efeito, em relação à carência, conforme CNIS de fls. 42 e informações de fls. 84, a autora comprovou o recolhimento de 140 (cento e quarenta) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de ContribuiçõesEmpresário/Empregador 01/01/1986 30/06/1986 06Empresário/Empregador 01/08/1986 31/01/1987 06Empresário/Empregador 01/03/1987 31/08/1989 30Contribuinte Individual 01/01/1999 31/01/1999 01Contribuinte Individual 01/04/2003 31/12/2010 93Contribuinte Individual 01/09/2014 31/12/2014 04 Número total de contribuições: 140Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para os benefícios previdenciários APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26.I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito carência, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de pelo menos 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, isto é, pelo menos 04 (quatro) contribuições mensais exigidas a partir da nova filiação à Previdência Social para os casos em que se pleiteia os benefícios previdenciários aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.A parte autora efetuou o recolhimento de 42 contribuições mensais, até de 31/08/1989, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de ContribuiçõesEmpresário/empregador 01/01/1986 30/06/1986 06Empresário/empregador 01/08/1986 31/01/1987 06Empresário/empregador 01/03/1987 31/08/1989 30 Número total de contribuições: 42Dessa forma, a derradeira contribuição foi recolhida no dia 31/08/1989 (fls. 42) e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 31/08/1990, retomando ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - apenas em 01/1999, quando verteu 01 (uma) contribuição à Previdência Social. Após, refletiu-se em 01/04/2003, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições até 31/12/2010. No entanto, é preciso ressaltar que as contribuições relativas às competências de 04/2003 a 11/2009 foram recolhidas aos cofres do INSS intempestivamente (fls. 59/60). Em razão disso, não podem ser computadas para efeitos de carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.Depreende-se, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a impossibilidade de se considerar, para fins de carência, contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso.Esclareço que deveria a autora ter efetuado o pagamento da primeira contribuição de seu novo vínculo como contribuinte individual perante a Previdência Social, na data prevista para o recolhimento da competência 04/2003, ainda que efetuasse o recolhimento das posteriores com atraso, a fim de se beneficiar da regra posta no inciso II do artigo 27 da Lei nº 8.213/91.Portanto, à época em que teve início a incapacidade, no ano de 2004, a parte autora não havia cumprido o requisito carência, com o recolhimento das contribuições necessárias à obtenção do benefício requerido na inicial.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005287-31.2014.403.6111 - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000038-65.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de

formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, e a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/07/1983 A 28/02/1986. Empresa: Fazenda Aborada, de propriedade de Darwin Antônio Barbosa. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural - Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 54). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Constatou da CTPS do autor o cargo de Trabalhador Rural - Serviços Gerais (fls. 54). Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - Resp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO LA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhece a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da subscumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2- A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3- Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4- É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5- A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas reconhece como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6- A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7- A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juza Federal Sílvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Trabalhador Rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/03/1986 A 28/04/1986. Empresa: Indústria de Óleos

Vivi Ltda.Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 52/58) e CNIS (fls. 96).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 30/06/1986 A 03/10/1988.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Alimentador de Linha de Produção: de 30/06/1986 a 30/04/1988.2) Montador Especializado: de 01/05/1988 a 03/10/1988.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 52/58), CNIS (fls. 96) e DSS-8030 (fls. 23 e 29).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Alimentador de Linha de Produção e Montador Especializado como especial.No entanto, o DSS-8030 informa que o autor trabalhou no setor de pintura e montagem tratorizada, sujeito aos seguintes fatores de risco:1) de 30/06/1986 a 30/04/1988: Ruído de 87,7 dB(A).2) de 01/05/1988 a 03/10/1988: Ruído de 86,5 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUIDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ESPECIAL.Períodos: DE 19/04/1989 A 22/04/1998.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Embalador de Máquinas Costais: de 19/04/1989 a 31/07/1990.2) Abastecedor de Produção LL: de 01/08/1990 a 30/09/1991.3) Operador de Empilhadeira L/Leve: de 01/10/1991 a 22/04/1998.Enquadramento legal: ATÍL 28/04/1995: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 52/58), CNIS (fls. 96) e DSS-8030 (fls.39 e 45/46).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES/95), MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Embalador de Máquinas Costais, Abastecedor de Produção LL e Operador de Empilhadeira L/Leve como especial.No entanto, o DSS-8030 informa que o autor trabalhou no setor de Linha Leve, sujeito aos seguintes fatores de risco:1) de 19/04/1989 a 31/07/1990: Ruído de 84 dB(A).2) de 01/08/1990 a 22/04/1998: Ruído de 81,5 dB(A).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 19/04/1989 A 05/03/1997.Períodos: DE 27/01/2000 A 16/08/2014.Empresa: Brudden Equipamentos Ltda.Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas e Equipamentos de Ginástica. Função/Atividades: Auxiliar de Almoarif. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 52/58) e CNIS (fls. 96).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Conforme constou do despacho de fls. 109, os documentos trazidos aos autos - DSS-8030 (fls.60/67), PPP (fls.74/75) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho LTCAT (fls.76/83) - encontram-se sem a assinatura do responsável legal e, portanto, não serve como meio de prova, existindo nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensaja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verificado que o tempo de serviço especial totaliza 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ana Mês Dia Máquinas Agrícola Jacto S.A. 30/06/1986 03/10/1988 02 03 04 Máquinas Agrícola Jacto S.A. 19/04/1989 05/03/1997 07 10 17 TOTAL 10 01 21 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Alimentador de Linha de Produção, Montador Especializado, Embalador de Máquinas Costais e Abastecedor de Produção LL, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 30/06/1986 a 03/10/1988 e de 19/04/1989 a 05/03/1997, totalizando 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2015. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS - Juiz Federal -

0000242-12.2015.403.6111 - DALVA NEVES PANAÓ MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALVA NEVES PANÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de gonartrose de joelho esquerdo, mas concluiu que não a incapacita para as atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000380-76.2015.403.6111 - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 105.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRÉ MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001064-98.2015.403.6111 - HIAGO SOBRAL PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001242-47.2015.403.6111 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001256-31.2015.403.6111 - SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÔNIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensaja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela Lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já

assinado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LÍMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 80 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2ª, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu como especial o período de 11/10/1989 a 05/03/1997 (fs. 93 e 96/97). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 06/03/1997 A 23/12/2014. Empresa: Irmãdada de Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem de 06/03/1997 a 31/01/2001. Auxiliar de Enfermagem de 01/02/2001 a 23/12/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 17/24), PPP (fs. 25/27) e CNIS (fs. 40). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP informa que a autora trabalhou no setor de Centro de Esterilização de Materiais - CEM - exercendo as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, exposta aos fatores de risco do tipo biológicos: Bactérias, Fungos e Vírus e do tipo químico: substâncias e compostos químicos em geral. No entanto, constou do PPP que a autora utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerados EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados nas atividades exercidas. Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade das atividades exercidas, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de EPI de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001498-87.2015.403.6111 - WILSON MONTEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001741-31.2015.403.6111 - CARLOS RUBENS DA CRUZ(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à defesa de fls. 27/33, em especial da preliminar de incompetência absoluta, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001924-02.2015.403.6111 - CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1º) Uma vez declarado o desvio de função, seja na mesma oportunidade garantido à autora o recebimento a título de indenização da diferença entre seu cargo de oficial administrativo recebido via Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com a remuneração total (vencimento e gratificação judiciária nos termos do art. 11 da Lei nº 11.416/2006), atinente ao cargo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, Lei 12.774/2012 - ou nos termos da legislação vigente, os valores percebidos no momento do julgamento do feito - cálculos a serem realizados em liquidação de sentença; e 2º) Resguardar-se ainda via da presente que, caso a classe e o padrão da função da autora a serem declarados, sejam, eventualmente, em regular instrução majorados, que, a bem da Justiça e Legalidade seja essa eventual requalificação aplicada à remuneração final devida-progressão e/ou promoção, sob o cargo de técnico judiciário, sem prejuízo de todos os adicionais devidos, tudo a ser calculado em regular liquidação de sentença. A autora alega que no dia 12/02/1983 foi aprovada no concurso público de Oficial Administrativo, junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - Diretoria de Ensino de Marília -, iniciando o exercício do cargo em 09/03/1983. Em 20/11/1997, foi requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para prestar serviços de escriturária junto à 70ª Zona Eleitoral, exercendo o cargo de Técnico Judiciário, onde permaneceu até o dia 22/02/2011, fazendo jus ao reconhecimento do desvio de função e do recebimento das diferenças salariais decorrentes. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que a remuneração no serviço público é matéria da exclusiva reserva legal, motivo pelo qual sustentada que o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal inviabiliza o conhecimento do pleito da parte autora. Havendo comprovação de que o servidor efetivamente exerceu função distinta da qual foi originalmente designado, verifica-se o desvio de função, tomando possível juridicamente o pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL à retribuição pecuniária relativa ao cargo exercido, sob pena de locupletar-se indevidamente a Administração. Dessa forma, rejeito a alegada carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois eventual incompatibilidade da pretensão com o ordenamento constitucional diz respeito ao mérito da causa. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o pedido é juridicamente impossível quando é expressamente excluído pelo ordenamento jurídico, não existindo sequer a possibilidade de alguém exigir sua realização no plano do direito (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª edição. RT. p. 63/64). - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pela ré, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, em caso de procedência. - DO MÉRITO Como é sabido, o desvio de função acarreta, em tese, o direito ao recebimento das diferenças salariais existentes entre o cargo original ocupado pelo servidor público e aquele cujas funções estejam sendo efetivamente exercidas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o referido entendimento sumulando-o sob o nº 378, cujo teor é o seguinte: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Não é o que se verifica, entretanto, na hipótese dos autos. Colho dos autos que a autora ingressou no serviço público do Estado de São Paulo em 09/03/1983, para exercer a função de Oficial Administrativo. Em 20/11/1997 foi requisitada para prestar serviços perante a Justiça Eleitoral de Marília e, de fato, prestou serviços como Escrivãria até 22/02/2011. Esses fatos são incontroversos, admitidos pela ré. A Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral) dispõe acerca da requisição de servidores no

artigo 30, incisos XIII e XIV, in verbis: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na requisição da autora, mantendo-se os vencimentos do cargo, salientando a anuência da autora em todas essas oportunidades. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OCUPANTE DO CARGO DE DATILÓGRAFO, REQUISITADO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSÃO NA ADVOCACIA DA UNIÃO. CONFEÇÃO DE MINUTAS DE RELATÓRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO INEXISTENTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDO. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA Nº 339 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF). 2. Tendo o apelante, ocupante de cargo de datilógrafo no Ministério da Saúde, sido designado para exercer função comissionada, denominada de gratificação temporária e, posteriormente, Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo, a qual possui, entre suas atribuições, atividades de confecção de relatórios e digitação de documentos, não tem direito ao enquadramento como Advogado da União, tampouco ao recebimento de diferenças vencimentais daí decorrentes. 3. A disparidade de atribuições legais das referidas funções, bem como a exigência de concurso para ingresso nas carreiras públicas, não autorizam a cobertura da situação com o manto da isonomia constitucional, sob pena de ferir o princípio da legalidade, ao qual está adstrita a Administração e, além disso, igualar-se aqueles que, juridicamente, são desiguais. 4. Precedente específico do Tribunal (AC 1998.01.00.002782-0/BA, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, Convocado, ac. unânime, DJ 10.7.2003, p. 160.). 5. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0000244-07.2004.401.3400 - Relator Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (conv.) - Primeira Turma - DJ de 24/10/2005 - pg. 25). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado às funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0025420-47.1997.401.0000 - Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.) - Primeira Turma Suplementar (inativa) - DJ de 12/05/2005 - pg. 98). DESVIO DE FUNÇÃO. Servidora estadual. Agente de organização escolar. Requirida para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral pelo período de 19.01.194 a 27.05.2010. Alegação de que exerceu funções diversas das atribuídas ao seu cargo efetivo. Responsabilidade do Estado, segundo o disposto na Lei nº 6.999/1982, restrita aos direitos e vantagens inerentes ao cargo, sem nenhuma responsabilização pelo alegado desvio de função em órgão federal. Recurso e reexame necessário a que se dá provimento para julgar improcedente a demanda. (TJ-SP - AC nº 0000542-09.2012.8.26.0451 - 12ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Edson Ferreira - julgamento em 28/10/2014). APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Servidor público estadual. Requirição pela Justiça Eleitoral. Inocorrência. Discrepância de atribuições inerentes ao cargo paradigma (técnico judiciário) de maior remuneração relativamente ao cargo original (oficial administrativo) de menor remuneração. Improcedência da ação Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJ-SP - AC nº 0000119-98.2012.8.26.0564 - 12ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Osvaldo de Oliveira - julgamento em 11/12/2013). Ação Ordinária - Cobrança - Funcionário Público Municipal Desvio de função - Diferenças salariais - Pagamento impossibilidade. Servidora colocada a disposição da Justiça Eleitoral - Natureza e complexidade entre os cargos que reclamam a submissão a concurso público - sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC nº 9172604-43.2002.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Nelson Calandra - julgamento em 17/06/2008). Como se vê, não é possível à Administração Estadual recusar-se a atender a requisição advinda da Justiça Eleitoral, devendo, ainda, conservar os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo do servidor. Dessa forma, não vislumbro o desvio de função, vez que, atendido o princípio da legalidade (artigo 30 do código eleitoral). Além disso, verifico que os serviços prestados pela autora junto à Justiça Eleitoral são atividades de natureza burocrático-administrativa, que observam correlação com aquelas exercidas no cargo de origem. Deste modo, as funções assumidas pela autora não são incompatíveis, nem representam desvio das atribuições de Oficial Administrativa (Secretaria da Educação). Destaque-se que o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar fora das atribuições de seu cargo, assumindo função exclusiva de outro cargo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadraria dentro de atividades legalmente estipuladas. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inatividade almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidas as demais condições, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO O especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento

ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): DE 26/09/1989 A 28/04/1995 E DE 29/04/1995 A 05/03/1997 (vide fls. 34, 35 e 36/37). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 11/11/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19/26) e PPP (fls. 27/32). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco: Sangue, Secreção e exceção detergente. O PPP informa ainda que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002385-71.2015.403.6111 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA X LEILA REGINA DE SOUZA (SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 84/86: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRASE.

0002457-58.2015.403.6111 - ALCIDIO FERREIRA DA SILVA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002562-35.2015.403.6111 - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002647-21.2015.403.6111 - EDUARDO COLOMBO (SP171998 - DANIELA MARZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 21-verso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003800-89.2015.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a petição da CEF juntada às fls. 946/960. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003883-08.2015.403.6111 - MANOEL CASSIANO DE SALLES FILHO (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 65/82 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e do traslado de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0011026-53.2012.403.0000/SP (fls. 581/589). Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004124-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES (GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 706.

Expediente Nº 6639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI (SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Recebo a apelação interposta pela acusação, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4161

MANDADO DE SEGURANCA

0007479-06.2015.403.6109 - BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA,(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/2015), no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 20/179). É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade. Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal. A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (...II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005. Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a concessão da liminar pleiteada. Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos. No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Vistos, etc. Inicialmente, o pleito da defesa de reiteração do pedido de f. 353 fica prejudicado/indeferido, vez que o Banco ABN AMRO já informou que a instituição não possui vínculo com a empresa do réu - Antonio José de Camargo Artes Gráficas & Informática EPP (f. 370). O novo pedido de oitiva da contadora da empresa, igualmente, não deve ser deferido, à míngua de regular requerimento em sede oportuna/defesa prévia - valendo notar que eventual irrisignação da defesa deve ser dirigida diretamente pelo réu à instituição bancária. Registro, também, que nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, a defesa constituída foi devidamente intimada, através da imprensa oficial (f. 242), da expedição da carta precatória à Comarca de Sumaré para oitiva da testemunha Gustavo Lazarim Ferreira, razão pela qual não vislumbro a existência de qualquer irregularidade/nulidade capaz de gerar prejuízo à defesa, restando prejudicado/indeferido o pleito de designação de nova audiência para oitiva desta testemunha. Dessa forma, determino a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Sem prejuízo, reitere-se o pedido de certidão de objeto e pé dos autos n. 0000241-82.2005.403.6109 (f. 348)(JA CUMPRIDO AS FLS 403/404)Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101073-58.1995.403.6109 (95.1101073-5) - JOSE PAIVA FILHO X JOSE CARLOS MARTINS X GERALDO TROQUI X ANTONIO CARLOS BOER X WALDEMAR LOPES(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5) - JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001846-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001846-2) - LETTAO & TERRASSI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8) - GILBERTO NUMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008737-37.2004.403.6109 (2004.61.09.008737-4) - LOURIVAL DONIZETTI GRASSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006516-47.2005.403.6109 (2005.61.09.006516-4) - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010014-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010014-8) - JOSE ADELIO PRESSOTTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008495-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008495-0) - AURELINA PAIXAO DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005560-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005560-7) - CESAR AUGUSTO KATZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009114-61.2011.403.6109 - CLAUDIO ROBERTO MAIA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETTI X JOSE CAMOSSI X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MOACIR MACARIO X NELSON LOVADINE X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODOLO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X YOLANDA BETHIOL DE CASTRO X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X CLARICE LEITE BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETTO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X SANTA VERONA ALGIJE BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X MARIA APARECIDA BORGES ANTONIO X VALDELINO ANTONIO FILHO X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006828-52.2003.403.0399 (2003.03.99.006828-5) - HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002115-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002115-3) - MARIA ANTONIA DE SOUZA AMSTALDEN X PEDRO AMSTALDEN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA ANTONIA DE SOUZA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9) - MARIA DE FATIMA MANFIOLETI CASARIN X MARIA FORNAZIN MANFIOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE FATIMA MANFIOLETI CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001208-83.2012.403.6109 - JOSE CARLOS LIBARDI DE SOUZA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LIBARDI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008932-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008932-3) - JUAREZ GOMES DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUAREZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

Expediente Nº 6020

MONITORIA

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 82. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0011080-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO MARCELO DIAS DE MATOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, tendo em vista que o réu não foi localizado nos novos endereços indicados. Intime-se.

0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução da demanda pela via conciliatória, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2015, às 17 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102234-69.1996.403.6109 (96.1102234-4) - LUIZ PESSOA GUIMARAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E Proc. RENATO ELIAS)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, bem como que a parte autora teve ciência de seu teor mediante vista dos autos fora de Secretaria, tornem os autos ao arquivo.

0001274-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001274-1) - RITA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

0000283-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000283-1) - LAURA MUNHOZ BRUZANTIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

0005784-71.2002.403.6109 (2002.61.09.005784-1) - LUCIANE CRISTINA BARBOSA GUIDOLIN X NATALIA FERNANDA GUIDOLIN - MENOR(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 210/212: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento integral do despacho de fl. 209, recolhendo as custas de diligência de oficial de justiça. Se devidamente cumprido, expeça a precatória. Intime-se e cumpra-se com urgência (META 2 do CNJ).

0002320-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002320-1) - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Nos termos do despacho de fl. 315, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação.

0004594-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004594-8) - VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6) - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Recebo os recursos de apelação das rés MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE (fls. 225/234) e UNIÃO FEDERAL (fls. 238/263) no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004370-57.2010.403.6109 - ISRAEL PAVINATO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes dos documentos de fls. 180/182 e 185. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência (META 2 do CNJ).

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para complementar os depósitos efetuados a título de honorários periciais. Intime-se.

0004899-08.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA (fls. 143/151-verso) no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009218-19.2012.403.6109 - ROSIVALDO CORNACHINI ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001490-53.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007641-35.2014.403.6109 - ANISIO GONCALVES BELEM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-72.1999.403.6109 (1999.61.09.000307-7) - ANDRESA CRISTINA FERRAZ PUPIN X ADRIANA APARECIDA FERRAZ X BENEDITO FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANDRESA CRISTINA FERRAZ PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001273-35.1999.403.6109 (1999.61.09.001273-0) - IOLANDA DE GODOY FERRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003065-24.1999.403.6109 (1999.61.09.003065-2) - LAIS DE GODOY SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAIS DE GODOY SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000222-52.2000.403.6109 (2000.61.09.000222-3) - FRANCISCA BRAGA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FRANCISCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000307-38.2000.403.6109 (2000.61.09.000307-0) - ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001086-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001086-4) - NATALINA COLLETTI BERTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NATALINA COLLETTI BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003400-09.2000.403.6109 (2000.61.09.003400-5) - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSEFA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004336-34.2000.403.6109 (2000.61.09.004336-5) - APARECIDA DE MELLO GONCALVES X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDA DE MELLO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007019-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA MATEUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007746-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007746-6) - GERALDA SOARES PINHEIRO X JOSE PINHEIRO NETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038877-83.2002.403.0399 (2002.03.99.0038877-9) - WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002115-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002115-9) - JOSE VALENTIM LACAVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE VALENTIM LACAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000468-09.2004.403.6109 (2004.61.09.000468-7) - SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000594-59.2004.403.6109 (2004.61.09.000594-1) - IOLANDA GRILLO OLIVIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IOLANDA GRILLO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006953-25.2004.403.6109 (2004.61.09.006953-0) - ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008612-69.2004.403.6109 (2004.61.09.008612-6) - JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001106-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001106-8) - ANTONIA ANTONIO ARAUJO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIA ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001712-02.2006.403.6109 (2006.61.09.001712-5) - EDEMILSO GUIMARAES GOMES(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDEMILSO GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003337-71.2006.403.6109 (2006.61.09.003337-4) - JOAO ALBERTO DINIZ FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DINIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004354-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004354-2) - WILSON MENDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X WILSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002600-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002600-7) - EVA BLASQUES MATRIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EVA BLASQUES MATRIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004637-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004637-7) - TIAGO RAFAEL FALANGO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X TIAGO RAFAEL FALANGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008148-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008148-1) - VALDEMAR NOVELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDEMAR NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011096-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011096-1) - FRANCISCO GERALDO ARTHUSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009328-86.2010.403.6109 - ROSA ELISA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ELISA PENATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2649

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004452-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004452-0) - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da baixa dos autos da superior instância. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento. Int.

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO ARMBRUST - ESPOLIO X JORACI RODRIGUES ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Considerando que não houve a inclusão do nome do peticionário de fls. 359 no sistema informatizado de controle processual, republique-se a sentença de fls. 362 (Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inicialmente proposta em face de ALVARO ARMBRUST e MILTON KILNER CHAGAS PIO, em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou convertido o

mandado inicial em mandado executivo, nos termos do julgado às fls. 122-130. As cartas precatórias expedidas para citação dos requeridos retomaram com cumprimento negativo, tendo em vista a notícia de falecimento de Álvaro Armburst (fl. 218v), bom como a não localização de Milton Kilner Chagas Pio (fls. 168v, 218v, 255). Tendo a parte executada trazido cópia da certidão de óbito de Álvaro Armburst à fl. 291, a instituição bancária requereu a substituição, no polo passivo, do executado falecido pelo seu espólio (fls. 294 e 299-300), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 301. Foi noticiado pela parte executada o falecimento de Joraci Rodrigues Armburst, representante do espólio de Álvaro Armburst, pelo que foi determinada a penhora dos imóveis objetos dos autos de arresto de fls. 285-286 por meio do sistema ARISP, que restou comprovada às fls. 314 e 317. Nova Carta Precatória foi expedida, para a citação de Milton, a qual retornou com cumprimento negativo (fl. 355). À fl. 359, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 359 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 104-105, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Resta levantada a construção realizada nos autos. Promova a Secretária o necessário para a liberação dos imóveis no sistema ARISP (fls. 314 e 317). Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I./Cumpra-se.

0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Ciência às partes da baixa dos autos da superior instância. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento. Int.

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

Em face da certidão de fls. 188, tomem os autos ao arquivo, nos moldes da decisão de fls. 166/167. Cumpra-se.

0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MICHAEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus. À CEF para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Tendo em vista que não houve publicação da decisão de fls. 123, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à não localização do corréu WALDOMIRO PEREIRA, consoante fls. 54 e 88, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 138/139. Intime-se e cumpra-se.

0009384-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CARVALHO LEMOS X MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 155, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009460-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos endereços da ré MARIA DE LURDES CORREA ROSADA encontrados através da pesquisa juntada às fls. 84/86 dos presentes autos. Intime-se.

0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089564 - ALDENIR ORTIZ RODRIGUES)

Considerando que o executado SEBASTIÃO JACOBASSI não possui defensor constituído nos autos, intime-o da sentença prolatada à fl. 174/174v, bem como para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar o número de sua agência e conta corrente para restituição dos valores bloqueados às fls. 89/90 através do BACENJUD. Após, cumpra-se a sentença a parte final da sentença acima aludida. Intime-se.

0004558-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos endereços das réus constantes das pesquisas realizadas nos autos às fls. 107 e 109/111, bem como em termos de prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0011076-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JADIEL DA COSTA SILVA

Ante o requerimento da CEF, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a citação do réu, nos moldes da decisão de fls. 45 e nos endereços indicados à fl. 66. Intime-se e cumpra-se.

0007313-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVONE DA SILVA

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço para se proceder à citação da ré. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio da ré restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajustamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e à sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênua para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização da ré, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008982-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Ante o requerimento da CEF, expeça-se carta precatória ao Juízo de Hortolândia/SP, deprecando a citação do réu, nos moldes da decisão de fls. 18 e no endereço indicado à fl. 69. Desentranhem-se as guias de fls. 79/82, apondo-se as cópias em seus lugares, para a devida distribuição e cumprimento da deprecata. Intime-se e cumpra-se.

0007913-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Considerando a existência dos novos endereços dos réus encontrados na pesquisa realizada nos autos às fls. 155/159 e 177/178, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0008977-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS DE JESUS MARTINS(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Manifeste-se o executado, querendo, no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado pela CEF de extinção do feito pelo pagamento da dívida. Int.

0006565-10.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SENE SILVA

Em face da certidão de fls. 114, publique-se a decisão de fls. 107/108 ("Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do réu. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do réu restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s)

executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e à sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPEREAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do réu, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0001228-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JERSON EDER BOER

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de São Pedro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecata, aponto as cópias em seus lugares. Intime-se.

0006245-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATEUS EMERSON CHRISTIANINI

Ante o requerimento da CEF, expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação do réu, nos moldes da decisão de fls. 18 e nos endereços indicados à fl. 50. Desentranhem-se as guias de fls. 51/54, aponto as cópias em seus lugares, para a devida distribuição e cumprimento da deprecata. Intime-se e cumpra-se.

0006246-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS TITO GARDENAL X PAULA COLLETTI GARDENAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007026-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONNIE PETERSON MEYER

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecata, aponto as cópias em seus lugares. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-68.2004.403.6109 (2004.61.09.007073-8)) EDNO NERY NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO MORAES(SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Conforme decidido pela instância superior, foi determinado que se confira aos autores o prazo de 10 dias para emendarem a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, indicando a causa de pedir da revisão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional, relativas ao reajustamento do valor das prestações, redução do número das parcelas, revisão do saldo devedor e limitação de juros a 6% ao ano. Int.

0012088-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012088-7) - JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303, Nada a prover. Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento da decisão de fl. 300. Int. Cumpra-se.

0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa TECNAL FERRAMENTARIA LTDA à fl. 277. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011373-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011373-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 158/199 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento em favor do expert nos moldes da decisão de fls. 144/144v. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000013-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000013-0) - MAURO BENETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade exercida em condições especiais durante o período de 1/3/1980 a 20/3/1990. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora arrole suas testemunhas, qualificando-as. Sem prejuízo do determinado, oficie-se à Usina Açucareira Santa Cruz S/A, requisitando no prazo de 15 dias, que informe este Juízo acerca dos períodos de safra e entressafra ocorridos entre março de 1980 a março de 1990, bem como indique preposto para eventual comparecimento em audiência, a fim de ser ouvido como testemunha acerca dos fatos em questão. Antes de apreciar o requerimento de produção de prova pericial formulada pelo autor, oficie-se à COSAN S/A Indústria e Comércio - Filial São Francisco, requisitando no prazo de 15 dias, que informe este Juízo, a intensidade média de ruído a que o autor estava exposto em seu ambiente de trabalho, durante o período de 6/3/1997 a 31/12/2003, apresentando PPR, LCAT, ou outro documento que contenha as fichas de medição de ruído, bem como fichas de fornecimento de EPI que embasaram a emissão das informações de fl. 63. Cumpra-se. Int.

0011228-07.2010.403.6109 - LAZARO FERREIRA NETO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP225313 - MILTON ALAINE UZUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS à fl. 194/verso, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Leme/SP, deprecando o depoimento pessoal da parte autora. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das informações fornecidas pela CEF. Int.

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 48 horas sob pena de cancelamento da distribuição, para que o autor promova o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do julgado pela superior instância à fl. 102/106. Int.

0007382-45.2011.403.6109 - TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes por 5 dias, a autora por primeiro, das cópias digitalizadas do processo nº 00057422820014036183. Int.

0009405-61.2011.403.6109 - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos apresentados afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 200861090098754.Indefiro a modificação da competência em favor do juízo de Limeira conforme requerido pela parte autora.A luz do disposto pelo art. 87, do Cód. Processo Civil, considera-se perpetuada a competência territorial deste juízo com a distribuição da presente ação, Façam cls.Int. Cumpra-se.

0012025-46.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SPI31015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Verifico que dos itens relacionados na fl. 219, não se encontram nos autos os seguintes documentos: cópia da capacitação do Técnico de Segurança no Trabalho e cópia da planta lay-out do parque fabril, DESTARTE confiro à parte ré que providencie a sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com a nova cópia da CTPS do operador de máquinas atestando sua experiência, já que o documento de fls. 291/294 não menciona o nome de seu possuidor.Em igual prazo, providencie a empresa ré: cópia de todas as atas de reunião da CIPA nos 2 anos anteriores ao acidente; nomes e qualificação dos integrantes da CIPA no período do acidente; cópia do PPRA e LTCAT vigentes no período e o nome do Técnico de Segurança do Trabalho responsável pela empresa na época. Oficie-se ao Gerente Regional do Ministério de Trabalho e Emprego, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de algum procedimento instaurado sobre os fatos, bem como à Secretaria Municipal de Saúde que envie a este Juízo o nome e qualificação dos integrantes do CEREST no período evento.Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se e cumpra-se.

0006960-36.2012.403.6109 - LEOLINO RODRIGUES DE CARVALHO(SPI218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SPI33452 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SPI300875 - WILLIAN PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/154.464.674-4, indispensável para apreciação do pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, ao INSS.Após tomem os autos conclusos.Int.

0007050-44.2012.403.6109 - LYGIA PAULILLO DE CILLO(SPI29868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, a autora por primeiro, por 5 dias acerca da planilha de fl. 92/93.Int.

0008734-04.2012.403.6109 - RUBENS CARMO BUENO(SPI54975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas do teor do r. despacho de fls. 52 (Expeça-se carta precatória para Limeira, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes às fl. 50/51. Cumpra-se.), bem como de que foi comunicado pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Limeira), ref. a CP 0000508-97.2015.403.6143) de que a audiência será realizada no dia 03/12/2015 às 16h40min, conforme fl. 63 dos autos.

0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA(SPI033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SPI57580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista se tratar de prova desnecessária por o deslinde da controvérsia, a qual exige prova eminentemente técnica para ser dirimida.As fls. 95-98, consignou o perito médico nomeado pelo Juízo que a autora, em perícia realizada em 28/11/2013, apresentava doença que a incapacitava para suas atividades laborais total e temporariamente desde 21/06/2013, sugerindo reavaliação após o período de 01 (um) ano.Tendo em vista o lapso decorrido, bem como a necessidade de esclarecimentos sobre a evolução do estado de saúde da autora, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para que reste consignado no novo laudo:1. A autora é atualmente portadora de deficiência ou doença incapacitante?2. Em caso positivo, qual?3. Esta incapacidade é total ou parcial?4. Esta incapacidade é temporária ou permanente?5. Esta incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?6. Caso a autora atualmente não seja portadora de deficiência ou doença incapacitante, qual a data provável da cessação da incapacidade que apresentava na perícia realizada em 28/11/2013?Cuide a Secretaria de nomear perito para a realização da perícia médica. Ficam os honorários periciais arbitrados no mesmo valor fixado à fl. 77, nos termos da Resolução CJF 305, de 07/10/2014, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o novo laudo médico pericial, o qual deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização da perícia médica.Intime-se o médico perito, encaminhando-se cópias do primeiro laudo de fls. 95-98, da presente decisão, dos documentos que acompanharam a inicial, bem como do documento de fl. 110.Intimem-se as partes da designação, do local, da data e da hora da nova perícia médica, ressaltando-se a necessidade de a autora a ela comparecer munida de documento pessoal de identificação com foto recente, de carteira de trabalho e de todos os documentos médicos que sejam necessários para o esclarecimento de sua atual condição de saúde, principalmente a partir de 2013.Após a juntada do laudo médico complementar, vista às partes com urgência, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos com prioridade.Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a suscritora da petição de fls. 103-106 comprove ter poderes para representar a parte autora em Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007646-91.2013.403.6109 - CLAUDEMIR CITELLI(SPI321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em conformidade com o conteúdo da certidão de fl. 68, considero preclusa a oportunidade da parte autora arrolar testemunhas.Aguarde-se a realização da audiência designada para inquirição da testemunha arrolada pela CEF.Int.

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SPI07225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SPI232605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SPI246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CONSTRUROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SPI324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SPI324972 - PAULO AFONSO BARGIELA)

Em complementação ao despacho de fls. 605, oficie-se ao Juízo Deprecado com base no valor do extrato bancário que acompanha a presente decisão.No mais, publique-se a aludida decisão (Comprovada a distribuição do feito, oficie-se como determinado à fl. 557/verso, juntando-se a pesquisa nos autos.Em face do pedido de ocorrência de vício de construção e danos materiais no imóvel adquirido pelos autores sob a égide do programa Minha Casa, Minha Vida, nomeie-se perito engenheiro civil, por meio do sistema AJG, para que elabore laudo técnico no prazo de 15 dias.Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.Como quesitos do juízo o perito deverá elaborar parecer:1 - indicando de forma circunstanciada a existência ou não e a origem de eventuais defeitos na construção do imóvel descrito nos autos;2 - se o caso, propor e estimar o valor de eventuais obras preventivas ou corretivas inertes aos defeitos de construção eventualmente encontrados.Em face do pedido de indenização por danos morais, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, além de formularem seus quesitos, indicarem assistentes técnicos e arrolarem testemunhas.Forneidas as cópias pelo requerido RONALDO APARECIDO DE SOUZA à fl. 567, proceda-se à substituição por cópias dos documentos de fls. 545/552, observando-se que não poderão ser objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrue, conforme artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se.Y.C.I.

0002263-98.2014.403.6109 - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SPI036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SPI337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR E SPI51957 - MARCUS VINICIUS SANTINI) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X MARCELO ROSENTHAL(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em saneador.Passou à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF.Os autores objetivam, em síntese, a declaração de nulidade de toas as transações imobiliárias descritas na inicial, entre as quais a do instrumento particular pelo qual os requeridos transmitiram à requerida CEF a propriedade fiduciária da totalidade do imóvel descrito nos autos, objeto da Matrícula nº 53.714.Ora, eventual procedência do pleito de anulação do negócio de compra e venda realizado entre os requeridos Carla Priscilla Cruzatto de Matos, Valter Fernando de Matos e Emilia Menuccelli Cruzatto acarretaria a rescisão do financiamento e atos posteriores, tratando-se, pois, de pedido hábil a interferir na esfera jurídica da CEF, sendo, portanto, caso de litisconsórcio passivo necessário.Afasto, assim, a preliminar arguida. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso pretendam inquiri-las.Int.

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI X EDGAR TROPMPAIR(SPI04702 - EDGAR TROPMPAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida pelo Espólio de Luzia Aparecida Muccillo, representado por seu inventariante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 120.009,04, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde 19 de abril de 2013, além de custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.Instado, o autor apresentou cópias da inicial e sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida nos autos do processo nº 00004746420144036109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Decido pelo exame dos documentos de fl. 39/49, que na ação apontada como preventiva no quadro de fl. 25, constam idênticos aos da presente demanda as partes, o pedido e causa de pedir.Dispõe o art. 253 e inciso II, do Código de Processo Civil/Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).Diante do exposto, com fundamento no disposto pelo art. 253, inciso II, do Cód. Processo Civil, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juízo da 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de São Paulo.Remetam-se os autos mediante baixa incompetência.Int.

0007711-52.2014.403.6109 - AGASERV - PRODUTOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP(SPI212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SPI297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SPI081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Vistos em Decisão.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade dos réus pela emissão de título de crédito supostamente sem lastro de transação comercial correspondente.Em sua contestação a Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva.O autor manifestou-se em réplica.Decido.Acolho a preliminar arguida pela CEF.A autora teve enviado a protesto pela CEF, duplicatas supostamente sem lastro em transação comercial celebrada com o sacador e correu J. E. Fedatto & Cia Ltda EPP.Verifico pelo documento de fl. 25, que se trata de protesto de título de crédito efetivado por meio de endosso mandato passado pelo sacador J. E. Fedatto e Cia Ltda EPP, em favor da portadora Caixa Econômica Federal.Endosso mandato ou procuração, é aquele em que o endossatário atua em nome e por conta do endossante, não possuindo a disponibilidade do título, devendo agir no interesse do endossante - mandante. Esse tipo de endosso apenas autoriza alguém a receber um crédito em nome do credor. Será um endosso sempre em preto, uma vez que indicará o nome da instituição financeira a quem deve se pagar o valor em cobrança. Normalmente é usado por bancos e instituições financeiras para realizarem a cobrança em nome do credor. O credor/favorecido não se confunde com a figura do portador/ transportador do título de crédito. O portador, no caso a Caixa Econômica Federal não participou da transação comercial que originou a emissão do título de crédito nem é obrigada a conferir tal ato.Nesse sentido a Apelação Cível AC 70040695645 RS (TJ-RS), Data de publicação: 05/06/2014:Emenda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO E ENDOSSO TRANSLATIVO. No endosso-mandato não há transferência de direitos ao mandatário, somente o de receber e praticar outros atos em nome do mandante. Não se exige do banco a prévia verificação da causa subjacente, inclusive cancelamento da transação, cuja comunicação era de responsabilidade da endossante, sendo a instituição financeira parte ilegítima para figurar no polo passivo. No endosso translativo a propriedade e os direitos sobre os títulos são transferidos à instituição financeira mediante um adiantamento de valores ao endossante. Sendo o endosso translativo, exige-se do banco a prévia verificação da causa subjacente. APELO DA COOPERATIVA SICREDI DESPROVIDO. APELO DO BANRISUL

PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040695645, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 29/05/2014. Igualmente o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, pela C. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493630, processo 0010022-78.1993.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 40, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA-AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciando num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida..Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba.Oportunamente remetam-se com baixa incompetência.Int.

0007913-29.2014.403.6109 - FELIPE NATAL - ESPOLIO X VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO E SP279516 - CAROL MANZOLI PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em saneamento.No caso presente, em 9 de junho de 2003, o autor celebrou com a mutuária originária do contrato de financiamento, Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos sobre o prédio residencial nº 407, da Rua 12 - MP, no Loteamento denominado Parque Mãe Preta em Rio Claro, objeto da Matrícula nº 24.918, do 1º CRI de Rio Claro.Dispõe o artigo 20 e parágrafo único da Lei nº 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996..Desse modo, a Lei nº 10.150/2000 autorizou a regularização das transferências no âmbito do SFH efetuadas até 25.10.1996, celebradas entre o mutuário e o adquirente, devidamente autenticada em cartório, sem a intervenção da instituição financeira. Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Entabulada a cessão de posições contratuais após outubro de 1996, ausente a anuência da instituição financeira, carece de legitimidade ativa o cessionário para, em nome próprio, postular revisão judicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 898830 / RJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 01/12/2010) Ausente a intervenção da CEF na cessão de direitos entre a compradora originária e o cessionário, carece o autor de legitimidade ativa para discutir e demandar em juízo questões pertinentes ao contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado entre Rino Empreendimentos Imobiliários Ltda, Norma Garcia e Caixa Economica Federal.Nesse sentido o posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTULO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)..Ante ao exposto, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial trazendo a mutuária originária do contrato de financiamento no polo ativo da ação.Int.

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA X VIVIANE APARECIDA UEHARA X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI

Decreto a revela dos réus NIVALDO OLIVEIRA, ANA MARIA CALDERELLI, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSÉ ROBERTO ORTIGOZA e ADAIL LEONARDO DOS SANTOS, que embora citados, não apresentaram tempestivamente suas defesas.Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que os autores se manifestem acerca da ausência de citação dos réus Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra Vasques de Sales, Dorival Alvaro Costa e Elisa dos Santos, bem como acerca da inclusão de ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, no polo passivo da ação conforme documento de fl. 58/59.Int.

0001347-30.2015.403.6109 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente a declaração por ele mencionada à fl. 181.Int.

0002301-76.2015.403.6109 - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME(SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0003175-61.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTORA TARDELLI LTDA(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI)

Concedo o prazo de 10 dias para que as rés Construtora Tardelli Ltda e Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A regularizem suas representações processuais apresentando cópias de seus contratos sociais comprovando os poderes de representação dos outorgantes dos instrumentos de procuração de fl. 121 e 315, respectivamente, sob as penas legais.Int.

0004732-83.2015.403.6109 - SILVIA REGINA DE CARVALHO GUEDES(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero e naqueles em que foi menor que inflação mensal.A inicial veio instruída com os documentos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piraci-caba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004734-53.2015.403.6109 - EVANILDE FRANCELINA DE OLIVEIRA INACIO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero e naqueles em que foi menor que inflação mensal.A inicial veio instruída com os documentos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piraci-caba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-23.2015.403.6109 - GILBERTO BRAGA SANTANA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero e naqueles em que foi menor que inflação mensal.A inicial veio instruída com os documentos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piraci-caba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005234-22.2015.403.6109 - TERESINHA DE JESUS CEZARINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por TERESINHA DE JESUS CEZARINO em face do INSS, distribuída em 27/7/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.546,00. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0005819-74.2015.403.6109 - ANTONIO FERRANDE FILHO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa. Int.

0005826-66.2015.403.6109 - ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia de seu documento de identidade e CPF. Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Int.

0006077-84.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS OMETTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, bem como apresente cópia integral do processo administrativo nº 157.829.573-1. Int.

0006194-75.2015.403.6109 - GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial, fazendo constar o valor pretendido a título de danos morais, com a consequente alteração do valor atribuído à causa e recolhimentos das custas processuais devidas. No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o disposto pela cláusula 8.2.3, do contrato de fl. 22, deverá a autora esclarecer os motivos pelos quais não apresentou ao BNDDES, Certidão Negativa de Débito do tipo 4, que segundo o e-mail de fl. 51, já se encontrava emitida. Int.

0006524-72.2015.403.6109 - JOSE ROBERTO PEDRO (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que: 1 - Apresente cópias de seu RG e CPF e 2 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, tendo em vista a interposição da presente ação após a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

0006635-56.2015.403.6109 - EVANGELO APARECIDO DUTRA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, bem como apresente cópia integral do processo administrativo nº 165.653.290-2. Int.

0007865-36.2015.403.6109 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTEIA (SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão dos descontos mensais de empréstimo consignado contratado perante a Caixa Econômica Federal, efetuados junto ao benefício previdenciário nº 53.90829499, oficiando-se ao INSS. Narra a parte autora ter sido surpreendida com o desconto de R\$ 158,25 em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimo que não foi por ela firmado. Esclarece que, questionada, a CEF não tomou qualquer providência. Afirma que do empréstimo tomado no valor total de R\$ 5.124,82, em 60 vezes, 48 parcelas já haviam sido descontadas de seu benefício. Inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico que não estão presentes tais requisitos. O documento de fl. 29 demonstra que há desconto de R\$ 158,25 em seu benefício previdenciário referente a um empréstimo consignado efetuado junto à Caixa Econômica Federal, o qual a parte autora alega não ter contratado. Poderia a autora ter trazido aos autos cópias desse contrato de financiamento obtido na CEF, contudo não o fez, o que não confere verossimilhança às suas alegações. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. Também não restou demonstrado, nessa fase processual, a urgência na prestação da tutela jurisdicional. A urgência exigida pela medida pleiteada deveria ser demonstrada pela presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano concreto não poderá ser revertido. No caso presente, segundo extrato do INSS emitido em 6/7/2015, já foram salgadas 48 prestações do total de 60 parcelas supostamente avençadas por estranhos perante a CEF (fl. 29). Restando apenas nove prestações, o dano já se encontra consumado, remanescendo a via indenizatória para correção de eventual ilícito praticado. Nesse sentido o AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519623, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014, C. Sexta Turma do E. TRF 3ª REGIÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 2. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primo actu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC. 3. No caso concreto é evidente que a análise das alegações trazidas não prescinde de elástico probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC inócua. 4. Recurso a que se nega provimento. Imediato, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007937-23.2015.403.6109 - FRANCISCO WILTON ANDRADE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 3/12/1998 a 10/4/2014, laborado na Arcor do Brasil Ltda., como exercício em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Num análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor apresente cópia da inicial e certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0006301-84.2014.4.03.6326, em tramite perante o JEF desta Subseção Judiciária de Piracicaba. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Providencie a Secretaria a vinda de cópia integral dos autos nº 19996109005425-5, autuando-se em apartado. Ainda, oficie-se à EADJ (INSS) requisitando-se o inteiro teor do procedimento administrativo nº 517.047.048-3, incluindo-se as perícias médicas realizadas. Cumprido, vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomem conclusos. Proceda-se com urgência.

0004449-31.2013.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBÁ (SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que desejam produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005376-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-76.2015.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME (SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. À exceção para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0005035-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-32.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO KOMATSU(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003770-80.2003.403.6109 (2003.61.09.003770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARMORARIA PEDRAFORTI LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARMORARIA PEDRAFORTI LTDA

Considerando que não houve a inclusão do nome do peticionário de fls. 134 no sistema informatizado de controle processual, republique-se a decisão de fls. 135 (Ante ao requerimento formulado pela CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento do feito com a execução do julgado. Int.) Cumpra-se.

0002249-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse recurso, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Nova Odessa/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecata, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORANTE

Na tentativa de se livrar da obrigação de pagar, aduz o executado que o débito originário cobrado na presente ação está sendo executado na ação sob nº 20076109010757-0. Observo pelo exame da cópia da inicial executiva do mencionado processo, que aquela ação executa contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1207.690.0000017-67, que por sua vez diz respeito ao contrato originário nº 12.0700.300.0001138-43, conforme cópias que ordenei fossem trasladadas. Ora, a presente monitoria cobra o valor contratado por meio do contrato particular de abertura de conta e produtos nº 21.1207.400.00001583-31, conforme certificado à fl. 32 e decido à fl. 33. Afigura-se claro o intuito do executado em confundir o juízo e tumultuar o andamento do processo, arquivando fatos notoriamente inverídicos cuja matéria foi há tempo decidida. Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelos incisos II, V e VI, do art. 17 e 18, do Cód. Processo Civil, reputo o executado litigante de má fé, condenando-o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado pela CEF à fl. 118. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 118, somados à pena de litigância de má fé. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas realizadas. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003844-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI JOSE MILANI

Tendo em vista a certidão de fls. 54, publique-se a decisão de fls. 45 (1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. J. C.

0005496-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CHINELATO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008319-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO

Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008680-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA

Tendo em vista a existência de decisão determinando o arquivamento do processo por ausência de localização de bens penhoráveis do executado, sobrestando o feito até o decurso do prazo prescricional, arbitro os honorários do i. advogado dativo nomeado às fls. 54/55, que atuou nos autos apresentando impugnação em favor do executado, no valor mínimo previsto no sistema AJG. Em caso de eventual prosseguimento da ação, futuros honorários deverão ser considerados com desconto dos arbitrados. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

0010945-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAIZA BRÜGNEROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIZA BRÜGNEROTTO

Tendo em vista que resultou infrutífera a conciliação, conforme fl. 82/82v, bem como a ausência de requerimento da exequente em termos de prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, nos moldes da parte final da decisão de fls. 70. Intime-se e cumpra-se.

0001592-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO(SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO(SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS E SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 68. Intime-se o réu, na pessoa de sua advogada constituída, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intime-se e cumpra-se.

000328-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES

Primeiramente, anote a Secretaria o nome do defensor dos réus, Dr. NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR, OAB/SP: 134.855, no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, republique-se a sentença de fls. 105/108v (Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL afirma que JOSÉ VENCESLAU DE SOUTO e DIGENIR DOS SANTOS MARQUES firmaram o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 4104.195.01000053656 e o respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física. Diante da inadimplência dos requeridos, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência dos réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-38. Em sua defesa de fls. 51-83, a parte ré alegou, preliminarmente, a nulidade do mandado em razão da ausência do valor do débito e a carência da ação devido à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Sustentou que o demonstrativo de cálculo trazido aos autos pela requerente não se presta a demonstrar o valor requerido. Mencionou que não há comprovação do saldo devedor, que não houve consideração dos pagamentos já efetuados e que há excesso no valor pretendido. Impugnou a capitalização dos juros, sustentando ser vedada pelo ordenamento jurídico. Arguiu a inexigibilidade da comissão de permanência, a inaplicabilidade da TR para correção monetária e a inexigibilidade da multa por inadimplemento ou sua redução para 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Alegou, ainda, a impossibilidade de cumulação da multa com honorários de advogado. Discorreu sobre a natureza jurídica do contrato e sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu: i) o acolhimento das preliminares arguidas; ii) a redução da dívida ao montante adequado, com a exclusão do anatocismo e de outros vícios, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 940 do Código Civil; iii) a exclusão da cobrança da multa ou sua redução à 2%; iv) aplicação do limite constitucional e legal de juros; v) a amortização dos valores já pagos; vi) a realização de perícia contábil, oitiva de testemunhas, depoimento do representante legal da embargada e juntada de novos documentos; e vii) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe os documentos de fls. 84-87. Em sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 93-102), a CEF sustentou que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito é documento hábil para ensejar pedido monitorio. Sustentou que a parte embargante não comprovou nenhuma de suas alegações. Discorreu sobre as obrigações assumidas em contrato. Sustentou a possibilidade de cobrança de juros

acima do percentual legal, em face de autorização do Sistema Financeiro Nacional, bem como da regularidade de todos os encargos moratórios. Arguiu que a multa discutida pela embargante não está sendo cobrada. No tocante à comissão de permanência, sustentou sua legalidade. Mencionou que a parte embargante teve a possibilidade de antever os encargos que incidiriam se utilizasse o crédito que lhe foi disponibilizado. Requeru, ao final, a rejeição dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a previsão de comissão de permanência dos empréstimos contratados. Apesar de intimada, a CEF quedou-se inerte. Este o breve relato. Decido, inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos requeridos/embargantes, conforme pleiteado à fl. 82. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelos embargantes de realização de perícia, oitiva de testemunhas e depoimento do representante legal da embargada. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Afisto a preliminar de nulidade do mandado de citação em razão da ausência do valor do débito, em face da juntada do mandado de citação cumprido às fls. 45-46, assinado, inclusive, pelos dois réus, em que consta expressamente o valor da dívida. Ademais, conforme se depreende das fls. 44-46, o mandado foi acompanhado de planilha de cálculo e de cópia do contrato. Não merece prosperar também a preliminar de carência da ação devido à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que os presentes autos não se tratam de ação de execução, mas de ação monitoria, via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito decorrente de dívida oriunda de contratos de financiamento bancário. Ressalto que a petição inicial está regularmente acompanhada do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0000536566, seu respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, dos demonstrativos de débito, das planilhas de evolução da dívida, e dos extratos da conta corrente (fls. 06-32), documentos claros e suficientes. Passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são o contrato firmado entre as partes, os demonstrativos da evolução da dívida e os extratos da conta bancária, os quais já foram juntados aos autos pela credora, conforme acima citado. Cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos monitorios poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência. STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de tributação tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisor fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor/Embargante formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o requerido (no caso o embargante) formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretendem a redução da dívida ao montante adequado com a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, sem, ao menos, especificar todas as verbas que entende ser inexigíveis e de quais vícios padeceria o contrato e que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissivo no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou legais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) exteme seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não seja prejudicado devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas nos embargos monitorios, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Não merecem prosperar as alegações dos embargantes de que os demonstrativos de cálculo trazidos aos autos pela requerente não se prestam a demonstrar o valor requerido e de que não há comprovação do saldo devido, tendo em vista os documentos que acompanharam a inicial às fls. 06-32, conforme já citado acima. Os embargantes também não lograram êxito em comprovar a alegação de que a CEF não considerou os pagamentos já efetuados. Ao contrário, verifica-se às fls. 23-24, no demonstrativo de evolução contratual, que consta inclusive os dias dos pagamentos efetuados da 1ª (primeira) à 7ª (sétima) parcela. Também não se sustenta a alegação do embargante de nulidade e de afastamento das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de violação das normas cogentes e do interesse social. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica na ocorrência de coação. O embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. No que tange às alegações de inaplicabilidade da TR como índice de atualização monetária, de inexigibilidade da multa por inadimplemento ou sua redução para 2% e de impossibilidade de cumulação da multa com honorários advocatícios, nada o que se prover, vez que tais verbas não estão sendo cobradas pela CEF, conforme se depreende dos documentos de fls. 06-17, 18, 19 e 23. Passo a analisar a alegação de que há excesso no valor posto em cobrança. Não merece prosperar a alegação do embargante com relação aos juros cobrados. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pré-estrita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a capitalização mensal de juros, o chamado anatocismo ou cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 822795 Relator JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULA 596/STF E 283/STJ - APPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irrisignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Saliente que os Embargantes sequer trouxeram memória de cálculo descritiva do valor devido, no seu entendimento, descumprindo desta forma o disposto o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que em seu parágrafo 5º estipula que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Passo a analisar a argumentação de ilegalidade de cobrança da comissão de permanência, anotando, inicialmente, que a referida cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No entanto, no caso vertente, o contrato de fls. 06-10 não prevê a aplicação de comissão de permanência. Ademais, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada à fl. 103/103-verso para trazer documento que comprovasse a previsão da comissão de permanência na contratação dos empréstimos pelos requeridos, quedou-se inerte. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a comissão de permanência. No mais, encontrando-se a parte embargante confessadamente inadimplente, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito em dobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos, bem como o pedido da ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão da comissão de permanência do valor da dívida. Havendo sucumbência recíproca, sem condosção em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser rateadas entre as partes, já tendo a parte autora, CEF, recolhido 50% do valor à fl. 38. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. J. C.

0000332-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ROGERIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ROGERIO CAMARGO

Verifico que a CEF não se manifestou quanto aos bens móveis encontrados através da pesquisa RENAUD (fl. 75), os quais se encontram devidamente bloqueados, conforme fl. 79. Destarte, confiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que diga se tem interesse nos aludidos bens e, em caso de ausência de manifestação, tomem os autos conclusos para a liberação da restrição de transferência. Intime-se.

0002752-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

Vistos em decisão. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, conforme fls. 68/68v. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajustamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênias para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida

ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0009050-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CASTILHO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO CUNHA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009216-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE QUEIROZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE QUEIROZ, objetivando a cobrança de valores devidos em face do descumprimento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos 2910.160.0000411-17 e 2910.160.0000880-08. Citada (fl. 58) e intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 78), a parte ré quedou-se inerte. Foi determinada a penhora online por meio do sistema BacenJud à fl. 80, a qual restou parcialmente cumprida às fls. 81-83. Às fls. 84 e 86, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito em cobro pela via administrativa, requerendo a extinção da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária no feito. Promova a Secretária o necessário para a liberação do numerário bloqueado no sistema BacenJud (fls. 81-83) com urgência, independentemente do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido e transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009871-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE DE PAULA BAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pelo executado, requerendo o que de direito. Int.

0007680-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL SANTORO X APARECIDA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTORO

Tendo em vista a certidão de fls. 189, publique-se a decisão de fls. 180 (1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Praticaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. J. C.

0003516-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO ROSSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o numerário bloqueado através do sistema BACENJUD às fls. 52/53. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102479-80.1996.403.6109 (96.1102479-7) - CITRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. ADV. GABRIEL ELIAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela PFN. Após, tornem conclusos. Int.

1100725-35.1998.403.6109 (98.1100725-0) - AMELIA FUSSAE YAJIMA X ANAMARIA PINTO CARUSI X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X EDSON TOLEDO DO AMARAL X IVETE FATIMA FERREIRA X JORGE GAIDARJI DA COSTA X LOURENCO CYRILLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE QUEQUI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Eclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10(Dez) dias, tendo em vista que os dados necessários encontram-se inseridos nas fichas financeiras encartadas à fls. 235/336. Int.

1103854-48.1998.403.6109 (98.1103854-6) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, informando a inexistência de valores a serem recebidos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0001864-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001864-0) - INTELIGENCIA INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA X ESMERALDO BACHEGA X LUIZ CELSO SOARES DA SILVA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo o prazo de 90(noventa) dias requerido pela PFN. Int.

0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2) - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo requerido pela parte autora a fim de que regularize o pólo ativo do feito, no que se refere aos autores falecidos. Com relação aos demais autores tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 185. Int.

0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4) - ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002120-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002120-5) - ZELINA ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5) - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias

0001389-36.2002.403.6109 (2002.61.09.001389-8) - REGINA DO ESPIRITO SANTO DE BARROS DOS SANTOS X MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001680-65.2004.403.6109 (2004.61.09.001680-0) - JOSE ZAPPONI FILHO(SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005513-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005513-0) - JOSE MILTON FRANCHINI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0008110-33.2004.403.6109 (2004.61.09.008110-4) - APARECIDO CARDOSO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do disposto à fl.188, requerendo o que de direito. Int.

0006831-75.2005.403.6109 (2005.61.09.006831-1) - MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 999)

Em razão do alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado. Int.

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intímem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca dos cálculos elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0006682-45.2006.403.6109 (2006.61.09.006682-3) - GELSON GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0001530-79.2007.403.6109 (2007.61.09.001530-3) - SEBASTIAO ORILDO CANTAGALO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado. Int.

0009989-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009989-4) - ELIAS BATISTA MUTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0005307-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005307-2) - WALDECI DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca dos cálculos elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, faça opção pelo benefício econômico que seja-lhe mais favorável. Com a opção, nova vista ao INSS. Int.

0009991-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009991-6) - JOSE GERALDO CORRER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.0012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1,10 Intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca penhora sobre seus ativos financeiros, bem como a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. Int.

0002119-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002119-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0002135-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002135-0) - PEDRO MANESCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que cumpra a determinação de fl.222. Int.

0004340-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004340-0) - TEREZINHA MARTINS ZUZI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007121-51.2009.403.6109 (2009.61.09.007121-2) - NELSON RODRIGUES FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Int.

0008431-92.2009.403.6109 (2009.61.09.008431-0) - REINALDO AMARO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0009684-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009684-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097861 - MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Havendo questões pendentes que impedem o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de honorários advocatícios pelo IPEN em face da empresa CAVICCHIOLLI, no montante de R\$ 59,11. As fls. 206/209 e 211/212 a empresa Cavicchioli requereu o levantamento do valor do depósito judicial que fez para garantir o juízo, com prévio desconto do valor dos honorários a serem pagos para o IPEN,

sob o argumento de pagamento administrativo da multa aplicada.Houve concordância expressa do IPÊM às fls. 217/218, com indicação de número de conta bancária para transferência do valor dos honorários.Contudo, equivocadamente foi transferido para a conta indicada pelo IPÊM o valor total do depósito judicial (R\$ 759,61 - setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), e não apenas R\$ 59,11 (cinquenta e nove reais e onze centavos) que lhe cabiam, conforme se verifica nos documentos de fls. 236/240.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o IPÊM devolva o valor recebido indevidamente, por meio de depósito judicial vinculado a estes autos.Tal montante deverá ser levantado em favor da parte autora, a qual deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, pos-teriormente, intimem-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

0011835-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011835-6) - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0) - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado.Int.

0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5) - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0013068-86.2009.403.6109 (2009.61.09.013068-0) - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000410-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000410-9) - JOSE CRUZ(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca das alegações tecidas pelo INSS.Na concordância, remetam-se os autos ao arquivo.Discordando, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000883-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000883-8) - ADILSON JOSE ROSSINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0002521-50.2010.403.6109 - TOBIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço a parte autora ser desnecessário pedido de citação da INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em sua petição de fl.518/522, já que os valores que apresenta são os mesmos indicados pelo INSS em execução invertida, prolongando demasiadamente o litígio.Portanto, reconsidero o despacho de fl.532 e torno nula a certidão de citação do INSS de fl.533.Expeçam-se os competentes requisitórios.Considerando que o advogado constituído nos autos, desde seu início, abdica espontaneamente dos créditos relativos aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, não há óbice a que o levantamento dos honorários avançados e sucumbenciais sejam destacados em nome desta, razão pela qual defiro o pedido de fl.521. Cadastre-se. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int. Cumpra-se.

0003311-34.2010.403.6109 - CELSO LUIS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0004027-61.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Em razão do alegado pela PFN, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado.Em nova inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004406-02.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO ZUIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0004628-67.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da PFN, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, discriminando inclusive os valores devidos por cada réu.Int.

0007470-20.2010.403.6109 - DURVALINO FEITOR DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007921-45.2010.403.6109 - REGINALDO ANTONIO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0010039-91.2010.403.6109 - RENATO DA SILVA LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para

ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0010752-66.2010.403.6109 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0011402-16.2010.403.6109 - EDNA MACARIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0011600-53.2010.403.6109 - AIRTON AZENARI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002636-37.2011.403.6109 - VLADEMIR ANTONIO DE CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002905-76.2011.403.6109 - JOAO DE JESUS BATISTA MENDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0005246-75.2011.403.6109 - ROSELI BENEDITO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005568-95.2011.403.6109 - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007137-34.2011.403.6109 - MAURICIO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado.Int.

0007800-80.2011.403.6109 - CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0008436-46.2011.403.6109 - ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, ficam os réus intimados, na pessoa de seus advogados, a pagar o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0010795-66.2011.403.6109 - BRUNO JOSE WALDER(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Cdigo de Processo Civil.Int.

0010799-06.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca dos cálculos elaborados pelo contador deste Juízo.Int.

0011023-41.2011.403.6109 - HONORIO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À ninguém de eventual requerimento ou notícia de providência cabível tendente ao reconhecimento da paternidade, habilito apenas os filhos reconhecidos ANGELA MARIA FERREIRA e os netos BRUNO HENRIQUE FERREIRA e LEANDRA REGINA FERREIRA, menores e neste ato representados pela avó e guardiã BENEDITA ANTONIA FERREIRA, e CESAR AUGUSTO FERREIRA e JOÃO PAULO FERREIRA, todos filhos de PAULO CÉSAR FERREIRA falecido, bem como a viúva BENEDITA ANTONIA FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário. Após, expeçam-se os competentes requisitórios, respeitados os quinhões de cada habilitante. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int. Cumpra-se.

0011492-87.2011.403.6109 - ROSA LEVINSKI MORASSUTI(PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS - MENOR X JULIANA SILVA DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

001431-36.2012.403.6109 - JOAO JOSE APARECIDO RANDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado.Int.

001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

002205-66.2012.403.6109 - EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intímem-se.

002531-26.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI SIMONATO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

002533-93.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em razão do trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela PFN. Em razão de suas alegações de fl.182, desnecessária se faz a citação da Autoridade Fazendária, nos termos do artigo 730. Expeça-se o competente requisitório e após intímem-se as partes para ciência. Decorrido o prazo concedido, dê-se nova vista à PFN.Int.

005350-33.2012.403.6109 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

005871-75.2012.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008899-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008899-2) - ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002010-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o embargado, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0003921-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIO ZAMBELI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0004210-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0004516-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias

0005169-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias

0005244-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias

0007064-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-25.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NEIDE HENRIQUE FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias

0007385-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103216-49.1997.403.6109 (97.1103216-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o embargado, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0001545-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-35.2009.403.6109 (2009.61.09.005583-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X KAWA ANTONIO INACIO DA SILVA X ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias

0006184-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias

0005785-02.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-66.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0005786-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008899-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0005788-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0005830-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-36.2002.403.6109 (2002.61.09.001389-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINA DO ESPIRITO SANTO DE BARROS DOS SANTOS X MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tratando-se de matéria exclusiva de direito, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA

Considerando-se a realização da 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0007675-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Considerando-se a realização da 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0007027-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R A COELHO - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X ROBERTA AMARAL COELHO(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS)

Considerando-se a realização da 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0004372-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIV NUTRITION SUPLEMENTACAO E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROBERTO DE MACEDO FORMAGGIO(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 15:30hs.

0005316-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO CESAR BATISTA DA ROCHA

Tendo em vista manifestação da CEF às fls. 28, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Taubaté-SP, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do requisitório com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados conforme requerido.Em razão do pedido de fls. 304, deverá a parte autora, trazer aos autos petição assinada em conjunto com a parte autora ou procuração com poderes específicos de renúncia dos valores que excedem a 60(sessenta) salários mínimos na data da conta mencionada na apresentação dos valores devidos.Cumprido, expeçam-se os competentes requisitórios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004843-72.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA

Vista à parte autora, acerca da concordância manifestada pela PFN, bem como acerca dos índices de correção informados.Deverá a parte autora, comprovar nos autos, os pagamentos realizados.Com a quitação, dê-se nova vista à Autoridade Fazendária para que informe a satisfação de seus créditos.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 851

EXECUCAO FISCAL

0001581-37.2000.403.6109 (2000.61.09.001581-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

(e apensos 1999.6109.000808-7, 1100271-60.1995.403.6109 e 1100270-75.1995.403.6109)Diante da arrematação dos bens constritos às fls. 85/v dos autos apensos nº 1999.6109.000808-7, conforme cópia da Carta acostada às fls. 266/v, e do quanto decidido na Execução Fiscal 0006966-87.2005.403.6109 e apenso, onde houve a alienação, deixo de apreciar a petição de fls. 256/v e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento das penhoras de fls. 85 daqueles autos que incidiram sobre os imóveis objetos das matrículas nº 9.972 (R-16 - fls. 102), 25.664 (R-05 - fls. 102) e 39.113 (R-12 - fls. 102) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0005152-16.2000.403.6109 (2000.61.09.005152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Diante da arrematação do bem aqui constrito, conforme cópia da Carta acostada às fls. 207/v, e do quanto decidido na Execução Fiscal 0006966-87.2005.403.6109 e apenso, onde houve a alienação, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento das penhoras de fls. 126/127 que incidiram sobre os imóveis objetos das matrículas nº 9.792 (AV-18 - fls. 165/v e fls. 166), 25.664 (AV-7 - fls. 168/v e fls. 169) e 39.113 (AV-14 - fls. 173) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0002683-60.2001.403.6109 (2001.61.09.002683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

(e apenso 2007.6109.002388-9)Diante da arrematação do bem aqui constrito, conforme cópia da Carta acostada às fls. 137/v, e do quanto decidido na Execução Fiscal 0006966-87.2005.403.6109 e apenso, onde houve a alienação, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento das penhoras de fls. 86 que incidiram sobre os imóveis objetos das matrículas nº 9.792 (AV-20 e AV-21 - fls. 83), 25.664 (AV-9 e AV-10 - fls. 83) e 39.113 (AV-16 e AV-17 - fls. 83) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0001751-33.2005.403.6109 (2005.61.09.001751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Diante da arrematação dos bens aqui constritos, conforme cópia da Carta acostada às fls. 112/v, e do quanto decidido na Execução Fiscal 0006966-87.2005.403.6109 e apenso, onde houve a alienação, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 107 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento das penhoras de fls. 53 que incidiram sobre os imóveis objetos das matrículas nº 9.792 (AV-22 e AV-23 - fls. 64), 25.664 (AV-11 e AV-12 - fls. 64) e 39.113 (AV-18 e AV-19 - fls. 64) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 114. Para tanto, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação em bens da executada a ser cumprido no novo endereço informado às fls. 115, salientando que não abrirá novo prazo para interposição de embargos (sendo que a sentença nos de nº 0005460-71.2008.403.6109 já transitou em julgado - fls. 106), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a não localização da empresa e os eventuais ocupantes do local.Sendo positiva a diligência, providencie a Secretaria o necessário para a realização de leilão dos bens penhorados. Caso negativa, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEP, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0002870-58.2007.403.6109 (2007.61.09.002870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Diante da arrematação do bem aqui constrito, conforme cópia da Carta acostada às fls. 102/v, e do quanto decidido na Execução Fiscal 0006966-87.2005.403.6109 e apenso, onde houve a alienação, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 98 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.792 (AV-30 e AV-31 - fls. 94/v e 95) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0003038-50.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Diante da arrematação do bem aqui constrito, conforme cópia da Carta acostada às fls. 68/v, e do quanto decidido na Execução Fiscal 0006966-87.2005.403.6109 e apenso, onde houve a alienação, deixo de apreciar a petição de fls. 65 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 55 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.792 (AV-24 e AV-25 - fls. 42) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0004034-48.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Diante da arrematação do bem aqui constrito, conforme cópia da Carta acostada às fls. 71/v, e do quanto decidido na Execução Fiscal 0006966-87.2005.403.6109 e apenso, onde houve a alienação, deixo de apreciar a petição de fls. 68 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 58 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.792 (AV-26 e AV-27 - fls. 45) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006686-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-63.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC) em razão da manifestação da credora à fl. 57 dos autos principais (0005457-63.2015.403.6112). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009394-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA

Folha 73/74- Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio dos sistemas WEBSERVICE/BACENJUD/RENAJUD/SIEL/INFOSEG, conforme requerido. Sendo diverso o endereço, expeça a secretária o necessário para a citação dos devedores. Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, determino desde já a citação por edital, com estrita observância da forma disciplinada no artigo 232 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a parte exequente retire uma via do edital para publicação em jornal de grande circulação da cidade, devendo comprovar sua efetiva publicação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Fls. 317/324: Extingo a execução relativamente ao crédito inscrito sob nº 55.613.695-0, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino o prosseguimento do feito quanto às CDA(s) remanescentes. Diga a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da efetividade da alienação particular dos bens penhorados às fls. 31 e 176, comprovando nos autos, conforme decisão de fl. 303. Int.

0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

Folha 294- Indefiro o pedido de citação dos coexecutados Frigorífico Princesa Ltda., Gerson Simões Pato, Octávio Pellin Junior e Orozimbo Pereira de Lima, porquanto os mesmos já foram citados à fl. 44 - verso. Ante a suspensão dos atos executórios relativamente ao bem imóvel penhorado à fl. 78 (matr. Nº 5.087), conforme decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro distribuídos sob nº 0000559-41.2014.403.6112 (fl.296), suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 289. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 545 - A sucessora FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA, já integra o polo passivo, tendo, inclusive, interposto embargos, sentenciados nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos por OSMAR CAPUCI e JOSÉ CLARINDO CAPUCI. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Diga a União em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, guarde-se por provocação no arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007916-43.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 76/91: Mantenho a decisão agravada (fls. 74/75289) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 105/109:- Por ora, ante a interposição de agravo legal, conforme noticiado pela Executada às fls. 97/104, guarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento. Int.

0010260-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - ME(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Folhas 57/66- A Exequente requer penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exequente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007794-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada para manifestação acerca dos resultados negativos das hastas públicas.

Expediente Nº 6483

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002358-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PEDRO HENRIQUE PEREIRA(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA E SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0004348-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ALABI DE SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição de fls. 242/243, fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer e especificar o seu pedido de produção de provas.

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Fls. 158/166 e 175/178: Tratando-se o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de eventual denúncia da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenunciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim é que indefiro o pedido de chamamento ao processo de fls. 158/166. Fls. 36/38 e 195 (parte final): Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 199/204: Vista ao Ministério Público Federal, bem como ciência a respeito das peças de fls. 205/206. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int. Intimem-se.

MONITORIA

0003067-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDERLEI VERONESSI GALLINDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 43), fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0005737-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requeirerem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0006467-79.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 17 foi assinado por pessoa estranha à lide, fica a autora (CEF) intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 2195/2196) referente ao feito nº 94.0014131-9. Ficam cientificadas, ainda, que o curso processual desta demanda está suspenso em razão da decisão de fls. 2155/2158 (parte final).

0003857-80.2010.403.6112 - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 187/195 e documentos anexos de fls. 196/202 no prazo de cinco dias.

0004147-61.2011.403.6112 - JOSE VITAL DE LIMA FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 102), fica a parte autora intimada para manifestar em prosseguimento no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 101.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 118/145, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno da carta precatória de fls. 66/79, bem como fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer manifestação acerca da substituição da testemunha Luiz Robson pela testemunha Lizalberto Sgarioni, ouvida no Juízo deprecado, conforme termo de audiência de fls. 74.

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da carta precatória (fls. 85/121), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, e o réu nos cinco dias seguintes.

0002019-97.2013.403.6112 - EDSON LUIS HENRIQUE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento apresentado pela parte autora às fls. 158/159.

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da carta precatória (fls. 63/74), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, e o réu nos cinco dias seguintes.

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Providencie a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria do exame radiográfico que se encontra acostado à contracapa. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0005249-50.2013.403.6112 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora de fl. 149.

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 56/79), bem como fica ainda a autarquia ré intimada para manifestação acerca da substituição da testemunha Alex Rodrigues da Silva Santos por Roseli Caldeira, cuja oitiva foi prestada junto ao Juízo deprecado (fls. 74).

0005579-47.2013.403.6112 - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 179/194, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007427-69.2013.403.6112 - ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento nos termos do despacho de fl. 161.

0007808-77.2013.403.6112 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 81), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento nos termos da decisão de fls. 77/79.

0000397-46.2014.403.6112 - GILSON GOMES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual juntado à fl. 129. Ficam, também, cientificadas, que o trâmite processual desta demanda está suspenso em razão da decisão proferida à fl. 126.

0001708-72.2014.403.6112 - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 130/173, bem como do despacho de fls. 128.

0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora, bem como a Caixa Seguradora S/A, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do Agravo Retido apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 277/284. Ficam, ainda, cientificadas as partes em relação a petição apresentada pela Caixa Seguradora S/A às fls. 275/276.

0002570-43.2014.403.6112 - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Sobre o Agravo Retido de folhas 174/176, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003157-65.2014.403.6112 - ANTONIO DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 263/268: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para rúdo, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial indireta na Empresa JBS, para comprovação do período trabalhado nas empresas Engelbrecht, Meka Montagens Industriais, Firpavi Construtora e JBS S/A, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRORFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEHNO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com informações sobre atividade exercida em condições especiais - DSS 8030 (folhas 119, 134, 134/139 e 143), sendo o bastante para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004397-89.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 248: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, fica ainda o Município de Irapurú intimado para justificar a pertinência e necessidade das provas requeridas (testemunhal e pericial), sob pena de preclusão. Documentos de fls. 254/263: Ciência ao autor. Intimem-se.

0005137-47.2014.403.6112 - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 98/106.

0005867-58.2014.403.6112 - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 236.

0001899-83.2015.403.6112 - NEREU OGUÍDO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 228/235 verso e documentos anexos de fls. 236/240.

0003180-74.2015.403.6112 - LINCÉ CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205412-25.1996.403.6112 (96.1205412-6) - SEBASTIAO BERTOLDO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS)

MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1203383-31.1998.403.6112 (98.1203383-1) - MARIA APARECIDA CARNIATO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação de herdeiros, conforme requerido à folha 134. Fica, ainda, intimada de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(SP22005A - ANTÔNIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003193-25.2005.403.6112 (2005.61.12.003193-0) - VINICIUS FLAVIO MILANEZ(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 225/230: Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto junto ao Colendo STJ. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Int.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0014343-32.2007.403.6112 (2007.61.12.014343-0) - VALDECIR BERTACOLLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007053-29.2008.403.6112 (2008.61.12.007053-4) - JOSE BRITO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017961-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017961-1) - OSWALDO ZANFOLIM(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003911-46.2010.403.6112 - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004252-72.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, sob pena de arquivamento dos autos, conforme decisão de fls. 161.

0001011-56.2011.403.6112 - TOSHIKAZO KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001013-26.2011.403.6112 - ANA MARIA PAULINO CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001191-72.2011.403.6112 - JEAN CARLOS BARBOZA OLIVEIRA X TELMA CRISTINA BARBOZA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004572-88.2011.403.6112 - RAQUEL AZEVEDO SERAFIM DE PAIVA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010030-86.2011.403.6112 - AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001551-70.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA CARDOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002841-23.2012.403.6112 - JOSELINA MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003163-43.2012.403.6112 - EDMUNDO VITOR NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003435-37.2012.403.6112 - SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Cota de fls. 182-verso: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, em apenso, conforme cópias de fls. 51/55 daquele feito, oficie-se a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

0003493-40.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA ROCHA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004423-58.2012.403.6112 - LEONI APARECIDA MUNHOZ ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004683-38.2012.403.6112 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguardem-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior.

0010163-94.2012.403.6112 - IRACEMA DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011101-89.2012.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1) - COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca das peças juntadas às fls. 158/164 no prazo de cinco dias. Ficam notificadas também, se nada requerido, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1205613-46.1998.403.6112 (98.1205613-0) - ISABEL MARIA MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001510-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001510-7) - RUBENS CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0006772-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JORGE GOMES E OLIVEIRA ADVOGADOS

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010151-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-37.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trasladem-se cópias da r. decisão de fls. 51/55 para os autos principais de nº 00034353720124036112, em apenso. Após, desanexe-se e arquivem-se este feito, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 191/192:- Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo se manifestar expressamente acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 187. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Nada a deliberar em razão dos despachos proferidos às fls. 185 e 190. Arquivem-se os autos com baixa findo, independentemente de nova intimação.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 132: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6547

ACAOCIVIL PUBLICA

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Folhas 296/300:- Defiro em parte o pedido. Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos no efeito devolutivo nos limites da liminar deferida e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 14, da Lei nº 7.347/85.Cumpra-se a decisão de fl. 295 em seus ulteriores termos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 550/554:- O Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) juntado à fl. 548, no valor de R\$12.983,82, refere-se a pagamento de honorários devidos ao advogado da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 501/509.A constrição sobre eventuais valores depositados nestes autos, a fim de garantir execução fiscal movida contra a autora (fls. 538/541), não pode atingir a verba honorária que pertence ao patrono, já que este não é responsável pela dívida tributária.Assim, oportunamente, com a efetivação do depósito do valor relativo à verba sucumbencial em conta judicial à disposição deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da advogada constituída, observando-se as formalidades legais.Int.

0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF)

Despacho de fls. 302: Fls. 295/301- Ante a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Autora, aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento. Fls. 303/306: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a decisão de fls. 302 a qual já determinou a suspensão dos atos executórios neste feito, até decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição de fl. 206: Considerando o alegado pela parte autora e a possibilidade de esclarecimentos independentemente de oitiva do expert, por ora, a teor do disposto no artigo 435 do CPC, fúlcito à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de novos quesitos.Oportunamente, se em termos, determino a intimação do senhor perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos novos quesitos apresentados pela Demandante, inclusive para suas considerações, esclarecendo os apontamentos lançados pela Demandante à fl. 206, relativamente aos quesitos apresentados às fls. 174.Eventual necessidade de realização de audiência (art. 435 do CPC) será analisada após a vinda do laudo complementar e manifestação das partes.Int.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 174/175:- Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2016, às 15:50 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal do Autor e de oitiva de testemunhas.Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do Demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Intime-se a testemunha arrolada pelo d. representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício que pretende revisar (42/136.008.137-0), bem como que parte dos documentos apresentados não apresenta a nitidez necessária para sua devida análise (v.g., fls. 42/43 e 159).De outra parte, verifico que não houve resposta da Prefeitura Municipal de Guairaçá - PR ao ofício 1.258/2014, expedido à fl. 195 e ali recebido 10.09.2014 (Aviso de Recebimento de fl. 197). Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio (fl. 186) para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 42/136.008.137-0, preferencialmente em meio digital (CD).Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se novamente ao responsável pelo setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Guairaçá - PR para que, sob pena de desobediência) apresente Formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao demandante PAULO SANDER, no tocante ao período de 15.07.1980 a 23.10.1980 em que trabalhou como patroleiro;b) informe se o demandante, no período apontado, estava vinculado ao RGPS ou a Regime Próprio de Previdência Social, apresentando, na segunda hipótese, Certidão de Tempo de Contribuição.Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciar os pedidos de fls. 210/217.Intimem-se.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTTINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2016, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 14) e pela corré Júlia da Silva Matos (fls. 124/125). Determino também a oitiva da parte autora e da corré Júlia da Silva Matos em depoimento pessoal. Ficam ostas) patronos (as) da parte autora e da corré Júlia da Silva Matos responsáveis pela intimação das respectivas partes constituídas e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000346-69.2013.403.6112 - NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nota-se a toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a requisição deste Juízo pelo médico Edson Rikio Fudo. Intimado por duas vezes (fls. 90 e 99), para apresentar cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante, não deu a mínima atenção que o caso demanda. Assim, determino, com urgência, a intimação pessoal do profissional a fim de que cumpra a ordem judicial em 24 horas, apresentando cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos em nome da demandante Nilda Cristina Ferreira Pereira. O não cumprimento no prazo ora estipulado implicará em multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e sanções civis e administrativas cabíveis. Deve o(a) Oficial(a) de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime de desobediência nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Sobrevida resposta, cumpra-se a decisão de fl. 89 em seus ulteriores termos. Intime-se.

0003716-22.2014.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA MARIA MARANI

Recebo a petição e documentos de fls. 50/51 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Sônia Maria Marani. Após, cite-se, com as advertências legais. Int.

0006866-74.2015.403.6112 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória preventiva em ação ordinária em que o Autor busca evitar possível deflagração de descontos em seu benefício de aposentadoria por idade, a título de restituição de parte dos valores que recebeu por conta desse mesmo benefício desde a sua concessão, tidos como indevidos pela Autarquia Ré. Afirmando que é beneficiário da aposentadoria por idade NB 41/124.751.963-9, com DIB em 8.5.2003, pelo que foi notificado pelo INSS, em 20.9.2015, do prazo para apresentar defesa em face da revisão administrativa procedida em cumprimento ao art. 11 da Lei nº 10.666/2003 em razão de indicio de irregularidade, donde o valor de seu benefício foi reduzido de R\$ 1.873,88 para R\$ 788,00 a partir de agosto de 2015. Asseverou que, conforme essa notificação, a Autarquia alterou a concessão de benefício urbano para rural, o valor da RMI e, por consequência, o dos proventos atuais, além de apurar o montante de R\$ 75.359,27, que poderá vir a exigir como valor recebido irregularmente.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinado ao Requerido que se abstenha de efetuar descontos mensais no benefício em manutenção NB 41/124.751.963-9, a título de restituição do montante apurado como valor indevidamente recebido, de modo que permaneça íntegro o valor atual dos proventos, bem assim que seja estabelecida multa pelo eventual descumprimento da ordem judicial.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há indicação de que o Autor tenha agido com dolo no sentido de fraudar a Autarquia Previdenciária.Em consulta aos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB afere-se que, efetivamente, nenhuma dedução se operou no benefício do Demandante, tendo recebido, inclusive, em 4.11.2015, o valor integral de R. 1.873,88. Todavia, é plausível seu receio de que, no decorrer desta demanda e diante de eventual resultado final negativo do procedimento administrativo previdenciário, noticiado no documento por cópia à fl. 57, a Autarquia inicie providências para deduzir o valor considerado indevido, apontado nesse mesmo documento, conforme prevê o art. 115 da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.I - Incabível a

restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ É CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.) Não discuto, nessa análise prévia, o acerto ou não do ato de revisão no qual se apurou o pagamento indevido do benefício (falso em tese). Contudo, há que se suspender, preventivamente, a eventual restituição dos valores recebidos pelo segurado até a decisão final da presente demanda, sem olvidar que a própria discussão administrativa, pelos elementos dos autos, embora parcos, ainda não se findou. O risco de dano irreparável está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício, que objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de emvergadura ímpar. 3. Isto posto, DEFIRO, preventivamente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de proceder ao desconto do montante de R\$ 75.359,27 do benefício de aposentadoria por idade NB 41/124.751.963-9, recebido pelo Demandante JOAQUIM DE OLIVEIRA, se assim e ao final concluir em seu procedimento administrativo, a título de restituição de parte dos valores pagos ao Autor/Segurado por conta desse mesmo benefício desde a sua concessão, tidos como indevidos pela Autarquia, por força da revisão administrativa procedida em cumprimento ao art. 11 da Lei nº 10.666/2003 em razão de indicio de irregularidade. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, para cumprimento da decisão no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta que, além de cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º), foi também requerida pelo Autor. Ainda, CONCEDO ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 39, item 7. Do mesmo modo, DEFIRO-LHE o pedido de prioridade na tramitação do feito, de acordo com a lei processual e à vista da prova da idade de fl. 42. Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-47.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-58.2015.403.6112 - JOAO APARECIDO MATTICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o documento de fl. 110, que não comprova a intimação do executado, fica o Embargante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 106, promovendo a vinda aos autos de cópia da peça que comprove a intimação do executado da penhora efetiva nos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

1201895-80.1994.403.6112 (94.1201895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 271 (fl. 278) e considerando a concordância expressa manifestada pela União (folha 277 - verso) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte executada (folhas 274/276), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO X JONATHAN ANDRE FELICIO VIANA X WENDER FELIPE FELICIO VIANA X MARIA VITORIA FELICIO MAIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, às fls. 87/107, a parte autora noticiou o óbito da Demandante, requerendo a habilitação dos sucessores Jonathan André Felício Viana, Wender Felipe Felício Viana e Maria Vitória Felício Silva, então menores de idade, salientando a oportuna regularização da guarda dos referidos sucessores. A r. decisão de fls. 122/123 homologou a habilitação dos sucessores. Baixados os autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Autarquia ré apresentou os cálculos de liquidação (fls. 185/188), com os quais a parte autora manifestou concordância (fl. 191). Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da regularização da representação processual da menor Maria Vitória Felício Silva, bem como que o sucessor Wender Felipe Felício alcançou a maioria no curso da ação, ante o instrumento de procuração de fl. 96, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual dos respectivos sucessores, apresentando instrumento de procuração, inclusive comprovando a regularidade da guarda judicial da menor. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Federal. Int.

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 140/141:- Ante a interposição de Embargos à Execução, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006802-64.2015.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 6552

ACAO CIVIL PUBLICA

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZUWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Vistos. Inicialmente, defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à folha 94. Ante o informado em certidão retro, fica revogada a realização da perícia técnica pelo C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Defiro, no entanto, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de prova pericial de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Considerando-se que as partes já apresentaram quesitos (folhas 217/218 - parte requerida; folhas 220/223 - Ministério Público Federal), e a União aderiu aos quesitos apresentados pelo MPF (folha 225), determino a intimação do senhor perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, artigo 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúde são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado no Rancho SPA-Ramados de Marília, localizado no parcelamento Benevides, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003821-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR FERREIRA LIMA

Folhas 45/48:- Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º, do decreto-lei nº 911/69. Ao sedi para retificação da classe processual deste feito para execução .Após, se em termos, cite-se o executado Jair Ferreira Lima para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 5%/(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação.Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intimem-se.

MONITORIA

0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal, bem ainda, intimadas de que os mesmos serão encaminhados novamente ao egrégio Tribunal Regional Federal, atendendo requisição daquela Corte, para fins de apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto (folha 161).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Observo que os quesitos da parte autora apresentados tempestivamente (folhas 210/211), foram juntados aos autos após a realização da perícia médica. Assim sendo, por ora, determino a intimação da senhora perita nomeada nos autos para que responda aos quesitos formulados pela autora. Oportunamente, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca do laudo pericial de folhas 210/211. Intimem-se.

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coord. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, durante o período trabalhado na APEC, Hospital Universitário e Santa Casa de Misericórdia de Pres. Prudente (fls. 82/84). Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisdicionalmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, visto os documentos (PPP-Perfil Profiográfico) já apresentados às fls. 42, fls. 45 e fls. 47, indicando as atividades e atribuições exercidas pela autora, especificamente na área médica. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 179:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a implantação do benefício de pensão por morte, concedido em favor da parte autora, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento, nos exatos termos da sentença de folhas 171/174.Cumpra a secretária, com premissa.Intimem-se.

0005331-81.2013.403.6112 - JILVAN DOS SANTOS MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (PROJUDI - Comarca de Terra Rica-PR), em data de 29/03/2016, às 14:00 horas.

0001163-02.2014.403.6112 - DALVA LUCIA GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATTISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência.A decisão de fls. 88/verso indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Corolário, deveria a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Contudo, não há nos autos notícia do cumprimento de tal providência pela parte autora.Bem por isso, em aditamento ao decísium de fl. 88/verso, determino que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Intimem-se.

0003410-53.2014.403.6112 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 388/391, apresentados pelo IPEM/SP, devendo esclarecer a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento da ação.

0005031-51.2015.403.6112 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/205: Defiro a juntada, conforme requerido. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 188/188 verso, procedendo-se a citação da ré (CEF), bem como sua intimação acerca da decisão acima mencionada e a de fls. 198/202. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, fica consignado que este feito se encontra reunido aos autos nº 0005588-38.2015.403.6112 para julgamento conjunto (fl. 209). Int.

0005588-38.2015.403.6112 - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083) - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/73: Recebo com emenda à inicial. Cite-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0007041-68.2015.403.6112 - GILBERTO DE ARAUJO(SP303971) - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro, neste momento, prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 40/46, não se prestam para demonstrar o quadro sofrido atualmente pelo demandante. Em outras palavras, na esfera desta cognição sumária, não há como se medir as limitações experimentadas pelo Demandante para o desempenho de suas atividades habituais.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Denise Cremonesi, CRM/SP 108.130, agendada para o dia 12.01.2016, às 12:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112) ANAZILDE ZANDONADE FONTANETTI(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de folhas 23/24, com emenda à inicial. Concedo à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Determino a remessa dos autos ao Sedi para regularização da autuação, devendo ser incluído no polo passivo da relação processual o embargado JOÃO APARECIDO MATICOLLI, CPF nº 594.685.728-20.Nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Citem-se, intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004533-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187) - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDER JUNIO DE SOUZA

Folhas 54:- Indefiro. Considerando-se que a parte executada não está representada nos autos por procurador constituído, incabível a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como pleiteado. Destarte, providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida, acostada na contra-capa da presente execução fiscal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado.Intime-se.

0005431-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106) - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Folhas 64:- Indefiro. Considerando-se que a parte executada não está representada nos autos por procurador constituído, incabível a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como pleiteado. Destarte, providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida, acostada na contra-capa da presente execução fiscal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado.Intime-se.

0006610-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187) - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRA DELAPEDEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X ROBERIO REZENDE

Fls. 80/82: Ante o informado em certidão de fls. 83, acerca da intempestividade da peça apresentada pela parte executada, deixo de receber o recurso interposto, e determino o desentranhamento da petição (protocolo 2015.61120021532-1), entregando-se ao i. signatário. Manifeste-se a exequente CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (folha 307), por ora, abra-se vista à Exequente a fim de que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante.Sem prejuízo, certifique a secretária o andamento processual dos embargos à execução interpostos (feito nº 0004247-11.2014.403.6112 - folha 251).Oportunamente, se em termos, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o artigo 703 do Código de Processo Civil, bem assim o mandado de inibição na posse. Intimem-se.

0003391-86.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANIMAL PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS X ANA PAULA DIAS BATISTA X CARLOS DIAS BATISTA - ESPOLIO(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando-se a existência de saldo anterior ao bloqueio (folha 92), relativamente à conta nº 001.00001820-9, da Caixa Econômica Federal, e ante a necessidade de verificação acerca da natureza de proventos de aposentadoria dos valores creditados na conta, conforme alegado, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta, referente ao mês anterior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 146/153:- Ante a não concordância da parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 121/126), revogo, por ora, o cumprimento pela secretária da decisão de folha 145. Outrossim, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente à conta de liquidação apresentada pela parte autora às folhas 146/153. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe, desde já, a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da Autarquia ao valor apresentado, cumpra a secretária a determinação constante na decisão suso mencionada (folha 145), observando-se o destaque da verba honorária contratual, conforme requerido às folhas 129/131, bem ainda, a conversão do valor requisitado em depósito judicial, consoante disposto no artigo 49 da Resolução nº 168/2011, em face da penhora no rosto dos autos (folhas 101/109 e 148/153). Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, determino, primeiramente, a expedição de Alvará de Levantamento relativamente aos honorários advocatícios contratuais destacados, em favor do causídico Doutor Ghivago Soares Manfrim - OAB/SP 292.405.No tocante à verba principal, considerando-se a penhora efetivada no rosto dos presentes autos, advinda da ação monitoria, feito nº 0028638-14.2007.8.26.0482 - Número de Ordem- 1.957/2007, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, sobrevidno o comunicado do pagamento, oficie-se aquela serventia solicitando o valor atualizado do débito, para fins de transferência do valor exequendo.Intimem-se as partes.

0003843-62.2011.403.6112 - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CAVALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 339/346 e 359/363:- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8213/91), diverso do estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil.Todavia, no presente caso, não comprovada a existência de dependentes nos termos da Lei Previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8213/91), conforme documento de folhas 354/355, deverão ser habilitados todos os herdeiros do autor João Cavalin. Assim sendo, por ora, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para a correta habilitação de todos os herdeiros do falecido, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, com apresentação dos documentos e procurações necessárias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - ROBERTO GUIMARO VIAFORA X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT X MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

Petição e documentos de folhas 336/353- Defiro. Ante a manifestação da União de folha 365, acolho a substituição processual da parte autora, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do polo ativo da ação com a inclusão dos sucessores Roberto Guimarães Viafora - CPF nº 518.857.008-49, Marly Guimarães Viafora - CPF nº 034.538.468-77 e Maria de Fátima Guimarães Viafora - CPF nº 667.321.408-25, em substituição à Dalgiza Guimarães Viafora, que deverá ser excluída da autuação, em face ao seu falecimento (folha 340). Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, inclusive acerca do pedido dos autores de folha 363. Intimem-se.

0017793-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017793-6) - DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LEONARDO POTENZA X FAZENDA NACIONAL X DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Folhas 121/122- Por ora, diga a União, ficando sobrestado o cumprimento pela secretaria do determinado à folha 114.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória retro expedida (fl. 95).

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 120), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento nos termos do despacho de fl. 119. Fica, ainda, intimado o subscritor da petição de fl. 120 (Jefferson Fernandes Negri, OAB/SP 162.926) para regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

0007067-66.2015.403.6112 - LEANDRO ORTIZ ENRICH(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contudo não informou os parâmetros, detalhadamente, que utilizou para chegar a tal montante. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Deveras, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa observando os termos legais, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006649-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006649-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZIMERMANN NETO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl. 188: Nada a deliberar em razão do decurso do tempo e do despacho proferido à fl. 181 (parte final), que determinou a suspensão desta execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004624-94.2005.403.6112 (2005.61.12.004624-5) - ASSOCIACAO ATLETICA BERNARDENSE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DO INSS DE PRES PRUDENTE/SP(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0012808-05.2006.403.6112 (2006.61.12.012808-4) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

000269-31.2011.403.6112 - LUCI IRENE SACA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001321-62.2011.403.6112 - ASSOCIACAO COMUNITARIA IN LOCO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0009037-43.2011.403.6112 - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0009662-77.2011.403.6112 - CERTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X CHEFE DE UNID TEC REG PRES PRUDENTE - SERV FISC INSUMOS AGRIC - SFA/SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001509-21.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003678-10.2014.403.6112 - PAULO MARQUEZINI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001531-74.2015.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA X CICERO LUIZ GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235, 246 e 250/251: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Conforme as peças de fls. 240/241 e 252/254, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Cleuza Marques Leão Gonzaga foi concedido na esfera administrativa a Cicero Luiz Gonzaga, cônjuge da falecida. Assim é que homologo a habilitação de Cicero Luiz Gonzaga, CPF nº 847.254.008-15, como sucessor e nos termos acima explanados. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, determino a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem de Juízo do depósito relativo ao valor do RPV (principal - R\$ 35.355,16), conforme documento de folia 228. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor do sucessor habilitado. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 6555

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 266: Defiro. Depreque-se a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 240, observando o novo endereço informado. Expeça-se carta precatória. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0006558-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Fl. 666: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação dos documentos de fls. 667/701, fica afastada a ocorrência de litispendência. Citem-se os requeridos para pagarem o valor reclamado na inicial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queiram, no mesmo prazo, oferecerem Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Expeça-se mandado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000259-7) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 479 e 482/483: Considerando que a sentença proferida às fls. 448/454 foi reformada no e. TRF da 3ª Região (fls. 461/464), com razão a União em sua manifestação de fls. 482/483. Assim é que defiro o pedido acima mencionado. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, solicitado a transformação do depósito de fl. 137 em pagamento definitivo em favor da União, observando-se o limite do valor do débito posicionado para a data da realização do depósito (18/01/2007), conforme extrato apresentado à fl. 484. Na mesma oportunidade, deverá a instituição financeira promover o recolhimento da outra metade das custas processuais (certidão de fl. 134), observando-se os códigos pertinentes, de tudo comprovando documentalmente, inclusive, apresentar extrato com valor de eventual saldo remanescente. Após, com a resposta, dê-se vista à exequente (União) para manifestação em prosseguimento. Int.

0004617-29.2010.403.6112 - IVACIR FELIX DOS ANJOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício apresentado pela previdência social (Implantação de Benefício - fl. 118), bem como para, querendo, manifestar acerca da observação mencionada no documento acima. Fica, ainda, intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.

0010169-04.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Chamo o feito à ordem. Verifico, analisando o conteúdo dos documentos apresentados pela Autora, em audiência (sentença proferida pela Justiça do Trabalho - fls. 132/137 e o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista - fls. 141/148), que há nexo de causalidade entre a enfermidade que a acomete e o trabalho que ela desenvolveu, o que foi também atestado na segunda perícia judicial realizada nos presentes autos, consoante resposta ao quesito 07 do INSS - fl. 156). Diante de tal constatação, a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confira-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002128-14.2013.403.6112 - JANAINA SILVA DE JESUS X GILDETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema), em data de 26/01/2016, às 15:00 horas.

0006428-19.2013.403.6112 - NILTON PEREIRA DE LIMA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 57: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204438-56.1994.403.6112 (94.1204438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do trâmite da carta precatória para cumprimento na Comarca de Diamantino do Norte/MT, conforme informado às fls. 529/530.

1201547-57.1997.403.6112 (97.1201547-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fls. 285/285 verso: Defiro. Converto o saldo remanescente (fl. 271) em renda do FGTS, conforme requerido, observando-se os campos indicados à fl. 285. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, desentranhando-se as guias apresentadas às fls. 286/287, mantendo-se cópias nos autos. Após, com a resposta, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006229-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X EDILSON CESAR SABINO ME X EDILSON CESAR SABINO

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados às fls. 16 e fls. 40/41. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-50.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Nada a deliberar. Considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0005426-43.2015.403.6112 - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o FNDE intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do requerimento do Ministério Público Federal (fl. 218). Fica, ainda, a impetrante cientificada acerca das peças de fs. 132/212 em cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006428-48.2015.403.6112 - KOZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ERIKA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X LUCIANO PEREIRA LINHARES

Fs. 117/119 e 120/126: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 113/113 verso, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP em razão da declinação de competência deste Juízo. Outrossim, decreto sigilo (fl. 120). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3651

ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Solicite-se à CBRN a entrega do relatório técnico de vistoria, no prazo de trinta dias.Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n.6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa.Defiro, no entanto, a realização de nova prova pericial, ficando a perícia realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo. Com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D.Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).No mesmo prazo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fs. 246/248.Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, denominado Rancho Colorado, nas coordenadas 53º05'36,3w e 22º37'20,9s, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalações destinadas ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Intimem-se. Cumpra-se.

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SPI10427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

1. Fl. 740: Defiro a juntada da cópia do laudo nº 168/2015 (fs. 741/759), do qual abro vista às partes, pelo prazo de cinco dias.2. Ante o curso do prazo deferido no item 1 do despacho da folha 723, intime-se a PETROBRAS para apresentar o relatório técnico, no prazo de dez dias.3. Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 366/2015 (folha 725).4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Domingos Dias. Alega a demandante que Américo Gonçalves, seu companheiro, com quem teria convivido por doze anos, faleceu no dia 25/12/2008, teria sofrido acidente que o tomou paraplégico em 2001, mas que anteriormente ao evento danoso, exerceu atividades rurais, em lotes do assentamento Gêba XV de Novembro, em regime de economia familiar e, portanto, era segurado especial, na condição de ruralista, do RGPS, circunstância que lhe assegura, por conseguinte o direito à percepção da pensão por morte.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, converteu o rito processual para o ordinário, o aditamento da inicial incluindo os filhos menores no pólo ativo da relação processual, a manifestação do Órgão Ministerial, ante o interesse de incapazes na demanda e, finalmente, ordenou a citação do INSS. (folhas 26/27, vss e 28).A autora apresentou o aditamento, que foi recebido, determinando-se a retificação do registro de autuação destes autos no sentido de incluir os filhos no pólo ativo da relação processual. Sucedeu-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 30/36).A Autarquia Previdenciária contestou o pedido suscitando preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, que também invocou como causa de extinção pela configuração da falta de interesse de agir. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Argumentou que a demandante não teria logrado êxito na comprovação do efetivo exercício da atividade rural do falecido companheiro que era percipiente de LOAS ao tempo do óbito e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado, não se estendendo a ela o direito ao benefício vindicado. Pugnou pela improcedência e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN do falecido, além de extratos do CNIS em nome da autora (folhas 38/48 e 49/53).Não houve réplica da autora (folha 54-v).Em audiência de instrução realizada perante o Juízo de da Comarca de Pirapozinho (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP), foram inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 85/86 e 104/107).A autora apresentou Certidão de Residência e Atividade Rural emitida pelo ITESP, como início material de prova do labor rural. (folhas 108/109).Sobrevieram memoriais de alegações finais apenas da demandante. (folhas 112/117 e 118).Por determinação deste Juízo foi requisitada cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial recebido pelo falecido companheiro da demandante, a fim de subsidiar a realização de perícia indireta determinada e, ainda, a regularização da representação processual dos filhos menores. (folha 119 e verso).Sobreveio aos autos a cópia do processo administrativo retromencionado, bem como a regularização parcial da representação processual, posteriormente complementada. (folhas 123/167, 168/175, 180/184).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. O INSS silenciou quanto ao processado. (folhas 186/190 e 193).Foram deferidos também aos filhos da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, promovendo-se os autos à conclusão. (folha 194).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se realizasse a perícia indireta. Contudo, o exame resultou inconclusivo por conta da ausência de prontuário, atestado e recetário médico, bem

assim, de exames complementares. (folhas 195/196 e 201/202).As partes foram, equivocadamente, instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial. Sucedeu-se a apresentação de memoriais de alegações finais da autora e do INSS e ratificação do parecer precedente, pelo MPF. (folhas 203, 205/213, 214 e 216).É o relatório.DECIDIDO. A autora não fez prova de haver requerido administrativamente o benefício de pensão por morte. Assim, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido a contar da citação (10/12/2010, folha 36), aplicação analógica do art. 74, inc. II, da LBPS. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado; e c) dependência econômica do postulante. (artigo 74 da Lei 8.213/91).A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada aos autos como folha 12. Antônio Domingos Dias faleceu em 25/12/2008. A dependência econômica dos filhos menores em relação ao de cujus é presumida, a teor do disposto no art. 16 I, da LBPS; disso fazem prova as Certidões de Nascimento juntadas às folhas 13/15.Já em relação à companheira, a despeito da existência de três filhos comuns, é de ser provada a existência de união estável entre o casal, daí exsurdando os mesmos direitos que aqueles assegurados à esposa, na mesma fundamentação legal da linha atrás mencionada.Assim, as questões controversas nestes autos é a prova da manutenção da qualidade de segurado de Antônio Domingos ao tempo do óbito e da união estável com Andréia Maria de Jesus.Para comprovação do primeiro ponto, deve-se fazer prova do exercício da atividade rural no período que precedeu o sinistro, para comprovar sua condição de segurado especial ou a impossibilidade de tê-lo feito por causas involuntárias.No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de torná-la ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos cópia da Certidão de Óbito do extinto e das certidões de nascimento dos filhos Marcelo Henrique e Elaine, nascidos, respectivamente, em 02/08/1998 e 07/10/1994, onde ele aparece qualificado como lavrador. Ademais, também foi apresentada cópia da CTPS da coautora Andréia, companheira, contendo vínculo empregatício de natureza rural, além de constar no banco de dados do CNIS, que a mesma percebeu benefício de salário-maternidade no período de 02/08/1998 a 30/11/1998. (folhas 12, 14/15, 17 e 52).Não se pode deixar de destacar, também, a certidão de residência e atividade rural da folha 109, onde consta detalhadamente a composição do núcleo familiar integrante do lote do assentamento rural e quem efetivamente nele laborava e em que período. Referido documento foi elaborado por servidor público do Instituto de Terras, órgão público vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, dotado de fé pública e presunção de veracidade até então nã ilidida por nenhuma contraprova. E o servidor que a emitiu, certamente, é consciente das responsabilidades e imputações decorrentes da emissão de certidão falsa.Nos termos do art. 364, do CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escreveu, o tabelião ou outro funcionário declarar que ocorreram em sua presença.Também por isto, há que se emprestar ao referido documento a qualidade de início material de prova.Referida documentação indiciária, autoriza a apreciação, pelo Juízo, da prova testemunhal produzida.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do falecido na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural.E, com a prova oral produzida, os Autores complementaram o início de prova material trazida ao processo, para o efeito de comprovar a qualidade de segurado de seu falecido marido e pai, respectivamente, e também a união estável de Andréia e o falecido Antônio.O depoimento pessoal da autora consta à folha 86 e os das testemunhas estão gravados em mídia audiovisual juntada a estes autos como folha 107.A primeira testemunha inquirida, Jovelina Alice dos Santos Lima, declarou:Eu conheço a Andréia Maria de Jesus. Ela foi casada com o senhor Antônio Domingos Dias. Ele faleceu, acho que faz uns dois anos mais ou menos. Quando ele faleceu, ele não estava trabalhando. Mas, antes ele trabalhava na roça, no lote do pai da Andréia. Eles exploravam esse lote que era do pai da Andréia, trabalhavam lá juntos. Eles colhiam mandioca, algodão. Ele também trabalhava no lote do pai dele - que era assim perto - e no lote do sogro, com milho e algodão. A Andréia e o Antônio eram casados. Eles tiveram três ou quatro filhos. Quando ele faleceu, ele ainda estava casado com Andréia. Eles moraram nesse lote por aproximadamente doze anos. Eles moraram bastante tempo assim, mas eu não lembro ao certo. Mas, foram mais de dez anos.Já a testemunha Pedro Pereira da Silva, assim se pronunciou:Eu conheço a Andréia Maria de Jesus. Ela foi casada com o senhor Antônio Domingos Dias. Ele faleceu já tem uns cinco anos já. Ele era da agricultura, trabalhava em lote de terras, lote este pertencente ao sogro dele. Antes ele trabalhava junto com o pai e depois que ele casou veio trabalhar no lote do sogro - juntamente com a dona Andréia - e depois ele voltou para o lote do pai porque o sogro morreu e ele voltou para o lote do pai. Lá eles plantavam tanta coisa: milho, mandioca, algodão. A Andréia também trabalhava no lote. Eles tiveram três filhos. Na época do falecimento a Andréia ainda estava casada com ele. Nesse lote não havia empregados, trabalhava apenas a família. Antes do falecimento, ele parou de trabalhar por uns três anos, porque ficou doente.Guardadas as devidas proporções - decorrentes do transcurso do tempo e de possíveis lapsos da memória, próprios da natureza humana -, os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela demandante, in verbis:Eu convivi por 12 anos com meu falecido esposo, o Antônio, em um sítio na Gleba XV que pertencia ao meu pai. Ele trabalhava no sítio, mas depois de seis anos ele sofreu um acidente, quando uma casa que ficava lá desabou. O Antônio ficou paraplégico e acabou falecendo em decorrência deste acidente. Ele ficou nesta situação por seis anos, de modo que parou de trabalhar. Mas por cinco anos recebeu um benefício previdenciário.Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo que se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário.Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação de ausência de início de prova material, já se aceitou como suficiente a prova indiciária detrás mencionada, que se constata em início material de prova.Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Não obstante, no caso dos autos, considerando que não foi protocolizado requerimento administrativo, a data do início benefício coincidirá com a data da citação, ou seja, 10/12/2010. (folha 36).Não prospera a alegação de que faltaria interesse de agir porque o extinto teria sido beneficiário de amparo assistencial à pessoa com deficiência, porque poderia ter pleiteado - na condição de segurado especial - aposentadoria ou auxílio-doença rural, significando tratar-se de pessoa sem capacidade laborativa. Com efeito, a simplicidade das pessoas que vivem no meio campestre, absolutamente despreocupadas com as formalidades que a vida urbana impõe, me leva a concluir que, mesmo tendo direito a prestação de natureza previdenciária, na sua hipossuficiência técnico-intelectual, não buscou o direito que possuía por simples desconhecimento ou preocupações outras decorrentes da própria deficiência física, resultado do acidente que tomou o falecido tetraplégico.O fato de ter recebido o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial - na condição de lavrador -, porque é de se supor que não tendo ele conhecimento acerca deste direito, não o pleiteou e permaneceu recebendo o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência até a data do óbito.Vale dizer, também, que o amparo social a pessoa portadora de deficiência - NB nº 87/121.327.688-5 -, percebido pelo falecido Antônio Domingos Dias, (PLENUS/INFEN da folha 53), contém a informação de que a DER e a DIB datam de 13/06/2001 e que o benefício foi cessado em 25/12/2008, data do óbito do mesmo.Ou seja, a concessão remonta à mesma data indicada no atestado médico da folha 138, atestando que Antônio Domingos Dias é paraplégico devido traumatismo raquimedular há aproximadamente 01 (um) ano. Vê-se que este documento lastreou a perícia administrativa a que se submeteu o falecido Antônio, sendo certo que à folha 151, consta como diagnóstico do exame pericial o CID: G82, que identifica a paraplegia e a tetraplegia. O pericialista da perícia resultou na concessão do amparo social retroativamente à data que constou no atestado da folha 138, ou seja, um ano antes de 13/06/2002. Conforme já mencionado linhas detrás, a DIB coincide com essa data estimada, ou seja = DIB: 13/06/2001.Toda essa elucubração me conduz à conclusão de que o falecido Antônio - tal como mencionado pelas testemunhas - deixou o labor rural por motivo de incapacidade decorrente da paraplegia, circunstância que acarreta a manutenção da qualidade de segurado, porque involuntário.Ora, diante da prova documental, satisfatoriamente ratificada pela prova oral produzida, não há como não reconhecer a condição de rurícola do falecido Antônio Domingos Dias porque percebeu benefício assistencial a portador deficiência. Ao contrário, o que se percebe é que ele efetivamente trabalhou na condição de rurícola e, quando ficou deficiente/paraplégico, desconhecendo seu direito a benefício de natureza previdenciária e, na presença das necessidades básicas de sobrevivência, valeu-se do amparo social para manter a subsistência.Da mesma forma, também restou satisfatoriamente demonstrada a união estável entre o extinto e a coautora Andréia Maria de Jesus, estendendo-se a ela, na condição de companheira, a mesma presunção de dependência insculpida no art. 16, I, da Lei de Benefícios.Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência dos filhos menores e entre cônjuges ou companheiros é presumida, que o óbito de Antônio Domingos Dias é incontestável e que foi superada a questão relativa à sua qualidade de segurado especial em período que precedeu seu óbito, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte.Ante o exposto, acolho o pedido inicial, junto procedente a demanda e condeno o INSS a conceder à parte Autora a pensão pela morte de seu falecido esposo a partir da data da citação - 10/12/2010, folha 36 -, na forma dos arts. 16, I, c. c. 26, I e 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/91, procedendo-se ao rateio das respectivas cotas e observando-se que em relação aos filhos, o benefício cessa a partir dos 21 anos de idade.Considerando que a pensão por morte será concedida a partir da citação, (10/12/2010, folha 36) não há impedimento de trata o 4º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, porque não haverá concomitância de percepção, haja vista que a cessação do amparo social de seu pai na data do óbito de Antônio Domingos Dias, ou seja, 25/12/2008.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ.Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o montante de sessenta salários mínimos. (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Proventos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do instituidor: ANTÔNIO DOMINGOS DIAS. NIT/PIS/PASEP 1.245.472.588-84. Nº do CPF: 117.794.158-935. Filiação: Paulo Batista Dias e Maria do Carmo da Silva Dias6. Data do óbito: 25/12/2008 - folha 12.7. Nome da beneficiária: ANDRÉIA MARIA DE JESUS, brasileira, viúva, natural de Inajá (PR), onde nasceu no dia 02/03/1978, filha de José André de Oliveira e Josefina Maria de Jesus, RG. nº 33.976.224-X SSP/SP, CPF/MF nº 287.734.078-36, NIT/PIS nº 1.602.444.999-3.8. Outros beneficiários: ELAINE DE JESUS DIAS, MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS e CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS. (filhos menores da autora e do extinto).9. Número do NIT/PIS: 1.602.444.999-310. Endereço dos beneficiários: Rua Sebastião Pereira de Carvalho, nº 190, Parque Residencial Natal Marrafin, CEP: 19200-000 - Pirapozinho (SP).11. Benefício concedido: 1º Pensão por Morte12. RMI e RMA: Um salário mínimo13. DIB: 10/12/2010 - folha 3614. Data início pagamento: 13/11/2015P.R.L.Presidente Prudente (SP), 13 de novembro de 2015. Newton José FalcãoJuiz Federal

0009774-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009774-0) - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 127, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 97: Defiro a substituição da testemunha MARIA BARBOSA DE SOUZA DUARTE por APARECIDA BARBOSA DIAS, que comparecerá independente de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.

0001773-04.2013.403.6112 - ELZA HEGELE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á a vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003356-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à condenação do INSS no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez percebida pela demandante, lastreado no artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que antecipa a produção da prova técnica, nomeou jusperito e deferiu a citação do INSS para depois da vinda aos autos do laudo da perícia judicial. (folha 19). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 24/36 e 37). A Autarquia Previdenciária contestou o pedido tendo considerações acerca das especificidades da majoração

pleiteada, sustentou não ser devido à parte autora o acréscimo de 25% em seu benefício, por não estar comprovada a necessidade de que uma pessoa lhe preste assistência permanentemente e pugnou pela total improcedência. Apresentou quesitos e extratos do PLENUS/DATAPREV em nome da demandante. (folhas 38/43 e 44/47).A demandante apresentou réplica e, no mesmo ato, pugnou pela complementação do laudo no tocante à necessidade do auxílio de terceiros para desempenhar seus afazeres. A juíza apresentou a complementação e em face dessa, a autora reiterou postulação de complementação específica ao quesito precedentemente formulado. O INSS pugnou pela improcedência. (folhas 48, 50/51, 55/62, 65 e 67/71).Requisitou-se e a Auxiliar do Juízo procedeu à complementação do laudo e, em face disso, o INSS apresentou proposta de acordo. Nada disse a demandante acerca do complemento. (folhas 73, 76/77, 79 e 81/90).Quanto à proposta de acordo, a vindicante não a aceitou, mas apresentou contraproposta em relação à qual o INSS, intimado, se manteve silente. (folhas 93/98 e 99/101)Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. (folhas 102/103).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, que guarda amparo legal no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99.Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No presente caso, o demandante está em gozo da aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 32/533.943.125-4, concedida administrativamente em 22/10/2008, e pretende o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. (folha 46).Segundo perícia médica oficial, a autora apresenta lesão total do plexo braquial levando a paralisia, perda e inutilização de sentido e função do membro superior direito, apresenta o membro superior completamente flácido, sem nenhuma função sensitiva ou motora (paralisia lesão total), esclarecendo que a doença caracteriza incapacidade laborativa total e permanente habitual atual. (folha 30).Nas complementações específicas ao quesito se a autora necessita do auxílio de terceiros para os seus afazeres diários, primeiramente, disse:O Autor apresenta lesão total do plexo braquial levando a paralisia de membro superior direito necessitando de ajuda de terceiros para realização de algumas tarefas diárias. (folha 56).Reinquirida, pontuou mais especificamente que:O Autor apresenta lesão total do plexo braquial levando a paralisia de membro superior direito necessitando de ajuda de terceiros para realização de algumas tarefas diárias como ajuda no preparo de alimentos, ajuda nos meios de transportes, ou um veículo adaptado à condição a ser acompanhado e ajudado para subir e descer, ajuda na realização de tarefas diárias como cuidados com higiene e vestimentas e outras que o Autor poderá necessitar diariamente. (folha 77).O requerimento administrativo foi indeferido sob a fundamentação de que a perícia médica concluiu que, após análise de documentos médicos apresentados e perícia, o quadro clínico/patológico do segurado não apresenta nenhuma das condições previstas para a concessão da majoração pretendida, não se enquadrando nas situações constantes da relação do Anexo I do Decreto 3048/1999 e art. 45 do RPS. (folha 12).Segundo afeição da Senhora Perita, há necessidade de a autora ter acompanhamento em tempo integral de terceira pessoa para o exercício de suas funções habituais e da vida diária, tais como locomover-se, vestir-se, alimentar-se, higienizar-se, dentre outros. (folha 77).Vê-se, portanto, que o caso é de deferimento do acréscimo de que trata o artigo nº 45 da Lei Previdenciária, que assim estabelece:Art. 45: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.A grande invalidez - ou invalidez social -, acontece, quando o aposentado necessita da assistência permanente de terceiro (prestado por familiar ou profissional) para a realização das atividades básicas da vida diária em decorrência da gravidade da sua invalidez.E a relação de moléstias constantes do Anexo I do Decreto nº 3048/1999 não pode ser considerada como exaustiva, haja vista que outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, tal como no caso dos autos, que a despeito de não encontrar espeque no referido rol, a lesão que afeta a demandante praticamente a compele a ter assistência de terceiros para a realização das atividades básicas da vida cotidiana, afigurando-se justa a equiparação, até porque, impõe as mesmas impossibilidades que aquelas enumeradas no rol.E, seguindo a jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região, apenas se o perito do Juízo concluir que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa será devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. Foi o que restou comprovado nestes autos.O acréscimo de 25% que ora se defere retroagirá à data do requerimento administrativo (05/03/2012, folha 15), cuja resposta encontra-se juntada como folha 12. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente esta demanda e condeno o INSS a acrescer na aposentadoria por invalidez NB nº 32/533.943.125-4 o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91, retroativo ao requerimento administrativo de indicado no documento da fl. 15, ou seja, 05/03/2013.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condenado o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte demandante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de novembro de 2015.Newton José Falcão/Juiz Federal

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA/SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevidio objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Francisco Raimundo de Freitas - genitor do autor -, ocorrido em 01/08/2012, fato comprovado mediante certidão de óbito carreada aos autos à folha 16. Alega ter postulado junto à Autarquia a concessão administrativa, mas esta lhe foi negada ante o parecer contrário da perícia médica. Assevera que seu pai era beneficiário de aposentadoria por idade - NB nº 41/056.576.777-1 -, e ele como portador de alienação mental, insere-se no rol de dependentes presumidos do segurado e, por isso, requer a imediata concessão e manutenção do benefício, retroativamente à data do requerimento administrativo. Requer, por deradereio, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em razão do interesse de incapaz envolvido na demanda. (folha 30 e verso). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, teve considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e aduziu que o benefício não seria devido porque a incapacidade do demandante seria posterior à maioridade, fato que desautoriza o reconhecimento do direito. Pugnou pela improcedência do pedido autoral e apresentou extrato do CNIS/PLENUS/DATAPREV do autor, do representante legal e do instituidor. (fls. 32, 33/37, vvs e 38/42). Sobre réplica do autor, rechaçando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão inicial. (folhas 45/48). O Parquet Federal opinou pela procedência do pleito autoral e os autos foram promovidos à conclusão. (folhas 51/54). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se realizasse perícia médico-judicial. (folhas 56 e vs). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo e sobre ele se manifestou expressamente o autor, reiterando a procedência do pedido inicial. Nada disse o INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga. (folhas 60/65, 68/69 e 70). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e com parecer do Ministério Público Federal, pela procedência, me vieram os autos conclusos. (folhas 71/72 e 74). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de ser afastada a alegação de prescrição quinquenal aduzida pelo instituto anel, porque contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Em 01/08/2012, época do óbito do pai do Autor - Francisco Raimundo de Freitas, de longa data já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91. (folha 16). O requerimento administrativo, pelo que consta à folha 18, apresentado em 10/08/2012 - nove dias depois do falecimento -, foi indeferido em face do parecer contrário da perícia médica do INSS que não considerou o requerente inválido para fins previdenciários. A data de início do benefício, forte no art. 74, inc. I, da LBPS, deve coincidir com a data do óbito do segurado Francisco Raimundo de Freitas, ou seja, 01/08/2012, ainda que o pedido tenha sido expresso no sentido de coincidir com a DER. Isto porque, pelo teor do laudo da perícia judicial, o autor é totalmente incapaz, sendo, inclusive, interdito, circunstância que, nos termos do art. 198, inc. I do CC, enseja a conclusão de que neste caso, não corre qualquer espécie de prescrição. (Arts. 79 c.c. 103 ambos da Lei nº 8.213/91). No mérito, o pedido é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito do instituidor do benefício e sua condição de segurado por ocasião do falecimento são questões incontroversas na medida em que comprovados pela certidão de óbito da folha 16 e informações do extrato do CNIS da folha 39, dando conta de que ele foi beneficiário de aposentadoria por idade (NB nº 41/056.576.777-1) até a data da morte. Remanesce, portanto, a questão da efetiva existência de invalidez do demandante e qual a data de início desta. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial levada a efeito por especialista em psiquiatria nomeado por Juízo e não impugnado pelas partes: O Sr. Rogério Francisco de Freitas é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, de evolução crônica e deteriorante, condição esta que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. (fl. 61). Esclareceu que a incapacidade do demandante teve início em 24/09/2009, época que começou a receber a aposentadoria por invalidez pelo INSS, muito embora a doença já existisse desde 1996. (resposta aos quesitos de nºs 12 e 13, folha 62). O resultado se coaduna com aquele obtido nos autos do processo de interdição, onde também restou comprovado por perícia psiquiátrica, da mesma forma, que o postulante é portador de Transtorno Esquizoafetivo, Tipo Misto e, devido sua doença e condições atuais, está incapacitado de reger sua pessoa e de exercer os atos da vida civil. (folhas 12 e 19/20). Assim, resta indene de dúvidas que o demandante integra o rol dos dependentes presumidos de que trata o art. 16, I, da LBPS, especialmente porque comprovado que sua invalidez precede o óbito do segurado-instituidor, o senhor Francisco Raimundo de Freitas. Assim, encerrada a instrução processual e esclarecida a controvérsia remanescente que se circunscrevia à prova da invalidez do demandante e se esta precedia o óbito do pai, a única conclusão possível é a de que sua dependência econômica é presumida e, conforme se comprovou nos autos, não obstante ser maior de 21 anos - é absolutamente incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a concessão de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai é presumida, que a qualidade de segurado do extinto é questão incontroversa e que se provou nestes autos sua condição de incapaz, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Pelo exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder ao Autor a pensão decorrente da morte de seu genitor, a partir do óbito (01/08/12, folha 16), nos termos dos arts. 16, I, c.c. 26, inc. I, c.c. 74 a 79 e 103, único, todos da LBPS. Tendo esta demanda sido analisada em regime de cognição exauriente e o pedido julgado procedente, tem-se por presentes os requisitos verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos alegados. Em vista da natureza alimentar do benefício, presente também o perigo da demora. Assim, presentes os requisitos legais, defiro, com fulcro na autorização contida no art. 461, caput e 5º, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Oficie-se à AADI. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, porque o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/160.727.191-2 - fl. 182. Nome da Segurada: FRANCISCO RAIMUNDO DE FREITAS3. Número do CPF: 316.812.128-204. Nome da mãe: Maria Francisca da Conceição5. Número do NIT/PIS: 1.093.309.851-8.6. Nome do beneficiário: ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS7. Número do CPF: 151.211.378-698. Nome da mãe: Francisca de Araújo Freitas 9. Número NIT/PIS: 1.139.411.641-610. Nome do curador: José Francisco de Freitas11. Número do CPF: 970.642.468-7212. Nome da mãe: Francisca Ana de Freitas. 13. Número do NIT/PIS: 1.011.299.996-1 e 1.133.135.392-514. Endereço: do beneficiário e do curador: Rua José Miguel Castro Andrade, nº 498, Vila

requerente é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.851.508-4, desde 02/03/2015, razão pela qual faculto a opção pelo melhor benefício. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Indefiro o pleito antecipatório, porquanto o vindicante está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/03/2015 (fl. 176). Valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, notadamente do benefício NB 42/160.851.508-4, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor (fl. 164-v). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/146.496.489-82. Nome do Segurado: ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA. Número do CPF: 779.644.708-684. Nome da mãe: Maria Delfina de Oliveira. NIT: 1.116.978.979-46. Endereço do Segurado: Rua Carmem Monteiro de Barros, nº 200, Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: Aposentadoria proporcional ao Tempo de Contribuição. RMI: A calcular pelo INSS. DIB: 19/01/2011. Data início pagamento: 13/11/2015. P.R.L. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003082-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARIA TRICOTE/SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005299-81.2010.4.03.6112, onde o autor obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 30.203,33 (trinta mil duzentos e três reais e trinta e três centavos), enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 63.901,18 (sessenta e três mil novecentos e um reais e dez e sete centavos), valores posicionados para janeiro/2015. Com a inicial já a documentação juntada aos autos como folhas 13/37. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimado o embargado, quedou-se inerte, sobrebreve determinação deste Juízo de remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes. (folhas 39/41). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. O embargado externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum. O INSS discordou e, alegando que em apelação a sentença agravou a situação da Fazenda Pública, pugnou pela procedência dos embargos. Assim, me vieram os autos conclusos. (folhas 42/46, 48, vs. 51 e vs). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 08/05/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 22/05/2015, antes de consumar-se o trintidário legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, tendo o INSS/Embargante discordado acerca do quantum apurado pelo Auxiliar do Juízo. O embargado se insurge contra o r. acórdão, porque modificou a r. sentença de primeiro grau no tocante à forma de correção monetária e juros, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, embora não tenha havido recurso voluntário da parte autora nesse ponto e tampouco houve a remessa oficial pela r. sentença de primeiro grau. Embora o v. acórdão não o tenha dito expressamente, parece que, implicitamente, deu por interposta a remessa oficial, uma vez que alterou de ofício o r. julgado a quo. Vale pontuar que a remessa obrigatória não é recurso, mas condição de eficácia da sentença e tem devolutividade/translatividade plena, podendo o tribunal modificar a sentença no que entender correto. É como se houvesse apelação de todas as partes. Não há, para o tribunal, limitação ao reexame. Seja como for, a decisão proferida em grau de recurso, ainda que pelo juízo monocrático, substitui a sentença de primeiro grau, por força do duplo grau de jurisdição, de modo que não cabe ao juízo de primeira instância lhe negar eficácia. Se o INSS com ela não concordou tinha à sua disposição o meio processual próprio para impugná-la. Se regularmente intimado deixou transcorrer in albis o prazo para a interposição de recurso, deve se conformar com a decisão da corte regional que se tornou definitiva. Passando adiante, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteato, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juízo um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência no cálculo do autor embargado que inclui diferenças relativas a competências já pagas e juros compensatórios não fixados no julgado, e também porque os juros de mora não corresponderiam àquele fixados na divergência. Aferiu que a despeito da conta do INSS encontrar-se correta no tocante à apuração das diferenças devidas, utilizou como parâmetro para correção monetária a TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da folha 42, que totaliza o valor de R\$ 37.353,30 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), na competência janeiro/2015. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 37.353,30 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), dos quais R\$ 33.957,55 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 3.395,75 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), se referem à verba honorária sucumbencial, atualizados até janeiro/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Embargado trazendo sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 58-vs dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladam-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005299-81.2010.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer e planilhas das folhas 42/46. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 12 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007226-09.2015.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Primeiramente observo que foi apontada possibilidade de prevenção, vindo aos autos extrato simplificado do sistema processual (fls. 40 e 42/42-verso). Do que consta do pedido destes autos a Impetrante busca seu direito de parcelamento quanto aos débitos remanescentes e ainda não parcelados, os quais refere constarem do relatório SITUAÇÃO FISCAL que juntou à inicial (fls. 03 - último parágrafo e 25/28). Contudo, no trecho transcrito da decisão que deferiu a liminar nos autos apontados (nº 0000751-37.2015.403.6112 - 5ª V.F. local), consta que foi deferida medida para parcelamento dos débitos oriundos de processos que lá especifica e dos apontados no relatório fiscal de fl. 21/30 (fl. 11). Assim, comprove a impetrante a inexistência de prevenção ou litispendência, vez que os débitos não estão devidamente especificados na liminar deferida, não havendo como verificar se se tratam dos mesmos débitos aqui discutidos, tendo em vista que os autos se encontram no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.L. Presidente Prudente, SP, 13 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202196-27.1994.403.6112 (94.1202196-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA MIREI S. KATO) X BADALUS PERFUM E COSMET LTDA(SP206090 - CLEBIO WILLIAM JACINTHO) X CLEBIO WILLIAM JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade em execução de sentença na qual a Autarquia Previdenciária aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão além do que realmente é devido. Aduz que o valor correto é apenas o valor da condenação corrigido, sem aplicação de juros, vez que não houve inadimplência por parte da executada (fls. 134/134-verso). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente (fls. 135 e 136). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). O silêncio da exequente pressupõe a concordância tácita e impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação apresentada às folhas 134/134-verso, no montante de R\$ 1.313,43 (um mil trezentos e treze reais e quarenta e três centavos), atualizada até a competência 05/2015, referente aos honorários advocatícios. Não sobreindo recurso no prazo legal, expõe-se a requisição de pequeno valor. P. Presidente Prudente, SP, 13 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal DATANesta data, baixaram estes autos à Secretaria com a r. decisão supra. Presidente Prudente,

0002072-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002072-5) - DURVAL FERREIRA DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DURVAL FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0) - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 164, fica o advogado exequente intimado do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Oferecidos bens à penhora para garantia da Execução de Sentença, foram lavrados os respectivos Termos de Penhora e Depósito (fls. 246/247, 248/257, 260 e 261). Fls. 263/266: A co-executada Sueli Perez Reis Soares ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença dos presentes autos alegando: 1) ilegitimidade de parte por fato superveniente, consistente em assunção de responsabilidade em Escritura Pública pelos médicos que receberam a posse, os direitos e obrigações do Hospital e Maternidade São Sebastião, co-executado nestes autos; 2) nomeação do credor como fiel depositário dos bens penhorados às folhas 260 e 261, vez que a Impugnante não é proprietária dos bens, que pertenciam à empresa Hospital e Maternidade São Sebastião, cuja posse foi transferida conforme relatado acima, arguindo ainda que dita transferência se trata de fraude à execução, devendo ser judicialmente reconhecida. Juntou documentos (fls. 267/306). A Impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 307). O Exequente/Impugnado, em sua manifestação, pugnou pela rejeição da presente Impugnação, vez que as alegações são contrárias aos fatos constantes do processo, como também à legislação aplicável ao caso. Quanto à nomeação da Impugnante como depositária, salientou que foi a própria Impugnante que ofereceu os bens à penhora, devendo, portanto, permanecer como depositária no caso de ainda pertencer ao quadro societário da empresa Hospital e Maternidade São Sebastião ou, caso contrário, que seja nomeado um dos sócios relacionados no documento das folhas 255/257 (fls. 309/310). É o relatório. DECIDO. A Impugnante Sueli Perez Reis Soares suscita em seu favor a tese de que é parte legítima para compor o polo passivo da presente execução de sentença, vez que não pertence mais ao quadro administrativo do Hospital e nem detém sua posse ou quaisquer direitos em razão de Cessão e Transferência de Direitos e

Obrigações que apresentou nos autos. Pelo mesmo fato requer seja desonerada do encargo de depositária dos referidos bens, conforme consta dos Termos de Penhora e Depósito lavrados por este juízo (fls. 260 e 261). Observo que pela referida Escritura Pública, em 31/01/1985 foram transferidos aos médicos cessionários lá elencados os direitos e obrigações referentes ao Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda (fls. 287/289). Deu-lhe a decisão do art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. O mencionado dispositivo encerra o princípio da estabilidade subjetiva da demanda que tem como finalidade preservar o quanto possível a autonomia do processo em relação ao direito material, diante dos negócios jurídicos que poderão recair sobre o objeto litigioso da relação processual. O 1º do art. 42 do Código de Processo Civil excepciona o princípio em comento quando condiciona o ingresso do cessionário ou adquirente no processo, sucedendo o cedente ou alienante, ao consentimento da parte contrária. É perfeitamente possível, portanto, que a sucessão no direito litigioso acarrete uma sucessão processual. Assim, se o réu no curso do processo aliena em favor de terceiro, a qualquer título, o bem da vida perseguido, o adquirente - terceiro - só poderá suceder ao alienante mediante o consentimento da parte autora. Importante ressaltar, porém, que o consentimento exigido poderá se dar de forma tácita, quando a parte contrária, uma vez intimada para manifestar-se sobre o requerimento de sucessão, quedar-se em silêncio. Não consentindo a parte contrária com a sucessão processual postulada, só restará ao adquirente ou cessionário intervir no processo na condição de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, conforme resulta da redação do 2º do mesmo dispositivo. Por outro lado, se o adquirente ou cessionário não comparecer no processo sucedendo o alienante ou cedente ou não ingressar na condição de assistente litisconsorcial, a parte que transferiu o bem da vida perseguido passará a figurar no processo na condição de substituto processual, uma vez que não é mais o titular do direito material (a coisa ou direito agora pertence ao adquirente/cessionário), passando a agir em nome próprio na defesa de interesse alheio, no caso do adquirente ou do cessionário. Impende acrescentar, destarte, que a sentença proferida entre as partes originárias, quando não tenha sido consumada a sucessão e, de consequência, se verificar a substituição processual, amplia os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, fazendo com que a coisa julgada atinja o substituído (adquirente ou cessionário), situação que excepciona a regra que limita a eficácia subjetiva da coisa julgada apenas às partes que integraram a relação jurídica processual, conforme preconizado pelo art. 472 do Código de Processo Civil. Como foi visto acima, revela-se imprescindível o consentimento da parte contrária para que seja consumada a sucessão processual, a fim de que o terceiro beneficiado pela transferência do direito material litigioso passe a ocupar a posição passiva que até então era ocupada pela parte primitiva - cedente ou alienante. Porém, será necessário que a parte contrária, ao ser ouvida a respeito do pedido de sucessão, motive ou fundamente sua recusa. Essa anuência do credor está implícita na sua manifestação da fl. 310, in fine, quando pede seja nomeado depositário do bem penhorado um dos sócios constantes no documento das fls. 255/257. Ante o exposto, por ora intimem-se os sócios adquirentes constantes do documento das fls. 255/257, para os fins do art. 42, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. P.I. Presidente Prudente, SP, 13 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal TERMO DE DATANesta data, baixaram estes autos à Secretaria Judiciária com a r. decisão supra. Presidente Prudente (SP).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005591-90.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS

Folhas 30/36: Acerca da efetiva satisfação do acordo, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio ensejará a presunção de que houve a plena satisfação do crédito aqui vindicado. P.I.

0007204-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação de reintegração de posse. Alega a Autora que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672420006247-0, cujo objeto - imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - deu à senhora MARIA APARECIDA DE SOUZA, em arrendamento residencial ajustado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, o imóvel constante do contrato acostado às folhas 07/12, avença firmada em 26/10/2006. Não obstante, afirma que a ré deixou de efetuar os pagamentos das taxas mensais de arrendamento pactuadas, taxas de condomínio e IPTU e que, devidamente realizadas as notificações, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel (fls. 16/19 e 20/21). Entende a autora que com o inadimplemento contratual da requerida operou-se a resolução do arrendamento o que, por conseguinte, impõe à ré a obrigação de lhe entregar o imóvel, pena de configurar-se o esbulho possessório, conforme cláusulas inseridas no contrato firmado e na legislação que disciplina a matéria. Aduz que, nos termos em que contratado com a arrendatária, caracterizado o esbulho possessório a justificar a tutela que ora pleiteia, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 928 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. A propriedade do imóvel pela CEF está comprovada na documentação acostada à fl. 14. Compulsando os autos, vê-se que a CEF obedeceu estritamente ao estabelecido na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, principalmente, no artigo 8º, com redação alterada pela Lei nº 10.859/04, cuja comprovação se faz através dos documentos de fls. 07/14. Foi a ré notificada acerca das consequências do inadimplemento das taxas mensais e cientificada, por meio de publicação em jornal local, a regularizar os débitos pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, não o fez, passando, assim, a caracterizar o esbulho possessório constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, verbis: Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Em que pese a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, que visa dar atendimento à população de baixa renda, quem a este programa se submete sabe que existem regras que devem ser obedecidas, pena de se esvaziar o escopo e, indiscriminadamente, serem ocupados imóveis sem a respectiva contraprestação. Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória. Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se a ré de que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou desocupar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sobrevenho o pagamento ou a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 13 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6) - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE AILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntos aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 42/43. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 50/57). Foi juntado comunicado de decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 63/67). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/104), sem alegar preliminares. No mérito, aduziu sobre a inexistência de incapacidade para o trabalho do autor, pugnando pela improcedência do pedido. Petição da parte autora de fl. 112 requereu a designação de perícia médica com urgência. Juntos os documentos de fls. 113/117. Decisão saneando o feito e determinando a produção da prova pericial às fls. 118/119. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 128/129. O processo foi sentenciado às fls. 141/145, onde se decidiu pela procedência do pedido do autor. Apelação do réu às fls. 152/157 e contrarrazões do autor às fls. 160/163. A r. decisão monocrática de fls. 165/166 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença proferida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem com o fim de se elaborar novo exame médico pericial. Realizada nova perícia, sobreveio manifestação do perito de fl. 172, requerendo a avaliação do autor por médico especialista em neurologia. Despacho de fl. 176 esclareceu que o Juízo não dispõe de profissional cadastrado com especialização em neurologia e designou para perícia um médico clínico geral. Laudo pericial às fls. 178/181, com complementação às fls. 198/199. A parte autora manifestou-se às fls. 202/203, requerendo a procedência do pedido. O INSS não concordou com o laudo e requereu avaliação com perito neurologista (fl. 205). O pedido foi indeferido, tendo em vista que não há no Juízo profissional cadastrado com a referida especialidade (fl. 207). Ofício do INSS de fls. 208/232, informando a cessação do benefício em decorrência de atividade laboral do autor. Designada audiência (fl. 233), foi tomado o depoimento pessoal do autor, oportunidade em que foi designada nova audiência para oitiva dos representantes das empresas que o autor teria trabalhado (fl. 238/239), os quais foram ouvidos em audiência realizada em 21 de setembro de 2015 (fls. 267/268), ocasião em que foi determinado o restabelecimento imediato do benefício. As partes apresentaram memórias às fls. 279/274 e 276. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 282/285). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado: A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato CNIS a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em março de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até novembro de 1995. Readquiriu a qualidade de segurado obrigatório em 02/06/2003, sendo o contrato de trabalho encerrado em 02/10/2004. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 07/03/2005 a 07/05/2005 (NB 505.493.049-0), 22/07/2005 a 08/01/2006 (NB 1.029.112.628-3), 13/03/2006 a 01/10/2006 (NB 505.939.570-3), 24/01/2007 a 07/12/2007 (NB 560.449.459-0). Por meio de decisão judicial, recebeu os benefícios NB 534.025.539-1 e 534.250.025-3, ativo por força de decisão proferida nestes autos às fls. 267. Com relação à data do início da incapacidade, em que os laudos periciais não firmaram uma data, por certo, a perícia realizada em 03/07/2008 indicou crises desde 2004 (fls. 128/129). Já o laudo elaborado no ano de 2014 (fls. 178/181 e 199), relata que o autor é portador de Epilepsia desde os oito anos de idade, com controle das crises até os 40 anos de idade. Relatou tratamento a partir do ano de 2008. Assim, verificando o CNIS, concluo que o autor ostentava a qualidade de segurado, até porque esteve em gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 2005. Por oportuno, consigno que a prova oral produzida esclareceu que o autor não estava exercendo qualquer tipo de atividade laboral, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 267), de modo que fixo a incapacidade do autor no ano de 2005, data da primeira concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência: A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais inseridos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bitar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de destímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Requer a parte autora indenização por danos morais, por entender que a ré contrariou o ordenamento jurídico ao reter títulos ou duplicatas, mesmo após a celebração de contrato de renegociação da dívida decorrente daqueles títulos (não pagos), vindo a protestar título de clientes que já havia quitado o débito. Pois bem, a ilegalidade das condutas da ré já foi reconhecida. No que toca ao dano moral, pondera-se que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Posto isto, tenho que a situação causada pela conduta da ré manchou a reputação da empresa autora ao protestar título de um cliente, levando, inclusive, a possibilidade de rompimento comercial. A propósito, a imagem de uma empresa é fundamental para sua sobrevivência no mercado e ocorrências como essa certamente a maculam. Evidenciada, pois, a conduta da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tomentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia a parte autora seja o valor do dano moral seja arbitrado pelo Juízo, de modo que apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que, com o valor reparatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor da parte autora. Dispositivo: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, condenando a parte ré na obrigação de fazer consistente em fornecer os documentos discriminados neste tópico da inicial, bem como condená-la a pagar à parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002159-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00009915-02.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(S/195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos a execução promovida pela G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob alegação que há ilegitimidade passiva da ex-sócia, bem como declara que a dívida apontada é inexigível. Na petição de fl. 115, a embargante requereu a desistência da presente ação, com fundamento no artigo 267 VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré já havia sido citada, bem como já havia se manifestado nos autos, de forma que sua anuência se tornou imprescindível. Quando intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora (fl. 116), a CEF concordou com o pedido, desde que o autor arque com os ônus dele decorrentes de custas e honorários advocatícios (fl. 118). Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e aceito pela parte ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-41.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(S/195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos a execução promovida pela G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob alegação que há ilegitimidade passiva da ex-sócia, bem como declara que a dívida apontada é inexigível. Na petição de fl. 61, a embargante requereu a desistência da presente ação, com fundamento no artigo 267 VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré já havia sido citada, bem como já havia se manifestado nos autos, de forma que sua anuência se tornou imprescindível. Quando intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora (fl. 62), a CEF concordou com o pedido, desde que o autor arque com os ônus dele decorrentes de custas e honorários advocatícios. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e aceito pela parte ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004802-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004693-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA BONOME PINTO(S/158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA CELIA BONOME PINTO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 43). Às fls. 45/46, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 50. Em manifestação, o INSS concordou com o cálculo indicado pela Contadoria no item 4, a parte embargada não se manifestou. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 50- verso - item 4, a), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo/Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 12.898,70 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) em relação ao principal e R\$ 751,13 (setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fl. 50 e verso. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 50 e verso/58, bem como da petição das fls. 74/75 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.L.

0004899-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA(S/180800 - JAIR GOMES ROSA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA), sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 26). Às fls. 28/30, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 32. Em manifestação, o embargado concordou com o cálculo indicado no item 3, b, enquanto o INSS concordou sustentou a aplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção adequado. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos

foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no juízo. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 32 - item 3, a), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 3.249,54 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 2.106,74 (dois mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2015, nos termos da conta de fl. 32. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 32/38, bem como da petição das fls. 42 e 44/45 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0005359-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JADIELZA TEREZINHA MENDES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 19). As fls. 21/22, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 24. Em manifestação, a embargada concordou com o cálculo indicado pela Contadoria no item 4. O INSS insistiu na procedência do pedido. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 13), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo indicado no item 4 (fl. 24), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 2.718,42 (dois mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para julho de 2015, nos termos da conta de fl. 24. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 24/28, bem como da petição da fl. 30 e da cota da fl. 31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0007254-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos n. 00098174620124036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006034-41.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 22 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007276-35.2015.403.6112 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0007306-70.2015.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Disse que a autoridade impetrada, em revisão administrativa do benefício, determinou sua suspensão. Sustentou que continua incapacitada para o trabalho, sendo insusceptível sua recuperação ou readaptação. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao ilustre Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1.315, Vila Roberto, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014831-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODISSEIA APARECIDA ZUANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 180), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 189/192), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos juntado parecer à fl. 211. O INSS concordou com o cálculo disposto no item 3, letra a, do laudo da Contadoria do Juízo, tendo a parte exequente concordado com os cálculos indicados no item 3, letra b, DECIDIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006 (fl. 134-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agrado desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 211 - alínea b do item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 32.837,07 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 9.875,47 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora (fl. 87), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 95/100), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 113. A parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 124). A fl. 126 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos na forma da Resolução nº 134/2010-CJF, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013, os quais vieram aos autos às fls. 128/131. Manifestações do exequente e executado às fls. 135/137. DECIDIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 81), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agrado desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 113, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 19.348,94 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 1.934,89 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006280-13.2010.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0008129-54.2009.403.6112, pelo reconhecimento da compensação tributária. Alega, em síntese, que a Fazenda Nacional pretende haver da embargante a quantia de R\$ 124.354,45, atualizada para junho de 2009, a título de imposto sobre a renda retido na fonte originário de glosa de compensação tributária. Aduz que é operadora de planos de saúde, constituída na forma de cooperativa, intermediando planos de assistência à saúde para pessoas físicas e jurídicas em geral. Diz que a remuneração dos planos de saúde, pelas pessoas jurídicas, submete-se à retenção de importância equivalente a 1,5% sobre os valores referentes aos atos cooperados principais, praticados diretamente pelos cooperados médicos. Assevera a possibilidade de compensação dos valores que lhes são retidos por seus tomadores de serviços a título de imposto sobre a renda, com o imposto devido no momento do pagamento dos rendimentos aos seus cooperados. Relata que, malgrado tenha agido de acordo com a legislação tributária, apresentando as declarações de compensação, a embargada glosou parte dos valores, sob a alegação de que os tomadores de serviços não teriam declarado a retenção do imposto da DIRF e, em decorrência da glosa, houve a cobrança do valor em testilha. Sustenta a inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que sofreu a retenção do imposto e faz jus à compensação. Destaca que as retenções feitas pelos tomadores de serviço são meras antecipações do imposto de renda devido pelo médico cooperado e retido pela cooperativa quando de seu pagamento. Assevera que emitiu as respectivas faturas com destaque do abatimento do IR devido, não sendo lícito impedi-la de compensar os valores. Ressalta que não possui instrumento apto a coibir a falta cometida pelos tomadores de serviço. Sustenta que havendo a retenção do tributo e o não recolhido, este deve ser exigido da fonte pagadora. Bate pela vedação ao enriquecimento sem causa. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09/1609). Determinada a emenda à inicial a fl. 1613. Petição de emenda à inicial juntada a fl. 1615, acompanhada de procuração e documentos (fls. 1616/1654). Recebido o aditamento a fl. 1655. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 1678/1679. Réplica a fls. 1682/1687. Manifestou-se a União a fls. 1690/1692. Deferido prazo para junta do PAF a fl. 1693. Juntada cópia do procedimento administrativo a fls. 1698/1806. A fls. 1812/1816 foi reiterado o pedido de prova pericial contábil. Deferida a prova pericial a fl. 1818. Quesitos pela embargante a fls. 1822/1824 e pela embargada a fls. 1825/1829. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 1837/1849. Proposta de honorários periciais a fls. 1852/1855. Petição pela embargante concordando com a proposta a fl. 1858 e impugnação ao valor aviada pela União a fls. 1860/1863. Decisão referente à fixação dos honorários a fls. 1873 e verso. Depositados honorários a fl. 1877. Informada a interposição de agravo de instrumento pela União a fls. 2143/2158. Informada a conversão do AI em agravo retido a fls. 2163/2168. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 2182/2244. Manifestaram-se as partes a fls. 2247/2248 e 2251. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II De início, cumpre asseverar que não colhe a alegação vertida pela União no sentido de que o crédito tributário ora em discussão é objeto de parcelamento tributário, conforme invocado pela petição de fls. 1657/1661, uma vez que a embargante demonstrou pelos documentos de fls. 1675/1676 que o débito não foi efetivamente incluído no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, inexistindo, nos autos, qualquer documento juntado pela União que comprove a situação de inclusão e que infirme o documento gerado pela própria PFN. Assim, não há que se falar em extinção do processo, por falta de interesse processual. Rejeito a preliminar. No mérito, verifica-se que a questão debatida nos autos cinge-se em definir se foram ou não legítimas as glosas realizadas pela Receita Federal quanto aos créditos declarados pela embargante para fins de compensação tributária. Pretende-se a extinção do crédito estancado na CDA nº 80209006614-35, mediante o reconhecimento de que foi extinto pela compensação. Consoante se infere dos autos, a embargante, cooperativa de trabalho médico, submete-se ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.541/92, que estabelece a incidência da alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de profissionais ou assembladas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. Reza o 1º do art. 45 que o imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. Na hipótese vertente, verifica-se que a embargante, objetivando a compensação do valor retido, a título de IRRF, das importâncias pagas pelas pessoas jurídicas que contrataram seus serviços - tomadoras de serviços - com o valor retido a título de IRRF de seus cooperados, efetuou a transmissão da DCOMP referentes ao exercício de 2004. Todavia, ao proceder à análise da declaração de compensação, a Receita Federal homologou integralmente as DCOMPs nºs 25328.77040.1.3.05-4937, 41707.57826.100304.1.3.05-0338, 130242.26933.130404.1.3.05-7983, 18966.05632.130504.1.3.05-0961, 24734.08772.080604.1.3.05-8927, 21106.83630.140704.1.3.05-9708, 13709.12774.060804.1.3.05-0932 e 00039.01863.150904.1.3.05-5362. Ainda, houve a homologação parcial da compensação veiculada pela DCOMP nº 37844.45247.131004.1.3.05-3762 e a não homologação das DCOMPs 14277.28869.091104.1.3.05-9290 e 23006.74501.141204.1.3.05-4606. Na espécie, alega a embargante que o crédito no valor de R\$ 232.383,50 foi efetivamente retido, a título de IRRF, pelas fontes pagadoras. Assevera que os créditos foram decotados em virtude de erros procedidos pelas fontes pagadoras, ao informar o código nas respectivas declarações, ou falta de entrega das declarações. No ponto, a prova pericial contábil bem esclareceu as divergências. Nesse passo, a fl. 2189, o Laudo Pericial relaciona as PERD/DCOMPS transmitidas pela embargante durante o ano de 2004, apurando um total de créditos no importe de R\$ 232.383,50. No despacho decisório de fls. 48/49, informa-se o reconhecimento do crédito no importe de R\$ 175.367,43, referente ao montante do IRRF declarado pelas fontes pagadoras sob o código 3280 (extrato DIRF - fl. 43). Conforme bem salienta o laudo pericial contábil, as PERD/DCOMP da época estavam regulamentadas pela IN SRF nº 414/2004, que permitia ao sujeito passivo, a qualquer tempo, solicitar a compensação com débitos próprios do programa PER/DCOMP. Desse modo, para que as empresas pudessem conhecer os créditos passíveis de compensação, deveriam se utilizar de informações da contabilidade e dos documentos fiscais disponíveis no momento da apuração. Nesse passo, ressalta a Perícia Contábil que (fl. 2191): No caso em análise, verifica-se que todos os pedidos de compensação foram transmitidos durante o ano de 2004 e a DIRF das fontes pagadoras tinham prazo para transmissão até dia 28/02/2005, data em que os contribuintes também deveriam receber e transmitir seus informes de rendimentos. O que se conclui desta análise é que não era possível à embargante e nem qualquer outra pessoa jurídica fazer verificações e confrontos entre as retenções efetuadas em seus documentos fiscais e as declarações realizadas pelas fontes pagadoras ao fisco. Esta é uma prerrogativa exclusiva da autoridade fiscal. A partir do ano de 2007, a Secretaria da Receita Federal passou a disponibilizar no portal do e-ca as informações prestadas pelas fontes pagadoras. Somente a partir daí as empresas passaram a ter condições de verificar se as retenções foram corretamente declaradas, e mesmo assim, somente consegue fazê-lo após a transmissão da DIRF, a qual ocorre sempre no último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao encerramento do exercício. Por conseguinte, não se pode imputar à embargante qualquer controle no tocante aos créditos não declarados ou erros cometidos pelas fontes pagadoras quando da transmissão das informações à Receita Federal. Da análise da prova pericial, extrai-se que, após o cruzamento entre os valores lançados nos três PERD/DCOMPS não homologados e as cópias das faturas anexas aos autos, apurou-se apenas uma diferença de R\$ 4.172,83, decorrente da não apresentação das respectivas faturas pela embargante. Destarte, conclui-se, após o necessário cotejo dos documentos apresentados, que Após a análise dos documentos contábeis das faturas juntadas aos autos e dos cálculos realizados, exceto pelo valor de R\$ 4.172,83 não localizado, não existe saldo devedor a ser exigido da Embargante. (fl. 2196). Portanto, conclui-se que os créditos apurados para fins de compensação são suficientes para extinguir os débitos pretendidos pela embargante. Note-se que os erros ou falhas imputáveis exclusivamente às fontes pagadoras, responsáveis pela retenção e pagamento do tributo, não podem ser atribuídos à embargante, prejudicando-a em seu direito de compensação, consoante sobejamente demonstrado nos autos. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Inequívoco, conforme consta dos autos, que YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA formulou, em 1997, 4 pedidos de compensação de IRRF, relativo a aplicações financeiras resgatadas no exercício de 1996, com tributos e contribuições da SRF, conforme IN 21/97. 3. Os 3 primeiros pedidos trataram de compensação de créditos de IRRF da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, com débitos de PIS/COFINS da YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, gerando os PAs 10875.001511/97-64, 10875.001734/97-59 e 10875.002051/97-91. O último cuidou, por sua vez, da compensação de créditos de IRRF da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, com seus débitos de PIS/COFINS, gerando o PA 10.875.002824/97-85. 4. Em relação ao valor total pleiteado como crédito de IRRF, a SRF deduziu a quantia de R\$ 61.763,52, por falta de comprovação da retenção, sendo autorizada a compensação até o limite de R\$ 181.989,00, permitindo a extinção, por compensação, dos débitos de YAMAHA MOTOR, objeto dos PAs 10.875.001511/97-64 e 10.875.001734/97-59. Assim, restaram pendências relativas ao PA 10.875.002051/97-91, referente à parte da COFINS de setembro/1997 (saldo remanescente no valor de R\$ 66.498,29, por YAMAHA MOTOR), e PA 0.875.002824/97-85, gerando o envio de cobranças através de DARF, e mesmo da YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., relativas a débitos que sobejaram pendentes nos dois processos administrativos. 5. A ação anulatória impugnou a decisão fiscal, que considerou não provada parte dos créditos de IRRF, glosados, afetando a compensação, bem como os próprios DARF's emitidos para a cobrança dos débitos, que deixaram de ser compensados. 6. Segundo as autoras, a fundamentação para a glosa foi a ausência da apresentação de informe de

rendimentos, em nome do contribuinte, fornecido pela fonte pagadora, aduzindo que não possuem tais documentos, que solicitarão às instituições financeiras, sendo que o Banco Boavista teria fornecido as telas do seu sistema, provando a retenção de imposto de renda no resgate de aplicações em CDB pela YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO, no exercício de 1996, além do que fez escrituração completa das retenções do IRRF sobre ganhos de aplicações em tal instituição financeira, demonstrando a retenção do imposto de renda por ocasião do resgate do investimento no montante de R\$ 26.878,56. 7. Quanto às aplicações no Banco Safra, observou que o Fisco glosou R\$ 27.681,59, relativos ao IRRF do exercício de 1996, em razão de o informe, fornecido pela fonte pagadora, não ter discriminado os rendimentos da empresa de forma individualizada, porém aduziu que, no exercício de 1996, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO aplicou recursos financeiros em tal instituição financeira, obtendo rendimentos financeiros, com retenção de imposto de renda na forma de R\$ 27.681,59, conforme extratos bancários emitidos pelo banco e escrituração contábil da empresa. 8. A PFN questionou a documentação em que se fundou a pretensão das autoras, afirmando que havia rasuras a invalidar as provas apresentadas. As autoras apresentaram a cópia da resposta do Banco Boavista, em atendimento à solicitação de juntada de informes de rendimentos. A instituição financeira informou não possuir extrato de movimentação para emissões de CDB, e apresentou as telas do sistema CAP com emissões de CDB em 1996 em favor de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, inclusive com os valores do imposto de renda incidente sobre tais aplicações. 9. Também foram juntados extratos de movimentação no Banco Safra, referente aos valores aplicados em nome de YAMAHA A C S C LTDA, em 1996. Em tais documentos constam, além dos saldos e resgates, os valores de imposto de renda incidentes sobre tais investimentos. O Banco Safra, também em resposta à solicitação das autoras, informou o recolhimento do imposto de renda referente às aplicações realizadas no período. 10. Note-se que não há qualquer rasura, em tal documentação, para efeito de deformar ou invalidar o conteúdo declarado. Haviam tão-somente valores, marcados ou destacados, para realçar o imposto de renda retido e anotações, que não invalidam o teor dos documentos. 11. O laudo pericial, por sua vez, apresentou conclusões em convergência com a pretensão deduzida, sendo que a sentença, frente a tais observações, cotejadas com a prova documental dos autos, traçou interpretação jurídica perfeita e em conformidade com o acervo probatório. 12. A sentença não se limitou a reproduzir conclusões do laudo pericial, mas cotejou-as com provas documentais, alegações e pedidos formulados pelas partes. 13. A apelação fazendária, após reiterar fundamentos da inicial e citar análises administrativas, amplamente refutadas pela sentença, destacou pontos específicos do laudo pericial, especialmente a divergência, no valor do imposto retido, apontada na contabilidade da autora e nas telas do sistema da instituição financeira, assim como rasuras em livros contábeis das autoras, acerca das quais a sentença formulou juízo e decisão, indicando que foram considerados valores a menor para efeito de apuração de crédito em favor das autoras, sem acarretar prejuízo à ré, considerada a prova da retenção, no valor indicado, pelo conjunto probatório constante dos autos. 14. Cabe destacar que, concedida oportunidade para formular questões ao perito judicial, a ré apresentou apenas 3 de caráter genérico (se o contribuinte ofertou provas necessárias para respaldar o pedido formulado, se foi cientificado do direito de recorrer da decisão fiscal e se sabia do efeito suspensivo atribuível à manifestação de inconformidade e, por fim, se fez prova em Juízo de que juntou todos os documentos necessários para o exame do pedido na via administrativa. Após o laudo judicial, sobreveio parecer técnico do assistente da ré, sendo requerido esclarecimento do perito sobre o 2º quesito genérico (se o contribuinte foi cientificado de que poderia recorrer da decisão fiscal e se sabia do efeito suspensivo da manifestação de inconformidade). Frente à resposta do perito judicial, nada mais foi requerido pela ré. 15. Evidencia-se, pois, que a PFN formulou quesitos genéricos, para não dizer impertinentes, ao menos com o escopo técnico da perícia, para depois, diante do que concluiu o laudo judicial e a sentença, assim com base em tal prova e ainda com respaldo no acervo probatório documental coligido, pleitear reforma, valendo-se, igualmente, de alegações genéricas e reiterativas, sem efetivamente enfrentar a substância dos fundamentos probatórios e jurídicos, considerados pela sentença, a partir do laudo pericial e acervo documental, para decretar a questão de mérito, conforme especificado. 16. Mesmo sobre a suposta divergência, apurada pelo assistente técnico da ré quanto ao valor de retenção do imposto pelo Banco Boavista que, porém, não foi objeto de questionamento específico ao perito, o que se vê é que o intento fazendário foi impugnar a informação prestada pela fonte retentora, que apontou ter sido retido imposto de renda no valor de R\$ 25.871,12, enquanto que foi apurado, por tal assistente técnico, apenas a cifra de R\$ 25.301,14. No entanto, a perícia judicial confirmou o valor apontado pela instituição financeira, o que é suficiente para respaldar o pedido de compensação das autoras. Porém, se entende a ré ter havido retenção de imposto de renda a menor do que a própria fonte declarou nos autos, o Fisco deve promover, observado o devido processo legal, as medidas próprias frente à responsabilidade tributária da fonte, o que não prejudica, aqui, o reconhecimento, em face das autoras, do direito pleiteado, que decorre, como visto, de prova documental e constatação pericial. 17. Portanto, inviável o acolhimento da pretensão fazendária, fundada na alegação de que a apuração fiscal observou dados e informações disponíveis, quando, além da prova documental sujeita ao crivo do contraditório, restou produzido laudo judicial, por perito, atestando a existência de crédito de IRRF em favor das autoras, nos limites e valores indicados. 18. Deve, portanto, ser mantida a sentença, no que declarou existência de crédito de IRRF para efeito de compensação, tornando indevida, em parte, glosa em razão da qual se tomou indevido a maior parte dos recolhimentos efetuados através dos DARFs, salvo o já mencionado valor de R\$ 579,67. 19. Com relação à compensação de tais recolhimentos indevidos, resta assente na jurisprudência que deve ser aplicado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, que ocorreu em 08/06/2005, sendo, portanto, aplicável o que assim restou decidido, em precedente específico, pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.073.937, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 09/06/2011). 20. A sentença, assim decidiu, ao citar precedente desta Corte, devendo ser a mesma confirmada, ainda, em relação à aplicação do artigo 170-A, CTN, da taxa SELIC, e da verba honorária, vez que em tais pontos não é possível reforma a favor da Fazenda Pública, nos limites da devolução estabelecida. 21. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0003306-55.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:02/07/2015) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PAGADORA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. I. Apelação de sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal, rejeitando a tese de que a responsabilidade tributária pelo pagamento do tributo (imposto de renda retido na fonte) deve ser atribuída à fonte pagadora. II. A execução fiscal embargada tem como lastro CDA. Certidão de dívida ativa relativa a IRPF, decorrente de procedimento fiscal que detectou a ausência de efetivo recolhimento dos montantes informados (abatidos) na declaração anual de ajustes do embargante, a título de IRRF. Imposto de renda retido na fonte (artigo 12 da Lei nº 9.250/95). III. Quando há comprovação de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda pessoa jurídica, fica o contribuinte isento da responsabilidade, já que o ônus de efetuar o devido recolhimento aos cofres públicos é daquela, nos termos do artigo 45 do Código Tributário Nacional. IV. Verificados nos autos que a fonte pagadora declarou em DIRF a retenção efetivada e que o executado/embargante, ora apelante, em sua declaração de ajuste anual, ano-base 1997/exercício 1998 informou os referidos valores, indicando as referidas fontes pagadoras, não cabe a transferência automática da responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao contribuinte. V. A retenção de imposto pela fonte pagadora isenta o contribuinte de qualquer responsabilidade, já que é ônus daquela efetuar o devido recolhimento aos cofres públicos, ex VI do art. 45 do Código Tributário Nacional. (AMS 101855 - Al. Rel.: Desembargador Federal Edilson Nobre. DJ: 10/01/2012). VI. Além de não restar demonstrado o envolvimento do executado/embargante/apelante na ausência da retenção/recolhimento devidos, mesmo que eventualmente seja atribuída ao contribuinte que recebeu o rendimento a responsabilidade pela submissão da referida renda à tributação, com cobrança do imposto da diferença do imposto a pagar em sua declaração (decorrente da glosa do valor indevidamente compensado posto que não recolhido pela fonte pagadora), no caso dos autos, a CDA inclui além de multa, juros de mora, os quais são indevidos (precedente do STJ: AGRESP 1451828, DJE 10/11/2014, relator Mauro Campbell Marques), maculando a presunção de certeza e liquidez da mesma. VII. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0010778-52.2004.4.05.8200; PB; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 30/06/2015; Pág. 57) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito de crédito e consequente compensação em favor da embargante, consoante apurado no Laudo Pericial Contábil de fls. 2182/2244, bem como para o fim de desconstituir a CDA nº 80209006614-35, que instrui a execução em apenso. Considerando que a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como ao reembolso das despesas processuais custeadas pela embargante, notadamente com honorários periciais. Sem custas. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em favor da perita judicial. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.L.C.

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004714-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias, especificamente sobre o pedido de prova emprestada veiculado à fl. 264.Int.

0005522-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-66.2014.403.6112) SULIANA ROBERTA CRISTOVAM RODRIGUES(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos por SULIANA ROBERTA CRISTOVAM RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 0006539-66.2014.403.6112, ao argumento de que incidente sobre imóvel absolutamente impenhorável.Alega, em síntese, a constrição realizada sobre a fração de 50% do imóvel residencial matrícula 15.353 do 2º CRI de Presidente Prudente é absolutamente nula, por se tratar de bem declarado por ato voluntário como impenhorável, nos termos do art. 649, I, do Código de Processo Civil. Aduz que, ainda que válida, a penhora combatida não pode subsistir, eis que realizada com excesso, pois a porcentagem que lhe cabe do imóvel perfaz o valor de R\$ 110.000,00, ao passo que a dívida exequenda é de R\$ 1.599,92. Registra que está incapaz para o trabalho. Requer a procedência destes embargos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Junta documentos (fls. 11/70).Os embargos foram regularmente recebidos para discussão (fl. 72).Instada a se manifestar, registra o Conselho embargado que da matrícula do imóvel evidencia-se a impenhorabilidade do bem, não tendo nada a opor quanto a sua liberação. Ressalta que não foi intimado para se manifestar quanto a aceitação do bem imóvel penhorado, de modo que não deu causa ao ajuizamento desta ação autônoma, sendo, portanto, incabível a condenação em honorários.A embargante teve vistas sobre a impugnação apresentada (fls. 82/83).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verifica-se que a Autarquia embargada reconheceu a procedência do pedido autoral, no sentido de que a penhora, realizada no curso da execução fiscal, recaiu sobre bem de família, impenhorável (art. 1º da Lei n. 8.009/90), o que de fato se comprova em virtude dos documentos acostados aos autos do feito executivo.Impõe-se, portanto, a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal.Considerando que a constrição judicial foi realizada por determinação do Juízo e não por apontamento do exequente, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento da penhora, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE. MENOR DE IDADE. POR SUA MÃE. CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRICÇÃO JUDICIAL NEM OPÓS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO RE-GIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel matrícula 15.353 do 2º CRIP nos autos da execução fiscal n. 0006539-66.2014.403.6112. Expeça-se o necessário.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.L.C.

0006463-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-60.2015.403.6112) APARECIDO DA SILVA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo como aditamento à inicial.Admito os embargos para discussão.Ao embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Int.

0007062-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011455-3)) JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

JÚLIO CRYO DOS SANTOS DE FARIA opõe embargos à execução fiscal nº 0011455-27.2006.403.6112, (posta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC, ao argumento de que a constrição judicial realizada naqueles autos é inválida, posto que incidente sobre imóvel considerado bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.090/90. A inicial foi instruída com o documento de

fl. 19. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É de sábeza primária que o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal é contado da data em que intimado o devedor e não da juntada do mandado ou carta precatória aos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL, NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada dos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) No caso, a intimação do embargante ocorreu em 23.09.2015 (fl. 21) e a inicial foi protocolada apenas em 03.11.2015 (fl. 02), após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Assim sendo, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003135-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL A LUIZ DAS NEVES

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou esta demanda em face de LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA-ME e FAZENDA NACIONAL objetivando seja levantada a penhora incidente sobre veículo gravado com alienação fiduciária, realizada no curso da execução fiscal n. 0007838-54.2009.403.6112. Aduz, em síntese, que concedeu um financiamento a Luiz das Neves, representante legal da empresa LN Pinturas Prediais S/C, através do contrato n 240141233, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo Volkswagen-Gol 1.0, ano de fabricação/modelo 2007, Chassi 9BWA05W87T140643, placas DJO-8259, penhorado naqueles autos executivos. Requer o levantamento da penhora e o desbloqueio do veículo, na qualidade de proprietário do bem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/23. Determinou-se ao embargante que a inicial fosse emendada no prazo legal a fim de que promovesse a integração à lide do executado Luiz das Neves, bem assim para que apresentasse as contrafez necessárias às citações. Determinou-se, na oportunidade, a suspensão dos atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda (fl. 25). Cumpridas as diligências (fl. 26), foram ordenadas as citações (fl. 28). Contestação da União (Fazenda Nacional) as fls. 33/34. Em face da alegação de nulidade suscitada na contestação, assinou-se ao embargante novo prazo para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 35). Certificou-se a fl. 35-verso o descumprimento da determinação. Renovado o prazo concedido ao embargante com nova advertência sobre o indeferimento da inicial (fl. 36), mais uma vez, não se obteve resposta (fl. 36-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, o embargante deixou de emendar a inicial para juntar aos autos documentos indispensáveis a propositura destes embargos. De efeito, infere-se que o embargante, apesar de regular e reiteradamente intimado, não acostou documento comprobatório da relação contratual ou de propriedade sobre o bem móvel objeto dos presentes embargos. Tais documentos, que revelam a essência do direito invocado, se afiguram imprescindíveis ao desenvolvimento do processo. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Ref Mir Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL (CPC, art. 284, PARÁGRAFO ÚNICO). SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo caso a parte autora mantenha-se inerte após ser intimada para sanar o defeito da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. Tratando-se de ação monitoria proposta para cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica cuja petição inicial foi instruída tão somente com Demonstrativo de Débito, documento elaborado unilateralmente, revela-se legítima a sentença que indeferiu a petição inicial após o descumprimento, pela autora, da ordem de apresentação do contrato bancário celebrado pelas partes, em que a autora baseou seu pedido de cobrança. 3. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (TRF1. AC 00025979320134013306, Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 Data:22/07/2015 página:413.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito, por ter o juízo a quo verificado a inércia do CEF, quando instado a instruir o feito com cópia do contrato firmado entre as partes e que é imprescindível para o deslinde da causa. 2. Houve omissão da parte em instruir o processo com a documentação necessária, o que torna inviável o seu prosseguimento, ante a ausência de demonstração clara da origem da dívida. 3. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. 4. Conforme observado às fls. 75, à apelante foi concedida a oportunidade de emendar o documento que é considerado fundamental para o desfecho, com mérito, da questão. 5. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. (STJ, Primeira Turma, RESP 812323, DJ16/09/2008). De modo similar, precedentes dos TRFs da 1ª e da 4ª turmas. 6. Apelação improvida. (TRF5. AC 20078400029140, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Terceira Turma, DJE - Data:28/07/2011 - Página:381.) AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Petição inicial que não foi instruída com as peças necessárias ao conhecimento do feito. Extinção sem resolução de mérito mantida. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, ainda que incidental ao processo de execução, sendo processados em autos apartados (artigo 1049 do CPC). Assim, compete ao terceiro interessado a satisfação de todos os requisitos do art. 282 do CPC, notadamente proceder à juntada do auto de penhora, a fim de que se possa constatar a efetiva construção e a data em que ocorreu, bem como colacionar documento apto a comprovar a posse sumária ou a propriedade, a fim de possibilitar subsídios para a apreciação da demanda. Nesse sentido aponta o art. 1050 do CPC: O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. No caso presente, a terceira embargante, ora agravante, omitiu-se de colacionar peças essenciais ao conhecimento do feito, tais como o auto de penhora, a fim de provar a alegada construção judicial, e eventual documento que demonstre a sua alegação da propriedade parcial (50%) no imóvel. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 2ª R.; AP 0000038-76.2014.5.02.0313; Ac. 2015/0494127; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Valdir Florindo; DJESP 18/06/2015) EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTO DE PENHORA. PEÇA ESSENCIAL. Se a petição inicial dos embargos de terceiro não vem instruída com o auto de penhora e outros documentos essenciais para o deslinde da controversia (art. 1.050 do CPC), a extinção do feito, sem resolução de mérito, é imperativa, por falta de pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TRT 3ª R.; AP 0010135-79.2015.5.03.0085; Ref Desª Deoclecia Amorelli Dias; DJEMG 10/08/2015) Assim sendo, com fundamento nos artigos 283; 284, parágrafo único; 267, XI e 396 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas pelo embargante. P.R.I.C. Não sobreindo recurso, arquivem-se.

0006757-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-10.2010.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de L J TRANSPORTES RODOV PRES PRUDENTE, CNPJ 02.102.588/0001-10 no pólo passivo da ação. Após, citem-se os embargados para contestação no prazo legal. Int.

0007281-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-47.2011.403.6112) VALDEMAR ESCUDERO MARTINS (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Preliminarmente, promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide de todos os executados no processo principal ao pólo passivo desta ação, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, traga, ainda, as contrafez necessárias às citações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o bem objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205649-59.1996.403.6112 (96.1205649-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o executado VERMAR TERRA FURLANETTO intimado quanto à juntada de procuração, para vista dos autos no prazo de cinco dias.

0001647-42.1999.403.6112 (1999.61.12.001647-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X BENITO MARTINS NETTO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o executado VERMAR TERRA FURLANETTO intimado da juntada de procuração, bem como de que os atos processuais prosseguem no feito principal n. 1205649-59.1996.403.6112 para onde deverão ser dirigidas as futuras manifestações.

0001682-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001682-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Intime-se o coexecutado PAULO por edital. Após, sobreste-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF.

0006498-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006498-2) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Ante a notícia da exequente de depósito vinculado a este feito do valor pago pelo arrematante, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), intime-se, por mandado, o arrematante para que agende sua retirada, mediante contato com esta Secretaria através do correio eletrônico prprudente_vara05_sec@zjfsp.jus.br ou pelo telefone. Após a retirada do alvará, sobreste-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF, tendo em vista pedido nesse sentido à fl. 285, arquivando-se após 1 (um) ano.

0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 187/188: Defiro a juntada de procuração, bem como vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tomem ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000945-71.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LETICIA FERNANDA GOMES DA SILVA(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP ajuizou esta execução fiscal em face de LETÍCIA FERNANDA GOMES DA SILVA na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fl. 04. A executada Leticia Fernanda Gomes da Silva foi regularmente citada (fl. 17). O processo foi suspenso em razão da notícia de acordo entre as partes (fl. 38). Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa e requereu a extinção desta execução (fl.42/44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Fixo os honorários para a defensora dativa nomeada a fl. 21 no valor mínimo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005376-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME

Trata-se de objeção de pré-executividade ajuizada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição (fls. 57/65). Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 72. Alega, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado pela executada e que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante o período em que vigente o parcelamento tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 73/78), os quais gozam de presunção de veracidade (arts. 364 e 365, V, CPC) não elidida pela executada, os créditos constituídos por declaração foram incluídos no SIMPLES NACIONAL em 31.07.2007 e excluídos em 14.09.2013, com a rescisão do parcelamento. É de sábeza primária que a adesão ao parcelamento substancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. C. O art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O e. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; ReP Desª Fed. Maril Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 535) Na espécie dos autos, a exclusão do parcelamento tributário ocorreu em 14.09.2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 03.11.2014, com despacho citatório em 17.11.2014, não transcorrendo, assim, o lustro prescricional. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentos constitutivos da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, abra-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial e, de acordo com o seu representante legal, não deixou bens passíveis de penhora (fl. 56 - certidão do d. Oficial de Justiça). Intimem-se. Cumpra-se.

0005472-66.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MESTI SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA - EPP(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Muito embora o bloqueio pelo sistema RENAJUD tenha sido feito em março deste ano, antes da expedição do mandado de busca e apreensão do veículo de placa EJT9561, trazido à colação à fl. 61, denota-se pela documentação juntada e pela argumentação da instituição financeira que peticiona nos autos que o bem já não era de propriedade da empresa executada e sim de terceiro, estranho a este feito. Assim, defiro o desbloqueio do veículo de placa EJT9561, independentemente da oitiva da exequente. Após regular intimação da exequente, retomem os autos ao arquivo. Inclua-se o nome do advogado peticionante no sistema processual apenas para ciência desta decisão. Após a publicação, exclua-se o nome.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202167-35.1998.403.6112 (98.1202167-1) - M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Nada a deferir quanto à petição de fls. 426/429, por não conter pedido. Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado à fl. 430. Expeça-se o necessário.

0004060-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004060-4) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X INSS/FAZENDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Chamo o feito à ordem. Por ora, considerando que o feito se encontra em fase de Cumprimento de Sentença, providenciem-se as alterações pertinentes quanto à nova classe da ação. Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia a qual foi condenada ou garantir a execução, conforme faculta o art. 475-J do CPC, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

Expediente Nº 896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Abra-se vista à Defesa da certidão de objeto e p. juntada à fl. 363, pelo prazo de três dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

0005429-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELITO HENRIQUE CERRUTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de HELITO HENRIQUE CERRUTO e PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes inculcados nos arts. 180, caput, c/c art. 183 da Lei nº 9.427/97 e art. 334-A, 1º, incisos I e V, c/c art. 62, IV e art. 29, do Código Penal. Aduz, em síntese, que os Réus, em 27.08.2015, por volta das 17:45h, na Rodovia Brigadeiro Eduardo Gomes, SP 457, altura do Km 32, no município de Rancheira, SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios, receberam e conduziram, em proveito próprio e alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, notadamente uma camionete marca Toyota, modelo Hilux CD SR e uma camionete marca VW, modelo Saveiro Cross, ambos com placas clonadas e objeto de furto ou roubo e, em sintonia executória, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 39.020 maços de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, da marca Eight. Acresce que, além dos crimes mencionados, os denunciados ainda desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, ao fazerem uso de aparelhos radiocomunicadores fora das especificações de homologação, o que evidenciou a habitualidade da comunicação clandestina entre os Réus durante o percurso destinado ao transporte dos cigarros apreendidos. Segundo relata, na data dos fatos, policiais militares foram acionados para fazerem o acompanhamento dos veículos Hilux e Saveiro, conduzidos, respectivamente, por Helito e Paulo. Narra que os policiais seguiram o veículo Hilux até o estacionamento do Supermercado Avenida, em Rancheira, oportunidade na qual Helito parou o veículo e adentrou correndo ao estabelecimento, tirando sua blusa de moletom e jogando-a no corredor do estabelecimento. Diz que, ao tentar sair do estabelecimento, Helito foi abordado pelos policiais, os quais constataram que o veículo que conduzia trazia, em seu interior, 16.420 maços de cigarros destinados à comercialização, além de ser objeto de roubo ou furto e de contar com radiocomunicador. Acresce que, neste ínterim, outras viaturas seguiram o veículo Saveiro, que adentrou a uma chácara, ocasião em que o Réu Paulo Henrique saiu do carro e correu para uma pastagem, escondendo-se sob a carroceria de um caminhão, onde foi localizado pelos policiais. De igual modo, no veículo Saveiro foram encontrados 22.600 maços de cigarros paraguaios, além de ser constatado que se tratava de objeto de furto ou roubo e que possuía radiocomunicador. Sublinha que os Réus foram contratados por terceiro, que optaram não identificar, pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente, na cidade de Jaguapitã/PR, para transportar os cigarros até a cidade São Paulo, SP. Assevera que, para o transporte, foram entregues os veículos mencionados aos Réus, que tinham conhecimento de sua origem criminosa. Ressalta que a carga apreendida no veículo Hilux, conduzido por Helito, foi avaliada em R\$ 16.046,00, com a ilusão de R\$ 50.345,46 em tributos. A carga apreendida no veículo Saveiro, conduzido por Paulo Henrique, foi avaliada em R\$ 11.658,20, com a ilusão de R\$ 36.578,42. Destaca que os dados identificadores dos veículos apreendidos estavam adulterados. Agregue que os Réus fizeram uso de radiocomunicadores fora das especificações de homologação durante todo o percurso, uma vez que operavam na mesma frequência. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação dos Réus. A denúncia, recebida em 25.09.2015 (fl. 150), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado a fls. 156/169. Citados (fls. 174 e 176), os Réus ofereceram defesa escrita a fls. 177/182. Manifestou-se o MPF a fls. 184/186. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 187. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogados os Réus (fls. 204/212). Memórias pelo Ministério Público Federal a fls. 218/231. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas dos crimes de contrabando e o previsto no art. 183 da Lei nº 9.427/97. Destaca o depoimento dos policiais que afirmaram que os Réus demonstraram que sabiam manusear os radiocomunicadores existentes nos veículos e que efetivamente se utilizaram deles. Ressalta que devem ser considerados para fixação da pena a quantidade de cigarros apreendida, o elevado valor dos impostos iludidos, a velocidade empreendida pelos Réus para fuga, colocando em risco o policiamento, os carros e as pessoas que ali transitavam. Por fim, aduz que não ficou demonstrado o dolo quanto ao crime previsto no art. 180 do CP, razão pela qual requer a absolvição em relação a este delito. Memórias pela Defesa dos Réus a fls. 236/244. Alega que o Réu Paulo Henrique disse em seu interrogatório que não fez uso do radiocomunicador existente na camionete, uma vez que não conseguiu usá-lo. Assevera que, de igual modo, o Réu Helito disse que se comunicou por celular e não radiocomunicador. Ressalta a inexistência de prova da efetiva comunicação. Invoca o princípio da insignificância. Requer, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Bate pela insuficiência de provas quanto ao dolo necessário para a tipicidade do delito previsto no art. 180 do CP. Por fim, sustenta que a conduta prevista no art. 334-A, 1º, I e V, do CP pressupõe a importação ou exportação de mercadoria proibida no país e o exercício de atividade comercial, o que é incompatível com a conduta dos Réus apurada nos autos. Requer, assim, a desclassificação para o tipo previsto no art. 334, caput, do Código

cadastro com ocorrência de furto/roubo, tratando-se, portanto, de clones (fl. 65). De outro lado, no exame da autoria delitiva, o elemento subjetivo necessário à condenação, não se afigura demonstrado nos autos, como propriamente salientado pelo Ministério Público Federal. Destarte, as condutas referidas no caput do art. 180 do CP, que encerram a chamada receptação própria, estão relacionadas ao dolo direto, uma vez que o legislador estabelece que o agente sabe, sem sombra de dúvida, que a coisa que adquire, recebe, conduz ou transporta é produto de crime. Neste caso, deve ser provado o pleno conhecimento e não a probabilidade de conhecimento de que a coisa é produto de crime. Acresce Guilherme de Souza Nucci que: Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 955) Na espécie dos autos, os Réus declararam que receberam os veículos da pessoa que os contratou e não se preocuparam em verificar se se tratava de veículos que eram produto de crime. Afirmando que, de fato, sequer lhes foi entregue o documento dos respectivos veículos, versão que foi confirmada pelos policiais no sentido de que os documentos não foram apresentados ou sequer localizados nos veículos apreendidos. É certo que as circunstâncias em que receberam os veículos podem evidenciar a probabilidade de que soubessem ou, ao menos, desconfiassem que se tratasse de veículos roubados. É de fato inócua que uma pessoa se proponha a entregar a desconhecidos veículos relativamente novos e de elevado valor de mercado para o transporte de mercadorias contrabandeadas, sem os respectivos documentos, e que tais veículos efetivamente pertencessem, de forma regular, a essa pessoa (contrabandista). Essas circunstâncias, por si só, evidenciam que o veículo não poderia ser regular ou obtido por meio lícito. Todavia, como visto, o delito previsto no caput exige a certeza, o que não se verificou nos autos, uma vez que os Réus declaram que pensaram que os veículos eram objeto de contrato de financiamento inadimplido, o que constitui, em verdade, prática comum entre traficantes e contrabandistas. Ademais, comungo do entendimento de que, sendo um delito contra o patrimônio, a finalidade de obter para si ou para outrem o bem produto de crime deve ficar evidenciada, o que também não se verificou nos autos, uma vez que os Réus tinham o intuito de entregar os veículos à pessoa indicada por quem os contratou. É dizer, não pretendiam se apropriar dos veículos, mas sim entregá-los, juntamente com as mercadorias proibidas, em seu destino. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. DOLO NÃO COMPROVADO. É de se preservar o pronunciamento judicial absolutório para o crime de receptação dolosa, tipificado pelo art. 180, caput, do Código Penal brasileiro, quando os elementos de convicção feridos nos autos não indicam, ainda que minimamente, que o processado conhecia a origem ilícita do bem, requisito objetivo para a caracterização do tipo penal imputado. Apelo desprovido. (TJGO; ACr 0366889-71.2013.8.09.0100; Luzânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior; DJGO 28/05/2015; Pág. 326) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. PLEITO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Hipótese em que o conjunto probatório mostra-se frágil a comprovar a materialidade e a autoria delitivas de forma indubitada, sobretudo porque além de não ter sido esclarecida a suposta origem ilícita dos produtos apreendidos em poder do réu, não foi demonstrado que ele possuía o dolo ensajador da conduta típica descrita no crime de receptação. Dúvida razoável que conduz à absolvição. Contexto probatório que autoriza a aplicação do princípio in dubio pro reo. Apelação desprovida. (TJRS; ACr 0127815-82.2014.8.21.7000; Cacequi; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Daltoé Cezar; Julg. 20/08/2015; DJERS 03/09/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. PRINCÍPIO PRO-LIBERTADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Tendo em vista a dificuldade de aferição do dolo nos crimes de receptação, as circunstâncias do fato tomam especial relevo de avaliação da conduta do agente. A probatória, todavia, tem de expor elementos seguros que autorizem visualizar a ponte fática entre a subtração e a conduta prevista no artigo 180 do Código Penal. No caso dos autos, não há qualquer indicativo seguro, produzido à luz do contraditório, que indique que o réu soubesse da origem ilícita da Res. Ao acusado no processo penal não compete comprovar sua inocência, que é sempre presumida, mas, sim, incumbir à acusação a demonstração da correspondência fático-probatória com a denúncia. Sentença absolutória mantida. Apelação a que se nega provimento. (TJRS; ACr 0199644-89.2015.8.21.7000; Quaraí; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza; Julg. 09/07/2015; DJERS 31/07/2015) Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do CPP, uma vez que não existe prova do dolo direto nos autos. III Ao fô do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de a) CONDENAR os Réus HELIHO ENRIQUE CERRUTO e PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, como incurso nas iras do 334-A, 1º, I, c/c art. 62, IV e art. 29, do Código Penal; b) ABSOLVÊ-LOS, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, da imputação referente aos crimes insculpidos nos arts. 180, caput, CP, e art. 183 da Lei nº 9.427/97. PASSO A DOSAR-LHES A PENA HELIHO ENRIQUE CERRUTO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias contrabandeadas transportadas pelo Réu (22.600 maços de cigarros paraguaios). Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias em que realizada a apreensão das mercadorias e a prisão do Réu revelam maior gravidade da conduta, tendo em vista a forma que o Réu conduziu a camionete na qual transportava os cigarros contrabandeados, expondo a risco sua própria incolumidade física e de terceiros, com o objetivo de se esquivar da ação policial. As consequências foram graves, uma vez que a internalização dos cigarros contrabandeados resultou no ilusão de R\$ 50.345,46 em tributos federais. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima (Estado). Desse modo, considerando negativas as circunstâncias referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à repressão e prevenção da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. De outro lado, incide também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que esta foi considerada para fins de formação do juízo de condenação. Desse modo, promove-se a compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo-se inalterada a pena-base. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou redução de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Malgrado negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e à circunstâncias do crime, considerando que se trata de Réu primário, considero socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou estabelecimento congênera a ser designado pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. No caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o semiaberto, tendo em vista que negativas as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: STJ; AgRg-ARÉsp 674.442; Proc. 2015/0053997-1; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 03/08/2015. PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias contrabandeadas transportadas pelo Réu (16.420 maços de cigarros paraguaios). Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias em que realizada a apreensão das mercadorias e a prisão do Réu revelam maior gravidade da conduta, tendo em vista a forma que o Réu conduziu a camionete na qual transportava os cigarros contrabandeados, expondo a risco sua própria incolumidade física e de terceiros, com o objetivo de se esquivar da ação policial. As consequências foram graves, uma vez que a internalização dos cigarros contrabandeados resultou no ilusão de R\$ 36.578,42 em tributos federais. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima (Estado). Desse modo, considerando negativas as circunstâncias referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à repressão e prevenção da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. De outro lado, incide também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que esta foi considerada para fins de formação do juízo de condenação. Desse modo, promove-se a compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo-se inalterada a pena-base. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou redução de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Malgrado negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e à circunstâncias do crime, considerando que se trata de Réu primário, considero socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou estabelecimento congênera a ser designado pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. No caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o semiaberto, tendo em vista que negativas as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: STJ; AgRg-ARÉsp 674.442; Proc. 2015/0053997-1; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 03/08/2015. IV Considerando que os Réus se utilizaram de veículos automotores para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACCESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos veículos apreendidos com os Réus, uma vez que são produto de crime (roubo ou furto), nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, ressalvando-se a sua restituição aos reais proprietários, mediante procedimento próprio, até o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. V Ao cabo da instrução e julgamento da presente ação penal, verifico que a custódia cautelar, consubstanciada na prisão preventiva anteriormente decretada, não se afigura atualmente necessária, tendo em vista a absolvição dos Réus em relação aos crimes previstos no art. 180 do CP e 183 da Lei nº 9.427/97, bem como o quantum da pena aplicado e a viabilidade de sua substituição por penas restritivas de direito, consoante fundamentação acima. Desse modo, tenho como adequada, nesta fase processual, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 315 c/c art. 319 do CPP. Assim sendo, defiro aos Réus a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal em juízo, até o dia dez de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de acesso ou frequência a bares, lanchonetes, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos congêneres; c) Proibição de se ausentarem da comarca onde residem por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do juiz; d) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 20:00h às 6:00h; e) Fiança. Fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários mínimos em conformidade com a letra do art. 325, II, do CPP. Atento à condição econômica dos Réus, reduzo o valor da fiança arbitrada pela metade, nos termos do art. 325, 1º, II, do CPP, para fixá-la em R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais) para cada Réu. Recolhida a fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como depreque-se, para a comarca de sua residência, a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas cautelares ora estabelecidas. Os Réus deverão manter atualizados e informados seus respectivos endereços. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se à Justiça Eleitoral, aos órgãos estatísticos e de trânsito e lancem-se o nome dos Réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0304815-14.1996.403.6102 (96.0304815-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INTERPASS CLUB INTERNATIONAL VACATION PASSPORT CLUB X MARCELO SCHLANGER MARQUES X NORBERTO SCHLANGER X JACQUES SCHLANGER

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0311127-06.1996.403.6102 (96.0311127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MULTIFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0300516-23.1998.403.6102 (98.0300516-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AC AC PRESTACAO SERV S/C LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0303312-84.1998.403.6102 (98.0303312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TIPOGRAFIA ROSSI LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0306153-52.1998.403.6102 (98.0306153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES X MARIA AP ASTOLFO ISSAS

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0310834-65.1998.403.6102 (98.0310834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ADELINO SIMOES GALA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA X CACILDA SIMOES MOREIRA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0313516-90.1998.403.6102 (98.0313516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE EDUARDO COSENTINI X DELONI CAPOZZI

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0009234-48.1999.403.6102 (1999.61.02.009234-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CARLOS MACHADO BRINDES E CIA/ LTDA ME X REGINA DE SOUZA DA SILVA X SHIRLEY LEME DA SILVA X CARLOS MACHADO

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0009245-77.1999.403.6102 (1999.61.02.009245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOTEL SANTO NICOLA LTDA ME X SILVIA MARINA SANTO NICOLA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X RAMIRO SANTO NICOLA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0009337-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009337-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP114180 - DAISY LUCY ALVES DA SILVA PIERRI)

Reveja os termos da decisão retro. Defiro a penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado, até o limite do débito, nos termos do artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito.Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos conclusos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o bloqueio, embora positivo, seja considerando ínfimo em relação ao valor da dívida a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para imediato protocolamento.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009874-51.1999.403.6102 (1999.61.02.009874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0009877-06.1999.403.6102 (1999.61.02.009877-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAKAM TECIDOS LTDA X AZIZ NADER X RAKAM COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES LTRDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019359-41.2000.403.6102 (2000.61.02.019359-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA

Despacho de fls. 34: Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019490-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MEIRA JUNIOR AUTO POSTO LTDA X NICOLINO SIMOES DE MARAVILHA X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019571-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X LIMA E FIRMINO S/C LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0019678-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANO APARECIDO FESTUCCI ME - MASSA FALIDA X FABIANO APARECIDO FESTUCCI

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 134.Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0007716-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ART GELO COM/ GELO LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0009421-85.2001.403.6102 (2001.61.02.009421-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008629-97.2002.403.6102 (2002.61.02.008629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0008633-37.2002.403.6102 (2002.61.02.008633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CONSERVA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0009843-26.2002.403.6102 (2002.61.02.009843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE X SABRINA SILVA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0002619-03.2003.403.6102 (2003.61.02.002619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IMCAR ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0002621-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Considerando o valor do débito apresentado às fls. 71, indefiro pedido formulado às fls. 82 para arquivamento do presente feito nos termos do art. 48 da Lei 13.403/2014. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005699-72.2003.403.6102 (2003.61.02.005699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIND TRAB MERC GERAL RIB PRETO

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0008882-51.2003.403.6102 (2003.61.02.008882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BUISCHI COM/ E IND/ BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0008887-73.2003.403.6102 (2003.61.02.008887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MZ IND/ E COM/ LTDA ME(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0009541-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MENXON MAQUINAS E SEVICOS LTDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0009542-45.2003.403.6102 (2003.61.02.009542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro, para que a executada informe onde podem ser encontrados os veículos penhorados, a fim de se efetivar a avaliação por Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumulativamente, e no mesmo prazo, defiro a oportunidade à executada para informar qual o valor estimado dos referidos bens, nos termos do art. 680, caput, do CPC, para eventual aceitação pela exequente. 2.1. Cumprida a determinação supra, apenas com a informação de endereço, expeça-se mandado de constatação e avaliação. 2.2. Sendo indicado o endereço de localização dos bens pela executada, bem como o respectivo valor, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente em anuência ou discordância com os valores informados. 3. Não havendo manifestação da executada, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dias). Publique-se e cumpra-se.

0011810-04.2005.403.6102 (2005.61.02.011810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA

Considerando o valor do débito apresentado às fls. 73, indefiro pedido formulado às fls. 76 para arquivamento do presente feito nos termos do art. 48 da Lei 13.403/2014. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011811-86.2005.403.6102 (2005.61.02.011811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOBBY VIDEO COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0003511-04.2006.403.6102 (2006.61.02.003511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOUZA JUNIOR RIBEIRAO PRETO REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0006701-72.2006.403.6102 (2006.61.02.006701-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAPELLI E COSTA IND/ E COM/ LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0006326-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DE REPOUSO SAO MATEUS S/C LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0008523-28.2008.403.6102 (2008.61.02.008523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MACHADO BRINDES & CIA LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0014037-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP166214E - GUSTAVO PAREDES BASSO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CANHEO LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0006296-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006296-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGEL S HOME LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0004990-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUIMARAES E MORAES EMPREITEIRA LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0008848-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JIGGLY MODAS LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0000740-09.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAVALINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Despacho de fls. 58: Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retomado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002210-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAST SHOP COML/ S/A

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0005322-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIVIANE BELISSIMO MINUTTI ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0005698-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO JOAQUIM - ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0005945-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0005949-56.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME MICHELIN ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0000545-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. D. D. DOS SANTOS - ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0001263-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARFISA DE RICARDO RABELLO PADARIA - ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0004318-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros na conta da empresa executada se deu antes do entabulamento de acordo para parcelamento da dívida conforme documentação acostada aos autos (vide fls. 19 e 29), o imediato desbloqueio sem a oitiva da exequente não merece prosperar. Assim, preliminarmente manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido formulado às fls. 16/17.No mesmo interregno, deverá a exequente informar sobre a regularidade do parcelamento mencionado.Após, tomem imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 1649

EXECUCAO FISCAL

0307166-67.1990.403.6102 (90.0307166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Despacho de fls. 135: Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retomado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0315515-15.1997.403.6102 (97.0315515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASAS DO BABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO)

Execução Fiscal nº 0315515-15.1997.403.6102Exequente:Fazenda NacionalExecutado: Casas do Baba Materiais Para Construção Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0312048-91.1998.403.6102 (98.0312048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 67: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0006781-80.1999.403.6102 (1999.61.02.006781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIMART IMP/ E EXP/ LTDA X MANOEL MAJOLO FONSECA X MARCIA HELENA ORSI BOSI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPProcesso n. 0006781-80.1999.403.6102 Fls. 170/197: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Márcia Helena Orsi Bosi em face da exequente, alegando, entre outras matérias, sua ilegitimidade passiva, uma vez que sempre foi sócia da executada Multimart - Importação e Exportação Ltda., porém com apenas 1% das cotas de seu capital, sendo certo que jamais foi sócia administradora da empresa. A exequente compareceu aos autos para concordar com o pedido formulado na exceção de executividade, pleiteando a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tendo em vista a concordância da União Federal com os termos da presente exceção de

executividade, forçoso o acolhimento da mesma para excluir da execução fiscal a excipiente Márcia Helena Orsi Bosi. Acolhida a ilegitimidade passiva da excipiente Márcia, prejudicadas as demais matérias ventiladas na exceção de executividade. Ante o exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 178/195, excluindo da execução fiscal a excipiente Márcia Helena Orsi Bosi. Determine o prosseguimento do feito em relação à executada Multimart e ao executado Manoel Majolo Fonseca (falecido). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, considerando o único ato praticado (petição de exceção), bem como a concordância da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0006782-65.1999.403.6102 (1999.61.02.006782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KI QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CLAUDIO ROMANO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Despacho de fls. 149: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010386-34.1999.403.6102 (1999.61.02.010386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010590-78.1999.403.6102 (1999.61.02.010590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010624-53.1999.403.6102 (1999.61.02.010624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010625-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0015723-04.1999.403.6102 (1999.61.02.015723-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A W A COM/ E IMP/ LTDA(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X ARIADNE DA CUNHA LIMA X WILSON GOMES LIMA JUNIOR(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Execução Fiscal nº 0015723-04.1999.403.6102Exequente: INSS/FazendaExecutado: A W A Com e Imp. Ltda., Ariadne da C. Lima e Wilson G. Lima Jr.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006299-98.2000.403.6102 (2000.61.02.006299-1) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X B C R FUNDICOES LTDA X JOSE DE ARAUJO ROSA X VILMA APARECIDA PEREIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Despacho de fls. 320: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se..

0007499-43.2000.403.6102 (2000.61.02.007499-3) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA INES TONISSI DA CUNHA ME X MARIA INES TONISSI DA CUNHA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Execução Fiscal nº 0007499-43.2000.403.6102Exequente: INSS/FazendaExecutado: Maria Inês Tonissi da Cunha-ME e Maria Inês Tonissi da CunhaSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010349-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERCIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP157350A - AIR DE CARVALHO MARQUES)

Execução Fiscal nº 0010349-70.2000.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Univerciment Distribuidora de Cimento Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0015357-28.2000.403.6102 (2000.61.02.015357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO LIMA PEREIRA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Despacho de fls. 57: Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Intime-se..

0019495-38.2000.403.6102 (2000.61.02.019495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IMPERMAR IMPERMEAB REVEST E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARCO ANTONIO BROCHETTO CORREA X SONIA HESPANHOL PIRES CORREA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019646-04.2000.403.6102 (2000.61.02.019646-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PASCHOALIN PASCHOALIN E CIA/ LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019667-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019670-32.2000.403.6102 (2000.61.02.019670-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J M B PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019683-31.2000.403.6102 (2000.61.02.019683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019704-07.2000.403.6102 (2000.61.02.019704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODECOM EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019709-29.2000.403.6102 (2000.61.02.019709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTINTAS COM/ DE TINTAS LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0019719-73.2000.403.6102 (2000.61.02.019719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMAR IND/ MAQ ACESS RECAUCHUTAGENS RMG(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0011195-19.2002.403.6102 (2002.61.02.011195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0011195-19.2002.403.6102Exequirente: Fazenda NacionalExecutado: Móveis Carvalho Ribeirão Preto Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes, ficando deferido o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 38. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011196-04.2002.403.6102 (2002.61.02.011196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0011196-04.2002.403.6102Exequirente: Fazenda NacionalExecutado: Móveis Carvalho Ribeirão Preto Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 111 - ex. fiscal nº 0011195-19.2002.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes, ficando deferido o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 38. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009539-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SLIN COM/ DE ROUPAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCELO GEORGES KHOURI X OLDINOR MIRANDA QUEIROZ

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0014790-89.2003.403.6102 (2003.61.02.014790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0011298-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Execução Fiscal nº 0011298-55.2004.403.6102Exequirente: Fazenda NacionalExecutado: Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo S.A.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa, em relação à CDA nº 80 7 04 016918-74. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, em relação à CDA nº 80 7 04 016918-74. Defiro, pois, a aplicação do artigo 655-A do CPC (BACENJUD), em relação à CDA nº 80 6 04 069483-08. P.R.I.

0003201-32.2005.403.6102 (2005.61.02.003201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALMIR ZAMPIERI & CIA LTDA EPP X VALMIR ZAMPIERI X ERLON ZAMPIERI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPProcesso n. 0003201-32.2005.403.6102 Aceito a conclusão. Fls. 84/100: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Erlon Zampieri em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva em razão da não comprovação da responsabilidade pessoal ou solidária, na forma do artigo 135, do CTN. A União foi intimada e impugnou os pontos levantados na exceção. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inclusive, recentemente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afásto a alegação de prescrição intercorrente aventada pela excipiente, uma vez que, como bem salienta a exequente (fls. 97/100), a demora no andamento do feito deu-se única e exclusivamente em face dos trâmites judiciais, sem que para tanto tenha havido a contribuição da exequente. Neste contexto, não prospera a alegada prescrição intercorrente, na medida em que a demora no andamento do feito decorreu da ocultação do executado para a efetivação da citação (v. fls. 28/73). Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Rejeito, ainda, as alegações do excipiente quanto à sua ilegitimidade passiva, uma vez que o redirecionamento da execução é ato processual previsto no artigo 135, do CTN, independentemente de prévio procedimento fiscal, estando presentes os requisitos do citado artigo. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, recentemente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido nos autos, aponta a informação dada pelo representante legal da pessoa jurídica que a empresa encerrou suas atividades de fato em 2003 (fl. 32), o que é suficiente para provar a dissolução irregular em razão do encerramento informal das atividades, não possuindo qualquer bem suficiente para o pagamento da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 84/95, mantida a decisão de fls. 43, e determino o prosseguimento do feito com a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003730-51.2005.403.6102 (2005.61.02.003730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA VITORIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004491-82.2005.403.6102 (2005.61.02.004491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA VITORIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005756-22.2005.403.6102 (2005.61.02.005756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Despacho de fls. 175: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à

exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007026-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FERNANDO DA CRUZ-ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 132/137: Considerando que o prosseguimento da presente execução com o consequente bloqueio de ativos financeiros na conta da empresa executada ocorreu, em tese, devido à rescisão do parcelamento anteriormente firmado, o imediato desbloqueio sem a oitiva da exequente não merece prosperar. Assim, preliminarmente manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido formulado às fls. 132/137, bem como, sobre a regularidade do parcelamento mencionado. Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0009997-39.2005.403.6102 (2005.61.02.009997-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SERRANA RC TRANSP MECANIZADOS E SERV AGRIC LTDA ME X APARECIDO DONIZETE ALVES MOTA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0011889-80.2005.403.6102 (2005.61.02.011889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 61: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007017-85.2006.403.6102 (2006.61.02.007017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD E EQUIP MED E DE LAB LTDA X NILSON RIBEIRO GUEDES X SERGIO COSTA MENDES X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X EMANUEL COSTA MENDES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPProcesso n. 0007017-85.2006.403.6102 Fls. 99/127: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Emanuel Costa Mendes em face da exequente, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos em cobrança referem-se ao período de 1994 a 2002, tendo o excipiente ingressado na sociedade apenas no ano de 2006. A exequente compareceu aos autos para concordar com o pedido formulado na exceção de executividade, pleiteando a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução, bem como dos executados Nilson Ribeiro Guedes e José Roberto Nogueira. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tendo em vista a concordância da União Federal com os termos da presente exceção de executividade, forçoso o acolhimento da mesma para excluir da execução fiscal além do excipiente Emanuel Costa Mendes, os executados Nilson Ribeiro Guedes e José Roberto Nogueira. Ante o exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 99/125, excluindo da execução fiscal além do excipiente Emanuel Costa Mendes, os executados Nilson Ribeiro Guedes e José Roberto Nogueira. Determo o prosseguimento do feito em relação à executada Ribeiro Guedes e Mendes Prod. E Equip. Méd e de Lab. Ltda e ao executado Sérgio Costa Mendes. Defiro, ainda, o pedido constante do item 4 de fls. 127 verso, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 57/60. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, considerando o único ato praticado (petição de exceção), bem como a concordância da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0003209-38.2007.403.6102 (2007.61.02.003209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S.(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Execução Fiscal nº 0003209-38.2007.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: R.S. Prado Serviços Médicos S/SSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa representados nas CDAs nº 80 2 05 004149-29 e 80 6 05 006310-31, bem como pagamento em relação às CDAs nº 80 2 06 048850-30 e 80 6 06 112654-32, tudo na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, em relação às CDAs 80 2 06 048850-30 e 80 6 06 112654-32, bem como da ocorrência da situação prevista no inciso II do citado artigo, c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs nº 80 2 05 004149-29 e 80 6 05 006310-31, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BLAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIERA DEL MONTE)

Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Ante a apresentação de embargos às fls. 73/76, tem-se por citada a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 c/c 1º do art. 214, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data do recebimento da inicial em secretaria. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 73/76, encaminhando-a ao SEDI para regular distribuição como embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 741, do Código de Processo Civil). Publique-se. Int.-se.

0007599-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SAMTEC BIOTECNOLOGIA LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Execução Fiscal nº 0007599-80.2009.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Samtec Biotecnologia Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007956-60.2009.403.6102 (2009.61.02.007956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Execução Fiscal nº 0007956-60.2009.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Magnum Diesel Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001323-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Despacho de fls. 75: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0003380-87.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X M-3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP170183 - LUIZ GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Despacho de fls. 35: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0004723-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANALISE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Execução Fiscal nº 0004723-21.2010.403.6102 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Analise Comércio e Serviços Ltda.-MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009587-05.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS OLIVEIRA RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME(SP227235 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)

Execução Fiscal nº 0009587-05.2010.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Irmãos Oliveira RIBEIRO Transportes Ltda.-MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002197-13.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCAÇÃO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0002197-13.2012.403.6102 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executada: GOMES LOCAÇÃO DE STANDS E BENS MÓVEIS LTDA-EPP Fls. 34/44: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, onde a executada alega a nulidade do título executivo, ao argumento de que não houve oportunidade de

manifestação da mesma no âmbito administrativo. Por sua vez, a exequente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação. Fundamento e decido. Rejeito a exceção de executividade de fls. 34/44, tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do tributo em execução) não pode ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de matéria que não se admite na presente exceção de pré-executividade, além do que, demanda ampla dilação probatória. Nesse sentido, da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Defiro, pois, o requerimento de aplicação do artigo 655-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a confecção de minuta no sistema BACENJUD. Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, trazendo cópias do contrato social e sua última alteração. Intimem-se e cumpra-se.

0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

1. Diante do retorno negativo da carta de citação, reconsidero o despacho de fl. 92 para determinar a intimação da exequente para que forneça endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplido, cumpra-se o despacho de fl. 89.3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requerida o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorridos os prazos referidos nos itens 1, 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao Arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0005370-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TROPICOS PRODUTOS PARA JARDINS LTDA ME(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0005370-45.2012.403.6102 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executados: TRÓPICOS PRODUTOS PARA JARDINS LTDA-ME. Fls.: 65/115: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada TROPICOS PRODUTOS PARA JARDINS LTDA-ME em face da exequente, alegando a impossibilidade de prolação da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, informando, em síntese, que a executada ingressou com pedido de parcelamento dos débitos em 16/06/2008, sendo este parcelamento rescindido, por exclusão da executada, em 18/02/2012. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Passa a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetem ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário, uma vez que o parcelamento do débito realizado pela executada, em 16/06/2008 interrompeu a fluência do prazo prescricional, o qual somente teve novo início de contagem em 18/02/2012 (fls. 110 e 112). Assim, como a execução fora ajuizada em 28/06/2012, e determinada a citação da executada em 22/08/2012 (fls. 52), com decurso de cerca de 06 meses, é de se concluir que não restou caracterizada a alegada prescrição, para a qual é necessário o transcurso de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, posto que esta não ocorreu. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomendação a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do termo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo ocorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACENJUD. Intimem-se.

0007450-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CREDIVEL CREDITO E COBRANCA LTDA - ME(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA)

Embargos de Declaração em execução fiscal nº 0007450-79.2012.403.6102 Embargante: Credivel Crédito e Cobrança Ltda-ME Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo M Decisão em embargos de declaração Credivel Crédito e Cobrança Ltda-ME interpele tempestivamente embargos de declaração aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 73), na medida em que este juízo deixou de fixar a verba honorária, uma vez que a execução foi extinta em face do pagamento na esfera administrativa. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que a presente execução fora distribuída em 06/09/2012, e o pagamento administrativo somente fora realizado 23/12/2013 (v. fls. 67), vale dizer, quando já em curso a presente execução. Assim, não seria plausível a executada beneficiar-se de tal fato, para o recebimento de honorários advocatícios. Nesse diapasão, é a executada quem deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, deixo de fazê-lo em face do disposto no Decreto 1025/69. Portanto, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0008595-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Fls. 229/230: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliada para se discutir inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. 2- Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 201/203 e 215/221 em ambos os efeitos. Considerando que já foram apresentados as contrarrazões por ambas as partes (fls. 209/212 e 223) subam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003035-19.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO BRUNO AMORIM NETO(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Execução Fiscal nº 0003035-19.2013.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Antônio Bruno Amorim Neto Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005238-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASTRO SALGADERIA LTDA - EPP(SP210737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Execução Fiscal nº 0005238-51.2013.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Castro Salgaderia Ltda.-EPP Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005976-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP(SP238275 - EDILAINE JOSÉ FELIX MONTEIRO)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros na conta da empresa executada se deu antes do entabulamento de acordo para parcelamento da dívida conforme documentação acostada aos autos (vide fls. 32 e 50), o imediato desbloqueio sem a oitiva da exequente não merece prosperar. Assim, preliminarmente manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido formulado às fls. 33/34. No mesmo interregno, deverá a exequente informar sobre a regularidade do parcelamento mencionado. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

0002386-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ABU JAMRA E ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Despacho de fls. 188: Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004302-89.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002623-20.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARREGARI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0002835-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 36/44. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos laudo de avaliação do imóvel indicado à penhora às fls. 23/24, a fim de demonstrar o seu valor de mercado. No mesmo interregno, em sendo o caso, deverá o executado indicar outros bens para suficiente garantia da presente execução. Adimplido o item supra, abra-se vista à Exequente para a manifestação pertinente. Int.

0005182-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A - EM RECUPERACAO JUDICI X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAROLO X MAGDA BUCHALA DA SILVA CAROLO

Execução Fiscal nº 0005182-47.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Agropecuária Santa Catarina S.A. - em recuperação judicial, Usina Carolo S.A. Açúcar e Alcool, Antônio Carlos Carolo, Marcelo Carolo, Ana Cristina P. Carolo e Magda B. da Silva Carolo Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000464-12.2012.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo quais as diligências faltantes para julgamento do recurso administrativo nº 15956.000309/2008-43, bem como que este Juízo seja imediatamente informado quando do julgamento do referido processo. Cumpra-se.

0003311-84.2012.403.6102 - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0003768-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-03.2015.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Nos presentes autos foi juntado o respectivo Procedimento Administrativo, sendo que foi dada vista pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante requeresse aquilo que fosse de seu interesse. Por petição encartada às fls. 137, a embargante vêm requerer, intertempivamente, prazo adicional para análise do P.A. juntado aos autos. Sendo assim, o pedido da embargante não merece prosperar, eis que requerido intempivamente, aliado ao fato de que o documento estar juntado aos autos através de mídia eletrônica em nada interfere na sua análise, cabendo ao interessado possuir meios para sua devida visualização, motivos pelos quais indefiro o prazo requerido. De outro lado, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se.

0005602-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-42.2015.403.6102) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal em apenso. Após, novamente conclusos.

0005809-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-07.2014.403.6102) MAURICIO FERRANTI(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 70, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se.

0009805-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-92.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0009869-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010043-23.2008.403.6102 (2008.61.02.010043-7)) JOSE RODRIGUES(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0009870-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-80.2015.403.6102) NATALIA FAUSTINO DA SILVA FERREIRA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0009871-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-44.2014.403.6102) MINERADORA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0009872-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003819-93.2013.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007689-15.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo o endereço atualizado da embargada EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda, para fins de citação, tendo em vista o contido às fls. 411/412. Com adimplemento, cite-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-42.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a carta de fiança (fls. 109) e embargos de declaração (fls. 119/129), ofertada à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. 1,12 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307174-68.1995.403.6102 (05.0307174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3) - JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 276, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no endereço declinado pelo oficial de justiça. De outro lado, no tocante as alegações da Fazenda Nacional, em sua petição de fls. 277/279, denoto que o mandado de citação já havia sido expedido quando da vista dos autos àquele órgão, não prosperando assim qualquer das alegações lá formuladas. Cumpra-se.

0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X ALICE MARTINS FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 238, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, visando a realização da penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados da executada, no endereço mencionado às fls. 241, até o montante do débito no valor de R\$ 1.920,12. Intime-se e cumpra-se.

0004542-98.2002.403.6102 (2002.61.02.004542-4) - SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao exequente acerca das informações juntadas aos autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001728-98.2011.403.6102 - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303225-70.1994.403.6102 (94.0303225-1) - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 536 possui poderes para tanto. Adimplido o ato, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 497 em nome do respectivo advogado da embargante, e, em caso negativo, expeça-se em nome da própria embargante, intimando-se em qualquer dos casos o advogado que a representa a retirá-lo de secretária no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixando. Intime-se e cumpra-se.

0315622-59.1997.403.6102 (97.0315622-3) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, como anteriormente determinado às fls. 307, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004205-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004205-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008982-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008982-8) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA

1. Intime-se a executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 2.281,61, atualizada para outubro de 2015 (f. 160/162), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1. Intime-se o executado, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 6.422,79, atualizada para outubro de 2015 (f. 265/266), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

0310402-17.1996.403.6102 (96.0310402-7) - H E MORTARI E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$1.396,08, atualizada para novembro de 2015 (f. 88-91), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$1.535,68, posicionado para novembro/2015 com base no artigo 655-A do CPC. PA 1,12 Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolo da ordem. Advirão as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça. Int.

0008260-64.2006.403.6102 (2006.61.02.008260-8) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011266-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011266-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Processo: 0011266-11.2008.403.6102 Embargante: RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante alega que efetuou compensação de créditos do ILL com débitos de IRPJ, deferida em sentença nos autos do processo n. 98.0004819-3 que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP. Pondera que a sentença de procedência na ação acima referida foi reformada por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, ao argumento que os créditos em testilha estariam fulminados pela prescrição quinquenal. Contra este acórdão foi interposto o competente recurso especial, cuja decisão afastou a prescrição quinquenal, fixando-a na forma decenal, mantendo intacto o acórdão do TRF3 quanto ao mérito, ou seja, reconhecendo o direito da embargante/autora à compensação já realizada com base na sentença. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da exação fiscal, relatando as alegações do embargante. Requeru, ao final, a improcedência dos embargos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, sobre o qual a embargante se estendeu. Tomaram conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980. O pedido de declaração da nulidade do título procede. A embargante apresentou pedido de restituição de ILL pago indevidamente, PA nº 10840002023/2002-91, na qual informava a existência de débitos de IRPJ com os seguintes vencimentos e períodos de apuração: a) janeiro/1997 - venc.: 29/01/1997 R\$ 16.996,93 b) fevereiro/1997 - venc.: 01/04/1997 R\$ 2.693,31 c) abril/1997 - venc.: 03/05/1997 R\$ 13.121,98 O procedimento administrativo demonstra que a embargante indicou os valores dos pagamentos efetuados e dos créditos que alega possuir para efeitos de compensação, conforme planilhas de fls. 20/21 do presente feito. Os créditos utilizados na compensação têm origem na ação cautelar nº 95.0062233-5 e ação ordinária respectiva nº 96.0004819-3, da 21ª Vara Federal em São Paulo/SP - na qual a embargante obteve procedência do pedido na sentença para que a requerida (União) se abstivesse de praticar atos tendentes a obstar a compensação tributária de valores indevidamente recolhidos de ILL. Em análise ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª manteve a sentença proferida por entender indevida a cobrança do ILL, em relação à embargante. Todavia, entendeu que os créditos que a autora possuía estavam fulminados pela prescrição quinquenal. No despacho administrativo (acostado às fls. 281/282), a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP entendeu que não haveria decisão judicial que autorizasse a compensação de créditos do de ILL, sob o fundamento de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a apelação e a remessa oficial na ação ordinária referida, entendeu indevida a compensação, posto que prescritos os créditos do contribuinte. Dessa forma, foram inscritos em dívida ativa os créditos de janeiro, fevereiro e abril, todos de 1997, conforme documentos de fls. 302/311. Contra o acórdão do E. TRF da 3ª Região, proferido nos autos da ação ordinária nº 96.0004819-3, foi interposto recurso especial ao E. STJ, bem como medida cautelar, sendo deferido nestes autos o efeito suspensivo a esse recurso especial, ao qual foi dado provimento, passando o prazo prescricional a ser decenal. Assim, foi determinado por aquele superior colegiado, que os autos retornassem ao TRF3 para julgamento das questões ainda não apreciadas, de forma meramente integrativa, mantidas, portanto, as questões já apreciadas no acórdão original. Destarte, pelo que se depreende dos acórdãos acostados aos autos (tanto do STJ quanto do TRF3) às fls. 453/465, a embargante tem direito à compensação levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 96.0004819-3, da 21ª Vara Federal de São Paulo. E, sendo este o único argumento para se indeferir o pedido de compensação formulado, razão assiste à embargante quanto a ser indevida a inscrição e ser nulo o título executivo. Vale lembrar que não se aplica ao caso o artigo 170-A, do CTN, com redação dada pela Lei 104/2001, haja vista que a compensação realizada pela embargante refere-se a créditos com datas bases em janeiro, fevereiro e abril, do ano de 1997, autorizadas por sentença e v. acórdãos do TRF3 e STJ na forma acima mencionada, não podendo a norma retroagir para atingir atos praticados sob lei anterior. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a nulidade dos títulos executivos CDA nº 80 2 07 011807-55, determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e os seus efeitos e julgo extinta a execução fiscal, sem apreciação do mérito. Extingo os embargos com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante no importe de 10% do valor dos embargos, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ora fixo no mesmo valor da execução. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em anexo. Transitada em julgado, ao arquivo na situação baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-43.2010.403.6102 - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Execução Fiscal nº 0003079-43.2010.403.6102 Exequente: Brenno Augusto Spinelli Martins Executado: Fazenda Nacional Vistos. Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo embargante (fls. 851/854), tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 772/774), com base na alegação de erro em julgando, para o que o recurso em tela não é cabível. Int.

004230-44.2010.403.6102 - CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0003278-70.2007.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0004895-89.2012.403.6102 - CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007847-41.2012.403.6102 - IND/ E COM/ DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0007847-41.2012.403.6102. Embargante/exequente: Fazenda Nacional. Embargada/executada: Ind. e Com. de Chopeiras Ribeirão Preto Ltda. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 205, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 184, com base na alegação de erro em julgando, para o que o recurso em tela não é cabível. Ademais, a providência que se busca mediante o manejo dos embargos de declaração não tem caráter de decisão em nível de sentença, podendo ser alcançada por simples decisão no curso do processo. Assim, entendo que devem ser estendidos a estes autos os efeitos da decisão de fls. 170/171 da execução fiscal 0011172-39.2003.403.6102, no tocante ao segredo de justiça, tendo em vista que está apensada a estes embargos. Int.

0008486-25.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP311298 - JEAN HARALAMBOSS BASSOUKOU E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Face a informação contida às fls. 408, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste Juízo cópia dos procedimentos administrativos mencionados às fls. 400. Adimplido o ato, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008045-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-34.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008281-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-12.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIERI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000247-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-16.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos. Intime-se a CEF a respeito da juntada dos documentos de fls. 104/364. Não sendo requeridas outras provas, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009860-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-41.2015.403.6102) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, e, sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000271-02.2009.403.6102 (2009.61.02.000271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos a Execução de SentençaAutos nº 0000271-02.2009.403.6102Embargante: Fazenda NacionalEmbargado: Casa da Criança Santo AntônioSENTENÇA I - RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos à execução ajuizada com base no art. 730 do CPC, cujo objeto refere-se a valores devidos a título de encargos da sucumbência fixados em embargos à execução fiscal.O embargado apresentou a impugnação de fls. 51/56, sem alegação de preliminares ou juntada de documentos.Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o valor da condenação como sendo R\$980,00, para o mês de março/2007.II - FUNDAMENTOSNão há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o título executivo formado nos autos dos embargos a execução fiscal em apenso (nº 0000907-17.1999.403.6102) condenou a embargante apenas ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10% sobre o valor excluído da execução fiscal, devidamente atualizado. Nesse sentido, verifique-se a sentença nas fls. 60/63 daqueles autos. Ademais, é certo que o acórdão fixado naquele feito, manteve a condenação referente aos honorários advocatícios na forma fixada na sentença e não estabeleceu qualquer outra verba de sucumbência. Por outro lado, anoto que os juros de mora sobre os honorários devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou, desde que haja a caracterização da mora do devedor, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDeI no AREsp nº 99.568: DJe de 11.3.2013). Neste contexto, observo que para a caracterização da mora, necessário que a fazenda pública devesse realizar o pagamento do ofício precatório, expedido nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC e artigo 100 da CF/88, o que não ocorreu nos autos, visto que este sequer fora ainda expedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para estabelecer que o valor da execução está restrito ao valor dos honorários fixados na sentença, corrigido monetariamente desde a data em que foram estabelecidos e sem juros moratórios, acolhidos, pois os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 90, ou seja, R\$980,00 atualizados até o mês de março/2007, uma vez que não caracterizada a mora da Fazenda Nacional. Ademais, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$100,00 (cem reais).P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos de terceiro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012273-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012273-5) - ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP247192 - JAYR TARDELLI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0006360-70.2011.403.6102 - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos de TerceirosProcesso: 0006360-70.2011.403.6102Embargante: NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL Embargado: INSS/FAZENDA Sentença Tipo A Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que o imóvel composto pelo apartamento nº 74, da Av. Epitácio Pessoa, nº 141, em Santos-SP, penhorado nos autos da execução fiscal - processo 0003268-65.1998.403.6102 - integra o seu patrimônio, devendo ser preservada a sua meação no bem. Alega que foi casada com Leandro Amaral (falecido), cujo espólio está sendo executado nos autos da execução fiscal e que houve a penhora do imóvel de propriedade do casal. Por outro lado, com relação ao imóvel denominado apartamento nº 333, da Rua Saturnino de Brito, s/nº, da cidade de Santos-SP, também penhorado nos autos da execução fiscal (em apenso), alega ser usufruituária vitalícia, sendo certo que a penhora é nula, pois a existência do usufruto torna o bem impenhorável, bem como trata-se de bem de família, onde reside a embargante. Por último alega excesso de penhora se comparado o valor executado com os das avaliações dos imóveis penhorados. Ao final, requer a exclusão dessas penhoras. Apresentou documentos. O embargado foi citado e apresentou resposta sustentando a legalidade e regularidade da penhora. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Julgo o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os fatos encontram-se provados por documentos e as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação, tomando desnecessária a realização de audiência. Os pedidos são improcedentes.a) O apartamento nº 74, da Av. Epitácio Pessoa, nº 141, em Santos-SP Inicialmente, verifico que houve a penhora do imóvel referido neste tópico, nos autos da execução fiscal nº 0003268-65.1998.403.6102, pertencente ao casal Neide da Cunha Santos Amaral e Leandro Amaral (falecido), sendo que o espólio de Leandro está sendo executado nos autos da execução fiscal supracitada. Ocorre que o bem em questão é indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, devendo subsistir a penhora para que o imóvel seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, reservando-se a metade do produto de eventual arrematação ao cônjuge que não é parte no processo executivo, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Essa regra visa incrementar as arrematações de imóveis, na medida em que não é interessante e tampouco atraente, oferecer a metade de um bem imóvel indivisível para a venda. Nesse sentido, a mansa jurisprudência do E. STJ-RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. MULHER CASADA. DEFESA DA MEAÇÃO. EXCLUSÃO EM CADA BEM. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL 1 - Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62.2 - A execução não é ação divorsória, pelo qual inválida proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal. 3 - Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação. 4 - Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre bem imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado.5 - Recurso especial parcialmente provido.(REsp nº 200401725063, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 26.02.2007). Vale lembrar, que o próprio exequente/embargado manifestou-se nos autos nesse sentido (v. fls. 26 verso e 27).b) apartamento nº 333, da Rua Saturnino de Brito, s/nº, da cidade de Santos-SP Com relação a este imóvel, melhor sorte não ocorre à embargante. Vejamos. É que eventual alienação da sua propriedade e seu registro junto ao Cartório de Imóveis apenas implicará na transmissão da sua propriedade, continuando a usufrutuária a exercer seus direitos na forma da lei, inclusive podendo residir, como residido tem, no referido imóvel. Em outras palavras, aquele que adquire a sua propriedade manterá a posse indireta do bem, ao passo que o usufrutuário exercerá a posse direta até a extinção do usufruto, que, no caso, se dá pela vontade das partes ou pelo óbito do usufrutuário. Portanto, ao contrário do que alega a embargante, a existência de usufruto não torna a sua propriedade impenhorável. Nesse sentido: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA SUA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC. 2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 3. A sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. (REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007). 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (EDARESP 201401249566, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.) Ademais, o Código Tributário Nacional traz regra expressa sobre o tema:Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuadas unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.c) Do excesso de penhora Por último, alega a embargante o excesso de penhora, haja vista que o débito é muito inferior ao valor das avaliações dos imóveis penhorados. Nesse particular, cumpre observar que o débito era de R\$11.265,40 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos, em dezembro/1997 (fls. 03), portanto, há cerca de nada menos que 18 anos atrás. Assim, apesar de não haver nos autos uma planilha atualizada do débito, é crível que, considerando a inflação no período e os juros de mora, este débito seja hoje muito superior àquele acima referido. Por outro lado, tratando-se de bens imóveis usados, de liquidez duvidosa em relação ao seu valor de avaliação, não se mostra razoável a alegação de excesso de execução trazida pela embargante, devendo a mesma ser também rechaçada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiros. E extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargante com os honorários em favor do INSS/Fazenda, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A execução fiscal deverá ser imediatamente despensada, com o regular prosseguimento.Deverá constar do edital de leilão do imóvel denominado apartamento nº 333, da Rua Saturnino de Brito, s/nº, da cidade de Santos-SP, a existência do usufruto em relação à embargante, bem como que o leilão refere-se apenas à sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007126-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300247-52.1996.403.6102 (96.0300247-0)) WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EZIO GONCALVES X EDNEY GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0004119-84.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303280-89.1992.403.6102 (92.0303280-0) - GALILEU SOATO(SP044748 - CESAR GALILEU SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA) X GALILEU SOATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista a exequente acerca das informações juntadas aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002707-94.2010.403.6102 - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/27, bem como de fls. 71 e 73 para os autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0307522-62.1990403.6102, despensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-94.2001.403.6102 (2001.61.02.002417-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-13.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILSELENO MARTINS DA SILVA(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES)

Considerando que Nilseleno Martins da Silva, apesar de não ter sido localizado no ato da intimação, compareceu em audiência de suspensão condicional do processo realizada neste juízo, em 13 de agosto de 2015, aceitando as condições impostas (fls. 163/164), solicite-se à Subseção Judiciária de Passos/MG a devolução da carta precatória n. 3370-31.2015.4.01.3804, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001589-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001589-7) - COLEGIO FAMARI LTDA EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E Proc. PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a requeinte em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X BORLEM ALUMINIO S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003579-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-40.2013.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006390-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo de execução fiscal até o julgamento em primeira instância. Apensem-se os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0004502-91.2012.403.6126. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005240-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-20.2004.403.6126 (2004.61.26.005288-2)) ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante acerca do despacho de folhas 149 nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

SENTENÇASAVOL VEÍCULOS LTDA. opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, na qual defende a inexistência da dívida. Explica que são cobrados débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica atinentes às competências janeiro, fevereiro e março de 1998. Afirma que citados débitos foram devidamente compensados com créditos decorrentes de indevido recolhimento feito a título de Imposto sobre Lucro Líquido, instituído pelo artigo 35, caput, da Lei 7.713/88, reconhecido como inconstitucional pelo STF quando do julgamento do RE 172058. Aponta que impetrou mandado de segurança para assegurar seu direito à compensação (processo 1997.00613070- 2ª Vara Federal de SP), o qual pende de julgamento definitivo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl.115. A embargada apresentou impugnação às fls. 117/120, salientando que a CDA que ampara a execução está revestida das presunções de certeza e liquidez, não elididas por prova inequívoca pela embargante. Frisa que as decisões proferidas no mandado de segurança foram desfavoráveis ao contribuinte, restando evidente a exigibilidade do crédito em cobrança. Após manifestação da embargante, vieram aos autos cópias das decisões proferidas no mandado de segurança indicado, no qual foi reconhecido o direito à compensação pretendida e ordenado à autoridade coatora que procedesse à apreciação da regularidade do encontro de contas promovido pela impetrante (fls.226/227). Citada decisão foi confirmada pelo TRF3, estando pendente de juízo de admissibilidade o Recurso Especial aviado pela Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. A execução fiscal contra a qual foram opostos os presentes embargos visa à cobrança de Imposto de Renda sobre o Lucro Real aferido pela pessoa jurídica no ano calendário 1998. De uma maneira geral, a embargante alega que os tributos em cobrança foram objeto de compensação com créditos decorrentes de indevido pagamento de Imposto sobre o Lucro Líquido, tributo instituído pelo artigo 35, caput, da Lei 7.713/88, declarado inconstitucional pelo STF quando do exame do RE 172058 e cuja execução foi suspensa por força da Resolução nº82 do Senado. Além de formular pedido de compensação perante a autoridade fazendária em maio de 1998 (fls.24/29), a empresa impetrou mandado de segurança no intuito de assegurar seu direito ao encontro de contas com parcelas do IRPJ devidas a partir de novembro de 1997 (fls.31/43). A demanda, após idas e vindas, foi integralmente acolhida, sendo determinado à autoridade coatora que procedesse à análise das compensações efetuadas, a fim de averiguar sua regularidade (fls.217/218). O TRF3 confirmou a sentença proferida, em decisão monocrática e em sede de agravo legal, frisando que o posicionamento adotado na decisão está em harmonia com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reputa como indevida a tributação segundo o artigo 35 da Lei 7.713/88 se comprovada a ausência de distribuição imediata dos lucros apurados no período-base. Desta decisão, a União aviu Recurso Especial, o qual aguarda decisão de sua admissibilidade ao STJ (fls.230/231). Como se vê, o título judicial que ampara a execução não está revestido das presunções de certeza e liquidez, uma vez que o tributo ali estampado é objeto de pedido de compensação no processo administrativo nº 10805.502780/2004-58 (fl.188), pendente de apreciação definitiva. Não se desconhece a regra quanto à impossibilidade de compensação de tributo por decisão ainda não transitada em julgado. Porém, a questão posta nos autos diz com o ajustamento de execução fiscal de tributo cuja exigência é discutível. Logo, a existência de procedimento administrativo para exame do encontro de contas pretendido configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito

tributário que fundamenta a execução fiscal em apenso, nos termos do art. 151, III, do CTN, de forma que é inviável dar-se prosseguimento àquela. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do tributo cobrado, nos termos da fundamentação acima, e, por via de consequência, extinguir a execução fiscal nº 0005289-05.2004.603.6126. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 30.000,00, considerando-se o valor do débito executado, o trabalho desenvolvido e a complexidade da matéria discutida. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000451-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004444-5)) ASPR AUDITORES INDEPENDENTES(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Manifeste-se a Embargante acerca do cancelamento do RPV justificado às folhas 151/154. Intime-se.

0004791-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 98/101v e 102 para os autos da Execução Fiscal n. 0005007-35.2002.403.6126. Após, manifeste-se o Embargante em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0000169-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001837-1)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Cite-se o embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001110-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-40.2014.403.6126) 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA - EPP(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0003188-09.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-36.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca das eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

0003221-96.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-43.2013.403.6126) PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 0005473-43.2013.402.6126. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003668-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-36.2015.403.6126) C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. CE Cardoso Sistemas de Segurança - EPP, devidamente qualificado na inicial, após os presentes Embargos à Execução em face Fazenda Nacional, a fim de suspender a execução fiscal n. 0002934-36.2015.403.6126. Foi determinada ao embargante a juntada aos autos de cópia do contrato social/estatuto sociais/ata da assembleia, cópia da certidão de dívida ativa e auto de penhora (fl. 13). As fls. 14/36, cumpriu o determinado à fl. 13. É o relatório. Decido. O artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/1980, prevê que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Os embargos à execução visam a desconstituição parcial ou total do título executivo. A eventual suspensão da execução visa somente garantir direito do embargante até final decisão. Não é o objetivo final dos embargos. Aliás, o STJ tem posição sedimentada no sentido de que a execução fiscal se suspende com a garantia do débito, presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REQUISITOS DA SUSPENSÃO INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei 6.830/80 quanto o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor; por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente que a documentação dos autos não logrou atender a tais requisitos, e da argumentação recursal não ressaltou o contrário; assim a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A demonstração da divergência entre Tribunais não veio manifestada de forma esmerada e precisa, exata e completa. Apresentou-se apenas o paradigma jurisprudencial por suas sínteses ou ementas, obstaculizando evidentemente o cotejo e a conclusão de discrepância (arts. 541, par.º único do CPC e 255, 2º, do RISTJ). 4. Ademais, a análise do dissenso jurisprudencial também esbarra no óbice decorrente da aplicação da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: AGARESP 201400025814, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, sequer houve penhora ou garantia do débito exequendo. De toda sorte, a suspensão da execução pode ser obtida por outros meios, como, a caução, a penhora e o simples ingresso no programa de parcelamento instituído administrativamente, sem a necessidade do manejo dos embargos à execução, os quais, aliás, não se prestam a tal intento, conforme já dito. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face à ausência de intimação. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, a qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005448-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-33.2015.403.6126) GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Requer a embargante seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. A dívida encontra-se garantida através da penhora sobre equipamentos pertencentes ao estoque rotativo da embargante. No entanto, não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guareado (1º do art. 739-A do CPC). Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que os equipamentos são do estoque rotativo, não comprometendo sua atividade. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0002876-33.2015.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006009-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-97.2014.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). Em sede de cognição sumária, verifico a presença da relevância do fundamento e o perigo da demora. Recebo-os, portanto, com suspensão da execução. Intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. PA 0,10 Intimem-se.

0006330-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-17.2013.403.6126) MARCOS ANTONIO BROGIATTO(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo de execução fiscal até o julgamento em primeira instância. Apensem-se os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0001737-17.2013.403.6126. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005579-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005386-1)) CLAUDIO CELIBERTI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

1) Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 213/225/2) Providencie o traslado das cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0005383-10.2001.403.6126. Int.

0001581-29.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-20.2007.403.6126 (2007.61.26.002604-5)) EDSON DE MORAIS SANTOS(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X ADRIANA DUARTE(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0003811-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1)) ALZIRA RIBEIRO(SP189596 - KÁTIA REGINA GROSSO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a Exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, cumpra-se a parte final da sentença de folhas 45/46, trasladando cópia da referida sentença para os autos da Execução Fiscal 0006368-

EXECUCAO FISCAL

0003318-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Anotem-se. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 107. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005431-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005431-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONCETTA DRAGO MENDES X LUIZ GONGA MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X ROSA MARIA CORDEIRO(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela co-executada - fls. 394/437. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA EPP, CNPJ 57.558.579/0001-20 e ROSA MARIA CORDEIRO, CPF 134.854.848-73. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada, no valor de R\$96.945,70. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X MARCIO BAIA MONTE

Anotem-se. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 489. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Fl. 342: Dê-se ciência do pagamento do RPV. Int.

0012681-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012681-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINARA OLIVEIRA DE ASSIS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

Primeiramente junte a Executada extrato legível e detalhado da conta poupança na data do bloqueio, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X JOSE LOPEZ MARTIN(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE LOPEZ MARTIN em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição, e a declaração de sua ilegitimidade para responder pelo débito. A exequente se manifesta às fls. 564/566, reconhecendo o decurso do quinquênio para a cobrança. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pelo executado podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação dos pontos controversos. O reconhecimento da prescrição se impõe. O crédito que ampara a cobrança foi constituído em 28/08/2003. A execução fiscal foi ajuizada em junho de 2005, sendo determinada a citação da pessoa jurídica devedora em 22/06/2005, ocorrendo aquela em 23/08/2005, ocasião em que foi noticiado o encerramento das atividades da sociedade no ano de 2002 (fl.91). Foi então requerido o redirecionamento do débito aos responsáveis em 20/09/2005, ocorrendo a citação do ora excipiente somente em 16/03/2015 (fl.536). Resta evidenciado portanto que o quinquênio para a citação do responsável tributário foi em muito ultrapassado, de modo que a declaração de inexigibilidade da dívida se impõe em relação a José Lopez Martin. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para reconhecer a prescrição do débito em relação ao executado José Lopez Martin. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, ora fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria ventilada e a apresentação de petição única. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em relação aos co-devedores remanescentes. Fica a exequente advertida de que eventual pedido de prazo para diligência ou manifestação inapta a dar continuidade à marcha processual acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

0003210-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0003858-28.2007.403.6126 (2007.61.26.003858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SSG EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X SANDRO GALHERA X SERGIO GALHERA

Determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que a sentença de fl. 248. Publique-se a sentença de fl. 248. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e SSG Empreendimentos Imobiliários e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 245). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Int.

0005410-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CLISA CLIN PARA IDOSOS SANTO ANDRE LTDA X PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI X RONY MENDES DA SILVA(SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X VILMA DE OLIVEIRA

Certifique-se o decurso de prazo para recurso acerca da decisão de folhas 161. Após, abra-se nova vista ao excipiente, para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, juntando as cópias necessárias. Intime-se.

0006351-07.2009.403.6126 (2009.61.26.006351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO X MARCO ANTONIO DE SALLES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Marco Antonio de Salles em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva para o pagamento do débito, uma vez que seu nome foi incluído no quadro societário da executada mediante fraude. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl. 172, pugrando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação penal vinculada à falsificação verificada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada, mormente quando a prova documental trazida é suficiente para o exame da controvérsia. Indefiro o pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação penal nº 0001251.71.2009.403.6126. Nesta, Antônio José da Silva foi denunciado como incurso no crime de falsidade de documento particular. Segundo o Ministério Público Federal, o denunciado foi o responsável pela alteração do contrato social da Trevo ABC Automotivo e Convertedora Ltda. EPP, através da qual se retirou da sociedade, transferindo para o ora excipiente suas quotas sociais. A denúncia foi recebida, tendo sido ofertado o benefício da suspensão condicional do processo (artigo 89, caput, da Lei 9099/95), o qual foi aceito pelo réu e que vem sido devidamente cumprida até a data de hoje, conforme consulta aos autos realizada na presente data. Não existe motivo para o aguardo do trânsito em julgado da demanda criminal, já que o executado sequer é parte daquela. Ademais, as provas coligadas ao longo do inquérito policial bastam para evidenciar que o ora excipiente foi vítima de fraude, não podendo ser responsabilizado por débito de empresa da qual não fazia parte. Destaque-se, nesse ponto, o laudo de exame documentoscópico confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, que aponta a presença de divergências gráficas na assinatura lançada na alteração do contrato social da pessoa jurídica devedora, suficientes para concluir que Marco Antônio não firmou a alteração contratual que teria lhe transferido a titularidade da pessoa jurídica mediante a retirada do anterior titular. No mesmo sentido, o interrogatório do investigado, que confessa nunca ter estado em contato com o excipiente. No mesmo sentido, os depoimentos do das testemunhas ouvidas pela autoridade policial, que trabalhavam na empresa executada e que afirmaram desconhecer Marco Antônio. Como se vê, não existem motivos para que Marco Antônio arque com o pagamento da dívida em cobro, pois, além de não ter integrado o quadro societário da pessoa jurídica, não a administrou. Isto posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se a apresentação de petição única, o valor executado e a simplicidade da defesa. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a exclusão determinada. Indefiro o pedido de expedição de ofício ventilado à fl. 118, uma vez que a exequente não demonstra a existência de ativos a justificar o requerimento. Esgotadas as diligências em busca de patrimônio apto a assegurar o pagamento do débito, manifeste-se a credora sobre a aplicação do artigo 185-A do CTN.

0006360-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEMARC - CALIBRACAO, MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMEN X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE X MOACILEI RODRIGUES DA ROCHA(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Moacilei Rodrigues da Rocha, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do polo passivo, pois não exerceu cargo de gerência ou administração, deixando o quadro societário meses após o ingresso na sociedade. Bate ainda pela ocorrência de prescrição dos créditos vencidos entre fevereiro e novembro de 2004. Devidamente intimada, a

exequente pugnou pela manutenção do co-executado no polo passivo e pela inoccorrência de prescrição (fls.132/137). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.No que se refere à alegada legitimidade passiva, a leitura da alteração do contrato social das fls.125/129 é suficiente para revelar que Moacilei ingressou no quadro societário da empresa executada em março de 2006, constando daquele que a arribos os sócios tocaria a administração da mesma. A priori, o excipiente é responsável pela dívida, uma vez que a alegação de que jamais exerceu cargo de gerência ou administração na pessoa jurídica atrai a necessidade de produção de prova ampla, hipótese descabida na via processual eleita. De igual sorte, a afirmação de que teria se retirado do quadro societário poucos meses após o ingresso não está amparada em nenhum elemento probatório. A ficha cadastral das fls.58/59 demonstra que houve o devido arquivamento da alteração contratual que determinou a retirada do sócio fundador e o ingresso de novos sócios, dentre os quais o ora excipiente, inexistindo a comprovação da alegada retirada antes da verificação do encerramento de fato das atividades empresariais.Considerando-se que o encerramento irregular da pessoa jurídica foi verificado pelo Oficial de Justiça em 26/01/2011 (fl.43), deve o sócio administrador então responsável pela condução dos negócios responder pelo débito. Anote-se nesse particular que a jurisprudência do STJ firmou posição quanto à irrelevância do momento de surgimento da obrigação tributária ou de seu vencimento para a aferição de responsabilidade do sócio administrador. Nesse sentido, cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desdençaria a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito.5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCAMBIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.)Tendo em conta que o executado integrava a sociedade devedora à época da dissolução irregular da empresa, mas não no momento da ocorrência do fato gerador, é cabível o redirecionamento da execução fiscal.No que se refere à prescrição do crédito, melhor sorte não encontra o executado.São cobrados débitos de Simples e multa moratória referentes aos meses de fevereiro/2004 a janeiro/2005. Demonstra a PFN que os créditos tributários foram constituídos por entrega de declaração do contribuinte em 06/05/2005, observado o prazo para lançamento do artigo 173,I, do CTN, portanto. Citada hipótese dispensa a instauração de processo administrativo, nos termos da edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.- Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos.- Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação - Apelação desprovida. (AC 1461889, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. SAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCR. SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. - Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - (...) - Nas execuções fiscais ajudadas pelo INSS, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 e, portanto, deveria haver condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos houve a fixação dos honorários na CDA, corretamente fixados em 20%, nos termos da lei. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936281, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)A execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2009, sendo o despacho que ordenou a citação da devedora proferido em 23/02/2010, dentro do quinquênio do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, interrompendo a prescrição. Logo, não se verifica o decurso do quinquênio, estando a dívida plenamente exigível. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.Diante do pedido formulado à fl.112 e considerando-se a participação desta Vara na Central de Hastas Públicas Unificadas, aguarde-se comunicação por parte daquela da designação de datas dos leilões.

0003759-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0000210-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS FORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO L X MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ X NOILLEEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Intime-se a Executada através de sua advogada, acerca da manifestação da Exequente de folhas 159.Intime-se.

0003178-04.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 111/113, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de fixar honorários em benefício do advogado da executada, tendo em vista ter ingressado nos autos apenas para informar o pagamento do débito, sem que sua atuação tivesse repercussão direta na extinção da dívida.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.L.C.Santo André, 27 de outubro de 2015.

0006270-87.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)

Considerando o decurso de prazo para que o Executado se manifestasse acerca da conversão em renda para abatimento do débito exequente, intime-se o Executado para que compareça em secretaria a fim de informar o número de conta de titularidade da empresa executada para devolução do valor bloqueado, ou agendar a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor.Intime-se.

0000870-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X O.L. PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0004829-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)

Fls. 57/65 e 67/69: De início, recebo a manifestação de fl. 57/65 como simples petição, tendo em vista que surge-se, tão-somente, contra a penhora sobre o faturamento.A executada não trouxe aos autos quaisquer provas acerca do alegado em sua petição de fl. 57/64. Ou seja, não há demonstração na espécie de que a penhora sobre 10% do faturamento comprometerá a atividade da executada.Assim, mantenho a decisão de fl.51.Intime-se a executada para comprove o depósito judicial (fl. 105).Int.

0001728-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVIATOS SANTO ANDRE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - X PAULO SERGIO GOMES X BENEDITO CLAUDINEI PREVIAATO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Benedito Claudinei Previato em face da União Federal, na qual busca a extinção da execução fiscal. Aduz que a CDA que embasa o feito é nula, pois ausente a indicação do livro e da folha de inscrição do débito. Divaga sobre a origem do crédito exigido, sinalando que o mesmo é fruto da lavratura de auto de infração. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 99/105, explicando que o tributo exigido tem origem em declaração apresentada pela empresa, o que afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo ou ainda intimação para defesa. Intimou a alegação de nulidade da CDA, pois o documento apresentado preenche todos os requisitos legais. Defende também os encargos exigidos. É o relatório. Decido.De arrancada rejeito o pedido de concessão de AJG ao executado. Ausentes custas na espécie, e tendo em conta que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 integra o débito exequendo, não podendo ser excluído, não existe motivo para o deferimento da benesse postulada. A leitura da CDA que embasa o feito indica que são exigidas parcelas atinentes ao Simples Nacional referente às competências janeiro a dezembro de 2008. Consta do documento que o tributo foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo ou ainda a apresentação de qualquer outro documento a evidenciar a origem da dívida.A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Como se vê, não houve a lavratura de auto de infração a justificar prévia defesa da pessoa jurídica, como advoga o excipiente. É inquestionável que a executada apurou a existência de dívida, deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária, mediante a entrega da respectiva guia. Logo, não há razão para que seja notificada acerca de débito que apurou e deixou de adimplir. De igual sorte, não há de se falar em nulidade da certidão, ante a ausência de indicação do livro e da folha de inscrição do débito. O título anexado a este caderno processual preenche os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da empresa devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a utilizada para a apuração dos acréscimos. Presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, sem razão a executada ao sustentar a nulidade do título. A ausência salientada é bisonha, mormente quando se compreende que as certidões são emitidas automaticamente, sendo inclusive chanceladas de forma

eletrônica. Logo, a indicação do livro e da folha de inscrição não são elementos que atingem a higidez da dívida e da respectiva cobrança, uma vez que os requisitos legais elencados no artigo 202 do CTN destinam-se a possibilitar ao contribuinte integral ciência quanto à origem do débito e aos acréscimos exigidos, com sua respectivo embasamento legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0001731-10.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Remetam-se os autos ao Contador para apurar 20% do crédito oriundo do Procedimento Ordinário 0034745-39.2008.403.6100, depositado nos presentes autos conforme extrato de folhas 38. Após, dê-se ciência às partes. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às folhas 35.

0002539-15.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X NOVA GERACAO LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA ME X LUIZ FERNANDES VASQUES(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): NOVA GERAÇÃO LAVA RÁPIDO E LANCHONETE LTDA ME - CNPJ.00.172.537/0001-39 e LUIZ FERNANDES VASQUES - CPF:100.853.608-30, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$38.701,24. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0003948-26.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fl. 62: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida à fl. 62. Publique-se a decisão de fl. 62.: SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int. Int.

0004049-63.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP190760 - RENATO DE MELO PICONE)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado, por meio de seu patrono, da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0005481-20.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANALIA CRISTINA DE PAULA BREYER - ME

Considerando que não houve bloqueio de veículos na presente execução, não há nada a ser apreciado acerca do desbloqueio. Quanto a informação de parcelamento do débito, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005529-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARRROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO)

Cumpra-se o determinado à fl. 205, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001241-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP300871 - WALLACE COUTO DIAS)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 159, intime-se a Executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato acompanhado de cópia autenticada do contrato social, bem como traga aos autos número de conta de titularidade da Executada FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, a fim de cumprir com a devolução do valor bloqueado às folhas 132. Com a providência expeça-se ofício a CEF para transferência do referido valor devidamente atualizado. Após o cumprimento do ofício, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006118-34.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, devendo juntar: instrumento de mandato, cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração. Int.

0006688-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X P & S GELLIS REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Fls. 272/283: Por ora, intime-se o executado, ora exipiente, para que se manifeste acerca do alegado pela exequente. Int.

0001391-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDA MARCON FUZARI(SP166256 - RONALDO NILANDER)

Fls. 10/11: Anote-se. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001488-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

0003161-26.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Casa Bahia Comercial LTDA, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 14). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003548-41.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fls. 33/37: Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, acerca do saldo remanescente apresentado pela exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003800-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Primeiramente intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Após, dê-se ciência a Exequente acerca da nomeação de bens juntado às folhas 20/23. Intime-se.

0004998-19.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Fls. 55/60: Nada a decidir. Publique-se a decisão de fl. 54. Decisão de fl. 54: Fls. 22/53: Por ora, intime-se a executada para regularização da representação processual, juntando novo instrumento de mandato, nos termos do contrato social. Sem prejuízo, requirite-se a devolução do mandato expedido, independentemente de cumprimento. Após, a regularização por parte da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento do débito. Int. Int.

0005349-89.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRINTERPAN INFORMATICA LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Por ora, intime-se a executada para regularização da representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração bem como instrumento de mandato. Prazo: 05 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 26/31. Int.

0005941-36.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos original do competente instrumento de mandato. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da conversão em renda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X FRANCISCO PRATS SIMON X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA

Considerando que os presentes autos seguem para cobrança dos honorários advocatícios e que já houve a penhora no rosto dos autos do processo de falência, aguarde-se pelo encerramento do processo falimentar, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0005299-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-25.2008.403.6126 (2008.61.26.005298-0)) NLF HIDRO VALVULAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068653 - SELMA TUCUNDUVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X NLF HIDRO VALVULAS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de execução de sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com pedido da exequente para extinção do feito sem resolução do mérito. Decido. Verifica-se das fls. 186v e 211v que houve o encerramento da falência da executada por sentença em 13/04/2007, não havendo notícia de crime falimentar. Tendo o próprio titular do direito se manifestado pela extinção do feito por falta de interesse de agir, toca a este juízo a homologação do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C. Santo André, 05 de novembro de 2015.

0001519-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-11.2011.403.6126) SANDRE COPIAS LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X SANDRE COPIAS LTDA

Fls. 90/97: A diligência requerida foi efetuada à fl. 80. Foram esgotadas as tentativas de localização de bens da executada. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação e manifestação a ensejar a movimentação do feito. Int.

0004608-20.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-76.2010.403.6126) COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 3312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004531-6)) SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretária o traslado de fls. 73/74 e 76 para os autos da Execução Fiscal n.2005.61.26.004531-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003685-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4)) PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Desapensem-se os presentes da execução fiscal. Diante da ausência de manifestação do embargante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004526-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3)) JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretária o traslado de fls. 100/101v e 102v para os autos da Execução Fiscal n.0009844-70.2001.403.6126. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005733-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-67.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a informação de parcelamento do débito nos autos principais, manifeste-se a embargante sobre a desistência desta ação. Intimem-se.

0004845-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-33.2014.403.6126) MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP116794 - JOSE ALBERTO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAMANOEL RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002639-33.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexistência do débito. Alega que houve erro no preenchimento da declaração de ajuste atinente ao ano calendário 2006, pois não foi declarado o valor total recebido mediante precatório, o qual teria sido incluído integralmente em rendimento tributável diverso. Afirma também que o pagamento de honorários advocatícios efetuado não foi devidamente identificado. Refere por fim que não foi registrado o recolhimento do tributo mediante DARF, no montante de R\$ 2.039,53. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 32/35, na qual aponta que a impugnação apresentada na via administrativa pelo contribuinte não foi conhecida, pois intempestiva. Explica que a Receita Federal reconheceu o equívoco cometido pelo contribuinte, pugrando pela parcial procedência dos embargos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Esclareça-se inicialmente que o contribuinte recebeu, via precatório, a quantia de R\$ 33.730,34, da qual descontou honorários advocatícios de R\$ 11.255,34, informando como valor tributável o saldo remanescente de R\$ 22.485,00 em sua declaração de ajuste. Além disso, informou como fonte pagadora de citada quantia o INSS e não a CEF. Apurou a Receita Federal que na declaração de ajuste do exercício 2007 foram informados como rendimentos tributáveis recebidos da mesma fonte pagadora, a saber, o INSS, o montante de R\$ 23.224,28, referente aos proventos de aposentadoria recebidos por Manoel, e a quantia de R\$ 22.475,00, relativa ao precatório oriundo de demanda previdenciária, já com o desconto atinente aos honorários advocatícios devidos (R\$ 11.255,34). Como esse último pagamento foi feito pela CEF, deveria ter o contribuinte informado o CNPJ da instituição financeira como fonte pagadora e não do INSS. Como a Caixa informou à Receita citado pagamento e após o cruzamento de tais informações com a declaração de ajuste entregue por Manoel ficou caracterizada a omissão de rendimentos, o que atraiu a soma da quantia informada pelo contribuinte como paga pelo INSS, em sua totalidade, (R\$45.699,28 aposentadoria + precatório - honorários) e aquela indicada pela CEF em sua DIRF (R\$33.370,34 precatório valor total). A Receita Federal também informa que o recolhimento feito em DARF no montante de R\$ 2.039,53 foi devidamente considerado. Realizada a reconstrução da declaração de ajuste, verificou-se a existência de saldo de imposto a pagar, ao qual foi acrescida a respectiva multa de ofício, demonstrado à fl.35v. Logo, deve ser reconhecida a parcial inexistência do débito. Quanto ao pedido de liberação das demais declarações retidas em malha, há de ser referido que a matéria é estranha àquela discutida nestes embargos à execução. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a presença de excesso de execução, nos termos da fundamentação supra, determinando a readequação do valor da dívida e a substituição da CDA, conforme a dívida apurada pela Receita Federal à fl.35v. Diante do princípio da causalidade, condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00, considerando-se a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002639-33.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005816-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-92.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados às fls. 78/214. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006426-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0)) MARCO ANTONIO RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001376-29.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 36/42.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002215-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie o embargante a juntada aos autos da certidão de intimação da penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0004696-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-41.2004.403.6126 (2004.61.26.005306-0)) ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI(SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Ana Iolanda Deganut Borghetti e Antonio Aparecido Borghetti, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre os referidos valores, pleiteando, contudo, a ausência de condenação no ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Os embargantes opuseram estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre valores depositados em conta-poupança, sob o fundamento de serem impenhoráveis nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Os documentos carreados aos autos demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequirente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequirente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade dos valores e determinar o levantamento da penhora. Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. O bloqueio de valores se deu através do sistema Bacenjud, o qual não permite verificar a natureza a natureza dos depósitos bancários. A embargada tampouco indicou especificamente tais contas. Agindo nos interesses típicos do credor, sem excesso de poder ou culpa, entendendo não ser cabível a condenação da exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios, visto não ter dado causa à constrição. Ademais, não houve qualquer resistência por parte da embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constantes das fls. 62/62 verso destes autos, bem como determinar o levantamento da constrição. Levante-se a constrição nos autos principais, providenciando-se o levantamento em favor dos embargantes, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a expressa concordância da embargada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.L.C. Santo André, 10 de novembro de 2015. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

0006536-35.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126) ANTONIA EMILIA FERES MARTINES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES) ou bloqueio no Bacenjud. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se.

0006537-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-11.2013.403.6126) BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERJ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seu trâmite, bem como o da execução fiscal em apenso até decisão em Primeira Instância da Ação Anulatória nº 0002304-48.2013.403.6126, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005647-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000370-0)) ALAIDE CAETANO DA SILVA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-1 do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0004585-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005644-8)) MARIA LUIZA MONTI ROSSI (SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Providencie a embargante o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor da causa em guia GRU com os códigos: UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18710-0, comprovando nos autos. Após, cite-se a embargada para responder à ação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012716-58.2001.403.6126 (2001.61.26.012716-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BRASLIMP COM/ PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X NIVALDO ROSA X OSMAR MONIZ (SP285788 - PRESCILA MAZZOLA)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Assim sendo, suspendo o curso da execução, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequirente, desnecessária sua intimação. Intimem-se.

0000397-24.2002.403.6126 (2002.61.26.000397-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS)

Manifeste-se a executada Aparecida Roseli Molero sobre as alegações da exequirente às fls. 353/356, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequirente da certidão de fls. 360 e de eventuais documentos juntados pela executada. Intimem-se.

0005676-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005676-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALCIDES ANTONIO VINHAS (SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL)

Defiro o requerido pelo exequirente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Diante da devolução da requisição de pequeno valor expedida nos autos, manifeste-se o executado sobre a divergência apontada no nome da empresa. Intimem-se.

0005197-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005197-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos etc. A execução fiscal foi extinta pela sentença de fls. 64/65, onde a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Seguindo o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, verifica-se que houve o pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios às fls. 124. Considerando que nos presentes autos foi observado pela União Federal o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003207-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA (SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 79/95: Preliminarmente, intime-se a executada a proceder o depósito das parcelas referentes à penhora sobre o faturamento da empresa, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC. Expeça-se mandado e intime-a por meio do advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

0001107-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA (SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 732, dando-se vista à exequirente, para que tome ciência da decisão proferida nos autos às fls. 703. Após, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, das penhoras realizadas às fls. 733/801. Intimem-se.

0003275-67.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequirente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequirente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequirente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequirente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003586-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA D (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa onde conste a cláusula de gerência. Após, cumpra-se o despacho de fls. 53. Intimem-se.

0005427-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento aderido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006216-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)

Defiro o requerido pelo executada pelo prazo de mais 90 (noventa) dias.Intimem-se.

0001896-57.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303460 - ANA LUZIA FERREIRA FRANCISCO E SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Dê-se ciência à executada da penhora no rosto efetivada à fl. 75, para garantia do débito em cobro nos autos da execução fiscal 0005503-78.2013.403.6126.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência do valor depositado nestes autos para os autos da execução fiscal supramencionada.Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 65 e após, superadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003464-11.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Trata-se de pedido da executada para reconhecimento da garantia integral do débito e indeferimento do pedido de reforço da penhora, em virtude da Carta de Fiança nº 100413060006100 e seus aditamentos apresentada na ação Anulatória em trâmite nesta Vara, distribuída sob nº 0002304-48.2013.403.6126, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 13 004033-60.Instada a se manifestar a exequente, às fls. 211/212, não se opôs à garantia lá apresentada.Sendo assim, DEFIRO o requerido pela executada, ficando reconhecida a carta de fiança oferecida naqueles autos como garantia integral do débito em cobro nesta execução fiscal. Resta indeferido o pedido de reforço da penhora de fls. 132.Publique-se esta decisão, passando a fluir da data da publicação o prazo para embargos.Após, dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

0005556-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NACOES QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido da executada não foi apreciado.Desta forma, considerando a data informada pela exequente em relação à adesão da executada ao parcelamento do débito, que foi anterior à penhora, DETERMINO o levantamento total dos valores bloqueados.Providencie o desbloqueio dos montantes indicados às fls. 94/95, por meio do sistema Bacenjud.Após, cumpra-se o despacho de fls. 191, publicando-o.Intimem-se.DESPACHO DE FLS 191: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005997-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002656-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO CORDEIRO BARBOZA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado a fls. 20. 2. Com efeito, o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo.3. Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, filecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento.Intimem-se.

0005755-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEMITERIO SANTO ANDRE LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)

SUSPENDO a presente execução até o término do parcelamento informado nos autos, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001615-33.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA FRANCO GIL(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original.Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora.Intimem-se.

0004997-34.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RS EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI - EPP(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original.Após, se em termos, requirite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento e, em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 19/37.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA

Intime-se a Embargante, por meio de seu patrono constituído, a comprovar os depósitos da penhora sobre o faturamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004742-57.2007.403.6126 (2007.61.26.004742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-50.2004.403.6126 (2004.61.26.005286-9)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ante o trânsito em julgado da decisão retro, intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos contrafe para a citação da Fazenda Nacional.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal, remetendo-a, após o traslado das peças necessárias, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0004364-96.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9)) ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento de fl. 150.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003173-11.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-02.2012.403.6126) SCHEMA COMERCIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Analisando melhor os autos, verifico que a embargante foi condenada à multa no montante de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 601 do CPC. Assim, reconsidero o determinado no despacho de fls. 77, devendo o valor da condenação ser cobrado na execução, nos termos do referido dispositivo legal. Deverá a exequente apresentar o valor atualizado da dívida naqueles autos. Intimem-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002105-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-71.2011.403.6126) CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dado o teor da sentença, determino o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0006284-71.2011.403.6126.Recebo o recurso de apelação de fls. 190/201 em ambos os efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004892-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 31/49 em seus regulares efeitos de direito. Apensem-se os autos da execução fiscal. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002344-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) ANTONIO NILSON DA COSTA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.Antônio Nilson da Costa, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recau sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n. 39.484, no Segundo Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André.Para tanto, sustenta que o imóvel é impenhorável por ser bem de família.

Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 132/133. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 161/162). Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 164/166, pugnando pela manutenção da penhora, sob o argumento de que a parte embargante não comprovou a natureza impenhorável do bem. É o breve relato. Decido. O embargante é casado com Valdete Braga da Costa, a qual opôs embargos de terceiros n. 0002342-89.2015.403.6126 objetivando também o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto destes embargos, sob o mesmo fundamento, qual seja, impenhorabilidade em virtude de tratar-se de bem de família. Naqueles autos, tendo sido apresentados os mesmos documentos com a inicial que os constantes destes autos, a União Federal expressamente reconheceu tratar-se de bem de família, não se opondo ao levantamento da penhora. Por tal razão, naquele feito, sentenciado também nesta, foi proferida sentença de procedência, sentando a União Federal, contudo, do ônus da sucumbência. Não há lógica em se manifestar de modos diversos e opostos em dois feitos com o mesmo objeto, relativos à mesma execução fiscal, com absoluta identidade de fundamentos fáticos e de direito e instruídos com as mesmas provas. Trata-se de desorganização ou má-fé. Como esta não se presume, conclui-se que há confusão na representação judicial da União Federal, na medida em que cada manifestação foi subscrita por um procurador diferente. Tal proceder gera dispêndio inútil de tempo e trabalho, além de eventualmente gerar prejuízos à União Federal, na medida em que ou se reconheceu como bem de família imóvel que efetivamente não o é, deixando, assim, a dívida tributária de elevado valor sem qualquer garantia, ou o bem é de família e houve desnecessária oposição por parte da União Federal, o que gerará, por óbvio, prejuízo processual e econômico a ela. Ao contrário do que ocorreu nos autos dos embargos de terceiros n. 0002342-89.2015.403.6126, contudo, nestes autos a União Federal há de responder pelo ônus da sucumbência, na medida em que se opôs injustificadamente ao pedido da parte embargante. A Constituição Federal, ao contrário do que ocorre com o Ministério Público, não atribuiu aos advogados da União, incluindo-se aí os Procuradores da Fazenda Nacional, a independência funcional. Assim, devem agir de modo uniforme, no legítimo interesse da União Federal, evitando-se, assim, prejuízos de ordem processual e financeira. No caso dos autos, não há razão para não se considerar o bem penhorado como sendo de família, na medida em que a União Federal reconheceu no feito supramencionado tal situação. Ademais, ao contrário do afirmado na impugnação, constam certidões negativas de outras propriedades na cidade de Santo André (fl. 108/110). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, par, reconhecendo a sua impenhorabilidade, determinar nos autos da execução fiscal n. 0001552-86.2007.403.6126, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 39.484, no Segundo Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, modicamente, em R\$2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração a celeridade com o que o processo chegou ao seu fim (pouco mais de cinco meses), bem como o fato de já ter sido determinado o levantamento da penhora em outro feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, considerando-se o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003202-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-10.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vistos em sentença. Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando afastar a cobrança relativa a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, decorrente de atendimentos por este efetuado a consumidores que tinham com o embargante contrato de prestação de serviço de assistência médica. Segundo a embargante, não há que se falar em reembolso, com fulcro no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998, na medida em que não houve negativa de atendimento de sua parte. Na verdade, seus clientes procuraram por vontade própria os serviços de saúde públicos e, portanto, não houve qualquer ação ou omissão que pudesse justificar a cobrança de tais valores. Alega, ainda, que ocorreu a prescrição do direito de cobrança, na medida em que os atendimentos foram realizados no ano de 2007 e a citação somente foi determinada em março de 2014. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a ANS apresentou impugnação às fls. 60/81. Réplica às fls. 83/88. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução objetivando afastar a cobrança de ressarcimento fundamentado no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. Prevê referida norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Acerca da constitucionalidade do referido artigo, assim se manifestou o STF, nos autos da ADI-MC 1931-EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. - grifeio dispositivo legal não condiciona o ressarcimento a qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do fornecedor de serviços. De outro lado, parece bem óbvio que a intenção da lei e do legislador, com a previsão supra, foi cobrar os valores dispêndios com cidadãos atendidos pelo SUS, que possuem plano particular de assistência médica, os quais não foram atendidos pelos respectivos fornecedores de serviço em virtude de algum óbice por eles imposto. Deste modo, pretende a lei que os fornecedores respondam pelos custos do atendimento, servindo tal cobrança, dentre outros objetivos, como fator preventivo de novas negativas de atendimento no futuro. Ainda que se cogite da necessidade de ação ou omissão dolosa ou culposa por parte da fornecedora de serviços para se pleitear o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, o certo é que caberia ao embargante a prova de tal fato. No caso dos autos, o embargante cingiu-se a afirmar que não ofereceu qualquer resistência ao cumprimento dos contratos particulares firmados com aqueles que se utilizaram do SUS e que, portanto, não deve ser compelido a qualquer reembolso. Instado a produzir provas, nada requereu. Considerando a presunção de legitimidade, liquidez e certeza de que gozam as certidões de dívida ativa, é de se concluir que o embargante não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse infirmar o título executivo que instrui a execução fiscal n. 0001386-10.2014.403.6126. No que tange à prescrição, há de se aplicar ao caso concreto a regra geral relativa às cobranças contra a Fazenda Pública, prevista no Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como reconhecido pela sentença, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. Na espécie, o prazo prescricional não se inicia nas datas dos atendimentos realizados pelo SUS, como considerado pela sentença. Os débitos venceram em 03/01/2014 e 03/09/2012; houve inscrição em dívida ativa em 31/03/2014 e 13/11/2013; ajuizamento da execução fiscal em 08/07/2014; ordem de citação em 11/07/2014; citação em 25/07/2014; e exceção de pré-executividade em 21/01/2015, alegando prescrição. 4. Não houve consumação da prescrição, devendo ser reformada a sentença com o regular prosseguimento da execução fiscal, restando prejudicada a apelação da executada. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00288924520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE: REPUBLICACA.O-). De acordo com o Decreto n. 2.910/1932, artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Entre as datas de atendimento e o vencimento da dívida, conforme apurado nos processos administrativos n. 339023212201011 e 33902283221201089 (fls. 40/44), não transcorreu o prazo de cinco anos, sendo que a prescrição permaneceu suspensa, nos termos do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932. Entre a data de encerramento dos processos administrativos/vencimento da dívida, em 12/07/2011 e 18/07/2011 e a propositura da execução fiscal, em 24/03/2014, transcorreu-se pouco mais de dois anos e oito meses. A decisão determinando a citação foi proferida em 26/03/2014. Conclui-se, pois, que não transcorreu o prazo prescricional para cobrança da dívida. Tem-se, assim, que o embargante não conseguiu afastar a exigibilidade da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0001386-10.2014.403.6126. Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. (ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 .DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0001386-10.2014.403.6126. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003722-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-45.2014.403.6126) DROG SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 29/77.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005853-95.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-23.2015.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, regularize a embargante a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Tendo em vista o valor da dívida cobrada nos autos da execução fiscal, esclareça a embargante o valor atribuído à causa. Intimem-se.

0006252-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7)) PIRELLI LTDA(SP206553 - ANDRE FITIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - LARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Regularize, a embargante, a sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Regularize a inicial, juntando cópia da apólice de seguro que garante o débito nos autos principais. Sem prejuízo, junte ainda, todas as peças necessárias à comprovação de que o débito em discussão nos autos da Ação Anulatória 0005944-65.1998.403.6100, trata-se do mesmo objeto ora discutido, justificando o pedido de suspensão do feito pleiteado na inicial. Intimem-se.

0006353-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-34.2014.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize, a embargante, a representação processual, juntando aos autos, a procuração. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002342-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) VALDETE BRAGA DA COSTA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Valdete Braga da Costa, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n. 39.484, no Segundo Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André. Para tanto, sustentou que o imóvel é impenhorável por ser bem de família. Limitadamente, pugna pelo imediato levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 133/34. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 163/164). Intimada, a União Federal não se opôs ao levantamento da penhora, reconhecendo a sua natureza impenhorável (fls. 170/170 verso). É o breve relato. Decido. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fizerem maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da penhora. Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, considerando que a União Federal não podia ter ciência acerca da natureza de bem de família do imóvel e que era possível à embargante averbar tal informação no registro de imóveis, evitando, assim, sua indevida penhora, tenho que cabe a esta última, pelo princípio da causalidade, responder pelo ônus da sucumbência. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a sua impenhorabilidade, determinar nos autos da execução fiscal n. 0001552-86.2007.403.6126, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 39.484, no Segundo Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André. Deixo de fixar honorário em favor da embargante e atribuo-lhe a responsabilidade pelas custas processuais, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, considerando-se o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretária, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da penhora. P.R.I.C.

0002343-74.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) NELI APARECIDA CORSINI PEREIRA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargada, apenas no efeito devolutivo, uma vez que, que pretende a embargada a reforma da sentença apenas com relação à condenação em honorários. Vista ao(a) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003203-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-42.2001.403.6126 (2001.61.26.012730-3)) REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Verifico que o embargante procedeu ao recolhimento das custas processuais equivocadamente em Guia De Arrecadação de Documentos Estaduais. Assim, proceda o embargante ao recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução RESOLUÇÃO 278, de 16 de maio de 2007 e 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003204-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-09.2007.403.6126 (2007.61.26.001486-9)) REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Verifico que o embargante procedeu ao recolhimento das custas processuais equivocadamente em Guia De Arrecadação de Documentos Estaduais. Assim, proceda o embargante ao recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução RESOLUÇÃO 278, de 16 de maio de 2007 e 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006063-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8)) ALCY REMIGIO LEAO X ALCIONE REMIGIO COUTO X ALICE REMIGIO GAMA X MARCOS SAVIO VASCONCELOS REMIGIO X MARCOS ANTONIO VASCONCELOS REMIGIO(AL003124 - DERLY FERREIRA LIMA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Os embargantes opuseram embargos de terceiros a fim de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, procedida nos autos da carta precatória n. 0005155-10.2013.405.8000, expedida nos autos da execução fiscal n. 0011220-91.2001-403.6126. Ocorre que a carta precatória n. 0005155-10.2013.405.8000 foi expedida nos autos da execução fiscal n. 0000661-41.2002.403.6126 e não nos da execução fiscal n. 0011220-91.2001-403.6126. Nos autos da execução n. 0000661-41.2002.403.6126, por sua vez, foi proferida decisão, em 25/08/2015, no seguinte sentido: Considerando o cumprimento da carta precatória certificado às folhas 365, expeça-se nova carta precatória para retificação do auto de penhora de folhas 342 fazendo constar a penhora de parte ideal do imóvel de propriedade do coexecutado ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA, instruindo com as folhas 342/362. Como se vê, já foi determinada a retificação do auto de penhora de modo a afastar a penhora sobre a parte ideal dos embargantes. Assim, esclareçam os embargantes, no prazo de dez dias, a divergência quanto ao número das execuções fiscais, facultando-lhes a retificação da inicial no mesmo prazo. Ainda no mesmo prazo, esclareçam se têm interesse na continuidade do feito, na medida em que o auto de penhora será retificado para afastar a penhora sobre a parte ideal de suas propriedades. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003784-81.2001.403.6126 (2001.61.26.003784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X M B 40 INCORPORADORA LTDA X MARCELO BAIAMONTE X MARCIO BAIAMONTE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Márcio Baiamonte e Marcelo Baiamonte em face da Fazenda Nacional, na qual sustentam sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 366, anuindo com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. Considerando-se que a exequente reconhece que os excipientes não devem responder pelo débito, uma vez que a inclusão dos nomes dos sócios na CDA foi efetuada com base na redação do artigo 13 da Lei 8620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF quando da apreciação do RE562276, cabe, tão somente acolher a defesa. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade dos excipientes pela dívida cobrada, excluindo-os do polo passivo. Diante de sua sucumbência, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários, ora arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta a apresentação de petição simples e a baixa complexidade da matéria. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, haja vista o decurso do prazo requerido à fl. 366.

0004264-59.2001.403.6126 (2001.61.26.004264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINORU MODELACAO LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO) X MINOL NAKAGAWA X HATSUE NAKAGAWA

Intime-se o executado Minol Nakagawa, através do patrono constituído nos autos, da penhora realizada à fl. 491, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora realizada. Superadas todas as providências, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004383-20.2001.403.6126 (2001.61.26.004383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP202780 - ANDRESSA GIACOMETTI)

Esclareça o excipiente Valter de Souza a contradição apontada pela exequente, bem como, informe o CPF do falecido Sebastião Francisco da Silva, nos termos do requerimento de fl. 382. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006862-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006862-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X ATAIDE DEZEM X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Trata-se de requerimento da executada de desfazimento da penhora que recaiu sobre as marcas JULIANA, registradas sob os números 819064165, 917133500 e 819062073. Alega que a marca já não pertence à executada, eis que alienada à empresa Panamericana Alimentos Ltda em 01/12/2010, anteriormente à penhora realizada. Alega ainda que referida penhora não pode prosperar ante a ausência e impossibilidade de avaliação da marca. Na petição de fl. 316 a exequente pede pela manutenção da penhora, uma vez que a alienação se deu em fraude à execução fiscal. Pede ainda a nomeação de perito habilitado a fim de avaliar o bem penhorado. Decido. Entendo que a falta de avaliação do bem penhorado não impede a manutenção da penhora, vez que absolutamente sanável pela nomeação de perito avaliador. No entanto, verifico a existência, ainda que não perfeita e acabada, de penhora anterior realizada nos autos. O artigo 185 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (grifei) Assim, é cediço que, para a caracterização da fraude, não basta a inscrição em dívida ativa anterior à alienação do bem. A presunção da fraude só existe diante da alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência, não sendo o caso dos autos. Havendo penhora realizada anteriormente nos autos, não há como se afirmar que a alienação da marca JULIANA, realizada pela executada se deu em fraude à execução fiscal. Assim, defiro o pedido da executada e dou por levantada a penhora de fl. 274. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos da Lei 12.996/2014, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0011114-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMECCOM/ DE TINTAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA BUENO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento de extinção apenas das execuções fiscais processos nºs 0005920-17.2002.403.6126, 0011656-50.2001.403.6126 e 0011657-35.2001.403.6126, providencie a secretária o despachamento dos referidos processos, com o traslado de cópia da petição de fls. 346/351 para aqueles feitos. Após tomem aqueles autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 337. Int.

0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 336, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o inteiro teor da petição de fl. 325. Sem prejuízo, proceda a secretária, à consulta do saldo atualizado da conta judicial. Int. DESPACHO DE FL. 336: Cumpra-se a decisão retro. Intimem-se os executados Paulo Guerra Simões e Jose Tavares Castilho para que se manifestem nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafez para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0004734-56.2002.403.6126 (2002.61.26.004734-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR

Dê-se ciência à executada da petição e ofício juntados às fls. 327/330. Após, tomem conclusos para a apreciação da parte final da petição de fl. 327. Intime-se.

0014513-35.2002.403.6126 (2002.61.26.014513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC EMPORIM DOS PAES LTDA X DELFINA DE JESUS FREITAS X CLAUDETE RODRIGUES(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 86/87, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPÇÃO X LUIZ WAGNER DE MELO MAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação retro acerca do andamento do Agravo de Instrumento 0025609-82.2008.403.0000, proceda a secretária, ao cancelamento do trânsito em julgado lançado junto ao Sistema Processual. Após, aguarde-se pelo decisão final do recurso interposto, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002425-91.2004.403.6126 (2004.61.26.002425-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KABI PAULISTA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTD X WALTER GRATZ X PEDRO LUIZ VOLPE(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Considerando o cancelamento da penhora comprovada às folhas 193/194, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0001954-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCRITORIO CONTABIL ALFER SC LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000344-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000344-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ISOPOLO COMERCIO E SERVICOS LTDA. X ANDRE LUIZ SOUZA ORTIGOSA X STANLEY BARBOSA DA ROCHA(SP324423 - JACKSON RIOS OLIVEIRA) X AMAURI GUILHERME FERREIRA GUIMARAES

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Stanley Barbosa da Rocha, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo. Alega o excipiente que desde 22/09/2005 não faz parte do quadro societário da executada, de modo que não pode ser responsabilizado pelo débito. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção do co-executado no pólo passivo da execução (fls. 165/172). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. O excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, em razão de ter deixado o quadro societário em data anterior à distribuição da execução. Diga-se de arrancada que não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio de pessoa jurídica, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência da mesma. Nesse passo, cumpre ressaltar que são cobrados valores relativos ao período de 02/2004 a 05/2005, período em que Stanley atuou como sócio gerente da empresa. Ainda que assim não o fosse, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que é ônus do sócio que figura como corresponsável na CDA fazer prova da inexistência de sua responsabilidade, hipótese essa que atrai a necessidade de dilação probatória. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900 / ES, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/04/2009) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, restando advertida que novo pedido de concessão de prazo acarretará o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

0004222-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004222-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIMAR DROGARIA LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Tendo em vista a existência de patrono constituído nos autos, proceda a secretária, à baixa da certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 118 verso. Intime-se a executada da sentença retro e ainda, para que informe nº de conta corrente de sua sua titularidade para a devolução dos valores penhorados nos autos. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, oficie-se ainda à Subsecretaria da Quarta Turma, informando sobre a sentença proferida nos presentes autos, para as providências cabíveis nos autos da AC 0002227-78.2009.4.03.6126. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 117: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Elimar Drogaria LTDA, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 113). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Concedo a juntada de documentos no prazo em que requerido. Intime-se.

0001004-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POMAR ABC DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FABRICIO X ANTONIO CARLOS MOREIRA DANESIN X GLEISSE CRISTINA BLANCO

Providencie a secretária, através do Sistema Bacenjud, ao desbloqueio do valor excedente ao valor do débito atualizado, penhorado junto ao Banco Mercantil do Brasil. Para tanto, proceda-se à consulta do valor atualizado da dívida, junto à Caixa Econômica Federal. Providencie, ainda, a transferência dos valores bloqueados, correspondente ao valor do débito, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do CoJustiça Federal. PA 0,10 Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário. Fls. 127/129: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado em conta do coexecutado Antonio Carlos Moreira Denesin, formulado pela executada POMAR ABC DISTRIBUIDORA DE FRUTAS. Nos termos do art. 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, para a apreciação do pedido retro, deverá o coexecutado juntar aos autos a procuração. Intime-se.

0002794-12.2009.403.6126 (2009.61.26.002794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELITTE INCORPORADORA E IMOVEIS LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual foi atravessada por pedido de extinção formulado pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 290). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 27 de outubro de 2015.

0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP179391 - CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES)

Considerando que os embargos à execução em apenso extinguiu a presente execução fiscal, o valor depositado às fls. 29 deve ser devolvido ao executado. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento. Após, comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005752-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MBM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MBM VIANA TRANSPORTES LTDA X RIVALDO MARQUES VIANA

Defiro o requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência do valor penhorado nos autos para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, execução fiscal 00068363620114036126. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito. Intime-se.

0003343-80.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDFRAN JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

O parcelamento da dívida enseja apenas a suspensão da exigibilidade da dívida em cobro, não tendo o condão de excluir a presente execução fiscal do cadastro da Justiça Federal, motivo pelo qual, indefiro o pedido retro. Intime-se.

0003963-92.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CFE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA(SP273017 - THIAGO MOURA)

Fls. 35/41: trata-se de pedido formulado pela executada, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a sua intenção em parcelar o débito em cobro. Verifico que a executada não juntou qualquer documento que comprove que protocolou pedido de parcelamento junto ao exequente, razão pela qual, não há como justificar a suspensão pleiteada, ficando indeferido o pedido retro. Intime-se.

0005503-78.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA - EP(SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal 00018965720134036126, conforme requerido pela exequente. Lavre-se o termo em secretaria. Após, intime-se a executada da penhora realizada, através do patrono constituído nos autos, identificando-a de que terá o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002614-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CINEON COMUNICACAO LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS) X CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CINEON COMUNICAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls. 144/146, apontando que o tributo exigido foi constituído mediante declaração do contribuinte, tendo ocorrido a adesão a programa de parcelamento anteriormente à distribuição do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a PIS/COFINS constituídos mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, hipótese essa que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Elana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005. 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aduanação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivído (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Erickson Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) A entrega da declaração ocorreu em 04/10/2007 segundo informa a exequente, tendo a empresa aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 29/01/2009. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, conforme demonstra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC?2002. Falta de questionamento. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284?STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435?STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283?STF. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC?2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282?STF e 356?STF. 2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. 5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reincidento-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283?STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) A exclusão do parcelamento por inadimplemento ocorreu em 30/08/2009, a execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2014, tendo sido ordenada a citação da empresa em 27/06/2014. Como se vê, não houve o decurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN após a rescisão do parcelamento, de forma que a dívida permanece exigível. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0002912-12.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Dê-se vista dos autos à executada para que traga aos autos, certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança 0000375-82.2010.403.6126 e ainda as cópias que comprovem que a dívida ora cobrada se encontram garantida naqueles autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0005012-37.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X RAFAEL GIMENES - EQUIPAMENTOS - ME(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Fls. 28/31: manifeste-se o executado. Intime-se.

0006083-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONECCCT EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face da União Federal, na qual defende a presença de vício na forma de constituição do crédito tributário. Aponta a existência de ação anulatória de débito, sustentando a presença de conexão. Alega que a entrega de declaração para a constituição do crédito tributário encontra previsão legal em instruções normativas, ao arpejo do princípio da legalidade. Bate pela necessidade de lançamento supletivo de ofício, sendo dever da credora verificar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte quando da entrega da declaração. Afirma que não lhe foi dada ciência quanto à aplicação de multa, a qual possui efeito confiscatório. Pugna, alternativamente, pela redução da penalidade aplicada. Sinaliza ainda que o título executivo é nulo, ante a ausência de autenticação mecânica e de indicação do livro em que inscrito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 568/573, rejeitando a defesa apresentada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o

Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A alegada existência de conexão da execução fiscal com a ação anulatória nº 0002249-29.2015.403.6126 não mais está presente. Em consulta realizada na data de hoje ao sistema processual da Justiça Federal, observo que foi proferida sentença na demanda de conhecimento. Logo, e nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, inexistiu razão para a reunião dos feitos. Argui a sociedade a nulidade das CDAs. Sem razão, entretanto. A leitura dos títulos que amparam o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de DCTF pelo contribuinte. Remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado quando do julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, como a DCTF, a GFIP, a GIA, entregue a declaração e não efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário. A questão não comporta maiores discussões tendo em conta a redação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, inexigível a pretendida análise dos dados pela autoridade fazendária para posterior confirmação do tributo apurado e lançamento de ofício daquele. No que se refere à alegada nulidade pela inobservância do princípio da legalidade, melhor sorte não acompanha a insurgência da executada. Com efeito, o artigo 97 do Código Tributário Nacional esclarece o alcance do princípio da reserva legal absoluta. Por exclusão, a matéria não contida no citado dispositivo legal, ou seja, as obrigações tributárias acessórias, estatuidas no interesse da arrecadação ou para fins de fiscalização, podem ser disciplinadas por meio de decretos e normas complementares administrativas. Desta forma, inexistiu a mácula suscitada. Sustenta a executada que a multa aplicada é ilegal, devendo ser extirpada do valor em execução. A legalidade da penalidade aplicada, bem como do percentual imposto, são matérias que desbordam os limites da exceção de pré-executividade, não podendo ser objeto de exame. Veja-se ademais que a matéria foi amplamente discutida na demanda anulatória, de forma que desarrazoada a discussão posta. Por fim, a alegada nulidade por ausência de autenticação mecânica e indicação do livro em que inscrita a dívida também é destituída de amparo. A CDA está revestida das presunções legais de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 16, 2º c.c. art. 3º, da Lei 6.830/80). A devedora não aponta em que sentido a ausência de autenticação mecânica e de indicação do livro em que o débito foi inscrito fere tais presunções, prejudicando sua compreensão acerca da origem da dívida e sua forma de aplicação. Anoto-se ademais que os elementos tidos como ausentes não estão listados como requisitos pelos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, de forma que a rejeição da insurgência se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento da demanda.

0006564-37.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LISBOA PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA EIRELI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0001413-56.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HAMILTON BARBOSA CABRAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Verifico que os documentos juntado às fls. 15/24 são aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta do executado Hamilton Barbosa Cabral, é considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor (R\$ 1.964,96) penhorado junto ao Banco Santander, através do Sistema Bacenjud. Dê-se vista à executada para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a executada de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0001452-53.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo executado. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 13.144.881/0001-66. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$134.524,29. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

0003732-94.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP320542 - HAMILTON MOREIRA FREITAS FILHO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação à notícia do parcelamento da dívida. Intime-se.

0004942-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou esta por citada. Intime-se, após dê-se vista dos autos à executada para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0005124-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO OLIMPICO EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração. Com o cumprimento, requirite-se a devolução do mandato expedido, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista à executada para que se manifeste com relação à informação do parcelamento da dívida. Intime-se.

0005353-29.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TECHPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Defiro o prazo requerido pela executada para a regularização da representação processual, devendo ser juntado aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, requirite-se a devolução do mandato expedido, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à executada para que se manifeste com relação à petição retro. Intime-se.

0005364-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração dando poderes ao seu outorgante. Com o cumprimento, requirite-se a devolução do mandato expedido independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à executada para que se manifeste com relação ao parcelamento da dívida. Superadas as providências, tomem-me conclusos para a apreciação da petição retro. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MMI. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 135-136: Depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais depositados serão levantados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento da verba pericial. Int.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Trata-se de demanda proposta por Antonio Sergio Faria e Elisabete Zanata em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A, Sul América Cia. Nacional de Seguros e Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, em que alegam que o bem imóvel adquirido foi entregue em desacordo com o memorial descritivo apresentado no ato da compra. Pediram indenização por danos materiais e por dano moral. Requereram justiça gratuita, deferida a fls. 175. Na fase de especificação de provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 278). Em vistoria ao condomínio, o perito alega que, devido à complexidade, demandará aproximadamente 40 horas de labor; diz que não se justifica a gratuidade da perícia, haja vista o nível econômico do empreendimento e das partes e pede o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 14.000,00. Inicialmente, em consulta ao sistema Cnis, verifico que o autor Antonio Sergio percebia, a título de remuneração, por volta de R\$ 9.000,00 até abril de 2015. À época da propositura da ação, o autor percebia o montante de R\$ 10.908,00 (fevereiro de 2011) a título

de remuneração. A autora Elisabete, por outro lado, atualmente possui renda mensal de R\$ 6.102,72, percebida pela Fundação do ABC. À época dos fatos, percebia R\$ 3.824,71 a título de remuneração. Tratam-se, portanto, de importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, associada à informação do perito de que o nível econômico das partes não comporta a gratuidade da perícia, entendo que houve deferimento indevido do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). No presente caso, a situação verificada é incompatível com a caracterização legal de pessoa necessitada. No caso, é evidente a incompatibilidade dos rendimentos dos autores com a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo, bem como de ausência de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento próprio ou da família. Portanto, REVOGO O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, deferido às fls. 175, e determino o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido, manifeste-se a parte autora acerca da estimativa dos honorários periciais. Sem prejuízo, determino a CEF traga aos autos eventuais documentos integrantes do PA que instruiu a evolução do caso do edifício Le Mans até a conclusão da obra, sem prejuízo de cópia do contrato de seguro firmado entre a arissala e a sasse, substituída pela Caixa Seguros.

0003351-03.2012.403.6317 - MARIA JOSE ALVES(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES SERVULO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DUARTE MENDES

Manifeste-se o autor acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

000444-55.2013.403.6126 - JAIRA SANTOS MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001534-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

Certidão supra: Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito. Int.

0004115-09.2014.403.6126 - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

0004236-37.2014.403.6126 - SILVANA SOARES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-194: Indefiro as provas requeridas pelo autor vez que a perícia é suficiente para a comprovação da incapacidade laborativa. Considerando que a prova já foi produzida (fls. 139-146), tomem conclusos para sentença.

0005172-62.2014.403.6126 - MARIA IGNEZ DE FRANCA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, bem como ser a questão exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Int.

0007303-10.2014.403.6126 - AGUINALDO STANGHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a prova pericial requerida pelo réu. Com efeito, em recente decisão proferida o Supremo Tribunal Federal decidiu que: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldos constitucionais à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Consoante entendimento recentemente pautado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a mera declaração da empresa quanto à efetividade dos EPI's não é suficiente a descaracterizar a especialidade da atividade. Invocando este precedente requer o INSS a realização de prova pericial. Saliento que o INSS como órgão fiscalizador tem instrumentos adequados para verificar se as informações prestadas pelos empregadores preenchem os requisitos legais. Com efeito, caso o INSS entenda que o PPP fornecido pelas empresas não preenchem os requisitos legais ou ainda que não espelham a realidade do ambiente de trabalho, dispõe a autarquia previdenciária instrumentos adequados de fiscalização, consoante o disposto no artigo 68, 7º do Decreto 3048/99: Art. 68. omissis 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. A Instrução Normativa nº 77/2015 trata do assunto, nos artigos 296 e 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercida em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercida em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do período(s) de atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo. Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Art. 299. Em análise médico-pericial, além das outras providências cabíveis, o PMP indicará a necessidade de emissão de: I - Representação Administrativa - RA ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais; II - RA aos conselhos regionais das categorias profissionais, com cópia a Procuradoria Federal, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou inépcia dos responsáveis técnicos pelas demonstrações ambientais; III - encaminhar à Procuradoria Federal, para Representação para Fins Penais - RFP, ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal; e IV - Informação Médico Pericial - IMP à Procuradoria Federal, para fins de ajuizamento de ação regressiva contra os empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins. 1º As representações deste artigo deverão ser emitidas pelo Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva. 2º O Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva deverá enviar cópia da representação de que trata este artigo à unidade local da RFB e à Procuradoria Federal, preferencialmente por meio digital, bem como remeter um comunicado, conforme modelo constante no Anexo XIX. 3º A Procuradoria Federal deverá auxiliar e orientar a elaboração das representações de que trata este artigo, sempre que solicitada. Assim, não tendo o INSS impugnado ou cumprido com as diligências previstas nos artigos supra transcritos em fase administrativa, como órgão fiscalizador, entendo, não subsistir interesse ao INSS em requerer impugnar o PPP em Juízo, sem qualquer justificativa concreta, citando genericamente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posto, isto indefiro a prova pericial. Considerando que o autor não especificou as provas que pretende produzir, se manifestando de forma genérica, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010984-94.2014.403.6317 - COSME SOARES DIAS X MARIA VERA LUCIA GOMES DIAS(SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Defiro a substituição processual. Anote-se. Defiro a devolução do prazo ao autor para manifestar-se acerca do despacho de fls. 73. Após, dê-se vista ao réu. Int.

0000113-59.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BENEDITO MARIANO DE LIMA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000125-73.2015.403.6126 - VAGNER FRANCISCO MACIEL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Em fase de instrução requer o INSS a produção de prova pericial, invocando decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Indefiro a realização de prova pericial. A controvérsia no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento das atividades exercidas pelo autor no período indicado na inicial, pelo enquadramento profissional. Este é o fundamento do pedido, sendo, portanto, totalmente desnecessária a prova pericial requerida pela ré, visto tratar-se de matéria meramente de direito. Indefiro a prova pericial, não havendo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000168-10.2015.403.6126 - RICARDO APARECIDO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento de tempo de serviço e percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de antecipação da tutela. Busca a parte autora a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, assim como o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como especial: 1) Philips do Brasil Ltda. 07/01/87 a 01/04/91, ruído de 98dB2) Black & Decker Brasil Ltda. de 01/04/93 a 01/02/94 ruído de 82,4dB3) Brasmetal Waechholz S/A Ind. E Com. De 01/03/94 a 02/03/01, Ruído de 89,6 a 90,7dB4) Mahle Metal Leve S/A de 14/05/01 a 15/07/14, ruído de 91,2 a 95,4dB Para comprovar a especialidade das atividades, acostou a parte autora os PPP e respectivos laudos periciais, assim como o DIRBEN e laudo técnico. Em contestação alega a Ré a necessidade de comprovação da especialidade através da laudo pericial contemporâneo ao período laborado. Aduz ainda que a partir de 29/04/1995 necessária a comprovação da atividade especial, através do formulário DSS 8030, bem como da LCAT, isto é, laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, expedido por médico do trabalho ou por engenheiro especializado em segurança do trabalho. A partir de 2003, aduz ser necessária a juntada aos autos do PPP. Réplica da parte autora, requerendo genericamente prova pericial e testemunhal, caso este juízo entenda necessário. A ré requer a prova pericial, tendo em vista decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ARE nº 664.335/SC. É o relatório. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório e do devido processo legal, sem qualquer incidente que possa levar a nulidade processual. Indefiro requerimento da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal, por estar desprovida de justificativa. Quanto ao pleito do INSS, entendo não lhe caber razão. Com efeito, em recente decisão proferida o Supremo Tribunal Federal decidiu que: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldos constitucionais à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os

Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski Plenário, 04.12.2014. Consoante entendimento recentemente pautado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a mera declaração da empresa quanto a efetividade dos EPI's não são suficientes a descaracterizar a especialidade da atividade. Invocando este precedente requer o INSS a realização de prova pericial. Saliente que o INSS como órgão fiscalizador tem instrumentos adequados para verificar se as informações prestadas pelos empregadores preenchem os requisitos legais. Com efeito, caso o INSS entenda que o PPP fornecido pelas empresas não preenchem os requisitos legais ou ainda que não espelham a realidade do ambiente de trabalho, dispõe a autarquia previdenciária instrumentos adequados de fiscalização, consoante o disposto no artigo 68, 7º do Decreto 3048/99: Art. 68. omissis 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. A Instrução Normativa nº 77/2015 trata do assunto, nos artigos 296 e 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercida em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo. Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Art. 299. Em análise médico-pericial, além das outras providências cabíveis, o PMP indicará a necessidade de emissão de: I - Representação Administrativa - RA ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais; II - RA aos conselhos regionais das categorias profissionais, com cópia a Procuradoria Federal, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou inperícia dos responsáveis técnicos pelas demonstrações ambientais; III - encaminhar à Procuradoria Federal, para Representação para Fins Penais - RFP, ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal; e IV - Informação Médico Pericial - IMP à Procuradoria Federal, para fins de ajuizamento de ação regressiva contra os empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins. 1º As representações deste artigo deverão ser emitidas pelo Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva. 2º O Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva deverá enviar cópia da representação de que trata este artigo à unidade local da RFB e à Procuradoria Federal, preferencialmente por meio digital, bem como remeter um comunicado, conforme modelo constante no Anexo XIX. 3º A Procuradoria Federal deverá auxiliar e orientar a elaboração das representações de que trata este artigo, sempre que solicitada. Assim, não tendo o INSS impugnado ou cumprido com as diligências previstas nos artigos supra transcrito em fase administrativa, como órgão fiscalizador, entendo, não subsistir interesse ao INSS em requerer impugnar o PPP em Juízo, sem qualquer justificativa concreta, citando genericamente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posto, isto indefiro a prova pericial. Não havendo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. De início, não há que se falar em ilegitimidade de parte da instituição financeira vez que o contrato ora questionado foi por ela celebrado. Também merece rejeição a preliminar de falta de interesse de agir vez que a ré ingressou no mérito do pedido, caracterizando a pretensão resistida e, pois, a lide. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova grafotécnica requerida pelo autor, vez que é evidente que as assinaturas apostas no instrumento de mandato (fls. 13) e no Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 52) e demais documentos (fls. 54-56 e 67) são distintas, sendo desnecessária a perícia técnica para tal fim. Defiro a oitiva do representante legal da ré e designo para tanto o dia 26/01/16 às 14:00 horas, devendo comparecer independentemente de intimação pessoal. Defiro a expedição de ofício à empresa RENOVA COMPANHIA, a fim de que informe o Juízo acerca da origem da inscrição informada a fls. 70.

0000407-14.2015.403.6126 - JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, através da qual a parte autora pretende seja reconhecido como especial período laborado para a empresa Volkswagen do Brasil- vez que exerceu atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais a saúde e integridade física previstas nos quadros Anexos ao Decreto 53.831, de 25 de Março de 1964, bem como o Decreto 83.080/79, Decreto 2.172/97, e anexo IV do regulamento do Decreto 3.048/99. Argumenta ser prescindível a demonstração por meio de PPP da exposição a agentes agressivos, na medida em que a própria atividade era enquadrada como especial pelo legislador. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação, argumentando, genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto, até 29/04/95. E independentemente de data desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agente agressivo. Pugna pela improcedência do pleito. Em réplica requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na exordial, pelo enquadramento da atividade. O INSS, requer a produção de prova pericial. É o relatório. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório. Em fase de instrução requer o INSS a produção de prova pericial, invocando decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal. Indefiro a realização de prova pericial. Consoante supra transcrito a controversia no presente feito, cinge-se a possibilidade de reconhecimento das atividades exercidas pelo autor no período indicado, pelo enquadramento profissional. Este é o fundamento do pedido, sendo, portanto, totalmente desnecessária a prova pericial requerida pela ré, visto tratar-se de matéria meramente de direito. Indefiro a prova pericial, não havendo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP205268 - DOUGLAS GUELF I E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista que a ré não possui interesse na conciliação do feito, manifeste-se acerca do pedido de desistência efetuado pela parte autora. Int.

0000441-86.2015.403.6126 - JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, através da qual a parte autora pretende seja reconhecido como especial período laborado para a empresa Ind. General Motors do Brasil- vez que exerceu atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais a saúde e integridade física previstas nos quadros Anexos ao Decreto 53.831, de 25 de Março de 1964, bem como o Decreto 83.080/79, Decreto 2.172/97, e anexo IV do regulamento do Decreto 3.048/99. Argumenta ser prescindível a demonstração por meio de PPP da exposição a agentes agressivos, na medida em que a própria atividade era enquadrada como especial pelo legislador. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação, argumentando, genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto, até 29/04/95. E independentemente de data desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agente agressivo. Pugna pela improcedência do pleito. Em réplica requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na exordial, pelo enquadramento da atividade. O INSS, requer a produção de prova pericial. É o relatório. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório. Em fase de instrução requer o INSS a produção de prova pericial, invocando decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal. Indefiro a realização de prova pericial. Consoante supra transcrito a controversia no presente feito, cinge-se a possibilidade de reconhecimento das atividades exercidas pelo autor no período indicado, pelo enquadramento profissional. Este é o fundamento do pedido, sendo, portanto, totalmente desnecessária a prova pericial requerida pela ré, visto tratar-se de matéria meramente de direito. Indefiro a prova pericial, não havendo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000806-43.2015.403.6126 - LUIZ MARCELO BRAZ(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a prova pericial requerida pelo réu. Com efeito, em recente decisão proferida o Supremo Tribunal Federal decidiu que: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski Plenário, 04.12.2014. Consoante entendimento recentemente pautado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a mera declaração da empresa quanto a efetividade dos EPI's não é suficiente a descaracterizar a especialidade da atividade. Invocando este precedente requer o INSS a realização de prova pericial. Saliente que o INSS como órgão fiscalizador tem instrumentos adequados para verificar se as informações prestadas pelos empregadores preenchem os requisitos legais. Com efeito, caso o INSS entenda que o PPP fornecido pelas empresas não preenchem os requisitos legais ou ainda que não espelham a realidade do ambiente de trabalho, dispõe a autarquia previdenciária instrumentos adequados de fiscalização, consoante o disposto no artigo 68, 7º do Decreto 3048/99: Art. 68. omissis 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. A Instrução Normativa nº 77/2015 trata do assunto, nos artigos 296 e 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercida em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo. Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Art. 299. Em análise médico-pericial, além das outras providências cabíveis, o PMP indicará a necessidade de emissão de: I - Representação Administrativa - RA ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais; II - RA aos conselhos regionais das categorias profissionais, com cópia a Procuradoria Federal, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou inperícia dos responsáveis técnicos pelas demonstrações ambientais; III - encaminhar à Procuradoria Federal, para Representação para Fins Penais - RFP, ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal; e IV - Informação Médico Pericial - IMP à Procuradoria Federal, para fins de ajuizamento de ação regressiva contra os empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins. 1º As representações deste artigo deverão ser emitidas pelo Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva. 2º O Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva deverá enviar cópia da representação de que trata este artigo à unidade local da RFB e à Procuradoria Federal, preferencialmente por meio digital, bem como remeter um comunicado, conforme modelo constante no Anexo XIX. 3º A Procuradoria Federal deverá auxiliar e orientar a elaboração das representações de que trata este

artigo, sempre que solicitada. Assim, não tendo o INSS impugnado ou cumprido com as diligências previstas nos artigos supra transcritos em fase administrativa, como órgão fiscalizador, entendo, não subsistir interesse ao INSS em requerer impugnar o PPP em Juízo, sem qualquer justificativa concreta, citando genericamente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posto, isto indefiro a prova pericial. Não havendo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000929-41.2015.403.6126 - GILBERTO CARLOS EMILIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, através da qual a parte autora pretende seja reconhecido como especial período laborado para a empresa Volkswagen do Brasil- vez que exerceu atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais a saúde e integridade física previstas nos quadros Anexos ao Decreto 53.831, de 25 de Março de 1964, bem como o Decreto 83.080/79, Decreto 2.172/97, e anexo IV do regulamentado pelo Decreto 3.048/99. Argumenta ser prescindível a demonstração por meio de PPP da exposição a agentes agressivos, na medida em que a própria atividade era enquadrada como especial pelo legislador. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação, argumentando, genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto, até 29/04/95. E independentemente de data desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agente agressivo. Pugna pela improcedência do pleito. Em réplica requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na exordial, pelo enquadramento da atividade. O INSS, requer a produção de prova pericial. É o relatório. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório. Em fase de instrução requer o INSS a produção de prova pericial, invocando decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Indefiro a realização de prova pericial. Consoante supra transcrito a controvérsia no presente feito, cinge-se a possibilidade de reconhecimento das atividades exercidas pelo autor no período indicado, pelo enquadramento profissional. Este é o fundamento do pedido, sendo, portanto, totalmente desnecessária a prova pericial requerida pela ré, visto tratar-se de matéria meramente de direito. Indefiro a prova pericial, não havendo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001078-37.2015.403.6126 - CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a prova pericial requerida pelo réu. Com efeito, em recente decisão proferida o Supremo Tribunal Federal decidiu que: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Consoante entendimento recentemente pautado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a mera declaração da empresa quanto a efetividade dos EPI's não é suficiente a descaracterizar a especialidade da atividade. Invocando este precedente requer o INSS a realização de prova pericial. Saliento que o INSS como órgão fiscalizador tem instrumentos adequados para verificar se as informações prestadas pelos empregadores preenchem os requisitos legais. Com efeito, caso o INSS entenda que o PPP fornecido pelas empresas não preenchem os requisitos legais ou ainda que não espelham a realidade do ambiente de trabalho, dispõe a autarquia previdenciária instrumentos adequados de fiscalização, consoante o disposto no artigo 68, 7º do Decreto 3048/99: Art. 68. omissis 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. A Instrução Normativa nº 77/2015 trata do assunto, nos artigos 296 e 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercida em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo. Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Art. 299. Em análise médico-pericial, além das outras providências cabíveis, o PMP indicará a necessidade de emissão de: I - Representação Administrativa - RA ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais; II - RA aos conselhos regionais das categorias profissionais, com cópia a Procuradoria Federal, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia dos responsáveis técnicos pelas demonstrações ambientais; III - encaminhar à Procuradoria Federal, para Representação para Fins Penais - RFP, ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal; e IV - Informação Médico Pericial - IMP à Procuradoria Federal, para fins de ajustamento de ação regressiva contra os empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento eficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins. 1º As representações deste artigo deverão ser emitidas pelo Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva. 2º O Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva deverá enviar cópia da representação de que trata este artigo à unidade local da RFB e à Procuradoria Federal, preferencialmente por meio digital, bem como remeter um comunicado, conforme modelo constante no Anexo XIX. 3º A Procuradoria Federal deverá auxiliar e orientar a elaboração das representações de que trata este artigo, sempre que solicitada. Assim, não tendo o INSS impugnado ou cumprido com as diligências previstas nos artigos supra transcritos em fase administrativa, como órgão fiscalizador, entendo, não subsistir interesse ao INSS em requerer impugnar o PPP em Juízo, sem qualquer justificativa concreta, citando genericamente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posto, isto indefiro a prova pericial. Não havendo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Providenciem as partes cópia da petição protocolada no dia 05/08/15, protocolo nº 201561140019052-1/2015

0001761-74.2015.403.6126 - LUIZ ANDREATA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002075-20.2015.403.6126 - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002141-97.2015.403.6126 - RENATO DOS SANTOS GONCALO X MARIA ALCINEIDE PEREIRA GONCALO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75: Maniféste-se o autor.

0002210-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-16.2015.403.6126) CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foram arguidas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, descabe abertura de prazo para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002300-40.2015.403.6126 - RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 204-228: Mantenho a decisão de fls. 195-196, por seus próprios fundamentos. Considerando que não foram arguidas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, não há que se falar em abertura de prazo para réplica. Assim, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0002486-63.2015.403.6126 - VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002535-07.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 76/85 - Ciência às partes. Maniféste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002564-57.2015.403.6126 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Maniféste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003139-65.2015.403.6126 - ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o atendimento pessoal foi agendamento para o dia 15/09/2015 (fls. 119) bem como o prazo de 90 dias para que a autarquia analise o pedido administrativo, aguarde-se o seu decurso

0003226-21.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS TURATTI DE ARAUJO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Como já decorrido na decisão de fls. 78, não pode o autor indicar o valor da causa que melhor lhe aprouver com o objetivo de burlar a regra de competência, optando pelo processamento do feito perante a Justiça

Comun. Ademais, tal conduta viola a regra do juiz natural, corolário do devido processo legal. Assim, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o valor do benefício tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00.

0003338-87.2015.403.6126 - MARIA CELIA DA COSTA HENRIQUES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003628-05.2015.403.6126 - EZEQUIEL MILAN(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003637-64.2015.403.6126 - MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, não se faz necessária a abertura de prazo para réplica. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003701-74.2015.403.6126 - GERSON SCHLATTER DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003760-62.2015.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Tendo em vista não terem sido arguidas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, não há que se falar em apresentação de réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003938-11.2015.403.6126 - YARA APARECIDA DUCATTI(SP307661 - LUCAS BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como acerca do documento de fls. 57/58. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003942-48.2015.403.6126 - ONIVALDO ANTONIO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004329-63.2015.403.6126 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004362-53.2015.403.6126 - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004366-90.2015.403.6126 - JOSE CARLOS NEVES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004389-36.2015.403.6126 - RUBENS INACIO PEREIRA JUNIOR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, bem como ser a questão exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Int.

0004412-79.2015.403.6126 - JOVELINA DA SILVA SANTOS(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004508-94.2015.403.6126 - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como acerca da petição de fls. 167. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004527-03.2015.403.6126 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004533-10.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARINEIDE SALMAZO MURÇA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004541-84.2015.403.6126 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, bem como ser a questão exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Int.

0004542-69.2015.403.6126 - ROBERTO FLAUSINO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, bem como ser a questão exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Int.

0004549-61.2015.403.6126 - PATRICIA MARTA DE MEDEIROS BEZERRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, não se faz necessária a abertura de prazo para réplica. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004579-96.2015.403.6126 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004580-81.2015.403.6126 - VALDEMIER DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004609-34.2015.403.6126 - JONAS ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004665-67.2015.403.6126 - JOAO SERGIO SACCARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004824-10.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004827-62.2015.403.6126 - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005095-19.2015.403.6126 - JOAO SCHELEGER FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifêste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005478-94.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005810-61.2015.403.6126 - EMERSON LOPES DA SILVA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0005875-56.2015.403.6126 - DENISE TONUSSI CERMINARO(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006077-33.2015.403.6126 - JORGE DE PAULA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006128-44.2015.403.6126 - MARCIA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006166-56.2015.403.6126 - JOAQUIM EUGENIO VIEIRA(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006221-07.2015.403.6126 - ROBERTO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor, objetivamente, quais folhas deseja sejam desentranhadas.Sem prejuizo, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003. Int.

0006423-81.2015.403.6126 - LUIS ALMEIDA OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor encontra-se recebendo benefício da Previdência Social desde 28/05/2015. Assim, esclareça o pedido formulado na demanda bem como se pretende a antecipação dos efeitos da tutela, pois embora sinalize a fls. 02, não houve pedido exposto

0006497-38.2015.403.6126 - VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 63.854,16.

0006533-80.2015.403.6126 - ROGERIO DA SILVA ANASTACIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura realização do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Assim, nomeio a médica VLADIA MATIOLI como perita deste Juízo Federal.Designo o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE.1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006569-25.2015.403.6126 - JARBAS PEREIRA E SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.E o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Autentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se figura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o processamento dos autos em apenso.

Expediente Nº 4297

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006824-80.2015.403.6126 - KLEBER PAULO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Igualmente, determino que as partes regularizem as assinaturas das peças processuais, dos documentos e dos instrumentos de procuração juntados aos autos, considerando que o processo neste juízo ainda tramita de forma física e não virtual. Igualmente, após a regularização, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int. Cumpra-se.

0006852-48.2015.403.6126 - AMANDA CARVALHO PEREIRA(SP306180 - AGGUE DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos em decisão, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMANDA CARVALHO PEREIRA contra ato omissivo da autoridade apontada como coatora - REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Argumenta que ao consultar a lista de inscritos para a realização do ENADE/2015 foi surpreendida com a ausência de seu nome da referida lista. Consultado o INEP foi informada que a responsabilidade pela inclusão do nome dos alunos na mencionada lista é da instituição educacional que inclusive pode sofrer diversas penalidades pelo ato omissivo. Aduz que consultada a instituição de ensino foram os alunos orientados a entrar em contato com o coordenador do curso, solicitando o cadastramento na lista do ENADE. Alega que o único documento que lograram obter tinha observação de erro por parte da Impetrada. Impetra, pois o presente mandamus requerendo a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata inscrição da Impetrante no ENADE, requer ainda seja garantido o direito da Impetrante em colar grau e consequente expedição do diploma. É o breve relato. Compulsando os autos observo que a Impetrante teve ciência da sua não inclusão na lista do ENADE desde antes de 21 de outubro, data em que a Impetrante registrou reclamação perante o INEP. (fl. 31). Nada obstante o presente mandamus foi impetrado tão somente na sexta-feira (13/11, às 17:18). Neste momento, estamos há apenas 4 dias úteis da realização do exame de caráter nacional. De qualquer sorte, e considerando a urgência que o caso requer, determino seja oficiada a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 24 horas, momento no qual tange ao preenchimento pela Impetrante dos requisitos legais para que fosse devidamente inscrita no ENADE. Intime-se. Cumpra-se, devendo a notificação ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão, em caráter de urgência, tendo em vista que a prova é dia 22/11/2015. Outrossim, regularize a representação processual acostando aos autos original da procuração, assim como declaração de pobreza.

CAUTELAR INOMINADA

0005951-80.2015.403.6126 - JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIETE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista aos autores para réplica. Igualmente, determino que seja esclarecido se houve a propositura da ação principal. Cumpra-se. P. e Int.

ALVARA JUDICIAL

0006833-42.2015.403.6126 - MARIA LUCILIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA(SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 07 - Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Inicialmente, cumpre ressaltar que se a Caixa Econômica Federal somente providenciaria o levantamento dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante autorização judicial, fica claro que há pretensão resistida, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária, apesar do requerente alegar que a referida empresa pública federal não se opôs ao levantamento dos depósitos. Assim, havendo oposição, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tornando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, com a utilização de um processo pelo rito ordinário onde as partes possam discutir amplamente a questão controvertida. Assim, determino a conversão do rito para o comum ordinário (Classe 29). Ao SEDI para a retificação da autuação. Após, determino a citação da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4298

EXECUCAO FISCAL

0006015-27.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NELSON PIRES SANTOS(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Fls. 15/39: Requer o co-executado a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário e caderneta de poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O co-executado alega manter junto ao Banco Itaú Unibanco conta-corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fl. 23). Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/04/2015 (fls. 10). O documento de fl. 24, apresentado pelo co-executado comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados nas contas, no Banco Itaú Unibanco, em nome de NELSON PIRES SANTOS, C.P.F. N.º 483.700.028-20. Dê-se ciência ao exequente. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 06.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-43.2015.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de compelir a ré que proceda a imediata retificação do Sistema REFIS para que passe a refletir os exatos valores devidos pela Autora ou que seja suspensa a exigibilidade do crédito reconhecido indevido até julgamento final da ação. Alega que houve reconhecimento administrativo pelo órgão fazendário que os valores cobrados a maior são indevidos. Ao final, requer provimento para manter os efeitos do provimento antecipatório, bem como para determinar a elaboração de nova consolidação dos valores em parcelamento e para condenar a ré a restituição dos valores recolhidos a maior, nos termos da Lei n. 11.941/09, além de reconhecer o direito da autora em efetuar o pagamento integral dos débitos em questão em manutenção no REFIS com os benefícios para pagamento À vista, conforme autorizado nos artigos 2º, e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N. 6/2009. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/866. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Com a contestação, tomem conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005136-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001576-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X FRIGORIF MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Uma vez que o valor dos honorários julgado neste feito foi levantado nos autos da execução principal 0001576-85.2005.403.6126 e, em vista da sucumbência recíproca no presente feito, não há se falar em pagamento, reconsiderando-se o determinado em fls. 32. Manifeste-se o Conselho Profissional Embargante, trazendo aos autos dados para depósito dos valores de fls. 36 depositados em juízo. Pa 1,0 Oficie-se, com a vinda das informações, a Caixa Econômica Federal para a transferência com as devidas correções. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 28. Intime-se.

0005827-97.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-40.2013.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Cite-se o Embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006310-21.2001.403.6126 (2001.61.26.006310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-36.2001.403.6126 (2001.61.26.006309-0)) NOVA JERT COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da decisão de fls. 165/168, transitada em julgado, providencie-se o traslado das cópias para os autos da execução fiscal nº 2001.61.26.006309, desapeando-os e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

0001576-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-73.2004.403.6126 (2004.61.26.001786-9)) FRIGORIF MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Trata-se de execução de verbas honorárias fixadas em embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Acostada a guia de depósito de fls. 144, foi expedido o alvará de levantamento de fls. 146. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 475-J, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das sentenças para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, certifiquem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Chamo o feito à ordem. Oficie-se a parte embargada, ora executada, para o pagamento do valor fixado em sentença, nos termos do parágrafo 2.º art. 3.º, a Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

0007444-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011813-2)) EDMIR FERREIRA DE LUCENA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007537-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126) AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Espeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo relativos aos depósitos de fls. 146. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Intimem-se.

0004215-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-86.2010.403.6126) TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 224/280. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005621-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-33.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ABC PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais e, no mérito, a ilegalidade da base de cálculo adotada para os tributos cobrados, a exclusão de algumas verbas da base de cálculo dos tributos cobrados por não possuírem natureza remuneratória, o reconhecimento da ilegalidade da contribuição ao SAT, da inconstitucionalidade do índice FAP e da ilegalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 80/481. Intimada, a FAZENDA NACIONAL impugnou o feito (fls. 491/500), alegando, em preliminar, a ausência de garantia integral, a rejeição pelo descumprimento do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido e o reconhecimento da litigância de má-fé. Réplica as fls. 503/556. Na fase das provas, a embargante se manifestou às fls. 557/558 pela produção de provas pericial e documental e a embargada pediu-se inerte (fls. 559, verso). Fundamento e decisão. De início, tenho por desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que o embargante sustenta ilegalidade e inconstitucionalidade na forma da incidência dos tributos cobrados na CDA, não instruindo a inicial com cálculos que apontem e demonstrem incorreções na apuração da conta dos valores exigidos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afianço o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobediência do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Portanto, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Com efeito, conforme se verifica na CDA juntada às fls. 98/108, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202 do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Assim, não há irregularidades que pudessem prejudicar à defesa da Embargante. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Passo a análise do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770/Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OTTAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de adicional noturno, adicional de hora-extra, descanso semanal remunerado, salário maternidade e férias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA: 420, REL. MIN. DENISE ARRUDA) O aviso prévio, as férias indenizadas, o abono de férias, o terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-acidente, o auxílio creche, o seguro saúde e o seguro odontológico, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 2012000118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012. -DTPB.; ERESP 394530; REsp 1510430) e (AMS 00478584619974036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015

..FONTE_PUBLICACAO:J) No entanto, o embargante deixou de cumprir a disposição expressa no art. 739-A, 5º, do CPC, o qual determina que, na hipótese de questionar excesso na execução, deve apresentar o cálculo que demonstre sua afirmação, indicando o valor correto. Portanto, restou prejudicado a análise deste pedido. A contribuição destinada ao SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades, não havendo necessidade de lei complementar para sua imposição. (RE 138.284 e RE 396.266) A contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, também detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas. (AgRg no Agravo em REsp Nº 168.306) Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para

20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003244-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-88.2010.403.6126) NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO INFORMATICA ME(SP353625 - JORGE CRISTIANO LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 57/62. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003269-55.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-69.2014.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 77/82. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003489-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-49.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa que instrumenta a execução fiscal em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, assevero que por ocasião de penhora anteriormente perpetrada nos autos da execução, a embargante opôs os embargos à execução n. 0001396-88.2013.403.6126, o qual foi julgado improcedente e aguarda julgamento do recurso de apelação. Tendo em vista o insucesso do leilão dos bens inicialmente constritos, procedeu-se à sua substituição. Ocorre que a substituição da primeira penhora não enseja oportunidade para oposição de novos embargos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DE BEM. CONTAGEM DA PRIMEIRA PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão. 2. A mera substituição do bem ofertado quando da realização da penhora, pela constrição de valores por meio do sistema BACEN-JUD não é suficiente a ensejar a reabertura de prazo para a interposição dos embargos, mormente considerando-se que a pretensão veiculada na petição inicial não guarda correlação com o ato constritivo. 3. A intimação da primeira penhora deu-se em 16 de junho de 2.009, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos. Tendo sido opostos os embargos somente em 21 de outubro de 2.009, portanto, após expirado o prazo limite para tanto, inarredável a sua intempestividade, bem reconhecida pelo r. juízo monocrático. 4. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 199600615640, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 20.10.1998, v.u., DJ 01.02.1999, p. 199; TRF3, 4ª Turma, AC nº 92030624554, Rel. Juiz Convocado Erik Gramstrup, j. 18.11.1998, v.u., DJ 04.05.1999, p. 359. 5. Apelação improvida. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 2166 SP 0002166-73.2011.4.03.9999/SP, SEXTA TURMA, j. em 18/10/2012, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Portanto, os presentes autos não devem prosperar, por ausência de pressuposto processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003683-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-20.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 132/133. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005918-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-80.2014.403.6126) ROBSON DE JESUS(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução propostos por ROBSON DE JESUS em face da FAZENDA NACIONAL. Consta dos autos principais manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 16, requerendo a extinção da execução, diante do cancelamento das certidões de dívida ativa que embasavam a execução fiscal. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição do débito, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006085-10.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2015.403.6126) IVONE VILANY CORDEIRO NERY(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

IVONE VILANY CORDEIRO NERY, qualificada na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de promover o desbloqueio dos seus ativos financeiros constritos através do Sistema Bacenjud, mediante alegação de impenhorabilidade de salários. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/16. Instada a regularizar a inicial, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, a embargante ficou-se inerte. Fundamento e decido. De início, pontuo a ausência dos documentos que devem instruir a petição inicial, como preceitua o artigo 736 do Código de Processo Civil. No entanto, uma vez que os presentes embargos à execução não tiveram como causa as hipóteses previstas no art. 741, do CPC, considero que a via processual escolhida foi inadequada para alcançar o bem da vida pretendido, qual seja, o levantamento das restrições que recaíram sobre os bens da executada (dinheiro). Assevero, por oportuno, que o pedido para levantamento desta restrição, por se relacionarem com a garantia do Juízo, deverá ser processado no bojo da ação de execução fiscal, além de ser instruído com a pertinente documentação comprobatória das alegações firmadas pela executada, ora embargante. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos, diante da inadequação da via eleita. Exposto a ação sem exame do mérito, com fulcro no artigo 739, inciso II c.c. art. 295, inciso V, ambos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003020-61.2002.403.6126 (2002.61.26.003020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2002.403.6126 (2002.61.26.003019-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001866-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) MARIA LUCINDA SILVA MARTINS(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Em virtude da oposição dos embargos à execução fiscal n. 0002636-44.2015.403.6126 e dos embargos de terceiro n. 0006254-94.2015.403.6126 e 0006255-79.2015.403.6126, nos quais se os membros do mesmo núcleo familiar alegam a impenhorabilidade dos bens constritos na execução fiscal n. 0005084-92.2012.403.6126, suspendo o curso da presente demanda para julgamento simultâneo com os mencionados embargos. Intimem-se.

0002418-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-62.2014.403.6126) SPEED MIX CONCRETOS LTDA - ME(SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante postula o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0002359-62.2014.4.03.6126. Relata que, conquanto não seja parte no executivo precitado, os caminhões placas HRM 6289, CLK 5347 e CKH 8255, adquiridos pela embargante em 4/3/2015, foram objeto de constrição judicial. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a UNIÃO apresentou resposta (fls. 19), pugnando pela rejeição dos presentes embargos. Os demais embargados não foram citados. Instadas a especificar provas, a embargante e a UNIÃO nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No mais, o feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. A hipótese de cabimento dos Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. A transferência de propriedade noticiada nestes autos foi realizada em 4/3/2015 (fls. 12/14). O débito foi inscrito em dívida ativa em 16/2/2014 (fls. 24). A vendedora foi citada em 12/6/2014 dos atos e termos da execução fiscal precitada (fls. 16 dos autos principais). Nesta situação, presume-se fraudulenta a alienação nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo ineficaz perante a embargada. Por outro lado, não há elementos de prova a demonstrar que, na época da celebração do referido negócio jurídico, a devedora tivesse reservados bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. Ao revés, denota-se das fls. 18/20 dos autos principais que os bens vendidos à embargante eram os únicos existentes em nome da executada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da prolação desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005927-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-38.2014.403.6126) FERNANDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO. FERNANDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu em seu veículo (placas FUV-7383) nos autos da execução fiscal em apenso, mediante alegação de aquisição a terceiro de boa fé que não registrou o contrato particular de venda e compra firmado entre as partes. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/47. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos

0006254-94.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO.MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de sua propriedade, sob alegação da impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/24.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e deciso.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmto de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos do CPC.Intimem-se.

0006255-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) FABIO LUIZ MARTINS(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

FÁBIO LUIZ MARTINS, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade e no qual o devedor é usufrutuário. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/27.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e deciso.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmto de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 5674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005575-85.2001.403.6126 (2001.61.26.005575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005574-2)) AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o quanto requerido às fls. 250/252. Proceda-se ao levantamento da restrição sobre o imóvel de matrícula 23.894 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André, por meio do sistema ARISP. Após, retomem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0001807-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001463-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001810-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001513-1)) LOURDES MARIA SPINOLA VIANA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001716-46.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Defiro a devolução de prazo como requerido.

0000626-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-21.2010.403.6126) LAEL ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA ME(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

LAEL ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA., já qualificada na petição inicial, opõem embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL e postula o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro na ação executiva e, de forma alternativa, requer o reconhecimento da quitação da dívida, diante do depósito do montante integral do débito executado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/152.A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação às fls. 156/163, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação a CDA 80.4.09.020085-71 e pugna pela prosseguimento da execução fiscal em relação a CDA n. 80.4.10.013149-64. Réplica às fls. 165/167. Na fase das provas, as partes nada requereram (fls. 166 e 170).Fundamento e deciso.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em exame, depreende-se que a execução fiscal n.º 0006932-2010.403.6126 foi proposta com o objetivo de cobrar os valores do SIMPLES referentes aos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2004, cujo lançamento é realizado por homologação. Ou seja, cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo, cabendo ao Fisco, posteriormente, a homologação expressa ou tácita do procedimento realizado por aquele. Os embargos merecem prosperar, em parte.No caso em exame, a constituição definitiva do crédito cobrado com relação a C.D.A. n. 80.4.09.020085-71 ocorreu em 25.05.2005 e com relação a C.D.A. n. 80.4.10.013.149-64 ocorreu em 30.05.2006, ambas com a entrega da DCTF, constituindo estas datas como termos iniciais da contagem do prazo prescricional, consoante escólio preconizado pela Súmula n. 436/STJ.A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, com relação a C.D.A. n. 80.4.09.020085-71, depreende-se o transcurso do prazo prescricional entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.05.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (10.12.2010).De outro giro, com relação a C.D.A. n. 80.4.10.013.149-64, não ocorreu prescrição, eis que a efetiva declaração do contribuinte, que deu origem ao lançamento tributário, ocorreu em 30.05.2006 - fls. 33, apesar do vencimento do tributo entre fevereiro de 2005 a maio de 2007. A ação foi proposta antes do prazo quinquenal, em 10.12.2010.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último (REsp 1.127.224-SP, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma/STJ).Tendo em vista que a garantia integral do débito já foi reconhecida no bojo da ação da execução fiscal (às fls. 120) e que o Embargante reconhece a pertinência do título em cobro na execução fiscal, não existe questão de mérito a ser dirimida nesta demanda.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito cobrado na CDA n. 80.4.09.020085-71, bem como para extinguir a CDA n. 80410.013.149-64 diante do reconhecimento da dívida pelo Embargante. Extingo a ação com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002144-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4)) MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MAURO MARIO SCIANCALEPRE, já qualificado na petição inicial, opõem embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL e postula a nulidade da certidão de dívida ativa, alegando a prescrição do crédito em cobro na ação executiva. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/28.A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação às fls. 32/33, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 36/39. Na fase das provas, as partes nada requereram (fls. 38 e 41).Fundamento e deciso.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em exame, depreende-se que a execução fiscal n.º 0006332-98.2009.403.6126 foi proposta com o objetivo de cobrar os valores do SIMPLES referentes aos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2004, cujo lançamento é realizado por homologação. Ou seja, cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo, cabendo ao Fisco, posteriormente, a homologação expressa ou tácita do procedimento realizado por aquele. Os embargos não merecem prosperar.No caso em exame, a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 23.05.2005, com a entrega da DCTF, constituindo esta data como termo inicial da contagem do prazo prescricional, consoante escólio preconizado pela Súmula n. 436/STJ.A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Deste modo, não ocorreu prescrição, eis que a efetiva declaração do contribuinte, que deu origem ao lançamento tributário, ocorreu em 23.05.2005 - fls. 33, apesar do vencimento do tributo entre fevereiro a dezembro de 2004. A ação foi proposta antes do prazo quinquenal, em 23.05.2010.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último (REsp 1.127.224-SP, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma/STJ).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do Decreto-Lei n. 2952/83. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003350-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002428-8)) HOSHICAO PET SHOP LTDA ME(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 42/68. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003471-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-35.2007.403.6126 (2007.61.26.006192-6)) AVELINO PASSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 31/51. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003488-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-33.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa que instrumenta a execução fiscal em apenso. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 45/136. Impugnação da União Federal, às fls. 139 e verso. Fundamento e decido. Preliminarmente, assevero que por ocasião de penhora anteriormente perpetrada nos autos da execução, a embargante opôs os embargos à execução n. 0001397-73.2013.403.6126, cuja sentença que julgou pela improcedência da ação, foi mantida em exame da apelação (fls. 61/64). Assim, em vista o insucesso do leilão dos bens inicialmente constritos, procedeu-se à sua substituição dos bens penhorados no executivo fiscal, cuja construção recaiu sobre bens imóveis (fls. 77) e ativos financeiros (fls. 70). No entanto, a substituição da primeira penhora não enseja oportunidade para oposição de novos embargos. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 2166 SP 0002166-73.2011.4.03.9999/SP, SEXTA TURMA, j. em 18/10/2012, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA.) Portanto, os presentes autos não devem prosperar, por ausência de pressuposto processual e, deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-69.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) certidão de dívida ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005455-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010639-76.2001.403.6126 (2001.61.26.010639-7)) CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação de folhas 76/91, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001747-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6)) TALLITA THAIS MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

TALLITA THAIS MACEDO, qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de tornar nula a penhora que recaiu sobre o veículo Renault/Sanderô placas EBM9962, bem como cancelar a restrição em relação ao veículo junto ao DETRAN. Alega que o veículo penhorado lhe pertence apesar de ter sido comprado por seu genitor, o coexecutado Richard Marcelo de Macedo Leal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/16. Citada, a FAZENDA NACIONAL contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 26/28). Na fase das provas, a Embargante requer a produção de prova testemunhal e a embargada nada requer (fls. 28 e 31). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotidiana à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar que a propriedade do veículo penhorado na execução fiscal recaiu sobre pessoa diferente daquela constante no Certificado de Registro de Veículo, na medida em que a prova oral não se presta para afastar a presunção de veracidade do documento que atesta a propriedade do veículo, com fulcro no artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com a intenção de satisfazer o crédito cobrado na execução fiscal é promovida a penhora dos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80 c.c artigo 659 do Código de Processo Civil. A propriedade em se tratando de veículos automotores, se comprova mediante o competente registro lavrado em órgão público (DETRAN), não constituindo presunção relativa de veracidade a mera alegação da posse da Embargante, ainda mais quando destituída de um robusto conjunto probatório para justificar que a ausência de transferência da propriedade perante os órgãos oficiais de registro, ocorreu por caso fortuito ou força maior. Assim, a mera alegação de posse por terceiro não merece guarda para desconstituir a construção que recaiu sobre bem de propriedade do executado. Com efeito, a propriedade se encontra estabelecida no artigo 1228 e seguintes do Código Civil, mas com relação à transferência assim dispõe: Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessorio; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono. 1o Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição. 2o Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo. No caso em exame, a Embargante é filha do coexecutado Richard Marcelo de Macedo Leal, o qual figura tanto como proprietário como o devedor do contrato de consórcio usado para aquisição do veículo constrito na execução fiscal (fls. 8 e 10). Portanto, por residirem no mesmo imóvel, a embargante apenas se utiliza do veículo comprado por seu pai e que é deixado à sua disposição para uso, não caracterizando qualquer direito reivindicatório da mera possuidora à propriedade do bem. Assim, os presentes embargos de terceiros configuram um mero artifício para frustrar a ação executiva. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Embargante ser beneficiária da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 5675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 427/428: à vista do alegado pela parte embargante, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para que, no prazo de trinta dias, disponibilize ao interessado os autos dos processos administrativos indicados no requerimento protocolado sob o n. 00182492015, exceto o de n. 10805.510338/2011-24, comunicando-o, ou esclareça as razões pelas quais está impedida de fazê-lo, devendo de tudo cientificar este juízo, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 por dia de descumprimento a contar do prazo acima assinalado, sem prejuízo da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do CPC. No cumprimento desta determinação, deverá o Sr. Executante de Mandados declinar em sua certidão os dados pessoais da autoridade receptora da presente ordem. Int.

0006869-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005545-3)) OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer o levantamento da penhora, sua exclusão do polo passivo dos executivos fiscais em apenso e a extinção dos aludidos expedientes. Para tanto, em apertada síntese, o embargante alega: 1. nulidade da penhora, seja porque recaiu sobre bem de família, seja porque não respeitou a meação da esposa do embargante; 2. ilegalidade do redirecionamento da execução porquanto não precedida de processo administrativo, além de ausência de prova dos requisitos do artigo 135, III, do CTN; 3. impossibilidade da cobrança direta de contribuição previdenciária dos sócios; 4. ausência de intimação dos sócios dos atos praticados durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; 5. prescrição intercorrente para o redirecionamento; 6. nulidade do título executivo; 7. Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; 8. Inconstitucionalidade da lei que disciplina a apuração da base de cálculo do IRPJ; 9. Inconstitucionalidade da lei que institui a CSLL; 10. A base de cálculo da contribuição previdenciária incluiu verbas de natureza indenizatória tais como adicional de horas extraordinárias, adicional de férias, o aviso prévio indenizado, gratificação natalina e vale transporte pago em dinheiro; 11. Inconstitucionalidade do salário-educação; 12. Inexigibilidade da contribuição ao INCRÁ; 13. Inconstitucionalidade da cobrança de juros anuais superiores a 12%; 14. Inconstitucionalidade e ilegalidade da SELIC; 15. Abusividade da multa aplicada; 16. Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do encargo legal. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 127), a embargada manifestou-se por petição e coligiu documentos às fls. 129/153. Instado a se manifestar, o embargante peticionou às fls. 155/170, protestando pela intimação da embargada para colacionar aos autos cópia dos processos administrativos que embasaram as inscrições ou pela concessão de prazo para sua apresentação. A embargada requereu o julgamento do feito (fls. 172). É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Outrossim, descabe a produção de prova pericial requerida na petição inicial dos embargos à míngua de impugnação específica quanto à correção dos dados utilizados na apuração dos débitos exequendos. 1) LEVANTAMENTO DA PENHORA. Prejudicado o pedido de levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 27.716 do 18º Cartório de Registro de Imóveis à vista da r. sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0006868-36.2014.403.6126, transitada em julgado conforme certidão lavrada em 18/9/2015, que tornou nula a construção judicial perpetrada nos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126 (fls. 287/289 dos autos da execução fiscal), feito em que os atos processuais pertinentes aos demais executivos em apenso passaram a ser praticados. Por outro lado, como o juízo estava garantido pela aludida construção judicial (fls. 264/272 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126), o ulterior desfazimento dos respectivos efeitos não impede a apreciação destes embargos. Sob outro prisma, rejeitar os presentes embargos no estado em que se encontra é medida destituída de razoabilidade, uma vez que, segundo o entendimento jurisprudencial predominante, muitas matérias aqui aventadas poderiam ser deduzidas e esculdar deliberações proferidas em sede de objeção de pre-executividade. Além disso, inexistiu prejuízo à embargada, uma vez que a impugnação por ela ofertada abrange o mérito dos embargos. 2) LEGITIMIDADE PASSIVA artigo 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Na espécie, a tentativa de efetivação da penhora de parte do faturamento da NEXTTEC restou malograda conforme certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 90 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126 e de fls. 64 dos autos da Execução Fiscal n. 0002828-55.2007.403.6126, ambas expedidas em 24/8/2009. O fato de a pessoa jurídica executada não ter sido localizada no endereço constante do cadastro da Receita Federal, onde fora pessoalmente citada (fls. 16 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126; fls. 137 dos autos da Execução Fiscal n. 0001458-41.2007.403.6126; fls. 29 dos autos da Execução Fiscal n. 0002828-55.2007.403.6126), e que foi objeto de diligências para a tentativa de localização de bens (fls. 34/35 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126; fls. 141/142 dos autos da Execução Fiscal n. 0001458-41.2007.403.6126; fls. 34 e 45 dos autos da Execução Fiscal n. 0002828-55.2007.403.6126) aponta no sentido da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Como se sabe, constitui obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indicio de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a ampliação da responsabilidade do sócio administrador prevista no artigo 135, III, do CTN aplica-se àquele que infringiu a lei. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento nos termos da Súmula n. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, consoante ficha cadastral de fls. 52/53 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126, o embargante figurava como sócio gerente da sociedade empresária executada, o que não é infrimado pela ficha de fls. 120 deste expediente, apresentada pelo embargante. Nessa situação, sendo responsável pela dissolução irregular da empresa, o que restou evidenciado no curso da demanda executiva, de rigor a manutenção do embargante no polo passivo dos executivos fiscais em apenso. Impende destacar que a r. decisão de fls. 25 proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0002828-55.2007.403.6126 em 9/8/2007,

originalmente intentada pelo INSS, determinou, ab initio litis, a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada que figuravam na CDA, ressalvando a possibilidade de reconhecimento da sua responsabilidade pessoal uma vez configurados os requisitos legais. Logo, nem mesmo naquela demanda a inclusão do embargante teve por fundamento a Lei n. 8.620/1993. Por outro lado, não existe comando legal que obrigue a embargada a instaurar processo administrativo como meio de viabilizar o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios na hipótese dos pressupostos enumerados no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional restarem constatados incidentalmente no curso da execução fiscal. Nesta situação, a ampla defesa é assegurada e foi, de fato, exercida por intermédio dos presentes embargos. Ocorre que o embargante não coligiu aos autos contraprovas que infirmem a alegação, demonstrada na execução fiscal, de que não procedeu à dissolução da empresa executada ao arrepio da lei. Da mesma forma, a Lei não exige que os sócios sejam notificados do lançamento para fins de reconhecimento de sua responsabilidade pessoal pelas obrigações impagas pela pessoa jurídica por eles gerida. A responsabilidade dos administradores exsurge da prática de ato irregular perpetrado pelo seu gestor e na espécie, decorreu do encerramento irregular da sociedade empresária, e não do mero inadimplemento do tributo devido pelo contribuinte original. No que tange à prescrição intercorrente, nas datas em que a empresa fora citada nas execuções fiscais em apenso, sequer havia a notícia nos autos da prática de alguma conduta que autorizasse a responsabilização pessoal do embargante pelo débito tributário da empresa, pressuposto do redirecionamento vergastado. Na data da citação, a dívida não poderia ser exigida dos sócios, razão pela qual ela não corresponde ao termo inicial para a contagem do prazo extintivo. Além disso, não restou caracterizada inércia ou desídia imputável à embargada que tenha ocasionado paralisação do feito por prazo superior ao lustro legal. No caso, a empresa executada informou sua adesão ao Programa de Parcelamento PAES desde 25/8/2003 (fls. 11/13 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126), em 12/5/2006, a exequente, ora embargada, comunicou a exclusão da empresa do PAES, ocasião em que requereu a expedição do mandado de penhora (fls. 25/28 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126). A empresa estava em operação conforme comprovam as diligências encetadas pelos Srs. Oficiais de Justiça na tentativa de localização de bens para penhora ou de penhora sobre o faturamento, como a realizada em 8/1/2007 (fls. 34/35 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126), em 12/7/2007 (fls. 141/142 dos autos da Execução Fiscal n. 0001458-41.2007.403.6126), em 19/11/2007 e em 5/8/2008 (fls. 34 e 45 dos autos da Execução Fiscal n. 0002828-55.2007.403.6126). A prova de que a empresa encerrou suas atividades sobreveio com a juntada, em 27/8/2009, do mandado de penhora de fls. 89/90 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126 e de fls. 63/64 dos autos da Execução Fiscal n. 0002828-55.2007.403.6126. A embargada manifestou-se em 5/11/2009 no sentido de reiterar seu pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios (fls. 92 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126). O embargante e ANGEL LUIZ foram citados por mandado em 12/7/2010 e 23/8/2010, respectivamente (fls. 113/114 e 118/119 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126). Já ADILSON foi citado por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 4/11/2013 (fls. 171/173 dos autos da Execução Fiscal n. 0005545-79.2003.403.6126). Nesse panorama, não assiste razão ao embargante neste particular.3) REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo, ainda, expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Por outro lado, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento ou de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Na espécie, o embargante alega nulidade das CDAs lavradas para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte e do IPI. Ocorre que referidos créditos foram informados à Administração Tributária pelo próprio contribuinte por meio de DCTF, ato de reconhecimento do débito fiscal que dispensa qualquer outra providência do Fisco dentre as quais a notificação do emissor da declaração. 4) INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. Desta forma, o valor de ICMS comprovadamente incluído na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser deduzido da base de cálculo das alíquotas contribuições. 5) CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DO IRPJ SOBRE O LUCRO PRESUMIDO O embargante objetou a constitucionalidade da regra que regulamenta a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica, sob o argumento de que ela malferia vários princípios constitucionais. Ressalvadas as hipóteses em que é obrigatória a adoção do lucro real para fins de apuração do imposto devido, o contribuinte pode optar pela tributação com base no lucro presumido, correspondente à receita bruta, ficando, deste modo, dispensado de apurar o lucro real e das formalidades pertinentes. A figura em destaque não se confunde com o fato gerador fictício, cuidando de mera substituição da base de cálculo ordinária, o lucro real, a critério exclusivo do contribuinte. Embora no regime de tributação em exame a expressão quantitativa utilizada nem sempre corresponda ao lucro efetivamente obtido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, isto não significa que a legislação de regência tenha extrapolado os contornos constitucionais, bem como aqueles contidos no Código Tributário Nacional, para a definição de sua base impositiva. Além disso, a mera constatação de sobredita discrepância não consubstancia causa para mudança do regime de tributação eleito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LUCRO PRESUMIDO. MIGRAÇÃO PARA O REGIME DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE PARA O MESMO EXERCÍCIO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI N. 6.830. LEI N. 8.383. IDENTIDADE DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. [...] 4. Ordinariamente, a pessoa jurídica submete-se ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou no lucro presumido, podendo ainda ser tributada com base no lucro arbitrado. No lucro presumido, a tributação envolve a utilização de base substitutiva, não relacionada ao lucro real, este sim como resultado do cotejo de receitas, deduções e prejuízos. 5. A opção pelo lucro presumido é realizada pelo próprio contribuinte, que, em razão dela, fica dispensado da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes. Conseqüentemente, a migração para o regime do lucro real - no qual, ai sim, é relevante o resultado efetivamente obtido pela empresa no exercício fiscal - encontra óbice fático e jurídico na circunstância de que essa forma de tributação pressupõe maiores rigores formais para a aferição do lucro (ou prejuízo) da pessoa jurídica, mediante o confronto de receitas e deduções cabíveis. Apurase o lucro efetivamente ocorrido para então calcular o tributo devido, ou afastá-lo na hipótese de resultado negativo. Mas para isso é necessário, imprescindível, que o contribuinte atende, rigorosamente, às disposições da legislação comercial e tributária, mantendo uma escrita contábil complexa e completa. Não é por outra razão que se tem dito, com respaldo na lei, que a opção pelo lucro presumido é irremediável para o período fiscal em questão, porque, de rigor, a parte devida de realizar os controles contábil e fiscal necessários para regime diverso. [...] (AC 200004101484553, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 125.) 6) CONSTITUCIONALIDADE DA CSLL As contribuições sociais são espécies tributárias cuja finalidade repousa na destinação do produto da sua arrecadação. Não obstante elas se submetam às normas gerais tributárias estatuidas no Código Tributário Nacional nos termos do artigo 149 e artigo 146, todos do Texto Magno, sua disciplina constitucional não exige, para sua instituição, a edição de lei complementar. Logo, não diviso o vício de inconstitucionalidade apontado. 7) BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária ora em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; e c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; j) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estágio, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) i. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) j. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória. E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Impende destacar que é ônus do embargante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade tributária afirma a sua obediência à norma de regência. Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida. Na espécie, o embargante alega que a base de cálculo da contribuição previdenciária incluiu as seguintes verbas de natureza indenizatória: adicional de horas extraordinárias, adicional de férias, o aviso prévio indenizado, gratificação natalina e vale transporte pago em dinheiro. No tocante ao adicional de horas extraordinárias (inclusive as do banco de horas) e gratificação natalina, referidas verbas ostentam

nítido caráter salarial, remunerando o trabalho desempenhado sob certas condições ou em razão dele, sendo de rigor a incidência da exação em comento. Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativa às férias indenizadas como aquelas efetivamente fruídas. Já o aviso prévio indenizado não possui natureza salarial na medida em que não configura contraprestação ao serviço prestado, mas compensação pelo fim do contrato de trabalho. Logo, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012). No que concerne ao auxílio-transporte ou vale-transporte, o entendimento adotado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal é de que não incide a contribuição previdenciária mesmo quando pago em espécie, ligação que decorreu da declaração de inconstitucionalidade para fins tributários do artigo 5º do Decreto n. 95.247/1987 e do art. 4º da Lei nº 7.418/1985. Na compreensão do Pretório Excelso, o fato de a obrigação ser adimplida em dinheiro não modifica a sua natureza jurídica (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Registre-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça alinhou seu posicionamento na mesma orientação seguida pela Corte Suprema (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014). Desta forma, o valor comprovadamente incluído na apuração da contribuição previdenciária em cobrança referente a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e de vale transporte pago em dinheiro deve ser deduzido da base de cálculo da alíquota exação. 8) INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO cobrança do salário-educação é constitucional consoante restou pacificado conforme o enunciado da Súmula n. 732 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.9) INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, não sendo a referibilidade direta com as atividades desempenhadas pela categoria econômica a qual pertence o sujeito passivo seu elemento constitutivo, razão pela qual inexistente óbice para a sua cobrança de empresas que não exerçam atividade rural. Nesse sentido, colaciono julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em que aponta os posicionamentos sucessivamente sufragados pelos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas. IV - Agravo inominado improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 970569. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 76, v.u)10) JUROS E MULTA Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ligação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO NAS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decurso a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB.) Em relação aos consectários legais, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempero, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) JV - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (f) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Deste modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u) Impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado foi aplicada a SELIC, não havendo incidência de atualização monetária. 11) ENCARGO LEGAL Por fim, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substituí inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho parcialmente os embargos para determinar a embargada: 1. que o valor de ICMS comprovadamente incluído na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS seja deduzido da base de cálculo das alíquotas contribuições; 2. que o valor comprovadamente incluído na apuração da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e de vale transporte pago em dinheiro seja deduzido da base de cálculo da alíquota exação. Após o trânsito em julgado, providencie a embargada a readequação do valor da dívida, substituindo as respectivas certidões de dívida ativa. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAUQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000209-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA MACIESKI

Tendo em vista as petições de fls. 88 e 95, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CLAUDIA MACIESKI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004713-92.2015.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do

programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 27 de novembro de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

USUCAPIAO

0007410-86.2015.403.6104 - PAULO ANTONIO FARIAS X JOSE LUIZ MENDES ARES X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X RUBENS VEIGA DO MARCO X ZENILDE ROCHA MARCO(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (Al n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 e/Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Da análise dos autos depreende-se que há controvérsia em relação aos titulares do domínio do imóvel usucapiendo objeto da presente demanda. Os autores alegam que adquiram o imóvel de posseiros, porém não apresentaram nenhum comprovante de tal transação. Por outro lado, a União juntou certidão de registro de imóveis à fl. 133, bem como a descrição do imóvel com medidas e confrontações à fl. 135. Desse modo, se faz necessária a juntada de tal matrícula atualizada, a fim de se averiguar quem são os titulares do domínio. 4) Diante dos documentos apresentados às fls. 123/128 e 135, esclareçam quem são os confrontantes do imóvel. 5) Apresentem comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 6) Identifiquem-se as Fazendas Municipal e Estadual, para que, querendo, manifestem interesse na causa. 7) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 8) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003809-43.2013.403.6104 - A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da embargante A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME, atual denominação de SANTO VINHO BAR LTDA - ME, e dos avalistas ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZZANO e GABRIEL MATIOLI TRAVIZZANO visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 211438734000025404, nº 211438734000030084, nº 211438734000026800, nº 211438734000026052 e nº 211438734000025080, referente à Cédula de Crédito Bancário, modalidade GiroCaixa Fácil (operação 734), firmadas em 14.11.2011. Alega a parte embargante, preliminarmente, carência de ação da parte embargada, por ilegitimidade passiva dos avalistas coexecutados, posto que não mais compõem o quadro societário da empresa executada, devido à alteração contratual, requerendo denunciação da lide e chamamento ao processo dos novos sócios; bem como por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela extinção da execução em relação aos coexecutados avalistas por ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que a operação de crédito de nº 2114387340000224-99, referente ao contrato 734-1438.003.00001800-6, encontra-se liquidada. À fl. 46, foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à embargante. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 59). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 61/65), pleiteando a rejeição das preliminares. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004 e pede a improcedência dos embargos. Instadas à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargante pugnou pela produção de prova de prova oral e pericial, o que foi indeferido pela decisão de fl. 66. É o relatório. Fundamento. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela embargante. Isso porque os coexecutados assinaram o contrato de Cédula de Crédito Bancário, como se verifica à fl. 18 da execução, e integram a lide na qualidade de avalistas do título executivo objeto da execução embargada, prescindindo-se da necessidade de serem sócios da empresa executada no momento da assinatura ou de serem os beneficiários dos créditos disponibilizados. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário inscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a rejeição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido. (AC 201351180017425, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2014). Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como os requerimentos de denunciação da lide e chamamento ao processo dos atuais sócios da empresa executada, posto que já integram a lide na qualidade de seus representantes. Da mesma forma, a preliminar de ausência de pressuposto processual não merece prosperar, porquanto os autos da execução encontram-se instruídos de todos os documentos indispensáveis para a sua apreciação, quais sejam, o contrato de Cédula de Crédito Bancário emitido, bem como os extratos que comprovam a contratação dos créditos executados e a evolução do débito. A natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, por sua vez, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor. Com relação especificamente à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédulas de Crédito Bancários, contratadas por Santo Vinho Bar Ltda - ME, antiga denominação de A Casa do Vinho Hamburgueria e Petiscaria Ltda - ME, sob a modalidade de operação GiroCaixa Fácil (operação 734). Insta notar, inicialmente, que através da operação GIROCAIXA Fácil - OP 734 é firmado um contrato originário, onde é disponibilizado um limite de crédito pré-aprovado, o qual pode ser utilizado quando for mais conveniente para o contratante. Nesse tipo de operação, cada vez que o contratante solicita a liberação de uma parcela desse limite é gerado um novo número de contrato que fica vinculado ao contrato originário. Esse tipo de operação é usualmente utilizada no caso de crédito direto ao consumidor - CDC. No caso, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a embargante aderiu a essa modalidade de crédito quanto firmou o contrato nº 734-1438.003.00001800-6, em 14.11.2011 (fls. 10/19 da execução). Ademais, os extratos de sua conta corrente (fls. 34/37 da execução) dão conta de que houve efetiva utilização do limite de crédito pré-aprovado em cinco oportunidades, tendo sido depositados os valores de: R\$ 2.000,00 em 26.03.2012 (contrato nº 211438734000025080), R\$ 7.000,00 em 29.03.2012 (contrato nº 211438734000025404), R\$ 2.000,00 em 09.04.2012 (contrato nº 211438734000026052), R\$ 600,00 em 16.04.2012 (contrato nº 211438734000026800) e R\$ 400,00 em 16.05.2012 (contrato nº 211438734000030084). Como cada utilização de crédito gera automaticamente um número de contrato, estão justificados os cinco contratos objetos da execução proposta. No contrato em testilha, os coexecutados Ana Cristina Matioli Travizzano e Gabriel Matioli Travizzano assinaram as Cédulas de Crédito Bancário na condição de codevedores, solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito. A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Este é o teor do enunciado nº 26 da Súmula do STJ: O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim, resta configurada a responsabilidade de todos os executados. Observo que a CEF juntou extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas às fls. 38/67 dos autos da execução, nos quais constam os dados relativos à celebração do contrato, com discriminação das parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos, demonstrando a certeza e liquidez da dívida ora executada. Outrossim, quanto à alegação de liquidação da operação de crédito de nº 2114387340000224-99, observa-se que esta operação não está sendo executada pela embargada, como se verifica da relação de contratos explicitados na inicial da execução e dos documentos que a instruem. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da Execução, para que constem como executados: A Casa do Vinho Hamburgueria e Petiscaria Ltda - ME, Ana Cristina Matioli Travizzano e Gabriel Matioli Travizzano. P.R.I.

0003810-28.2013.403.6104 - ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZZANO(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da embargante ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZZANO, na qualidade de avalista, e de A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME, atual denominação de SANTO VINHO BAR LTDA - ME, e do avalista GABRIEL MATIOLI TRAVIZZANO visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 211438734000025404, nº 211438734000030084, nº 211438734000026800, nº 211438734000026052 e nº 211438734000025080, referente à Cédula de Crédito Bancário, modalidade GiroCaixa Fácil (operação 734), firmadas em 14.11.2011. Alega a parte embargante, preliminarmente, carência de ação da parte embargada, por ilegitimidade passiva dos avalistas coexecutados, posto que não mais compõem o quadro societário da empresa executada, devido à alteração contratual, requerendo denunciação da lide e chamamento ao processo dos novos sócios; bem como por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela extinção da execução em relação aos coexecutados avalistas por ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que a operação de crédito de nº 2114387340000224-99, referente ao contrato 734-1438.003.00001800-6, encontra-se liquidada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 16). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 34/38), pleiteando a rejeição das preliminares. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004 e pede a improcedência dos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 57). Instadas à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargante pugnou pela produção de prova de prova oral e pericial, o que foi indeferido pela decisão de fl. 58. É o relatório. Fundamento. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela embargante. Isso porque os coexecutados assinaram o contrato de Cédula de Crédito Bancário, como se verifica à fl. 18 da execução, e integram a lide na qualidade de avalistas do título executivo objeto da execução embargada, prescindindo-se da necessidade de serem sócios da empresa executada no momento da assinatura ou de serem os beneficiários dos créditos disponibilizados. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário inscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a rejeição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se

a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido. (AC 201351180017425, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2014.) Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como os requerimentos de denunciação da lide e chamamento ao processo dos atuais sócios da empresa executada, posto que já integram a lide na qualidade de seus representantes. Da mesma forma, a preliminar de ausência de pressuposto processual não merece prosperar, porquanto os autos da execução encontram-se instruídos de todos os documentos indispensáveis para a sua apreciação, quais sejam, o contrato de Cédula de Crédito Bancário emitido, bem como os extratos que comprovam a contratação dos créditos executados e a evolução do débito. A natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, por sua vez, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor. Com relação especificamente à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédulas de Crédito Bancários, contratadas por Santo Vinho Bar Ltda - ME, antiga denominação de A Casa do Vinho Hamburgueria e Petiscaria Ltda - ME, sob a modalidade de operação GiroCaixa Fácil (operação 734). Insta notar, inicialmente, que através da operação GIROCAIXA Fácil - OP 734 é firmado um contrato originário, onde é disponibilizado um limite de crédito pré-aprovado, o qual pode ser utilizado quando for mais conveniente para o contratante. Nesse tipo de operação, cada vez que o contratante solicita a liberação de uma parcela desse limite é gerado um novo número de contrato que fica vinculado ao contrato originário. Esse tipo de operação é usualmente utilizada no caso de crédito direto ao consumidor - CDC. No caso, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa coexecutada aderiu a essa modalidade de crédito quanto firmou o contrato nº 734-1438.003.00001800-6, em 14.11.2011 (fls. 10/19 da execução). Ademais, os extratos de sua conta corrente (fls. 34/37 da execução) dão conta de que houve efetiva utilização do limite de crédito pré-aprovado em cinco oportunidades, tendo sido depositados os valores de: R\$ 2.000,00 em 26.03.2012 (contrato nº 211438734000025080), R\$ 7.000,00 em 29.03.2012 (contrato nº 211438734000025404), R\$ 2.000,00 em 09.04.2012 (contrato nº 211438734000026052), R\$ 600,00 em 16.04.2012 (contrato nº 211438734000026800) e R\$ 400,00 em 16.05.2012 (contrato nº 211438734000030084). Como cada utilização de crédito gera automaticamente um número de contrato, estão justificados os cinco contratos objetos da execução proposta. No contrato em testilha, a embargante e o coexecutado Gabriel Matiolli Travizano assinaram as Cédulas de Crédito Bancário na condição de codevedores, solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito. A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Este é o teor do enunciado nº 26 da Súmula do STJ. O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim, resta configurada a responsabilidade de todos os executados. Observo que a CEF juntou extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas às fls. 38/67 dos autos da execução, nos quais constam os dados relativos à celebração do contrato, com discriminação das parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos, demonstrando a certeza e liquidez da dívida ora executada. Outrossim, quanto à alegação de liquidação da operação de crédito de nº 2114387340000224-99, observa-se que esta operação não está sendo executada pela embargada, como se verifica relação de contratos explicitados na inicial da execução e dos documentos que a instruem. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, tendo em vista ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome da embargante, a fim de que conste Ana Cristina Matiolli Travizano. P.R.I.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0010016-58.2013.403.6104, certificando-se. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, par. 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205242-60.1997.403.6104 (97.0205242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Fl. 469: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DISSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Em face do depósito dos honorários advocatícios à fl. 191, requiera IVETE ELÓI MÁRCIO LIMA, o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Primeiramente, considerando os documentos encetados às fls. 128/129v, 130/132 e 133/143, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Fls. 128/129v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determine seu desbloqueio (R\$ 0,68, R\$ 8,60 e R\$ 2,96). Quanto ao valor de R\$ 114,61, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do C.J.F. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 130/132 e 133/143, para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta realizada no sistema INFOJUD às fls. 164/179, para que requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 71: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000126-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUCAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

Fl. 80: Defiro, por 60 (sessenta), conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000173-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 511: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000241-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Fl. 187: Indefero o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 265 do CPC. Frise-se, por oportuno, que se trata de arresto judicial e os executados não foram citados. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação do(s) executado(s) ou promovam a citação por edital. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001640-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WALTER GOMES X MARLENE GUARNIERI GOMES

Tendo em vista a petição de fl. 83, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIJOLAR DE MONGAGUÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, WALTER GOMES e MARLENE GUARNIERI GOMES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO

Fl. 70: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 94 e 96: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000148-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 105, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S R SIMOES PEDRAS ME e SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

1) Depreque-se a citação dos executados FERREIRA ROSI CONSTRUÇÕES e KASSANDRA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS, bem como penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF (à(s) fl(s). 184, na forma do artigo 172, par. 1º e 2º do CPC. 2) Fl. 184: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, para cumprimento do item 1 provimento de fl. 182. 3) Intimem-se.

0003719-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KETH DA SILVA - ME X ANA KETH DA SILVA X DIOGO MARINELI VASQUES
Fl. 55: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 92, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007476-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fl(s). 52/53, trazendo cópia da petição inicial (e do contrato, caso não esteja especificado na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 3) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 4) Intimem-se.

0007502-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fl(s). 95, trazendo cópia da petição inicial (e do(s) contrato(s) caso não esteja(m) especificado(s) na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0007517-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fl(s). 79/80, trazendo cópia da petição inicial (e do(s) contrato(s) caso não esteja(m) especificado(s) na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Sobre o pedido do executado de fl. 179, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0005127-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X WAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 75: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005131-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CARRILLO DA FONSECA

Tendo em vista a petição de fl. 75, REVOGO a liminar de fls. 64/65 e HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PRISCILA CARRILLO DA FONSECA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0007559-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA STUART BECK

Sobre o documento de fl. 30, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007571-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO CARLOS DIAS X ELIZETE DANTAS DIAS

Considerando os documentos encetados às fls. 26, 27 e 28, esclareça a autora o valor dado à causa, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004001-05.2015.403.6104 - VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA(SP332266 - MARIA CRISTINA TORRES DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial no qual VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA pretende obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de seu cônjuge junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça do Estadual, que, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl.21). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, adequando o pedido ao rito ordinário, bem como apresentasse cópia da petição de aditamento, para formação da contrafé (fl.26). Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 28). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4140

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÁNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPOLIO X NEUSA BUONGERMINO BARACAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fls. 5728/5729: Visando à localização da testemunha Renato Ferreira Barco, defiro a pesquisa nos cadastros de endereços disponíveis. Com a resposta, ciência ao réu (Espólio de Francisco José Baraçal Prado) para que requiera o que for de seu interesse. Int. FICA O REU (ESPOLIO DE FRANCISCO JOSE BARAÇAL PRADO) CIENTE DA PESQUISA REALIZADA ÀS FLS. 5740/5745.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Manifêste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls.167, no prazo de dez dias. Int.

0001987-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, manifêste-se a autora (CEF) a respeito, requerendo o que entender de direito. Int.

DEPOSITO

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Fls. 176: Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 151/152, expedindo-se mandado de entrega do veículo objeto desta ação, ou o seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a CEF se pretende o registro do veículo objeto desta demanda no Detran de Brasília (conforme endereço informado às fls. 176), considerando a resposta do Ciretran de Santos ao ofício expedido (fls. 172). Int. Santos, 10 de agosto de 2015.

USUCAPIAO

0010347-26.2002.403.6104 (2002.61.04.010347-8) - LUIZ CURTI JUNIOR X MARIA FELICIDADE DE OLIVEIRA COVA(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP021689 - RUTE DO ROSARIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X FABIO GARCEZ JORGE X DEBORA DE OLIVEIRA JORGE X TANIA GARCEZ JORGE X ROGERIO DE FREITAS JORGE X MARIBEL GARCEZ JORGE X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO SALERA X GUILHERME APARECIDO SALERA X AURELIO SALERA NETO(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 462: Verifico que a petiçãoária substabeleceu, sem reservas, os poderes conferidos pelos autores à Dra. Rute do Rosario de Oliveira Netto, OAB/SP 21.689, portanto indefiro a vista dos autos fora da Secretaria. Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema processual referente ao substabelecimento de fls. 425, republicando o despacho de fls. 461. DESPACHO DE FLS 461: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITORIA

0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/º e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004638-97.2008.403.6104 (2008.61.04.004638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de reagendamento da perícia para o dia 26 de novembro de 2015, às 11h00, na sede da empresa, conforme informado às fls. 512, intinem-se as partes, com a máxima urgência, tendo em vista a proximidade da data. Int.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a informação acostada às fls. 173/174 quanto a impossibilidade da Sra. Sílvia Cristina Carvalho realizar a perícia para a qual foi nomeada, destituo-a do encargo e nomeio a Sra. ELIZABETH SOARES EVANGELISTA como perita judicial para atuar nos autos. Designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS para realização da perícia social na residência do autor. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria nº 1/20015 (fl. 169) da parte autora (fls. 167/168) e os eventualmente apresentados pelo INSS. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Expeça-se mandado de intimação ao autor, a perita e o INSS, sendo este último instruindo o mandado com cópia de fl. 163 e deste despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 97/100, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012662-41.2013.403.6104 - MABELU ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X MEKATRADE S/A(SP158671 - PAULA SERRA CASASCO)

TENDO EM VISTA O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 248, REQUEIRAM AS PARTES O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. EM NADA SENDO REQUERIDO, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO NO ARQUIVO SOBRESTADO. INT

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de outubro de 2015.

0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de outubro de 2015.

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de outubro de 2015.

0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 159 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005933-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 254/vº e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Santos, 15 de outubro de 2015.

0011589-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Santos, 15 de outubro de 2015.

0003171-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP X VALERIA GOMES ROSEMBERG X FELIPE MUSTO ROSENBERG NETO - ESPOLIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0003586-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FIRMINO DA SILVA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003586-32.2009.403.6104EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: FIRMINO E FIRMINO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME E OUTROS.Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a presente execução e face de FIRMINO E FIRMINO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO e JOSÉ FIRMINO DA SILVA objetivando a cobrança referente inadimplência contratual.Com a inicial (fl. 02/05), vieram documentos (fls. 06/76).Custas prévias satisfeitas (fl. 77).Citados os réus, o oficial de justiça não encontrou, no local, bens passíveis de penhora (fls. 131, 136 e 143).Realizadas diligências via sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD (fls. 99/120 e 147/158), constatou-se a existência de um veículo passível de penhora (fl. 109), restando as demais buscas infrutíferas.Instada a se manifestar quanto ao bem passível de penhora, a CEF deixou decorrer o prazo in albis (fl. 161).A CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fls. 164/165).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 164/165).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação executiva.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 21 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA(SP148538 - ILDEMAR DAUN)

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a guia de depósito de fls. 150, no prazo de dez dias.Int.

0006171-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTANA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de outubro de 2015.

0007226-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X FABIANA NETO MEM DE SA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007228-71.2013.403.6104EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUCINEIA GOMES.Sentença Tipo C.SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LUCINEIA GOMES objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual.Com a inicial (fl. 02/05), vieram documentos (fls. 06/34).Custas prévias satisfeitas (fl. 35).A exequente requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fl. 58). É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 16 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008543-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

DEFIRO A REALIZAÇÃO DE BLOQUEIO ELETRONICO ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E A PESQUISA DA ULTIMA DECLARAÇÃO DE BENS ATRAVÉS DOS SISTEMA INFOJUD.COM AS PROVIDENCIAS SUPRA, DE-SE VISTA A CEF PARA MANIFESTAÇÃO. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUERIDA.

000303-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Fls. 346/347: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 19 de outubro de 2015.

0002337-36.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO

Fls. 44/45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 19 de outubro de 2015.

0003557-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J A MERCOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X JULIO SANTOS DE CASTRO X ALEXANDRE SANTOS DE CASTRO

À vista das certidões negativas de fls. 118 e 120, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Ante a devolução da carta precatória e o resultado negativo da diligência (fls. 197), manifeste-se a autora (CEF) a respeito, requerendo o que entender de direito.Int.

CAUTELAR INONINADA

0000339-58.2000.403.6104 (2000.61.04.000339-6) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi lançada assinatura às fls. 141, ratifico, através deste, os termos da referida decisão.Int.Decisão de fls. 141.Ciência da descida dos autos.Requeriram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002195-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7)) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 24: Defiro, solicite-se à CEF a transferência do valor depositado às fls. 20, conforme requerido pela DPU.Comprovada a transferência, intime-se a DPU para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTINS SOLER

Intime-se a autora (CEF) a informar se houve cumprimento da obrigação objeto dos presentes autos, conforme termo de audiência de fls. 339/340.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CHIARETTO DA SILVA

Cumpra a autora (CEF) o determinado às fls. 284 e 286, manifestando-se expressamente quanto aos depósitos efetuados nos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO

Considerando o requerido às fls. 282/288, bem como a expressa concordância da autora (fls. 296), proceda-se ao desbloqueio da motocicleta bloqueada às fls. 260, devendo a constrição ser novamente anotada assim que cessada a irregularidade informada pelo CIRETRAN de Registro/SP. Oficie-se ao órgão de trânsito, encaminhando cópia da presente decisão, bem como solicitando que informe a este Juízo quando da regularização do veículo bloqueado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 297, requerendo que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, após int. Santos, 13 de julho de 2015.

000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/vº e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES NOETE LTDA

Publique-se o despacho de fls. 229. No mais, tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 241/254, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Despacho de fls. 229: Fls. 228: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da planilha, defiro a realização de penhora on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Com as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Int

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005646-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO FERNANDES LISBOA X RUTH PINTO DE CAMPOS LISBOA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005646-65.2015.403.6104 REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GETÚLIO FERNANDES LISBOA e outro Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de GETULIO FERNANDES LISBOA e RUTH PINTO DE CAMPOS LISBOA objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR nº 672570003531, celebrado entre as partes. Foi indeferida a medida liminar e determinada a citação dos réus (fl. 31). Expedido mandado de citação (fls. 33/34), mas antes de decorrido o prazo para resposta, a autora apresentou pedido de desistência do feito (fl. 36) e o relatório. DECIDO. No caso em comento, a autora requereu a desistência da ação por meio de petição protocolada em 09/10/2015 (fl. 36), antes da juntada do mandado de citação e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa. Assim, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, sem necessidade de oitiva da parte contrária, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007570-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0007570-14.2015.403.6104 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOÃO VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 53, Bloco 1, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na quadra 04 da Chácara Itapanhaú, no município de Bertoga/SP. Aduz que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 139,89 cada, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTs. Alega que o arrendatário deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, na ação de reintegração. No caso, a pretensão vem fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 16/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, a autora não obteve êxito na notificação do arrendatário (fl. 29), de modo que está ausente um dos requisitos para o deferimento da liminar, uma vez que o devedor não foi constituído em mora, nos termos da legislação de regência. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel. Cite-se a ré, devendo o senhor Ofício de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado ou quem atualmente o ocupa. Intimem-se. Santos, 26 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4180

HABEAS DATA

0005410-16.2015.403.6104 - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005410-16.2015.403.6104 HABEAS DATA IMPETRANTE: OFFICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença tipo CSENTENÇA OFFICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP ajuizou o presente habeas data em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a determinação ao órgão responsável para disponibilizar de forma plena e irrestrita, toda e qualquer informação constante no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativa aos CEs nº 151405201487510, 151405215357169, 151405221444272, 151405226968458 e BL n BNBEA140148056, CDNGB141576, CNGB141591, BNBEA1409110. Aduz, em síntese, que em 21/07/2015 protocolou requerimento administrativo solicitando esclarecimentos quanto às operações de importação embasadas nos aludidos documentos aduaneiros, contudo, a autoridade que se inerte por prazo superior a dez dias, o que configuraria a recusa tácita ao acesso às informações relativas à sua pessoa. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/35). Notificada, a autarquia apresentou suas informações, acompanhada de documentos, e afirmou que não houve solicitação administrativa pela impetrante pleiteando informações relativas aos CEs vinculados ao PAF n 11128.7215588/2015, bem como noticiou a disponibilização, nos autos do processo administrativo supracitado, dos esclarecimentos requeridos no presente habeas data (fls. 41/92). O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, manifestou-se no sentido da extinção da ação, tendo em vista a falta de interesse de agir (fls. 94/97). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 99), a impetrante informou que diante dos esclarecimentos da impetrada, não possui mais interesse no prosseguimento da ação (fl. 105). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, foi impetrado o presente habeas data objetivando a determinação ao órgão responsável para disponibilização de forma plena e irrestrita, de toda e qualquer informação constante no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativa aos CEs nº 151405201487510, 151405215357169, 151405221444272, 151405226968458 e BL n BNBEA140148056, CDNGB141576, CNGB141591, BNBEA1409110. Contudo, prestadas informações pela autoridade impetrada, esta aduziu a inexistência de pedido administrativo concernente ao pleito das informações relativas aos CEs vinculados ao PAF n 11128.7215588/2015 (fls. 41/92), objeto do presente habeas data, o que foi reiterado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 94/97). Ciente, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse em seu prosseguimento diante dos esclarecimentos prestados pela impetrada (fl. 105). Observo, diante disso, configurar-se nos autos típico caso de falta de interesse processual. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil à provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007421-52.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls.

0006981-22.2015.403.6104 - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(S/SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E S/PI75343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0006981-22.2015.403.6104IMPETRANTE: J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo A SENTENÇA: J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA., qualificada na inicial, ajutou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias de procedimento de fiscalizatório para o deferimento dos Termos de Fiscalização, a fim de possibilitar o exercício da atividade de comércio exterior. Em apertada síntese, afirma a impetrante que para a exportação dos produtos por ela fabricados, consistentes em produtos perecíveis, itens de cesta básica, notadamente carne seca bovina, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TFs (requerimentos). Todavia, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que vem atrasando a operação, que deveria ser constante e diária. Ressalta que sem a determinação judicial teme não conseguir, em tempo hábil, o certificado sanitário, pendente de deferimento do Termo de Fiscalização, o que lhe acarretará enormes prejuízos, não só pelo atraso no cumprimento dos contratos com os clientes, como também pelo perecimento das mercadorias no Porto de Santos. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Instado a emendar a inicial, informa que o documento que acompanha a inicial é aquele que representa o requerimento protocolado junto à VIGIAGRO (exportador JN DISTRIBUIDORA, cujas mercadorias estão acondicionadas no contêiner TEMU 652.329-9, Nº requerimento 00072167/2015). Deferida liminar (fls. 50/51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 56/60). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 62). A União apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 63/68). A impetrante informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 71/72) e trouxe aos autos o original do instrumento do mandado (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o esgotamento do objeto desta ação decorreu do cumprimento da ordem judicial liminar. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o sistema jurídico garante ao jurisdicionado o funcionamento dos serviços públicos essenciais, mesmo em caso de greve. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, documentos acostados aos autos (fls. 33/40) dão conta de que a impetrante possui mercadorias pendentes de análise e deferimento dos Termos de Fiscalização e há informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) no sentido da deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Reputo, porém, inviável a liberação imediata das mercadorias a serem exportadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Por fim, não é possível a extensão da ordem judicial para abranger as futuras importações, não demonstradas nos autos, por falta de comprovação da iminência de ofensa a direito líquido e certo. Nesse sentido, destaco que ao mandado de segurança não se pode dar eficácia futura abstrata. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado o prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias objeto deste mandamus, TF referente ao exportador exportador JN DISTRIBUIDORA, cujas mercadorias estão acondicionadas no contêiner TEMU 652.329-9, Nº requerimento 00072167/2015, a fim de possibilitar o eventual deferimento dos Termos de Fiscalização, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Custas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 12 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007009-87.2015.403.6104 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007009-87.2015.403.6104IMPETRANTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS. IMPETRADOS: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS, qualificadas na inicial, ajutaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas, com a respectiva liberação, inclusive daquelas que chegaram ao Porto de Santos após o deferimento da medida liminar. Em apertada síntese, afirmam as impetrantes que atuam no setor automobilístico, notadamente, a fabricação e comercialização de veículos automotores e peças automotivas e que para o desempenho de suas atividades, realizaram a importação de diversos tipos de peças, componentes automotivos e equipamentos para as suas linhas de produção. Afirmam que há, no Porto de Santos, diversos carregamentos de autopças, importadas pelas impetrantes, que ainda não foram desembaraçadas por força da paralisação do trabalho de fiscalização da Receita Federal e dos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suporte de madeira, utilizados no transporte de mercadorias. Salientam, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação das mercadorias, lhes causando enormes prejuízos financeiros. Sustentam que possuem direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. Liminar parcialmente deferida (fls. 204/205). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos requereu que as impetrantes fomessem maiores informações a fim de possibilitar o cumprimento da decisão (fls. 213/215) e o Inspetor-Chefe da Alfândega informou que ambas as DIs objeto da determinação judicial já se encontram desembaraçadas (fl. 221). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 226). As impetrantes requereram a juntada dos documentos originais de representação processual (fls. 227/310). A União apresentou defesa e sustentou a regularidade dos atos praticados (fls. 313/318). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a parcial perda superveniente do interesse de agir, alegada pela União (fl. 225) em face do Inspetor chefe da Alfândega de Santos, em relação ao prosseguimento do despacho aduaneiro objeto das DI nº 15/1629094-3 e DI nº 15/165345-16, conforme esclarecido por ocasião das informações (fl. 221). Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em exame, os impetrantes pretendem romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. Vale destacar ainda, que as impetrantes Magneti Marelli e CNH Industrial, pleiteiam, também, o prosseguimento da fiscalização, por parte dos agentes da Alfândega do Porto de Santos, para dar início ao despacho aduaneiro das importações amparadas pelas DI nºs 15/1629094-3 e 15/165345-16. É de conhecimento público que houve deflagração de operação-padrão em algumas unidades da Receita Federal e de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, segundo documentos acostados aos autos (fls. 108/109) e informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), o que compromete a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas e os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Reputo, porém, inviável a liberação imediata das mercadorias, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Por fim, não é possível a extensão da ordem judicial para abranger as futuras importações, não demonstradas nos autos, à míngua de comprovação de iminência de ofensa a direito líquido e certo. Nesse sentido, destaco que ao mandado de segurança não se pode dar eficácia futura abstrata. Com fundamento no acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo parcialmente a medida liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos/SP o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelas impetrantes, conforme Declaração de Importação, Licença de Importação e Bill of Lading, elencadas na exordial, a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro, o deferimento da licenças e à desova das mercadorias, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Custas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007021-04.2015.403.6104 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA(S/SP255386A - FERNANDO PIERI LEONARDO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007021-04.2015.403.6104IMPETRANTE: JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDAIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo A SENTENÇA: JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, ajutou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a regular a vistoria das mercadorias importadas e daquelas que ainda serão importadas pela impetrante. Em apertada síntese, afirma que importa constantemente insumos para a fabricação de componentes eletrônicos e equipamentos de informática. Aduz que realizou importação de mercadoria que se encontram obstadas no Porto de Santos para inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suporte de madeira, utilizadas no transporte de mercadorias. Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria. Ressalta que a falta dos referidos produtos, ocasionará a interrupção de sua linha de produção, trazendo prejuízos irreparáveis. A fim de ancorar o pleito, alega possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. Liminar parcialmente deferida (fls. 198/199). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 206/208). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do regular funcionamento de serviço público em sentido amplo (fl. 191). A União apresentou defesa às fls. 213/214. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 48/81 e 87/174) a impetrante possui mercadorias pendentes de análise e há informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) da deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Por fim, não é possível a extensão da ordem judicial para abranger as futuras importações, não demonstradas nos autos, à míngua de comprovação de iminência de ofensa a direito líquido e certo. Nesse sentido, destaco que ao mandado de segurança não se pode dar eficácia futura abstrata. Com fundamento no acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a medida liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao impetrado o prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, identificadas nas Declarações de Importação (15/167043-7, 15/1689770-8, 15/1686791-4) e Invoices (121899544, SJAB15A01879, TJAB15C023738, 211907176, TJAB15C02823 e SJAB15A01995), a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Custas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007180-44.2015.403.6104 - VALDIRENE CORREIA(SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0007180-44.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDIRENE CORREIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP Sentença Tipo C SENTENÇA: VALDIRENE CORREIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento judicial que lhe assegurasse refazer a Licença de Importação e recolher os impostos a ela relativos. Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora, bem como juntar aos autos o original do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência (fl. 116), a parte impetrante deixou decorrer in albis o prazo (fl. 117). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, I e 295, II, todos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007451-53.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007451-53.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº EISU 151.790-8. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que desde 29.07.2015, procedeu com a solicitação de retirada do contêiner (...) que, por sua vez, informou que referida unidade de carga encontra-se cheia e para proceder com a desova da carga, deve-se atender as exigências do terminal com os respectivos pagamentos. Aduz ser evidente que as mercadorias foram abandonadas pelo importador, tendo em vista que o contêiner descarregou em 25.04.2009, de modo que a autoridade coatora deveria proceder à aplicação da penalidade de perdimento e desunitização da unidade de carga, pois a manutenção das cargas no seu interior configura depósito indevido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que informou que a referida unidade encontra-se desembaraçada aguardando a retirada pelo importador (fl. 70). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insistiu na desunitização do referido contêiner. É o relatório. DECIDO. Inviável o processamento do writ. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se irremediável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante. Com efeito, notificada a prestar as informações, o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos informa que não há nenhum tipo de bloqueio para a unidade referida, que se encontra desembaraçada aguardando retirada pelo importador. (fl. 70). Anoto que não se trata de abandono de carga, conforme afirmado pela impetrante, tendo em vista que o importador procedeu ao desembarço da mercadoria. Sendo assim, é certo que com o desembarço aduaneiro encerrou-se a atuação da aduana, de modo que não lhe é mais possível aplicar a pena de perdimento, e, nesse caso, a posterior desunitização do contêiner, mediante pagamento dos valores devidos, não é ato que compete à autoridade impetrada. Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do writ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O. Santos, 12 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0008211-02.2015.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8301

MANDADO DE SEGURANCA

0019033-70.2003.403.6104 (2003.61.04.019033-1) - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0002743-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002743-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 688/690: Através da petição colacionada, requer a Impetrante expedição de ofício a D. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, visando o cancelamento definitivo da cobrança fiscal objeto do Processo Administrativo nº 11128.005040/2005-41. As informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 685/686), esclarece que o cumprimento do julgado, com a extinção do crédito tributário deverá ser implementada pela PSFN de Sorocaba. Sendo assim, diga a Impetrante, no prazo de cinco dias. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

0004790-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004790-4) - SUPRABOND DO BRASIL COML/ LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0001343-52.2008.403.6104 (2008.61.04.001343-1) - CILOMEX COML/ IMPORTADORA & LOGISTICA EM MERCADO EXTERIOR S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0011199-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011199-4) - ESMENIA CIRILO DA SILVA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0009669-59.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que cumpra o venerando acórdão de fls. 160/164. Cumpra-se.

0009991-79.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0004674-66.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 273/278: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia do v. acórdão proferido, bem como da petição colacionada, para ciência e cumprimento, devendo informar ao Juízo a efetivação das medidas adotadas. Intime-se.

0011600-63.2013.403.6104 - ALEXANDRE CARDOSO(SP264669 - ALEXANDRE CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0000694-77.2014.403.6104 - RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0005982-06.2014.403.6104 - ECU LINE N. V.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0008449-55.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008525-79.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009816-17.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006638-10.2015.403.6104 - CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.(SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003986-36.2015.403.6104 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008219-76.2015.403.6104 - WILLIAN ALVES MARTINS DE SOUZA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme o disposto no artigo 41 do Código Civil e artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 8304

EMBARGOS A EXECUCAO

0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABGAIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Tendo em vista o informado pelo Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante - SINDMAR aguarde-se o recebimento da documentação mencionada à fl. 317 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006557-53.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargado cumpra o despacho de fl. 102. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado à fl. 320, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o embargado cumpra o despacho de fl. 318. Intime-se.

0006351-68.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado à fl. 324, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o embargado se manifeste sobre o alegado pelo embargante às fls. 307/317, bem como sobre a documentação de fls. 325/360. Intime-se.

0007811-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)) UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Dê-se ciência ao embargado da documentação juntada às fls. 31/36. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 29, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004357-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9)) ARMANDO HUGO SILVA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ante o comparecimento espontâneo do Sr. Armando Hugo Silva, através da oposição dos presentes embargos, dou-o por intimado da penhora. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ)

Tendo em vista a certidão supra, e com o intuito de possibilitar o prosseguimento do feito, providencie a secretária o cadastramento dos advogados Frederico Vaz Pacheco de Castro (OAB 18275), Teresa Cristina de Souza (OAB 69242) e Fernando José Diniz (OAB 181660). Após, intemem-se os advogados supramencionados para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o despacho de fl. 491. Intime-se.

Expediente Nº 8312

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ainda que haja respeitáveis julgados utilizando a SELIC como indexador de juros e correção ao tempo da prolação tal entendimento sequer era o prevalecente. Ademais, a SELIC é o índice por excelência aplicável às obrigações fiscais, não cíveis. No mais, também inaplicável a Lei n 11960/2009, como considerou a CEF, mormente porque esta, ainda que não discutida a constitucionalidade do diploma legal, não satisfiz ao conceito jurídico de Fazenda Pública. Sendo assim, adoto os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 241/244, para o prosseguimento da execução. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado nas contas fundiárias dos autores. Intime-se.

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de alvará judicial em favor de Marco Antonio Rocha Cordeiro, intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove a condição de herdeiro, uma vez que na certidão de óbito de fl. 409 não consta o seu nome como filho da falecida. Na hipótese da relação de parentesco ser outra, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove o seu direito a sucessão. Ante a concordância dos autores com a quantia depositada, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013490-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013490-3) - GERALDO MANZARO X YOSHIAKI KIZAWA X NIVALDO RIBEIRO PLACA X EGLAIR REQUEJO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERALDO MANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os Embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 332/338 representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida à fl. 331, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. No mais, fica ressaltado ao embargante o direito de reproduzir toda a matéria impugnada nos embargos, em sede de recurso ao Tribunal, tendo em vista que este é o meio jurídico correto contra as irresignações indicadas na peça dos supostos embargos (RT 578/178). Deixo, destarte, de apreciar os embargos de declaração de fls. 332/338, uma vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgir-se contra os fundamentos da referida decisão. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 331. Intime-se.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a conferência pela parte autora da quantia depositada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação, conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 332. Intime-se.

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000376-6) - THELMA TEREZA NARDY VALDEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000483-56.2005.403.6104 (2005.61.04.000483-0) - JOSIAS MACEDO DO CARMO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO LUIZ SERVO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO BUMATAY(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS ORSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GONCALVES DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003708-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003708-2) - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009413-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009413-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Em que pese o alegado às fls. 168/170, antes de determinar a requisição do pagamento deverá ser citada a ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à formação da contrafe. Intime-se.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de viabilizar a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 177 e 180, conforme determinado na sentença de fls. 471/477, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como o número de seu RG e CPF. Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001712-07.2012.403.6104 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007965-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GISELE FERRARI MARQUES X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os embargos a execução refere-se ao cálculo apresentado por Gisele Ferrari Marques e Paula Frassinetti Lima Andrade, encaminhem-se os autos ao SEDI para proceda a exclusão de Maria Aparecida de Campos Komatsu Leite de Souza, Maria Elfrida de Souza Silva e Natalina Alves Pereira do polo passivo da lide. Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 201400001194, em razão da existência de divergência no cadastro de CPF da Receita Federal em relação ao nome das partes, conforme informado às fls. 268/271, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 201500001156, em razão da existência de divergência no cadastro de CPF da Receita Federal em relação ao nome das partes, conforme informado às fls. 297/301, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014439-76.2004.403.6104 (2004.61.04.014439-8) - IMOBILIARIA NOVARO LTDA(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Fls. 227/228: Defiro. Assiste razão à parte autora, porquanto o bloqueio se deu em duplicidade, conforme comprovante juntado à fl. 229. Assim, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 9.424,55 depositada na agência 1611-p - conta 7-8 da Caixa Econômica Federal. Tomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ALVARO DE MOURA MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHAEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008943-85.2012.403.6104 - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FELIPE INACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0) - ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003674-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003674-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES PEDROSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008061-60.2011.403.6104 - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012628-37.2011.403.6104 - FLAVIO PERES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002888-21.2012.403.6104 - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada, excepa-se ofício requisitório, atentando a secretaria para o requerido às fs. 105/107.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe

se já houve a revisão do benefício. Intime-se. Intime-se o INSS do despacho de fl. 112, item 2. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0101272-35.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8) - JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200281-86.1991.403.6104 (91.0200281-7) - HELIO APRIGIO DE BRITO X EDMUNDO APRIGIO DE BRITO X EDSON MIGUEL DE BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 351. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 358, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206331-84.1998.403.6104 (98.0206331-2) - RIVALDO SIMOES DE MATOS X MARCELO CHAVES BARDUCCO X FRANCISCO DE SALES RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 395. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra. INTIME-SE O DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO a proceder à RETIRADA DO ALVARÁ de levantamento expedido em 09/11/2015, SOB PENA DE CANCELAMENTO

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fl. 186 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do banco BMG. Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com o parcelamento requerido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito da 4ª parcela. Esclareço que as demais parcelas (5ª e 6ª) deverão ser depositadas mensalmente, independentemente de intimação. Após, deliberarei sobre a quantia a ser levantada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se. INTIME-SE O DR. RODRIGO CESAR CORREA a proceder à RETIRADA DO ALVARÁ de levantamento expedido em 09/11/2015, SOB PENA DE CANCELAMENTO

0005908-83.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 734: Defiro. Expeça-se alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 694. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INTIME-SE O DR. RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH a proceder à RETIRADA DO ALVARÁ de levantamento expedido em 09/11/2015, SOB PENA DE CANCELAMENTO

0003255-40.2015.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE O DR. APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS a proceder à RETIRADA DO ALVARÁ de levantamento expedido em 09/11/2015, SOB PENA DE CANCELAMENTO

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLESIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

,Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios n 20140000320 e 20140000321, em razão da existência de divergência no cadastro de CPF da Receita Federal em relação ao nome das partes, conforme informado às fls. 451/456, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização, bem como requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a João Carlos Leite do crédito complementar efetuado (fl. 194). Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012472-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012472-7) - HELENA THIEM(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0011083-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011083-3) - MARIA HELENA MARTINS DIAS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ X MARCOS MENDONCA X SANDRA DE ALMEIDA GUEDES(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR(SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004529-83.2008.403.6104 (2008.61.04.004529-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA MAIA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a Antonio Carlos da Silva Maia do crédito complementar efetuado (fl. 362). Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002364-48.2013.403.6311 - JOCELIO SANTANA DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008069-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-48.2013.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOCELIO SANTANA DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0008070-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X LIDIA CABRAL BITENCOURT X BENICE DOS SANTOS INACIO X CLAUDIO HILARIO DOS SANTOS FILHO X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHIEUS X MARIA ALICE ALVES CASTRO X LILIANA ALVES QUEIROZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0204907-85.1990.403.6104 (90.0204907-2) - ALCEU CREMONESI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência a Alceu Cremonesi do crédito complementar efetuado (fl. 291). Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000713-11.1999.403.6104 (1999.61.04.000713-0) - JOSE NUNES X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X ORLANDO ALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSMAR RUIZ X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO APOLONIO DA SILVA X ROSALINA CARVALHO NEVES X RUBENS DO NASCIMENTO X SYLVIO BUA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Josue de Almeida Barros do crédito complementar efetuado (fl. 430). Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006689-57.2003.403.6104 (2003.61.04.006689-9) - OLGA MOREIRA DE SOUZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Olga Moreira de Souza do crédito complementar efetuado (fl. 123). Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018637-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018637-6) - VALDIRMIR ALVES DA CUNHA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIRMIR ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios n 20150000010 e 20150000011, em razão da existência de divergência no cadastro de CPF da Receita Federal em relação ao nome das partes, conforme informado às fls. 552/561, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização, bem como requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0009434-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009434-6) - MARY ELISEI SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARY ELISEI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Mary Elisei Souza do crédito complementar efetuado (fl. 140). Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-9) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Carlos Wilson Diodatti Sampaio do crédito complementar efetuado (fl. 132). Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001661-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001661-8) - FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Francisco Francir Rodrigues de Oliveira do crédito complementar efetuado (fl. 153). Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006418-67.2011.403.6104 - JOSE MENEZES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MENEZES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008543-08.2011.403.6104 - ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a sucessora de José Carlos Archangelo do crédito complementar efetuado (fl. 172). Após, tendo em vista o solicitado por este juízo a Divisão de Precatórios no sentido de que a quantia oriunda do pagamento do ofício requisitório n 20130125450 seja colocada a disposição do juízo, aguarde-se a resposta do ofício n 0691/2015. Intime-se.

000256-51.2014.403.6104 - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5) - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010597-73.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente N° 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em resposta ao solicitado por este Juízo, foi nos encaminhado pela 9ª Vara Cível cópia dos processos 715/94 e 276/93, muito embora o pedido tenha sido para o envio de certidão de inteiro teor dos referidos feitos.Pelo conteúdo dos documentos, observo que o processo 715/94, foi extinto, com julgamento de mérito.O processo de nº 276/93, continua em tramitação, agora sob o nº 0006112-95.1993.8.26.0562, e encontra-se em fase de cálculos dos honorários advocatícios, a serem elaborados pelo Perito Judicial, em favor do Espólio de Durando Orefice Pereira Dumas.Finalizados os cálculos, deverá o referido Espólio, comunicar a este Juízo, para oportuno levantamento dos valores que se encontram retidos para tal fim, no Banco do Brasil, conta corrente nº 430530-3.Forneçam os autores mencionados à fl. 750, o número de seus CPFs para o fim de viabilizar a localização de conta e valor depositado no Banco do Brasil, conforme informado à fl.1358. Cumprida a determinação supra, oficie-se novamente ao Banco do Brasil,Agência 0004-3 solicitando o número da conta e valor de cada autor.Considerando, a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, habilito a Sra. Claudete Ribeiro Gonçalves, viúva de Eduardo Gonçalves) filho do co-autor falecido Graciliano Gonçalves.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a habilitação supra, bem como a de Graciliane Quitéria de Carvalho Gonçalves, filha do autor falecido Graciliano Gonçalves, conforme já deferido à fl.1350. A fim de facilitar o manuseio dos autos, apense-se a estes as cópias dos processos oriundas da 9ª Vara Cível.Cumpra-se e Intime-se.

0200366-09.1990.403.6104 (90.0200366-8) - HELENA DE ABREU BARONI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o requerido às fls. 205/208, pelas razões já expostas nos autos (fl. 145, item 2).Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0209294-41.1993.403.6104 (93.0209294-1) - ARMANDO YONAMINE X JOSE RODRIGUES NIEVES X JOSE SARTELLI X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208888-78.1997.403.6104 (97.0208888-7) - ANGELA MARIA DE SA GUIMARAES CANCELLO(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - CLARICE APARECIDA ALVES MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015838-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015838-0) - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como declaração de nulidade de cláusula contratual que limita o valor da indenização estipulada em contrato de penhor.Fundamenta sua pretensão, alegando, em suma, falha na prestação do serviço bancário. Igualmente, invoca disposições legais do Código de Defesa do Consumidor, que determinam a não aplicação de cláusula contratual que minimiza o valor do ressarcimento na hipótese de extravio ou danos da garantia, impondo-se o dever de reparar os danos materiais de acordo com o valor de mercado das jóias empenhadas.Com relação aos danos morais, o autor argumenta a elevada estima que tinha pelas jóias resgatadas indevidamente.Juntou documentos.Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 72/88), argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, asseverou sobre a litigância de má-fé do autor, requerendo sua condenação nas penas cominadas em lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que o requerente transferiu o direito de resgate ou recebimento do saldo correspondentes às cauteles especificadas na inicial. Com a resposta vieram documentos.Os autos foram remetidos à 4ª Subseção Judiciária, em virtude do acolhimento de exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 97/99).Houve réplica, na qual o autor impugnou a assinatura atribuída a si, aposta em documentos trazidos pela ré.Rejeitado o incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 112/114).Deferida perícia grafotécnica, sobre o laudo (fls. 215/236) manifestou-se o autor (fls. 248/249).Vieram os autos conclusos, sendo o feito julgado improcedente (fls. 254/256); o autor interpôs apelação (fls. 260/269). O E. Tribunal declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo para a devida regularização (fls. 273/274). Cientificadas as partes, a Caixa Econômica Federal regularizou sua representação processual e ratificou todos os atos praticados no processo (fls. 282/285).O autor manifestou-se às fls. 288/289. É o Relatório. Fundamento e decido.Reexaminando os autos, verifico que o requerente não trouxe a eles nada que pudesse impor a modificação do julgado. Sendo assim, reporto-me à sentença anteriormente proferida (fls. 254/256), cujos fundamentos ratifico como razões para decidir, a saber: O ponto nodal da presente ação consistencia-se na definição da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, em razão de o autor ter sido privado de jóias depositadas na instituição financeira pela celebração de contrato de penhor.Pois bem, há que se reconhecer que a relação jurídica material ora em análise enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade. Nesse passo, inserida expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, responderá o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto por obra de uma conduta que seja imputável ao fornecedor.No entanto, a ré logrou demonstrar não ter existido qualquer defeito ou falha na prestação do serviço realizado. A prova grafotécnica foi extremamente conclusiva ao afirmar que as assinaturas apostas nas guias de resgate/transfêrencia (fl. 92) das cauteles são legítimas e provenientes do próprio punho do autor. De outra parte, mostra-se inverossímil a alegação de extravio lançada pelo requerente apenas no curso da lide, sobretudo, para justificar a conclusão do laudo pericial. O fato de requerer a 2ª via dos contratos de penhor (fls. 18/19 e 20/21) - aliás, incompletos se comparados com os de fls. 202/203 - não significa, necessariamente, que não possa ter procedido a sua transferência antes do resgate pela endossatária. E os respectivos motivos fogem ao âmbito do litígio. Ademais, o autor não explicou como, onde e nem por quê assinou documentos supostamente extravaviados.Ademais, a declaração registrada nas guias de recebimento da 2ª via (fls. 18 e 20), à luz do único do artigo 368 do Código de Processo Civil, não tem o condão de provar o fato declarado, competido ao autor o ônus de prová-lo, do qual não se desincumbiu. Dos elementos coligidos aos autos, reputo ser o autor genuinamente litigante de má-fé, pois ao engendrar alegação de extravio contra a prova documental produzida pela ré, bem como contra a prova pericial, acabou por exacerbar a violação dos deveres estabelecidos no artigo 14, do Código de Processo Civil, em especial os dos seus incisos I, II e III. Sua conduta encontra-se tipificada no inciso II, do artigo 17 do mesmo diploma legal, o que impõe aplicação da sanção correspondente.E nem se alegue que o benefício da gratuidade da justiça seja um óbice a isso, porquanto ele tem por objetivo tão somente isentar a parte favorecida das despesas decorrentes do processo, e não uma liberação ao cumprimento dos deveres éticos no processo. Nestes termos, não se evidencia o dever de indenizar pretensos danos materiais ou morais, prejudicando, por conseguinte, a apreciação da questão de nulidade de cláusula contratual limitativa do valor do ressarcimento.De outro lado, não constato que a invocação de nulidade feita pelo autor apenas em recurso de apelação enseje conduta capaz de caracterizar ou agravar a penalidade de litigância de má-fé, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 245 do CPC: Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com solução de mérito. Em razão da litigância de má-fé, condeno o autor no pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a parte contrária nos prejuízos que sofreu, acrescidos de todas as despesas que efetuou, conforme se apurar em liquidação por arbitramento (C.P.C., 2º, artigo 18).Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

0012466-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012466-5) - SEBASTIAO MACIEL FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO)

Fls 210/225 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004227-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004227-7) - ISAIAS MARTINS DE MATOS X IZARI PONCE DE ALBUQUERQUE X IZIDRO ALVAREZ X JAIR BATISTA X JAIR BISPO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 205/216 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007261-66.2010.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito ao não recolhimento da cota patronal da contribuição social incidente sobre o adicional de terço constitucional de férias.Pretende a declaração de inexistência de prelação jurídico-tributária que o brigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba acima citada e, consequentemente, o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta a inicial que não pode haver a incidência da questionada exação, porque a aludida verba possui natureza indenizatória e não integra a remuneração para o cálculo de aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/182).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu contestou às fls. 189/205, suscitando prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre a verba mencionada na inicial, aduzindo que consiste em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial.Contra o indeferimento da tutela (fl. 207/209), a

WASHINGTON ALVES DE NOVAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da averbação de arrolamento relativo ao imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, nº 6644 e Rua Mario de Andrade, nº 710, sala 109, Vila Assumpção, no Município de Praia Grande. Sustenta que, após a obtenção da propriedade, mediante instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra, se vê prejudicado no seu direito de propriedade e receso de eventual medida expropriatória, ante o gravame que pesa sobre o imóvel. Narra que a aquisição se deu em 2007, sendo que a construção veio em 16/01/2009. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A ré citada, apresentou contestação (fls. 81/89), na qual suscitou preliminares de ilegitimidade ativa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, o possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Tal posicionamento encontra respaldo no enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguarda quanto à futura demanda executória - Lei nº 9.532/1997. É apenas uma medida de cautela fiscal, que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira a qualquer título os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado; ou seja, em resumo, visa apenas preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar. Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, sem representar restrição ao poder de gestão e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não é inconstitucional o seu uso, porque não representa confisco com desvirtuamento do processo legal, e muito longe está disso. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que o titular dos bens mantém sobre eles a plena disponibilidade; podem ser livremente alienados ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Vejamos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legalidade da medida acautelatória ora em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRSP 200500270332, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:19/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801547559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073790, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº. 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle o registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negaram a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 689472, Processo: 200401331037, UF: SE, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2006, DJ DATA: 13/11/2006, pág.: 227, relator Min. LUIZ FUX). Concluindo, não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados. Ademais, o autor expressamente sustenta seu direito numa suposta aquisição pretérita do bem, admitindo que o imóvel ainda se encontrava registrado em nome dos construtores. É o que se pode ver da matrícula do imóvel (fls. 16/16-vº). Sequer basta a outorga da escritura definitiva de uma compra e venda, quitadas as obrigações de um compromisso de compra e venda: é necessário o registro para operar a transferência do direito real imobiliário, sem o que o alienante continua a ser havido como o dono (art. 1245, caput e 1º do CC/02). Art. 1.2405. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como o dono do imóvel. No caso, cabe asseverar, ainda que disso o autor não soube (o que nem mesmo é o caso), que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Veja-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA. 1. A TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO FISCAL DE GARANTIA, EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.532/97, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUÍ-LO DAQUELE ROL, MORMENTE, CONSIDERANDO QUE O NEGÓCIO FOI EFETIVADO ENTRE SÓCIOS-GERENTES DE MESMA EMPRESA. 2. A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O BEM DO ARROLAMENTO, NÃO SERVINDO O REGISTRO POSTERIOR PARA TORNÁ-LO INEFICAZ, MORMENTE CONSIDERANDO QUE A VENDA DE PRATICAMENTE TODO O ACERVO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE POUCO ANTES DO PROCEDIMENTO REVELA INDÍCIOS DE FRAUDE. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. (Processo AG 20030500019577 AG - Agravo de Instrumento - 47749 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 25/08/2003 - Página: 442 Data da Decisão 10/06/2003 Data da Publicação 25/08/2003) Poder-se-ia mesmo indagar que a presente situação não protegeria, eventualmente, o comprador de imóvel de boa fé. Assim apenas, porém, com aquele comprador desatento, até porque é incumbência do próprio comprador o fazer e arcar com as despesas por conta do registro, estando sob responsabilidade do vendedor apenas as da tradição, salvo tratamento contratual em sentido contrário (art. 490 do CC/02). Nesse sentido, quando muito o comprador que, tendo celebrado o contrato em 2007 (fls. 61/64), mas tendo levado a registro a escritura apenas 07/04/2009 (fl. 66), posterior ao arrolamento, sendo este registrado em 16/01/2009 (fl. 65), poderá reclamar - isso na hipótese última de o arrolamento justificado em dívida do devedor vir a causar-lhe prejuízo - eventual reparação contra o vendedor, como, por exemplo, reclamar que o alienante responda pela evicção (art. 447 do CC/02). Evidentemente, a existência do contrato anterior ao registro de arrolamento certamente deverá ser considerada pelo Estado-juíz, se ele estiver diante de uma eventual alegação de fraude à execução, porque aí se poderia, a depender do caso, aferir a boa fé concreta do comprador que não levou a registro a compra e venda, mas per se não existe base, segundo pensamos, para infirmar aqui o direito do Fisco à preservação da medida de cautela administrativa sobre o patrimônio do devedor-vendedor quando não registrada anteriormente ao arrolamento a escritura de compra e venda, pois inexistente aí direito de propriedade do comprador (art. 1245, caput e 1º do CC/02), e por ser dele a responsabilidade de realizar o registro e arcar com suas despesas (art. 490 do CC/02). Como tal, o argumento de que o contrato de compra e venda imobiliária era anterior e apenas não foi registrado por algum lapso abria uma porta - na prática quase inenunciável - à superação de arrolamentos regularmente feitos, caso os particulares resolvessem realizar uma compra e venda com uma simulação de data anterior. A má fé decerto não se presume, nem é este o caso dos autos, diga-se, pois o contrato tem reconhecimentos de firma com datas de 2008 (fls. 61/64), e então a boa fé fica caracterizada. Porém, o arrolamento remanesce como hipódo pelas razões acima mencionadas. Isso porque pressupõe a propriedade (art. 64 da Lei nº 9.532/1997), não apenas a posse (de que trata a Súmula 84 do STJ). Nesse toar, não é motivo para a exclusão da medida de arrolamento o fato de ter havido contrato de compra e venda de imóvel não registrada, pois antes do registro os efeitos obrigacionais gerados dão-se apenas entre os contratantes. Este julgador não desconhece a existência de respeitáveis julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o contrato particular de compra e venda de imóvel celebrado antes do registro do arrolamento, provando ser de fato anterior, culminaria com o cancelamento da medida (TRF3, APELREEX 00033145220024036114, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2947). PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - DÍVIDA FISCAL DA INCORPORADORA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO (LEI N. 9.532/97, ART. 64) - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO: EFEITOS OBRIGACIONAIS INTER PARTES - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - No arrolamento fiscal de bens da Lei nº 9.532, de 10 DEZ 1997, art. 64, são arrolados os bens de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária com débito fiscal acima de 30% do seu patrimônio conhecido e só o proprietário, não quem tenha qualquer outro título real ou pessoal, terá legitimidade para a exclusão do bem do arrolamento. 2. A só posse de imóvel, emergente de promessa de compra e venda com gravame de alienação fiduciária não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não é justa causa para a exclusão de bem imóvel do arrolamento fiscal, porque o arrolamento pressupõe a propriedade (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Esse documento, quando não registrado no CRL, gera efeitos obrigacionais somente entre os contratantes, não se efetivando a transação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis (art. 1.245, 1º, CC). Sem o registro, a convenção entre particulares não é oponível ao fisco (art. 123 do CTN). 3 - Agravo de instrumento provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AG 00525378520124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:86.) Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, que ora defiro (fl. 10). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra

estilo. Remetam-se ao SUDP para as anotações. Cumpra-se com urgência, observadas as cautelas de praxe. Santos-SP, 22 de outubro de 2.015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 0593/15 à Seção Judiciária do Distrito Federal e nº 0594/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003380-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X TALANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 371. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Após, intime-se a defesa das acusadas para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 343, penúltimo parágrafo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (Intimação da defesa para apresentação de contrarrazões)

Expediente Nº 7583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Ficam os defensores que atuam nestes autos intimados de que a Carta Precatória nº. 0576/2015, foi aditada para que o Agente de Polícia Federal JUSSANDRO SALA, matrícula nº. 9864, compareça na Sala de Teleaudiência da Subseção Judiciária de Sorocaba, no dia 19 de novembro de 2015, às 14h, para ser inquirido.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003967-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Visto que o réu, às fls. 203 noticia a mudança de endereço e informa que comparecerá à audiência a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal em Santos, no dia 10/12/2015, às 15h e 30min, independentemente de intimação, mantenho a audiência de interrogatório designada. Intime-se a defesa. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012517-82.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANDILMA CALUMBI DA SILVA X LOURIVAL LIMA DOS SANTOS(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

DESP DE FLS. 199: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/05/2015 p/ Despacho/Decisão. Fls. 187: diante do endereço apresentado para a intimação da testemunha de defesa, JULIO CESAR, designo o dia 18/05/2016, às 15h e 30 min, para audiência de oitiva da referida testemunha e interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, a testemunha, as defesas e o Ministério Público Federal. DESP DE FLS. 208: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/11/2015 p/ Despacho/Decisão. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha Júlio César, conforme certificado à fls. 207, concedo o prazo de 03 dias, sob pena de preclusão, para que a defesa dos réus apresente endereço válido para a intimação da referida testemunha. Intime-se da decisão de fls. 199. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-83.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-98.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Ciência às partes da distribuição. Após, subam os autos, como determinado à fls. 218, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0003248-53.2012.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA Aos 05/11/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborada, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e a testemunha de defesa Maria Aparecida Borean. Presente na Seção Judiciária de São Paulo/SP a ré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA e a defensora da ré, Dra. Saleta da Silva Takai, OAB/SP 110.509. Foi ouvida a testemunha de defesa Maria Aparecida Borean e realizado o interrogatório da ré. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: De-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, Carla Blank Machado Netto Taborada, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a parte Autora, em síntese, seja a ré condenada a indenizá-la por danos morais e materiais decorrentes de débitos, supostamente indevidos, cobrados em seu cartão de crédito.

Alega que lhe foi emitido um cartão de crédito em razão de abertura de conta para pagamento de financiamento habitacional sem, contudo, ter recebido, liberado ou utilizado tal cartão. Em contato com a instituição financeira foi-lhe informado que o cartão havia sido cancelado em 14/07/2014.

Ocorre que, no mês 11/2014, ao tentar efetuar uma transação financeira junto ao Banco do Brasil, a Autora foi informada sobre uma restrição em seu nome, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), lançada pela Ré, referente a compras realizadas no cartão de crédito que nunca havia recebido e, segundo informação da Ré, estava cancelado desde 14/07/2014. A autora entrou em contato com a Ré, a qual verificando o engano informou a autora acerca do cancelamento do débito, bem como a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

No entanto, em 07/2015 a Autora ao dirigir-se ao Banco do Brasil para solicitar o financiamento de um novo veículo, foi surpreendida pela informação de que não seria possível realizar o financiamento em virtude da existência de apontamento em seu nome, realizado pela Ré junto ao Cadastro de Inadimplentes do Banco Central, referente ao mesmo débito mencionado.

Requer antecipação de tutela que determine à Ré o imediato cancelamento da restrição junto ao órgão de proteção ao crédito.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela.

Não há prova inequívoca de que, efetivamente, as operações não tenham sido realizadas pela parte autora, ou mesmo quanto à culpa da ré, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa da Ré.

Ressalto, por oportuno, que o cartão de crédito cancelado pela Ré a pedido da autora possui numeração diferente ao que foi utilizado para realização das compras, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Cite-se, como benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-73.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: VITORIA REGIA ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça procuração e declaração de pobreza mais recentes, pois as anexadas à demanda são de um ano atrás, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a Impetrante apresentar cópia de sua última declaração de IRPF para fim de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-36.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: NOEL SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA ROSEMARIE DE MORAES HELTAI SILVEIRA LIMA - SP78678
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA

NOEL SANTANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz que está afastado do trabalho recebendo auxílio-doença desde o ano de 2004, o qual foi cessado em fevereiro de 2015, tendo em vista a decisão pericial pela ausência de incapacidade laborativa.

Sob alegação de ainda se encontrar incapacitado para o labor, discorda da cessação do benefício.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impetrante é carecedor da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorre *in casu*.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes e contraditórios, não constituindo de pleno direito ao autor o recebimento do benefício por incapacidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-64.2010.403.6114 (2001.61.14.002824-3) - VILMA MARGUTI ESPECOTO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008622-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008622-1) - ILMA DAJUDA ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 113/115, Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002883-37.2010.403.6114 - KEIKO SATO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA(AL003589 - CARLOS CESAR SALDANHA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int. (PRAZO PARA A CORRÉ, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 208)

0004180-79.2010.403.6114 - OLIVIA DA SILVA MACHADO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001736-05.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS SORNOQUI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005054-93.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.129/130: Concedo o prazo de 10 (dez) dias a autora para juntada da certidão atual de recolhimento à prisão.Após, venham à conclusão.

0007254-73.2012.403.6114 - INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA FERREIRA DA SILVA(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO)

Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé referente ao processo de reconhecimento de paternidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-34.2013.403.6114 - EL RODRIGUES REZENDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 108/109v., reabro o prazo para que o autor se manifeste sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001492-42.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DE GOIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0002128-08.2013.403.6114 - GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003131-95.2013.403.6114 - EDILEUZA SOARES DOS SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento da Assistente Social. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004100-13.2013.403.6114 - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o corréu Willian Alves da Rocha Trindade acoste aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como comprovante de residência. Intime-se.

0005057-14.2013.403.6114 - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

Fls. 68/69: Depreque-se novamente a inquirição da testemunha José Vieira de Araújo, devendo a parte autora providenciar o seu comparecimento à audiência, face ao narrado na certidão de fls. 65.

0006109-45.2013.403.6114 - VALTENIR DA COSTA HOMEM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 125/130: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007085-52.2013.403.6114 - JOSE AFONSO GOMES LOIOLA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008590-78.2013.403.6114 - MATILDE EVANGELISTA RAMOS X ARNALDO BELO RAMOS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 96: tomem os autos ao perito para que esclareça as divergências apontadas pelo INSS entre a conclusão do laudo e as respostas aos quesitos da autora de fl. 94. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0005651-15.2013.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009660-20.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/199: Mantenho a decisão de fl. 181, devendo a parte autora cumpri-la integralmente. Int.

000131-53.2014.403.6114 - EUNICE NUNES DE MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000265-80.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X ANA CAROLINA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000379-19.2014.403.6114 - PAULO DAMAZIO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

000641-66.2014.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO X ANUNCIADA MARIA DE LIMA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

000848-65.2014.403.6114 - ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 140/141 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001446-19.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 222/230: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENCA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 364: Concedo a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

0002442-17.2014.403.6114 - ELENIR APARECIDA GODOI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 72: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.

0005531-48.2014.403.6114 - EDGAR SOARES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 229/240: Mantenho a decisão de fl. 223, devendo a parte autora cumpri-la integralmente. Int.

0006430-46.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO ROMANICHE(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006865-20.2014.403.6114 - FRANCISCO VENANCIO LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008042-19.2014.403.6114 - JOSE AILTON DE QUEIROZ(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008736-85.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008759-31.2014.403.6114 - ANTONIO DE ALMEIDA SA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008768-90.2014.403.6114 - RUBENS ONGARO(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008799-13.2014.403.6114 - OTAIDES MARTINS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004334-45.2014.403.6183 - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009814-04.2014.403.6183 - UELITON JOAO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005180-82.2014.403.6338 - NILZA RODRIGUES DA SILVA CAMPIAO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0010580-77.2014.403.6338 - MARIA JOSE DIAS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000011-73.2015.403.6114 - CARLOS REDONDO ARJONA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000171-98.2015.403.6114 - ACELINO PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000352-02.2015.403.6114 - JADIL TADEU SANTANA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000421-34.2015.403.6114 - MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000463-83.2015.403.6114 - MARIA EDLA RIBEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000603-20.2015.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000806-79.2015.403.6114 - JOSE JORGE DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000807-64.2015.403.6114 - DARIO AMBROSIO SERAFIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000808-49.2015.403.6114 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000850-98.2015.403.6114 - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 193: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0000954-90.2015.403.6114 - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000987-80.2015.403.6114 - ANTONIO WILDMANN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001126-32.2015.403.6114 - MARINALDO BERNARDINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001473-65.2015.403.6114 - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001496-11.2015.403.6114 - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001506-55.2015.403.6114 - AMAURI LELIS PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001891-03.2015.403.6114 - TADAYUKI SUYAMA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001892-85.2015.403.6114 - GERALDO GATTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002201-09.2015.403.6114 - ADEMIR FRANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002202-91.2015.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002203-76.2015.403.6114 - ANDRE LUIS BESSANI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002221-97.2015.403.6114 - ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 133/149: dê-se vista ao Autor para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002235-81.2015.403.6114 - JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002284-25.2015.403.6114 - CAIO MARIO GEORGEVICH(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002352-72.2015.403.6114 - OSMAR PALANDRANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002408-08.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS BRAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002469-63.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002472-18.2015.403.6114 - EDUARDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002489-54.2015.403.6114 - HERMANN KLUMPP JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002507-75.2015.403.6114 - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002514-67.2015.403.6114 - MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002540-65.2015.403.6114 - VERA MAGDALENA LEMME BORAGK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002542-35.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002552-79.2015.403.6114 - WILLIAN PEREIRA MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002730-28.2015.403.6114 - FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002822-06.2015.403.6114 - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002824-73.2015.403.6114 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002862-85.2015.403.6114 - JOAO PARISI NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002883-61.2015.403.6114 - CLAUDIO PASTRO CASAGRANDE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002908-74.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DEMARCHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002915-66.2015.403.6114 - GIUSEPPE ILACQUA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002935-57.2015.403.6114 - JOSE CAVALCANTI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002991-90.2015.403.6114 - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002997-97.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Concedo a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

0003074-09.2015.403.6114 - SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004077-96.2015.403.6114 - ROQUE DE SOUZA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004353-30.2015.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004890-26.2015.403.6114 - JORGE WAGNER ZAGHI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005048-81.2015.403.6114 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001876-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ETHEWALDO ALFREDO FOWLER X GENOVEVA KASSIM MARASSI(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Designo audiência para ___01___/___12___/___2015___, às ___15:50___ horas para o interrogatório da ré a qual deverá ser intimada no endereço de fl. 519 vº, para comparecer a este Juízo. Intimem-se a defesa bem como o MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500064-66.2015.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - MS23514, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor recebido pelo autor mensalmente a título de benefício previdenciário:

10/2015	R\$	2.352,44	01/10/2015	31/10/2015	04/11/2015
---------	-----	----------	------------	------------	------------

, superior ao limite de isenção de IR, capaz de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e da família.

Indefiro o benefício da justiça gratuita.

Recolham-se as custas em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-58.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a liberação de seguro desemprego do impetrante, o qual foi indeferido e cujo recurso será apreciado somente em fevereiro de 2006, consoante agendamento juntado aos autos.

Indefiro o benefício da justiça gratuita, uma vez que o impetrante recebeu verbas indenizatórias da demissão, no valor de R\$ 12.177,56 e portanto possui condições de pagar as custas e despesas judiciais. Recolham-se as custas em dez dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Presente em parte a relevância dos fundamentos, uma vez que não é razoável o Impetrante ter de aguardar 120 dias para apreciação de recurso na esfera administrativa, uma vez que o seguro desemprego é assegurado ao desempregado para o seu sustento mensal.

Destarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim da autoridade coatora receber o recurso e aprecia-lo no prazo de dez dias, uma vez que já decorridos mais de 60 dias desde a sua interposição.

A parte impetrante deverá comparecer ao local determinado para o recebimento, apresentando os documentos pertinentes e munido da presente decisão para protocolo do recurso.

Decorridos dez dias a autoridade administrativa deverá informar o impetrante e esse juízo sobre o cumprimento da liminar.

Intimem-se, oficie-se e ciência à pessoa jurídica interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500062-96.2015.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072

DECISÃO

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pelo Setor de Distribuição.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Em consulta ao Sistema da DataPrev, o segurado Ignácio Pereira do Amaral era beneficiário de auxílio-doença previdenciário NB 5194449395, no período de 03/02/2007 a 07/07/2015, percebendo o valor mensal de R\$ 2.246,18, consoante extrato anexo.

Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, as parcelas vencidas somam R\$ 11.230,90 e as vincendas R\$ 26.954,16, perfazendo o total de R\$ 38.185,90. Razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa.

Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCCampo o seu processamento e julgamento.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intinem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-21.2015.4.03.6114
AUTOR: SEVERINA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAILTON SOARES DA SILVA - SP223408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pelo Setor de Distribuição.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Em consulta ao Sistema da DataPrev, verifica-se que a autora era titular do seguinte benefício:

NB 60353032546 SEVERINA MARIA DE SOUZA

NIT: 1.078.334.826-3

Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

Situacao: CESSADO EM 14/03/2014

Motivo: 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA

DIB: 02/08/2013

MR.BASE: R\$ 693,72 MR.PAG: R\$ 724,00

DER: 08/08/2013

DDB: 16/10/2013

DCB: 06/03/2014

Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, as parcelas vencidas somam R\$ 15.928,00 e as vincendas R\$ 8.688,00, perfazendo o total de R\$ 24.616,00. Razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa.

Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCCampo o seu processamento e julgamento.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10132

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-69.2004.403.6114 (2004.61.14.000948-1) - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS X BEATRIZ MAGNANI ASENCIO BARROS(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000693-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000693-2) - GEREMIAS DOS SANTOS X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000615-15.2007.403.6114 (2007.61.14.000615-8) - JOSE PAULO BARREIRA NETO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABC X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005236-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005236-0) - EMIRALDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 203. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.No silêncio cumpra-se a parte final de fls. 202.Intime-se.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Fls. 94. Defiro mais 10 (dez) dias à CEF.

0007367-22.2015.403.6114 - LUCIANO FERNANDES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0007374-14.2015.403.6114 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de suspensão da cobrança do tributo COFINS e sua inscrição em dívida ativa, relativo à competência de setembro de 2013. Aduz a autora que apresentou à Receita Federal do Brasil pedidos de compensação de créditos oriundos de ressarcimento do IPI com débitos de PIS, COFINS e CSLL; porém, equivocou-se ao preencher a DCOMP nº 19775.77271.190973.1.3.01-0772.A inicial veio acompanhada de documentos.Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Citem-se e intime-se.

Expediente Nº 10136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003216-13.2015.403.6114 - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 67, eis que proferido por equívoco.Esclareça a autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada para o dia 08/09/2015 às 15h, apesar de regularmente intimada (fl. 48).Providencie, ainda, os exames solicitados pelo perito na manifestação de fl. 65/66 a fim que seja concluído o laudo pericial, informando a este Juízo a data agendada para a sua realização. Cancele-se a perícia agendada

para o dia 30/11/2015, as 16:40h. Int.

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recorsidero o r. despacho de fl. 95 pois proferido por equívoco. Apresente a parte autora os exames solicitados pelo sr. perito em sua manifestação de fl. 93/94 a fim de ser concluída a perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem 1. Arbitro os honorários periciais prévios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo da fixação do valor definitivo por ocasião da prolação da sentença. 2. Intime-se a CEF da data agenda para a colheita da prova pericial (04/12/2015, às 14:30h), para proceder ao depósito do valor arbitrado conforme item 1 deste despacho e para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito (contratos originais assinados entre a autora e a ré). Prazo: dez dias. 3. Intime-se pessoalmente, outrossim, a autora JOSEANE DOS SANTOS SILVA para que compareça à Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal no dia 04 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, munida de sua Cédula de Identidade, para a coleta do material gráfico. 4. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000297-48.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-46.2014.403.6115) AMANDA CRISTINA ZAMBOM(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fl. 37/68 como emenda à inicial. Anote-se. Recebo os embargos. À impugnação.

0000839-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-70.2015.403.6115) IRMA RODRIGUES CONCEICAO - ME X IRMA RODRIGUES CONCEICAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por IRMA RODRIGUES CONCEIÇÃO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega a ausência de liquidez e certeza dos títulos, pois os contratos não expressam com clareza o valor exequendo. Argumenta que a CEF deveria ter manejado ação de cobrança em face da ausência de liquidez dos títulos. No mérito, sustenta preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Junta documento às fls. 19. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 23/37). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela embargante às fl. 03, uma vez que a ausência de comprovação das circunstâncias alegadas pela embargante, se o caso, levarão à improcedência dos pedidos. No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. Os embargantes impugnaram a liquidez e exigibilidade dos títulos e alegam determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coadunam ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se.

0000954-87.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-52.2014.403.6115) ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o descumprimento dos embargantes sobre a determinação da juntada de memória de cálculo, com base no 5º, art. 739-A, do CPC, não conheço da alegação de excesso à execução. Recebo os embargos quanto às demais questões sustentadas na inicial. À impugnação.

0000966-04.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se o julgamento do agravo interposto pelo embargante, certificando a serventia a cada 180 dias em que fase se encontra o recurso no TRF3

0000967-86.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-33.2014.403.6115) MZTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante não cumpriu, na íntegra, o determinado na decisão retro. Trouxe apenas documentação que comprova sua precária situação financeira. Assim, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, reitere-se a intimação da embargante para instruir a inicial com as peças relevantes (inicial da execução, título extrajudicial, mandado de citação e penhora), sob pena de extinção.

0001028-44.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-41.2014.403.6115) B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fl. 25/119 como emenda à inicial. Anote-se. Recebo os embargos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porque não preenchidos os requisitos do 1º, art. 739-A, do CPC. À impugnação.

0001070-93.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-21.2014.403.6115) JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL(SP264259 - RENZO HENRIQUE PIO ZORZI E SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o descumprimento dos embargantes sobre a determinação da juntada de memória de cálculo, com base no 5º, art. 739-A, do CPC, não conheço da alegação de excesso à execução. Recebo os embargos quanto às demais questões sustentadas na inicial. À impugnação.

0001246-72.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-75.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os embargantes não cumpriram o determinado na decisão retro. Assim, reitere-se a intimação para emendarem a inicial, indicando o valor da causa (CPC, art. 282, V), sob pena de extinção

0001268-33.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-06.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por JESUS ARNALDO TEODORO EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega a ausência de liquidez e certeza do título, pois se trata de repactuação imposta ao embargante, por meio de uma Cédula de Crédito Bancário, de um contrato preexistente de crédito rotativo. No mérito, sustenta preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Junta documentos às fls. 15/48. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 49/62). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela embargante às fl. 03, uma vez que a ausência de comprovação das circunstâncias alegadas pelo embargante, se o caso, levarão à improcedência dos pedidos. No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. Os embargantes impugnaram a liquidez e exigibilidade dos títulos e alegam determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coadunam ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se.

0001321-14.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115) J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por J. K. SÃO CARLOS LTDA - ME, JEFFER MORILAS PASTRO e SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alegam a ausência de liquidez e certeza dos títulos, pois em se tratando de contrato de adesão não houve a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais, o que configura abuso de poder econômico, bem como, que há excesso de cobrança. Pretendem que sejam analisados todos os contratos entabulados com a CEF para a comprovação dos sucessivos excessos praticados, os quais maculam os dois contratos que embasam a execução. Pretendem o ressarcimento do excesso de cobrança. Juntam documentos às fls. 57/176. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 179/193). É o que basta. Da justiça gratuita deferida aos embargantes Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos aos embargantes mediante os documentos por eles trazidos com a inicial, sendo que a irrisignação da CEF deveria ter se dado pelo meio adequado, incidente de impugnação à justiça gratuita. Assim, mantenho a justiça gratuita deferida aos embargantes. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual e deve se restringir aos contratos objetos da execução em apenso, quais sejam: 1) nº 240348734000020074 e, 2) nº 240348734000050143 (fl. 119). Os embargantes impugnam determinadas cláusulas contratuais com a assertiva de que são ilegais ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de provas. Por esta razão, nesse ponto a realização de perícia contábil perícia é descabida. Afinal, antes de pleitear a revisão contratual, por meio da perícia, a partir da premissa de que tais verbas são ilegais, deve antes ter em seu favor decisão judicial passada em julgado invalidando as cláusulas que embasam os valores exigidos pela embargada, coisa que a parte autora ainda não tem. No tocante ao excesso de execução, os embargantes apontam o valor específico de R\$ 6.576,30 (cf. fl. 90, ref. ao contrato nº 240348734000050143) e de R\$ 36.905,96 (cf. fl. 103, ref. ao contrato nº 240348734000020074), careando aos autos em abono às suas alegações os cálculos de fl. 88/99 e fl. 101/116. Diante do exposto, faculto à embargada, sob pena de aceitar os cálculos apresentados pelos embargantes, que se manifeste em até 10 (dez) dias sobre os cálculos trazidos pelos embargantes (cf. fl. 88/99 e fl. 101/116) veiculada sob o título Resultado da Auditoria - Laudo Parecer de fl. 44/46. Intimem-se.

0001838-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-07.2015.403.6115) LUIZ GONZAGA RIBALDO - ESPOLIO X DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos. À impugnação.

0002100-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-05.2015.403.6115) FERNANDO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos nos autos da execução em apenso. Observe-se. Recebo os embargos. À impugnação. A embargada deverá se manifestar, ainda, sobre a proposta de pagamento de fl. 15.

0002139-63.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-88.2015.403.6115) J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de justiça aos embargantes em razão de que a inicial não foi instruída com declaração de pobreza ou qualquer outro documento que indique a hipossuficiência econômica. Recebo os embargos. À impugnação.

0002145-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-87.2015.403.6115) CARLOS ALBERTO OLIVIERI X TELMA LUZIA PEGORELLI OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução hipotecária aforada por Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri em face da Caixa Econômica Federal S/A, já qualificados nos autos deste processo, objetivando a anulação do título executivo extrajudicial que embasa a execução hipotecária em apenso (processo n. 00001051-87.2015.403.6115), qual seja: contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca (fl. 122/131). É o que basta. II. Fundamentação. 1. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda matéria articulada pelos embargantes, especificamente quanto à regularidade do contrato que embasa a execução hipotecária em apenso, seja novamente objeto de decisão judicial. Com efeito. Houve sentença de mérito proferida nos autos da Ação Ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais n. 0000573-89.2009.403.6112, em que figuraram como autores os embargantes Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri e como requerida a Caixa Econômica Federal S/A, ação esta que tramitou nesta 2ª Vara Federal e cuja sentença se encontra à fl. 184/192 destes autos. Os embargantes optaram por impugnar o contrato pela via da ação ordinária de revisão e anulação de cláusulas contratuais e assistiram a rejeição do pedido revisional. Cabe trazer à baila o teor da sentença daquela lide: CARLOS ALBERTO OLIVIERI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária de revisão e anulação de cláusulas contratuais cumulado com outros pedidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a declaração de nulidade da cláusula que estabelece unilateralmente o valor do saldo residual e impõe ao devedor concordância com o cálculo da dívida, a cláusula gradiente, identificada como Cláusula Trigésima Nona do contrato, bem como a nulidade do saldo residual que será cobrado após o pagamento das 240 parcelas ajustadas; b) subsidiariamente, a declaração da abusividade da mesma cláusula; c) a declaração de nulidade da cláusula mandato; d) a emissão da quitação e consequente baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel; e) a declaração de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual mantida com a CEF. Requereu, por fim, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou o autor que, juntamente com a esposa, firmou contrato de mútuo, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Jusus Blanco Nunes, 359, Quadra H, 12, em São Carlos. Afirmou que, de cumprimento a mais de 97,5% do contrato, mas foi surpreendido por um débito maior que o anterior, que a CEF alega se tratar de um valor residual. Sustentou que o saldo residual é gerado pela Cláusula Gradiente, de forma que, mesmo pagando sua parcela em dia, o valor pago é destinado à quitação de juros, taxas, seguros e outras práticas, enquanto o valor do saldo devedor é majorado com saldo negativo, ao invés de ser amortizado pelo valor pago pelo mutuário. Salientou que o contrato firmado entre as partes é de adesão e que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à presente relação. Asseverou que, uma vez comprovada a desproporcionalidade e a onerosidade excessiva do contrato para o mutuário, deve ser revisado o contrato com o objetivo de possibilitar o pagamento das obrigações assumidas. Sustentou a abusividade da cláusula mandato, com fundamento no art. 51, VIII, do CDC e na Súmula n. 60 do E. STJ. Sustentou, ainda, a abusividade da cláusula que estabelece saldo residual e impõe ao devedor a concordância com o saldo da dívida apresentado, chamada cláusula gradiente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 27/79. A inicial foi aditada às fls. 83/84, às fls. 89/92, às fls. 94/94 e às fls. 99/100. Regulamente citada, a ré ofereceu contestação, salientando que as prestações eram corrigidas pelo Sistema PÉS/CP e que a parte autora nunca requereu a revisão das prestações. Sustentou que inexistia qualquer divergência entre os valores cobrados e os valores efetivamente devidos pelos mutuários, não havendo como sustentar que as prestações não foram majoradas de acordo com os aumentos salariais do autor. Ressaltou, ainda, que no dia da assinatura do contrato o saldo devedor era atualizado mediante a aplicação do índice de reajustamento do FGTS, de forma que não foi pactuada a TR como indexador da prestação, mas o mesmo índice da remuneração básica da poupança. Sustentou que não ocorreu o anatocismo. Salientou que o contrato configura ato jurídico perfeito e acabado, fundado na vontade dos contratantes. Asseverou que a cobrança de multa contratual e juros de mora ostentam previsão contratual. Alegou, ainda, que inexistia fundamento legal para decretar-se a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato. Argumentou que a tese no sentido de que o financiamento deve ser amortizado antes do reajustamento não encontra respaldo na lei e que o sistema de amortização adotado é regular. Defendeu a inaplicabilidade do CDC à hipótese. Juntou documentos (fls. 133/165). Os autores apresentaram réplica às fls. 168/176. Os autores manifestaram-se às fls. 178/182, requerendo a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de cobrar o saldo devedor residual, bem como não encaminhe o nome dos autores para o SERASA ou SPC. Juntou os documentos de fls. 183/184. A decisão de fls. 186/187 indeferiu a antecipação de tutela e designou audiência de tentativa de conciliação. Conciliação infrutífera (fls. 190). É o relatório. Fundamento e decisão. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O cerne da presente demanda consiste na legalidade da Cláusula Trigésima Nona, que a parte autora denomina Cláusula Gradiente, e da Cláusula Trigésima (Cláusula Mandato). A contestação da ré trata de diversas outras questões que não foram objeto de pedido e, portanto, não serão apreciadas na sentença, em respeito do princípio da correlação entre o pedido e a sentença (CPC, arts. 128 e 460). No entanto, não há que se acolher a alegação de confissão ficta feita pela parte autora em réplica, pois as questões objeto da lide demandam a análise das cláusulas contratuais e de sua conformidade com o direito. Se a questão a ser decidida é fundamentalmente de direito, revela-se impertinente a afirmação de que houve confissão quanto à matéria de fato. No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento. É certo que nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aos contratos de mútuo, considerando a vulnerabilidade do mutuário frente à instituição financeira, a prática do contrato de adesão e a possibilidade de que possa haver onerosidade excessiva no decorrer da execução do contrato, por ser uma relação de trato sucessivo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: SFH. CONTRATO DE MÚTULO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. (...) 2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais. (STJ, RESP - Recurso Especial nº 615553, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005, p. 220) Com efeito, dispõe o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III, do CDC. O contrato firmado entre as partes (fls. 133/140) previa que os reajustes das prestações referentes ao contrato seriam efetuados com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PÉS/CP. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela observância ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PÉS traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo que as prestações contratuais sejam majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Não se confunde, porém, o critério de reajustamento das prestações com a forma pela qual se efetua a correção monetária do saldo devedor. A forma de reajustamento do saldo devedor prevista no contrato ora em discussão difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, a Cláusula Décima Sexta do contrato dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, e, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo-SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura deste contrato ou do último reajuste se já ocorrido, e a data do evento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais indicadores da taxa de inflação que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. O PÉS não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do SFH. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário. A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante a continuidade do pagamento das prestações. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão

0001993-90.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-05.2013.403.6115) S.J. - COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETR(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por S. J. - Com. Instalações, Manutenção Elétricas em Geral Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000188-05.2013.403.6115, sustentando a nulidade da penhora em razão da inexistência de citação. Decido. Após a interposição destes embargos, foi proferida decisão na execução fiscal em apenso (fl. 49 daqueles autos) que reconheceu a nulidade dos atos processuais após a juntada do A.R. negativo. Na sequência a embargante foi devidamente citada e intimada da penhora. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos, em decorrência da perda superveniente do interesse da embargante. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000246-37.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-81.2014.403.6115) ALEX ANGELO DA SILVA - ME(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-04.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-54.2011.403.6115) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Massa Falida de Sociedade Civil Jornal A Tribuna de São Carlos, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos 0001793-54.2011.403.6115), objetivando a exclusão de multa fiscal do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e a correção monetária a partir da data da quebra por força da extensão dos efeitos da falência de Petroforfe Brasileiro Petróleo Ltda, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no Decreto-Lei n. 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 51. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Salienta que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 16/23 dos autos, a empresa executada teve sua falência decretada em 20 de outubro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/05. Prolatei decisão nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0001793-54.2011.403.6115) anulando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e determinando que a União (Fazenda Nacional) habilite seu crédito naquele Juízo Universal, nos termos previstos no Decreto-lei n. 7.661/45 e na Lei n. 11.101/2005. Desta forma, a discussão neste Juízo sobre a legalidade de cobrança de multa e da incidência de juros após a quebra é despicenda, porque, como consignado na decisão proferida na execução fiscal em apenso, cabe ao Juízo da Falência decidir sobre a regularidade dos créditos habilitados. Assim, é de rigor a extinção dos presentes embargos pela falta de interesse superveniente. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto os embargos opostos pela Massa Falida de Sociedade Civil Jornal A Tribuna de São Carlos em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001589-68.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-39.2014.403.6115) USITEL IND/ E COM/ LTDA(SP108154 - DUALMA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei nº 6830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os embargos e suspendo a execução. Como houve o bloqueio do valor integral do crédito tributário em duplicidade, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o desbloqueio do valor depositado no Banco Mercantil do Brasil. Requisite-se o processo administrativo. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000115-62.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-82.2011.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARMINO APARECIDO RINALDO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, o levantamento das restrições de transferência, pelo RENAJUD, realizadas nos veículos VW/Caminhão, placa BTO-5532/SP, ano 1986 e VW/Caminhão, placa ADZ-2079/SP, ano 1986, medidas que foram determinadas pelo Juízo na decisão proferida (fls. 93) nos autos da Execução Fiscal nº 0001526-82.2011.403.6115. Alega que adquiriu os veículos em 25/02/2013 diretamente no processo judicial nº 0002047-15.2011.8.26.0566 movido pelo Banco Itaú S/A contra a executada M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios Ltda EPP. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23). Recebeu os embargos pela decisão de fls. 24, a execução foi suspensa exclusivamente quanto aos bens objetos da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 28/29, pugrando pela improcedência da ação e pela manutenção da restrição judicial. Alegou que a alienação ocorreria em fraude à execução, uma vez que o Coleado Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a fraude em execução fiscal tem presunção absoluta. É o relatório. II. Fundamentação Do mérito I. D. cabimento dos embargos de terceiro Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de restrição judicial, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2. As alegações do embargante vão de encontro aos documentos por ele carreados O embargante alega que adquiriu os veículos diretamente do processo 0002047-15.2011.8.26.0566 movido pelo Banco Itaú S/A contra a executada M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios Ltda EPP. Nesta ação a instituição financeira visava a retomada dos bens. No entanto, houve composição entre as partes (Itaú Unibanco S/A e requeridos: M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios Ltda EPP e Silvano Leide Garcia), conforme confissão de dívida (fl. 15/17). No entanto, o embargante não integrou referido acordo, ou seja, quem pagou o preço foi a executada. Nessa linha de raciocínio, contou expressamente que os bens ficariam depositados em nome de Silvano Leide Garcia, representante legal da executada até ordem expressa daquele Juízo, conforme item 5 da confissão de dívida (fl. 14). 3. Da desnecessidade da prova de boa-fé do embargante O STJ sedimentou o entendimento, por meio do julgamento REsp nº 1141990/PR sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), que a súmula 375 daquele Tribunal Superior não tem aplicação às execuções fiscais. A fraude a execução no crédito tributário tem previsão no artigo 185 do CTN, com redação determinada pela LC 118/05. Desta forma, considerando-se que a inscrição dos débitos na dívida ativa deu-se em 29/12/2011, com o subsequente ajuizamento da execução fiscal em 25/06/2012, e que a alienação do veículo para o embargante se deu em 25/13/2013 a fraude à execução fiscal deve ser reconhecida. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os embargos de terceiro opostos por CARMINO APARECIDO RINALDO e, via de consequência, reconheço e declaro a ineficácia das alienações dos veículos VW/Caminhão, placa BTO-5532/SP, ano 1986 e VW/Caminhão, placa ADZ-2079/SP, ano 1986. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se nestes autos. Por fim, que o expediente de fl. 30/45 diz respeito a processo diverso destes embargos. Desentranhe-se e junte-se corretamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-41.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS FINOCCHIO

Retro: indefiro, porque a pesquisa perante o RENAJUD foi realizada, conforme certidão de fl. 29. Intime-se para manifestação em termos de prosseguimento em 15 dias. Na inércia, arquivem-se os autos.

0000366-80.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULTRA AIX COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista o retorno da carta precatória do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0000367-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZIBORDI & ZIBORDI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X HUMBERTO ZIBORDI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0000375-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista o retorno da carta precatória do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0001210-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista o retorno da carta precatória do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0001293-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BEZERRA NUNES

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista o retorno da carta precatória do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002169-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIPES PONCIANO

pagamento das anuidades é obrigatório. Segundo o Decreto-lei 9.245/46, o pagamento das anuidades decorre da inscrição junto ao Conselho e não do efetivo exercício da profissão. É o que dispõe o caput do art. 21: Art. 21 Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. No mesmo sentido a redação do referido artigo dada pela Lei 12.249/2010: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento de anuidade. Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou ex officio. Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos decorre da simples manutenção do registro da executada junto ao CRC. Toma-se inócua, portanto, a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade de contabilidade na executada no período indicado nas CDA's, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro. III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade ofertado por DANIELA DE FÁTIMA ALVES, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se precatória de penhora, avaliação e intimação.

Expediente Nº 1125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Fl. 146: A defesa do acusado foi devidamente intimada da expedição das cartas precatórias, nos termos do disposto no artigo 222 do CPP (fl.106 verso). Logo, cabe ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato. O procedimento adotado na hipótese encontra-se em conformidade com a Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nessa linha, preleciona Guilherme de Souza Nucci: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente (Código de processo penal comentado, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 519-520). Embora o procedimento adotado por este Juízo esteja amparado pela legislação, sem prejuízo, comunique-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, a designação do dia 19 de novembro de 2015, às 16h15, para a realização da oitiva da testemunha Ricardo Nasser de Rezende a ser realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira - SP, nos termos do ofício juntado a fl. 119.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação requerida pela autora às fl. 108, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. do art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0008256-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SANTANA NETO(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY E SP029305 - ANTONIO SANTANA NETO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria, pleiteando a citação do requerido ANTONIO SANTANA NETO para efetuar o pagamento do débito de R\$ 33.282,05 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) em 30/11/2012, referente ao contrato de crédito rotativo nº. 1610.001.00008737-5 e ao contrato de adesão ao crédito direto caixa. Citado o requerido interps embargos monitorios. O pedido da autora foi julgado procedente. Intimada a autora pra apresentar os cálculos de liquidação, informou à fl. 116 que o requerido efetuou o pagamento da dívida. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que foram pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004652-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JENNIFER R. CATOSSO - ME X JENNIFER RIQUELI CATOSSO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004652-31.2015.403.6106) em face de JENNIFER R. CATOSSO ME, inscrita no CNPJ. nº 17.207.502/0001-90 e de JENNIFER RIQUELI CATOSSO, portadora do CPF. nº. 393.876.438-40, instruindo-a com documentos (fls. 07/294), para cobrança do valor de R\$ 61.030,41 (sessenta e um mil, trinta reais e quarenta e um centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Citadas (fl. 302), as requeridas não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 303). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, como o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 61.030,41 (sessenta e um mil, trinta reais e quarenta e um centavos), devidos por JENNIFER R. CATOSSO ME e JENNIFER RIQUELI CATOSSO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno as requeridas ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-45.2015.403.6106 - WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, não se conformando com o indeferimento, informou a parte autora a interposição do recurso de agravo de instrumento, ocasião em que não me retratei e mantive a decisão, determinando que se aguardasse a decisão final do recurso interposto. Em sede de agravo, foi mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de cuja decisão foi a parte autora intimada. Assim, considerando que, apesar de intimado da decisão que negou provimento ao agravo, não recolheu as custas processuais devidas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procaução. P.R.I.

0001659-15.2015.403.6106 - FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, não se conformando com o indeferimento, informou a parte autora a interposição do recurso de agravo de instrumento, ocasião em que não me retratei e mantive a decisão, determinando que se aguardasse a decisão final do recurso interposto. Em sede de agravo, foi mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de cuja decisão foi a parte autora intimada. Assim, considerando que, apesar de intimado da decisão que negou provimento ao agravo, não recolheu as custas processuais devidas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procaução. P.R.I.

0001661-82.2015.403.6106 - AVTIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, não se conformando com o indeferimento, informou a parte autora a interposição do recurso de agravo de instrumento, ocasião em que não me retratei e mantive a decisão, determinando que se aguardasse a decisão final do recurso interposto. Em sede de agravo, foi mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de cuja decisão foi a parte autora intimada. Assim, considerando que, apesar de intimado da decisão que negou provimento ao agravo, não recolheu as custas processuais devidas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001663-52.2015.403.6106 - PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, não se conformando com o indeferimento, informou a interposição do recurso de agravo de instrumento, ocasião em que não me retratei e mantive a decisão, determinando que se aguardasse a decisão final do recurso interposto. Em sede de agravo, foi mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de cuja decisão foi a parte autora intimada. Assim, considerando que, apesar de intimado da decisão que negou provimento ao agravo, não recolheu as custas processuais devidas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001665-22.2015.403.6106 - WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, não se conformando com o indeferimento, informou a parte autora a interposição do recurso de agravo de instrumento, ocasião em que não me retratei e mantive a decisão, determinando que se aguardasse a decisão final do recurso interposto. Em sede de agravo, foi mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de cuja decisão foi a parte autora intimada. Assim, considerando que, apesar de intimado da decisão que negou provimento ao agravo, não recolheu as custas processuais devidas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001707-71.2015.403.6106 - GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, não se conformando com o indeferimento, informou a interposição do recurso de agravo de instrumento, ocasião em que não me retratei e mantive a decisão, determinando que se aguardasse a decisão final do recurso interposto. Em sede de agravo, foi mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de cuja decisão foi a parte autora intimada. Assim, considerando que, apesar de intimado da decisão que negou provimento ao agravo, não recolheu as custas processuais devidas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0003310-82.2015.403.6106 - JOSE CARLOS POLACHINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, O autor JOSÉ CARLOS POLACHINI interpôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação deste ao desfazimento da Aposentadoria nº 068.450.800-6 da qual é titular o autor, com a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem da sua nova Aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. À fl. 39/v, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a ele apresentar memória de cálculo que entende devido. O autor emendou a petição inicial, a fim de constar o valor correto da mesma como sendo R\$ 50.368,56 (cinquenta mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). À fl. 42, reiterei a determinação ao autor a juntar cópia da última declaração de I.R. e memória discriminada e atualizada do valor da causa. Decorreu, in albis, o prazo para manifestação (fl. 42v). À fl. 43, determinei a intimação pessoal do autor para apresentar a cópia da última declaração de I.R. e memória discriminada e atualizada do valor da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimado, o autor José Carlos Polachini apresentou pedido de emenda da inicial, a fim de apresentar novo valor à causa, qual seja, R\$ 9.456,00 e requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca (fl. 49). Portanto, transcorreram três ocasiões sem que o autor, ainda que intimado, tenha atendido a determinação judicial, sendo a memória de cálculo exigida, essencial para fixação da competência do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da execução requerida pela exequente à fl. 156, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação dos executados. Custas a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005905-54.2015.403.6106 - CICERO MARCELO DE OLIVEIRA(SP145331 - CICERO MARCELO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Observo que o resultado pretendido pelo impetrante na presente demanda é o mesmo constante na ação em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, feito nº 0004064-49.2015.403.6106, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme cópia de fls.43/44. Apesar da divergência de natureza da tutela entre as ações de conhecimento e as mandamentais, o resultado prático pretendido entre os dois feitos é o mesmo, havendo coincidência entre as partes (autor e o ente público que suportaria eventual procedência do pedido) e a causa de pedir. Excepcionalmente é possível o reconhecimento de litispendência ou coisa julgada entre ações de conhecimento e mandamentais, conforme decisão abaixo:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN{AGARESP 201403207006, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2015 ..DTPB:} Desta forma, reconheço a litispendência entre as presentes ações com o processo nº 0004064-49.2015.403.6106 e extinto o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0006033-74.2015.403.6106 - ROBERTO VALDOMIRO VIVALDINI(SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CHEFE DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROBERTO VALDOMIRO VIVALDINI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars a obrigar o impetrado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, alega o impetrante, em apertada síntese que faz, que obteve diagnóstico médico de doença cardíaca pulmonar (CID 10 - 127.2 - Outra hipertensão pulmonar secundária), com solicitação médica para afastamento das atividades laborais por 30 (trinta) dias (fls. 32). Sustenta que, em 20/08/2015, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo a perícia médica agendada para 10/09/2015 (fls. 47) e, posteriormente, remarcada para 05/10/2015 (fls. 48) por motivo de greve dos servidores da autarquia previdenciária, sem que fosse realizada até o presente momento. E, por fim, relata que em face do tempo decorrido e de seu problema de saúde, encontra-se sem condições de retornar ao trabalho, sem salário e sem benefício previdenciário, o que está lhe causando enormes prejuízos, pois possui direito líquido e certo à concessão do auxílio-doença. Entendo que o segurado não pode sofrer o ônus decorrente de um movimento paretista, em especial nos casos de paralisação de servidores do INSS, pois nessa relação se lida com direitos de caráter alimentar. Ademais, o serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao cidadão. Entretanto, o direito líquido e certo que reclama o remédio constitucional do Mandado de Segurança impõe que o impetrante demonstre, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou abusividade que pretende ver expungida e comprove, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória. No caso dos autos, entendo imprescindível a realização de perícia médica para corroborar as alegações do impetrante, trazendo aos autos os subsídios técnicos que fogem da minha esfera de atuação, dos quais necessário para formar minha convicção. Diferente seria se o pedido fosse no sentido de determinar que o INSS realizasse a perícia médica ou protocolasse requerimento administrativo, pois, nesses casos, o direito seria realmente líquido e certo, já comprovado com os documentos acostados aos autos. Contudo, o pedido do impetrante foi em sentido diverso, requerendo a própria concessão do auxílio-doença. Assim, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante para a obtenção do auxílio-doença. POSTO ISSO, julgo o impetrante CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006438-5) - OLGA MAZARO X ARLINDO ESPERANDIO X GENIR ESPERANDIO AGUILAR X JOSE ESPERANDIO X APARECIDA GENTILIA ESPERANDIO ZECHETTO X LUZIA ESPERANDIO X ANTONIO APARECIDO ESPERANDIO X CARLOS DONIZETTI ESPERANDIO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GENIR ESPERANDIO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizor, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ESTEVAN DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008367-86.2012.403.6106 - CLARICE CALCIOIARI DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CALCIOIARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006822-59.2004.403.6106 (2004.61.06.006822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001085-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PARMEZAN

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001821-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BORTOLIN

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente aos depósitos de folhas 101/102. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005027-32.2015.403.6106 - JOSIAS DOS SANTOS COSTA(SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, JOSIAS DOS SANTOS COSTA ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento dos valores relativos ao FGTS, referente ao período de trabalho de 01/12/1998 até 01/10/2003, para empresa Larginha Agro Indústria S/A. Alega o autor tem direito ao saque de seu saldo de FGTS e que Caixa Econômica Federal exige a apresentação de alvará judicial para efetuar o levantamento do saldo do FGTS, em razão de sua demissão. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias dos documentos pessoais, anotações da CTPS e extratos. Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre o pedido do autor, permaneceu inerte. POSTO ISSO, defiro o pedido inicial para autorizar o autor JOSIAS DOS SANTOS COSTA, brasileira, solteiro, portadora do RG. nº. 2002004113548-SSP/AL e CPF. nº. 050.283.084-03, a efetuar o levantamento dos saldos do FGTS, referente ao extrato de fl. 23, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Esta decisão servirá como Alvará Judicial. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004915-4) - OSVALDO BATISTA DA SILVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos conforme requerido.Intimem-se.

0003643-88.2002.403.6106 (2002.61.06.003643-4) - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,Intime-se a UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retomem conclusos para decisão.Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000413-67.2004.403.6106 (2004.61.06.000413-2) - PAULO CESAR EQUI(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 341/342 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0006290-51.2005.403.6106 (2005.61.06.006290-2) - MARIA CARMELLA MANZALLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CARMELLA MANZALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 189. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006933-09.2005.403.6106 (2005.61.06.006933-7) - CESAR LAGO SANTANA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Pedido julgado procedente em parte, confirmando os efeitos da tutela antecipada, sem condenação em ônus da sucumbência, mantida a decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003578-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003578-2) - MARIA DE LOURDES MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002645-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002645-1) - REINALDO DE SOUZA GOMES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000192-45.2008.403.6106 (2008.61.06.000192-6) - OSMARINA MARTINS NETTO - INCAPAZ X OSNEIDE MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 167/168 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8) - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 305/306). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 292/302) encontram-se em consonância com o julgado. Caso contrário, elabore a Contadoria Judicial novo cálculo.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação.Intimem-se.

0002289-18.2008.403.6106 (2008.61.06.002289-9) - DAVI ROSSETTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0012399-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012399-0) - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Comprovado nos autos, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos.Dilig. e Int.

0000320-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000320-4) - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO X MARIA INES DE SOUZA X EDSON ANGELO ANSELMO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da Res. nº 237/2013 do CJF.Cumpra-se.

0001833-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001833-5) - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 246/248 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0004756-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004756-6) - MARIA INES TASCA MANTELATO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 347/348 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 242. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Considerando tratar-se de renúncia a direito pessoal, deverá a parte autora subscrever, juntamente com seu partono, a petição de opção pelo benefício que deseja.Assim, providencie o subscritor da petição de fls. 263/264, a manifestação expressa da parte autora, com sua assinatura.Intimem-se.

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista as decisões de fls. 64/65 e 132/133, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal.Intimem-se.

0007413-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007413-2) - REGINALDO DA SILVA BELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls.120/122 reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Antes, porém, abra-se vista ao INSS para informar se há interesse na execução da sucumbência, devendo comprovar a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Não havendo interesse ou no silêncio, arquivem-se os autos.Dilig.

0002966-77.2010.403.6106 - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 141/142 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente ao período compreendido entre 02/02/2013 até a implantação do benefício de aposentadoria por idade.Elaborado o cálculo, cumpra-se a decisão de fls. 250.Intimem-se.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Abra-se vista à Fazenda Nacional para elaboração de cálculo do valor a restituir, nos termos do julgado.Com os cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação e promover a execução do julgado (restituição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000824-32.2012.403.6106 - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 150/151 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com D.I.B. de 05/01/2012, comprovando nos autos, bem como a elaboração cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002845-78.2012.403.6106 - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentaria Por Tempo de Contribuição, com D.I.B. de 20/07/2011, comprovando nos autos, bem como a elaboração cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005739-27.2012.403.6106 - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006105-66.2012.403.6106 - JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido às fls. 207/208. Intimem-se.

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria especial, com D.I.B. de 01/06/2012, comprovando nos autos, bem como a elaboração cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. O valor da perícia será arbitrado após apresentação do laudo pericial, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004632-74.2014.403.6106 - ELIEZER ALVES FARIAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0004632-74.2014.4.03.6106 Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora, ou seja, o reconhecimento do labor rural. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral pleiteada pelas partes (fls. 198/199 e 202). 3) Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2015, às 14h45min. Intime-se apenas a testemunha Silvana Beolchi de Souza Lima, tendo em vista a informação de que as demais testemunhas comparecerão à audiência, independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2015

0004683-85.2014.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0005521-28.2014.403.6106 - LUCIENE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0005521-28.2014.4.03.6106 Vistos, A autora obteve antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a suspensão do seu nome dos cadastros do SPC e SERASA (fls. 37/42). No documento de fls. 19/20, observe que as inclusões do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito originou do contrato 0050674100085126750000, no valor de R\$ 531,38 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) e outro débito, sem identificação, no valor de R\$ 118,17 (cento e dezoito reais e dezessete centavos). A autora na inicial alega que as inclusões se deram em razão de atraso no pagamento de parcelas do cartão construtor, para o débito de R\$ 118,70 (cento e dezoito reais e setenta centavos), cuja quitação teria ocorrido em 10.11.2014 e da fatura do cartão de crédito da Caixa Econômica Federal Cartão ELO, para o valor de R\$ 531,38, pois o pagamento teria ocorrido em 21.10.2014. A ré, por sua vez, em contestação, alega que o valor do débito de R\$ 118,17 (cento e dezoito reais e dezessete centavos), informado aos órgãos de proteção ao crédito se refere ao financiamento denominado minha casa melhor em nome da autora e que só teria sido pago em 21.12.2014, data posterior ao protocolo da petição inicial (27.11.2014 - fls. 2). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 85/86), a autora opinou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a Caixa Econômica Federal não se manifestou no prazo marcado (fls. 86/88). Verifico que há dúvida tanto em relação a origem dos débitos contratados pela autora junto à ré que teriam sido os motivadores do encanilhamento de seu nome ao SPC e SERASA, quanto a efetiva data dos respectivos pagamentos, fatos que interferem diretamente no deslinde da causa. Mais: sendo o pagamento do financiamento minha casa melhor efetuado mediante débito em conta corrente, como demonstra o documento trazido pela autora à fls. 22, verifico que o documento trazido por ela se mostra insuficiente para identificar a origem do débito existente em sua conta corrente, assim como a data do efetivo pagamento, já que quando da data da consulta ao SPC e SERASA, em 24.11.2014, também estava em débito a parcela nº 7, com vencimento em 17.11.2014. Assim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta corrente utilizada para débito desde o primeiro pagamento da parcela do financiamento minha casa melhor (contrato nº 0353.168.5000805-72) até a data da distribuição desta ação. Providencie, outrossim, a Caixa Econômica Federal, também no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias legíveis das fls. 76/77 e, não se tratando tais cópias de extratos demonstrativos dos alegados financiamentos existentes em nome da autora, promova, também, as respectivas juntadas. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do quanto determinado acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de JANEIRO de 2016, às 15 h 00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2015

0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005723-05.2014.4.03.6106 Vistos, No caso dos autos o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova técnica é sobre a presença ou não de doença incapacitante para o trabalho, momento se parcial ou total e provisória ou permanente, bem como seu início. Considerando isso, tenho que os quesitos indicados pela autora em cotejo com os apresentados pelo INSS tem o condão de trazer para os autos todos os esclarecimentos necessários para o deslinde da causa, razão pela qual aprovo todos os quesitos formulados (fls. 250/251 e 256). Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo elas comunicar seus respectivos assistentes técnicos. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA (SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Autos n.º 0005903-21.2014.4.03.6106 Vistos, Por não haver necessidade de dilação probatória, tanto que as partes requerem o julgamento antecipado da lide e, além do mais, não versar a causa direitos que admitam transação, determino o registro dos autos para sentença.

0005906-73.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE Bady BASSITT (SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Autos n.º 0005906-73.2014.4.03.6106 Vistos, Por não haver necessidade de dilação probatória, tanto que as partes requerem o julgamento antecipado da lide e, além do mais, não versar a causa direitos que admitam transação, determino o registro dos autos para sentença.

0000343-64.2015.403.6106 - GALMAG TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA * ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Autos n.º 0000343-64.2015.4.03.6106 Vistos, Exceto o quesito constante do item 1, o qual não compete à perita respondê-lo, visto constar do Contrato Social tal objeto, aprovo os demais quesitos formulados pela autora, posto serem pertinentes a testilha. Fixo os honorários da perita no valor pleiteado por ela à fl. 155, posto ser condizente com o trabalho a ser realizado, momento a quantidade e detalhes dos quesitos formulados pela autora. A autora deverá efetuar o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intimem-se a perita a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos aprovados. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2015

0000573-09.2015.403.6106 - RAMAO LEMES DA COSTA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000573-61.2015.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de labor, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0001336-10.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA X VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO)

Vistos. Registrem-se os autos para sentença, posto não demandar dilação probatória. R.P., 16/11/15.

0001367-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-25.2015.403.6106) ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0001367-30.2015.4.03.6106 VISTOS, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, assim como requerimento de produção de provas pelas partes, designo o dia 2 de dezembro de 2015, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação, posto versar a presente causa sobre direitos que admitam transação. Intimem-se as partes desta decisão.

0002364-13.2015.403.6106 - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002364-13.2015.4.03.6106 Vistos, Indefero o pedido do autor (fls. 116) de expedição de ofícios para o Dinatex Peças e Serviços LTDA e Oficina Mecânica Bernardes, e para outras empresas em que tenha trabalhado como mecânico ou auxiliar de mecânico, com o objetivo de remeterem a este Juízo novos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como cópias dos LTCATs (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) que os embasaram, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Indefero, ainda, o pedido do autor de realização de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, em todas as empresas em que trabalhou, com escopo de constatar exposição a agentes agressivos, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Além do que, uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação da atividade realizada em períodos pretéritos. Indefero, igualmente, a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, pois a comprovação da atividade especial é feita por meio de documentos técnicos, não podendo pessoas conhecidas do autor ou colegas de trabalho precisarem a quantidade, qualidade, intensidade etc. dos agentes nocivos a que esteve sujeito o autor em seu ambiente laboral. Após publicada esta decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002839-66.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 875/877 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 881/906) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Intimem-se.

0003183-47.2015.403.6106 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0003298-68.2015.403.6106 - MARIA DOLORES TORRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0003335-95.2015.403.6106 - ROSELI MARQUES CONSTANCIO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0003335-95.2015.403.6106 Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de JANEIRO de 2016, às 15 h 30 min, visto versar a causa sobre direitos que admitam transação, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em substituição ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, nomeio o Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, especialista em Cardiologia, independentemente de compromisso, com observação de que este atende na Rua PROFESSOR JOÃO FIÚSA, nº 2491, APTO-63, JARDIM CANADÁ, RIBEIRÃO PRETO/SP, telefones 16-3625-1401 e 16-99794-2161, cuja nomeação está sendo feita por falta de perito credenciado e especializado nesta área em São José do Rio Preto ou em outra cidade mais próxima. Deverá a patrona da autora orientá-la a procurar junto à municipalidade local meio de transporte dela para Ribeirão Preto/SP para avaliação pericial, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão de fls. 63/64. Manifeste-se a autora acerca da CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e dilig.

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Elabore a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo em consonância com o pedido formulado na petição inicial, pois, considerando o pedido a DIB/DER em 22/09/2011 e o ajuizamento da demanda em 02/07/2015, deverá adotar os índices de correção monetária dos salários de contribuição e das prestações em atraso, respectivamente, dos meses de competência de setembro/2011 a julho de 2015, ou seja, há equívoco no cálculo apresentado da RMI apurada e das prestações em atraso, conforme observo de simples confronto dos coeficientes disponibilizados nos sites da Previdência Social e da Justiça Federal.

0003580-09.2015.403.6106 - JOAO VICENTE BERTOLINI(SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0003936-04.2015.403.6106 - MATEUS FERRARI RODRIGUES(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO RIO PRETO - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.

Autos nº 0003936-04.2015.403.6106 Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 58/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto, num juízo de retratação, as razões expostas pela autarquia federal (FNDE), conforme cópia do Agravo de Instrumento de fls. 80/87v, e pedido de reconsideração de fls. 72/76, não tem o condão de fazer-me retratar, nem tampouco reconsiderá-la. Manifestem-se o autor e a corrê FNDE quanto à contestação e documentos juntados com a mesma pela denunciada - Centro Universitário Rio Preto - Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. (fls. 94/101). Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2015

0004547-54.2015.403.6106 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Faculto aos patronos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificarem o ajuizamento desta demanda, uma vez que numa análise e confronto com a ajuizada perante esta mesma Vara Federal (Autos nº 0001332-70.2015.4.03.6106, extintos por sentença homologatória de desistência) constato alteração apenas do valor dado à causa (inclusão das prestações em atraso do período de 10/03/2015 a 19/08/2015), com escopo talvez de burlar a competência absoluta do JEF, que este Magistrado está muito atento após a instalação do JEF nesta Subseção Judiciária. Após justificativa, retomem os autos conclusos para decisão.

0004620-26.2015.403.6106 - HILDA APARECIDA SOSINSI DO NASCIMENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0004622-93.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005063-74.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CARLOS ALBERTO QUIRINO X ILIDIA GUIMARAES QUIRINO

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento das fls. 108 e 109. Intime-se e cumpra-se.

0005489-86.2015.403.6106 - LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ - INCAPAZ X LEANDRO SILVA DA PAZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005489-86.2015.403.6106 Vistos, Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 04/10/2006, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos durante o período que recebeu auxílio-doença, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005883-93.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 195/357

Vistos, Sendo pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Assim, não comprovada a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhidas as custas retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida e reexame da petição inicial. Intime-se.

0005899-47.2015.403.6106 - WALDIR XAVIER DA SILVEIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005899-47.2015.403.6106 Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44.º ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 17/06/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1.º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006045-88.2015.403.6106 - ROSA FERNANDES MARTINES DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Análise a Contadoria Judicial a memória de cálculo elaborada pela parte autora de fls. 55/62, mais precisamente a RMI, os coeficientes de correção monetária dos salários de contribuição e as prestações em atraso - pro rata die - de 28/01/2015 (DER/DIB) a 10/11/2015 (data anterior ao ajuizamento da ação). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004535-45.2012.403.6106 - NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000435-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

Vistos, Trasladem-se para os autos principais, as cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Trasladadas as cópias, arquivem-se os autos, com a cautelas de praxe. Dilig. e intímem-se.

0005821-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-05.1999.403.6106 (1999.61.06.008279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando as preliminares argüidas pela União Federal e a juntada de documentos com a contestação de fls. 143/149, difiro, por mais uma vez, a análise da liminar requerida para após manifestação dos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando-lhes, assim, o contraditório. Intímem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002183-80.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos, Traslade-se cópia da decisão de fls. 43/46 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002496-32.1999.403.6106 (1999.61.06.002496-0) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

C E R T I D A O: O presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 286. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005801-62.2015.403.6106 - RODOBENS-LINCOLN VELOSO - INCORPORADORA IMOBILIARIA 305 - SPE LTDA.(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RODOBENS - LINCOLN VELOSO - INCORPORADORA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar a compêlir o impetrado a expedir Certidão Negativa de Débito. Alega a impetrante, em síntese, que a CND foi-lhe negada pelo impetrado, sob a justificativa existir pendência/divergência na entrega de GFIP, oriunda de uma guia GPS recolhida no código de recolhimento 2631, no valor de R\$ 156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), supostamente gerada, paga e não declarada por ela. Acrescenta que uma empresa que lhe presta serviços teria preenchido a guia equivocadamente, fazendo constar o seu CNPJ quando do recolhimento. Esclarece que no ramo da construção civil, a guia GPS recolhida no código 2631 refere-se a contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ, sendo assim, a impetrante jamais poderia ter prestado serviço para si mesma, ou seja, foram realizadas prestação de serviço na obra por uma empresa contratada pela impetrante que por algum equívoco efetuou recolhimento no CNPJ da Impetrante equivocadamente. Análise o pedido de liminar. Embora razoáveis os argumentos da impetrante, o fato é que não consta nos autos qualquer documento que demonstre que o impetrado recusou a expedição da certidão em virtude de divergência na entrega da GFIP originada de uma GPS recolhida no código de recolhimento 2631, no valor de R\$ 156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), inclusive consta no documento de fls. 22 uma única informação: Ausência de GFIP - (2014 DEZ, 2015 FEV). Ademais, a declaração de fls. 30 é uma cópia simples de um documento, sem qualquer comprovação de sua efetiva entrega ao impetrado. Embora haja cópia de e-mail trocado entre o impetrado e um correspondente da CEF, em que se menciona a urgência na expedição da certidão, o fato é que não há elementos que vinculem a negativa de expedição da CND e o fato ora alegado pela impetrante. Desse modo, entendendo estar ausente a relevância de fundamento jurídico da impetração para concessão da liminar. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005861-35.2015.403.6106 - MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MÓVEIS PELINSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar a compêlir o impetrado a incluí-lo/mantê-lo no Programa de Recuperação Fiscal implantado pela Lei n.º 11.941/2009 e, consequentemente, determinar que os débitos incluídos no parcelamento não se constituam em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem tampouco sirvam de fundamento para a inscrição no CADIN. Afianço a prevenção apontada à fls. 120 por serem diversos os pedidos, conforme verifco nos documentos de fls. 123/128. Alega a impetrante ser devedora de alguns tributos federais (IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) referentes aos períodos-base de janeiro a junho de 2009, e de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, discriminados nas tabelas de fls. 31 e 49/50, que, sabedora disso, efetuou o parcelamento das dívidas aproveitando a oportunidade ofertada pela Lei n.º 11.941/2009, mas por ignorância do sistema deixou de cumprir a fase de consolidação até o dia 24/09/2015, conforme preconiza o artigo 15 da Portaria n.º 06/2009, em que pese ter efetuado recolhimento em dia de

todas as parcelas que devia, inclusive a que venceu após sua exclusão do REFIS. Feito esse breve resumo, verifico, num juízo sumário, a plausibilidade da alegação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Explico. A Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 06, de 22.07.2009, editada com esteio no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, preconiza que o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos (art. 15, 3º). Assim, a inobservância dos prazos fixados por atos normativos expedidos conjuntamente pelo referidos órgãos fazendários constitui causa de exclusão do parcelamento tributário prevista na Portaria nº 06/2009, cuja edição está lastreada na outorga legal contida no art. 12 da Lei do chamado Refis da Crise. De todo modo, a citada Portaria prevê o parcelamento dos créditos tributários em duas fases distintas, quais sejam: a fase da adesão (artigo 12) e a fase da consolidação do parcelamento (artigo 15), sendo que somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão (3º do art. 12). Entretanto, penso que a interpretação literal dos atos normativos não se mostra a mais justa, tendo em vista a potencialidade de produzir situações de expressivo prejuízo ao contribuinte e incompatíveis com a finalidade do legislador ordinário ao instituir o regime de parcelamento. Assim, no caso dos autos, a análise do pleito da impetrante reclama a interpretação teleológica da consolidação da dívida. Nos termos do disposto no caput do artigo 15 da Portaria PGFN/RFB nº 006/2009, formalizado o requerimento de adesão ao parcelamento de que trata a referida lei, abrir-se-á prazo para que o contribuinte interessado apresente as informações necessárias à consolidação do débito, mediante divulgação na internet, por meio de ato conjunto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Receita Federal do Brasil (RFB), nos respectivos sítios eletrônicos. Desse modo, a definição dos prazos previstos na Lei nº 11.941/2009 e na Portaria nº 06/2009 inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. É óbvio que o estabelecimento de prazos, no âmbito do parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/2009, atende ao imperativo de racionalizar o atendimento prestado pela Administração Fazendária em face das múltiplas demandas de contribuintes de todo o país, decorrentes desse programa de benefícios fiscais. É sabido, também, que não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações e a consolidação da dívida. Enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos são imprescindíveis nos termos da lei. Contudo, entendo, à primeira vista, que a impetrante demonstrou boa-fé ao aderir ao programa e ânimo de adimplir suas dívidas tributárias quando efetuou os pagamentos das parcelas (fls. 33/48 e 52/93), inclusive daquela que venceu após sua exclusão do REFIS (fls. 27/30), procedendo corretamente à primeira fase do parcelamento, razão pela qual não se afigura admissível a exclusão da impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei nº 11.941/2009, em face da não observância do prazo para consolidação do débito, eis que não há prejuízos ao normal funcionamento da Administração Fazendária. Assim, analisando superficialmente a pretensão da impetrante, entendo desproporcional sua exclusão automática do REFIS. Nesse sentido segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2ª DA LEI Nº 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATORIOS ACOLHIDOS. - Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão, porquanto, não obstante a irrisignação conste expressamente de suas razões de apelação, não foi enfrentada pelo acórdão embargado, razão pela qual passo a saná-la. - A atividade administrativa, em razão do interesse que representa, é pautada por uma série de princípios previstos no ordenamento constitucional e legal, especialmente nos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2ª da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal). - Outrossim, prevê a Constituição Federal, no inciso LV de seu artigo 5º, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. - No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA nº 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308. - A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não inporta violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. - A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. - A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. - Igualmente merece prosperar o recurso quanto à contradição apontada. O acórdão embargado, em sua fundamentação, transcreve a ementa da AC nº 2009.83.00.019679-7, que discute matéria diversa da tratada nos autos, razão pela qual é de rigor sua exclusão. - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento à apelação da impetrante e conceder a segurança pleiteada para determinar a inclusão dos débitos advindos de saldo consubstanciados nas CDA nº 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333336, Processo 0000259-75.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2012) Por fim, afigura-se presente o periculum in mora, na medida em que a cobrança do referido crédito tributário importará em graves consequências legais para a impetrante, dentre as quais, a não concessão das certidões pertinentes, a inscrição do seu nome no CADIN e os gravames suportados por seu patrimônio no bojo da ação de execução fiscal, bem assim a própria privação da fruição dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.941/2009 ao contribuinte. POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora inclua novamente a impetrante no REFIS ou a mantenha no programa, caso a exclusão ainda não tenha ocorrido, e deixe de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quanto às dívidas englobadas no REFIS, bem como se abstenha de inscrevê-la no CADIN em razão delas, ressalvado o poder-dever da autoridade administrativa de analisar os demais requisitos legais necessários para a consolidação do débito. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006031-07.2015.403.6106 - FABRICIO DA SILVA SOUZA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Altere o Setor de Distribuição o impetrado de CHEFE DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a original da procuração judicial, posto não ser admissível a juntada de cópia da mesma. Sem prejuízo da juntada, notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Após a juntada do original, retornem os autos conclusos para análise da liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005967-8) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Maniféste-se a defesa acerca das testemunhas não encontradas Paulo César Martins e Emerson Aparício, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004142-38.2003.403.6106 (2003.61.06.004142-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-32.2003.403.6106 (2003.61.06.001504-6) MARCOS RAMALHO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X MARLEI DE ALMEIDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003113-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003113-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SPI22810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9) - IJANICE SILVESTRE DELFINO(SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009447-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009447-7) - ANA PAULA PEREIRA DE MELO(SPI161560 - LEANDRO DE TARSO FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 150. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SPO53329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ADIDEUS DA SILVA SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de graves problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Ciência do MPF. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 55). Sentença às fls. 56/59, julgando procedente o pedido, para conceder aposentadoria por invalidez ao autor, retroativo à data do requerimento administrativo (24.05.2012), concedendo a antecipação da tutela. O benefício foi implantado (fl. 85). Houve apelação do INSS. Acórdão, anulando a sentença para elaboração de novo exame médico pericial e mantendo a tutela antecipada (fls. 93/94), transitado em julgado (fl. 96). Com o retorno dos autos, foi realizada nova perícia médica (fls. 113/114). Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, do ajustamento da ação, ou, ainda, à citação do INSS. Não foram arguidas preliminares. Nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Verifico, conforme documento de fl. 32 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor contou com vínculos empregatícios de 05.1995 a 02.2003, mantendo a qualidade de segurado até 02.2004, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a contar com vínculo empregatício de 10.02.2012 a 06.2012, somando 05 contribuições, comprovando a qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação (setembro de 2012) e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 113/114, concluiu que o autor é portador de cegueira legal, que o incapacita para o trabalho de forma total, permanente, definitiva e irreversível, esclarecendo: Perda de visão progressiva do Olho Esquerdo desde a infância e piora de acuidade visual do olho direito com piora acentuada desde 2012. (...) faz tratamento pelo SUS no Hospital do Olho Rio Preto, sem melhoras, com tendência à piora e prognóstico desalentador. Inapto para qualquer atividade. A incapacidade é total. Dificuldade de deambular e quedas constantes. A incapacidade é definitiva e irreversível. A incapacidade é permanente e não tem possibilidade de desenvolver qualquer atividade. (...) Incapaz para desenvolver qualquer atividade. Cegueira Legal. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O laudo do perito judicial concluiu que o autor é portador de cegueira total, estando incapaz para qualquer atividade laborativa de forma total, definitiva permanente e irreversível. Não lhe conceder o benefício seria designação flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva, permanente e irreversível. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Quando ao termo inicial do benefício, não obstante o entendimento desse Juízo, acima destacado, e considerando-se a resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 114), que estimou a data de início da incapacidade do autor desde 1999, entendo que o benefício deva ser concedido a partir da data do pedido de reconsideração, em 24.05.2012 (fl. 08), nos termos do pedido inicial, e conforme já implantado por força da tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 85). Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do pedido de reconsideração (fl. 08 - 24.05.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do pedido de reconsideração (fl. 08 - 24.05.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada concedida. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do perito, Dr. José Pardo Filho, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, DE 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004973-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004973-9) - EIZO KANASHIRO(SPI18201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SPI199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1449/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA Exequente: ANA MARIA GRECCO SELLA Exequatado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 531/535. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 524, aguardando o pagamento do precatório referente à execução da parte autora. Oficie-se com cópia da petição de fls. 531/535 ao relator do Agravo de Instrumento 0022880-39.2015.4.03.0000, servindo a presente decisão para tanto, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9325

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004570-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-98.2015.403.6106) MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o requerente foi posto em liberdade, conforme se observa às fls. 230/236, 254, 264 e 267, dos autos da ação penal 0004363-98.2015.403.6106, em apenso, resta prejudicado o pleito em questão. Traslade-se cópia da fls. 230/236, 254, 264 e 267 dos autos da ação penal 0004363-98.2015.403.6106 para estes autos, bem como despense-se este feito daqueles autos, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004571-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-98.2015.403.6106) TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o requerente foi posto em liberdade, conforme se observa às fls. 230/236, 254, 265/266, dos autos da ação penal 0004363-98.2015.403.6106, em apenso, resta prejudicado o pleito em questão. Traslade-se cópia da fls. 230/236, 254 e 265/266 dos autos da ação penal 0004363-98.2015.403.6106 para estes autos, bem como despense-se este feito daqueles autos, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SPI43883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 386/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK E OUTROS (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fls. 1772, 1778, 1779 e 1835 e VERSO: Verifico que assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação, uma vez que não constou do mandado para intimação do acusado GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK o endereço informado na carta precatória, qual seja: Rua dos Flamboyants, sn, casa, na cidade de Nova Mutum/MT. Assim, acolho a manifestação ministerial, DEPRECANDO ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE NOVA MUTUM/MT a realização do INTERROGATÓRIO do acusado GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK, R.G. 7.716.428-6/SSP/PR, CPF. 006.331.629-30, filho de Sérgio Selatchik e Orlanda Rificki Selatchik, nascido aos 22/04/1980, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado e que pode ser localizado na rua dos Flamboyants, SN, Casa, na cidade de Nova Mutum/MT. Fls. 1876. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia

28/01/2016, às 15:00 horas, para o interrogatório do acusado JURANDI ALBERTO TOZO a ser realizado na 7ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, nos autos da carta precatória nº 14082-13.2015.4.01.3600. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias, em escaneamento próprio. Intimem-se.

0008256-39.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003156-35.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004363-98.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 258/261: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa dos acusados para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Fls. 286/297. Apresentadas as contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pela defesa dos acusados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões do MPF e da defesa dos acusados, bem como a juntada do original da petição de fls. 286/297, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/276: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 263/266, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/276: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 262/265, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007432-46.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DOMICIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/170: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 100/111: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 222. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005815-80.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS E SP092422 - MARISTELA RITA DE ARAUJO RIBEIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 323/337. Recebo a apelação da ELEKTRO em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista primeiramente ao Município para resposta, após, à ANEEL. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRE DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 375/389. Recebo a apelação da ELEKTRO em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista primeiramente ao Município para resposta, após, à ANEEL, intimando-a também do despacho de fl. 355. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005950-92.2014.403.6106 - DINAI ROSA AMICUSS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/350: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 332/333. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001171-25.2015.403.6106 - CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 185/189, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001091-96.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 497/510: Recebo a apelação da ANEEL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao Município e à CPFL, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 (quinze) dias, para resposta, primeiro ao Município, intimando a ANEEL, inclusive deste despacho. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001120-49.2015.403.6106 - JOAO VITOR MATIELO RAMOS - INCAPZ X JULIANA MATIELO RAMOS - INCAPZ X ADRIANA CRISTINA MATIELO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 121/133: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001698-12.2015.403.6106 - APARECIDO ALBUQUERQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fl. 116. Tomo nula a certidão de fl. 105. Fls. 111/114: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002086-12.2015.403.6106 - SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 95/103: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002088-79.2015.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 98/105: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002099-11.2015.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 102/109: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002561-65.2015.403.6106 - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 181/198: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001869-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DECIO LUIZ EDUARDO X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

Fls. 40/49: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da decisão de fl. 38.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003737-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Fls. 18/22: Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003744-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-49.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Fls. 18/22. Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.Fls. 23/31. Considerando o recebimento da apelação de fls. 18/22, deixo de receber a presente apelação, em razão da preclusão lógica-consumativa.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desampensando, se o caso.Intimem-se.

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002152-8) - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006887-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006887-9) - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP232201 - FERNANDA ALVES E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009293-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009293-6) - JOANNA MARTINEZ BRACO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007102-20.2010.403.6106 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006622-08.2011.403.6106 - ANGELICA GONCALVES DE AZEVEDO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000776-73.2012.403.6106 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312. Com razão o INSS.Ciência a parte autora, após nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007299-04.2012.403.6106 - RICARDA LEITE MACHADO SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006171-12.2013.403.6106 - PAULO NIMER(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010374-73.2013.403.6183 - GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707473-31.1996.403.6106 (96.0707473-4) - LUIZ CARLOS FERRARESI(SP062643 - ROBERTO LUCHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000086-44.2012.403.6106 - ZILDA ROSA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002889-29.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, proceda a secretaria ao desampensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006626-26.2003.403.6106 (2003.61.06.006626-1) - ALESSANDRO DE FRANCESCHI X GRACIELA MANZONI BASSETTO X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES X LAERTE CARLOS DA COSTA X LUIS CARLOS SILVA DE MORAES(Proc. RODRIGO GOMES NABUCO E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 700. Diante do teor da decisão de fl. 697, retornem os autos à Subsecretaria da Vice-Presidência. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: De-se ciência às partes da data designada para realização da perícia. Intime-se a perita judicial de que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da perícia, tendo em vista o recesso judiciário. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão apresentar memoriais, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004227-38.2014.403.6106 - VERA LUCIA DESANTE MARCOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 148, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o laudo.

0003309-97.2015.403.6106 - OSMAR FARINE(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

] CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0005488-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-77.2015.403.6106) PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES

Apense-se a presente exceção aos autos da ação ordinária nº 0002502-77.2015.403.6106. O Perito Judicial é auxiliar da Justiça e deve ser profissional da estrita confiança do Juízo, que reúna condições objetivas para a efetivação do trabalho, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ressalto que o excipiente não traz qualquer descrição concreta de atitude ou documentos assinados pelo Perito que constituam infração ética. Por outro lado, não há comprovação dos fatos alegados. A mera discordância com o laudo pericial produzido em outros processos não indica a inimizade entre patrono e perito judicial a justificar o impedimento do expert. Aliás, esclarece-se, a inimizade sequer está entre os motivos de impedimento elencados taxativamente no artigo 134 do Código de Processo Civil. Cumpre observar, também, que a lei faculta às partes não só a formulação de questões como também a indicação de assistentes técnicos, que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, § único, do Código de Processo Civil. Acresça-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Posto isto, rejeito, liminarmente, a exceção de impedimento e/ou suspeição do Perito Judicial, mantendo a designação do Perito e realização da perícia. Descabida a indicação de assistente técnico neste incidente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fl. 370: Nada a apreciar nesta ação, tendo em vista que a União já foi citada, conforme cálculos apresentados pelo autor (fl. 343), e opôs embargos à execução (autos nº 0005207-48.2015.403.6106). Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos mencionados. Intime-se.

Expediente Nº 9334

EMBARGOS A EXECUCAO

0002116-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106) FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o sobrestamento da ação de execução de título extrajudicial, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando os autos principais serão desarquivados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fl. 78, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 76. Intime(m)-se.

0005624-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEDROMIX LTDA - ME X

126/131: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de liberação da importância bloqueada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004136-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TUBOCORT DESIGN DE LOJAS - EIRELI - EPP X ALINE APARECIDA BELLAZZI GARBELLINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fs. 26/34: Tendo em vista a renegociação noticiada, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, requirite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005202-8) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010868-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010868-0) - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1401/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSE DO PRADO CARDOSO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fs. 171/172. Princiramente, intime-se a parte autora para que esclareça, a divergência na grafia de seu nome constante na inicial e documento de fl. 18, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilidade da execução de eventuais atrasados e honorários de sucumbência. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000730-84.2012.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1402/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANA MARIA DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1430/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO CARLOS FONTES BURIN Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Princiramente, intime-se o autor para que esclareça, a divergência na grafia de seu nome, no CPF/ME, na carteira de habilitação (fl. 07) e documentos de fl. 39, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilidade da execução de eventuais atrasados e honorários de sucumbência. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

(quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004364-88.2012.403.6106 - LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1397/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, intime-se o autor para que esclareça, a divergência na grafia de seu nome, no CPF/MF e na cédula de identidade de estrangeiro (fl. 08), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilidade da execução de eventuais atrasados e honorários de sucumbência. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1431/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO LUIZ DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1390/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MOACIR SANTANA DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007133-69.2012.403.6106 - LUCIO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1400/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUCIO DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0000721-54.2014.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1398/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, ante a descida dos autos do Agravo nº 0010775-30.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002655-47.2014.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJP nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/08, 150/164, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução

168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003119-71.2014.403.6106 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1427/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON PEREIRA DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requir-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4) - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ONDA VERDE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP307105 - JESSIKA DEL CARMEN MAGALHAES ARRAES E SP268277 - LILIANE ROMÃO GIL)

Fl. 396. Ciência ao Município autor.Após, intime-se a ANEEL, conforme determinado à fl. 290, 345 e 395, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

000130-64.2015.403.6104 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 87/88. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e considerando o teor da certidão de fl. 104, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas (0,5% do valor da causa) e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.Intime-se.

0000885-82.2015.403.6106 - ROSIVALDO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 285, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0001489-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

ACA CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP209537 - MIRIAN LEE)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) fl. 1240/1247, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Após a

manifestação das partes, cumpra-se a determinação de fl. 1156, expedindo-se alvará de levantamento para complementar o pagamento dos honorários periciais dos depósitos de fl. 1092 e 1093, no valor de R\$ 5.145,00 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais). Intime-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. A alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua modificação nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante insiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explicita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto também o argumento de omissão e inexequibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexequível, o que data vênua não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Mantenho a decisão de fls. 1161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 1186/1187), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ S/A. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1161. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006155-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA

Ciência aos autores das certidões dos Srs. Oficiais de justiça contidas nas Cartas precatórias devolvidas às fls. 122 verso, 142, 173 e 190. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de notificação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil c/c artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, defiro a notificação por edital do réu MARCO JOSE GARCIA, conforme requerido às fls. 91, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS

Fls. 73/82: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006922-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006922-0) - CLEYDE MARIA VESECHI VANZELA X ONIVALDO VELLOSO X SEBASTIAO FELIX X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição juntada às fls. 236/241. Intime-se.

0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS)

Ao SDUP para retificação do nome da autora, devendo constar COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP, conforme documento de fl. 240. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da negativa do órgão em fornecê-los. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Receita Federal do Brasil, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 239, item b. Aguarde-se manifestação por mais 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor JOSE VIEIRA BORGES para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 154, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

0004411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000441-9) - ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor ANTONIO DIAS BALTAZAR para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 157, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7) - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 220/222. Intime-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELISEU FRIGERI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X ARNALDO ELISEU FRIGERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor ARNALDO ELISEU FRIGERI para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 107, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da memória de cálculo apresentada pela executada. Intime-se.

0003207-22.2008.403.6106 (2008.61.06.003207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-56.2002.403.6106 (2002.61.06.003962-9)) APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 217, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

0001263-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001263-1) - NEIDE DE SOUZA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005602-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005602-6) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor ANTONIO APARECIDO DE SOUZA para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 193, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisiitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0004958-73.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO X ESTHER CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução nº 0003201-68.2015.403.6106 (fls. 240/244 e 247), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses.Faculta, no mesmo prazo para a manifestação da autora, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000908-56.2012.403.6106 - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista ao autor do ofício de fl. 121.Havendo concordância, promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Caso contrário, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.Intimem-se.

0002829-27.2012.403.6106 - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) de fls. 14/45 e 126/136 mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se.Após, intime-se o INSS do teor de fls. 214.Intimem-se. Cumpra-se.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Manifeste-se a empresa DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME acerca da manifestação e documentos juntados pela União às fls; 300/306.Intimem-se.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA X MATEUS GABRIEL BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133.Abra-se vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 190, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se o réu da sentença de fls. 186/187.Intimem-se.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 237. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando a cláusula 4ª. do contrato de fl. 238/239, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUIERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 745 e 747/748.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2016, às 1500 horas.Depreque-se a oitiva das testemunhas com domicílio em Lins-SP (fls. 715/716).Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-20.2013.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP169050 - MARCELO KNOEPELFMACHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 1189, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória Incidental, com pedido de indenização por danos materiais e morais, bem como declaração de nulidade de ato administrativo e decretação de prescrição, com pedido de antecipação de tutela.Junto com a inicial, documentos (fls. 21/91). Citada a OAB apresentou contestação (fls. 245/270).Foi expedida CP para citação do réu Cassio Negrelli Campos, e intimada a parte autora para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, tendo a mesma quedado-se inerte (fls. 890).Foi determinada a intimação pessoal da parte autora nos termos do artigo 267, 1º do CPC, e novamente a parte autora deixou de suprir a falta (certidão às fls. 893).É o relatório. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.A parte autora, intimada a retirar a CP para distribuição no Juízo Deprecado, quedou-se inerte, paralisando o feito por mais de 30 (trinta) dias, e mesmo após intimada pessoalmente para suprir a falta nos termos do artigo 267, 1º do CPC, quedou-se inerte.Aplica-se, então, no presente caso, a regra insculpida no art. 267, III do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito(...).III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.(...)Destarte, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fúlcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação da ré OAB, arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 224, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se o INSS da sentença de fls. 217/221.Intimem-se.

0001782-47.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Restituo à ré o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais.Intimem-se.

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 62, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intim(e)-se.

0003419-33.2014.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 423, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intim(e)-se.

0004142-52.2014.403.6106 - JOANA QUILLES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor do documento de fl.226, em substituição nomeio perito o sr. CESAR AUGUSTO BRAGADA, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação. Proceda a Secretaria o cancelamento da nomeação de fl. 213. Após intimação das partes, ao sr. perito para elaboração do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004918-52.2014.403.6106 - ANA MARIA FERNANDES FURLAN(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001331-85.2015.403.6106 - ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 197/198 e 200 verso), defiro a expedição de ofício(s) para que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS S/C LTDA, encaminhe(m) a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-29.2015.403.6106 - AURITA SEBASTIANA DE LIMA FIGUEIREDO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fé que no dia 16/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 67, abaixo transcrita: Decisão de fls. 67: Ainda que ausente a manifestação da autora, considerando que o valor depositado corresponde ao acordado na audiência realizada à fl. 59, expeça-se alvará de levantamento do mesmo. Com a expedição, intime-se para retirada do alvará. Comprovado o levantamento, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-02.2015.403.6106 - ODAIR SELLARÓ(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002785-03.2015.403.6106 - ANTONIO GASQUES GUTIERRES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de escriturário / auxiliar administrativo e encarregado de seção operacional, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 16/06/2007, 09/11/2010 ou 21/10/2014, o que lhe for mais vantajoso. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 16/405. Houve emenda à inicial (fls. 411/412). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 420/803). Houve réplica (fls. 806/821). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEN(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado a partir de 16/06/1982, na empresa Ceagesp, nas funções de escriturário/auxiliar administrativo e encarregado de seção operacional. Verifico da documentação carreada aos autos que o autor exerceu a função de escriturário/auxiliar operacional no período de 16/06/1982 a 30/11/1993. Segundo consta do PPP juntado às fls. 34/37, nesta função o autor executava atividades simples de escritório, controlando, organizando e protocolando documentos e correspondências, executava serviços de datilografia em geral, mantinha atualizado e organizado o arquivo, controlando a entrada e saída de documentos, controlava o consumo de materiais, providenciava a sua reposição e operava máquina de calcular sempre que necessário. Não consta no mencionado documento, exposição de risco do autor. Além disso, consta do LTCAT juntado às fls. 38/65 que não foram constatados agentes agressivos nos locais onde são desenvolvidas as atividades administrativas (fls. 52). Assim sendo, não há de ser reconhecida a exposição do autor a agentes agressivos no referido período. Já a partir de 01/12/1993 o autor passou a exercer a função de encarregado de seção (operacional) e nesta nova função, segundo consta do PPP (fls. 34/37) passou a ter contato com compostos tóxicos e ruído superior ao permitido pela legislação em vigor. Anoto que o PPP está acompanhado de LTCAT que reconheceu a exposição habitual e permanente ao ruído e aplicação sistemática de defensivos da classe dos organofosforados, fumigantes e piretróides nos cereais em grãos armazenados nos silos e graneliro (fls. 51). Por este motivo, durante o período de 01/12/1993 a 21/10/2014, em que o autor trabalhou como encarregado de seção operacional na empresa Ceagesp deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/12/1993 a 21/10/2014 restou provado por perfil profissiográfico previdenciário, acompanhado de LTCAT. Estes documentos e as CTPS do autor provam que o autor exerceu a atividade de encarregado de seção (operacional). Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 29 anos, 03 meses e 07 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Resta apreciar o pedido de concessão da aposentadoria. Conforme se observa, o autor não conta com tempo suficiente de trabalho em condições especiais para a concessão da aposentadoria especial. Passo então a analisar o pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, da qual os requisitos necessários estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Considerando os dados constantes do CNIS, bem como aqueles lançados nas CTPS's do autor, além do período de tempo especial

ora reconhecido, o autor conta com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria conforme se observa da planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01/12/1993 a 21/10/2014, correspondente a 29 anos, 03 meses e 07 dias, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Deverá o INSS realizar o cálculo do valor do benefício levando em conta, para a fixação da DIB, as datas de 09/10/2010 e 21/10/2014 para que o autor possa optar por aquela que lhe for mais vantajosa. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado até a DIB. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para correção retificação do nome do autor. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Gasque Gutierrez CPF 734.665.818-34 Nome da mãe Carmem Gasque Gutierrez Endereço Avenida Cenobelino de Barros Serra, 884, Parque Industrial, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por tempo de Contribuição Período especial reconhecido 01/12/1993 a 21/10/2014 DIB a apurar RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002927-07.2015.403.6106 - LUCILLA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime o réu da sentença de fls. 152. Intimem-se.

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003185-17.2015.403.6106 - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime o réu da sentença de fls. 113. Intimem-se.

0003192-09.2015.403.6106 - JOSE NORBERTO CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004722-48.2015.403.6106 - CREUSA MARIA VILA NOVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 27, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005884-78.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas, segundo o texto da lei 1060/50. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Regularizados, cite-se. Intimem-se.

0005885-63.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0005888-18.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. A autora deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo as custas processuais devidas (art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafe. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005903-84.2015.403.6106 - JOSE CARLOS SCARANO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e considerando que a competência do Juizado é absoluta e considerando ainda o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens, ad referendum daquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002499-59.2014.403.6106 - ISILDA MARIA VIVE LOPES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/142. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003361-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ILMIA PIRES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73. Trasladem-se cópias da sentença, cálculo de fls. 63/64 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Desapensem-se os presentes autos da ação principal nº 00100152420004036106. Certifique-se. Intimem-se.

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o vencedor (embargante) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001119-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-73.2012.403.6106) WILTON LOPES DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME X WILTON LOPES DE

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001476-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-80.2014.403.6106) FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem.Verifico que a decisão foi impressa com incorreção, razão pela qual tomo sem efeito a decisão lançada a fls. 100.Embora os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), o mesmo não acontece com o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005), razão pela qual determino aos embargantes que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intime(m)-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004065-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

- S E N T E N Ç A -Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ADELAIDE SOUZA DE MORAES E MARCOS ALVES PINTAR, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente aos atrasados e honorários advocatícios, apresentado pelos embargados, está incorreto. Insurgiu-se também quanto ao início dos valores devidos, vez que a ação foi proposta em 12/08/2005 e, embora a DIB tenha sido fixada em 09/05/2000, há que ser observada a ocorrência da prescrição quinquenal.Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos, concordando com a alegação de prescrição das parcelas de maio, junho e julho de 2000 e insurgindo-se quanto às demais alegações (fls. 78/92).O INSS se manifestou acerca dos documentos acostados com a impugnação (fls. 135/136) e o MPF apresentou manifestação às fls. 139/140.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki).Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos notificada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.Publique-se.Brasília, 11 de abril de 2013.Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 08/12 - R\$ 93.194,30, valor principal, e R\$ 7.169,87, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 100.364,17 - em 31 de maio de 2015).Fls. 89/92. Não verifico quaisquer indícios de litigância de má-fé por parte do INSS, tanto é verdade que os embargos foram acolhidos. Aliás, fora o exequente-embargado que apresentou, voluntariamente, cálculo englobando verbas prescritas, embora, posteriormente, ele próprio reconheça o excesso, razão pela qual, nesse instante, deixo de condenar o exequente-embargado na litigância de má-fé, assim como na pena prevista no artigo 940 do Código Civil, sem prejuízo de posterior reapreciação, se o caso.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 93.194,30, valor principal, e R\$ 7.169,87, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 100.364,17 - em 31 de maio de 2015, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% da diferença entre os cálculos do embargante e do embargado, correspondente a R\$ 3.914,04, a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente, entre o principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabelecida em R\$ 89.559,87 -, principal, e R\$ 6.890,26 - honorários advocatícios, num total de R\$ 96.450,13, em 31 de maio de 2015.Traslade-se para o presente feito cópia da decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005342-75.2006.403.6106, cujo feito originário tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, por se tratar de situação assemelhada.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o andamento.Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001685-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Fls. 363/verso: Indefero o pedido de declaração de fraude à execução com arrimo na súmula 375 do STJ, vez que a execução teve penhora válida e feita conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC levada à leilão. Embora não tenha havido licitantes, isso não presume a má-fé do executado, e muito menos a do adquirente, especialmente porque o imóvel não estava com qualquer registro de restrição.Embora este juízo tenha posicionado no sentido que após a distribuição da ação já é possível reconhecer a fraude, no presente caso não há indícios de que tenha sido promovida com o intuito de dilapidar o patrimônio para inviabilizar o pleito executório.Manifeste-se a exequente quanto aos outros 02 imóveis matrículas nº 19707 e 4061, ambos do CRI de Catanduva, cujas Certidões estão juntadas às fls. 337 e 341/344, observando-se o conteúdo no ofício resposta de fls. 361.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa o recebimento de R\$ 29.273,27, posicionado em 27/04/2007, correspondente a saldo devedor de contrato de financiamento nº 24.0299.704.0000271-01 celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/19).Os executados foram citados e não efetuaram pagamento nem interuseram embargos.As fls. 64/65 foi bloqueado parte da dívida via bacenjud.Às fls. 164 a exequente requereu a desistência da ação ante a ausência de bens penhoráveis e às fls. 167 requereu o levantamento do valor penhorado para amortização do contrato.Foi deferida transferência do valor bloqueado à Caixa (fls.168), o que foi cumprido, conforme comprovante às fls. 170/172.Diante da manifestação de desistência às fls. 164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Ante o pedido formulado a fls. 306, forneça a exequente cópia dos documentos que acompanharam a inicial para que os originais sejam desentranhados, conforme determinado na sentença.Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

DECISÃO/MANDADO Nº 0812/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME e MARCIA LUCIA LIMA BASILIODê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 138.Intimem-se os executados e a depositária dos bens penhorados, a Sra. MARCIA LUCIA LIMA BASILIO, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 2552, Boa Vista, nesta cidade, do LEVANTAMENTO da Penhora dos bens descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 50.Instrua-se com cópia de fls. 50 e 138.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ficam identificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO Nº 0813/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: DANIELE CASSIA TELATIN-ME e DANIELE CASSIA TELATINDê-se ciência do trânsito em julgado da sentença.Intimem-se os executados e a depositária dos imóveis penhorados, a Sra. DANIELE CASSIA TELATIN, com endereço na Rua Davi Antunes, s/n,

Quadra A, Lote 03, Distrito de Engenheiro Schmidt, município de São José do Rio Preto, do LEVANTAMENTO da Penhora dos imóveis descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 114.Instrua-se com cópia de fls. 114 e 145.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ficam identificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001011-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINAS VEICULOS OLIMPIA LTDA. - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)

Fls. 108/verso: Defiro o prazo de 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Manifêste-se a exequente acerca do Auto de Penhora, Avaliação de Depósito de fls. 120.Prazo: 10(dez) dias.Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos penhorados pelo sistema Renajud.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002841-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO LUIZ DAMIM

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$41.123,13, posicionado em 30/05/2015, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/16).O executado foi citado (fls. 45). A exequente informou a renegociação da dívida, requerendo a suspensão do processo por 60 meses (fls. 28/30) e juntou cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 55/61).As fls. 62 foi indeferido o pedido de suspensão do feito.Com a renegociação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispôs o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ.O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 30).Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004655-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Fls. 43/52: Manifêste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0395/2015Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA EPP, LUCAS DAVID LIMA ASHKAR e CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.857.173/0001-20, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Santos Fonseca, nº 1093, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP;b) LUCAS DAVID LIMA ASHKAR, portador do RG nº 16.448.109-6-SSP/SP e do CPF nº 162.551.758-04;c) CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR, portadora do RG nº 2.176.076-0-SSP/SP e do CPF nº 289.639.788-42, AMBOS com endereço na Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, nº 169, na cidade de Novo Horizonte/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 76.523,86 (setenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), valor posicionado em 30/10/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 27.165,97, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.927,78, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003221-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-49.2013.403.6106) REGINA PAULA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição do valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em dinheiro, das folhas de cheque que somam R\$18.429,60 (dezoito mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) e 11 (onze) frascos de perfumes de marcas diversas, que foram apreendidos nos autos do processo nº 0002295-49.2013.403.6106 (fls. 11/16), na residência de Abel Pereira da Silva, cujos bens, entretanto pertenceriam a sua filha, ora autora, que não é ré na ação penal, portanto, em tese, terceiro de boa-fé.Em manifestação de fls. 76/77 o Ministério Público Federal foi favorável ao pedido de restituição dos valores em dinheiro e das folhas de cheques, ressaltando que fora dada destinação legal, na esfera administrativa, dos perfumes, juntamente com os cigarros apreendidos na oportunidade. Passo a decidir:A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução.A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpada nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP.Assim, considerando que os autos da respectiva ação penal encontram-se extintos em razão da rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, defiro parcialmente o pedido para determinar a restituição do valor em dinheiro e das folhas de cheque apreendidas. Restou prejudicado o pedido de restituição dos frascos de perfumes, vez que os mesmos tiveram sua destinação no âmbito administrativo (fls. 232, 235 e 259 dos autos principais).Tendo em vista que o valor em dinheiro encontra-se depositado judicialmente no Banco do Brasil (fls. 18 da ação penal), expeça-se mandado de intimação para a requerente para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os respectivos dados bancários (Banco, agência e número de conta), para viabilizar a devolução do referido valor, mediante transferência bancária, bem como compareça na Secretaria deste Juízo da para retirada dos cheques.Apresentados os dados bancários, oficie-se ao Banco do Brasil, agência situada no Fórum Estadual desta cidade de São José do Rio Preto-SP para transferência do valor depositado na conta nº 4700123616709.Desentranhe-se as referidas cópias dos autos da ação penal para serem entregues a requerente, mediante termo nos autos.Ultimadas as providências, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal.Intime(m)-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002295-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ABEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PAULA DA SILVA

Considerando que houve apreensão de valor em dinheiro, que foi depositado no Banco do Brasil (fls. 18), e tendo em vista que o mesmo é objeto do pedido de restituição nº 0003221-30.2013.403.6106 em apenso e, ainda, que o Ministério Público Federal já se manifestou quanto ao referido valor, decido naqueles autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001584-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001584-9) - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO(SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 288: Defiro. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado.Com a comprovação do levantamento, retomem os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008996-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008996-2) - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005696-22.2014.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE E PR040643 - FABIO SZESZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 351, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0003202-53.2015.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBLA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/134: Vista ao agravado(impetrante) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0004995-27.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a conclusão. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 138) na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O ICMS trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: **EMENTA: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória interitada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Adoto, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão e cumprimento da decisão. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013652-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013652-2) - IZA ANTONIETA TORRES VASQUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3) - LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAIR DO VALLE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 224 (comunicação de implantação do benefício). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 38 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0008469-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008469-0) - ANTONIO ALBERTO DE PAIVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESE E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO ALBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos do INSS juntados às fls. 166/168. Intime(m)-se.

0002538-03.2007.403.6106 (2007.61.06.002538-0) - JOANNA VICENTE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANNA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 153 (comunicação da implantação do benefício). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0007637-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007637-5) - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ADEMIR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que seja informado quando da expedição de requisição de pagamento, eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDOMIRO LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mês. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 363 (comunicação da revisão do benefício). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 78 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006930-78.2010.403.6106 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008128-53.2010.403.6106 - BENEDITO MACHADO DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008769-41.2010.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSJD de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DORIVAL VILELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial e RG (fls. 20), com os dados da Receita Federal - CPF, juntados à f. 309, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0001766-98.2011.403.6106 - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DULCIVAL BILHARVA GUIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de f. 237 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 241/258), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, cumpra-se o despacho de fls. 217 e a parte final do despacho de fls. 237. Intimem-se.

002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DALMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente dos documentos de fls. 220/223. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC considerando os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 224/228). Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILO CHIESA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos do INSS de fls. 243/251, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002768-06.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUZIA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MEIRE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

Malgrado douts, as ponderações de fls. 150 destoam da decisão de fls. 135, que restou irrecorrida e portanto deve ser cumprida.Cumpra-se o que lá foi decidido.Intimem-se.

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CRISTINA TEIXEIRA VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculo, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-55.2014.403.6106 - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 101/106.Intime-se o INSS para apresentação da memória de cálculo, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 87.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Face ao cálculo apresentado às fls. 475/477, defiro o pedido da CAIXA formulado a fls. 479/verso.Intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0014018-22.2000.403.6106 (2000.61.06.014018-6) - ODONEL SERRANO X OSVALDO MINARI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ODONEL SERRANO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MINARI

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda Pública.Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 277/278, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es) (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0002313-56.2002.403.6106 (2002.61.06.002313-0) - FERNANDO DA SILVA BORGES(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP168619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA BORGES

Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 327/328, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, vez que a conta apresentada pelo INSS às fls. 446/448 depende da opção da parte autora habilitada nos autos para o recebimento do benefício judicial.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 526/527.Intimem-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABRU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Face ao cálculo apresentado às fls. 181/184, defiro o pedido da CAIXA formulado a fls.186/verso.Intimem-se os executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderão os devedores apresentarem impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo,

mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0010404-67.2004.403.6106 (2004.61.06.010404-7) - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T X APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido prazo sem oposição de embargos, certifique-se e tornem conclusos.Intime-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Requeira o vencedor (executado) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3) - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X DECIO PERES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 09/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE)

Converto em Penhora a importância de R\$ 3.034,41 (três mil, trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-303298-5, na Caixa Econômica Federal (fl. 340).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à)s exequente(s) (União) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitoria, onde foi homologado acordo para pagamento da dívida objeto da presente ação (fls. 94/96).Às fls. 146 a Caixa informou o não pagamento do acordo formulado, requerendo o prosseguimento do feito. Foi deferida a penhora de 50 % de bem imóvel da ré, realizada às fls. 160. A executada arguiu a impenhorabilidade do bem (fls.112/116), indeferida às fls. 181/183.Desta decisão a executada interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento conforme decisão de fls. 231/233.A exequente se manifestou às fls. 230 verso requerendo a desistência da ação.Diante da manifestação de desistência às fls. 230 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Considerando a desistência da ação após manifestação da executada, arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 160).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI FERNANDO BERTELLI

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o executado foi citado e não efetuou pagamento nem interpôs embargos.Às fls. 95 foi bloqueado parte da dívida via bacenjud e convertida em penhora às fls. 104.As fls. 111 a exequente requereu o levantamento do valor penhorado para amortização do contrato, bem como desistência da execução, em razão da inexistência de outros bens penhoráveis.Foi deferida transferência do valor bloqueado à Caixa (fls.112), o que foi cumprido, conforme comprovante às fls. 114/116.Diante da manifestação de desistência às fls. 111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X RODRIGO RIZZATTI FURLAN

Considerando o teor da petição de fls. 200/201, desentranhe-se a petição encartada às fls. 194/196, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Face ao cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP às fls. 197/199, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MIRANDA MARIN

Face ao cálculo apresentado às fls. 359/380, defiro o pedido da CAIXA formulado a fls. 382/verso.Intimem-se os executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderão os devedores apresentarem impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETE LOPES

Ante o pedido formulado a fls. 107/verso, forneça a exequente cópia dos documentos que acompanharam a inicial para que os originais sejam desentranhados, conforme determinado na sentença.Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004027-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o executado foi citado e não efetuou pagamento nem interpôs embargos.Às fls. 75 foi bloqueado parte da dívida via bacenjud e convertida em penhora às fls. 83.As fls. 90 a exequente requereu o levantamento do valor penhorado para amortização do contrato, bem como desistência da execução, em razão da inexistência de bens penhoráveis.Foi deferida transferência do valor bloqueado à Caixa (fls.91), o que foi cumprido, conforme comprovante às fls. 93/95.Diante da manifestação de desistência às fls. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 120, para intimação somente da EXEQUENTE, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a embargada-Caixa ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Às fls. 83/84, o exequente apresentou memória de cálculo, e intimada a executada quedou-se inerte. O valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 102) e convertido em penhora (fls. 104). Às fls. 105 verso a Caixa se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Foi expedido alvará de levantamento e pago, conforme comprovante de fls. 112.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001869-03.2014.403.6106 - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2015 F. 82/83: Defiro o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD somente da importância de R\$ 6.675,80 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o

bloqueio, vez que se trata de conta poupança, conforme documento de fls. 84 (CPC, art. 649, X). Quanto ao valor de R\$ 104,14 bloqueado junto à CAIXA, deverá a autora/executada comprovar documentalmente de que é proveniente de conta poupança, vez que o extrato juntado às fls. 85 é vago quanto a esta informação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00303295-0 (f. 79) para o Banco Bradesco, agência 0023-P, conta poupança nº 9.872.563-6, em nome de Esperança Fátima de Oliveira Santos, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-17.2005.403.6106 (2005.61.06.003143-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON GOMES DASILVA/SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS E SP301171 - NICOLLE CRIVELLARO LORETI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal, em face de Wilson Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Milton Gomes da Silva e Maria Bernadete Gomes da Silva, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido em 09/03/1980, portador do RG nº 29.755.847-X-SSP/SP e do CPF nº 277.098.448-98. Narra a denúncia que o réu, na condição de empregador de Fernanda Aparecida Ferreira, no período de 12 a 28 de fevereiro de 2003, deixou de realizar as anotações obrigatórias relativas a contrato de trabalho, bem como suprimiu as contribuições sociais devidas. A denúncia e seu aditamento (fls. 178) foram recebidos em 03/11/2008 (fls. 179). O réu foi citado por edital (fls. 263) e, como não constituiu defensor, o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 26/11/2013 (fls. 265). O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do acusado, o que foi deferido (fls. 269). A defesa requereu a concessão de liberdade provisória em favor do acusado (fls. 282/303), a qual foi concedida em 16/04/2015 (fls. 304/305). O réu foi, então, citado pessoalmente (fls. 360) e apresentou resposta à acusação (fls. 361/368). Instada a se manifestar em razão da ocorrência da prescrição pela pena mínima, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da consumação do delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal e a absolvição sumária do acusado, em virtude da incidência do princípio da insignificância. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. I. Da imputação prevista no art. 297, 4º, do Código Penal. Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal. Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (...) 3º. (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância para o trabalhador, ganhou atenção serôdica do legislador, guiando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. Embora a inovação penal tenha sido acrescida ao texto original do CP apenas em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Balaia. Embora a frieza da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações em que a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações em que comprovado o vínculo empregatício ou em casos em que o empregador tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles. A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais, pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. Na escala de valores constitucionalmente traçada, aquela está acima desta. Por tal razão, afasta a alegação do Ministério Público Federal de que este crime deve ser absorvido pelo descrito no artigo 337-A do Código Penal. Este tipo penal pretende, portanto, proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. O delito descrito no art. 297, 4º, do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. No caso em tela, resta comprovada a ausência de anotação do vínculo trabalhista na CTPS de Fernanda Aparecida Ferreira, como assentado na r. sentença trabalhista de fls. 04/08, em que houve o reconhecimento de tal vínculo no período de 12 a 28 de fevereiro de 2003, bem como a ordem para as devidas anotações. Todavia, ainda que comprovada a inexistência do registro nesse período, a conduta do acusado não pode ser tida como materialmente típica. Isso porque o tempo de falta de anotação em CTPS foi de apenas 17 (dezessete) dias, período irrelevante para que seja reconhecido como afrontoso ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Assim, inevitável que, à luz do princípio da fragmentariedade, incida o princípio da insignificância ao excepcional caso em questão. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal. Análise a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de seu empregado, tampouco há discussão quanto ao vínculo empregatício. Todavia, tenho que quanto a este tipo deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância. É isso não apenas tendo em conta o disposto no inciso II do 2º do artigo 337-A do Código Penal, mas, também, pelo reduzidíssimo espaço de tempo em que as contribuições previdenciárias foram sonegadas. Com efeito, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUSTANTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nesse caso, portanto, excepcionalmente, ante a inexpressividade da conduta do acusado, que perdeu por menos de um mês, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado WILSON GOMES DA SILVA das imputações constantes da denúncia, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Anote-se na tabela de prescrição dos fatos em andamento a condição INATIVO. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001609-04.2006.403.6106 (2006.61.06.001609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GOULART DA SILVA/SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Considerando que o volume de fatos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Agende-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 28/02/2020. Intimem-se.

0001175-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO LEMOS DE MELO X MANOEL ELSON BEZERRA/SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER X EDIVALDO PINTO SOBRINHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 240.

0004313-48.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS/SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA)

Considerando que foi aplicada pena de perdimento ao veículo apreendido (fls. 361/364), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, vez que não há mais providências a serem tomadas. Intimem-se.

0002425-10.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO SANTOS HIPOLITO/SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Fls. 460/464; recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Vista à defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com a apresentação das contrarrazões, venham os autos conclusos.

0003086-81.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO/SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCILENA APARECIDA FAZAN/SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 194/195. Designo o dia 27 de novembro de 2015, às 11:40 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para a ré Lucelena Aparecida Fazan. CITE-se a ré Lucelena Aparecida Fazan, intimando-a a se manifestar sobre o interesse na suspensão condicional do processo, devendo comparecer na referida audiência acompanhada de advogado. Determine o prosseguimento do feito em relação ao corréu Marcos Antônio do Nascimento, vez que o mesmo não preenche os requisitos subjetivos da suspensão condicional do processo. Cite-se o réu MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, dando-lhe(s) ciência da acusação, intimando-o(s) a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F.

0003193-28.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILMAR DE BIAGI X VITOR VINICIUS DE BIAGI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa dos documentos apresentados pela Procuradoria Geral da Receita Federal (fs. 232/233).

0003853-85.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELDISON BATISTA MOREIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Considerando que o réu Joeldison Batista Moreira, devidamente citado e intimado (fs. 97), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Júlio Leme de Souza Júnior - OAB/SP 318.668. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fs. 91, para dar destinação às anilhas apreendidas, vez que foram devidamente periciadas (fs. 33/39 e 47/50). Considerando que as anilhas SISPASS são autênticas, encaminhem-se as mesmas ao IBAMA para que as mesmas sejam destinadas por aquele órgão, instruindo-se o ofício com cópia de fs. 33/39 e 47/50. Quanto à anilha falsa, proceda-se a sua destruição, certificando-se nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-14.2011.403.6103 - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003743-37.2011.403.6103 - ADALTO DE AQUINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

000250-18.2012.403.6103 - NATALICIO MANDU DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001355-30.2012.403.6103 - MARLINDE FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006047-72.2012.403.6103 - MARIO XAVIER LEITE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009063-34.2012.403.6103 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002284-29.2013.403.6103 - JOSE ADAUTO CASTELARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003690-85.2013.403.6103 - ADEMAR PAULINO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como dos esclarecimentos do perito.

0004367-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004518-81.2013.403.6103 - ANA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005354-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005457-61.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005580-59.2013.403.6103 - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008393-59.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008500-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008848-24.2013.403.6103 - ALESSANDRA NOVAES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008943-54.2013.403.6103 - MARIO DOMINGOS DE MORAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

000507-72.2014.403.6103 - EDNILSON GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000677-44.2014.403.6103 - ISaura MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000678-29.2014.403.6103 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002734-35.2014.403.6103 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002904-07.2014.403.6103 - NICANOR GONZAGA DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002960-40.2014.403.6103 - MAURO DOMINGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003827-33.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP26211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004502-93.2014.403.6103 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004691-71.2014.403.6103 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005812-37.2014.403.6103 - AMARILDO APARECIDO CRUZ(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006151-93.2014.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007120-11.2014.403.6103 - PAULO BENTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000305-61.2015.403.6103 - MAURO EDUARDO TIENGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

000340-21.2015.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

001035-72.2015.403.6103 - JOSE HELIO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

001167-32.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

001373-46.2015.403.6103 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

001960-68.2015.403.6103 - MARILDO ALVES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

002432-69.2015.403.6103 - MARCOS HIGINO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

002437-91.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

002577-28.2015.403.6103 - GILBERTO DA SILVA CAMARGO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

002720-17.2015.403.6103 - CEZAR DE ALENCAR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

002840-60.2015.403.6103 - EVERSON DE SIQUEIRA CRUZ X PATRICIA FAUSTINO DE OLIVEIRA CRUZ(SP270492B - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS E SP333886B - MARCELA MARIA FRAGA GUNDIRM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

002964-43.2015.403.6103 - MARYNEUSA CORDEIRO OTONE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (fls. 65/66), bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial (fls. 67/75).2. Após, dê-se vista do laudo pericial ao INSS. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

002988-71.2015.403.6103 - HELIO GIATTI(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

003035-45.2015.403.6103 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA(SP293616 - PEDRO SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

003036-30.2015.403.6103 - MARA LUCIA AZEVEDO OLIVEIRA(SP062380 - PEDRO COGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

003296-10.2015.403.6103 - SERGIO GONCALVES HORTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

003676-33.2015.403.6103 - VALDECIR PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

001143-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001143-2) - TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO X CINTIA CIBELE DO NASCIMENTO X MOISES AUGUSTO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que, às fls. 203/204, foi juntado aos autos o termo de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, José Caetano de Faria Primo, ouvida por carta precatória, da qual não foi dada vista às partes. Destarte, com vistas a evitar a alegação futura de eventual nulidade, dê-se vista às partes. Após, voltem-me conclusos com urgência. Publique-se. Intime-se o INSS.

001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 -

0001049-27.2013.403.6103 - LUIZ GONCALO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende reconhecimento de tempo de serviço rural exercido no período de 1º/01/1977 a 31/12/1978 e de 1º/01/1980 a 30/10/1982, tendo apresentado rol de testemunhas às fls. 82/83. Diante disso, baixo os autos em diligência e designo a data 06/04/2016, às 14:30 h para realização de audiência para oitiva das testemunhas João Roberto Pimentel, José Brás da Silva e Gonçalo Bueno de Souza, as quais deverão comparecer a este Juízo, independentemente de intimação pessoal. Publique-se e intime-se.

0008625-71.2013.403.6103 - VITOR MONTEIRO PINTO(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência para produção de prova testemunhal, a fim de comprovar vínculo laboral contestado pelo INSS (fls. 221/222), tendo inclusive ofertado rol de testemunhas às fls. 228/229. Diante disso, baixo os autos em diligência, e designo a realização de audiência para o dia 16/12/2015, às 15:00 para oitiva da testemunha Leandro Francisco Monteiro, que deverá ser trazido para o ato independentemente de intimação pessoal. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha José Váler Barbosa. Publique-se com urgência. Intimem-se.

0000051-66.2013.403.6327 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende reconhecimento de tempo rural do período de 10/12/1971 a 10/12/1977, laborada na propriedade rural pertencente Braz Ribeiro da Silva, localizada no município de Maria da Fé/MG. Diante disso, baixo os presentes autos em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de julgamento do processo no estado. Destaco ainda que o Laudo técnico Pericial de Periculosidade elaborado na seara trabalhista refere-se ao reclamante Paulo César Roquimi e não ao autor como asseverado na inicial (fl.08). Neste concerto, apresente o autor documentação comprobatória do exercício de atividade especial (perigosa/insalubre) relativa aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 22/02/2005 a 04/04/2007, observando quanto a este último lapso que o PPP de fls. 61/63 foi emitido em 21/02/2005. Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000021-87.2014.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende reconhecimento de tempo de serviço rural exercido no período de 01/01/1971 a 31/12/1971, no município de Pedralva/MG. Diante disso, baixo o feito em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas para oitiva em audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0022868-28.2015.403.6103 - ZINING PARTICIPACOES LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI94527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Consoante extratos juntados, o Agravo nº 0012740-43.2015.4.03.0000/SP, no âmbito do qual foi concedida a antecipação da tutela recursal, já foi julgado pelo E. TRF-3ªR confirmando-se a decisão sumária. Assim, foi suspensa a inscrição da parte autora no CRECI-2ªR, tanto quanto a cobrança das mensalidades e anuidades, pelo que a Corte Federal determinou, ainda, a vedação da inclusão em bancos de inadimplentes, até o julgamento da ação. Diante disso, tendo em vista os documentos de fls. 247/248, determino a intimação da parte ré, por publicação e na via eletrônica, para que comprove nos autos o cumprimento da decisão do E. TRF-3ªR, em 48 horas, sob pena de desobediência e consequente instauração da correspondente persecução penal individual. Desde logo fica determinado que, precluso o prazo sem cumprimento ou oferta de justificativa, seja oficiado ao MPF com cópias de fls. 245/253 e desta decisão, para os fins de direito. Cumpra-se. Despacho proferido à fl. 242, em 25/09/2015. Desentranhe-se a petição de fls. 133/149, e a encaminhe ao SEDI para distribuição como procedimento em apartado, por dependência a este feito. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

0004083-39.2015.403.6103 - WULDA DE MENDONÇA CASTRO X MARIA CLARA DE MENDONÇA MALDONADO CAMPOY(SPI32430 - RITA DE CÁSSIA SILVA NEHRASIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora, WULDA DE MENDONÇA CASTRO, representada por sua curadora, MARIA CLARA DE MENDONÇA MALDONADO CAMPOY, alegando ser beneficiária de pensão de ex-policia militar do Estado do Rio de Janeiro, requer o restabelecimento do referido benefício, que aduz ter sido indevidamente suspenso, bem como a condenação das rés em danos morais. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório, foi a União intimada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de posterior citação (fls. 61/62). Intimada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Apresentou esclarecimentos informando ter tomado ciência da requisição para realização de recadastramento aos 12/06/2015 e que a visita por servidora da Receita Federal foi feita aos 15/06/2015, sendo na mesma data toda documentação encaminhada ao setor competente para o restabelecimento da pensão (fls. 69/78). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Alega a autora, em apertada síntese, ser pensionista da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, benefício instituído a partir de março de 2004 em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Jorge Dalbuquerque e Castro. Aduz que, em setembro de 2014, em razão da deterioração do seu quadro de saúde, foi declarada incapaz para os atos da vida civil nos autos da ação de interdição nº 0001572-55.2013.8.26.0577, processada perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Sustenta que a ré, ciente da referida interdição e a despeito de ter sido realizado o devido recadastramento junto ao órgão competente, suspendeu o pagamento da pensão em junho de 2015, sob o fundamento de não ter sido realizada prova de vida da autora. Prossegue narrando que, ainda que a prova exigida tenha sido produzida posteriormente, a ré não procedeu ao imediato restabelecimento da pensão a que faz jus a autora, e que sequer há previsão para tanto. Intimada a União a se manifestar, esclareceu ter sido feita a prova de vida aos 15/06/2015, por meio de visita de servidor da Receita Federal ao domicílio da autora, tão logo ciente da requisição, bem como ter encaminhado ao setor competente a documentação necessária para restabelecimento do benefício. Desta forma, não vislumbro comprovação inequívoca de que tenha havido irregularidade no procedimento adotado pela ré no tocante à efetiva comprovação de vida da beneficiária da pensão. Com efeito, não há nos autos, ao menos em uma análise inicial, elementos suficientes a afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Por outro lado, não consta nos autos informação acerca do restabelecimento do benefício em favor da autora ou não. Destarte INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimo a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício foi restabelecido, bem como acerca da legitimidade da União para o feito. Após, voltem-me conclusos. Cite-se o Estado do Rio de Janeiro. Cite-se a União, para querendo ratificar a contestação de fls. 69/76 já apresentada. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0005926-39.2015.403.6103 - PAULO DOS SANTOS FERREIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 02/12/2015, às 10h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. ANDRÉ LUIZ SCHUTZENBERGER TORRES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito com conclusão que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chahi, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. O(a) incapacitado(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação? 17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 18. Houve cooperação como o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Oportunamente, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005942-90.2015.403.6103 - SONIA MARIA CORREA FERREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 02/12/2015, às 09h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. ANDRÉ LUIZ SCHUTZENBERGER TORRES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert com o qual concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil?10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)?2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)?3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando:Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação;Defina se a incapacidade verificada é(a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Oportunamente, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006064-06.2015.403.6103 - JUNIO FRANCISCO MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelos autores contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, com pedido antecipatório, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a existência de demanda sobre o imóvel descrito na inicial e objeto de venda direta celebrada entre a CEF e os autores.Destacam os autores terem apresentado proposta de compra à CEF, efetuando pagamento de sinal no valor de R\$ 12.750,00 e que, informados do acatamento da proposta, efetuaram o pagamento do saldo remanescente.Relatam que apesar de terem concretizado o pagamento integral do imóvel em 16/12/2014, até a presente data não outorgou aos autores a escritura definitiva.No mais, presente o periculum in mora, pois a cobrança de saldo gera um alto valor, que os autores não conseguem arcar.Pleitearam a concessão da gratuidade processual.Com a inicial vieram documentos de fs. 15/83.E o breve relato. Decido.O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA ESPECIAL DE VENDA DE IMÓVEIS Nº 0114/2014 - CPA/CP - VENDA INCENTIVADA (fs. 20/29) registra que a escritura pública será firmada em até 30 dias corridos após a divulgação do resultado final (item 10 - fl. 26). O imóvel descrito na inicial está elencado na relação de imóveis Licitação nº 0114/2014-CPA/CP (fl. 35), constando da descrição SOMENTE À VISTA, SEM FINANCIAMENTO E SEM UTILIZAÇÃO DE FGTS (fl. 35).O imóvel em referência havia sido arrematado pela CEF em 13/08/2001, segundo Averbação no CRI (fl. 44-verso).O autor instruiu a inicial com comprovante do pagamento de sinal no valor de R\$ 12.750 (fl. 45), bem como comprovaram a venda de imóveis em data anterior à formalização do pagamento integral à CEF, documentada às fl. 47, bem como instruiu a inicial com a correspondência da CEF identificando os autores do acatamento da proposta.Nesta tessitura, a documentação acostada milita a favor da tese dos autores e dá ensejo ao acolhimento do pleito antecipatório, ante a verossimilhança do direito alegado.Assim, defiro a antecipação a expedição ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Branca/SP para que averbe a existência da presente demanda em relação ao imóvel descrito na inicial e objeto da Matrícula nº 7623.Cite-se a ré.Defiro aos autores os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Proceda a Secretaria como necessário.Intimem-se.

0006193-11.2015.403.6103 - ADIR SCARENSE VIEIRA DA SILVA X OSVALDIRA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, COM URGÊNCIA, tendo em vista o pedido liminar.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005326-18.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-28.2015.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ZINING PARTICIPACOES LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Apeensem-se estes autos à ação principal. Ao excepto para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005373-3) - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte exequente sobre documentos de fs.207/208.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGUE PEREIRA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 543, 557/560: anote-se.Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002872-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002872-3) - AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RENATO MINGORANSE FERREIRA X MONIQUE GARCIA MINGORANSE(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

Fl. 200: providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fs. 15/56, devendo a parte autora retirá-los em 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.Int.

0005933-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005933-1) - BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGUE PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO E SP150131 - FABIANA KODATO E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO

Fl 534/537: anote-se. Após, aguardem-se as diligências nos autos 00052048320074036103 em apenso.

0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS

Tendo em vista o pedido de desistência efetuado pela parte autora, manifestem-se os réus, em 10(dez) dias. Int.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGUE PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA E SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATTIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl 272/275: anote-se. Após, aguardem-se as diligências nos autos 00052048320074036103 em apenso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0) - TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0004151-86.2015.403.6103 - NILTON CESAR DA SILVA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente qualquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. A SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0005899-56.2015.403.6103 - DAVID PAULO SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente qualquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. A SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0005903-93.2015.403.6103 - MICHEL DE MIRANDA MONTEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva a suspensão de atos executórios em relação ao imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a não negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que as prestações vincendas sejam depositadas judicialmente ou pagas diretamente ao agente financeiro pelo valor legal. Alega que, por desemprego, deixou de pagar as parcelas do financiamento e que, ao procurar a ré para resolver este problema, não obteve êxito, propondo a presente ação. Impugna a cobrança de taxas de serviço e de seguro mensal. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, seu contrato foi firmado em 2013, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o dever de realizar o depósito das prestações vincendas e de retornar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Faculto ao autor a realização do depósito judicial das prestações vincendas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito). Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletins de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0005921-17.2015.403.6103 - TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SILVA RAMOS

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face de Carlos Henrique Silva Ramos e da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa. Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a inissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou. Também se destaca a seguinte decisão do STJ: PROCESSO CIVIL E CIVIL CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATIÇÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condomínio, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005929-91.2015.403.6103 - PLANEVALE INCORPORADORA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra que contratou junto à ré os serviços de aplicação CDB Flex Empresarial/Pessoa Jurídica, objetivando dar rendimento a seus recursos financeiros. Alega que a opção por essa aplicação se deu exclusivamente pelo curto lapso de resgate que o próprio informativo da requerida explicita ser de 02 a 1800 dias, bem como a informação prestada pela gerente de que tal aplicação teria resgate automático na hipótese de utilização dos valores aplicados. Aduz que emitiu um cheque no valor de R\$ 964.000,00 e a CEF creditou os valores aplicados pela autora no CDB Flex a título de antecipação de crédito, cobrando juros e tarifa de adiantamento, no importe de R\$ 6.169,93. Sustenta que tal cobrança é ilegal e abusiva e que a ré negatizou seu nome indevidamente no SERASA. Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 10.000,00. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso em exame, sem a juntada do contrato firmado com a CEF, não se pode aferir se a cobrança de juros e tarifa de adiantamento, no valor de R\$ 6.169,93, que culminou na inscrição do nome da autora no SERASA, é realmente indevida. Também não se desconhece que o ato aqui impugnado foi praticado outubro de 2014, isto é, há mais de um ano, o que também afasta a alegação de existência de dano grave e de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a para que traga aos autos a cópia do contrato de investimento CDB Flex PJ celebrado com a autora. Deverá a CEF, ainda, apresentar descrição pormenorizada de todos os eventos que resultaram na inclusão do nome da

autora nos cadastros de proteção ao crédito. Intimem-se.

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA(SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0006044-15.2015.403.6103 - GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações. De fato, embora esteja demonstrado que, depois do exame dos recursos, a nota da redação do autor foi elevada em 9,4 (fls. 34) para 9,8 (fls. 70), não há nos autos documentos que indiquem quais foram os itens do recurso que foram efetivamente acolhidos. Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006066-73.2015.403.6103 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E MG073193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito dos valores controversos, devidos a partir do ajuizamento da ação, a título da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela parte autora à cooperativa de trabalho UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, por força de prestação de serviços. Requer, ainda, seja a ré condenada à repetição do indébito, pago a partir de 2010. Sustenta a autora, em síntese, que a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por intermédio da cooperativa de trabalho UNIMED, com alíquota de 15%, criada pela Lei nº 9.876/99 que acrescentou um novo inciso ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, pois viola os artigos 59, 69, 146, 150, inciso I, 154, inciso I e 195, inciso I, alínea a, 4º, todos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, vale ressaltar, de início, que apenas as tomadoras dos serviços das cooperativas têm legitimidade para figurar no pólo ativo da presente relação processual. Ainda que a própria autora seja uma cooperativa, seu pleito nesta demanda é na condição de sujeito passivo da contribuição devida como tomadora de serviços da cooperativa UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, o que a legitima ao ajuizamento da presente ação. De fato, a exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22.

.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Da redação desse dispositivo podemos notar que a lei atribuiu à empresa tomadora de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, o dever de arcar com o pagamento do tributo, que autorizam os arts. 121, parágrafo único, II e 128 do Código Tributário Nacional. Cuida-se, nitidamente, de uma hipótese de atribuição de responsabilidade tributária por substituição, que ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressão determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impositivo, na pessoa do responsável. Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, a figura do substituto tributário pressupõe a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte. Por essa razão, prossegue o ilustre Professor, na verdade, não substitui ninguém, nem mesmo o contribuinte, pois, desde o nascimento da obrigação tributária, o substituto passa a ser o devedor do tributo. E conclui no caso de substituição tributária, o contribuinte não fica no pólo negativo da relação jurídica, mas o substituto. Como consequência, cabe ao substituto tributário impugnar o lançamento contra si feito, inclusive ser acionado pelo sujeito ativo (credor) da obrigação tributária (Compêndio de direito tributário, 2ª v., 3ª ed., 1995, p. 290-295, grifamos). Vê-se, portanto, que apenas a empresa tomadora dos serviços é que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, daí emergindo sua exclusiva legitimidade ativa ad causam para questionar a exigência em juízo. Postas tais premissas e examinando o dispositivo legal acima transcrito, vale considerar que essa mesma Lei nº 9.876/99 alterou o disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pretendendo equiparar as cooperativas às empresas em geral, de sorte que, em princípio, essa previsão estaria adequada ao Texto Constitucional. De fato, o art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 20/98, admitiu a tributação, por meio das contribuições ali descritas, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, ampliando, portanto, o aspecto pessoal possível às hipóteses tributárias ali descritas. Ocorre, no entanto, que não é possível examinar tais normas sem atentar para o regime constitucional específico que o Texto de 1988 reservou ao cooperativismo. Na seara tributária, chama-nos a atenção, logo à primeira vista, o art. 146, III, c, da Constituição Federal, que determina à lei complementar a competência para atribuir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Reconhecemos, com o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que esse adequado tratamento tributário não significa, ao menos necessariamente, tratamento privilegiado, mas uma disciplina tributária compatível com as peculiaridades típicas dessa forma de desenvolvimento de atividades econômicas. Nesse sentido é a orientação trilhada pela Primeira Turma do STF no RE 141-800/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em abril de 1997. De qualquer sorte, podem ainda surgir controvérsias quanto à determinação do que seria esse adequado tratamento, como se a Constituição admitisse que outros contribuintes fossem tratados de forma inadequada. Há ainda certas dificuldades quanto à identificação da natureza do ato cooperativo. Tais dificuldades são sensivelmente minoradas se precedidas de uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Ensina Carlos Maximiliano que o processo sistemático de interpretação é aquele que considera a norma como parte de um sistema, analisando-a dentro do contexto em que inserida, mediante sua comparação com outras normas que versam sobre o mesmo objeto (Hermenêutica e aplicação do direito, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 128). É uma técnica de fundamental importância, pois as normas jurídicas não se encontram isoladas no mundo, estão relacionadas com outras normas em interdependência recíproca. O mesmo se opera com as normas constitucionais, que são preceitos supremos do ordenamento jurídico e estão submetidas a relações de coordenação e subordinação, sendo hierárquica, ao menos valorativa ou axiológica. O estudo de tais relacionamentos, dos sistemas e subsistemas constitucionais irá permitir ao intérprete uma adequada compreensão do Texto Fundamental. No caso aqui discutido, o próprio Texto Constitucional fornece verbos interpretativos para a resolução dessas questões, como vemos, por exemplo, dos arts. 5º, XVIII, 174, 2º, 3º e 4º, e 187, VI, que pressupõem a importância social dessa forma de atividade econômica e impõem ao Estado que propicie a essas entidades um tratamento peculiar, que valem a transcrição: Art. 5º

.....XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentes de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (...). Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpeáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenagem e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....VI - o cooperativismo; (...). Examinando alguns desses dispositivos, ensinam FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO e MARIA INÊS MURGEL. Uma maneira de alcançar a verdadeira intenção do legislador é selecionar, no mandamento proposto, os conceitos por ele utilizados para compor a norma. Assim, quando a Constituição preceitua que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, faz-se mister compreender o significado dos conceitos de apoio e estímulo, para que se possa identificar a conduta ideal do Estado e da sociedade. Para tanto, nada obsta que o intérprete lance mão do senso comum dos dicionários. Depreende-se, deste modo, que apoio significa aprovação, aplauso. Apoiar o cooperativismo significa defendê-lo, favorecer-lo, segundo dicionários da língua portuguesa. Estimular o cooperativismo, por sua vez, significa animá-lo, encorajá-lo. Conclui-se, portanto, que o mandamento constitucional impõe ao intérprete a defesa e o encorajamento do cooperativismo, sendo inconstitucional e injurídico qualquer ato que acarrete, de algum modo, prejuízo do mesmo em relação a outros tipos societários, haja vista que a sociedade cooperativa, na sua essência, através de seu *modus operandi* e, principalmente, através da aplicação de seus resultados, contribui de forma direta com os anseios da sociedade e os objetivos fundamentais da nação, elencados no art. 3º da Carta Maior, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos (A Cofins e as sociedades cooperativas. Grandes questões atuais do direito tributário, 3ª v., coord. Valdir de Oliveira Rocha, p. 82-83). Ou, como salienta RENATO LOPES BECHO, pelo conjunto desses três artigos (art. 5º, XVIII; art. 146, III, c e art. 174, 2º) constitucionais, força é concluir que o constituinte apoiou e incentivou as cooperativas, determinando que o legislador ordinário trilhasse pelo mesmo caminho (A Lei nº 5.532/97 [IR] e as cooperativas - hipótese de incidência com determinação constitucional, Revista dialética de direito tributário, nº 34, p. 63). Adotando essa mesma linha de raciocínio, entendemos que a simples equiparação das cooperativas às empresas, longe de implicar tratamento tributário adequado, importou ofensa ao princípio da isonomia tributária, na medida em que o elemento discriminador eleito pela lei não se compadece com a finalidade da discriminação, que, por seu turno, não prestigia valores constitucionais, ao contrário, como vimos, investe diretamente contra um postulado fundamental até quase que desnecessariamente reafirmado em inúmeros dispositivos do Texto Constitucional. Reconhecemos na jurisprudência, e mesmo em parte da doutrina, certa resistência ou conservadorismo quando se trata de examinar a eficácia das normas constitucionais, sendo recorrentes as posturas que buscam restringir as possibilidades interpretativas do Texto Constitucional, em sentido oposto, por exemplo, ao que verificamos na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, que sempre considerou a Constituição (extremamente sintética, é verdade), como ponto de partida para uma atividade de construção jurisprudencial (construction). Não chegamos a esse extremo, mantendo-nos rigorosamente à dogmática constitucional. Ocorre que a própria Constituição ostenta uma nomenclatura principiológica suficiente para que os operadores do Direito possam, com alguma boa vontade, atuar na concretização desses princípios. O que vem sendo esquecido com frequência é que mesmo as normas constitucionais de eficácia limitada, vale dizer, aquelas que necessitam do concurso do legislador infraconstitucional para que possam produzir todos os efeitos a que se preordena, produzem efeitos. Não todos, evidentemente, mas os efeitos possíveis decorrentes de seu conteúdo. Como nos lembra José Afonso da Silva em sua conhecida monografia, todas as normas das constituições rígidas têm natureza jurídica e de direito constitucional, embora algumas demandem atividade do legislador ordinário para que sejam imediatas e concretamente eficazes (Aplicabilidade das normas constitucionais, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 34 ss.). Thomas Cooley, citado pelo mesmo autor, assevera: Não podemos esperar que se encontrem na Constituição preceitos que o povo não tenha considerado de alta importância e dignos de figurar num instrumento que se destina a controlar igualmente o governo e os governados e a constituir a justa medida dos poderes conferidos (Treatise on the constitutional limitations, 6ª ed., Boston, 1890, p. 93 [s. e.], apud José Afonso da Silva, op. cit., p. 61-62). E um dos efeitos mais importantes das normas de eficácia limitada é exatamente o de condicionar a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem (Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Curso de direito constitucional, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21). Sob esse prisma, entendemos que a norma impugnada nestes autos viola a inoposição constitucional de adequado tratamento às sociedades cooperativas, bem assim o princípio da isonomia tributária. Ainda que superemos esses impedimentos constitucionais, verificamos que a contribuição aqui descrita deve ser apurada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. É evidente que a nota fiscal ou fatura espelha não apenas os valores correspondentes à remuneração dos cooperados, mas todas as despesas realizadas pela cooperativa na prestação dos serviços, de sorte que a contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, como autoriza o art. 195, I, a, da Constituição Federal, mas sobre outros fatos a respeito dos quais a União não recebeu competência tributária. Além disso, esse mesmo dispositivo constitucional é claro ao determinar a incidência da contribuição quando os valores ali referidos sejam pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física. Por expressa previsão legal (art. 4º da Lei nº 5.764/71), as cooperativas são pessoas jurídicas, com personalidade jurídica distinta da dos cooperados. Assim, quando a empresa tomadora dos serviços da cooperativa celebra um contrato, está realizando um ajuste de vontades entre pessoas jurídicas. E os pagamentos decorrentes da execução desse contrato, evidentemente, não podem ser considerados salários ou rendimentos do trabalho, pois realizados entre pessoas jurídicas distintas das pessoas físicas cooperadas. Ainda que a contribuição pessoal desse magistrado a respeito do tema sempre tenha sido pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, já decidi em sentido contrário, acompanhando o entendimento até então pacificado por três Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região competentes para o exame da matéria. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, nos seguintes termos: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF, DJe 08/10/2014). Portanto, ao menos em face dos contratos em que a autora atua como tomadora de serviços, a plausibilidade jurídica de suas alegações está presente. Acrescente-se, ainda, que a autora requer o deferimento da tutela mediante depósito judicial, o qual constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da

autora, quer os do réu. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para assegurar a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandato de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exclusivamente nos contratos em que a autora atua como tomadora de serviços. A suspensão da exigibilidade se dará mediante depósito em juízo e em dinheiro do débito controverso, dando-se ciência à União. Fls. 845: não verifico a ocorrência da prevenção, tendo em vista que, embora as partes sejam iguais, não há identidade de causa de pedir. Cite-se. Intimem-se.

0006194-93.2015.403.6103 - LUIZ VALTER DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA PEZAO LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0005924-69.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 8584

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA (SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

J. Homologo a desistência. Providencie a Secretaria o necessário para cientificar todos os envolvidos, evitando-se deslocamentos necessários. Abra-se vista ao MPF para alegações finais, intimando-se em seguida os requeridos, para o mesmo fim, pelo prazo comum de 30 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES)

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 190-191. Intimada, a impetrante retificou o valor da causa. Decorrido o prazo concedido para a impetrante emendar a inicial, o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 205). A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 211-258). Contrarrazões às fls. 265-280. Dado provimento ao recurso, foi determinado o prosseguimento do feito. Citados, o INCRA manifestou desinteresse no feito (fl. 315); o SEBRAE apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 347-374); a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 375); o SENAC apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 387-464); o SESI e o SENAI se manifestaram conjuntamente, requerendo a denegação da segurança (fls. 471-553); e o SESC requereu a improcedência do pedido (fls. 557-593). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, alegou a improcedência do pedido (fls. 317-345). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005. Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional. Os argumentos que, no entender do SEBRAE, levariam à impossibilidade jurídica do pedido, bem como as preliminares da autoridade impetrada, estão relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (e destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte e aviso prévio indenizado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, apud Luis Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ser os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patencia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos

técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: EMENTA: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURANÇA SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpida, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que paga a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvia pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. Do abono pecuniário de férias. Observe, neste aspecto, que as verbas que a parte impetrante denomina férias indenizadas correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Feitos estes esclarecimentos, se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, gR no EDel no AgR no Resp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 4. Das faltas abonadas/justificadas. Observe que os demais afastamentos remunerados dos empregados, quaisquer que sejam os motivos, conservam a sua natureza salarial e justificam a incidência da contribuição. Não por acaso o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho indica quais são os dias que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário. Todas essas situações a legislação considera como se o empregado estivesse trabalhando, de tal forma que os valores que são pagos durante esses afastamentos constituem inequívoca retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência da contribuição. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros precedentes, de que são exemplos os seguintes: AMS 00052100820124036106, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015, AMS 00106122520114036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 23/09/2015, AMS 00145728120144036100, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015. 5. Do vale transporte pago em pecúnia. Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário de que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRA V. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido. 6. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, reletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDEPENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDEPENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDEPENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEPENIZADO - NATUREZA INDEPENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDEPENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 7. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observe que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SUMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos por a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do

aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 8. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT e as destinadas a entidades terceiras - sistema S, INCR e salário-educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de tempo constitucional de férias, abono pecuniário de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005449-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data o Embargante, PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS, regularmente intimado à fl. 359 para regularizar sua representação processual, não o fez. Em vez disso, juntou, na execução fiscal em apenso, instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica CHECKSON COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, bem como instrumento de subestabelecimento, permanecendo, nestes autos, a ausência de procuração outorgada pela pessoa física embargante, bem como subestabelecimento aos atuais advogados. Ante a certidão supra, regularize o Embargante, PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS, sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, outorgando poderes aos advogados mencionados à fl. 359. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para o exame de admissibilidade recursal.

0002181-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-76.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso adesivo do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixou de receber o recurso adesivo de fls. 701/721, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ADESIVO - PREPARO - EXIGIBILIDADE I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 989.494/SP, firmou o entendimento de que a isenção conferida à parte que interpus o recurso principal não vincula a análise quanto à exigibilidade do preparo do recurso adesivo (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/10/2009, DJe de 6/11/2009). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 176.701/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013) De-se cumprimento à determinação de fl. 682.

0004541-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-67.2012.403.6103) J A COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 154/165 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 154/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008822-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-66.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 1281/1300, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões e para ciência da sentença de fls. 1274/1278. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004402-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001118-0)) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005796-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-28.2014.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006160-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-45.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006161-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-67.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007361-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-55.2014.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001034-87.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-53.2012.403.6103) HENRIQUE FERRO(SP345425 - EVERSON RICOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que fica a embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, bem como da determinação de fl. 101, parte final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002413-97.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-77.2012.403.6103) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 63/67 foi protocolada no prazo legal. FL 74. Considerando que em decorrência da greve dos bancários, o prazo para recolhimento das custas processuais na Justiça Federal da 3ª Região foi suspenso, nos termos da Portaria nº 8.054 de 15/10/2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a apelação de fls. 59/61, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a

parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903066-83.1996.403.6110 (96.0903066-1) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente deverá ser comunicado sobre o resultado das providências adotadas nestes autos, quanto ao saldo remanescente do precatório nº 2000.03.004793-2, em resposta ao ofício nº 006427/2014 - UFEP-P-TRF3ªR, de fs. 310/313, nos casos de cancelamento com estorno total ou aditamento com estorno parcial da requisição indicada, reconsidero o item 5 de fl. 329, verso, uma vez que houve apenas a transferência de valores para os autos da execução fiscal nº 0904527-90.1996.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, conforme documento de fs. 340/342 e 343, não sendo, assim, necessário o cancelamento ou aditamento do precatório acima indicado.2. Diante disso, retomem os autos ao arquivo.

0905348-60.1997.403.6110 (97.0905348-5) - ANANIAS JOAQUIM DA SILVA X NOE DE CAMPOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X NELSON PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO ARAUJO X LAURINDA CHIQUITANO BATISTA X MARCOS ANTONIO CAMARGO ALVES X SIDNEI DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA MIRANDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0004066-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004066-5) - ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I) ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO propôs a presente ação objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora afirma que houve ilegalidade, praticada pelo Instituto-Réu, na contagem do seu tempo de serviço, de modo que afastou a sua possibilidade de se aposentar. Transitado em julgado o acórdão de fl. 203-206, em 01 de abril de 2013, a ação foi julgada parcialmente procedente. À fl. 214, a parte demandada informa a simulação dos valores acerca da concessão do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, facultada ao demandante a opção de continuar com seu benefício vigente ou com o novo. Em despacho de fl. 217, este Juízo determinou a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fs. 214/215. Deferido por este Juízo, à fl. 220, o pedido do autor de mais prazo. E, à fl. 222, foi concedido mais 10 (dez) dias para manifestação e, no silêncio, este Juízo entenderia que o autor optou por continuar recebendo seu atual benefício, sendo a execução extinta por falta de interesse. Não houve resposta (fl. 222, verso). Relatei. Passo a decidir. II) Flagrante a ocorrência da falta de interesse de agir da parte autora, no modelo necessidade, uma vez que a correção do benefício, na forma pleiteada, causaria uma diminuição do seu valor, consoante informou o INSS (fl. 214 - passaria de R\$ 3.268,74 para R\$ 2.510,20). Concluo, portanto, mormente pelo silêncio da parte quanto à decisão de fl. 222, pela ausência de uma das condições da execução, qual seja, a falta de interesse processual, na modalidade necessidade, uma vez que o prosseguimento da execução do julgado acarretaria prejuízo à parte autora (diminuiria o valor do seu benefício). III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, COM FUNDAMENTO NO ART. 569 DO CPC. Sem condenação em custas processuais. Tampouco, condenação em honorários advocatícios. IV) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. V) P.R.I.

0002284-91.2002.403.6110 (2002.61.10.002284-2) - JOAO DIAS FERRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0001774-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001774-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fs. 785-6: Ante o decurso de prazo para pagamento do valor total da execução, condeno a parte demandante, ora executada, na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 360,74 (trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), atualizada até abril de 2015, referente à diferença dos honorários advocatícios arbitrados no julgado, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

0005429-77.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com os documentos de fs. 156 benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/167.280.541-1 - foi implantado em 15/05/2014, com data de início do benefício (DIB) em 17/02/2010 e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2014. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.1. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.3. Intimem-se.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Cumpra a parte demandante a decisão de fl. 186, no 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a certidão de dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0001872-14.2012.403.6110 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA X JONY SHIN-ITI KAMAKURA X HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008088-88.2012.403.6110 - EDUARDO LUIZ BELLIO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que em 11/09/2015 houve a transferência do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 121.2. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 121, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 121 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após, cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005718-05.2013.403.6110 - JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 239 a 251.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 260 a 269, nos seus efeitos legais. 3 Custas de preparo do recurso da parte demandante à fl. 75 e de porte e remessa à fl. 271.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0001376-14.2014.403.6110 - JURACI RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 112-6.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 119 a 126, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo à fl. 127 e de porte e remessa à fl. 128.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Int.

0001570-14.2014.403.6110 - GUMERCINDO DIAS(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte demandante da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004184-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2012.403.6110) FERNANDO RIBEIRO VIANA(SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tópicos finais da decisão de fls. 84: Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ao fim, venham conclusos para sentença. Juntada dos extratos pela União às fls. 85/87.

0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/119: Dê-se ciência à parte autora.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

0004733-02.2014.403.6110 - GILMAR MORAO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR MORÃO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos vínculos empregatícios que manteve com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio como tempo trabalhado sob condições especiais.Segundo narra a petição inicial, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.135.228-8 (DIB 07/07/2009), porém afirma que possuía tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/70.A decisão de fl. 73 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e negou a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou uma contestação de fls. 76/85, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que em relação aos demais agentes nocivos não está demonstrado nos autos que a exposição foi superior ao limite de tolerância. Disse que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pela observância da prescrição quinquenal.A fl. 89 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir.O autor ofertou réplica em fls. 90/95, nada dizendo acerca da produção de provas. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 97 e 98).A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de pericia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.Em relação às condições da ação, verifico que o autor pretende o reconhecimento dos vínculos empregatícios mantidos com a Companhia Brasileira de Alumínio - compreendidos entre 06/05/1975 e 22/04/1992 e de 04/05/1992 a 10/08/2009, de acordo com consulta anexa ao sistema CNIS, do Ministério da Previdência Social -, como tendo sido trabalhados em condições especiais. No entanto, observo que os períodos de 06/05/1975 a 22/04/1992 e de 04/05/1992 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como exercidos em atividade especial, conforme documento de fls. 61/62. Desse modo, resta a ser apreciado nesta ação tão-somente o interregno compreendido entre 03/12/1998 e 07/07/2009 (DER), não havendo interesse processual quanto aos demais períodos. Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes as condições da ação.Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Portanto, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação, ou seja, caso seja julgada procedente a demanda, o autor fará jus a diferenças a partir de 20 de Agosto de 2009. Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico).A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou cópias da sua CTPS (fls. 15/24) e do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.135.228-8, em que consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/57).Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador no período discutido nos autos.Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte do tempo de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e assinado por pessoa autorizada (pesquisa ao sistema CNIS/DATAPREV anexa), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou, de forma que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob os seguintes agentes agressivos:PERÍODO AGENTE AGRESSIVO PERÍODO AGENTE AGRESSIVO INTENSIDADE03/12/1998 a 17/07/2004 Ruído/Calor 97 dB(A)29.20°C18/07/2004 a 16/06/2009 Ruído/Monóxido de Carbono 81.20 dB(A)4.00 ppmAssim sendo, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003).Reconhecido o tempo especial pela exposição ao agente ruído, fica prejudicada a análise da matéria em relação ao calor.Tendo em vista o nível de exposição ao agente ruído, o período posterior a 17/07/2004 não será reconhecido como laborado em condições especiais, uma vez que ocorreu em intensidade inferior a 85 dB(A) (Decreto nº 4.882/2003). Acresça-se que o PPP apresentado para a comprovação do exercício de atividade especial foi expedido em 16/06/2009 e desse modo, entre esta data e 07/07/2009 (DER) o pedido é improcedente também por falta de prova.Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.).No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Finalmente, no que se refere ao monóxido de carbono (período de 18/07/2004 a 16/06/2009), a exposição ao agente agressivo deu-se dentro dos valores permitidos pela legislação de regência (art. 68, 11, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, e Quadro n. 1 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego) e não caracteriza atividade insalubre.Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 61/62) e o interregno reconhecido como especial nesta sentença, o autor, na data do requerimento, contava com 29 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 149.135.228-8, ou seja, a partir de 07/07/2009, observada a prescrição quinquenal, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 20/08/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS.Reformulando entendimento extermado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A

da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 06 (item IV), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 690, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/05/1975 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 22/04/1992 e de 04/05/1992 a 02/12/1998, já assim reconhecidos pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. OUTROSSIM, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aulzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por GILMAR MORÃO em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 17/07/2004, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 149.135.228-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/07/2009, DIB em 07/07/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, com observância da prescrição quinquenal. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/08/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto destes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretária, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-83.2014.403.6110 - CELSO ESTEVAM(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 132 a 158, porque, quando da interposição do recurso, a parte demandante não recolheu as custas de preparo. Por meio da decisão de fl. 159, a parte demandante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo, porém não cumpriu o determinado, uma vez que efetuou o recolhimento em valor inferior ao exigido (fl. 144), considerando a sentença de fl. 127.0 parágrafo 2o do artigo 511 do Código de Processo Civil reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a comprovar a suficiência do valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Isto posto, julgo DESERTO o recurso de apelação de fls. 132 a 158. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 127. 4. Desentranhe-se o recurso de fls. 132 a 158, intimando-se a parte demandante para sua retirada. 5. Intime-se a parte demandante para que, em cinco dias, comprove o recolhimento total das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 64, conforme demonstrativo abaixo:- valor da causa (fl. 15) R\$ 50.000,00- 1% do valor da causa: R\$ 500,00- custas conforme decisão de fls. 65-6: R\$ 5.000,00- custas recolhidas: R\$ 500,00- ----- valor a ser recolhido: R\$ 4.500,006. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, UG 090017, CÓDIGO 18710-0.7. Após recolhidas as custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 8. Intime-se.

0006064-19.2014.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1- Trata-se de ação de rito ordinário com sentença prolatada em 11/02/2015 (fl. 52) e, em 02/03/2015 (fl. 60), em face das quais a parte autora interps recurso de apelação às fls. 62/69, com recolhimento de custas de porte de remessa e retorno à fl. 70 e recolhimento parcial das custas de preparo às fls. 72/74, alegando problemas no sistema para o recolhimento total das custas (fl. 62), deixando, assim, de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor restante das custas de preparo através de guia GRU, cód. 18710-0, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

0006149-05.2014.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA MARIA ALVES(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 339/375, alegando obscuridades e contradições na decisão. Pede o saneamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 339/375, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada está devidamente fundamentada, de acordo com o que estabelece a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Por oportuno, consignem-se que não houve antecipação de tutela sem pedido pela União, apenas consignou-se de forma expressa que a sentença deve ser cumprida de forma imediata, já que eventual apelação não detém efeito suspensivo. A questão do respeito ao ano letivo não é objeto da demanda, ficando evidente pelo tempo transcorrido até o presente momento que a menor não será enviada à Espanha antes do fim do ano letivo de 2015 no Brasil (início de Dezembro de 2015). Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo serem arguidas de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 339/375. Sem prejuízo, tendo em vista o teor do ofício de fls. 394/395, oficie-se novamente o Conselho Tutelar de Porto Feliz informando que não existe nenhuma providência a ser tomada pelo Conselho Tutelar, já que o envio da cópia da sentença deu-se apenas para que tenha ciência do teor da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-30.2015.403.6110 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003376-50.2015.403.6110 - CLOVIS JOSE ROSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manutenção da sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 81 a 91 (art. 296 do Código de Processo Civil). 3. Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77, verso). 4. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0003878-86.2015.403.6110 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NOME DO ADVOGADO PARTE AUTORA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à ANVISA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0005243-78.2015.403.6110 - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0004948-75.2014.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá propor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas.

0005266-24.2015.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial (recolhimento 0,5% das custas processuais nos termos da decisão de fl. 20). 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0005856-98.2015.403.6110 - MARCILIO OTTANI(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa de fl. 17 que, neste caso, deverá correspondar à somatória das prestações vincendas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 2) Esclareça, também, a parte autora quanto ao período dito como especial informado às fls. 04/05, uma vez que a somatória de tal período é inferior ao tempo mencionado no artigo 57 da Lei 8.213/91. 3) Junte-se aos autos as pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD, HISCRE e CNIS. A renda mensal da parte autora, aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), proveniente de seu atual emprego (vínculo trabalhista com a Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A.) e do recebimento de benefício pelo INSS (NB 101.741.052-3), alçada ao fato de manter um veículo em seu nome, VW/FOX 1.0 GII ano 2014, demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 19 com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13, item 1) não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento e da família, arcar com as despesas do processo. Ora, possuindo veículo e recebendo a quantia mensal supracitada, identificados por meio das pesquisas realizadas por este Juízo, parece-me que tem condições de suportar as custas iniciais. Evidentemente que o pedido parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6 da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4) Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 5) Indefiro os pedidos de fls. 16, item 13, e 17, item 15, uma vez que não existe demonstração de qualquer dificuldade, enfrentada pela parte autora, em juntar tais documentos. 6) Intime-se.

0005882-96.2015.403.6110 - ANTONIO DA SILVA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 98/101 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$63.015,88 (=planilha de fls. 100/101). Custas recolhidas à fl. 99. 2. Indefero o pedido de fl. 19, item a, quanto ao pedido para que a contestação venha acompanhada do processo administrativo NB42/163.144.294-2, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obtê-lo perante o INSS. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0006702-18.2015.403.6110 - ABEL PAIVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 23-5 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 116.425.52,2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0006716-02.2015.403.6110 - JOSE ADAO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, CONBAS, HISCRE e INFENB. 2. Recebo a petição de fl. 140-2 como aditamento à inicial e defiro à parte demandante os benefícios da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 3. Pedido de fl. 12, item 10: Indefero, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade, perante o INSS, em obter-lo. 4. José Adão da Silva propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER=20.10.2011), mediante averbação de período de atividade rural, em regime familiar (03.10.1975 a 19.09.1980) e reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos, elencados na tabela de fl. 11 (item 02). Sucessivamente, pretende seja concedido o benefício desde a data em que implementadas as condições exigidas para tanto na legislação de regência. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou, como pede, os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado. Juntou documentos. 5. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva existência do labor rural, em regime de economia familiar, assim como da exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho nas diversas empregadoras com quem manteve vínculos de tal natureza nos períodos citados, situações necessárias para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres e para o reconhecimento do trabalho como rural, necessário seja oportunizada ao INSS manifestação acerca dos documentos carreados aos autos para embasar as alegações contidas na inicial, assim como a realização de prova oral, de forma que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a existência dos elementos prejudiciais à sua saúde e a efetiva existência do trabalho rural controversos. 6. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. 7. CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. 8. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 9. P.R.I.

0006794-93.2015.403.6110 - NERIBERTO JOSE MACHADO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. 2. O fato de a parte autora possuir veículo em seu nome demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, mostrando condições de arcar com as despesas provenientes de se manter um carro, parece-me que pode recolher aproximadamente R\$ 475,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 12). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3 abaixo. 3. No mesmo prazo acima assinalado e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de demonstrar, por meio de planilha, como atingiu o valor encontrado para a causa que, no caso em apreço, deve corresponder à diferença entre o benefício pretendido e aquele que já recebe, observada a somatória das parcelas vencidas e vincendas (art. 260 do CPC). 4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

0006958-58.2015.403.6110 - SILVIO JOSE SCHUENGUE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Silvío José Schuengue propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 173.291.132-8 (DER=24.02.2015) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. (de 09.08.1999 a 02.02.2015), conforme fl. 09, item 3. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa e período citado, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V) P.R.I.

0006972-42.2015.403.6110 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEB. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.300,00, proveniente da sua aposentadoria - NB 141.833.107-1 - e da pensão por morte - NB 135.354.525-0, e o fato de possuir veículo em seu nome (Toyota Etios anos 2013) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo suporte financeiro para arcar com as despesas de automóvel, parece-me que tem condições de recolher aproximadamente R\$ 504,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 26). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3 abaixo. 3. No mesmo prazo acima assinalado e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à somatória das parcelas vencidas e vincendas (art. 260 do CPC - no valor consignando à fl. 26, conforme a planilha de fl. 224, parece-me que ali não constam as vincendas). 4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0006976-79.2015.403.6110 - JOEL RIBEIRO DE MELLO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS, HISCRE e processual da Justiça Federal. 2. A demanda que constou à fl. 104, com possibilidade de prevenção, não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação, uma vez que, conforme os documentos ora acostados a estes autos, tem objeto diverso do aqui pleiteado. 3. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.000,00, proveniente do seu trabalho junto à empresa Holcim S/A e da sua aposentadoria - NB 137.149.996-6, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 440,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 18). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 4 abaixo. 4. No mesmo prazo acima assinalado e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à somatória das parcelas vencidas e vincendas (art. 260 do CPC). 5. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0007000-10.2015.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuide a parte autora de, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, corrigir o valor atribuído à causa, de modo que contemple, nos termos do art. 260 do CPC, as parcelas vincendas (=estas poderão ser estimadas com base no recolhimento efetuado no último ano), na medida em que não constam na planilha de fl. 28. Por conseguinte, promova o recolhimento da diferença de custas, se o caso. 2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0007004-47.2015.403.6110 - LUIZ ANDRE PINTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.000,00, proveniente do seu trabalho junto à CBA, e o fato de possuir veículo em seu nome demonstram que tem condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 450,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 13). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0007140-44.2015.403.6110 - LEONICE ALVES DAMASCENO FERNANDES(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Leonice Alves Damasceno Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11 a 46, além do instrumento de prolação de fl. 10. A parte demandante requer a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, pois, alega que, com o óbito do mutuário João Rodrigues Fernandes, o saldo devedor de seu financiamento junto à Caixa Econômica Federal deveria sofrer a redução de 78,10%, observando-se o critério de proporcionalidade da composição da renda de seu contrato (item 12 de fl. 16), com a consequente readequação do valor das prestações do seu financiamento. Requer ainda o pagamento da indenização securitária prevista em seu contrato. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.860,00 (fl. 09), que corresponde à somatória do valor do contrato de financiamento R\$ 52.980,00 (fl. 15) ao que entende devido pela indenização por danos morais sofridos: R\$ 7.880,00 (10 SM- item f de fl. 08). Relatei. Decido. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (notamente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora e pedidos formulados, é de R\$ 35.819,62, obtido da seguinte forma, somando-se as seguintes parcelas: 78,10% (percentual que deseja ser abatido do contrato firmado) do saldo devedor informado à fl. 43-v = R\$ 27.939,62- indenização por danos morais = R\$ 7.880,00. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 35.819,62 (trinta e cinco mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 24/03/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na

referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos julgados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo fóro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. 5. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.4. Intime-se.

0007228-82.2015.403.6110 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCRE.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 4.000,00, proveniente do seu trabalho junto à empresa Holcim S/A e da sua aposentadoria - NB 141.776.095-5, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 360,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 15). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3 abaixo.3. No mesmo prazo acima assinalado e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à somatória das parcelas vencidas e vincendas (art. 260 do CPC).4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0007630-66.2015.403.6110 - MARCOS ALBERTO RODRIGUES(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. O fato de a parte autora possuir veículo 2012 (Renault Sander) em seu nome demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, mostrando condições de arcar com as despesas provenientes de se manter um carro, parece-me que pode recolher as custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. No mesmo prazo acima consignado, cuide a parte autora de(a) regularizar seu CPF, haja vista a informação de fl. 18 (=pendente de regularização); e(b) atestar que a matéria relativa ao interregno de trabalho aqui pleiteado (20/04/77 a 01/04/78) já foi analisada previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, porquanto os documentos acostados aos autos (fl. 23) não mostram o cumprimento de tal requisito.4. Indefiro o pedido de fl. 07, item 10, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obtê-la perante o INSS.5. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.6. Intime-se.

0007664-41.2015.403.6110 - ELFRIDA PANOSSIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 3.273,58 (fl. 20), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0007672-18.2015.403.6110 - PEDRO PERES DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação (item 3 de fl. 10). Anote-se. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0008061-03.2015.403.6110 - FRANCISCO ROQUE TIBURCIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, junte, o autor, ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0008137-27.2015.403.6110 - CENIRA NICOLAU SOARES DE MORAES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0008138-12.2015.403.6110 - MAURILIO MAXIMIANO DE LIMA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.000,00, proveniente do seu trabalho junto à empresa Nissin-Ajinomoto Alimentos Ltda, aliada ao fato de constar veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 430,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 12). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0008159-85.2015.403.6110 - JULIO CESAR MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: A) indicar o(s) local(is) onde exerceu atividade especial que pretende a conversão, especificando ainda os agentes agressivos a que se encontrava submetido, efetuando as conversões que entende devidas, com a consequente totalização do tempo de serviço que entende cumprido na data de seu requerimento administrativo; B) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0008212-66.2015.403.6110 - LUIS FERNANDO LEME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a presente demanda visa ao questionamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n. 80114062217-81, já em cobrança judicial tramitando na 4ª Vara Federal dessa Subseção (autos n. 0006530-13.2014.403.6110), conforme notícia a parte autora à fl. 03, imprescindível a reunião dos feitos, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, consoante já decidiu o STJ: AGARESP 201200368808/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 129803Relator(a)ARI PARGENDLERSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:15/08/2013 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão06/08/2013Data da Publicação15/08/20132. Assim, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em momento anterior à presente demanda, remetam-se estes autos, com baixa, à 4ª Vara Federal em Sorocaba, Juízo competente para análise da questão.3. Intime-se.

0008314-88.2015.403.6110 - EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCRE.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 8.000,00, proveniente do seu trabalho junto à empresa CBA, aliada ao fato de, em seu nome, existir quatro (4) veículos (automóvel e motos) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 11). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no quíntuplo do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0008398-89.2015.403.6110 - JP LEILÕES LTDA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR) X ALQUIMIA LANCHONETE E SUPLEMENTAÇÃO ESPORTIVA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O valor atribuído à causa (fl. 18) determina que o feito tramite sob rito sumário (art. 275, I, do CPC).2. Assim, no prazo de dez (10) dias, proceda a parte autora à emenda da inicial, a fim de que seja adequada ao rito

estabelecido na lei.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0008403-14.2015.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de MANDADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0008502-81.2015.403.6110 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Antônio Benedito de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial.Com a exordial vieram os documentos de fls. 21 a 87.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 20).Relatei. Decido2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 20).Nos termos do art. 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 22/10/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In caso, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.4. Intime-se.

0008528-79.2015.403.6110 - JOSE MARIA MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. Defiro à parte autora os benefícios da Lei n. 1.060/50, assim como transição no processamento (=idoso), conforme pedido de fl. 07, item 5. Anotem-se.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para(a) corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao valor atualizado (=para a data do ajustamento da demanda) do débito que pretende seja declarado inexistível, demonstrando como alcançou tal valor;b) juntar cópia da inicial e de eventual decisão liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela e comprovar a situação atual da demanda notificada à fl. 24 (2ª. Vara Federal em Sorocaba).4. Indefiro o pedido formulado à fl. 07, item 4, na medida em que a parte autora não comprovou dificuldade em obter cópia do mencionado documento.5. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005196-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU)

UNIÃO após embargos à execução promovida por EXPRESSO AMARELINHO LTDA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0903626-54.1998.403.6110, em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 705/714 dos autos do processo de conhecimento, consignou valor indevido para 06/01/1994 (competência de dezembro de 1993) e, acerca dos valores relativos às competências de janeiro/1996 em diante, não são passíveis de restituição.Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 130/3. Parecer da Contadoria (fls. 136 a 140).II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.Segundo a manifestação da Contadoria Judicial, a conta apresentada pela parte embargante encontra-se em conformidade com a decisão exequenda.Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 710/714 dos autos de conhecimento), o cálculo apresentado pelo exequente, ora embargado, realmente padece dos equívocos apontados pelo embargante, estando em desacordo com os parâmetros fixados pela decisão judicial que lhe serve de amparo.Assim, o cálculo do embargado resultou em excesso de execução, pois se encontra em desacordo com a decisão exequenda.No mais, não entrevejo concordância da parte embargada com o valor apresentado pela parte exequente, na medida em à fl. 132, aponta montante superior (R\$ 33.659,28) àquele tido por correto pela embargante (R\$ 30.638,71 - fl. 06).III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 705/714 dos autos de conhecimento, em apenso, não se encontra em conformidade com a decisão exequenda. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 30.638,71 (trinta mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), para janeiro de 2014 (fls. 05 e 06), como total da condenação.Condenno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser compensados da quantia a ser recebida da União e atualizados, quando do advento de contas e da expedição do ofício precatório.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 05 e 06) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido.V) P.R.I.C.

0005246-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE após embargos à execução promovida por JIMENEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4), em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 281/285 dos autos do processo de conhecimento, deixou de corrigir monetariamente os valores, de acordo com a decisão exequenda.Manifestação da Contadoria às fls. 53/54.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.A decisão exequenda (fls. 271/271-v do processo de conhecimento) condenou o FNDE à restituição e ou compensação dos valores recolhidos em duplicidade a título de Salário Educação. Condenou, ainda, o FNDE no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Conforme informações da Contadoria, o cálculo embargado está em acordo com a decisão exequenda (fl. 53)Data vênica, em cumprimento ao r. despacho de fls. 51 dos Embargos, informamos a Vossa Excelência que, conferindo a conta embargada, verificamos que os valores referentes ao reembolso das custas processuais, bem como, das parcelas a repetir e honorários advocatícios foram calculados em conformidade com a decisão exequenda.Com relação às alegações de fls. 02/03 dos Embargos, verificamos que para a correção monetária das parcelas a repetir foi observada a taxa SELIC, bem como, os valores das custas foram atualizados corretamente, tendo em vista que em fevereiro de 2014, data do cálculo, já se encontrava vigente a Resolução nº 267/2013 do CJF.A conta apresentada pela parte embargada foi considerada correta, segundo a Contadoria Judicial.Em face do exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pelo Embargado (fls. 281/285 dos autos principais) está consistente, atendendo ao disposto na r. decisão transitada em julgado, e foi atualizado até fevereiro de 2014.Portanto, o cálculo apresentado pela parte embargante, às fls. 281/285 dos autos, encontra-se em consonância com a decisão exequenda. Sem razão, assim, a parte embargante.III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO FNDE, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto não restou comprovado o excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 66.350,38 (sessenta e seis mil trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), para fevereiro de 2014 (de acordo com o demonstrativo de fl. 30), como total da condenação.Condenno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme jurisprudência do STJ:ProcessoAGARESP 201102831833AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 89520Relator(a)SÉRGIO KUKINASigla do órgãoSTJÓrgão JulgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:15/08/2014 .DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de proferir de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado. (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012. 2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter obiter dictum. 3. A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.ª Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMENIndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão12/08/2014IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.V) P.R.I.C.

0002228-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-77.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após embargos à execução promovida por JOÃO LAIR LEITE, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0009600-77.2010.403.6110.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 209 dos autos do processo de conhecimento, não considerou a correta renda mensal inicial para o benefício concedido, deixou de atualizar os valores em conformidade com o título judicial exequendo e não deduziu os valores pagos administrativamente (fl. 02, verso).Apontou excesso de execução no valor de R\$ 50.896,82, para agosto de 2014.Intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 37).II) Relatei. Passo a decidir.O título judicial exequendo (sentença de fls. 08 a 15 e decisão monocrática de fls. 16-7 destes autos) condenou o INSS na concessão de aposentadoria especial com DIB em 17/06/2010 e DIP em 18/07/2012, com pagamento de diferenças relativas ao período compreendido entre 17/06/2010 e 17/07/2012. A atualização monetária foi estabelecida nos termos das Súmulas n. 148-STJ e n. 8-TRF 3ª Região, bem como do Manual de Operações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF, e os juros moratórios devem ser iguais aos aplicados aos depósitos da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09), sendo que, em relação às parcelas

vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então, e para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. A embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 22/32. A parte embargada, devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca dos valores considerados devidos pela embargante (fl. 37). De acordo com os documentos apresentados pelo INSS, o valor da renda mensal inicial apurado foi de R\$ 2.925,52 (fls. 26-7) e não de R\$ 2.931,80, como constou nos cálculos do embargado (fl. 21). Os cálculos da autarquia foram atualizados na forma aprovada pela Resolução n. 134/2010-CJF e os juros moratórios também foram aplicados em conformidade com o título em execução, como de vê da observação constante de fl. 22. Assim, em relação ao montante encontrado pela parte embargante, devidamente justificado, o cálculo da parte embargada/autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão judicial transitada em julgado. De todo modo, ainda, o embargado não impugnou os cálculos apresentados às fls. 22/32 pelo INSS, implicando, assim, na sua concordância tácita com os valores ali apresentados. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 209 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 94.744,04 (noventa e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), para 08/2014 (fl. 22), como total da condenação. Honorários advocatícios pela parte embargada, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), afastados, tão-somente para este fim, os benefícios da Lei n. 1.060/50, haja vista o montante a ser recebido pela parte embargada. Esse valor devido ao INSS deverá, após atualizado, ser compensado daquele a ser pago à parte embargada, nos autos do processo de conhecimento, quando da expedição do precatório. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 22-32) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desansem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. V) P.R.I.C.

0008006-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-20.2003.403.6110 (2003.61.10.011883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0011883-20.2003.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008115-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0007724-87.2010.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008729-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Recebo os presentes embargos. 2. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0902683-71.1997.403.6110.3. Determino a suspensão da execução. Certifique-se naqueles autos. 4. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902149-98.1995.403.6110 (95.0902149-0) - DOMINGOS MORENO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X DOMINGOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário N.º 0902149-98.1995.403.6110 que DOMINGOS MORENO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 205, 206 e 208), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0902770-61.1996.403.6110 (96.0902770-9) - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO LOPES HESPANHA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 192 e 193: A questão do valor exequendo nestes autos já está decidida pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001688-78.2000.403.6110, trasladada às fls. 166/167, confirmada pela decisão transitada em julgado de fls. 185/187 e 188. 2. De-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos, às fls. 195/196. 3. Junte-se aos autos o valor atualizado da dívida exigida na EF em trâmite na 3ª Vara, fundamento da penhora realizada. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fls. 163/164, para a mesma data da atualização do valor da dívida mencionada acima. 5. Int.

0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1) - ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X JULIETA DIAS MACHADO X CESAR ORSI X TULIO BOSCHINI X JOSE PEREIRA CABRAL X EDUARDO SANTUCCI FILHO X IVONE EMERY MENDES DE MORAES X DONALDO LOPES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FORGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO BOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 461) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança. Intime-se.

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios apurados à fl. 194, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.2. Intimem-se.

0000513-78.2002.403.6110 (2002.61.10.000513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900468-93.1995.403.6110 (95.0900468-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007483-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007483-9) - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 346. Int.

0008598-43.2008.403.6110 (2008.61.10.008598-2) - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 95) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança. Intime-se.

0010806-92.2011.403.6110 - ADRIANO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 30/09/2008 e de 01/10/1998 a 10/10/2011, e 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do demandante/exequente Adriano Pereira Filho, nos termos do julgado de fls. 80 a 89 e 139 a 144. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 80 a 89, 139 a 144 e 147.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0000427-58.2012.403.6110 - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/163.389.995-8 - foi implantado em 14/08/2013, com data de início do benefício (DIB) em 20/10/2011 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0003670-10.2012.403.6110 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se a pesquisa realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do

demandante/exequente - NB 148.420.556-9 - foi transformado em aposentadoria especial em agosto de 2013, com data de início do benefício (DIB) em 23/06/2008 e data de início de pagamento (DIP) em 18/06/2013. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PONTES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com o documento de fl. 258, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/164.221.093-2 - foi implantado em 18/12/2013, com data de início do benefício (DIB) em 07/03/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2013. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI (SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007555-32.2012.403.6110 - SIDMAR PEREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com o documento de fl. 279, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/164.220.779-6 - foi implantado em 22/11/2013, com data de início do benefício (DIB) em 29/08/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2013. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0001127-97.2013.403.6110 - GILSON APARECIDO DE SOUZA (SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/164.221.874-7 - foi implantado em 25/02/2014, com data de início do benefício (DIB) em 20/07/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0002578-60.2013.403.6110 - REGINA DE FATIMA FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante/exequente - NB 42/164.221.521-7 - foi implantado em 08/02/2014, com data de início do benefício (DIB) em 09/10/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 229 - Cuida-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pelo advogado da parte autora, parte exequente nestes autos no tocante aos honorários advocatícios, requerendo manifestação expressa deste Juízo quanto ao seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como quanto ao seu pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso relativo aos honorários sucumbenciais. 2. Não conheço dos embargos apresentados, em relação aos dois itens, pois:- a questão da expedição do alvará foi expressamente tratada na sentença (fl. 213, VI, 1), não existindo qualquer omissão acerca desse assunto; e- o pedido relativo aos benefícios da Lei n. 1.060/50 foi tão-somente nesse momento suscitado, não ocorrendo, também, qualquer omissão da sentença sobre o tópico. 3. Recebo, de todo modo, a petição de fl. 229 como pedido de assistência judiciária formulado, nesse momento, pelo advogado apelante, uma vez que teria de cumprir a decisão de fl. 228, item 3, para fins de processamento do recurso de apelação que apresentou às fls. 216 a 224.3. 1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo no sistema CNIS e RENAJUD. A renda mensal da parte autora, provavelmente em torno de R\$ 3.500,00, como contribuinte individual (=advogado), baseando-se no seu último recolhimento (em 2014), além do fato de possuir veículo demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 160,00, a título das custas de preparo, de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 04, e de porte de remessa e retorno (R\$ 8,00). Assim, indefiro, com filero no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Dessarte, cumpra a parte apelante o item 3 de fl. 228, verso.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES DE MATOS

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3274

CARTA PRECATORIA

0002917-19.2013.403.6110 - VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP125867 - DOROTÉIA MONTEIRO DE SOUZA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1) Tendo em vista a aquiescência do Juízo deprecante com o pedido do condenado, Luiz Augusto Pereira dos Santos, oficie-se à CPMA de Sorocaba/SP, por E-mail, solicitando para que esta identifique uma entidade assistencial em que o mesmo possa cumprir sua pena todos os dias da semana e em todos os períodos. 2) Intime-se o condenado acerca desta decisão, através do telefone (15) 99841-4543 (fl. 23), e na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Dorotéia Monteiro, OAB/SP nº 125.867, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à CPMA de Sorocaba/SP, para dar o efetivo cumprimento à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos requeridos. 3) Fica o condenado, intimado, ainda, para que, no mesmo prazo, comprove nos autos o pagamento das 08 (oito) parcelas faltantes da pena de prestação pecuniária, conforme estabelecido na audiência admonitória ocorrida no dia 29/09/2013 (fls. 23/25).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0001143-03.2003.4.03.6110, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80 2 02 014215-08.Em relação ao Laudo Pericial Contábil apresentado às fls. 525/551 e complementado às fls. 566/569, a Receita Federal do Brasil teve considerações, apontando inconsistências nas respostas do Perito do Juízo aos quesitos apresentados pela União (Fazenda Nacional), impondo-se a necessidade de esclarecimentos.Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Perito Contábil nomeado, para que preste os esclarecimentos necessários à embargada.Após, nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos os autos.

0004404-58.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004539-9)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP289950 - SAMUEL ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006349-12.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5)) JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por JOSE JUVENCIO DA SILVA em face da execução fiscal nº 0002568.02.2002.403.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários relativos à CDA nº. 80 6 01 027232-11. À fl. 241, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos e a extinção do presente feito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores às custas e despesas processuais tendo em vista que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-42.2014.403.6110) METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SPI37703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora, laudo de avaliação do bem penhorado e procuração original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a embargante atribuir o valor correto a presente ação.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008589-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-63.2011.403.6110) METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SPI37703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora, laudo de avaliação do bem penhorado e procuração original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a embargante atribuir o valor correto a presente ação.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008590-22.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-37.2011.403.6110) METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SPI37703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo as CDA's, cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado e procuração original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação. Ainda, deverá a embargante atribuir o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002303-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) DORIVAL TAVORE X EUZELI AMELIA SILVA TAVORE X KELLY MIYUKI KAETSU(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por terceiros interessados à(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0006470-94.2001.4.03.6110 (principal), 0006471-79.2001.4.03.6110 e 0006489-03.2001.4.03.6110 (apensos), movida(s) pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO JOSE DA ROSA SOROCABA e PAULO JOSE DA ROSA, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80 2 99 037998-90, 80 6 99 084670-96 e 80 6 99 084671-77.Em síntese, relatam que o imóvel penhorado nos autos de execução, enquanto da titularidade do executado Paulo José da Rosa, se constituía no único imóvel da família e foi legalmente doado à embargante KELLY MIYUKI KAETSU, convivente do executado, em fevereiro de 2005. De outro turno, o imóvel foi alienado aos embargantes DORIVAL TAVORE e EUZELI AMELIA SILVA TAVORE, que adquiriram o bem de boa fé em agosto de 2007. Argumentam que o bem construído é o único dos embargantes DORIVAL TAVORE e EUZELI AMELIA SILVA TAVORE, assim como era único da titularidade do executado Paulo José da Rosa e de sua convivente KELLY MIYUKI KAETSU, esclarecendo que a venda do imóvel aos primeiros ocorreu com o objetivo de angariar recursos para a aquisição de outra propriedade, ...para continuar a prodigalizar a previsão insinuatrizadora - BEM DE FAMÍLIA... (sic).Juntaram documentos às fls. 10/179.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 196/200, refta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial.Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial.Os embargantes se insurgem em relação à declaração de ineficácia da alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 52.329, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e se opõem à penhora do referido bem, ao argumento de que fora legalmente doado em fevereiro de 2005 e é impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990. Nos autos da execução fiscal n. 0006470-94.2001.4.03.6110A foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução na alienação a terceiros do bem imóvel penhorado, e determinada a inclusão de Paulo José da Rosa, empresário individual, no polo passivo da execução fiscal.A alienação do bem garantidor do processo de execução, caracterizando a insolvência, é o primeiro passo para evidenciar a fraude. Resta, depois, identificar o momento de sua configuração. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei)A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei)Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução.O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confirma-se a ementa do referido julgamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de

meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (RESP 20090098090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) No caso em apreço, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa no ano de 1999, a pessoa jurídica executada foi citada em 01.08.2002 (fl. 22, dos autos principais), e a alienação em comento, realizada pelo executado Paulo Jose da Rosa, ocorreu em 11.02.2005 (R. 6, fl. 108 dos autos de execução). Ressalvo que em 14.11.2002, nos termos da certidão do Oficial de Justiça Avaliador constante às fls. 26-verso dos autos executivos, o executado Paulo Jose da Rosa afirmou não possuir bens pessoais, tampouco em nome da empresa que, segundo ele, não existe mais. Omitiu, no entanto, a propriedade do imóvel objeto do registro nº 5, da matrícula nº 52.329, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, adquirido em 16.04.1996 (fl. 47 dos autos principais). Acrescente-se que, em que pese asseverarem os embargantes que o imóvel objeto de construção é impenhorável por se constituir bem de família, não há nos autos qualquer início de prova substancial nesse sentido. Na verdade, conforme registro R.6 da matrícula do imóvel, o executado Paulo Jose da Rosa residia no local, porém, na medida em que se desfez do imóvel por meio de doação para a mãe de seus filhos, deixou manter a característica aventada de bem de família. Mesmo porque, não consta que o executado ou a mãe de seus filhos, ou a família, tenham sequer residido no local após o ato de doação, logo, não se pode cogitar de bem de família, conceituado, em síntese, como imóvel utilizado como residência da entidade familiar. Não se pode cogitar, tampouco, de boa fé impressa na transação entre doador e donatária em relação ao imóvel construído, uma vez que o relacionamento pessoal mantido entre ambos, somado ao fato de que o executado Paulo Jose da Rosa tinha ciência plena da dívida executada pela Fazenda Pública desde 2002 e não possuía outro bem para garantir a execução, suscita a presunção de conluio, com o intuito de subtrair o bem do executado que deveria responder pelos débitos tributários que sabia possuir. Conclui-se, portanto, que o executado/alienante tinha pleno conhecimento da existência das execuções fiscais em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada por quem for incidente na ação de execução. III - Tendo em vista que o alienante tinha conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável, há de se reconhecer a fraude à execução. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 0021595520084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338200, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/01/2009, PAGINA: 955)PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A PARENTES PRÓXIMOS DO SÓCIO COTISTA EXECUTADO NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. BENS ALIENADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, MAS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (art. 185, do CTN). 2. Se o co-responsável tributário dilapida seu patrimônio composto de bens imóveis, momento por meio de doações a seu filho, poucos meses após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual fora citada na qualidade de representante legal, tem intenção inequívoca de frustrar o sucesso da pretensão executória do Fisco, restando caracterizada a fraude à execução, que fora redirecionada contra o mesmo. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 9601019448, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601019448, TRF1, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 09/10/2003 PAGINA: 106)Destarte, tendo em vista que o executado não possui outros bens conhecidos que possam garantir as execuções, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente, reputa-se fraudulenta a alienação ocorrida em 11.02.2005. Há que se ponderar, no entanto, a existência de terceiros na relação jurídica processual da ação de execução, adquirentes por último na cadeia sucessiva de alienação. Consoante registro nº 10, da matrícula nº 52.329 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, os embargantes EUZELI AMELIA SILVA TAVORE e DORIVAL TAVORE, adquiriram o imóvel em litígio em 24.07.2007 e, asseveraram na inicial que ...de BOA-FÉ, até porque não existia qualquer restrição, LEGALMENTE ADQUIRIRAM O IMÓVEL... e não alegaram desconhecimento do óbice judicial capaz de macular o compromisso firmado. Entretanto, a boa fé do adquirente não deve ser aferida tão somente pela inexistência de registro de penhora sobre o bem. É dever do adquirente, promover diligências e adotar precauções, a exemplo da obtenção de certidões que atestem a inexistência de débitos e ações executivas em face do alienante, que possam torná-lo insolvente. Os embargantes não se desincumbiram de demonstrar nos autos a prudência devida, como medidas cautelares, antes de concretizar a transação de compra e venda do imóvel. Denota-se do extrato da matrícula do imóvel, a existência de penhora anterior, registrada em 22.11.2005, para assegurar pagamento de dívida trabalhista e declaração judicial de ineficácia da doação realizada em 11.02.2005 (R.6). A construção foi cancelada conforme averbação nº 9, de 17.07.2007, por mandado expedido pelo Juízo de Direito da Terceira Vara do Trabalho de Sorocaba/SP em 01.06.2007. Vé-se, portanto, que a penhora anterior, ainda que seguida de averbação de cancelamento na matrícula do imóvel, por si só, incita dúvidas quanto à regularidade do negócio. Acrescente-se o fato de que apenas uma semana depois da averbação do cancelamento da penhora realizada na esfera judicial trabalhista, o imóvel era objeto de alienação. Assim, deve-se considerar que, sobretudo em situações que tais, independentemente de existir ou não averbação de penhora sobre o bem, não há que se dispensar o alienante da apresentação dos documentos comprobatórios da regular negociação. Dessa forma, a despeito da declaração de ineficácia da doação (R.6) e do registro da penhora determinada por este Juízo, que recaí sobre o imóvel registrado na matrícula nº 52.329 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, terem se realizado conforme averbações 11 e 12, em 18 de outubro de 2010 e 02 de outubro de 2014, respectivamente, portanto, após o registro de alienação do bem em favor dos embargantes EUZELI AMELIA SILVA TAVORE e DORIVAL TAVORE, nos termos da fundamentação acima, não há que se reconhecer a boa fé dos adquirentes na celebração do negócio. No mesmo sentido a decisão do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1141990/PR, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. 2 - No caso sub examine, houve a citação do executado Vincente Campilongo em 25/11/98, com aviso de recebimento, e a alienação do imóvel guarecido operacionalizou-se em 08/04/2002. 3 - A alegação de nulidade de citação, afasta-se. Ainda que, supostamente, a carta citatória tenha sido recebida por terceiro, mesmo isso não afastaria a validade do ato, porquanto realizada em seu domicílio fiscal e o artigo 8º da Lei nº 6.830/80, regulamentando a cobrança de dívida ativa, dispõe que a citação pelo correio considera-se feita na data da carta no endereço do executado. 4 - Com efeito, dessume-se do artigo 127 do Código Tributário Nacional que o domicílio tributário é eleito pelo próprio contribuinte, e é obrigação acessória mantê-lo atualizado, sendo espécie de venire contra factum proprium sustentar nulidade de citação entregue no mesmo endereço informado pelo apelante. 5 - Ocorrendo alienação patrimonial em fraude à execução, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrematados ou penhorados no processo de execução fiscal. 6 - O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ). 7 - Deveras, o ato subsume-se, aprioristicamente, à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos. 8 - Obter dictum observa-se que o contrato se deu diretamente entre o apelante e o executado, sendo precaução mínima do homem médio a exigência de certidões de distribuição com relação ao alienante, conforme é praxe no ramo imobiliário. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3-Primeira Turma; AC - Apelação Cível - 1402659; Processo: 0005090-09.2004.4.03.6182; Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2015)DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiros, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa destes embargos, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006470-94.2001.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005592-09.2000.403.6110 (2000.61.10.005592-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DIONISIO ROBERTO LOPES

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 007235/2000. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 11/10/2001, conforme certificado à fl. 88-verso. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STF: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permanecerá sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificará a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010857-55.2001.403.6110 (2001.61.10.010857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 42, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo n.º 0011687-22.1997.26.0602, em trâmite na 3.ª Vara Cível de Sorocaba. Após o devido cumprimento do mandado, traslade-se cópias de fls. 24/59, bem como deste despacho e do referido mandado para os autos de execução fiscal em apenso processo n.º 00108584020014036110, desansemem-se e retornem este à 6.ª turma do Egrégio Tribunal Federal Regional, conforme determinado no despacho de fl. 59.Int.

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Recebo a conclusão, nesta data. Inicialmente consigno que, embora o remédio processual utilizado pelo executado JOSÉ JUVENCIO DA SILVA, às fls. 377/380 não seja apropriado, recebo a peça processual por adiantado à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 227/258, a qual será apreciada em razão da desistência dos embargos à execução fiscal processo n.º 0006349-12.2014.403.6110, conforme cópia de fl. 380. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ JUVENCIO DA SILVA nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n.º 80.2.01.012016-20, 80.6.01.027232-11, 80.6.01.027233-00 e 80.7.01.005452-75, ante a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, e o levantamento dos ativos financeiros penhorados em suas contas correntes bancárias, com antecipação de tutela, a qual já havia sido apreciada nos embargos à execução fiscal processo n.º 0006349-12.2014.403.6110, do qual houve desistência (fl. 380). Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, bem como que a executada encerrou regularmente suas atividades, mediante registro de distrato social, não havendo, portanto, possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. Intimada, a exequente não se manifestou. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal. O excipiente tem razão quanto à alegada ilegitimidade. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em

outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:- as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRUP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relator Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que assente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica COM E IND BRASIL PAN LTDA., nos moldes estabelecidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que esta encerrou regularmente suas atividades em 22/10/2001, com o devido registro do seu Distrito Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, portanto antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 24/04/2002. Assim, tenho como comprovado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez que a pessoa jurídica em questão encerrou suas atividades regularmente. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA às fls. 227/258 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Espeça-se alvará de levantamento em favor de JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA, correspondentes aos valores bloqueados e transferidos às fls. 201 e 206. Após, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a EXCLUSÃO do excipiente JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012743-79.2007.403.6110 (2007.61.10.012743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOLANGE DE FATIMA CASTILHO CORREA X SOLANGE DE FATIMA CASTILHO CORREA(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 48 da Lei 13.043/2014 de 13 de novembro de 2014, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestada, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0009147-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SAICON - SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0012767-39.2009.403.6110 (2009.61.10.012767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X P.R.P. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP044009 - EDI GEREVINI E SP327586 - PAULO DE TARSO ABEID GEREVINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001627-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.4.10.018064-09, 36.598.603-8, 36.642.925-6 e 36.642.926-4, cujo valor em 09/10/2014 alcança o montante de R\$ 623.178,43 (seiscentos e vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Expedido o mandado de penhora e avaliação (fl. 38) foram penhorados os bens descritos no auto de penhora constante nos autos (fl. 42), que, de acordo com a avaliação perfaz um total de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais). É o que basta relatar. Decido. A execução não está integralmente garantida e ao executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,

juízo em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decísum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, quanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. A ninguém de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve ser processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, com a entrega do dinheiro penhorado ou a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de defesa, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executado. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obsta a oposição de embargos nessa situação é conduzida que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a realização de hasta pública e eventual conversão do dinheiro em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público até que se realize eventual garantia integral da execução. Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que a oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto a penhora dos veículos. Ante o exposto, e já havendo embargos à execução fiscal em apenso, DETERMINO a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. AUTOS N. 004492-96.2012.403.6110 Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int. Intime-se. Cumpra-se.

0007109-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.11.008861-98, 80.11.016465-21 e 80.7.11.003679-28, cujo valor em 27/02/2015 alcançava o montante de R\$ 1.230.272,58 (um milhão, duzentos e trinta mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Expedido o mandado de penhora e avaliação (fl. 111) foram penhorados os bens descritos no auto de penhora constante nos autos (fl. 114/117) que, de acordo com a avaliação perfaz um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). É o que basta relatar. Decido. A execução não está integralmente garantida e o executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - Resp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia ptecia do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decísum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, quanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. A ninguém de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve ser processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, com a entrega do dinheiro penhorado ou a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de defesa, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executado. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obsta a oposição de embargos nessa situação é conduzida que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a realização de hasta pública e eventual conversão do dinheiro em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público até que se realize eventual garantia integral da execução. Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que a oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto a penhora dos veículos. Ante o exposto, e já havendo embargos à execução fiscal em apenso, DETERMINO a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. AUTOS N. 004492-96.2012.403.6110 Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int. Intime-se. Cumpra-se.

0000101-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001424-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGMOT COMERCIO MANUTENCAO E MONTAGENS INDUST(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os números 43.825.222-5, 43.825.223-30 executado foi citado conforme fl. 23.À fl. 81, o exequente requereu a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-09.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003414-96.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Às fl. 44 a executada oferece bem móvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 71, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001175-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA OLIVEIRA DA CRUZ

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDOVAL CLIMACO DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005376-23.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GHASSAN AHMAD AMINE NASSER(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007271-19.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903545-42.1997.403.6110 (97.0903545-2)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA X CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de execução de honorários de sucumbência.À fl. 322, verifico a disponibilização do pagamento relativo aos honorários advocatícios executados.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com filcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6186

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006396-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANE APARECIDA MENDES - ME X ELIANE APARECIDA MENDES

Intime-se a exequente de que deverá apresentar as guias de fls. 129/131 no Juízo Deprecado, uma vez que requisitadas por aquele Juízo para instrução da Carta Precatória que lá se encontra distribuída, não cabendo a este Juízo tal providência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013213-62.2015.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No mandado de segurança deve ser apresentada cópia da petição inicial e documentos que a instruem para notificação do impetrado e cópia da petição inicial para a identificação do representante judicial. Considerando que os impetrantes apresentaram apenas uma cópia da petição inicial e de alguns documentos, cumpram integralmente o determinado às fls. 299, apresentando mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, sob as penas ali cominadas. Int.

0009002-50.2015.403.6110 - TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;b) fornecer cópia da inicial para contrafé para a identificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0009004-20.2015.403.6110 - FITEX CONFECOES LTDA - EPP(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o mesmo prazo, para fornecer cópia da procaução e do contrato social para contrafé, considerando que todos os documentos que acompanham a petição inicial devem ser reproduzidos na segunda via, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0009385-92.2015.403.6315 - ANTONIO BORGES NETO(SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.ANTONIO BORGES NETO ajuizou este mandado de segurança em face do Reitor da Universidade de Sorocaba - Uniso com o objetivo de ser matriculado no quarto semestre do segundo ano do curso de Medicina Veterinária que se iniciou no segundo semestre do ano letivo. Afirma que efetuou o parcelamento do débito que possuía junto à instituição de ensino, porém não conseguiu realizar a matrícula em razão do esgotamento do prazo.Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial e dos documentos que a instruem para contrafé, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.Cumprida a determinação pelo impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Outrossim, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Pedro Muniz de Sousa e Maria dos Aflietos de Sousa, portador da cédula de identidade sob RG nº 382143279 SSP/SP, domiciliado na Rua Francisco Alves de Farias, 68, Aparecidinha/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP; DARLAN DE SOUZA MENDONÇA, brasileiro, solteiro, caseiro, filho de Sérgio de Souza Marques e Eliana de Souza Mendonça, portador da cédula de identidade sob RG nº 38479699 SSP/SP, domiciliado na Avenida Três de Março, Chácara Laura, Aparecidinha, Sorocaba/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, e KELLI ANESIA DA SILVA VITALE, brasileira, convivente, supervisora de portaria e limpeza, filha de Emílio Antonio Vitale e Rosieni Pereira da Silva, portadora da cédula de identidade sob RG nº 41307609X SSP/SP, domiciliada na Rua Francisco Alves de Farias, 68, Aparecidinha, Sorocaba/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP, dando-os como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que os dois primeiros transportaram e trouxeram consigo, e os três acusados tinham em depósito e guardavam a droga conhecida como maconha. Segundo consta da denúncia, às fls. 111/verso: No dia 11 de fevereiro de 2015, na altura do Km 74 da Rodovia Castelo Branco, na Praça de Pedágio, em Itu, SP, PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA e DARLAN DE SOUZA MENDONÇA transportavam e traziam consigo aproximadamente 140g (cento e quarenta grammas) da substância entorpecente conhecida como maconha, oriunda do Paraguai, que se encontrava depositada atrás do banco do passageiro, no assoalho, do automóvel Hyundai/130, placa EVZ-4713, cor preta. O aludido veículo era dirigido pelo acusado PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, e tinha como passageiro o acusado DARLAN DE SOUZA MENDONÇA. Ainda, no dia 11 de fevereiro de 2015, PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, KELLI ANESIA DA SILVA VITALE e DARLAN DE SOUZA MENDONÇA tinham em depósito e guardavam na residência localizada na Rua Francisco Alves de Faria, nº 68, bairro Vila Amato, Sorocaba/SP, cerca de 240 Kg (duzentos e quarenta quilogramas) de maconha oriunda do Paraguai. Essa quantidade de droga estava depositada no quarto em que dormiam PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, KELLI ANESIA DA SILVA VITALE e a filha de dois anos dos réus, acondicionada sob as camas dos acusados e da filha deles e também no interior do guarda-roupa. Também, no dia 11 de fevereiro de 2015 DARLAN DE SOUZA MENDONÇA e PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA tinham em depósito e guardavam na residência localizada na Estrada Municipal s/n, travessa da Avenida Três de Março, nº 20, Sorocaba/SP (segunda travessa à esquerda após passar sob a Rodovia Celso Charuri, sentido bairro-centro, Chácara Laura, conforme indicação dos policiais que atuaram nas prisões em flagrante, aproximadamente 750 g (setecentos e cinquenta grammas) de maconha, oriundas do Paraguai, sendo que cerca de 270g (duzentos e setenta grammas) estavam acondicionadas sob um hack de televisão, na sala, e por volta de 480 g (quatrocentos e oitenta grammas) estavam enterrados no quintal da residência(...). O Auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/08 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) encontram-se acostados às fls. 12/13 e 14/17 dos autos, respectivamente. As fls. 67/70 encontra-se acostada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante delicto dos acusados. Os Laudos de Perícia Criminals Federais - veículos, química forense, merceologia e informática - encontram-se acostados às fls. 76/81, 85/88, 91/93 e 94/106, respectivamente. Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia conjunta às fls. 147/148, nada alegando sobre o mérito e arrolando três testemunhas. Por decisão de fls. 149, ao fundamento de que preenchidos os requisitos da lei nº 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida em 23 de abril de 2015, bem como foi determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, em razão de ser mais benéfico à defesa dos réus. Na mesma decisão, designou-se data para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Luciano Calsavara e Carlos Alberto de Araújo Carvalho e pela defesa, ou seja, Katia Durães Aleixo e Rose Nelia de Souza dos Santos - arroladas por Kelli, Regiane Neves de Campos - arrolada por Darlan, Marcos Gutemberg Ferreira de Souza e Walquerberg Ferreira de Souza - arrolados por Pedro, e ouvidos na qualidade de informantes, bem como os réus Darlan de Souza Mendonça, Pedro Abrahão Ferreira de Souza e Kelli Anésia da Silva Vitale, foram ouvidos às fls. 178/190, tendo sido colhidos seus depoimentos por sistema de gravação áudio-visual, conforme preconiza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 191 dos autos. Durante a audiência, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 178 e verso). Na mesma ocasião, a defesa da acusada Kelli reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória. Por decisão de fls. 193/196, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual de Sorocaba/SP, ao fundamento de que a insuficiência de provas acerca da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes fez sobressair a competência da Justiça Estadual. Outrossim, manteve a decisão que, às fls. 91/94 do Auto de Prisão em Flagrante, havia indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória à corré Kelli, facultando ao Juízo competente reapreciar o pedido, nesse sentido, reformulado em audiência. Informado com a decisão, o Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito às fls. 199/205 dos autos. Às fls. 209/211 a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada Kelli. A defesa apresentou as contrarrazões de fls. 212/218. Às fls. 219, foi mantida a decisão de fls. 193/196 por seus próprios fundamentos e determinada a extração de cópia dos autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido o presente feito remetido à Justiça Estadual desta Comarca. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, às fls. 236, indeferiu o pedido de liberdade provisória à corré Kelli, bem como suscitou conflito de competência em face desta Vara Federal, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 272/3 encontra-se encartada aos autos a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que declarou competente para o conflito suscitado esta 3ª Vara Federal. Os autos retornaram a este Juízo conforme termo de retificação de fls. 278. Em Alegações Finais de fls. 285/293, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos acusados pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, capitulado pelo artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. Requer, outrossim, que sirva como parâmetro para fixação da pena a enorme quantidade de droga apreendida, bem como o fato de que o cometimento do crime teve por intuito auferir vantagem financeira, além de que o delito foi praticado na presença de crianças. A defesa da acusada Kelli, em Alegações Finais de fls. 301/309, propugna pela sua absolvição ao argumento de que Kelli não tinha conhecimento de que a substância entorpecente era acondicionada em sua residência, aliado ao fato de que Pedro e Darlan reconheceram a posse da droga lá encontrada. Requer, ainda, a descaracterização da transnacionalidade do delito. Subsidiariamente, propugna pela fixação da pena no mínimo legal. Já a defesa dos acusados Pedro e Darlan, em Alegações Finais de fls. 309/314, requer a absolvição da imputação da prática do delito previsto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que não teria ficado comprovada a internação da substância entorpecente, pelos acusados, em território nacional. No que tange à dosimetria da pena, requer a defesa a aplicação da causa de diminuição prevista do 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em anexo aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Imputação que recai sobre os acusados PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, DARLAN DE SOUZA MENDONÇA E KELLI ANESIA DA SILVA VITALE é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, os dois primeiros acusados transportaram e traziam consigo a droga conhecida como maconha, de circulação prosrita no país, e os três acusados, juntos, guardaram e mantiveram em depósito, em suas residências, a mesma substância alucinógena. Inicialmente, verifica-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve conduta típica que se subsume ao tráfico internacional de drogas (fls. 272/273 dos autos). Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, julgar o feito, posto que a imputação é relativa a cometimento de crime previsto em tratado internacional e há indícios de que o início da execução teria ocorrido em território estrangeiro, com posterior internação da substância entorpecente no Brasil. I) ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006: 1) ANÁLISE DO TIPO PENAL: Anote-se que o fato material narrado nos autos amolda-se com propriedade aos elementos constantes da Lei Penal. Neste passo, cumpre analisar os quatro elementos do fato típico) Conduta dolosa: Os acusados Pedro Abrahão Ferreira de Souza e Darlan de Souza Mendonça transportaram e traziam consigo a droga conhecida como maconha, de circulação prosrita no país, guardando e mantendo-a sob depósito em suas residências, onde também mora a acusada Kelli, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A referida conduta dolosa vem descrita na peça acusatória, segundo a qual, no dia 11 de fevereiro de 2015, policiais militares rodoviários abordaram, em fiscalização de rotina, na altura do Km 74, da Rodovia Castelo Branco, sentido interior-capital, o veículo Hyundai/130, placa EVZ-4713, cor preta, que era conduzido por Pedro e tinha Darlan como passageiro, logrando êxito em encontrar em seu interior, aproximadamente, 140 g de maconha. No mesmo dia, após o acusado Pedro admitir, espontaneamente, que tinha a guarda de grande quantidade de droga em sua residência, onde mora com a acusada Kelli, residência esta localizada na Rua Francisco Alves de Faria, 68, Vila Amato, Sorocaba/SP, os policiais localizaram cerca de 240 Kg (quilogramas) de maconha, acondicionados embaixo da cama do casal e da filha deles, bem como no interior do guarda-roupa. Também no dia 11/02/2015, os policiais encontraram, ainda, aproximadamente, 750 g de maconha na residência da chácara localizada na Estrada Municipal s/n, travessa da Av. Três de Março nº 20, onde o corréu Darlan mora e trabalha como caseiro, sendo que cerca de 270 g (duzentos e setenta grammas) estava acondicionada sob um hack de TV, na sala, e, aproximadamente 480 g (quatrocentos e oitenta grammas) estava enterrada no quintal da residência do acusado. b) Resultado: Não obstante o crime de tráfico de entorpecente seja considerado pela doutrina como um crime formal, ou seja, que não exige para sua configuração um resultado naturalístico, o delito perpetrado nos autos ofendeu bem jurídico tutelado, a saúde pública, já que a substância maconha, cujo uso é prosrito no Brasil, é reconhecidamente danosa ao ser humano. c) Nexa de Causalidade: O amplo conjunto probatório amealhado e produzido durante a instrução processual permite concluir, sem sombra de dúvidas, o liame existente entre a conduta dos réus e o resultado juridicamente protegido. d) Tipicidade: A subsunção da conduta perpetrada pelos acusados amolda-se perfeitamente ao delito capitulado pelo artigo 33, caput e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 1.1) EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE: As causas excludentes de tipicidade, quais sejam, coação física, crime impossível, erro de tipo e força maior, se encontram ausentes, como passa a ser exposto. 1.2) DA MATERIALIDADE DELITIVA: Passo a examinar, agora, a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Efetivamente, a materialidade do delito em tela resta comprovada, pelo Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente de fls. 14/17 e Laudo Pericial da Superintendência da Polícia

Técnico-Científica de fls. 85/88, que atestam a substância submetida ao exame, apreendida em poder dos acusados, era maconha, consistente em 244,81 kg (duzentos e quarenta e quatro quilogramas e oitocentos e dez gramas). O THC (tetrahidrocanabino) - princípio ativo encontrado na espécie cannabis sativa Linneu (maconha) é substância de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física, e está listada na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. O laudo pericial encartado às fls. 85/88 atesta que: A descrição do material recebido, inclusive sua massa, encontra-se apresentada no item I - MATERIAL RECEBIDO. Os testes descritos no item III - EXAMES, efetuados no material vegetal encaminhado à perícia, indicaram a presença de TETRAHIDROCANABINOL (THC), que é uma substância encontrada na espécie Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha. Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria. 1.3) DA AUTORIA DELITIVA Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e os depoimentos colacionados nos autos, constata-se que resta comprovada a autoria dos acusados Pedro Abrahão Ferreira de Souza e Darlan de Souza Mendonça pela prática do crime definido no artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, como passa a ser exposto. Verifica-se dos autos que, no dia 11 de fevereiro de 2015, na altura do Km 74 da Rodovia Castello Branco, na Praça de Pedágio, em Itu, SP, Pedro Abrahão Ferreira de Souza e Darlan de Souza Mendonça foram surpreendidos transportando e trazendo consigo aproximadamente 140g (cento e quarenta gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, oriunda do Paraguai, que se encontrava depositada atrás do banco do passageiro, no assento, do automóvel Hyundai/130, placa EVZ-4713, de cor preta. O aludido veículo era dirigido pelo acusado Pedro Abrahão Ferreira de Souza, e tinha como passageiro o acusado Darlan de Souza Mendonça. Ainda, no dia 11 de fevereiro de 2015, na sequência do flagrante, após a informação dada por Pedro aos Policiais Rodoviários de que havia mais entorpecente guardado no interior de sua residência, os policiais dirigiram-se à Rua Francisco Alves de Faria, nº 68, bairro Vila Amato, Sorocaba/SP, residência de Pedro, onde constataram o depósito e a guarda de 240 Kg (duzentos e quarenta quilogramas) de maconha, oriunda do Paraguai, no quarto da residência de Pedro e Kelli. Essa quantidade de droga estava depositada no quarto em que dormiam Pedro Abrahão Ferreira de Souza, sua mulher Kelli Anésia da Silva Vitale e a filha de dois anos do casal; a droga estava acondicionada embaixo das camas do casal e da infante e também no interior do guarda-roupa. Na sequência, ainda no mesmo dia, os policiais se deslocaram até a residência localizada na Estrada Municipal s/n, travessa da Avenida Três de Março, nº 20, Sorocaba/SP (segunda travessa à esquerda após passar sob a Rodovia Celso Charuri, sentido bairro-centro, Chácara Laura), local onde mora Darlan de Souza Mendonça, e lá encontraram, aproximadamente, 750 g (setecentos e cinquenta gramas) de maconha, oriunda do Paraguai, sendo que cerca de 270g (duzentos e setenta gramas) estavam acondicionadas sob um hack de televisão, na sala da residência, e 480 g (quatrocentos e oitenta gramas) da mesma droga estavam enterrados no quintal. O acusado Pedro, em interrogatório judicial (fls. 188, mídia digital - fls. 191), não negou a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, ao afirmar que (...) que não falou que pegou droga em caminhão, que pegou a droga perto de sua casa no mesmo dia da apreensão, depois que saiu de casa e que Kelli saiu de casa; que iria devolver a droga no mesmo dia por volta de cinco, seis horas da tarde, e iria ganhar a quantia de R\$ 20.000,00 apenas para guardar a droga; que teve que ir para São Paulo para resolver a renovação da sua habilitação e acabou acontecendo a apreensão; que para se manter vivo, não pode falar sobre a procedência da droga, que não falou nada sobre a procedência da droga, que não sabe nada sobre a procedência da droga e que só iria guardar a droga; que foi a primeira vez que se envolveu nisso e não tem nenhum antecedente; que pegou a droga próxima a Rod. Raposo Tavares e Castello Branco e a colocou em seu veículo e descarregou em sua residência para depois entregar; que iria guardar a droga em sua residência por algumas horas; que não sabe em quanto é avaliada a droga apreendida; que não iria distribuir a droga, apenas guardar; que é usuário de droga; que é autônomo e atualmente trabalha com o irmão na montagem de uma academia; que não trabalha mais com seu irmão porque tem hérnia de disco; que nunca tinha feito esse tipo de trabalho de acondicionar a droga em sua casa; que está arrependido; que Kelli também trabalha e não sabia que iria guardar a droga em sua casa; que iria ficar com a droga por algumas horas apenas, que foi para São Paulo, deixou a droga com sua esposa, para renovar sua habilitação que já estava vencida porque já tinha dado a entrada numa auto-escola por lá; que a droga que estava no carro era apenas para o consumo; que não iria consumir a quantidade de 140 g de maconha que estava no carro; que iria voltar de São Paulo apenas no outro dia à tarde; que deixou a droga em casa e não avisou a esposa; que esperou até as 18:00 hs e não vieram buscar a droga, então foi para São Paulo, porque precisava ir e que não iria entregar mais a droga naquele dia, que pegou a droga de outro veículo, e não de um caminhão, perto de sua casa e da chácara também que não avisou a Kelli que a droga estava em casa; que Kelli provavelmente iria notar o odor mas não teria o que fazer; que Kelli não ligou para ele; que a droga que estava no carro não era uma amostra para possíveis compradores; que Darlan ia para São Paulo para a casa dos parentes dele; que não tinha nada acertado para a venda da droga; que após a abordagem, no início negou, mas depois confirmou que estava com a droga em sua casa; que como não houve a retirada da droga naquele dia foi para São Paulo e de livre e espontânea vontade disse aos policiais que a droga estava em sua casa, com sua mulher e filho; que Kelli sabe que ele é usuário de droga, que firma inclusive no quintal de casa, mas que ela não sabia que ele pegaria aquela quantidade de droga, porque não iria aceitar isso; que estão em crise conjugal por este motivo, de firma maconha; que naquele dia quando a Kelli chegou em casa eles já tiveram divergência porque tinha combinado de levá-la para fazer compras e, após o telefonema, ela teve que ir de ônibus; que Kelli não entrou no quarto onde estava a droga; que logo que Kelli chegou, já saiu de casa; que Kelli não estava dormindo no quarto do casal, dormia na sala ou no quarto das crianças; que guardou a droga no quarto por inexperienceira; que Kelli não tem culpa nenhuma nisso; Por sua vez, o acusado Darlan de Souza Mendonça, ao ser ouvido em Juízo, não negou que soubesse sobre a droga armazenada, tanto na casa de Pedro, como na sua própria residência. Afirma, também, que sabia do transporte da maconha quando do flagrante, não obstante reira que a quantia apreendida no carro serviria para uso pessoal. Em Juízo, o acusado Darlan (mídia digital - fls. 191) diz que: (...) que é sobrinho de Pedro, tem 26 anos e Pedro tem 35 anos e naquele dia foi na casa do Pedro almoçar e depois foi embora; que mais tarde Pedro passou em sua casa com o carro e pediu que ajudasse a descarregar maconha que estava no carro de Pedro; que foram até a casa de Pedro e ajudou Pedro a colocar debaixo da cama; que não havia ninguém na casa; que não sabia que era maconha porque estava bem embrulhada; que tinham combinado de ir para São Paulo à tarde, que ia para casa de sua mãe e Pedro ia ver algo referente à sua habilitação; que à tarde foram para São Paulo; que Pedro não comentou de quem tinha comprado a droga; que Pedro lhe deu um pedaço de maconha e ele levou para a chácara porque fuma, é usuário; que entrou um pedaço da droga na chácara; que Pedro sempre trabalhou; que Pedro não falou nada sobre a venda da droga; que Pedro ganhava bem, não tinha porque mexe com droga; que trabalha na chácara do Sr. Leonardo, onde foi encontrada a droga, como caseiro; que mora sozinho na chácara do Sr. Leonardo que mora em Campinas e é registrado como caseiro há 8 meses, que a chácara fica próxima a casa de Pedro, a 1 km de distância; que nunca foi preso, nem tinha entrado em delegacia; que Pedro falou que iam pegar a droga na casa dele; que não sabe aonde Pedro pegou a droga; que só auxiliou Pedro a carregar a droga e a descarregar; que Kelli não estava em casa quando foram descarregar; que o descarregamento e a apreensão foi tudo no mesmo dia; que no momento da apreensão ninguém falou nada sobre o Paraguai, quem falou foram os policiais; que não sabe de onde veio a droga. Já a acusada Kelli, ouvida em Juízo, disse que (fls. 189, mídia eletrônica às fls. 191)(...) no quarto tem duas camas, sendo uma de solteiro e uma de casal e elas ficam quase grudadas; que no dia dos fatos, uma quarta-feira, saiu para trabalhar pela manhã e voltou para almoçar, que almoçou com Pedro e Darlan; que tinha combinado de sair com Pedro após o almoço para pagar algumas contas e comprar uma fantasia de carnaval para a filha; que durante o almoço Pedro disse que não iria mais com Kelli; que ficou irada e saiu; que foi ao centro da cidade, pagar contas e comprar a fantasia da filha; que depois buscou a filha na escola e tornou o ônibus para voltar para a casa; que chegou em casa por volta de 17:30 hs, quase 18:00 hs; que Pedro estava em casa, detido no sofá; que estava um cheiro muito forte em casa e ficou brava com Pedro por ele estar fumando dentro de casa; que chamou a atenção de Pedro; que Pedro logo saiu e disse que ia para São Paulo; que sabia que Pedro iria para São Paulo no dia seguinte, renovar sua habilitação; mas como estavam discutindo, nem questionou; que Pedro saiu com Darlan; que às 19:00 sua outra filha chegou da escola; que estavam jantando quando bateram palma na porta da casa e era a polícia; que a polícia já entrou perguntando por drogas; que não sabia sobre drogas em casa; que Pedro nunca se envolveu com drogas, porque se soubesse não estaria mais com ele; que lutava para Pedro parar de fumar; que Pedro sempre vivia mexendo no celular, mas o celular de Pedro sempre teve senha; que o celular da depoente nunca teve senha; que sabia que Pedro iria para São Paulo no dia seguinte, porque estava marcado no Aricanduba às 9:00 hs, para renovar a habilitação; que Pedro não teria dinheiro para comprar droga, tanto que uma das contas que foi pagar naquele dia era de empréstimo que fez em seu nome; que foi orientada pelos policiais a levar as filhas para a casa de um cunhado que mora próximo, porque iria para a Delegacia apenas para prestar depoimento; que ficou sentada na viatura, não foi algemada; que não viu de onde foi retirada a droga em sua residência; que desconhece que Pedro ou Darlan já tivesse tido qualquer problema com a polícia; que Darlan morava sozinho na chácara; que provavelmente Pedro escondia a droga que ele consumia, mas não sabe onde; que Pedro não comentou nada sobre ter drogas em casa; que o cheiro de droga a depoente sente constantemente porque Pedro fuma no quintal de casa; que depois do almoço, pegou o ônibus para o centro por volta de 13:35 hs; que não dormia no quarto do casal a mais ou menos um mês. Como se vê, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos acusados Pedro, Darlan e Kelli, conclui-se que é indúvidosa a autoria destes. Quanto à Pedro e Darlan, é fato que eles não negam a autoria delitiva, a despeito da stória pouco crível de que a droga estava armazenada em suas residências a título precário. Com efeito, não merece credibilidade a versão dada por Pedro de que ganharia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apenas para armazenar a droga por algumas horas, pois, segundo Pedro e Darlan o entorpecente foi descarregado no mesmo dia da abordagem policial, por volta de 13:30 hs e seria entregue a pessoa não identificada até o final da tarde. Vale ressaltar que, segundo disse a testemunha Luciano Calvavara, por ocasião de seu depoimento na fase extrajudicial, às fls. 02/03 dos autos, Pedro teria afirmado que (...) havia recebido a substância entorpecente no último domingo, dia 08/02/2015, o qual foi entregue por um caminhão proveniente do Paraguai. Também não é verossímil a afirmação de Pedro e Darlan de que o tijolo de maconha encontrado no assento traseiro do veículo que ocupavam e que foi abordado na Rodovia Castello Branco, no dia 11/02/2015, serviria apenas para consumo próprio. Com efeito, o invólucro da referida substância entorpecente indica que serviria de fato como amostra para venda da droga, além de se tratar de quantia expressiva a quem pretendia apenas consumir, aliado ao fato de ser apreendida uma balança digital na chácara aonde reside Darlan, que é comumente utilizada por traficantes para a pesagem da droga. De fato, como bem assevera o Ministério Público Federal, em suas Alegações Finais às fls. 285/293 dos autos (...) Não obstante a versão de PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA se contrapor àquela fornecida pelos Policiais Militares que figuraram como condutor e testemunha da prisão em flagrante, ao menos no tocante à origem da droga, é possível notar diversas contradições em seu teor que colocam em dúvida a sua própria credibilidade. Em primeiro lugar, PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA alegou que a droga encontrada no veículo seria destinada a consumo próprio. Porém, os policiais indicaram que não encontraram apetrechos que indicassem o uso próprio daquela substância, como papel próprio (a popular seda) ou utensílio para debulhar a substância, tendo em vista que ela estava prensada. Além disso, não se pode olvidar que se trata de uma elevada quantia de droga a ser consumida por dois indivíduos no interregno de um dia e meio (140 gramas). Na realidade, como será exposto adiante, tudo leva a crer que esta porção de droga seria destinada a possíveis compradores da droga, como forma de avaliar antes de realização da operação. Em segundo lugar, não se mostra crível a versão por ele apresentada de que estava indo para São Paulo, SP, para no dia seguinte renovar sua carteira de motorista, uma vez que sua habilitação já estava vencida. A questão que se coloca é que não foi justificado o motivo de ter de ir a outra cidade para renovar a habilitação, sendo que em Sorocaba, SP, é possível efetuar esta operação, ainda mais tendo que se ariscar a dirigir pela rodovia com a habilitação vencida. Ademais, a renovação de habilitação atualmente é precedida de prévia marcação perante o órgão administrativo referente à regulamentação do trânsito. (...) O que se está querendo afirmar é que, tomando como verdadeiras suas alegações, não se mostra verossímil que ele tenha se ariscado a ir para outra cidade, deixando ao descuido uma elevada quantidade de droga na própria residência. Os fatos por ele alegados apontam, ao contrário do que foi por ele alegado, para uma plena consciência e colaboração da corré KELLI ANESIA DA SILVA VITALE na prática dos atos criminosos de manutenção em depósito e de entrega à elevada quantidade de droga a quem fosse buscar. Em terceiro lugar, PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA afirmou que deu a DARLAN DE SOUZA MENDONÇA um tijolo da droga que lhe foi confiada por ele ter ajudado no descarregamento. Entretanto, é totalmente estranho o fato de PEDRO ter dado a DARLAN uma parte da droga, sendo que, segundo as alegações dele mesmo (PEDRO), a droga não lhe pertencia, mas estava guardando para um terceiro. Como se vê, é totalmente desconexa e inverossímil a versão apresentada pelo réu na ocasião do seu interrogatório judicial. Deveras, afigura-se improvável que uma pessoa alocada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ocultar uma elevada quantidade de substância entorpecente, por algumas horas e, após aceitar tal incumbência, adote uma postura totalmente descuidada e de irrelevância, deixando-a escondida em sua residência somente na presença de sua esposa (a ré KELLI ANESIA DA SILVA VITALE) e suas filhas. Aliás, não se mostra crível que um suposto traficante despenda a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ocultar as substâncias, por mais elevada que seja a quantidade, por apenas algumas horas. A bem da realidade, as alegações formuladas pelo réu PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, além de influenciarem na questão da transnacionalidade do delito, soam como uma tentativa de dissimular a sua real atuação no contexto do tráfico. Consigna-se que os elementos colhidos indicam que a droga apreendida, oriunda do Paraguai, seria comercializada pelos réus e, ao que tudo indica, a porção apreendida no veículo utilizado pelos réus seria destinada a possíveis compradores da droga, como uma espécie de amostra, prática que os traficantes comumente se valem, ou seja, destinam uma pequena porção ao comprador para inspeção de sua qualidade, para posterior comercialização de uma elevada quantia. Neste ponto, vale ressaltar que a própria forma como a droga encontrava-se embalada (nos populares tijolos), bem como a elevada quantidade apreendida (mais de 240 quilogramas), indicam de forma bastante contundente que se trata de substância proveniente do exterior e que os réus tinham plena consciência da sua origem. Além disso, foi apreendida na posse dos réus uma balança digital, utensílio comumente utilizado por traficantes para a pesagem da droga. No que tange à acusada Kelli Anésia da Silva Vitale, mulher do corréu Pedro, denota-se que ela, em seu interrogatório, negou, veementemente, saber sobre a droga encontrada em sua residência. Disse que não ficou em casa no dia 11/02/2015, afirmando que trabalhou no período da manhã na academia de seu cunhado, e que pagou contas e fez compras no período da tarde no centro da cidade de Sorocaba, buscando a filha menor na escola, no final do dia, tendo comprovado suas assertivas nesse sentido, conforme se denota dos documentos juntados às fls. 47/80. Afirmou, ainda, que não viu a droga que estava acondicionada sob a cama de seu quarto e, para justificar essa assertiva, disse que, por problemas no relacionamento, ela e Pedro estavam dormindo em quartos separados. Não negou, todavia, ter sentido o cheiro de maconha quando retornou para a casa no final do dia, embora afirme não ter estranhado tal odor, já que o Pedro era usuário de drogas e costumava fumar no quintal da residência. De fato, o corréu Pedro confirmou que era usuário. Contudo, não nos parece crível, pela quantidade e volume de entorpecente apreendido que Kelli, como dona de casa, não soubesse do volume que se encontrava escamoteada debaixo de sua cama e da cama de sua filha menor de idade e dentro de seu guarda-roupa. Ademais, constata-se a participação da corré Kelli no crime sob exame, na medida em que ela era a responsável pela substância entorpecente acondicionada no interior de seu quarto, em sua residência, quando o réu Pedro, seu marido, juntamente com o corréu Darlan, se dirigiam, no veículo Hyundai, na rodovia Castello Branco, para a cidade de São Paulo, momento no qual foram surpreendidos pelos policiais militares rodoviários. Registre-se, além disso, que a substância entorpecente estava acondicionada no interior da residência dos réus Pedro e Kelli, desde o dia 08 de fevereiro de 2015, sendo certo que a abordagem policial e a prisão dos acusados ocorreu em 11 de fevereiro do mesmo ano. Assim, não é crível que a acusada Kelli não soubesse que há 04 dias estava acondicionada 240 kg de maconha no interior de seu quarto e dentro de seu armário. Os depoimentos das testemunhas de acusação de fls. 180/181 são unânimes, no sentido de que a droga guardada e mantida em depósito no interior da residência dos acusados Pedro e Kelli exalava forte e inconfundível odor. Já a alegação de que passava por um momento conturbado no relacionamento com Pedro cai por terra ante a análise da Informação Técnica nº 009/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP, produzida mediante exame no aparelho celular apreendido em poder da acusada Kelli - com a ressalva de que foi este o único aparelho apreendido do qual foi possível a extração de mensagens de aplicativo WhatsappApp. Com efeito, da análise do arquivo digital E:LG_E467fpages/bate-pomos.html, gravado na mídia de fls. 04 do IPL nº 021/2015, fica evidente o tratamento carinhoso dispensado por Kelli a Pedro, a quem ela chama de vida e por este à acusada, na troca de mensagens entre os números (19)82880318 - telefone celular de Kelli e (15) 78124575 - telefone celular de Pedro, não nos parecendo haver qualquer problema conjugal que confirme a tese de que Kelli já há muito tempo não dividia o mesmo quarto com Pedro, conforme alega em seu depoimento. Outrossim, como se extrai dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares, por ocasião do auto de prisão e flagrante, que se deu em 11 de fevereiro de 2015, os quais são testemunhas de acusação no presente feito, que a corré Kelli era a única pessoa que se encontrava no interior da residência, onde se mantinha em depósito e estava guardada a substância entorpecente (maconha), quando foi realizada a abordagem

prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. As provas dos autos demonstram que a droga, adquirida no Paraguai, ingressou no Estado de São Paulo, onde seria comercializada, configurando-se o tráfico transnacional de entorpecentes. Desse modo, na hipótese de configurar-se o tráfico internacional, deve ser aplicada a majorante do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06. Nesse ponto, a despeito de os acusados terem alterado a sua versão no interrogatório judicial, notadamente no que tange à procedência da droga, deve-se levar em conta as declarações policiais ofertadas na fase do inquérito policial segundo as quais a droga foi transportada do Paraguai de caminhão. Além disso, é de conhecimento público que o Brasil não é produtor da substância entorpecente conhecida como maconha, sendo certo que os Países fronteiriços, aí incluído o Paraguai, são fornecedores em larga escala desse tipo de droga. Ademais, os acusados não souberam informar endereço ou outro dado crível que pudesse indicar a pessoa ou o local de onde pegaram a droga já nesta cidade, restando essa alegação isolada e não comprovada nos autos. Anote-se que a grande quantidade de substância entorpecente, ou seja, 244,8 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilogramas e oitenta gramas) de maconha, e a forma de apresentação da droga (tijolos) indicam a prática do delito de tráfico internacional de entorpecente, por parte dos réus. Dessa forma, curvando-me ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0003287-61.2014.4.03.6110 (fls. 271/273), conclui-se que o presente caso se trata de tráfico internacional, uma vez que os réus adquiriram a substância entorpecente em território paraguaio, intendando-o no Território Nacional, aplicando-se a majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO À MÍNIMA DE RECURSO MINISTERIAL - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA, NO QUANTO CONHECIDA. 1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes e uso de documento público falso porque transportava em ônibus da empresa Viação Nacional Expresso, que percorria o itinerário Assunção/PY - Brasília/DF, no interior de 2 (dois) aparelhos de som, vários tablets contendo 2.048g de cocaína e 3.250g de haxixe, que recebia no Paraguai e deveria levá-los até Goiânia/GO, valendo-se, para tanto, de documento de identidade falso, no qual colocou a sua fotografia, no propósito de ludibriar os policiais. 2. Pena-base do crime de tráfico mantida acima do mínimo legal atentando-se à elevada quantidade (mais de cinco quilos de substância entorpecente) e à natureza nefasta da cocaína (2.048g) e do dano haxixe, que possui preparação mais apurada e custo superior ao da maconha comum (3.250g - circunstâncias preponderantes. 3. Aplicação indevida da circunstância atenuante da confissão, mas sem recurso ministerial específico. 4. A interestadualidade do tráfico resta absorvida por seu caráter transnacional, tendo em vista a plena comprovação de que o dolo da agente era voltado à importação, sendo irrelevante que, para o alcance desse efeito, tenha ultrapassado fronteiras estaduais. Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte: ACR 2007.60.05.000367-1, PRIMEIRA TURMA, rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. Dessa forma, excluo, de ofício, a referida majorante. 5. A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotráfica, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trem/avião/metrô/carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. Essa é a melhor inteligência do inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. 6. Redução, de ofício, do número de dias-multa em relação ao delito de tráfico, em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. In casu, o número de dias-multa foi fixado nos termos da legislação em vigor, sendo que no que concerne ao seu valor unitário, a magistrada sentenciante sopesou a capacidade econômica da ré, presumindo-a precária, tanto que o fixou no mínimo previsto em lei. 7. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 8. Apelação ministerial improvida. 9. Apelação da defesa parcialmente provida, no quanto conhecida (Proc. 0002343-93.2008.4.03.6005 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012). Desse modo, PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA E DARLAN DE SOUSA MENDONÇA transportaram e trouxeram consigo aproximadamente 140g (cento e quarenta gramas) de droga oriunda do Paraguai; PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, DARLAN DE SOUSA MENDONÇA e KELLI ANESIA DA SILVA VITALLE tinham em depósito e guardavam cerca de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de droga oriunda do Paraguai; e PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA E DARLAN DE SOUSA MENDONÇA tinham em depósito e guardavam aproximadamente 750 g (setecentos e quarenta gramas) de droga oriunda do Paraguai, cometendo a conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Conclui-se, portanto, que os acusados PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, DARLAN DE SOUSA MENDONÇA e KELLI ANESIA DA SILVA VITALLE, ao transportar, trazer consigo, guardar e ter em depósito com vontade livre e consciente 244,8 kg (duzentos e quarenta e quatro quilogramas e oitenta gramas) da substância entorpecente maconha, que determinam dependência física e psíquica, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, praticaram a conduta típica descrita no artigo 33, caput, combinada com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, como acima descrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Pedro Muniz de Sousa e Maria dos Afliros de Sousa, portador da cédula de identidade sob RG nº 382143279 SSP/SP, domiciliado na Rua Francisco Alves de Farias, 68, Aparecidinha/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP; DARLAN DE SOUSA MENDONÇA, brasileiro, solteiro, caseiro, filho de Sérgio de Souza Marques e Eliana de Souza Mendonça, portador da cédula de identidade sob RG nº 38479699 SSP/SP, domiciliado na Avenida Três de Março, Chácara Laura, Aparecidinha, Sorocaba/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP e KELLI ANESIA DA SILVA VITALE, brasileira, convivente, supervisora de portaria e limpeza, filha de Emílio Antonio Vitale e Rosieni Pereira da Silva, portadora da cédula de identidade sob RG nº 41307609X SSP/SP, domiciliada na Rua Francisco Alves de Farias, 68, Aparecidinha, Sorocaba/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA: Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006/a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/06: Registre-se, inicialmente, que, na primeira fase de aplicação da pena, o magistrado deve formar um juízo de censura sobre o autor do delito e o crime por ele cometido, com base no disposto pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, tudo em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, além de atentar ao disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, segundo o qual o Juiz, na fixação da pena, deve observar, a quantidade e o tipo de substância entorpecente apreendida, como passa a ser exposto, ainda que em preponderância sobre o disposto no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade, na medida em que transportou e trouxe consigo 244,8 Kg de maconha, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, até este município de Sorocaba/SP, mantendo-a em depósito, e que a substância entorpecente referida (maconha) causa dependência física ou psíquica. As consequências do crime são gravíssimas, pois foram apreendidas com o réu 244,8 kg de maconha, podendo gerar danos a toda a sociedade. O réu é primário, não existindo dos autos notícia de maus antecedentes; É certo, contudo, que nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, na fixação da pena deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. No caso, a natureza da substância entorpecente (maconha) e a quantidade da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é negável a maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido, trata o seguinte precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO MÁXIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. ELEVAR QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. - No tocante à aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantidade de droga apreendida, in casu, 96 (noventa e seis) papetes de maconha, pesando um total de 376g (trezentos e setenta e seis gramas), é causa suficiente para afastar a aplicação do grau máximo da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes: (HC) 203298 / PB HABEAS CORPUS 2011/0080752-5 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2013 Data da Publicação/Fonte Dje 15/03/2013 - grifo nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, IMPLEMENTADA EM GRAU MENOR QUE O MÁXIMO LEGAL. QUALIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO-CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, PORÉM, A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de tráfico de drogas, a quantidade da substância entorpecente deve ser considerada na fixação da pena-base, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. E, ainda, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, na fixação da pena-base, impõe-se ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas. 3. No caso, constata-se que a pena-base dos Pacientes foi exasperada de modo proporcional, em razão da grande quantidade das substâncias apreendidas (330 kg de maconha e 1 kg de haxixe), circunstância que, por si só, justificam o aumento implementado à reprimenda. 4. Conforme ressaltou o Tribunal a quo, a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito está devidamente fundamentada nas provas coligidas aos autos. Assim, a exclusão dessa majorante, sob o fundamento de que ela não restou configurada, é providência incabível nos limites estritos do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. 5. Constata-se patente ilegalidade na fixação do quantum de acréscimo implementado à pena, na fração de 1/3 (um terço), decorrente da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei Antídotos, ante a ausência de fundamentação concreta, apta a justificar o aumento acima do mínimo legal de 1/6 (um sexto). 6. A aplicação da causa de diminuição, constante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6, está baseada em motivação idônea, apta a justificar a redução abaixo do máximo legal, momento em razão da qualidade e diversidade das drogas apreendidas, de modo que não se evidencia flagrante constrangimento ilegal a ser sanado na hipótese. 7. Writ não-conhecido, por se tratar de errônea imputação de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas criminais desta Corte Superior. 8. Ordem de habeas corpus, contudo, concedida ex officio, a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da majorante prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, fixando a pena definitiva dos Pacientes em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, mantido o regime inicial fechado. - EMEN (HC 201200266829, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB); Assim, considerando que o acusado PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA transportou e trouxe consigo 244,8 kg de maconha, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando e mantendo em depósito a droga, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; fixo-lhe a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 600 (seiscentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal: A pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal deve ser rejeitada, porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM MAIS DE UMA ETAPA DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Secundando o entendimento firmado no âmbito do Pretório Excelso, esta Corte tem entendido que a utilização de um mesmo argumento - referente à natureza e à quantidade de drogas - em duas fases do cálculo da pena caracteriza dupla punição pelo mesmo fato, devendo o juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase, a fim de evitar bis in idem (HC 283.306/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014). 2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a agravante do inciso IV do artigo 62 do Código Penal não tem incidência no crime de tráfico de drogas que, tratando-se de tipo misto alternativo, pode decorrer de conduta onerosa ou gratuita, qualquer delas inerente e bastante à configuração do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360277 - RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Fonte: DJE DATA:05/09/2014) (grifo nosso). PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal. - Pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal rejeitada porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas. - Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ. - Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se obrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. - Circunstância da transnacionalidade que restou devidamente comprovada e que se caracteriza pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país. Descabida a pretensão da acusação de aumento do percentual em função da distância do destino da droga, o que não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuísmos, numa viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar maior capacidade para a traficância, mantido o patamar mínimo previsto aplicado na sentença. - Mantido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. - Pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se rejeita porquanto não preenchido o requisito objetivo do limite de pena. - Recursos parcialmente providos. (TRF 3 - Segunda Turma - ACR 00066896020134036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58124 - RELATOR DESMARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014.)c

Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, uma vez que o acusado modificou, em interrogatório judicial, as informações que havia prestado por ocasião da sua prisão em flagrante, afirmando que não teria comprado a droga no Paraguai, mas sim que estava guardando o entorpecente para um indivíduo que não quis identificar. Dessa forma, a confissão do réu não foi espontânea e integral, tendo apresentado em juízo versão de que não foi o responsável pela intermediação da substância entorpecente no Brasil, de modo que a pena ora fixada permanece em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa. d) Causa de aumento de pena - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, conforme já fundamentado acima, do conjunto probatório, diante da consistente prova indiciária, somada aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais, depreende-se que está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Portanto, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (244,8 kg de maconha), aliado ao fato de que o Brasil não é conhecido como produtor da referida substância e que o acusado teria informado, extraoficialmente, aos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante que a droga veio do Paraguai. Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena. Não incide a causa de diminuição da pena disposta no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que as provas carreadas no decorrer da instrução processual indicam ser o réu integrante de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, uma vez que ele recebeu de um caminhão que tinha por origem o Paraguai grande quantidade da substância entorpecente conhecida como maconha, de modo a demonstrar a existência de outros membros envolvidos na prática criminosa objeto destes autos. Com efeito, para que o agente seja considerado como integrante de organização criminosa, a lei não exige a prática reiterada de delitos ou a vontade de praticá-los reiteradamente; seja como membro estável ou meramente eventual, o acusado integrou a organização criminosa, não fazendo jus à aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Nesse sentido: ACR 00063841820094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2011 PÁGINA: 347. Portanto, a pena de PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, fica fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito em 11/02/2015 e, desde então, encontra-se recolhido ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido expedido mandado de prisão em seu nome (fls. 71). Desse modo, considerando que o acusado cumpriu prisão provisória pelo lapso de tempo total de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, efetuada a detração desse período, tem-se que resulta na pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto. Assim, com relação ao réu Pedro, que importou, transportou, guardou e manteve em depósito a quantidade de 244,8 Kg de maconha, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de quantidade expressiva de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, com potencial de causar graves consequências à saúde de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer o artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação da Lei n. 11.464/2007. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade da droga teria o condão de causar consequências graves a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico estar presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de droga, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser mantido na prisão, com vistas à garantia da ordem pública. 2) DARLAN DE SOUZA MENDONÇA. Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006(a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/06. Registre-se, inicialmente, que, na primeira fase de aplicação da pena, o magistrado deve formar um juízo de censura sobre o autor do delito e o crime por ele cometido, com base no disposto pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, tudo em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, além de atentar ao disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, segundo o qual o Juiz, na fixação da pena, deve observar, a quantidade e o tipo de substância entorpecente apreendida, como passa a ser exposto, ainda que em preponderância sobre o disposto no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade está evidenciada, apresentando todo o específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade, na medida em que importou, transportou e trouxe consigo 244,8 Kg de maconha, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, até este município de Sorocaba/SP, mantendo-a em depósito, e que a substância entorpecente referida (maconha) causa dependência física ou psíquica. As consequências do crime são gravíssimas, pois foram apreendidos com o réu 244,8 kg de maconha, podendo gerar danos a toda a sociedade. O réu é primário, não existindo dos autos notícia de maus antecedentes; É certo, contudo, que nos termos do artigo 42, da Lei n. 11.343/06, na fixação da pena deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. No caso, a natureza da substância entorpecente (maconha) e a quantidade da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é negável a maior improbabilidade da conduta. Nesse sentido, trago o seguinte precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMBAMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO MÁXIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. INVIAIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. - No tocante à aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantidade de droga apreendida, in casu, 96 (noventa e seis) papéletes de maconha, pesando um total de 376g (trezentos e setenta e seis gramas), é causa suficiente para afastar a aplicação do grau máximo da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes: (HC 203298 / PB HABEAS CORPUS 2011.0080752-5 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador TS - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2013 Data da Publicação Fonte Dje 15/03/2013) - grifó nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIAIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, IMPLEMENTADA EM GRAU MENOR QUE O MÁXIMO LEGAL. QUALIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO-CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, PORÉM, A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de tráfico de drogas, a quantidade da substância entorpecente deve ser considerada na fixação da pena-base, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. E, ainda, segundo o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, na fixação da pena-base, impõe-se ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas. 3. No caso, constata-se que a pena-base dos Pacientes foi exasperada de modo proporcional, em razão da grande quantidade das substâncias apreendidas (330 kg de maconha e 1 kg de haxixe), circunstância que, por si só, justificam o aumento implementado à reprimenda. 4. Conforme ressaltou o Tribunal a quo, a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito está devidamente fundamentada nas provas coligadas aos autos. Assim, a exclusão dessa majorante, sob o fundamento de que ela não restou configurada, é providência incabível nos limites estritos do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. 5. Constata-se patente ilegalidade na fixação do quantum de acréscimo implementado à pena, na fração de 1/3 (um terço), decorrente da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei Antidrogas, ante a ausência de fundamentação concreta, apta a justificar o aumento acima do mínimo legal de 1/6 (um sexto). 6. A aplicação da causa de diminuição, constante do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, à razão de 1/6, está baseada em motivação idônea, apta a justificar a redução abaixo do máximo legal, mormente em razão da qualidade e diversidade das drogas apreendidas, de modo que não se evidencia flagrante constrangimento ilegal a ser sanado na hipótese. 7. Writ não-conhecido, por se tratar de erroña imputação de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas criminais desta Corte Superior. 8. Ordem de habeas corpus, contudo, concedida ex officio, a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da majorante prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, fixando a pena definitiva dos Pacientes em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, mantido o regime inicial fechado. ..EMENHC 201200266829, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB). Assim, considerando que o acusado DARLAN DE SOUZA MENDONÇA transportou e trouxe consigo 244,8 kg de maconha, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando e mantendo em depósito a droga, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 600 (seiscentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal: A pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal deve ser rejeitada, porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM MAIS DE UMA ETAPA DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GÊNÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Secundando o entendimento firmado no âmbito do Pretório Excelso, esta Corte tem entendido que a utilização de um mesmo argumento - referente à natureza e à quantidade de drogas - em duas fases do cálculo da pena caracteriza dupla punição pelo mesmo fato, devendo o juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase, a fim de evitar bis in idem (HC 283.306/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014). 2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a agravante do inciso IV do artigo 62 do Código Penal não tem incidência no crime de tráfico de drogas que, tratando-se de tipo misto alternativo, pode decorrer de conduta onerosa ou gratuita, qualquer delas inerente e bastante à configuração do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360277 - RELATORA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - Fonte: DJE DATA:05/09/2014) (grifó nosso). PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Circunstâncias judiciais que não autorizam a gradação da pena-base acima do mínimo legal. - Pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal rejeitada porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas. - Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ. - Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se obviando o preenchimento do requisito concludo na lei com a expressão não se deduzir às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. - Circunstância da transnacionalidade que restou devidamente comprovada e que se caracteriza pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país. Descabida a pretensão da acusação de aumento do percentual em função da distância do destino da droga, o que não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuístas, numa viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar maior capacidade para a traficança, mantido o patamar mínimo previsto aplicado na sentença. - Mantido o regime semiberto para início de cumprimento de pena. - Pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito que se rejeita porquanto não preenchido o requisito objetivo do limite de pena. - Recursos parcialmente providos. (TRF 3 - Segunda Turma - ACR 000668996020134036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58124 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXOTO JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014.) c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, uma vez que o acusado não esclareceu todas as questões que envolvem a compra do entorpecente, limitando-se a tecer comentários acerca da guarda e do depósito da maconha. Dessa forma, não reconheço a confissão do réu, de modo que a pena ora fixada permanece em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa. d) Causa de aumento de pena - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, conforme já fundamentado acima, do conjunto probatório, diante da consistente prova indiciária, somada aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais, depreende-se que está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Portanto, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (244,8 kg de maconha), aliado ao fato de que o Brasil não é conhecido como produtor da referida substância e que o acusado teria informado, extraoficialmente, aos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante que a droga veio do Paraguai. Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena. Não incide a causa de diminuição da pena disposta no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que as provas carreadas no decorrer da instrução processual indicam ser o réu integrante de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, uma vez que ele recebeu de um caminhão que tinha por origem o Paraguai grande quantidade da substância entorpecente

conhecida como maconha, de modo a demonstrar a existência de outros membros envolvidos na prática criminosa objeto destes autos. Com efeito, para que o agente seja considerado como integrante de organização criminosa, a lei não exige a prática reiterada de delitos ou a vontade de praticá-los reiteradamente; seja como membro estável ou meramente eventual, o acusado integrou a organização criminosa, não fazendo jus à aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Nesse sentido: ACR 00063841820094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2011 PÁGINA: 347. Portanto, a pena de DARLAN DE SOUZA MENDONÇA, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, fica fixada em de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito em 11/02/2015 e, desde então, encontra-se recolhido ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido expedido mandado de prisão em seu nome (fls. 72). Desse modo, considerando que o acusado cumpriu prisão provisória pelo lapso de tempo total de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, efetuada a detração desse período, tem-se que resulta na pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto. Assim, com relação ao réu Darlan, que inportou, transportou, guardou e manteve em depósito a quantia de 244,8 Kg de maconha, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de quantidade expressiva de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, com potencial de causar graves consequências à saúde de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer o artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação da Lei n.º 11.464/2007. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade da droga teria o condão de causar consequências graves a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico estar presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de droga, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser mantido no prisão, com vistas à garantia da ordem pública. 3) KELLI ANESIA DA SILVA VITALLE Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006(a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/06. Registre-se, inicialmente, que, na primeira fase de aplicação da pena, o magistrado deve formar um juízo de censura sobre o autor do delito e o crime por ele cometido, com base no disposto pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, tudo em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, além de atentar ao disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, segundo o qual o Juiz, na fixação da pena, deve observar a quantidade e o tipo de substância entorpecente apreendida, como passa a ser exposto, ainda que em preponderância sobre o disposto no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que a ré praticou crime de extrema gravidade, na medida em que tinha em depósito e guardava 244,8 Kg de maconha, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo certo que a substância entorpecente referida (maconha) causa dependência física ou psíquica. As consequências do crime são gravíssimas, pois foram apreendidos com a ré 244,8 kg de maconha, podendo gerar danos a toda a sociedade. A ré é primária, não existindo dos autos notícia de mais antecedentes; É certo, contudo, que nos termos do artigo 42, da Lei nº 11343/06, na fixação da pena deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. No caso, a natureza da substância entorpecente (maconha) e a quantidade da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é inegável a maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido, trago o seguinte precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOPTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO MÁXIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, não sendo plenamente justificada a exasperação da pena-base. - No tocante à aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantidade de droga apreendida, in casu, 96 (noventa e seis) paponetes de maconha, pesando um total de 376g (trezentos e setenta e seis gramas), é causa suficiente para afastar a aplicação do grau máximo da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. (HC 203298 / PB HABEAS CORPUS 2011/0080752-5 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2013) - grifo nosso. Assim, considerando que a acusada KELLI ANESIA DA SILVA VITALLE guardou e manteve em depósito 244,8 kg de maconha, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal. A pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal deve ser rejeitada, porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM MAIS DE UMA ETAPA DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Secundando o entendimento firmado no âmbito do Pretório Excelso, esta Corte tem entendido que a utilização de um mesmo argumento - referente à natureza e à quantidade de drogas - em duas fases do cálculo da pena caracteriza dupla punição pelo mesmo fato, devendo o juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase, a fim de evitar bis in idem (HC 283.306/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014). 2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a agravante do inciso IV do artigo 62 do Código Penal não tem incidência no crime de tráfico de drogas que, tratando-se de tipo misto alternativo, pode decorrer de conduta onerosa ou gratuita, qualquer delas inerente e bastante à configuração do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360277 - RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Fonte: DJE DATA:05/09/2014) (grifo nosso). PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal. - Pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal rejeitada porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas. - Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ. - Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelar menor propensão criminosa, não se oblogando o preenchimento do requisito contido na lei com a expressão não se deduz que as atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, inpor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. - Circunstância da transnacionalidade que restou devidamente comprovada e que se caracteriza pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país. Descabida a pretensão da acusação de aumento do percentual em função da distância do destino da droga, o que não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuismos, nuna viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar maior capacidade para a traficância, mantido o patamar mínimo previsto aplicado na sentença. - Mantido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. - Pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se rejeita porquanto não preenchido o requisito objetivo do limite de pena. - Recursos parcialmente providos. (TRF 3 - Segunda Turma - ACR 00066896020134036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58124 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, conforme já fundamentado acima, do conjunto probatório, diante da consistente prova indiciária, somada aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais, depreende-se que está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Portanto, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (244,8 kg de maconha), aliado ao fato de que o Brasil não é conhecido como produtor da referida substância e que os acusados Pedro e Darlan teriam informado, extraoficialmente, aos policiais responsáveis por suas prisões em flagrante que a droga, que posteriormente veio a ser localizada também sob a guarda da acusada Kelli, veio do Paraguai. Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. f) Causa de diminuição de pena. A causa de diminuição da pena prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/2006 aplica-se ao caso em tela especificamente à acusada Kelli, uma vez que ela acusada é primária, de bons antecedentes, e não há indicação de que se deduz das atividades criminosas, e nem integre organização criminosa, da qual demonstram fazer parte os acusados Pedro e Darlan. Com efeito, urge transcrever manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 317-verso(...) observa-se que KELLI ANESIA DA SILVA VITALLE preenche os requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Isso porque, em que pese tenha a acusada participado da empreitada criminosa, restou demonstrado nos autos que a participação dela foi de menor importância, a saber, a ré permitiu que na residência dela (onde também residia o marido dela - PEDRO) fosse depositada e guardada a droga. O que se afirma é que a ré não integra a organização criminosa composta por PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, DARLAN DE SOUZA MENDONÇA e outros agentes não identificados, cuja organização criminosa pratica o tráfico internacional de drogas. Também a partir das folhas de antecedentes em nome de Kelli Anésia da Silva Vitale, conclui-se que ele é primária e tem bons antecedentes. Por fim, não há nos autos comprovação de que a ré dedique-se a atividades criminosas, tendo a denunciada ocupação lícita. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de drogas apreendidas justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/3 (um terço), uma vez que os critérios do artigo 59 do Código Penal foram considerados favoráveis a ré, de modo que fixo a pena em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Ainda nos termos da manifestação retro mencionada, vislumbra-se a presença da causa de diminuição de pena do artigo 29, 1º, do Código Penal, isso porque a corré Kelli teve uma participação de menor importância na empreitada criminosa, ou seja, enquanto Pedro e Darlan responsabilizaram-se pela compra, intimação, guarda e depósito do entorpecente, a corré Kelli serviu apenas como apoio no depósito da droga e sua participação não tinha tanta importância quanto a de Pedro e Darlan para o sucesso da empreitada criminosa. Portanto, reduzio-lhe a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, até então fixada, em 1/6 (um sexto), redundando, pois, na pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Portanto, a pena de KELLI ANESIA DA SILVA VITALLE, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, fica fixada em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pela condenada, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, a acusada foi presa em flagrante delito em 11/02/2015 e, desde então, encontra-se recolhida ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido expedido mandado de prisão em seu nome (fls. 73). Desse modo, considerando que a acusada cumpriu prisão provisória pelo lapso de tempo total de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, efetuada a detração desse período, tem-se que resulta na pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto (STF, HC 119.287/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014). 3. Fixada a pena

em seu mínimo legal, inferior a 4 (quatro) anos, não sendo caso de reincidência, e não havendo circunstância judicial desfavorável, [...] não há falar em adoção do regime inicial semi-aberto, se o próprio paradigma legal permite a adoção do regime inicial aberto (art. 33, 2º, c e 3º c/c art. 59, CP) (STJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AGRHC 201304211839, AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 285691, Fonte DJE DATA21/08/2014). A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 30 (trinta) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Faculto à ré Kelli Anesia da Silva Vitale o direito de apelar em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em favor da corré Kelli Anesia da Silva Vitale. No mais, decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, em favor da União (artigo 63, da Lei n. 11.343/06 e artigo 91, do Código Penal). Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome dos réus Pedro Abrahão Ferreira de Sousa, Darlan de Souza Mendonça e Kelli Anesia da Silva Vitale no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4132

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012153-33.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(RO37083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Indefiro a realização dos interrogatórios dos réus por meio de carta precatória, haja vista que, em regra, o ato deve ser realizado pelo Juiz da instrução do processo, como objetivo, entre outros, de conhecer o caráter, índole e personalidade dos réus, servindo, ainda, como única oportunidade para os mesmos apresentarem suas versões e se defenderem dos fatos que lhe foram imputados. Ademais, os réus não apresentaram justificativas suficientes nem documentos comprobatórios de que estarão impossibilitados de comparecer à audiência designada. Friso, ainda, que os processos já foram apensados para facilitar a instrução e evitar a vinda dos réus a esta cidade por mais de uma vez. Assim, aguarde-se a audiência designada. Int.

0007406-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(RO36243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E RO37083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Indefiro a realização dos interrogatórios dos réus por meio de carta precatória, haja vista que, em regra, o ato deve ser realizado pelo Juiz da instrução do processo, como objetivo, entre outros, de conhecer o caráter, índole e personalidade dos réus, servindo, ainda, como única oportunidade para os mesmos apresentarem suas versões e se defenderem dos fatos que lhe foram imputados. Ademais, os réus não apresentaram justificativas suficientes nem documentos comprobatórios de que estarão impossibilitados de comparecer à audiência designada. Friso, ainda, que os processos já foram apensados para facilitar a instrução e evitar a vinda dos réus a esta cidade por mais de uma vez. Assim, aguarde-se a audiência designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4625

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Aos réus para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001053-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001053-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE RENATO ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de processo versando ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ RENATO ARRUDA, sob argumento de, no dia 11 de julho de 2008, na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 375, ter sido surpreendido por Policiais Militares na posse de mercadorias de origem estrangeira (cigarros e munições para arma de fogo), incorrendo, em tese, nos crimes descritos nos artigos 334, 4º, alínea b, do Código Penal e 18 da Lei 10.826/03, por tê-las introduzido fraudulentamente em território nacional, desacompanhadas da regular documentação fiscal, iludindo, no todo, pagamento de tributos devidos pela importação, bem como por ter importado munição para arma de fogo sem autorização da autoridade competente. A denúncia teve por base o inquérito, sendo recebida por decisão às fls. 136, em 18 de fevereiro de 2010. Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 175/178), seguindo-se audiência, ocasião em que, em segunda designação, após inquiridas testemunhas arroladas pela acusação, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 233/237). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, asseverando haver prova da materialidade e autoria do delito, requereu a condenação do acusado no tocante à imputação da sanção prevista no artigo 334, 1º, do Código Penal, e, sob o argumento de inexistência de prova da ciência do réu de que transportava munições, pugnou pela absolvição em relação ao delito contido no artigo 18 da Lei 10.826/03. A defesa, por sua vez, rogou fosse aplicada pena mínima em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, bem como desclassificada a conduta prevista no artigo 18 da Lei 10.836/2003 para a figura prevista no artigo 14 da referida norma, quando não seja reconhecido erro sobre a ilicitude inevitável ou fixada a pena no mínimo legal. O feito foi convertido em diligência, a fim de o Ministério Público Federal analisar a pertinência de ser ofertada ao réu proposta de suspensão condicional do processo, eis que, se acolhida a posição final da acusação subsistiria em favor do réu apenas a imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, cuja pena admitiria o benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95, não lhe ofertado anteriormente haja vista o concurso de delitos descritos na denúncia. Ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, ato foi deprecado haja vista residir o réu no Estado de Minas Gerais. Após redução, pelo Juiz deprecado, do valor ofertado, a proposta foi aceita, seguindo-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas as condições impostas, sobreveio sentença de extinção da punibilidade do réu no tocante ao crime correlato. Por meio do parecer de fls. 385/386 o Ministério Público Federal, sob o argumento de ter o Juiz deprecado alterado as condições originais da proposta de suspensão sem a aquiescência do Ministério Público Estadual na ocasião presente, defendeu que referida proposta não tem aptidão para produzir efeitos em relação a este feito, eis que recusada pelo réu. Pugnou pelo prosseguimento do processo, com prolação de sentença e expedição de ofício requisitando informação a cerca do cumprimento da ordem contida no ofício 284/2015 - SC01. É o relatório. Do que se extrai da peça acusatória, ao réu foram imputados os delitos previstos nos artigos 334, 4º, alínea b, do Código Penal, e 18 da Lei 10.826/03, tendo o Ministério Público Federal, em memoriais, pugnado pela absolvição no tocante à atribuída importação de munição para arma de fogo sem autorização da autoridade competente (art. 18.826/03), o que ensejou a oferta de proposta de suspensão condicional do processo ao réu, eis que, se acolhida a posição final da acusação subsistiria em seu favor apenas a imputação do então delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, cuja pena admitiria a aplicação do instituto previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Aceita pelo réu a proposta de suspensão e cumpridas as condições impostas, sobreveio sentença de extinção da punibilidade pelo juiz deprecado, seguindo-se ciência ao Ministério Público Federal que, por meio do parecer de fls. 385/386, defendeu ter havido recusa por parte do réu em relação à proposta - e por isso não possui aptidão para produzir efeitos nestes autos -, eis que reduzido pelo Juiz deprecado, a pedido da defesa, o valor pecuniário constante da proposta original - de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00 -, pleito ao qual o Ministério Público Estadual presente no ato não aquiesceu. Colocado isso, análio, inicialmente, a insurgência do Ministério Público Federal. É certo ser o Juiz deprecado mero executor do ato proferido pelo Juiz deprecante, além disso, não se desconhece ter o Superior Tribunal de Justiça firmado posição no sentido de que apenas o Juiz deprecado pode flexibilizar algumas condições previamente fixadas pelo Juiz deprecante, sendo-lhe vedado, no entanto, alterações substanciais da proposta, por ser singelo cumpridor de ato deliberado pelo Juiz deprecante. Também é assente o entendimento de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes de seu término. Entretanto, na hipótese, não há que se questionar a validade dos efeitos da proposta de suspensão aceita pelo acusado - e já cumprida -, haja vista a peculiaridade de o MPF, logo após aceita a proposta, ter sido cientificado da questionada decisão, sem opor resistência. De efeito, conforme se tem dos autos, após a aceitação da proposta pelo acusado, no dia 20 de julho de 2012 (fls. 312/313), em audiência realizada pelo Juiz deprecado, teve o Ministério Público Federal responsável pela elaboração das condições originais, ciência da decisão, na data de 10 de setembro de 2012 (fl. 314). Dessa forma, apesar de o Ministério Público Estadual - presente no ato - não ter adquirido em relação a alteração do valor pecuniário da proposta original pelo Juiz deprecado, o Ministério Público Federal, devidamente cientificado - nestes autos - da decisão, não interpus oportuna objeção, encontrando-se as condições impostas, inclusive, integralmente cumpridas. Assim, considerando-se os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, tendo sido oferecida proposta de suspensão condicional do processo por um membro do MPF que, no caso dos autos, não se insurgiu, mesmo cientificado logo após a

aceitação da proposta com a alteração do valor pecuniário pelo Juiz deprecado, incabível nova manifestação de outro membro do MPF, oficiante no Juízo da causa, eis que perpetrada preclusão consumativa. Deste modo, têm-se que, quanto ao delito objeto de suspensão condicional do processo (artigos 334, 4ª, alínea b, do Código Penal), encontra-se extinta a punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das condições. Resta então à análise do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, pois em desfavor do réu recai também a imputação descrita na denúncia, de ter importado munição para arma de fogo, sem autorização da autoridade competente. Nesse aspecto, improcede a denúncia. Muito embora incontestes a materialidade e a autoria do delito, tenho não reunir a persecução penal elementos suficientes para um decreto de condenação, pois a análise do conjunto probatório não revela que o acusado possuía ciência acerca do transporte a munição oculta no caminhão - de terceiro - que conduzia, tanto é assim que o próprio Ministério Público Federal propugnou pela sua absolvição. Iniciando pelo interrogatório do acusado, este admitiu, sem hesitar, ter aceitado oferta de R\$ 500,00 para transportar carga de produtos que sabia ser do Paraguai, em caminhão de proprietário que desconhecia, mas negou, de forma veemente, ter tido conhecimento prévio acerca do exato conteúdo do carregamento. E, indagado pelo Juiz sobre qual o momento em que soube da existência da munição, respondeu: [...] Quando ele (guarda) abriu a tampa, aí ele foi deslorando a traseira [...] E aí ele abriu uma caixa de som e aí tinha bala de revolver. Aí eu falei: Isso eu não sabia não, aí eu falei, se eu soubesse nem aqui eu tinha parado [...] De registro, mantive-se o acusado, durante todo o interrogatório, em prantos, visivelmente comovido. Em consonância com a versão apresentada pelo réu, está o teor dos depoimentos das testemunhas de acusação. O Policial Militar Rodoviarário César Luiz Soares, um dos responsáveis pela abordagem, esclareceu que, ao retirar a lona do caminhão, verificou que a carga de cigarros ocupava quase que inteiramente a carreta, enquanto as demais mercadorias encontradas preenchiam pouco espaço. E, ao examinarem os produtos, localizaram as munições acondicionadas dentro de uma caixa de som. Ainda, em resposta a questionamento do Ministério Público Federal sobre a reação do acusado, afirmou a testemunha: [...] MPF: E questionado a respeito, o que que o José Renato falou? Testemunha: Ele chorava muito, disse que não sabia que tinha aquela... sabia que era mercadoria do Paraguai, mas de munição ele desconhecia, estaria recebendo R\$ 500,00 reais pra fazer o transporte. Disse que desconhecia tudo isso, tinha sido contratado pra receber R\$ 500,00 pelo transporte, tinha pegado num posto e ia deixar em outro posto [...]. Também a testemunha de acusação Oraci Vargas Carvalho Junior - Policial Militar Rodoviarário -, asseverou ter o acusado negado o conhecimento da existência das munições, conforme teor de sua inquirição, que abaixo transcrevo: [...] MPF: E ele chegou a negar que soubesse que havia munição lá junto? Testemunha: Não, ele não sabia... que, pra ele era apenas uma carga, de talvez, de cigarro [...] estava sendo contratado pra levar aquele caminhão, mais nada. Acho que o produto em si ele desconhecia [...] Ainda, corrobora para a prova do desconhecimento do acusado acerca da existência das munições, as fotos de fls. 25/29, evidenciando que, diferentemente dos cigarros, os demais produtos encontrados estavam acondicionados em caixas envoltas por plástico de cor preta, de modo a dificultar eventual tentativa de abertura. Portanto, seja pela forma como acondicionadas as munições - no interior de caixa de som em caminhão de proprietário desconhecido -, seja pelo teor dos testemunhos de acusação, não restou demonstrado que o réu tinha conhecimento de que transportava as munições. Em outras palavras, não revelou o conjunto probatório que o acusado tinha ciência do ilícito, na medida em que as munições estavam alocadas em local de difícil percepção visual e se tratava, realmente, de veículo de terceiro, o que leva a crer ter o réu recebido o veículo efetivamente sem a ciência de que transportava munições. E, como de domínio, referida dúvida é suficiente à absolvição. Desta feita, relativamente ao crime descrito no artigo 334, 4ª, alínea b, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado, por terem sido cumpridas as condições impostas, com fundamento no artigo 89, 5ª, da Lei 9.099/95, e, no tocante à imputação da sanção contida no artigo 18 da Lei 10.826/03, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver JOSÉ RENATO ARRUDA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará em favor do réu, alusivo ao valor de fiança. Custas ex lege. Ao SEDI para as alterações necessárias. Na ausência de resposta, reitere-se o cumprimento do ofício de fl. 389. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. Comunique-se.

0001057-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001057-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X RUBENS MORABITO X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X NILTON GUANDALINI X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X MARCIO ANTONIO VASSOLER (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN)

À defesa para ciência do teor da sentença e contrarrazões pelo prazo de 8 dias. Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 723/2015 Folha(s) : 13 Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBENS MORABITO, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1ª, I, do Código Penal, na forma do artigo 71. Segundo a acusação, enquanto presidente/administrador da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, no período de outubro de 2004 a dezembro de 2005, o réu [...] deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados da cooperativa, no valor total de R\$ 85.746,33 (valor atualizado para fev/2006), razão pela qual foi lavrada a NFLD n. 35.733.697-6 [...]. Recebida a denúncia (fl. 470, em 14.05.2014), o réu foi chamado para apresentar defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 495), tomou curso a instrução processual, com a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. Acostadas cópias de sentenças proferidas em relação ao réu, relacionadas ao mesmo ilícito objeto deste feito, seguiu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. A denúncia revelou-se improcedente. A peça acusatória atribui ao denunciado a prática da conduta criminosa prevista no art. 168-A, 1ª, I, do Código Penal, na forma do artigo 71. A materialidade restou comprovada por meio da NFLD n. 35.733.698-4 e demais documentos constantes nas Representações Fiscais Para Fins Penais fls. 05/243. Igualmente, a autoria é certa e recai sobre o denunciado, que confirmou, em interrogatório, ser o gestor da empresa há aproximadamente doze anos, encontrando-se, portanto, demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela administração da empresa, na época em que não recolhia as contribuições. Apesar de confirmadas a autoria e materialidade delitivas, tenho que, ao contrário do que defendido pela acusação, a tese da inexigibilidade de conduta diversa encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Como causa supraléu de exclusão da culpabilidade, para que se configure a atenuada inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, os obstáculos devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da instituição. E, na hipótese, os documentos colacionados - encartados e autuados em dois volumes apensos - confirmam que a Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista passava por sérias dificuldades financeiras à época do não recolhimento das contribuições à Previdência, circunstância que persiste, de forma mais acentuada, ainda nos dias atuais - como noticiam matérias jornalísticas locais, as atividades encerradas. Afóra as inúmeras reclamações trabalhistas julgadas procedentes, verifica-se dos balanços patrimoniais acostados aos autos ter a Cooperativa, na época dos fatos, arcado com prejuízos de grande monta. Além disso, tenha-se o réu figurado em outros processos (n. 2003.61.22.000479-3 e 2004.61.22.000245-4), com idêntica acusação, mas relacionadas a outros lapsos de ausência de recolhimentos (de 1999 a 2003), nos quais sobreveio decreto de absolvição, sob o fundamento de que os recolhimentos das contribuições devidas não foram realizados no prazo legal, em face das intrinsecas dificuldades financeiras enfrentadas pela Cooperativa. Mais. Como as condutas e acusações constantes das anteriores penas foram idênticas, se houvesse sido lavado apenas um lançamento de débito para todo o lapso, a presente NFLD também estaria abarcada pelas sentenças de absolvição. Assim, demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, ante a impossibilidade financeira do acusado em recolher os valores à Autarquia Previdenciária, afasta-se a culpabilidade, sendo a absolvição medida que se que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, e absolvo RUBENS MORABITO, qualificado nos autos, da acusação descrita na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-87.2013.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDIVALDO ALVES DA SILVA (SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO)

À defesa para intimação do teor da sentença, razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Prazo de 8 dias. Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 556/2015 Folha(s) : 268 Vistos etc. Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ EDIVALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 289, 1º, do Código Penal, ao fundamento de, no dia 13 de setembro de 2012, na cidade de Tupã/SP, ter guardado consigo e introduzido em circulação, ciente da contrafeição, trinta e duas cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 162, em 12 de novembro de 2013. Veio aos autos a defesa preliminar, seguindo-se nomeação de defensor dativo e juntada de antecedentes. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 88), tomou curso a instrução, com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (vítima) e interrogatório do réu. Na ocasião, apresentou o acusado documentos - recibos fiscais de produtos comprados -, para os quais foi determinada a juntada aos autos. Foram acostadas as certidões de objeto e pé requisitadas. O MPF pugnou pela procedência do pedido, por vislumbrar demonstradas a materialidade e a autoridade, bem como o elemento subjetivo do tipo. Em memoriais, debateu-se o acusado pela desclassificação da infração para o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual, ao argumento de ser grosseira a falsificação. No mérito, pediu decreto de absolvição, ao fundamento de que não detinha, ao tempo dos fatos, consciência da falsidade do papel-moeda, bem como de não ter sido demonstrada a materialidade do delito. Requeru, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de arguição de vício processual e por não vislumbrar hipótese de nulidade, passo à análise do mérito. Segundo a peça acusatória, no dia 13 de setembro de 2012, o denunciado efetuou pagamento de produtos - placas de gesso - adquiridos em comércio localizado na Av. Dom Pedro, n. 210, Tupã/SP, valendo-se de trinta e duas notas falsas de R\$ 20,00. Quanto à dinâmica dos fatos, narra a denúncia: [...] no dia 14 de setembro de 2012 compareceu perante a 2ª Delegacia de Polícia de Tupã/SP a vítima Lucimar Piza dos Santos, o qual ao efetuar pagamentos em uma casa lotérica, foi informado pela operadora de caixa que 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) utilizadas no pagamento eram falsas, razão pela qual foi acionada a polícia militar, fatos que geraram o RDO n. 570/12 (apenso I do presente PL). Cinco dias após esses fatos, ou seja, em 18.09.2012, Lucimar retornou à 2ª Delegacia de Polícia de Tupã apresentando outras 26 (vinte e seis) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) também falsas, relatando que, após os fatos ocorridos na Casa Lotérica, constatou que tais notas também não eram verdadeiras, através de testes com caneta especial que adquirira especialmente para este fim. A vítima também informou que a origem de todas essas cédulas remetia à data de 13 de setembro de 2012, quando vendeu mercadorias para o denunciado José Edivaldo Alves da Silva, tendo recebido deste como pagamento a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) somente em cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), cédulas estas que utilizou para efetuar o pagamento na Casa Lotérica. Em declarações, o denunciado José Edivaldo confirmou que pagara a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a Lucimar, em cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), alegando, por outro lado, não saber se as cédulas informadas pela vítima seriam as mesmas que utilizou. Laudo pericial n. 333/2012, elaborado pelo Setor de Perícia da Polícia Federal, concluiu pela falsidade das cédulas questionadas, bem como, os peritos que a examinaram, consideraram que a qualidade da contrafeição não é grosseira e que os exemplares falsos reunem atributos suficientes para se confundirem no meio circulante como se autênticos fossem (fls. 30/35). Assim agindo, o denunciado José Edivaldo Alves da Silva com sua conduta, incorreu nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal [...]. A denúncia procede. A materialidade do delito restou comprovada, posto que os laudos de fls. 17/25 e 30/35, produzidos respectivamente pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e pelo setor Técnico-Científico da Polícia Federal, atestam a falsidade das trinta e duas cédulas apreendidas (fl. 36 dos autos e 11 do apenso), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada. E como se observa das conclusões lançadas à fl. 34 [...] os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além de apresentar simulação de alguns elementos de segurança. Dessa forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira [...] os exemplares falsos reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante como se autênticos fossem [...]. Trata-se, portanto, de falsificação de boa qualidade, circunstância que afasta a pretensão do denunciado de desclassificação do fato para o delito de estelionato - e correlata mudança de competência. Quanto à autoria, o réu, quer na fase policial (fls. 9 e 54), quer no interrogatório prestado em juízo, não negou ter realizado compra de produtos - placas de gesso - no comércio de Lucimar Piza dos Santos, no valor aproximado de R\$ 1.200,00 reais - afirmou ser R\$ 1.180,00 -, bem como ter efetuado o pagamento apenas com cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais). Pontualmente, questiona o réu se as notas encontradas - e atestadas como falsas - seriam as dadas à Lucimar Piza dos Santos como forma de pagamento dos itens adquiridos, como também nega a ciência a propósito da falsificação das cédulas. Contraponho e extraio dos autos dados que me permitem concluir não apenas terem as cédulas falsas advindo do pagamento efetuado pelo réu à Lucimar Piza dos Santos, como também pela ciência do denunciado a propósito da falsidade das notas. Na fase policial, disse o réu que: [...] Realmente recorda-se que efetuou compra com tal pessoa no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) e a pagou com notas de vinte reais, mas nega que uma parte destas notas de vinte reais, ou seja, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), sejam falsas, e quer que Lucimar prove que as mesmas foram passadas pelo declarante. Informa que trabalha em quatro ou cinco lugares por dia e recebe valores diversos, mas nunca detectou receber notas de vinte reais falsas. Finalmente relata que não tem condições de fornecer nome, endereço, anotações, ou notas ou recibos dos serviços prestados tendo em vista que prestou serviços a mais de cinquenta pessoas na época, portanto não há como declinar a provável pessoa que efetuou pagamentos predominantemente com notas de vinte reais. Por sua vez, em interrogatório, no tocante à origem do dinheiro pago à Lucimar Piza dos Santos, asseverou o réu tê-lo adquirido em razão da venda de vinte um leitões (porcos) que realizou a pessoas diversas, conforme trecho que abaixo reproduzo: [...] Juiz: E esse dinheiro que chegou até o Sr. através do trabalho de gesseiro ou através dos porcos? Réu: Sim, na época eu vendi 21 leitão em local diferente, eu fui resgatando dinheiro pra mim fazer essa compra... Juiz: Então não foi dinheiro que o Sr. pegou em um único lugar? Réu: Não, foi dinheiro aplicado. Juiz: E o Sr. foi guardando ele? Réu: Foi guardando, pra fazer essa compra... Juiz: E essa questão do prejuízo que ele teve, ela disse que o Sr. não ressarciria ela. Ela procurou o Sr. tal, e não houve o ressarcimento desse valor? Réu: [...] Quando eu cheguei na minha casa, era o único lugar que eu tinha para comprar esse material que na época só ela que tinha. E eu lixei por esposa dela, falei, sei Chico, oh independente de que aconteceu isso aí. Não vou falar pro Sr. que seja meu nem que não seja, porque eu não tenho conhecimento. Como que vai ficar minha conta? Ele viu ou pra mim e falou: A sua conta aqui está encerrada, você aqui não tem mais crédito e eu te libero o crédito hoje se eu te pagar esses R\$ 640,00. Aí eu falei pra: Eu não vou assumir essa responsabilidade, porque eu não tenho certeza que seja meu. Aí ele cortou o crédito e ficou nisso aí [...]. Em oposição ao argumento de que as cédulas não seriam provenientes do montante pago à Lucimar Piza dos Santos pela compra de placas de gesso, tem-se a categorico depoimento da vítima: [...] MPF: Ele foi o único cliente nesse dia? Testemunha de acusação: Foi. MPF: Qual era a chance desse dinheiro ter sido misturado com o de outros clientes? Ou com o de o caixa. Testemunha de acusação: Nenhuma, sabe por que? Eu tenho mania de esconder dinheiro, e como meu marido não tava eu escondi dentro do guarda-chuva. Coloquei dentro do guarda-chuva, fechei o guarda-chuva e ficou lá pendurado no guarda-roupa. Aí que eu fui ter a ideia, quando a moça falou isso pra mim, aí eu fui verificar as notas e foi aí que foi meu susto dessas notas falsas. Aí eu lixei pra ele [...]. Para afastar qualquer dúvida sobre ter sido o réu responsável pelo repasse das cédulas falsas, tem-se ainda o fato de as notas apreendidas, tanto as em poder de Lucimar Piza dos Santos como aquelas repassadas na lotérica, possuírem números sequenciais. Além disso, oportuno registrar que dois números de série constaram em duplicidade, quais sejam, B7595803480-A e B7595803490-A, tendo as duas notas de número B7595803480-A e uma de número B7595803490-A permanecido na casa de Lucimar Piza dos Santos, enquanto a outra cédula de número B7595803490-A repassada à lotérica. Esclareço, para melhor compreensão, que todas as notas repassadas à lotérica foram rasgadas pela atendente, por isso de fácil distinção - fl. 11 do apenso I. Segundo teor do depoimento de Lucimar Piza dos Santos, a ciência da falsidade das notas, ocorreu da seguinte forma: [...] MPF: ... a senhora pagou, saiu da loteria, e ela foi atrás da senhora na sua casa? Testemunha de acusação: Foi em casa, por que como eu paguei o imposto tem o

endereço da minha casa. Ai ela falou assim: a senhora é uma falsificadora, a senhora pagou com nota falsa. Ai eu falei assim: Como assim? Ai eu peguei e falei: não, vem cá, deixa eu ver. Até ai não sabia. Ai ela pegou, mostrou as notas pra mim, ai eu falei, não, você não vai ficar no prejuízo, se eu te paguei com nota falsa a senhora me desculpa... ai ela falou: mais a policia já tá lá. Ai eu falei: tudo bem, não devo nada. Peguei o dinheiro lá dentro, passei pra ela outro dinheiro, só que na hora que ela chegou que eu dei o dinheiro pra ela, ela pegou e falou assim só que eu vou rasgar, pego e rasgou as cédulas na minha cara. Ai eu falei: você não pode fazer isso. Ai eu peguei, entrei pra dentro, ai comecei a procurar nota, fui comprar até canetinha de riscar, comprei, e na hora do almoço eu... ai eu liguei pra ele[...]E várias circunstâncias contrapõem a negativa do réu acerca da ciência da falsidade das notas.Primeira: a forma de pagamento. Realizou compra, ao cair da noite, no valor de R\$ 1.180,00, somente com notas de R\$ 20,00, acondicionadas em bloquinhos, que alternavam cédulas verdadeiras e falsas. Segunda: as divergências acerca da origem do dinheiro. Ao ser indagada em juízo se quando da venda não questionou a forma de pagamento, Lucimar Piza dos Santos disse ter o réu, ao ser interpelado a respeito, afirmado que havia vendido uns porcos e a pessoa havia pago com notas de R\$ 20,00. No entanto, o réu, nas declarações prestadas à polícia, sequer mencionou a versão da venda dos porcos, limitando-se a afirmar que: [...] trabalha em quatro ou cinco lugares por dia e recebe valores diversos, mas nunca detectou receber notas de vinte reais falsas. Finalmente relata que não tem condições de fornecer nome, endereço, anotações, ou notas ou recibos dos serviços prestados tendo em vista que prestou serviços a mais de cinquenta pessoas na época, portanto não há como declinar a provável pessoa que efetuou pagamentos predominantemente com notas de vinte reais [...]. Por sua vez, em interrogatório, apresentou o réu - para o mesmo fato - duas versões com o intuito de esclarecer a origem do dinheiro. Quanto interrogado, asseverou que guardou o dinheiro da venda dos porcos para realizar a compra de placas de gesso, conforme trecho abaixo reproduzido[...]Juiz: Esse dinheiro que chegou até o Sr. através do trabalho de gesso ou através dos porcos? Réu: Sim, na época eu vendi 21 leitões em local diferente, eu fui resgatando dinheiro pra mim fazer essa compra...Juiz: Então não foi dinheiro que o Sr. pegou em um único lugar?Réu: Não, foi dinheiro aplicado. Juiz E o Sr. foi guardando ele?Réu: Fui guardando, pra fazer essa compra, porque já tinha época para executar o serviço [...]. Todavia, no tema, questionado pelo Ministério Público Federal, afirmou ter se alizado a venda dos porcos e resgatado R\$ 1.200,00 num único dia. É o que se extrai da parte de seu interrogatório, que reproduzo[...]MPF: Esse dinheiro, esses R\$ 1.200,00, que tinham ai R\$ 640,00 em notas falsas, esse dinheiro com certeza veio dos porcos?Réu: Eu volto a falar, eu vendi 22 porcos, na época eu resgatei R\$ 1.200,00, mas em locais diferentes. Eu peguei esse serviço, eu cobri o gesso com esse valor.MPF: Mas espera aí. Foi tudo no mesmo dia o Sr. tá falando?Réu: É, eu entreguei no mesmo dia. Eu encomendo tudo, mata num dia só e sai entregando.MPF: Foi só em Bastos ou na região?Réu: Foi na região, entrego na região...MPF: Os fatos, eles aconteceram em 13 de setembro de 2012. Réu: Isso[...]Independente da forma de comercialização dos leitões e do resgate dos R\$ 1.200,00, se em apenas um dia ou paulatinamente, não se mostra crível que todos os compradores - mais de 20 pessoas - tenham pago com notas de R\$ 20,00. Mais. Conforme esclarecido em interrogatório, dos 21 ou 22 animais vendidos - a R\$ 120,00 cada -, apenas uma pessoa, de nome Ivan Borges, adquiriu mais de um, ou seja, comprou três leitões, a resultar em R\$ 360,00, conquanto o montante falsificado correspondia a R\$ 640,00. Portanto, se o resto dos animais foi vendido de forma unitária, para se chegar ao total de cédulas falsificadas, ou pelo menos quatro compradores teriam que ter pago apenas com cédulas falsas, ou vários deles efetuado o pagamento com cédulas falsas e verdadeiras, o que, a toda evidência, não se mostra crível, até porque, como dito no interrogatório, as vendas dos animais foram realizadas na região - que envolve várias localidades -, e não apenas a cidade de Bastos/SP. Ainda, uma terceira circunstância contrazida a negativa do réu acerca da ciência da falsidade das notas. Em seu interrogatório, apesar de mencionar nome de comprador dos porcos, que conhece e sabe onde reside - inclusive disse trabalhar até hoje com Ivan Borges -, sequer o arrolou como testemunha. Como se verifica, tais dados estão a revelar que o réu tinha ciência a propósito da falsidade das cédulas. Por oportuno, registro que o depoimento da vítima indireta e única testemunha de acusação, em juízo, foi prestado sob compromisso, mostrando-se consistente e harmônico com o prestado na fase inquisitiva. Assim, aliado aos demais subsídios trazidos aos autos, tem-se um conjunto probatório coeso e substancial, até porque inexistente fato que possa desaboná-lo, não produzindo a defesa nenhuma prova nesse sentido. Além disso, o réu, indagado em interrogatório, foi contundente em afirmar que a testemunha não teria motivos para incriminá-lo, mesma postura de Lucimar Lucimar Piza dos Santos. Em suma, os dados revelados afastam a alegação do réu de que desconhecia a inautenticidade das notas, tendo os elementos do tipo indicados na denúncia sido devidamente provados, ao tempo em que nenhuma das alegações das defesas factualmente positou-se. Desta feita, diante do quadro probatório, a condenação de José Edivaldo Alves da Silva, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, é imperiosa, pois guardou consigo e introduziu em circulação cédula falsa apreendida. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a individualização da pena. Atendendo à culpabilidade: é alto o grau de censurabilidade de sua conduta, pois tinha consciência do ilícito, mas o perpetrou: aos antecedentes: não ostenta antecedentes, assim tendo anteriores condenações transitadas em julgamento; conduta social: sabe-se que trabalha há vinte anos como gesso autônomo, separado, pai de dois filhos, reside com um deles, não paga pensão alimentícia e declarou renda média de R\$ 7.000,00 mensais; à personalidade do agente: não há dados técnicos neste caderno processual que possibilite a aferição da personalidade do réu; aos motivos do crime: nada se revelou de concreto, mesmo porque houve negativa de autoria; às circunstâncias do crime: são desfavoráveis, ante a quantidade e valor das notas falsas, no total de trinta e duas cédulas de R\$ 20,00 reais cada; além disso, quanto ao prejuízo da vítima, não houve ressarcimento; às consequências do crime: o potencial ofensivo da conduta é sobremodo grande visto que atingiu a fé pública da União, ressaltando-se ser o delito em tela de perigo e não de dano; ao comportamento da vítima: não é influente na censurabilidade do ato criminoso do réu. Ponderadas as circunstâncias judiciais, duas desfavoráveis ao réu (a pena mínima deve, então, ser majorada em 2/8), fixo-lhe a pena base, em 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa valor de meio (1/2) salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, observadas as condições econômicas do réu. Não há causa de aumento nem diminuição. Na ausência de circunstâncias legais e causas especiais de aumento e de diminuição, consolido as penas em 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será apontada ao tempo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 5 (cinco) salários mínimos (no valor vigente ao tempo da liquidação), montante direcionado à União Federal, vítima primária do ilícito. Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de condenar JOSÉ EDIVALDO ALVES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo, nos termos da fundamentação. A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será apontada ao tempo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 5 (cinco) salários mínimos, montante direcionado à União Federal, vítima primária do ilícito. Como não se vislumbra prejuízo ao processo, a implicar na ausência dos pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Ante a ausência de pedido formal - necessário à não violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório -, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP). Cumpra-se o teor do art. 270 do Provimento COGE/TRF3 64/2005, preservando-se aleatoriamente 10 cédulas falsas nos autos, haja vista o argumento de a falsidade ser grosseira, a permitir reanálise do tema pelo E. TRF da 3ª Região em eventual recurso. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Ao Sedi para alteração da situação processual do sentenciado. Publique-se, registre-se e Intimem-se.

0001126-42.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X GERALDO BENTO DA SILVA(SP326633 - ANDRESSA CRISTINA CHIROZA CASSANDRE) X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS(SP260123 - EMILI DE PAULA CAÇAO)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO BENTO DA SILVA e FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS, qualificados nos autos, denunciados pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, sob a acusação de, em 22 de julho de 2014, na condição de testemunhas em demanda criminal, terem falsado com a verdade a propósito de fato juridicamente relevante. Recebida a denúncia (4 de dezembro de 2014), seguiu-se a intimação dos réus para apresentarem defesas preliminares. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, designou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. Imputa-se aos réus o crime descrito no art. 342 do Código Penal, assim redigido pela Lei 10.268/01: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Início com fragmentos de palavras de Luiz Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 4; parte especial: arts. 289 a 359-H, 2ª ed. ver. atual. ampl., São Paulo, RT, 2002, págs. 636/637): Há em todo ser humano inclinação espontânea a aceitar os fatos cuja verdade pessoas de probidade moral e científica nos asseguram [...] O testemunho continua a ser o principal e, às vezes, o único meio de prova. A decisão do juiz se estriba, frequentemente, nas declarações testemunhais relativas ao fato objeto do litígio [...] Por sem dúvida, reveste-se esse delito de excepcional gravidade, visto que, ao comprometer o funcionamento da organização destinada a cumprir o fim último do Direito, atinge irremediavelmente a própria sociedade, frustrando-a naquela que talvez seja a mais lúdica de suas aspirações: a justiça. No caso, GERALDO BENTO DA SILVA e FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS são acusados de fazerem afirmações falsas como testemunhas arroladas pela defesa de Leonice José Bernardino, processada pela prática dos crimes de uso de documentos públicos e particulares falsos, empregados na tentativa de lograr deferimento de pensão por morte, sob o argumento de ter mantido união estável com Sebastião Severino de Souza, falecido segundo do Regime Geral de Previdência Social. Melhor contextualizando, Leonice José Bernardino tentou acesso à pensão por morte dizendo ter mantido união estável com Sebastião Severino de Souza, fazendo juntar ao processo administrativo documentos públicos e particulares alusivos à relação. A partir de informações de Manoel Severino de Souza, irmão do segurado falecido, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suspendeu a concessão do benefício, haja vista indicativo de fraude. Encaminhados os dados ao MPF, sobreveio denúncia em face de Leonice José Bernardino (e Gianfranco Nuti Molina, já falecido) por uso de documentos públicos e particulares falsos, em cuja ação penal os réus figuraram como testemunhas de defesa, ambos com o propósito maior de demonstrarem a relação afetiva entre Leonice José Bernardino e Sebastião Severino de Souza. Portanto, a presente denúncia resultou de alegado falso testemunho retirado do contexto da ação penal 0001200-67.2012.403.6122. Procede a denúncia. Como dito, na ação penal subjacente, o tema alusivo à propalada união estável consubstanciou a essência da demanda, núcleo que guarda relevância jurídica fundamental para, sendo inverdade, caracterizar o crime de falso de testemunho. A partir dos depoimentos das testemunhas de acusação, tanto os da anterior como os da presente ação penal, notadamente de Manoel Severino de Souza e Marcelo Freire da Silva, conclui-se pela inexistência de relação de união estável entre o segurado falecido, Sebastião Severino de Souza, e Leonice José Bernardino, a qual, com auxílio de Gianfranco Nuti Molina, reuniu documentos ideologicamente falsos, públicos e privados, no intuito de provar ao INSS, conforme faz exigir a norma previdenciária (Decreto 3.048/99, art. 22, 3º), o propalado estado de convivência conjugal - tido por inexistente segundo a ação penal 0001200-67.2012.403.6122. Bempor isso, os testemunhos dos réus, lançados segundo a assertiva de que Sebastião Severino de Souza e Leonice José Bernardino mantiveram ininterrupta, pública e duradora relação de convivência, são representativos de inverdades. A negativa geral dos réus não é aceitável. Pelo quadro probatório, a relação de convivência conjugal nunca existiu, o que, por si só, implica reconhecer como falsos os testemunhos prestados, sempre em sentido diverso, isto é, apregoando que Sebastião Severino de Souza e Leonice José Bernardino viviam como marido e mulher. E o dolo é manifesto, pois a elementar do tipo, fazer afirmação falsa, pressupõe ciência da verdade e dizer distinto, contraste entre o que se sabe (verdade) e o que se diz (inverdade). Mesmo tendo ciência da falsidade e da correlata implicação de ordem penal, pois advertidos foram antes e no decorrer das oitavas, testilharam distante da realidade vivenciada. Possuíam os réus ciência a propósito da verdade, ou seja, da inexistência de relação de convivência, pois de longa data conheciam Leonice José Bernardino da pequena cidade de Bastos/SP - e também Gianfranco Nuti Molina, vereador do município, conhecido por intermediar benefícios previdenciários para os seus eleitores. Portanto, o propósito dos réus era, de forma nítida e perceptível, embair a Justiça, levando o julgador a crer em fatos falsos. Aliás, importante não deixar de registrar aceitável conluio entre os réus e, pelo menos, Gianfranco Nuti Molina, corréu na ação penal subjacente. Como referido, nos autos 0001200-67.2012.403.6122 tanto Leonice José Bernardino como Gianfranco Nuti Molina respondiam pelos crimes de uso de documentos falsos. Entretanto, Gianfranco Nuti Molina sofreu acidente e faleceu. Mas da ação penal anterior pode-se extrair proximidade entre Gianfranco Nuti Molina, vereador do município de Bastos/SP (e intermediador de benefícios previdenciários), e os ora réus. Essa relação explicaria a disposição dos réus de figurarem como testemunhas de Leonice José Bernardino - que, sabedora do conluio e da inverdade da relação de convivência, poderia (ou deveria) ter figurado como corré nesta ação penal. Indivisíveis, assim, a autoria e a respectiva materialidade delitiva. É dizer, os réus incorreram nas penas do art. 342 do Código Penal, com o que passo à dosimetria das penas. Observe unidade nas condições pessoais e sociais dos réus, a permitir que a dosimetria se dê de forma unitária. A culpabilidade dos réus é comum. Os réus são primários. As circunstâncias e os motivos não foram revelados, mesmo porque os réus sleiciaram-se. As consequências do crime não foram graves, na medida em que a versão falsa não preponderou ao final da ação penal. A conduta social dos réus em nada os desabonou. O comportamento da vítima não tem relevância penal no tipo de delito em destaque, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas, as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa - cada dia-multa calculado à base de 1/30 do salário mínimo, no valor vigente ao tempo do ilícito. Não há causa de aumento nem diminuição. Há causa especial de aumento, pois o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (art. 342, 1º, do CP), razão pela qual a pena merece acréscimo de 1/6 (patamar mínimo, pois não chegou a operar o efeito pretendido ao final da anterior ação penal), razão pela qual as penas ficam definitivamente estabelecidas em 1 ano e 2 meses de reclusão e 35 dias-multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertidos ao INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO GERALDO BENTO DA SILVA e FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 342, 1º, do Código Penal, a 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), e 35 dias-multa. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão os sentenciados recorrerem em liberdade. Transitada em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Ao Sedi para alteração da situação processual dos sentenciados. Sem custas pelos réus, ante a gratuidade que fazem jus. P. R. I. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000133-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000133-1) - ANTONIO CARLOS TUPONI X APARECIDA ALVES PEREIRA TUPONI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001067-48.2014.403.6124 (Distribuído em 16/10/2014).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0) - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 204/206.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001369-19.2010.403.6124 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 114/116.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 128/130.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DA LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 226/228.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001226-93.2011.403.6124 - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001503-12.2011.403.6124 - CELIA APARECIDA LUPERINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 113/114.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001577-66.2011.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário (Classe 29).Autos n.º 0001577-66.2011.403.6124.Autor: Jose Roberio Bandeira de Melo AmorimRéu: União Federal.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Roberio Bandeira de Melo Amorim em face da União Federal, visando à condenação desta ao pagamento de diferenças de diárias que entende lhe sejam devidas. Alega o autor que, como servidor da Polícia Federal, lotado em Jales/SP, foi designado para integrar as equipes que realizariam controle migratório nos jogos PAN E PARAPANAMERICANOS no Aeroporto Internacional de Guarulhos no período compreendido entre 02/07/2007 e 30/08/2007. Sustenta que o Decreto nº 6.145, de 03/07/2007, editado pelo Governo Federal após iniciada a missão, acarretou ofensa ao princípio da igualdade, tendo em vista que foi majorado em dobro o valor da diária somente dos servidores destacados para missão no Município do Rio de Janeiro/RJ, desprezando-se aqueles que foram designados para prestar os seus serviços em São Paulo. Pretende, assim, a correção da alegada desigualdade, tornando-se como referencial o valor das diárias pagas aos servidores que cumpriram missão no Rio de Janeiro/RJ, condenando a União Federal ao pagamento da complementação das diárias no valor de R\$ 7.050,33 (sete mil e cinquenta reais e trinta e três centavos), com incidência de correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago e juros desde a citação. Com a inicial foram acostados procuração e documentos (fls. 16/46). Postergada a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta (fl. 48), a União Federal foi citada e contestou a ação (fls. 50/60), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição biennial e triennial, bem como requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Sobre a resposta manifestou-se a parte autora, pedindo a procedência do pleito (fls. 63/71). Pela decisão de fls. 73/73-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. As fls. 76 e 78 as partes manifestaram-se informando que não pretendiam produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto as alegações da União em relação à ocorrência de prescrições biennial e triennial, tendo em vista que, tratando-se de demanda contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional deve ser o quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil, em razão da natureza especial do referido Decreto. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910, DE 06.01.32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES. SERVIDOR. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI N. 8.216/91, ART. 16. LEI N. 8.270/91, ART. 15. CORRESPONDÊNCIA DE 46,87% DAS DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. 1. O prazo prescricional a que se submete a Fazenda Pública é o quinquenal, que se encontra previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, não sendo aplicada a prescrição triennial, prevista no art. 206, 3º, V, do Código Civil, dada a natureza especial do Decreto n. 20.910/32 (STJ, REsp n. 1.251.993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.12.12, para os fins do art. 543-C do Código de Processo). 2. Reza a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. A controvérsia acerca da indenização de campo aos servidores que se afastaram de seu local de trabalho (Lei n. 8.216/91, art. 16, Lei n. 8.270/91, art. 15), corresponde a 46,87% do valor da diária, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da procedência (STJ, AgRg no REsp n. 1306297, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.06.12; STJ, REsp n. 690309, Rel. Min. Gison Dipp, j. 19.05.05) 4. Registre-se, por oportuno, ter o Advogado-Geral da União editado a Súmula n. 54, publicada no DOE de 11.11.10, acerca da indenização de campo: A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias. 5. Reexame necessário parcialmente provido para determinar a compensação. Recurso de apelação da FUNASA não provido. (APELREEX 00096072120044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido reside em saber se o autor, policial federal, possui direito ao pagamento de complementação de diárias, em razão de ter cumprido missão policial em São Paulo/SP, no período dos jogos PAN-AMERICANOS no período compreendido entre 02/07/2007 e 30/08/2007, no mesmo patamar das diárias pagas aos policiais que cumpriram a mesma missão no Rio de Janeiro/RJ, cidade que sediou o evento esportivo. O Decreto n.º 5.992, de 19/12/2006, dispõe sobre a concessão de diárias e fixa os valores a serem pagos aos servidores federais, em serviço, fora da localidade onde têm exercício. Conforme se observa do anexo do referido Decreto, não foi fixada diferença nos valores das diárias para os municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. Ocorre que, após iniciada a missão em referência, foi editado o Decreto n.º 6.154, de 04/07/2007, majorando em 100%, até 30/08/2007, os valores das diárias nos deslocamentos para o Município do Rio de Janeiro, em decorrência dos jogos PAN-AMERICANOS. Ora, conforme se observa dos documentos dos autos, o autor da presente demanda foi designado para integrar, em São Paulo/SP, as equipes de reforço de controle de migração dos jogos PAN-AMERICANOS do Rio de Janeiro/RJ. Prestou, portanto, os mesmos serviços (controle de migração) dos servidores designados para missão no Rio de Janeiro/RJ. Assim, diante do princípio da isonomia, não se justifica o pagamento de diárias a maior para os servidores destacados para esse município, uma vez que não houve distinção entre as missões policiais nos Estados em referência. Ressalte-se que não merece acolhimento o argumento levantado pela União no sentido de que o custo de vida do Rio de Janeiro se tomou mais elevado durante o período dos jogos, em razão ter sido o referido município a sede do evento esportivo. Tal justificativa não encontra amparo na legislação, não servindo para embasar o indeferimento do pedido. Desse modo, faz jus o autor ao pedido de pagamento de diárias, no mesmo patamar pago aos policiais que exerceram missão no Rio de Janeiro/RJ, em razão dos jogos PAN-AMERICANOS. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré a pagar ao autor os valores da complementação de diárias requerida, referente ao período de 02/07/2007 a 30/08/2007, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar do vencimento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. A execução limita-se ao teto, considerando o respectivo montante na data de expedição da requisição de pequeno valor (RPV). Honorários advocatícios são devidos ao autor pela União, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis da União por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 108/109.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001152-05.2012.403.6124 - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/94.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001262-40.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO ME,(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Vistos.Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência.Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias,(sob pena de preclusão da prova material),proceda à juntada de cópias do contrato objeto da presente ação, de todos os cheques emitidos pela requerida e pagos pela instituição autora, e de um demonstrativo claro da forma como o débito chegou ao valor atual.Cumpra-se, com urgência.

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 146/150.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001576-47.2012.403.6124 - IZABEL TEREZA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001673-47.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 120/121.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANIELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

Processo nº 0000035-42.2013.403.6124.Autora: Laide de Oliveira Ferreira - incapaz, representada por José Ferreira Filho.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos etc.Realizada audiência de instrução do feito (fl. 314), determinei a vinda dos autos conclusos para deliberação acerca da designação de perícia a ser realizada na parte autora.Os autos vieram conclusos.Passo a decidir sobre a questão.Sustenta a parte autora, na inicial, a necessidade de obtenção gratuita de tratamento de saúde domiciliar, bem como de toda a medicação e insumos nutricionais prescritos pelos profissionais da saúde. Informa que sofreu um aneurisma cerebral, que lhe causou graves sequelas cognitivas e motoras. Alimenta-se por meio de sonda e não possui condições de comunicar. Submeteu-se a procedimento cirúrgico, e recebeu alta hospitalar apenas para evitar que contraísse infecção. Destarte, foi recomendado a ela o serviço de atendimento médico domiciliar. Em audiência, o patrono da parte autora pleiteou a juntada de relatório de acompanhamento domiciliar com Fonoaudióloga (fls. 317/319), bem como relatório de materiais utilizados pela paciente, elaborado pela equipe de enfermeiras plantonistas que atendem a autora (fl. 320), evidenciando a necessidade do aumento de número de sessões de fonoaudiologia, bem como das quantidades de medicamentos e materiais utilizados pela paciente.Neste caso, é, pois, imprescindível, para que se possa confirmar a alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castele Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia?4. A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?5. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).6. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?)7. Prestar esclarecimentos.8. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.9. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.10. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garante a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se)a Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Quais remédios a autora necessita utilizar? Qual a posologia? Quais remédios são essenciais para o tratamento da autora?20. Especificar a quais tratamentos a autora necessita submeter-se (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, atendimento nutricional). Quantas sessões semanais devem ser realizadas?21. O Serviço de Atenção Domiciliar Médico (home care) é o tratamento mais recomendado para a proteção da saúde da requerente? O tratamento necessário pode ser disponibilizado em hospitais da rede pública de saúde no local ou em regiões próximas de onde reside a requerente?22. A autora necessita de nutrição especial? Especificar. 23. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado, bem como a necessidade de locomoção da Sra. Perita até o local de residência da parte autora.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, intirando-se as partes de que, no mesmo prazo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local e data designados pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vistas ao MPF deste despacho, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000124-65.2013.403.6124 - GINEZ PARRA MADRID(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000124-65.2013.403.6124Autor: GINEZ PARRA MADRIDRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.Ginez Parra Madrid, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como empregado/diarista.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 115).Citado (fls. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 118/160), sem arguição de preliminares. No mérito, a autarquia requer a improcedência do pedido invocando os seguintes fundamentos: 1) ausência de prova material idônea do suposto labor rural; e 2) ausência de recolhimentos ao RGPS, de responsabilidade do autor, após 31 de dezembro de 2010.O INSS desistiu do depoimento pessoal do autor (fls. 163).Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 172).É o relatório. DECIDO.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo, incontinenti, ao mérito da demanda.Da condição jurídica do trabalhador rural diaristaDevido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escondida em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser essa a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes.A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida à idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escondida nos melhores fundamentos.Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceitar segurado especial como o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence.É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde porque, este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que aquele, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence.Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: 1ª) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou 2ª) se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I).É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, segundo o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador.Não é esse, contudo, o entendimento que espouso.É cediço que o trabalhador diarista presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submetem-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornas; local de desempenho do

labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Da valoração das provas e do cumprimento dos requisitos legais para aposentação o autor completou o requisito etário (60 anos) aos 12/05/2012 (fls. 10/11). Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 180 meses (conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91) cuja prova de seu cumprimento passo a analisar. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova material, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de documentos, dentre eles: 1) Cópia da certidão de casamento (fls. 14); 2) Cópia das CTPS (fls. 16/19). Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que o autor se enquadra na categoria de trabalhador rural empregado, o qual desempenhou seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência (180 meses). Nesse sentido, submetta-se às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pela fixação de seu local de prestação do serviço, desempenhando o labor de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31/12/2010, e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GINEZ PARRA MADRID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (13/12/2012, fls. 08). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, que fixo em 01/11/2015 (DIP), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (06/02/2013, fls. 02). Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido no prazo máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Ginez Parra Madrid. CPF: 786.578.908-44 BENEFÍCIO: Aposentadoria Rural por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/12/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/11/2015.

000135-94.2013.403.6124 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 156/158. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

000302-14.2013.403.6124 - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

000398-29.2013.403.6124 - HELENA SEPERO ROQUE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000398-29.2013.403.6124 Autora: HELENA SEPERO ROQUE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos. Helena Sepero Roque, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 24). Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/66), sem arguição de preliminares. No mérito, a autarquia requer a improcedência do pedido invocando os seguintes fundamentos: 1) ausência de prova material indiciária do suposto labor rural; e 2) incapacidade total e permanente da autora para o trabalho antes de completar o requisito etário. Em audiência, o procurador do INSS fez alusão a uma ação em que a autora pleiteia LOAS e que está suspensa no aguardo de julgamento de recurso especial (v. fls. 39/57). Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo, incontinenti, ao mérito da demanda. Da condição jurídica do trabalhador rural diarista Devido ao intenso exodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, com também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vetatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser essa a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciarem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar segurado especial como o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista como o segurado especial não se confunde porque, este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que aquele, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: 1ª) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou 2ª) se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalhará por conta própria, em regra, de trabalho prestado para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, segundo o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esposou. É cediço que o trabalhador diarista presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Da valoração das provas e do cumprimento dos requisitos legais para aposentação a autora completou o requisito etário (55 anos) aos 05/11/2008 (fls. 11). Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 162 meses (conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91) cuja prova do cumprimento passo a analisar. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade,

elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que os seguintes documentos devem ser considerados como início de prova material da dedicação, da autora, ao trabalho campestre: 1) Cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 18/09/1971 (fls. 16), na qual já se evidencia que o falecido marido da autora era lavrador; 2) Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Sr. Jair Roque (fls. 17), que se deu aos 29/01/1974, na qual consta que a autora e seu falecido marido eram lavradores; 3) Cópia da pesquisa sobre o benefício do falecido marido da autora (fls. 36), na qual se vislumbra que ele gozou sua aposentadoria rural por idade no período compreendido entre 26/11/1991 e 21/09/2005. Nota-se que os dois primeiros documentos são muito antigos e, isoladamente não serviriam para comprovar o efetivo labor rural da autora. Além disso, o terceiro documento demonstra que o falecido marido trabalhou como rural até 1991, depreendendo-se a meu ver que, após este ano, a autora teria que juntar outros documentos mais recentes em nome próprio para comprovar que após a aposentadoria do marido permaneceu exercendo atividade rural, o que não ocorreu. Ademais, consta cópia de acórdão às fls. 42/43 dos autos em que se verifica que a autora foi diagnosticada como total e definitivamente incapaz para o trabalho nos autos do processo nº 0000092-80.2001.4.03.6124, motivo pelo qual foi reconhecido o direito à percepção de benefício assistencial por deficiência. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD-fl. 82), atestaram que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural e atualmente trabalha em uma horta com o filho. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campestre durante o período da carência exigida, conforme explicitado alhures, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000419-05.2013.403.6124 - OSVALDO DONIZETE LIMA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 88/89. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 13 de janeiro de 2016, às 15h00min. Deverá, deste modo, a patrona da parte autora depositar o rol de testemunhas no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-87.2013.403.6124 - ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS (SP03183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, anoto que profere sentença, na data de hoje, nos autos dos embargos à execução nº 0001017-22.2014.403.6124, distribuídos por dependência a estes autos principais. Em prosseguimento, verifico que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado (fl. 229). Contudo, levando-se em conta que se trata de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público e, portanto, de bens e direitos indisponíveis (inciso II, do art. 320 do CPC), não incide na espécie os efeitos da revelia. Desse modo, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente sua contestação. Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001197-72.2013.403.6124 - SILVIO ANTONIO QUATROQUE (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 113/114. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001332-84.2013.403.6124 - JOSE LINO PIRES (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 62/63. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001438-46.2013.403.6124 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/96. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000788-62.2014.403.6124 - SEBASTIAO AGRIPA ROCHA X VANESSA CRISTINA LIVINO ROCHA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos nº 0000788-62.2014.403.6124. Autor: Sebastião Agripa Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO AGRIPA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o imediato recebimento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário (NB 542.043.923-5), no valor de R\$ 18.897,89, corrigidas desde o processamento da revisão administrativa até o efetivo pagamento. Sustenta ser descabido o prazo estipulado pelo INSS para o pagamento das diferenças (maio/2015). Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/20). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Naquele Juízo foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 21), bem como apresentada a contestação pelo INSS (fls. 24/42), sendo que pela decisão de fl. 70 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à esta Vara Federal de Jales/SP. Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora peticionou à fl. 76, informando a ocorrência do pagamento administrativo dos valores pleiteados nesta demanda e pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Determinada, à fl. 77, a manifestação do INSS acerca da petição acostada à fl. 76, a autarquia requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto (fl. 79). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, dando conta que obteve êxito no recebimento administrativo dos valores pleiteados nesta demanda, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000979-73.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se. Neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada, porquanto não há, neste momento processual, prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será melhormente esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 dias, conteste a presente ação e apresente proposta de conciliação, havendo interesse. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando ao processo comprovante de residência legível e atualizado, em nome dela (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) - pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumpram-se. Intimem-se.

0001046-38.2015.403.6124 - ITelvina Padua de Souza Silva (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Formula, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da enfermidade da parte autora. A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la. Em vista disso, fica afastada a verossimilhança do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Posto isso, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da alegação, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos. Providencie a Secretaria a designação de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos: 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional? 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento)? Prestar esclarecimentos. 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais?

Quais?19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de dependência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, e, havendo interesse, proposta de conciliação, devendo proceder, ainda, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe. Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópias legíveis dos documentos entranhados às fls. 34/35 e cópia datada da declaração de hipossuficiência de fls. 114; e para de extinção do processo sem análise do mérito e/ou indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Observe, a Secretaria, que a designação das perícias deve ser feita somente após a juntada, pela parte autora, dos documentos retromencionados. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários da perita médica (fls. 234, 269/279) no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser imediatamente solicitados. Após, tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001986-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO DOMINGOS MAIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/04, da sentença de fl. 13/15, da decisão de fls. 28/29; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 32) destes autos para os autos do processo principal n.º 0001493-41.2006.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-22.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-87.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução (Classe 73). Autos nº 0001017-22.2014.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Robson Elias dos Santos e outros. SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Robson Elias dos Santos, Cristina Lopes dos Santos e Rogério Elias dos Santos, visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer a inexistência de valores atrasados a serem pagos para os embargados à título de benefício de prestação continuada, concedido anteriormente ao genitor dos embargados, no autos da demanda que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Requeveu ainda, preliminarmente, o reconhecimento de ilegitimidade de parte e a declaração de preclusão da matéria alegada. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 19 e foi determinada vista aos embargados para manifestação no prazo de 15 dias. Os embargados ofereceram impugnação aos embargos às fls. 22/29. Concedido prazo para especificação de provas (fl. 30), as partes nada requereram (fl. 31-verso e 34). É o relatório. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). O feito principal de que são dependentes estes embargos à execução, autos nº 0000808-87.2013.403.6124, ainda não se encontra na fase executiva. Nem sequer a questão posta em juízo, naqueles autos principais, foi apreciada por sentença. Assim, carece o embargante de interesse de agir, pois ainda não há título executivo constituído, uma vez que ainda não houve prolação de sentença transitada em julgado nos autos principais e o feito, tampouco, encontra-se na fase executiva. Portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Em vista da certidão contida à fl. 35, proceda a Secretaria a separação destes autos de embargos à execução dos autos principais, desamarrando-os. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, trasladando-se, antes, cópia desta sentença para os autos nº 0000808-87.2013.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213 e 229: indefiro haja vista que o momento oportuno para requerer o destaque do montante referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, seria antes da expedição do ofício requisitório/precatório. Fls. 190/209: Informam os habilitantes que o autor falecido não possuía filhos e nem genitores. Porém, a informação vem desacompanhada das respectivas certidões. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes apresentem a certidão de nascimento do autor, bem como a certidão de óbito dos seus pais. Na mesma oportunidade, deverão os requerentes Simone Aparecida Barbosa, Silmara Aparecida Barbosa e Carlos Antonio Barboza apresentarem suas certidões de nascimento para esclarecerem a divergência com a filiação do autor falecido. Intimem-se. Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos.

0001296-13.2011.403.6124 - VALDEMAR ALVES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEMAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 155. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001938-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES

1ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0001938-54.2009.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Marcelo Rodrigues. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Rodrigues, visando à cobrança do valor de R\$ 15.449,38 atualizado até agosto de 2009, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros n.º 24.1610.160.0000148-41, firmado em 22.12.2008. Decorridos os trâmites processuais, ambas as partes requereram, em petição conjunta, a extinção do processo, em virtude de acordo e pagamento da dívida (fls. 83/84). Na mesma ocasião, informaram que eventuais custas serão arcadas pelo requerido e que os honorários advocatícios foram quitados na via administrativa. Ainda, pugnou o patrono da parte requerida pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração. Por fim, as partes renunciaram ao prazo recursal, requerendo a imediata certificação do trânsito em julgado. Dada vista à CEF (fl. 90) acerca da petição e dos documentos acostados, o advogado confirmou que o devedor quitou a dívida realmente e requereu a extinção do feito (fl. 90-verso). É o necessário relatório. Fundamento e decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme documentos apresentados às fls. 85/87 e manifestação da CEF à fl. 90-verso, confirmando o pagamento integral do débito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filio no arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido para juntada do instrumento de mandato. Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 17-verso. Sem condenação em honorários advocatícios. Como as partes renunciaram ao prazo recursal (v. art. 186 do CPC) e ao próprio direito de recorrer (v. art. 502 do CPC), certifique-se, após o devido registro, o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, ao arquivo com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3905

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001285-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI E SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)

Processo n 0001285-47.2012.403.6124 Desapropriação Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Réu: Antônio Nunes Galvão DESPACHO / OFÍCIO Nº 1598/2015-SPD-jeo Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo das contas nº 0597-635-00001177-9 (fl. 182), e 0597.005.00001395-0 (fl. 362) em favor de ANTONIO NUNES GALVÃO, CPF 745.974.348-87. Determine a liberação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, série 12 10 225, resgate 01/10/2014, quantidade 1.595; série 12 10 226, resgate 01/10/2015, quantidade 1.595; em favor de Antonio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87. Determine ainda, a liberação dos TDA, série 12 10 225, resgate 01/10/2014, quantidade 1.595; série 12 10 226, resgate 01/10/2015, quantidade 1.595; favorecido Renata Vergara Gouveia Galvão, em favor do seu procurador constituído nos autos, Antonio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87. Após a liberação, os valores supra deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, agência Pradópolis/SP, código 2138, operação 013, conta 5850-3, titular Antônio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1598/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do demonstrativo de lançamento de fl. 164 e dos depósitos de fls. 182 e 362. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-08.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DUC A DE OLIVEIRA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Defiro a produção de prova pericial médica e prova oral. Assim, designo perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Nomeio perito médico deste Juízo o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, CRM 67.375, para examinar a requerida e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se a requerida acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão ao INSS, bem como pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico à parte requerida, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos. Sem prejuízo, designo o dia 06 de ABRIL de 2016, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser tomado o depoimento pessoal da requerida e serem inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Assim, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventual rol de testemunhas. Caso seja apresentado o rol, intem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Intem-se e cumpra-se.

0001623-13.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido declaratório, proposta pelo MUNICÍPIO DE OURINHOS, em relação ao CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAU/SP e ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Resolução nº 51/2013 CAU/BR até que se resolva qual a legislação aplicável ao caso concreto. Relata, em síntese, que através do Ofício nº 499/2015 foi notificado pelo CAU/SP a dar cumprimento à Resolução nº 53/2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, que especificou as atividades privativas dos profissionais de arquitetura e urbanismo, sob pena de atuação. Aduz que o CAU foi criado pela Lei nº 12.378/2010, sendo, portanto, destacados os arquitetos e urbanistas da área de atuação do CREA, que passou a regular apenas as atividades dos engenheiros e agrônomos; que as profissões de engenheiro e de agrônomo são reguladas pela Lei nº 5.194/1966, a qual atribuiu competência ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA para regulamentar as mencionadas atividades profissionais, o que ocorreu por força da Resolução nº 1.048/2013. Alega que as resoluções do CAU/BR e do CONFEA se chocam ao estabelecerem as mesmas atribuições a profissionais diferentes, o que lhe causa problemas de ordem prática, eis que tendo em seu quadro engenheiros e arquitetos não sabe a quem delegar as atribuições do serviço público municipal. Assevera que a Lei nº 12.378/2010 estabelece que os conflitos existentes entre as resoluções deverão ser resolvidos por resolução conjunta do CAU/BR e do CONFEA, a qual até o presente momento não foi editada, mantendo-se a dificuldade de aplicação de ambas as normas. Afirma que resta evidente o prejuízo causado pela falta de entendimento entre o CAU/BR e o CONFEA quanto às atividades privativas de seus filiados, pois fica impossibilitado de executar obras necessárias, sob pena de vê-las embargadas e ser atuado, bem como de aprovar projetos apresentados por particulares, causando atraso em obras e prejuízos financeiros. Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinada a suspensão dos efeitos da Resolução nº 51/2013 da CAU/BR, até que se resolva qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja possibilitada a aplicação compartilhada das resoluções do CAU/BR e do CONFEA, até final solução do feito, impedindo-se que ambos os Conselhos apliquem, atações enquanto não resolvida a questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Nesse sentido, segue o julgador: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 27/07/2010) Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, eis que a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente tendo em vista que o mencionado Ofício nº 499/2015 é de junho/2015 e somente agora o requerente veio requerer providência jurisdicional, bem como que não consta que tenha sofrido qualquer atuação, o que permite aguardar-se a citação dos réus. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro, por ora, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se os requeridos. Sem prejuízo, comprove o subscritor da peça inaugural pertencer ao quadro de procuradores da municipalidade. Cópia da presente decisão servirá de mandado/ofício nº ____/____. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA FELIPE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NO DIA 09/11/2015: Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, determino o sobrestamento da presente execução fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, sem qualquer informação sobre eventual parcelamento, o feito deverá retomar seu curso. Deste despacho, publicado em audiência, as partes saem intimadas. Devolvam-se os autos à Secretaria desta Vara. Dou por encerrada a audiência.

0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO PNEUS S/A, para cobrança da CDA n. 80.6.96.018845-05, cujo valor atualizado até 10/2015 é de R\$ 836.497,17 (oitocentos e trinta e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos - última atualização - fl. 283). No curso do processo a empresa devedora foi regularmente citada (fl. 11), com a realização da penhora de veículos (fl. 40). Houve arrematação de bens com expedição de auto (fls. 136/137), sendo efetuado um depósito inicial de R\$ 5.900,00 (fl. 145). Veio aos autos, à fl. 207, o ofício expedido pela VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP solicitando a reserva de crédito, em razão da preferência que gozam os créditos trabalhistas, ofício esse reiterado à fl. 280, cujo no valor de R\$ 158.241,28 (cento e cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). Instada, a FAZENDA NACIONAL reconheceu a preferência dos créditos oriundos da justiça obreira, apenas solicitando, ad cautelam, informações atuais atestando se já houve ou não o pagamento pleiteado, cuja resposta consta no ofício n. 233/2015 (fls. 280/281). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro, pois, plausibilidade para que os créditos da Reclamatória Trabalhista e, em prejuízo da Fazenda Nacional, gozem de preferência neste caso concreto. Embora cedigo que a Fazenda Nacional tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, caso que se discute nestes autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial que, nos termos a seguir, tenho por aplicável ao crédito decorrente das relações de trabalho de NILTON FERREIRA. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR). Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. REQUISICÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTA EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402711240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014. - DTPB.). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATACÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil,

contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnaram especificamente a decisão agravada, a que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 200200523198, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00268 ..DTPB:).Isso porque, segundo se extrai dos autos, o crédito do reclamante NILTON FERREIRA foi garantido pela penhora sobre o veículo arrematado, conforme se infere do documento de fls. 119/121. Veja-se que a preferência somente pode ser instaurada sobre o produto da arrematação do veículo que garante tanto uma quanto outra ação judicial. Não incidindo a penhora trabalhista sobre o bem arrematado, inviável se estabelecer tal concurso. No caso dos autos, o que se vê é que existem duas penhoras sobre o mesmo veículo e que, embora tenha sido arrematado, garantia também a Reclamatória Trabalhista. Desta forma, incidindo a constrição sobre o bem arrematado, pode se falar em instauração de concurso de credores, nos termos da jurisprudência já citada. Ante o exposto, defiro o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito à JUSTIÇA TRABALHISTA no valor indicado no ofício - R\$ 158.241,28 (cento e cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). Como o valor aqui arrecadado é de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), determino a reserva dessa quantia. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (SÃO PAULO) para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 145, devidamente atualizado, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0000793-55.2010.5.15.0030 RTOrd, na Caixa Econômica Federal - Agência PAB/JT 1408 - Ourinhos, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a devida comprovação. Outrossim, ante a notificação de parcelamento da arrematação (fl. 136/137 e 197/201), providencie a exequente a imputação dos valores de decorentes em favor da Justiça Trabalhista, para pagamento decorrente do crédito nos autos n. 0000793-55.2010.5.15.0030 RTOrd. De-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Não havendo impugnação proceda-se às determinações supra. Comunique-se à Vara do Trabalho em Ourinhos-SP, autos 0000793-55.2010.5.15.0030 RTOrd (número da Reclamatória), valendo a presente decisão como OFÍCIO.Int.

0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SPI199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANT NIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. KAPITALO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.363.224/0001-96, com endereço na Rua Boa Vista, 254, Conj. 411, Centro, São Paulo-SP, CEP 01014-907, representada por PAULO ROBERTO MARQUES, inscrito no CPF sob nº 142.859.808-19, portador do RG nº 9.288.649-8, com endereço na Rua Boa Vista, 254, Conj. 411, Centro, São Paulo-SP, CEP 01014-907, arrematou na data de 21 de outubro de 2015 a parte ideal equivalente a 2% (dois por cento) de uma gleba de terras encravada na denominada Chácara Antônio de Souza e suas benfeitorias abaixo descritas, situada no município de Ourinhos-SP na antiga Fazenda Fumas, terreno de forma retangular, com área de 25.910 m ou 2,59,10 ha, objeto da transcrição 12.903 (registro anterior), Aut Matricula nº 43.280 do Oficial de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, conforme demais descrições constantes da mencionada transcrição, bem este pertencente ao coexecutado Clube Atlético Ourinhense. Atualmente referido bem se encontra localizado na quadra formada pelas Ruas Santos Dumont, Prefeito Eduardo Salgueiro, Machado Florence e Rodovia Raposo Tavares. No referido imóvel encontra-se construído um complexo esportivo e recreativo, consistente num campo de futebol profissional, com grama, contendo arquibancadas de alvenaria, com capacidade para cerca de 6.000 pessoas; um campo de futebol suíço, com grama; quatro piscinas; sauna; quadra aberta, com piso cimentado; salão para academia; refeitórios; departamento esportivo; quiosques, dois salões de baile; recepção; vestiários; lanchonete; bilheteria; banheiros e salas para escritório, conforme consta no auto de arrematação das fls. 241-242. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 263). Verifico, ainda, que houve o depósito correspondente à primeira parcela da arrematação às fls. 243, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Ante o exposto, determino: I - Expedição de Carta de Arrematação em favor KAPITALO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.363.224/0001-96, transferindo-se a propriedade da parte ideal de 2% do imóvel de Matrícula n. 43.280 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 43.280 (f. 202-218), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; a) Averbação n. 21 - Execução Fiscal (Processo n. 0000859-42.2006.403.6125 e apenso 2006.61.25.000860-1) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; II - Expedição de mandado para a inibição na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III - Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 244 (2527.005.0056060-1), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; IV - Expedição de ofício aos seguintes juízos, informando acerca da arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 43.280 e solicitando as providências que se fizerem necessárias: a) 2.ª Vara Cível de Ourinhos/SP, Autos nº 0002394-66.2013.8.26.0408 (Averbação n. 57); b) Vara do Trabalho de Ourinhos, em relação aos autos relacionados às fls. 232.V - Traslade a Secretária de Registro do auto de arrematação para os autos; a) 0003175-33.2003.403.6125 (Av20/43.280-f. 208); b) 0000007-52.2005.403.6125 (Av22/43.280-f. 208, verso); c) n. 0002953-65.2003.403.6125 (AV52/43.280-f. 216, verso); d) n. 0000103-04.2004.403.6125; e) n. 0000857-72.2006.403.6125. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SPI199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. ADEMIR SOUZA E SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 510.851.438-72, portador do RG n. 7.970.178, com endereço na RUA 24 DE DEZEMBRO, 467, BARBOSA, MARÍLIA-SP, CEP 17.500-060, arrematou na data de 21 de outubro de 2015 os seguintes bens: A) 01 COMPRESSOR DE AR W 20 60 SD - SÉRIE 51991, WAYNE, COM MOTOR ELÉTRICO DE 5 CV; B) 03 APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 10.000 BTUS MARCA CONSUL ANTIGOS, EM REGULAR ESTADO; C) 01 ARQUIVO DE AÇO DE CINCO GAVETAS, EM REGULAR ESTADO. Conforme consta no auto de arrematação das fls. 127. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 133). Verifico, ainda, que houve o depósito integral do valor da arrematação no importe de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) às fls. 128. Ante o exposto, determino: I - Expedição de Carta de Arrematação em favor de ADEMIR SOUZA E SILVA, CPF n. 510.851.438-72; II - Expedição de mandado para a entrega dos bens, que se encontram à Rodovia Raposo Tavares, Km 384, Salto Grande-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de fls. 113; III - Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da fl. 129 (2527.005.0056048-4), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; IV - Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 2527 para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SPI17976A - PEDRO VINHA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NO DIA 09/11/2015: Trata-se de ação de execução fiscal através da qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a(s) inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, conforme acima transcrito, a parte executada não aceitou o acordo proposto. Assim, tendo em vista a impossibilidade de acordo nesta data, venham os autos conclusos para deliberação. Dou por encerrada a audiência. Traslade-se cópia deste termo para os autos da Execução Fiscal nº 0000912-76.2013.403.6125

0001271-26.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELAINE TOBIAS TROLLI TOFFOLI - ME(SPI297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NO DIA 09/11/2015: Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a(s) inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, conforme acima transcrito, a parte executada aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições ora apresentadas e aceitas, homologo o acordo firmado e suspendo o andamento do presente feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito pelo valor original atualizado da(s) CDA(s), na hipótese de inadimplimento, descontados eventuais pagamentos. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Devolvam-se os autos à Secretária desta Vara. Dou por encerrada a audiência.

0000850-02.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERREIRA DIAS IMOVEIS S/C LTDA(SPI158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANINHA ONCINHA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela ausência de demonstrativo de débito; (ii) alegações genéricas sobre vícios do título; (iii) ausência de processo administrativo e (iv) prescrição. Aduz a exequente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista não se saber exatamente como se chegou à somatória de tais valores. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobrenanceira, o exercício da ampla defesa e, ao final, pugna pela prescrição e consequente extinção do feito. (fls. 15/22). Juntou documentos (fls. 23/30 e 33). Houve manifestação da excepta (fls. 37/45), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa e inoccinência da prescrição. Juntou documentos (fls. 46/137). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 1819/2014, concretamente a multa. O feito ingressou em juízo em 17/06/2014 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 25/06/2014 (fls. 11/12) e citação em 15/07/2014 (fl. 14). Sustenta, ainda, a exequente, a nulidade do título (CDA) que aparelha a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. De uma análise perfunctória, é possível identificar se tratar de cobrança multa administrativa fulcrada no art. 59, da Lei 5.194/66 e que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, além de outras providências. Por seu turno, o título que aparelha a presente Execução Fiscal contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exceção pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução fiscal e que constam no art. 2.º, 5.º, a saber: Art. 2.º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1.º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1.º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2.º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3.º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4.º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - o data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal,

e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmadas pela exequente, há que se reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de execução fiscal. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fl. 03), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É inabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito executando, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 20010399033270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Também não trouxe o exequente aos autos, nenhuma planilha detalhada acerca de quais índices entenda deveriam ser aplicados no caso concreto, restringindo-se apenas em fazer alegações genéricas. Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, falaria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, consequentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011.). De uma análise perfunctória das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio exequente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo embargante nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faltarão à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasta a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. No que tange à prescrição, igual razão não assiste à exequente. Conforme se observa à fl. 03, a Certidão de Dívida Ativa tem por termo inicial 21/12/2006, embora tenha recebido a inscrição número 18919/2014. Segundo consta dos autos, a exequente foi, por reiteradas vezes, notificada a tomar as providências solicitadas pelo Conselho-excepto, dando, destarte, azo ao auto de infração de fl. 91 em 21/12/2006. A exequente se insurgiu (fl. 94) apresentando recurso administrativo em 12/01/2007, cujo procedimento só transitou em julgado em 09/05/2012 (fl. 136). Cumpre destacar que a presente execução fiscal persegue o recebimento de crédito decorrente de multa administrativa imposta pelo CREA, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. De toda sua análise se observa que a dívida foi inscrita em 09/05/2012, tendo a presente execução sido ajuizada em 17/06/2014. O despacho que ordenou a citação se deu em 25/06/2014 (fls. 11/12) enquanto que a citação ocorreu somente em 15/07/2014 (fl. 14). No presente caso, a dívida aqui perseguida é de natureza não tributária, mas cujo prazo prescricional é também de cinco anos conforme assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise. 3. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. ..EMEN/RESP 200701468728, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/09/2007 PG00262 ..DTPB;) Sobre o tema, frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.105.442/RJ, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se toma exigível o crédito). (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009, publicado no DJe de 22.02.2011). O 3º do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais determina a suspensão do transcurso do prazo prescricional por cento e oitenta dias após a inscrição, quando se tratar de dívida de natureza não tributária. Veja-se o teor da redação. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.(omissão). Assim, em tese, o crédito estaria fulminado pela prescrição. Ocorre que, consoante o acervo probatório coligido nos autos, verifica-se a instauração de um processo administrativo (autuado sob o número 3224/2005) onde concedeu à exequente a ampla defesa, obedecendo-se, destarte, o devido processo legal postulado inafastável e constitucionalmente previsto, daí porque, não poder se valer o devedor de tal subterfúgio no afã de eximir-se de uma obrigação legalmente constituída. Ora, se o direito tem como regra a máxima de que a inscrição em dívida ativa pressupõe a apuração de quem deve, quanto se deve, a quem se deve, como, quando e onde se deve pagar, vale dizer, liquidez, certeza e exigibilidade do título, esta só se afigurou completa com o trânsito em julgado administrativo, daí porque até então existiu uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito inibindo sua inscrição e consequente cobrança. Neste sentido, trago à colação a decisão proferida pela nossa Corte Regional. EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA 1. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal. 2. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ. 3. Verifica-se a inocorrência da prescrição da pretensão executória, visto que ausente tempo superior a cinco anos entre a notificação do sujeito passivo acerca da decisão que negou provimento ao recurso administrativo (24/10/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (05/12/2011), considerado o tempo de suspensão de 180 dias. (AC 00468643820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICADO:). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado na CDA 18919/2014. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Proceda-se ao disposto no item III do despacho de fls. 11/12, acompanhado de cópia da presente decisão. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000228-83.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GABRIEL BANNITZ PERES (SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, acerca dos documentos juntados aos autos pelo executado (fls.34-41), tendo em vista os valores bloqueados por meio do Sistema BACEN-JUD às fls. 42, entendendo-se o silêncio como concordância ao pedido do executado. Intime-se pelo meio mais célere. Após, venham conclusos os autos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001702-89.2015.403.6125 - CIDAO SUPERMERCADO LTDA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o autor para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial regularizando o polo passivo da ação, na medida em que a Secretaria da Fazenda Nacional, órgão federal do Ministério da Federal, não detém personalidade jurídica própria e, portanto, não tem capacidade para ser parte. No mesmo prazo, deverá apresentar outro bem em caução em substituição ao imóvel matriculado sob n. 072 do CRI de Pirajá, já que sobre ele há gravame de alienação fiduciária em favor do Banco Triângulo S/A, conforme anotação do registro 13 às margens da referida certidão (fls. 184/186). Regularizado este aspecto subjetivo da ação, voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar; caso contrário, faça-se conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-58.2014.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 256/357

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo da Comarca de Aguiá/SP para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, qual seja, dia 15/FEV/2016, às 13 horas (0003337-20.2015.8.26.0083). Int.

0000206-19.2015.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo da Comarca de Aguiá/SP para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, qual seja, dia 15/FEV/2016, às 13:30 horas (0003338-05.2015.8.26.0083). Int.

Expediente Nº 8126

EXECUCAO FISCAL

0002286-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002286-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 8127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 981/982: Tendo em vista que o Réu encontra-se impossibilitado de comparecer perante este juízo federal para a audiência de seu interrogatório, defiro o pedido da Defesa para que o interrogatório seja realizado no juízo da Comarca de Mogi Mirim-SP. Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não está devidamente habilitado para a realização de audiências pelo sistema de videoconferências, depreque-se o ato pelo modo convencional. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 8128

EXECUCAO FISCAL

0000304-04.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fl. 24/71. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-98.2015.403.6127 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, a indicação de seu assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora juntamente com a inicial. Assim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002154-93.2015.403.6127 - REINALDO ELEUSIPO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002336-79.2015.403.6127 - DOROTY DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002444-11.2015.403.6127 - MARIA DONIZETI TEODORO CORREA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, a indicação de seu assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora juntamente com a inicial. Assim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002535-04.2015.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, a indicação de seu assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora juntamente com a inicial. Assim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002593-07.2015.403.6127 - SONIA DE JESUS PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002773-23.2015.403.6127 - JOANA D ARC MARIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003189-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, a indicação de seu assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora juntamente com a inicial. Assim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

Expediente Nº 8131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002280-46.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0002281-31.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-74.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0002307-29.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-92.2015.403.6127) LUIS FERNANDO GOMES(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0002358-40.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-85.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO

0002834-78.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-75.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0002835-63.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-60.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8132

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003334-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-29.2014.403.6127 - INES JOSE MOLGADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, qual seja, dia 25/NOV/2015, às 17:15 horas (0004778-51.2015.8.26.0272). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-13.2015.403.6138 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista que a parte ré foi citada por carta precatória juntada aos autos em 30/03/2015 (fl. 150) e que não apresentou contestação no prazo legal (fl. 161), decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, uma vez que os documentos acostados aos autos não infirmam o alegado. Por conseguinte, determino o desentranhamento da petição de fls. 167/169, mantendo os documentos de fls. 170/183, visto que a peça possui nítido conteúdo de contestação. Deverá a secretaria do juízo observar as disposições do Provimento COGE 64/2005, permanecendo a peça desentranhada à disposição da parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias na secretaria do juízo. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2015, às 11:15 horas, neste juízo federal. Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29AUTOR: JOSÉ CARLOS BARCELOBRE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO - MANDADO Nº 740/2015 URGENTE - META 2 DO CNJ. Converte o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada aos autos pela Secretaria da consulta ao WebService que apontou o endereço de RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE na Rua Otr Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1287, casa, Aeroporto, Barreto/SP. Intime-se pessoalmente RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE, indicada para ser curadora especial nestes autos, com endereço na Rua Otr Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1287, casa, Aeroporto, Barreto/SP ou no endereço Rua 013, nº 1287, Vila Rios, Barretos/SP, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento ou nascimento), sob pena de ser nomeado curador especial de confiança do juízo, sendo desconsiderada a pessoa indicada pelo autor. Após, venham imediatamente conclusos. CÓPIA deste despacho servirá para cumprimento a qualquer Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado. Intime-se e cumpra-se com urgência, observando que o presente feito encontra-se incluído na META 2 do CNJ. Sem prejuízo, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008374-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-40.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729

- PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se a r. decisão de fls. 371 cujo teor é o seguinte: Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.Publique-se. Intime-se.

0009276-60.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-04.2011.403.6140) ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0010902-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-75.2011.403.6140) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0011833-20.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-38.2011.403.6140) ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002395-33.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-66.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0002490-63.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-45.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0001270-59.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-74.2014.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisões em superior instância, certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0001269-74.2014.403.6140. Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003936-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0004054-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CECLIMA CENTRO CLINICO MAUA S/C LTDA(SP168085 - ROGÉRIO PESTIL)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0004581-63.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0004586-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X OSVALDO GALBIER MAUA ME(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0004654-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0005522-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URAND REQUALIFICADORA E PRODUTOS METALURGICOS LTDA.

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0006528-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0007045-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ODEMIR JANUARIO DA SILVA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0007311-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA. X SOUSIN MINEI(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0007347-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X M DE LA ANUNCIACION RODRIGUES DIAZ ME(SP102607 - WILSON DE AZEVEDO MARQUES E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0007929-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARBOGAS LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0008643-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SCANDIFLEX DO BRASIL S/A IND. QUIMICAS X AMARO SALLES CORDEIRO X KURT RIESS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA E SP306986 - ULISSES WASHINGTON ALVES)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0010011-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0011519-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0011569-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LEANDRO NACHREINER

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0000094-16.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R & R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS E INFORMATICA(SP172377 - ANA PAULA BORIN)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0000930-86.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAMILA LELIS BOVO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0001091-96.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0001215-79.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS TRANSPORTES

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0001560-45.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Espeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação conforme requerido pela exequente.Cumpra-se.

0002704-54.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES)

Recolha-se o mandado expedido. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação à luz do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A procuração acostada aos autos não dotou o pitorgado de poder especial para receber a citação. Não obstante, do instrumento de Procuração consta a cláusula (...) e especialmente para ingressar e manifestar-se na Ação de Execução Fiscal, sobre ação da Fazenda Nacional contra a presente sob o nº 0002704-54.2012.4.03.6140. Resta configurada a ciência do executado quanto à existência do presente executivo fiscal, tendo em vista que constituiu advogado para defender seus interesses na específica ação fiscal. Portanto, não se trata de simples juntada de Procuração sem poderes para receber citação, pois pelo seu texto se revela a inequívoca ciência desta ação executiva. Assim, dou por suprida a citação do executado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. De-se vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

0000113-85.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0001269-11.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0002255-62.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Fls. 181: Nada a deliberar ante a r. sentença proferida às fls. 179/179 verso.Fl. 186: Recebo o recurso de apelação manejado pela exequente no duplo efeito. Intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

0001269-74.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Vistos.Espeça-se mandado para constatação do bem penhorado nestes autos, reavaliação e intimação.Oportunamente, vista à exequente.

000469-12.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANE RAMOS FRAB

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0000475-19.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BLANCA PAIVA FERRAZ

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos

retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0000477-86.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DIAS RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0000478-71.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA ROSANA RIBEIRO MOREIRA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0000481-26.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON DA SILVA BISPO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tomem conclusos.Int.

0002533-97.2012.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tomem conclusos.Int.

0002455-98.2015.403.6140 - HERMES APARECIDO RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tomem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 939

EXECUCAO FISCAL

0001120-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANDRA PANNO(SP344041 - LEONARDO GOES RODRIGUES)

DESPACHO.Chamo o feito à ordem para observar que a petição de fls. 19/24 não se encontra no original, assim como a procuração de fl. 25, razão pela qual determino à executada a respectiva regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, condiciono os efeitos da decisão aposta à fl. 19, ao cumprimento da determinação supra.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.DECISAO DE FL. 19.J. Considerando-se que a constrição judicial ocorreu há mais de três meses, não vislumbro risco de perecimento de direito que justifique a apreciação do pedido com afastamento do contraditório. Ante o exposto, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o pleito formulado nesta petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006187-20.2015.403.6130 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Considerando que em 03/09/2015 foi concedida a antecipação de tutela à impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto da presente ação mandamental e, ainda, que pela análise dos documentos de fls. 103/104, conclui-se que os créditos estariam suspensos quando da impetração em 10/09/2015 (fl. 02). Esclareça a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do interesse de agir no presente mandamus, tendo em vista o teor da r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, conforme documento de fl. 88, extraído do Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal da 3ª

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1693

INQUERITO POLICIAL

0008092-48.2008.403.6181 (2008.61.81.008092-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195424 - MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR E SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do delito capitulado no artigo 342 do Código Penal. Segundo consta, Florentino Barros dos Santos ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Posto de Molas JR LTDA., pleiteando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício. Neste contexto, em 14/06/2007, foi realizada audiência na 01ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, na qual as testemunhas Luiz Augusto Nascimento e Sidnei Souza dos Santos prestaram declarações controversas. Às fls. 188/190, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e Decido. Versa a prescrição sobre matéria de ordem pública, passível de ser decretada de ofício pelo Juiz, em qualquer fase do processo, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal. No caso sub judice, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. A pena máxima cominada em abstrato ao delito ora investigado é de 04 (quatro) anos de reclusão, consoante preconiza o artigo 342 do Código Penal. Portanto, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, o crime ora investigado prescreve em 08 (oito) anos, interregno já transcorrido da data dos fatos (14/06/2007) até a presente. Em face do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelos fatos apurados nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Comunique-se à Polícia Federal, por meio de correio eletrônico, os termos da presente decisão. À secretária, para inclusão dos advogados Miguel de Gouveia Martins Junior, OAB/SP 195.424 (fl. 43) e Fernando Aparecido Cavalcanti da Silva, OAB/SP 294.046 (fl. 72), no cadastro informatizado deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as comunicações de estilo.

0005637-93.2013.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001747-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2012.403.6130) LUCIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 119/120: Trata-se de pedido de autorização de viagem às cidades de Maringá/PR e Curitiba/PR, entre os dias 31/10/2015 a 09/11/2015, formulado pela requerente. Ouído, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito de viagem da requerente e reiterou manifestação anterior no sentido de que os comparecimentos da requerente em Juízo passem a ser trimestrais. Diante dos documentos comprobatórios com as datas de ida e retorno, e, por se tratar de viagem dentro do território nacional, que não trará prejuízo às investigações que ocorrem no bojo dos autos do Inquérito Policial correlato n. 0001740-91.2012.403.6130, não vejo óbice para que a requerente realize a viagem às cidades de Maringá e Curitiba entre os mencionados dias 31.10.2015 à 09.11.2015, razão pela qual fica autorizada. Demais disso, considerando que a requerente realiza comparecimentos regulares neste Juízo há quarenta meses - a título de medida cautelar substitutiva de prisão preventiva - e, por outro prisma, por não se encontrarem finalizadas as investigações realizadas nos autos do IPL 0001740-91.2012.403.6130 correlato, altero a obrigatoriedade de comparecimentos da requerente, de mensais para TRIMESTRAIS, permanecendo inalteradas todas as demais medidas cautelares determinadas na decisão às fls. 25/30 e constantes dos termos lavrados nos autos. Publique-se, nos moldes esclarecidos na decisão à fl. 106 a respeito do expediente da Vara para intimações do defensor dativo por intermédio da imprensa oficial. Intime-se a requerente por ocasião do seu próximo comparecimento neste Juízo. Traslade-se cópias das fls. 105 a 126 destes autos, bem como desta decisão, para os autos do Inquérito Policial correlato n. 0001740-91.2012.403.6130 e venham aqueles autos conclusos para apreciação do pedido ministerial de baixa para finalização das investigações.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006497-26.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de procedimento investigatório instaurado com a finalidade de apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, perpetrado, em tese, por Armenia Silva Pinto. Às fls. 60/68, o Ministério Público Federal pugnou pelo declínio de competência em favor de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que assiste razão ao órgão ministerial. No caso do crime ora investigado, a competência territorial pertence ao local no qual o sujeito ativo do delito possui domicílio fiscal. Dessa forma, tendo em vista que a Sra. Armenia Silva Pinto possui domicílio fiscal no município de São Paulo/SP (fls. 63/68), resta clara a incompetência do presente Juízo para processar e julgar o delito em comento. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. À Secretária, para inclusão do advogado Adenauer da Cruz Oliveira, OAB/SP 268.574 (fl. 15), no cadastro informatizado do presente feito. Publique-se. De-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014210-11.2006.403.6181 (2006.61.81.014210-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MONTEIRO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista a comunicação recebida do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barueri (fl. 210/211), dê-se ciência às partes acerca da designação, por aquele Juízo, da audiência para oitiva das testemunhas comuns ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES BATISTA DO NASCIMENTO e DINIZ DOS SANTOS REIS, bem como para interrogatório do réu JAIRO MONTEIRO, a se realizarem naquele Juízo de Barueri em 26.11.2015 às 14h. Publique-se para defesa dativa nos termos da decisão à fl. 199. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

0011869-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011869-1) - JUSTICA PUBLICA X SELSA INES DE JESUS DA SILVA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP119208 - IRINEU LEITE)

Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 435 e à fl. 443, em consonância com a sentença absolutória às fls. 422/429 e versos, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Edson Roberto Cilumbriello, OAB/SP 212.140, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Comunique-se ao IIRGD e à DPF, por intermédio de correio eletrônico, encaminhando àquelas instituições a sentença absolutória. Desnecessária a expedição de ofício para comunicação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações quanto à absolvição dos réus. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)

Compulsados os autos, verifico que a defesa apresentou seus memoriais às fls. 341/354 (reiterados à fl. 522). Contudo, apurou-se que a denunciada ainda não havia sido interrogada, ensejando a conversão do julgamento em diligência para realização do ato processual (fl. 523). O interrogatório foi colhido por meio de carta precatória (fls. 586/588 e 597/598), apresentando o Ministério Público Federal novas alegações finais (fls. 601/622). Intimada a se manifestar, a defesa deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 644/645). No caso em foco, entendo imprescindível manifestação expressa da defesa nesta fase processual. Com efeito, os memoriais encartados no feito foram juntados antes do interrogatório da ré, lembrando-se, ainda, que o órgão ministerial carrou aos autos novas alegações finais. Trata-se de peça salutar, pois, é por meio dela, tal como o Ministério Público, que a defesa tem a oportunidade única e derradeira de analisar todas as provas produzidas no decorrer da instrução criminal, deduzindo as argumentações defensivas e se contrapondo as provas produzidas pela acusação, sendo-lhe a última oportunidade de se apresentar perante o julgador, visando influenciar seu ânimo e o resultado do julgamento. Trago à colação precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADE I - (...) II - As alegações finais são essenciais para a defesa do réu, acarretando nulidade a partir do momento em que deveria ser apresentada, pois a sua ausência caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa por se tratar de ato essencial ao contraditório processual. III - O prejuízo ao réu é evidente, uma vez que foi condenado em 1º grau, sem a oportunidade de se defender. IV - (...) V - Apelação do réu H.D.G.T desprovida. Apelação de W.V.O.Z. provida para anular a r. sentença monocrática, com o fim de que seja realizada a defesa do réu, por meio de alegações finais e, posteriormente, proferida nova decisão. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25691 - TRF3 - Juiz José Lunardelli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgado em 07/12/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I. A falta das alegações finais defensivas torna nula a sentença proferida ante ausência de defesa, conforme preceituam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Ordem concedida para, declarada a nulidade da sentença, anular o processo nº 2008.028.005087-7 desde a decisão proferida, devendo ser reaberto o prazo para efetivar a apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública, ou, se assim não o fizer, o Juízo a quo deverá nomear defensor dativo. (HC 120231/RJ - STJ - Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador: Sexta Turma, Julgado em 16/04/2009). PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS - DEFENSOR QUE SE LIMITOU A REQUERER DILIGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AO INVÉS DE SOPESAR AS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE IMEDIATO, SEM DAR AO RÉU A POSSIBILIDADE DE EXAMINAR AOS PROVAS - CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA - SÚM. 523/STF - PRECEDENTES - DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A NULIDADE. I. A falta de oferecimento de alegações finais pela defesa, que se limitou a requerer a realização de diligência manifestamente inadmissível (citação da vítima por edital para comparecimento em Juízo, por estar em local incerto e não-sabido), constitui inequívoca ausência de defesa, pois referida peça é essencial para o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Nessa hipótese deveria o Magistrado singular ter aberto vista à defesa após o indeferimento da diligência em questão e, se fosse o caso de não-apresentação da referida peça, nomeado outro defensor ao acusado a fim de garantir a correta realização do devido processo legal. 3. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súm. 523/STF). 4. (...) (RHC 24541 - STJ - Relatora Jane Silva, Órgão Julgador: Sexta Turma, Julgado em 11/11/2008). Nesta ordem de ideias, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, intime-se

novamente os defensores constituídos pela ré para apresentarem os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o lapso in albis, determo que se intime pessoalmente a acusada MAGALI, por carta precatória, para que ofereça as alegações finais por intermédio de advogado constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se.

0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Diante da probabilidade de se tratar, não de mera testemunha de defesa, mas considerando a possível identificação de terceira pessoa que talvez possa ter participado da ação delituosa investigada nestes autos, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que a testemunha de defesa já ouvida naquela Subseção, Alberto Nunes da Silva (fl. 316/318), seja intimada para comparecimento na secretaria do Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a reconhecimento fotográfico (fl. 334), lavrando aquele Juízo o respectivo termo de reconhecimento a ser firmado pela testemunha Alberto.Com a juntada da deprecata cumprida aos autos, tornem conclusos.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0020853-65.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AGILSO DA SILVA CALDEIRA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)

Indagado pelo Juízo (fl. 335 e verso), o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições que elencou, principalmente quanto à imprescindibilidade de que o réu apresente certidões do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do Paraná, bem como da Justiça Estadual do Paraná - Comarca em que reside - e da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária do Paraná (manifestação às fls. 355/358).Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Matelândia - PR, para realização de audiência naquele Juízo, de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, bem como para que acompanhe o cumprimento das condições, acaso aceitas pelo denunciado. Não obstante o termo de interrogatório do réu à fl. 312 aponte como seu domicílio o endereço de Matelândia/PR, acaso tenha o réu se mudado de endereço - mormente em função da certidão do oficial de justiça às fls. 311, verso - solicite-aquele Juízo Deprecado seja encaminhada ao Juízo de domicílio do réu, diante do caráter itinerante da carta precatória.Conste da deprecata que na audiência naquele Juízo, o réu deverá comparecer munido das mencionadas: certidão de antecedentes criminais expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do Paraná, certidão da Justiça Estadual do Paraná - Comarca em que reside - e certidão da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária do Paraná pela Justiça do Estado - Comarca de São Paulo - em que domiciliado, bem como com certidões de objetos e pé de processos que eventualmente sejam apontadas nas folhas de antecedentes.Desde logo, consigno a impossibilidade de realização da audiência por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de data em pauta, pela grande demanda da Subseção de São Paulo para o agendamento das videoconferências, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, o que redundaria na designação da audiência para data muito distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito.Em observância ao disposto no art. 3º da Resolução n. 63 de 16.12.2008 do CNJ, cadastrem-se os bens apreendidos, no Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA)

Considerando que, juntamente com as alegações finais da defesa (fls. 313/330), foram juntados documentos (fls. 331/351), conceda-se nova vista dos autos mediante carga ao Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos à Vara, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRAO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SPI11539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SPI141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIM) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - LULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SPI171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPALHO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PALVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTI MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSOARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Aprecio as petições a seguir elencadas, apresentadas pelas defesas dos réus ADRIAN ANGEL ORTEGA, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, ANDREI FRANSOARELI e RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA.FL 7695: a defesa de ADRIAN ANGEL ORTEGA assevera a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente em Buenos Aires, invocando o princípio da ampla defesa.Fls. 7696/7698: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de ADRIAN ANGEL ORTEGA, alegando a existência de obscuridade na decisão proferida às fls. 7622/7635, porquanto o réu já teria esclarecido a necessidade de realização de perícia e expedição de ofício ao INSS, provas que demandam a intervenção do Juízo para sua produção.Fk. 7699/7702: a defesa de MARCOS ROBERTO AGOPIAN assevera que todas as testemunhas por ele arroladas são imprescindíveis para a comprovação de sua inocência.Fls. 7703/7706: embargos de declaração opostos pela defesa do réu ANDREI FRANSOARELI, aduzindo que o acusado teria comprovado em sua resposta à acusação a incapacidade para o trabalho, a ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Fls. 7707/7708: Argui a defesa do réu RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA não ter sido apreciado o pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado em sua defesa escrita.Decido.Dispõe o artigo 222-A do Código de Processo Penal que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade.A defesa do réu ADRIAN aduz que a testemunha residente em Buenos Aires teria presenciado detalhes sobre a relação do peticionário com outro corréu, sem esquecer, de forma satisfatória, a importância da oitiva para o deslinde dos fatos. Ademais, os fatos a serem provados pela defesa podem ser-lo por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, como a juntada de declarações escritas.Nesse sentido: PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. (...) 4. Recursos não-providos.(RESP 200700986593, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPORTAÇÃO DE OBRA DE ARTE. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA E DE OITIVA DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. DEFESA NÃO MACULADA. ORDEM DENEGADA.1. Cabível o presente habeas corpus, eis que o mesmo veicula alegação que, em tese, configura a hipótese prevista no art. 648, inc. VI, do Código de Processo Penal. A ocorrência ou não da nulidade do processo por cerceamento de defesa é matéria a ser examinada no mérito da impetração, que deve, por isso, ser conhecido.2. A paciente está sendo processada para ser averiguada suposta prática de crime de descaminho e falsidade ideológica em documentos de importação, a fim de suprimir tributo na importação de obra de arte.3. O Juízo de 1º grau, de maneira fundamentada, indeferiu a expedição de Carta Rogatória para oitiva de testemunha de defesa, pois os fatos que a defesa pretende provar são de cunho genérico, além de poderem ser demonstrados por outros meios, inclusive mais céleres, como a juntada de declaração da testemunha.4. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréus como testemunhas, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. Precedentes do STJ.5. A via estreita do writ não configura o instrumento adequado para a análise da imprescindibilidade, ou não, da oitiva postulada no curso da ação penal, uma vez que demanda aprofundado exame do conjunto probatório.6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007501-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) De fato, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo este inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se proverem os fatos pretendidos por outros meios e com a mesma eficácia, inclusive a juntada de declaração da testemunha, mostra-se contrário ao bom andamento do processo a expedição de Carta Rogatória para a Argentina.Em face do exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto-se à parte a juntada de declarações escritas, podendo, ainda optar pela apresentação da testemunha neste Juízo em audiência a ser futuramente designada.No que tange aos pleitos de expedição de ofício e realização de perícias, a defesa do denunciado argumenta a necessidade de intervenção do juízo para a produção das provas, as quais, no seu entender, já estão devidamente justificadas.Antes de mais nada, necessária a colheita da prova oral, levando-se em conta, inclusive, que muitos segurados já foram arrolados como testemunhas, cujos depoimentos, ao lado da prova documental produzida, poderão contribuir para o desfecho da causa. Assim, o pedido poderá ser reapreciado na fase de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal).O mesmo entendimento se aplica ao pleito do réu RUBENS, atinente à expedição de ofício ao INSS.Em que pese a defesa do réu MARCOS ROBERTO AGOPIAN não ter cumprido a determinação de fl. 7635, correlacionando os fatos que pretende provar e as testemunhas arroladas, em homenagem aos princípios da paridade das partes e da ampla defesa, fica mantido o rol apresentado, aguardando-se a oitiva no momento processual pertinente.Por fim, o corréu ANDREI FRANSOARELI argumenta que há prova suficiente comprovando a doença portada pelo acusado, ensejando, a seu ver, a atipicidade dos fatos que lhe foram imputados. Contudo, como constou da decisão impugnada (fls. 7632/7633), trata-se de questão de mérito não havendo elementos suficientes, neste momento processual, para a absolvição sumária.A instrução probatória é a sede própria para que a questão seja submetida ao contraditório e ao devido processo legal, inclusive dos documentos colacionados pela defesa, fiançando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Sobre a desnecessidade da prematura análise, em sede de resposta à acusação, das teses aventadas pela defesa que demandam dilação probatória e se confundem com o mérito da ação penal, transcrevo as seguintes decisões, in verbis:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ARTS. 171, 3º, 297 e 304 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...3. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pela ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meriório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 201200549980 - 5ª TURMA - LAURITA VAZ, DJE 14/05/2013)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL. PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.(...3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. A alteração criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo a magistrada singular afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão. 5. Habeas corpus não conhecido. - (STJ - HC 201102584670 - 5ª TURMA - JORGE MUSSI, DJE 12/03/2013)HABEAS CORPUS. TESES DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.1. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, apontando que as questões aduzidas pelos réus demandavam dilação probatória, não cabendo a absolvição sumária de qualquer deles.2. Não altera a questão o fato de não ter sido citado, de forma expressa, o nome do paciente, pois não significa que seus argumentos não foram analisados, mas, sim, que as alegações por ele trazidas se referiam ao próprio mérito da questão, conforme restou assentado na decisão que analisou os embargos de declaração.3. Não se admite o exame aprofundado de temas de elevada controvérsia e de provas complexas em sede de absolvição sumária, uma vez que essa análise é própria da instrução penal a ser realizada no decorrer da ação penal à luz do contraditório e da ampla defesa, eis que tais teses aventadas se confundem com o mérito da ação penal.4. A designação de audiência de instrução e julgamento não configura constrangimento ilegal, pois não modifica tal entendimento.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0006920-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/07/2015,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015) Assim, não vislumbro a omissão alegada pelas defesas. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. No que concerne à informação lavrada pela Secretária de fl. 7690, considerando que a testemunha JOSE LINO DE SOUZA reside no município de Carapicuíba/SP, pertencente a esta Subseção Judiciária, designo a sua oitiva para a audiência designada para 02 de dezembro de 2015, às 14h00, expedindo-se o competente mandado, ficando cancelada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo com a mesma finalidade.

0001687-76.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDMEIA PERES MUGARTE(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Por ora, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, para que sejam tomadas providências no sentido de que haja decisão definitiva sobre o parcelamento do crédito tributário requerido pela ré, conforme ofício resposta à fl. 714. Cópias desta decisão, da manifestação do órgão ministerial (fls. 753/754) e da fl. 714 dos autos, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Solicite-se resposta no prazo máximo de trinta dias, considerando que o feito encontra-se paralisado, aguardando ser dirimida a ocorrência ou não da causa de suspensão do processo pelo parcelamento administrativo dos créditos tributários, para deslinde da ação penal, em fase de alegações finais há dois anos (08.10.2013, fl. 607 dos autos). Com a vinda aos autos da resposta do ofício, dê-se ciência às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e, com o retorno do feito à Vara, publicando-se para defesa. Publique-se.

0003243-16.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE LIMA DEFALCO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 451/454, ou seja, para que aquele órgão(1.) esclareça as informações juntadas às fls. 399/412, sobretudo no que concerne à exigibilidade dos débitos inscritos sob os números 80.2.12.008039-44, 80.4.12.029929-51, 80.6.12.017823-03 e 80.6.12.017824-94, em nome da empresa EUROWEAR BOUTIQUE LTDA., CNPJ n. 68.985.290/0001-03, sem envio dos extratos das inscrições em DAU, informando, de modo preciso, qual o motivo de não estar suspensa a pretensão executória em relação às ditas inscrições, sendo que, conforme as informações prestadas, os débitos referentes à impostos e contribuições sociais, se se considerar as datas de vencimentos, se encontrariam, em tese, parcelados; 2.) informe detalhadamente, em que consistem as ocorrências listadas nos extratos das inscrições 80.2.12.008039-44, 80.4.12.029929-51, 80.6.12.017823-03 e 80.6.12.017824-94, sob o título INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS, momento as que dizem respeito a solicitação, confirmação de adesão, rescisão e negociação de parcelamento, esclarecendo o que motivou cada uma das providências tomadas pela autoridade fiscal e durante que período houve suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento. Cópias do ofício resposta às fls. 399/412 e versos, da manifestação ministerial às fls. 451/454 e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Solicite-se resposta no prazo máximo de trinta dias, considerando que o feito encontra-se praticamente paralisado, aguardando ser dirimida a ocorrência ou não da causa de suspensão do processo pelo parcelamento administrativo dos créditos tributários. Com a vinda aos autos da resposta do ofício, dê-se ciência às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e, com o retorno do feito à Vara, publicando-se para defesa. Publique-se.

0002072-87.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SANIELE DE LIMA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público (fls. 156/164), designo o dia 19/01/2016 às 15h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação LILIAN HELENA MAINARDI, LUCIANO XAVIER DE LIMA, MELISSA MINDERS DE ALMEIDA, da informante LETICIA DA SILVA SANTOS e para o interrogatório da ré MARIA SANIELE DE LIMA. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas Lilian Helena Mainardi (endereço à fl. 133), Luciano Xavier de Lima (endereço à fl. 134), e à Melissa Minders de Almeida (endereço à fl. 156). No que pertine ao mandado da testemunha Luciano Xavier de Lima, deverá ser de condução coercitiva, considerando sua ausência na audiência anterior (fl. 134 verso). Para cumprimento, oficie-se ao 42º Batalhão da Polícia Militar com atribuição sobre a área do domicílio da testemunha. Oficie-se também à Polícia Militar (Avenida Marechal Rondon, n. 330, Centro, Osasco/SP), informando acerca da oitiva da policial militar Lilian Helena Minardi, bem como para que esclareça o porquê da ausência da referida testemunha na audiência realizada em 06/08/2015, considerando que recebeu o mandado e o ofício requisitório por essa instituição por intermédio do Cabo PM Edival, matrícula 862874-2. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo para intimação da informante (endereço à fl. 156/157) e da ré (endereço à fl. 102), para que compareçam à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não terá intransponível inconveniente à testemunha ser ouvida e à ré ser interrogada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo. Frise-se mais uma vez que a denunciada não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretária, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002613-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ILÁRIA DUARTE LUFAN(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal que tem como ré ILÁRIA DUARTE LUFAN, denunciada como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que a ré, livre e conscientemente, obteve, para si, vantagem ilícita referente a benefício de pensão por morte, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento, qual seja, fazer-se passar por outra pessoa utilizando documentos falsos. A peça acusatória foi recebida em 24/09/2014, através da decisão de fls. 217/218. Mandado de citação encartado à fl. 243/243-verso. Resposta à acusação colacionada às fls. 237/241, na qual a ré alega que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado à ré, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III do Código Penal. O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária, razão pela qual, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da previdência social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência. Por sua vez, quando praticado por terceiros não beneficiários - como o paciente - será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento (...) (HC 00291111920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o delito foi supostamente praticado pela beneficiária, o termo a quo do prazo prescricional será a data da cessação do pagamento, que, consoante demonstra a relação de créditos do benefício em questão, a seguir encartada, deu-se em 04/09/2009. Portanto, considerando que a peça acusatória foi recebida em 24/09/2014 (fls. 217/218), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Demais disso, cumpre destacar que o pedido da defesa de aplicação do prazo prescricional considerando a pena em perspectiva também não merece acolhimento, pois carece de fundamentação legal. Veja-se: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta anparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201102367945, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 62191, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB, 01/03/2013). Portanto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré ILÁRIA DUARTE LUFAN. Designo o dia 19/01/2016, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA, ELIANA DE SOUZA AUGUSTO E ROSIMEIRE LUFAN DE OLIVEIRA e para o interrogatório da ré ILÁRIA DUARTE LUFAN. Intime-se as testemunhas e a ré. Consigno que FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA será ouvida através do sistema de videoconferência, uma vez que reside no município de Lutécia/SP. Sendo assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP, para que proceda à intimação da referida testemunha bem como para que tome as providências cabíveis à realização do aludido ato processual. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Osasco/SP, a fim de requisitar o comparecimento do técnico do seguro social ELIANA DE SOUZA AUGUSTO na audiência adrede designada. Frise-se, por oportuno, que a acusada não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcaçouço fático-probatório dos autos. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, porquanto derrandam dilação probatória. Junte-se a relação de créditos da pensão por morte NB 081.061.079-5. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000082-27.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCOS SOARES RIBEIRO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal que tem como réu FÁBIO MARCOS SOARES RIBEIRO, denunciado como incurso nas penas descritas no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Narra a peça acusatória que o réu, livre e conscientemente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação (distribuição e exploração comercial do Serviço de Comunicação Multinídia - SCM), na Rua Pietro Clissa, 328, Jardim Bonança, CEP 06266-190, Osasco/SP. A peça acusatória foi recebida em 04/02/2015, através da decisão de fls. 73/74. Citado (fl. 82), o réu informou não ter condições financeiras para contratar advogado (fl. 83), razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 84). Resposta à acusação colacionada às fls. 89/92, em que o réu declara, em síntese, ser inocente, porquanto seria mero prestador de serviços. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu FÁBIO MARCOS SOARES RIBEIRO. Designo o dia 19/01/2016, às 17h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação FELIPE DIAS, MANOEL DA CRUZ, RITA DE FÁTIMA RODRIGUES DA LUZ REZENDE e RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE MOURA e para o interrogatório do réu FÁBIO MARCOS SOARES RIBEIRO. Intime-se as testemunhas e o réu. Ressalte-se que o acusado não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva

requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via de direito, desconstituir referida conclusão, que demandaria invólucro no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ...EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Eslareço, por fim, que as alegações da defesa (fls. 89/92), por demandarem dilação probatória, serão analisadas no momento oportuno.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 1856

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOZO MOYANO X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SONLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)

Considerando que o coautor VICENTE PETERUTTO é casado sob o regime de comunhão de bens, conforme certidão de fl. 579, promovam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de seu cônjuge no polo ativo da ação, devendo ser juntado aos autos instrumento de mandato, bem como certidão de distribuição da Comarca de Guararema. Ante a informação de óbito de INACIO ALMEIDA DE MORAIS JUNIOR, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo ativo procedendo à habilitação do espólio ou de todos os sucessores do coautor, bem como a juntada de instrumento de mandato e certidão de distribuição da Comarca de Guararema de todos os sucessores. Outrossim, cumpram os requerentes integralmente a decisão de fls. 569/570, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada das transcrições nºs 38.854 e 38.579 do 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes. Espeça-se mandado para intimação da advogada dativa acerca do teor da decisão de fls. 569/570, considerando que a intimação, via postal, restou infrutífera (fl. 597). Cumpra-se, com urgência, vez que o presente feito encontra-se inserido em Meta do CNJ. Após, conclusos. Int.

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

Fls. 192/194: Mantenho a decisão de fl. 191, conforme prolatada. Ouça-se o agravado, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003270-58.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-88.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS E SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao embargado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002969-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-18.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de JOSE FERES BUERI, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0002809-18.2013.403.6133. À fl. 88 decisão que recebeu os presentes embargos e determinou fosse dada ciência ao embargado. O embargado apresenta impugnação aos cálculos apresentados às fls. 90/94. Parecer contábil às fls. 96/100. Impugnação do embargante à fl. 103. Parecer contábil complementar às fls. 107/108. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, que retificou o cálculo do embargado no que se refere à aplicação do percentual de 4,59% em 01/2014 para 0,72% e, no que se refere aos cálculos do embargante, aplicou correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e incluiu a verba de sucumbência e verba honorária. Assim, em observância à fundamentação da sentença proferida, entendo devam ser acolhidos os cálculos do contador. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 96/100 e 107/108, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002809-18.2013.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001882-81.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-86.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o apelado (INSS) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0002892-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-53.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo os presentes embargos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF vigente. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003115-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-91.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo os presentes embargos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF vigente. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003743-05.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-20.2011.403.6133) MARIA AMPARO CARUSO JUSTO(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. junte aos autos cópia da CDA em execução; e, 3. comprove a tempestividade dos embargos e a garantia da execução, juntando aos autos cópia do bloqueio financeiro e da intimação do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-07.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-96.2013.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Fls. 110/119: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002318-74.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 52/69: indefiro, uma vez que a matéria versada deve ser objeto de comprovação documental. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003300-88.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-85.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se o apelado acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001590-96.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-07.2013.403.6133) ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos artigo 400, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo embargante à fl. 65. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002351-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP035912 - EDIMO JOSE ANDREUCCI E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, VITTORIO DI BELLO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser reconhecida a impenhorabilidade de bens constritos nos autos da Execução Fiscal nº. 0006991-18.2011.403.6133. Em síntese, sustenta a embargante que a conta bloqueada trata-se de conta corrente na qual percebe benefício previdenciário, mostrando-se, portanto, ilegal o bloqueio judicial, bem como já ter sido efetuada penhora sobre veículo, cuja avaliação é capaz de suprir o débito exequendo. Impugnação às fls. 41/47. É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere às alegações do embargante de que o débito está garantido por meio da penhora realizada às fls. 55/56 dos autos principais, cumpre tecer algumas considerações. O art. 11 da Lei 5.830/80 estabelece a ordem de preferência dos bens sobre os quais recairá a penhora, sendo que o primeiro deles é o dinheiro. Esse mesmo diploma legal traz, em seu art. 15, II, que em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz, à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. No presente caso, foi deferida a substituição do bem, nos termos do regramento acima mencionado, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 94/95 e bloqueados os valores depositados (fls. 35/36), de forma que não se verifica qualquer ilegalidade nos atos até aqui praticados. Quanto à alegação de que os valores bloqueados tem natureza alimentar por se tratar de conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário, parcial razão assiste ao embargante. Sabe-se que o inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006, tornou absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos e remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família, in verbis: Art. 649: São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; com efeito, a norma supracitada reflete a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro de proteção ao patrimônio mínimo, segundo a qual se deve assegurar a todos, inclusive aos devedores, o essencial necessário à sua sobrevivência digna, dando cumprimento, inclusive, ao mandamento constitucional de dignidade da pessoa humana. Cândido Rangel Dinamarco pontifica: O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 340 e 350). No caso dos autos, observa-se que o embargante é cliente do Banco Santander, do Banco Itaú e do Bradesco. No primeiro recebeu seus proventos até dezembro de 2014, tendo sido então transferido o recebimento para o Banco Itaú. No Banco Santander foi bloqueado o valor de R\$ 6.508,86, no Bradesco o valor de R\$1.063,37 e no Banco Itaú R\$708,01. Analisando os documentos trazidos aos autos pode-se inferir que de fato o valor depositado no Banco Itaú deriva do benefício previdenciário recebido no mesmo mês em que foi realizado o bloqueio, de forma que se trata de bem impenhorável. Por sua vez, o depósito constante do Banco Santander não pode receber o mesmo tratamento que aquele conferido aos proventos mensais de aposentadoria, porque não tem as características da frequência, reiteração e continuidade, necessárias à subsistência, revelando-se tão somente acúmulo de dinheiro. Os valores bloqueados no Banco Bradesco não foram questionados pelo embargante. A impenhorabilidade de proventos de natureza salarial se justifica na medida em que assegura o sustento próprio do trabalhador e de sua família, bem como uma vida digna, segura e pacífica. Nestas circunstâncias, plausível concluir-se que os valores bloqueados nos Bancos Santander e Bradesco não tem natureza salarial, indispensável para o sustento da família do embargante e, portanto, impenhorável. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a sucumbência ínfima do embargado. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006991-18.2011.403.6133. Determine o desbloqueio dos valores depositados no Banco Itaú e a transferência dos valores depositados no Banco Santander e Bradesco à Conta Única do Tesouro Nacional na Caixa Econômica Federal, agência 3096. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002996-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-77.2011.403.6133) CRISTIANE DE SANTANA CARNEIRO(SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 58/67: Dou por suprido o item 2 e, excepcionalmente, concedo à embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 54. Intime-se.

0003971-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-54.2013.403.6133) SILVANA DE FATIMA BEZERRA RAMOS X VALDIR SOARES RAMOS(SP360338 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA E SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção do polo ativo, substituindo VALDIR S. RAMOS - ME por SILVANA DE FATIMA BEZERRA RAMOS. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor da avaliação do imóvel, limitado ao total em execução); 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; 3. esclareça a presença de SILVANA DE FATIMA BEZERRA RAMOS na autoria da presente, uma vez que não integra a execução fiscal combatida. Regularizado, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0003972-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-49.2015.403.6133) ROGERIO LUCIANO PICOLI(SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL RAFFO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos a mencionada cópia do depósito em garantia. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000093-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009637-98.2011.403.6133) WAGNER ANTONIO VIEIRA X MARCIA HELENA LELIS VIEIRA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO JOSE MOREIRA

Indefiro a prova testemunhal pretendida pelo embargante, a teor do art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001426-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001533-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-54.2011.403.6133) CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X SOL FLORES E VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LT X TARSO BICHLER MASTRANGE

Fl. 70: Vista ao embargante. Fls. 57/63: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para ciência da sentença proferida nos autos e apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao despensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001864-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

Concedo a exequente, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 75. Int.

0002259-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X A A N NOGUEIRA - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fls: 99/127: Abra-se vista à exequente para manifestação. Após, conclusos. Intime-se.

0002866-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FROTINTAS - DISTRIBUIDORA, REPRESENTACAO E COMERCIO DE TINTAS PARA FROTAS LTDA X JOAO CARLOS ARAUJO X ROSEMARY VENTURA FERREIRA ARAUJO

Desentranhe-se a petição de fl. 157, vez que estranha aos autos e após, intime-se o advogado da exequente, Dr. CARLOS HENRIQUE LAGES GOMES, OAB/SP 267.393, para retirada da mencionada peça em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpra-se o despacho retro. Intime-se.

0003123-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

Publique-se a decisão retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no

prazo de 10 (dez) dias. Int. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0003128-15.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA JORDAO

Publique-se a decisão retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008175-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Diante da expressa concordância da exequente, HOMOLOGO o valor de avaliação dos bens apresentado pelo executado (fls. 138/139). Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 316/2015, prosseguindo-se nos autos dos Embargos em apenso. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 292, vez que o mandado de reintegração de posse expedido nos autos deverá ser cumprido dentro do prazo estabelecido na sentença transitada em julgado em 23.04.2015 (fl. 246), ou seja no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP365970 - ADRIANO CHAVES VIEIRA) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUÍS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, SUELI AMÂNCIO DA SILVA E JANUÁRIA FERREIRA DA SILVA, como incurso na pena do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 382/383. Os réus foram citados às fls. 410v, 417 e 430. Apresentada resposta à acusação às fls. 441/443. Foi proferida decisão de fls. 449/450 a qual rejeitou a pedido de absolvição sumária. Foi realizada audiência tudo gravado em DVD (fl. 717). Proferida sentença às fls. 789/799 que julgou procedente a ação penal para condenar: a) Luís Marcelo Nogueira da Silva: 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena de multa de 35 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo; b) Sueli Amâncio da Silva: 8 meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena de multa de 45 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo; c) Januária Ferreira da Silva: 8 meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena de multa de 45 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo. É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 867 o Ministério Público Federal não interps recurso de apelação, deixando transcorrer o prazo in albis. Assim, necessário analisar se ocorreu a prescrição da pena em concreto. No caso, aplica-se a prescrição retroativa, que é espécie de prescrição que determina a recotagem dos prazos anteriores à sentença penal com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso. De acordo com a antiga redação do parágrafo primeiro do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa poderia ocorrer em dois períodos distintos: a) entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa ou b) entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. A Lei 12.234/10 deu nova redação ao mencionado dispositivo, reconhecendo somente a prescrição entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. Ressalte-se que a nova lei, que se mostra menos benéfica ao réu, somente pode ser aplicada a fatos posteriores à data de sua publicação (06/05/2010), não se enquadrando no presente caso. A pena aplicada aos réus foi inferior a 1 (um) ano de reclusão e conforme art. 109, VI, do CP a prescrição nos crimes que a pena não excede a 1 (um) ano, ocorre em 3 (três) anos. Assim, da data do fato (18.12.2006) até o recebimento da denúncia, ocorrido em 10.09.2012, decorreram mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual se aplica a prescrição in concreto, na modalidade retroativa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de de LUÍS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, SUELI AMÂNCIO DA SILVA E JANUÁRIA FERREIRA DA SILVA, pela prescrição in concreto, na modalidade retroativa, com base nos art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, todos do Código Penal. Note-se, ainda, que ainda que exista respeitável entendimento doutrinário em sentido contrário, de onde emergem sérios argumentos, entendo estar prejudicado o recurso defensivo ante a extinção da punibilidade pela prescrição, armando tal entendimento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça exemplificado nos seguintes precedentes: Ainda que provido o recurso especial, a declaração da extinção da punibilidade realizada pelo Tribunal a quo permanecerá inalterada, o que implica no reconhecimento da ausência de interesse recursal. (STJ, Recurso Especial 901.892, julgado em 16.10.2007) O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. (STJ, Recurso Especial 691.696, julgado em 09.02.2006) Declaro, portanto, PREJUDICADA A APELAÇÃO DEFENSIVA. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-06.2013.403.6135 - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da UNIÃO, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de terrenos de marinha em sua propriedade com a consequente invalidação da taxa de ocupação incidente sobre imóveis na praia da Lagoinha, Ubatuba, inscrito na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 7209.0000362-55. Alega a parte autora falta de intimação no procedimento de demarcação, tendo em vista a invalidade da intimação por edital, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a inexistência de terrenos de marinha no imóvel, o que, por si só, invalidaria a cobrança da taxa de ocupação. Formula também pedido de tutela antecipada de sus-pensão da exigibilidade da taxa de ocupação. Juntou documentos (fls. 20/210). A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 222) pugnano pela solidez e legalidade do procedimento de demarcação. Juntou documentos (fls. 228/284). Foi realizada perícia judicial (fls. 327/380) que concluiu pela inexistência de terrenos de marinha no imóvel. A parte autora concordou com as conclusões do Laudo Pericial (fls. 382) e reiterou o pedido de tutela antecipada. Já a União apresentou divergência, pois, segundo seu levantamento, o imóvel é totalmente constituído por terrenos de marinha (fls. 318). É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pe-dido de tutela antecipada. Conforme se observa das fotos constantes do Laudo Pericial (fls. 332/3), o imóvel é dista mais de quatro quarteirões da praia, mais precisamente a 360 metros (fls. 334). A única possibilidade de existência de terrenos de marinha é decorrente da influência das mares sobre o Rio Lagoinha distante a 43 metros do imóvel (fls. 334). Pelos dois critérios de medição propostos nos quesitos do Juízo, mesmo considerando a influência das mares sobre o rio, os terrenos de marinha não alcançam o imóvel, conforme planta de fls. 351. A impugnação da União (fls. 318) foi genérica e não esmiuçou o procedimento e critérios adotados pela SPU para chegar à conclusão oposta. Neste cenário, especialmente considerando as conclusões do Laudo Pericial, estão presentes a verossimilhança da alegação da autora e o fundado receio de dano de difícil reparação. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação referente ao imóvel situado na praia da Lagoinha, Ubatuba, inscrito na SPU sob o RIP nº 7209.0000362-55. Após o prazo de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de São Sebastião em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Bandeirante Energia S/A, em que se pretende seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 (09/09/2010), com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas expedidas pela ANEEL, para que seja o autor desobrigado de proceder ao recebimento da concessionária corré BANDERIANTE ENERGIA S/A, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, sob pena de multa diária (fl. 25). Segundo o autor, a partir da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, se estabeleceu no art. 218 que a concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, no caso a Bandeirante Energia S/A, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao à pessoa jurídica de direito competente, no presente caso o Município de São Sebastião. Por conseguinte, a partir da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, as despesas manutenção, operação e ampliação das instalações de iluminação pública passam a ser responsabilidade do Município. O autor sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato administrativo de caráter normativo em razão de violação do pacto federativo, visto que a agência reguladora federal não pode impor obrigação ao Município, ainda mais por via de resolução normativa. Por decisão deste Juízo foi concedido o pedido de antecipação de tutela afastando a obrigação do Município de receber o sistema de iluminação pública e assumir o ônus da manutenção e prestação de serviço (fls. 76/82). A ANEEL apresentou contestação (fls. 94/121), em que defende, em síntese, a legalidade da resolução normativa e a improcedência dos pedidos, bem como interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipei os efeitos da tutela (fl. 162/186). A Bandeirante Energia S/A apresentou contestação (fls. 188/219), na qual apresenta preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva em relação à pretensão de reconhecimento da ilegalidade da resolução normativa da agência reguladora federal. No mérito, defende a legalidade da resolução normativa com base, inclusive, no poder normativo da ANEEL previsto na Lei nº 9.427/96. Oferecidos embargos de declaração pela concessionária ré (fls. 146/150) em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, alegando omissão e contradição, que foram objeto de decisão à fl. 187, e ainda interposto agravo de instrumento em face da decisão que antecipei os efeitos da tutela (fl. 263/304), e ainda o Município autor apresentou réplica (fls. 312/315), reafirmando os argumentos da inicial. Houve especificação de provas pelas partes, produção de prova documental e manifestações acerca do efetivo cumprimento da decisão que antecipei os efeitos da tutela. Foram acostados aos autos decisões do Eg. TRF da 3ª Região proferidas nos agravos de instrumento interpostos pela ANEEL (fls. 606/614) e Bandeirante Energia S/A (fls. 615/623), em que foi negado seguimento aos recursos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - PRELIMINARMENTE. I.1.1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não assiste razão à ré Bandeirante Energia S/A. Isto porque, apesar das alegações no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário decidir sobre matéria de atribuição da União e de que não cabe a intervenção do Poder Judiciário para discutir sobre a matéria objeto desta ação (fls. 199 e 203), sob fundamento inclusive no princípio da separação dos Poderes, a pretensão ajuizada em preliminar se confunde com o mérito da presente ação, cumprindo ao Poder Judiciário observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV). II.1.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA. Ainda, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Bandeirante Energia S/A, visto que cumprirá à concessionária, nos termos da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, transferir o sistema de iluminação pública ao Município, assim como transferir a responsabilidade pela manutenção do serviço, sendo evidente seu interesse jurídico no deslinde da presente demanda. Tanto que, em sua contestação e recursos de agravo de instrumento e embargos de declaração, se opôs incisivamente à pretensão do autor. II.2 - MÉRITO. I.1.1 - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA - AGÊNCIA REGULADORA (ANEEL) - PODER REGULAMENTAR - LIMITE. O autor Município de São Sebastião pretende seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, especificamente em relação ao art. 218, caput, que, com as alterações da Resolução Normativa nº 587/2013, passou a dispor nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. I - a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2 - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3 - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4 - O Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados a Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5 - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não esnecendo quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6 - A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anulação de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. 7 - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Grifou-se). A Constituição Federal estabelece a competência para a prestação de serviço público de cada unidade da federação, não havendo hierarquia entre União, Estados e Municípios. Os serviços e instalações de energia elétrica são de competência da União (art. 21, XII, b da Constituição Federal). Por outro lado, o serviço de iluminação pública, por ser de interesse local, deve ser organizado e prestado pelos Municípios (CF, art. 30, inciso V), que pode, inclusive, criar contribuição específica para o seu custeio (CF, art. 149-A). O objeto da presente ação evolui a definição dos limites até onde vai o serviço público federal de distribuição de energia elétrica, do qual a corré Bandeirante Energia S/A é concessionária, e onde começa o serviço público municipal de iluminação pública, do qual o Município autor é titular. No caso de concessão do serviço público, o ente concedente mantém a titularidade do serviço, com a consequente competência regulatória e fiscalizatória, podendo para tanto criar, mediante lei, uma agência reguladora, delegando-se apenas a prestação do serviço. A Lei nº 9.427/96 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com finalidade de regular e fiscalizar o serviço público de energia elétrica, destacando-se aqui a distribuição de energia elétrica, mas não o serviço municipal de iluminação pública. A atuação da ANEEL está restrita à regulação e fiscalização do serviço, não tendo o condão de alargar seu conceito ou impor sanções ou obrigações a Estados ou Municípios. Nesse sentido, faz-se oportuna a reprodução do seguinte teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002646-36.2015.4.03.0000/SP, em que o Eminent Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo assevera: (...) sobre uma autarquia federal determinar a um Município que receba em seu patrimônio um determinado bem? Pode uma autarquia dar ordens a uma Pessoa Jurídica de Direito Público Interno que se situa num patamar constitucional superior? E fazê-lo não por meio de lei, e sim de resolução? Haverá nisso uma ruptura do princípio de separação de poderes? A resposta é não! Admitir o contrário implica inversão da ordem jurídica, colocando uma resolução normativa de agência reguladora acima da Constituição Federal. A partir da transferência do ativo imobilizado as despesas manutenção, operação e ampliação das instalações de iluminação pública passam a ser responsabilidade da municipalidade (art. 21 da IN nº 414/2010). Ocorre que, o conceito de distribuição de energia elétrica encontra-se no Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º, nos seguintes termos: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. (Grifou-se). Portanto, os ativos que a agência reguladora pretende transferir ao Município estão vinculados ao serviço de distribuição de energia elétrica conforme legislação específica que rege a matéria. E, se há dúvida entre os limites dos serviços federal e municipal, a solução não pode ser imposta unilateralmente pela União, por meio da agência reguladora do serviço federal. Isto porque, resolução normativa de uma agência reguladora federal não é instrumento jurídico hábil para impor obrigação ao Município de incorporar bens móveis ao seu patrimônio e prestar um serviço de manutenção. Isto é incompatível com o regime federativo adotado pela Constituição Federal. Somente uma lei municipal ou lei nacional pode impor tal espécie de obrigação. Verifica-se que, as mesmas instalações físicas são utilizadas para a distribuição de energia e iluminação pública, sendo a concessionária responsável pela manutenção. A transferência de parte do ativo para o Município, assim como o respectivo encargo de manutenção, sem qualquer contraprestação, poderá inclusive colocar em risco a qualidade do próprio serviço público e as finanças municipais. Com efeito, nos próprios recursos de agravo de instrumento interpostos pela ANEEL e pela Bandeirante Energia S/A, em face da decisão que antecipei os efeitos da tutela nestes autos, foram proferidas no Eg. TRF da 3ª Região decisões indeferindo o pedido de efeito suspensivo visto que a tese sustentada pela agravante mostra-se contrária a decisões deste Tribunal (AI 515138, rel. Des. Fed. Mairan Maia; e AI 521515, rel. Des. Fed. Carlos Muta), o que retira plausibilidade jurídica à pretensão recursal, tendo ao final constatado das decisões que negaram seguimento aos agravos: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto ... contra decisão de fl. 76-82, proferida nos autos da demanda ordinária de n.º 0000887-33.2013.403.6135, proposta pelo Município de São Sebastião, SP, e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatubá, SP. (...) O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (...). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. No tocante à competência do município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inc. V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. Tem-se, assim, que o texto constitucional conferiu aos municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e, mais precisamente, incumbiu-o de organizar e prestar os serviços públicos para a municipalidade, podendo, inclusive, instituir contribuição para custear o serviço de iluminação pública, desde que o faça por meio de lei, conforme previsto no art. 150, inc. I, da Constituição Federal. No que diz com a questão dos autos, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expediu a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na qual, em seu art. 218, foi determinada a transferência do sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao respectivo ente competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para sua concretização, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei nº 9.427/96, por meio da qual foi instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispõe, em seu artigo 2º, que aludida agência tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Com o art. 2º, a Lei nº 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica lá discriminadas, não lhe conferindo, todavia, poder normativo. Ocorre que a Resolução Normativa 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do município ao impor-lhe obrigações com a manutenção daquele ativo. Realmente, a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei, de modo que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao impor tal ônus ao município por meio de mencionada resolução, exorbitou de seu poder regulamentar. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. (...) E a jurisprudência já vem se consolidando pela inconstitucionalidade e legalidade da imposição da obrigação aos Municípios imposta pela ANEEL por meio da Resolução Normativa nº 414/2010, com podemos aferir nos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTILO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSONS). RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipei os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da

ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tomar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação aos quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa à que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0032226-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015) o o AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudence dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviolável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029215-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIAS REGULADORAS. MUNICÍPIO. ANEEL. PODER REGULAMENTAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cedção na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe foram impostos. 2. Não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. A ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Estrela do Norte esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 8. Manifestamente inviolável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 9. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, dispondo, em seu 4, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 10. Em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocada por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. 11. A própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende cobrir. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00318939620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE: REPUBLICA.CAO). Portanto, resta evidenciado que a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, o Município de São Sebastião, usurpa a autonomia do Município, visto que lhe impõe obrigações com a manutenção daquele ativo, provocando inclusive sério risco à qualidade do serviço. Assim, a transferência do sistema de iluminação pública haveria de ser disciplinada por lei, sendo que, na medida em que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL impôs obrigação e ônus ao Município de São Sebastião através da Resolução Normativa nº 414/2010, exorbitou de seu poder regulamentar, motivo pelo qual a procedência da presente ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, em sua atual redação, em relação à transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de São Sebastião, com a consequente manutenção da obrigação da concessionária Bandeirante Energia S/A pelo sistema de iluminação pública, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Condene ao Município de São Sebastião, com a consequente manutenção da obrigação da concessionária Bandeirante Energia S/A ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, observados os critérios previstos no CPC, art. 20, 3º e 4º. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(S/160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sorveteria Wilson Ltda. - ME em face de P.A. - Produtores Associados Marcas e Patentes Ltda. e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, pela qual requer a manutenção do uso da marca comercial e nome empresarial denominado SORVETERIA WILSON, bem como a condenação em materiais e morais. Petição inicial com documentos de fls. 19/225. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, 1ª Vara da comarca de Caraguatuba/SP, em 01/06/2014. Aditamento à petição inicial apresentado às fls. 117/225. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por decisão de fl. 226. O INPI apresentou manifestação de fls. 249/299, alegando, em síntese, a nulidade da citação, a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade da participação no feito, como litisconsorte, da empresa Alimentos Wilson Ltda., fazendo considerações sobre o mérito da demanda e sobre a antecipação da tutela concedida. Alimentos Wilson Ltda. ingressou no feito (fls. 300/313) e interps agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP (fls. 314/337), sendo concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 338/344). Contestação da Alimentos Wilson Ltda. (fls. 348/418). Réplica à contestação (fls. 419/422). O TJ-SP apreciou o mérito do agravo de instrumento, revendo a decisão que apreciou a antecipação da tutela requerida, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 427/451). Os autos foram recebidos neste Juízo em 09 de abril de 2015 (fl. 459), sendo determinada a parte autora o devido recolhimento das custas judiciais (fl. 461). Intimada, a parte autora não recolheu as custas no prazo concedido, apresentando petição requerendo antecipação da tutela (fl. 462). Novamente intimada, sob pena de extinção, a recolher as custas devidas (fl. 463). A parte autora novamente não recolheu as custas, e apresentou manifestação alegando que já havia pago custas perante a Justiça Estadual, fez considerações sobre a situação econômica do país e da parte autora, postulando pela compensação do valor pago e, alternativamente, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias. Nova decisão de fl. 466, concedeu novo prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas. Por petição de fls. 467/471 a parte autora apresentou nova manifestação alegando, em síntese, que a empresa autora não reúne condições financeiras de arcar com as despesas relativas ao recolhimento das custas processuais, que não possui caixa para arcar com tal despesa e encontra-se em estado de insolvência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Instruiu seu pedido com documento denominado 881 - Rel Sintético Nacional, na qual constam ocorrências de 02 registros de débito e 27 títulos protestados, e declaração de hipossuficiência firmada pelos sócios. Os autos foram remetidos à conclusão, sendo proferida decisão de fls. 473/474-verso, que por fim expressamente determinou: Ante o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, INTIME-SE a parte autora para que: i) atribua valor correto à causa ou justifique pormenorizadamente o valor dado à causa; e ii) comprove sua efetiva hipossuficiência ou recolla as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Devidamente intimada (fls. 478), não houve manifestação da parte autora no prazo concedido (fl. 479), vindo os autos à conclusão. Diante da reiterada omissão da parte autora no recolhimento de custas na Justiça Federal, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, por meio da sentença de fls. 481. A parte autora pleiteou a invalidação da sentença proferida por vício na publicação no Diário Oficial (fls. 487). Com fito de não ter dúvida sobre o exercício da ampla defesa, a sentença de fls. 481 foi anulada, nos termos da decisão de fls. 492, sendo concedido novo prazo para a retificação do valor atribuído à causa ou o recolhimento das custas. A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 400.000,00, mas não procedeu o recolhimento de custas (fls. 497). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora formula uma pretensão inicialmente estimada em R\$ 500.000,00 e, posteriormente, em R\$ 400.000,00. O montante da pretensão depõe contra o seu pedido de justiça gratuita. Em relação ao pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de sua concessão, sendo sumulado tal entendimento pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 81: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Cabe à parte autora o ônus da comprovação do estado de miserabilidade e a carência de recursos financeiros, que deverá ser der forma cabal e consistente por meio de documentos idôneos, que lhe impossibilitem o recolhimento das custas devidas, não bastando a simples alegação de pobreza, visto não lhe ser aplicável a presunção prevista no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. No entanto, conforme se verifica do único documento apre-sentado nos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar de forma robusta a impossibilidade de tal recolhimento. Mesmo com dificuldades financeiras, os protestos elencados no documento de fls. 468 totalizam um valor infinitamente menor do que o pretendido na presente ação. Assim, não comprovada a hipossuficiência alegada e de se negar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em relação a justificação do valor dado à causa, a parte autora também queudou-se inerte no prazo concedido. Porém, tal apreciação resta prejudicada, pelo não recolhimento das custas de redistribuição. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de reiteradamente intimada para tanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se em seu inteiro teor. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-24.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DA SILVA ROLIM(SP267620 - CELSO WANZO)

Devidamente citado, o réu declarou à Sra. Oficial de Justiça não possuir condições de constituir defensor (fs. 165/166). Em face da declaração apresentada pelo réu, a ausência de representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, e em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, nomeio como advogado dativo do réu, Jefferson da Silva Rolim, o Dr. Celso Wanso - OAB/SP 267.620, já cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que deverá ser intimado do encargo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao réu da nomeação do advogado dativo. Cumpra-se.

0000436-71.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, denunciando-os como incurso nas condutas descritas no artigo 313-A, c.c. artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 24 de julho de 2015 (fs. 324 e verso). Os réus foram devidamente citados (fs. 374/375 - Cândido e fs. 376/378 - Valmira), e declararam ter condições de constituir defensor de sua confiança. Foram apresentadas defesas preliminares em favor de Cândido (fs. 379/482) e de Valmira (fs. 483/486). Cândido, em sua defesa, alegou em sede de preliminar a inépcia da denúncia oferecida uma vez que formulada de forma genérica, sem descrever qual teria sido (se fosse o Denunciado) autor da conduta delitiva praticada, fazendo considerações sobre os termos da denúncia, para concluir que não traz com clareza a descrição da atuação do réu e que foi omissa em relação aos documentos apresentados pela segurada, negando que adulterou os dados da CTPS apresentada. Asseverou que o réu não teria motivo algum para adulterar o tempo, questionou os procedimentos administrativos realizados para apuração dos fatos e a ausência de abertura de sindicância, e que não foi indicada a vantagem obtida. Questionou, também a instrução o inquérito policial, as provas colhidas, fazendo diversas observações sobre o acesso às agências da Previdência Social em todo o território na inicial, que a segurada não conhecia o acusado, que os atos administrativos praticados foram realizados dentro da normalidade, concluindo que não se pode supor fraude pelo fato da segurada ter seu benefício concedido em Caraguatubá. Fez menção ao resultado do exame grafotécnico, e que não foram convocados outros servidores para fazê-lo. Alegou que está provado que não foi o DENUNCIADO que fez tais falsificações e que não há prova de quem adulterou a CTPS. Concluiu que a peça acusatória não atendeu para os ditames do artigo 41, do Código de Processo Penal, requerendo sua rejeição eis que não se tem como efetivar a defesa do denunciado sem saber qual foi a sua conduta e se houve a participação ou co-autoria. Prosseguiu, requerendo a conversão do julgamento em diligência, fazendo considerações quanto ao andamento do inquérito policial (estéril, frágil e omissivo) e às impressões pessoais do acusado, suas dúvidas quanto à adulteração da CTPS. Em seguida indica diligências que deveriam ser realizadas na conversão do julgamento em diligência, pugnando pela apreensão dos terminais utilizados pelo denunciado para realização de perícia; requisição das mídias contendo as gravações das instalações da agência, na data em que o segurado foi atendido, expedição de ofício à Receita Federal para verificação de evolução patrimonial; ofício às operadoras de telefonia para verificação de contato entre os envolvidos; que o MPF indique e traga a este Juízo os servidores que tiveram acesso ao processo e que afirmaram que o denunciado conhecia os demais correus, ofício aos servidores de INTERNET para que apresentem e-mail registrados em nome do denunciado e fornecimento de extratos de troca de mensagens; Ofício ao Registro de Imóveis para verificar aquisições do acusado e coleta de material grafotécnico de todos os servidores que atuaram de alguma forma no processo administrativo. Alega, ainda, a existência de conexão das diversas ações penais na qual é réu em tramite neste Juízo, requerendo a reunião dos processos. No mérito, negou a autoria do delito, fazendo considerações sobre o procedimento administrativo que opinou sobre sua demissão (arbitrário e em licença médica), que sua atuação ficou apenas no recebimento e repasse de documentos, que não há vantagem recebida, que não há provas em relação ao vínculo com os outros envolvidos. Questionou os procedimentos realizados dentro da agência de Caraguatubá, afirmando que o processo administrativo foi manipulado por outros servidores da agência e a inquirição da segurada na agência antes de se instalar o DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. Fez considerações e emitiu opiniões, sobre servidor público que responde a investigação criminais, sobre a ocorrência de inversão de todos os princípios e garantias constitucionais, a existência de preconceito subjacente e por ser pessoa não grata, caracterizando-se casos de punição antecipada que o foi o caso em questão. Prosseguiu, alegando a atipicidade da conduta por ausência de dolo, que não foi comprovada pela denúncia. Requereu a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo em favor do réu, alegando a presença dos requisitos legais e que possui condições pessoais favoráveis. Reiterou sua contrariedade quanto às conclusões do processo administrativo instaurado pela autarquia, indicando os procedimentos que entendeu irregulares praticados pelo Presidente do procedimento disciplinar, pela chefia e demais servidores da agência, nominando-os, e relatou os diversos problemas financeiros que está passando no momento. Ao final, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, a nulidade por inobservância do artigo 514 do CPP, a conversão do julgamento em diligência, o reconhecimento da conexão processual, a rejeição da denúncia por atipicidade da conduta, pela inépcia e por faltar justa causa para a ação penal, o reexame da pena na capitulação legal e remessa ao JEF Criminal. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou documentos e rol de testemunhas (07). Valmira, alegou que demonstrará sua inocência, durante a Instrução Criminal, pugnando pela improcedência da ação penal. Não apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em relação às preliminares alegadas pela defesa do réu Cândido, não assiste razão à defesa. Apesar da alegação de que a denúncia não preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, verifico que houve cumprimento de tais requisitos, visto que indicadas a data e horário (17/11/2011, às 14:27 hrs.) das condutas praticadas pelo acusado, o benefício irregularmente concedido, o nome da segurada, a forma que realizou (inserção de informação falsa), que não houve agendamento prévio, o tempo gasto para a concessão do benefício, inclusive imputando ao mesmo atividade desde a recepção do requerimento até a concessão final do benefício. Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, o que foi cumprido pela acusação, foi possibilitado ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída. Assim, asseguradas condições para que o réu prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida em 24 de julho de 2015, ficando, desse modo, tal pretensão indeferida. No mesmo sentido, em relação ao pedido de rejeição da denúncia por falta de justa causa e por atipicidade da conduta, visto que além de já ter sido recebida, a denúncia e os documentos que a instruem indicam que houve concessão irregular de benefício previdenciário em detrimento da autarquia previdenciária, com indicação de seus autores e modo de proceder, bem como imputada conduta típica e antijurídica praticada por Cândido, estando sobremaneira comprovada a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Neste ponto, cumpre asseverar que na fase do recebimento ou não da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate, e tendo a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do CPP, como já reconhecida na decisão de fs. 324 e verso, deve o processo ter seu regular prosseguimento. No que se refere à alegação de nulidade por falta de notificação prevista no artigo 514 do CPP, verifico que não há qualquer prejuízo à defesa, pois da leitura da defesa apresentada não se verifica qualquer causa de rejeição da denúncia. Além disso, a ação penal encontra-se instruída de inquérito policial, aplicando-se a Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Não há possibilidade do deferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, por absoluta falta de amparo legal. Recebida a denúncia o feito deve ter regular andamento, conforme regras previstas no Código de Processo Penal, com a citação do acusado e prosseguimento da ação penal. As questões relativas à validade ou suficiência das provas que embasam a ação penal se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Indeferido o pedido de apreensão dos terminais utilizados pelo réu na agência do INSS para a realização de perícia e a requisição das mídias contendo as gravações para verificar a entrega da documentação. A apreensão de terminais neste momento se mostra inviável, dado o tempo decorrido desde os fatos narrados, a impossibilidade de se localizar qual o terminal ou terminais utilizados pelo réu, bem como por se tratar de material de trabalho imprescindível ao funcionamento da agência previdenciária. As imagens solicitadas não tem como influir na verificação da conduta do acusado, que está sendo acusado de inserção de dados falsos em sistema de informações, com a concessão de benefício previdenciário, sem existência de agendamento prévio, em apenas 16 minutos. No entanto, determino a expedição de ofício à DATAPREV para que seja informado os logins e senhas utilizados (que são pessoais e intransferíveis), com identificação do nome do servidor e matrícula, no processamento administrativo do benefício nº. NB 41/144.984.577-8, agência Caraguatubá, com datas e horários, desde a recepção do requerimento até a concessão final. Prazo: 30 (trinta) dias. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal, operadoras de telefonia, servidores de internet e cartórios de registro de imóveis, a fim de verificar evolução patrimonial e eventual contato entre os réus, não depende de intervenção judicial para tanto. A própria defesa poderá apresentar declarações de imposto de renda, sua contabilidade de telefone, seus extratos de utilização de internet, caso tenha interesse, bem como pedir certidão dos cartórios de registro de imóveis que lhe aprover. O pedido para que o MPF identifique e traga informações a este Juízo não é atribuição do julgador, observando-se que o MPF é parte, como a defesa, não cabendo ao Juízo determinar ao órgão acusatório tais providências, sob pena de vulnerar-se a independência e equidistância judicial. Eventual fragilidade ou deficiência da acusação em se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, será apreciada quando da prolação da sentença, mediante a análise das provas constantes dos autos. A coleta de material grafotécnico de todos os servidores que atuaram de alguma forma na concessão do benefício, depende da indicação de quais seriam tais servidores, o que não foi fornecida pela defesa, ficando indeferido tal requerimento. Cumpre observar, que da análise do procedimento administrativo - PA, cuja cópia consta da mídia digital encartada à fl. 13 dos presentes autos (arquivo 35437.000451_2010-81_Apenso.pdf), verifica-se às fls. 01 e 02 a matrícula nº. 1379152 (registro funcional de Cândido Pereira Filho) e à fl. e 05 o nome de Cândido Pereira Filho e matrícula. Em relação à assinatura no P.A., consta apenas uma rubrica de servidor na fl. 01 do PA, não sendo localizadas outras. No referido PA consta o nome de outros servidores a partir de 28/12/2009 (fs. 20 e seguintes do PA), mais de um mês após a concessão e implantação do benefício, momento em que o benefício foi selecionado para auditoria. Em relação ao pedido de reconhecimento de conexão com outras ações penais, não se verifica qualquer elemento de conexão previsto nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, visto que não há elementos que indiquem que as infrações penais dos processos indicados e da imputada nestes autos foram praticadas ao mesmo tempo ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou que foram praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; e ainda, que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Em relação ao pedido de desclassificação do delito para a conduta descrita no artigo 313-B do CP, a denúncia indica expressamente o verbo inserir, que se subsume, em tese, à conduta descrita no artigo 313-A do CP, o que fica, neste momento, indeferido. Caso seja verificado, após regular instrução probatória, a prática de delito pelo acusado, e que tal conduta se amolda em outro tipo penal, ou que outra conduta foi praticada, será procedido pelo Juízo nos artigos 383 e 394 do CPP, não sendo o momento processual adequado para tal análise, pois depende da regular instrução processual. Superadas as preliminares alegadas pela defesa do réu Cândido, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária dos réus. De acordo com as inovações trazidas pela Lei nº. 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, da leitura das peças defensivas apresentadas, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. Os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. As demais alegações apresentadas pelas defesas, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 01 de junho de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência neste Juízo, para oitiva de testemunhas, na forma presencial (João Pedro Teruel) e por videoconferência (Marlene Saraiva, Wanderley dos Santos Correa, Roberto Luiz de Figueiredo, Orlene Zachy de Gois e Cecília Fazan de Freitas), bem como do interrogatório dos acusados. Tendo em vista que a testemunha Roberto Luiz de Figueiredo é servidor do INSS lotado na cidade de São José dos Campos/SP, e as testemunhas Marlene Saraiva (servidora do INSS), Wanderley dos Santos Correa (servidor do INSS), Orlene Zachy de Gois e Cecília Fazan de Freitas, residem em São Paulo/SP, serão ouvidas pelo sistema de videoconferência (chamado nº. 10004900), e determino, para tanto, a expedição de carta precatória para as Subseções Judiciárias de São José dos Campos/SP e São Paulo/SP, para as providências cabíveis para a realização do ato. Com relação à testemunha Cecília Fazan de Freitas, residente em Cajamar/SP, local onde não há sede da Justiça Federal, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de sua oitiva, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no 1º do referido artigo (a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal). Instrua-se as cartas precatórias, com cópia da presente decisão, da denúncia (fs. 321/323-verso), das defesas preliminares apresentadas (fs. 379/482 e 483/486), e de fs. 02, 15/22, 33/52, 56/59, 68/70, 80/81, 127/158, 132/133, 138/139, 309/316. Providencie-se, também, a intimação dos acusados para comparecimento na audiência ora designada, expedindo-se carta precatória se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 272/357

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-86.2005.403.6314 - MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARIA APARECIDA PELUCI ZANETIDespacho/ carta n. 985/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 985/2015 AO(À) AUTOR(A) MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI, END. R. ERNESTO AVANZI, 32, CEP. 15.823-000, ELISÍARIO/ SP.

0000522-73.2013.403.6136 - IRACEMA MUSSATO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X IRACEMA MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: IRACEMA MUSSATODespacho/ carta n. 997/2015 - SDFI 144-verso: intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 997/2015 AO(À) AUTOR(A) IRACEMA MUSSATO, END. R. PORTO FELIZ, 40, PQ. IRACEMA, CEP. 15.809-130, CATANDUVA/ SP.

0000970-46.2013.403.6136 - JOAO GARDEANO VARGAS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARDEANO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JOÃO GARDEANO VARGASDespacho/ carta n. 923/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 923/2015 AO(À) AUTOR(A) JOÃO GARDEANO VARGAS, END. AV. NOVAIS, 1039, CEP. 15.810-170, CATANDUVA/ SP.

0001381-89.2013.403.6136 - BENEDITO GIROLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X BENEDITO GIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: BENEDITO GIROLIDespacho/ carta n. 971/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 971/2015 AO(À) AUTOR(A) BENEDITO GIROLI, END. R. ITUMBIARA, 226, CEP. 15.807-165, CATANDUVA/ SP.

0001405-20.2013.403.6136 - BASILIO CAMELINI X TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI - SUCESSORA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: TEREZA AP PRADO CAMELINIDespacho/ carta n. 970/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 970/2015 AO(À) AUTOR(A) TEREZA AP PRADO CAMELINI, END. R. BAHIA, 1345, VL. RODRIGUES, CEP. 15.801-290, CATANDUVA/ SP.

0001533-40.2013.403.6136 - PAULA CRISTINA BISPO SARGI X JAKELINE BISPO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRISTINA BISPO SARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JAKELINE BISPODespacho/ carta n. 959/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 959/2015 AO(À) AUTOR(A) JAKELINE BISPO, END. R. PRUDENTE DE MORAIS, 128, CEP. 15.828-000, PALMARES PAULISTA/ SP.

0001585-36.2013.403.6136 - NELSON SIGOLI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: NELSON SIGOLIDespacho/ carta n. 924/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 924/2015 AO(À) AUTOR(A) NELSON SIGOLI, END. R. PENÁPOLIS, 50, BELA VISTA, CEP. 15.806-370, CATANDUVA/ SP.

0001666-82.2013.403.6136 - ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ARISTAU APARECIDO DE CARVALHODespacho/ carta n. 998/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 998/2015 AO(À) AUTOR(A) ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO, END. R. RAFAEL BRUSQUI, 384, JD. DAS PALMEIRAS, CEP. 15.830-000, PINDORAMA/ SP.

0001689-28.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CÂNDIDODespacho/ carta n. 968/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 967/2015 AO(À) AUTOR(A) MARIA APARECIDA DUARTE CÂNDIDO, END. R. AUGUSTO MESSIAS DE OLIVEIRA, S/N, CHÁCARA - CONSERVA, 35 (AO LADO FEPASA), CEP. 15.830-000, PINDORAMA/ SP.

0006786-09.2013.403.6136 - ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADÍOTI) X ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTODespacho/ carta n. 990/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 990/2015 AO(À) AUTOR(A) ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO, END. R. DOBRADA, 496, BAIRRO DOURADO, CEP. 15.808-270, CATANDUVA/ SP.

0001121-75.2014.403.6136 - JANICE ALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JANICE ALVESDespacho/ carta n. 986/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 986/2015 AO(À) AUTOR(A) JANICE ALVES, END. R. CATORZE DE ABRIL, 1142, CEP. 15.804-030, CATANDUVA/ SP.

0001267-82.2015.403.6136 - VIRGINIA DE SOUZA GAVASSA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer que seja concedida medida antecipatória para retirada do seu nome dos cadastros dos inadimplentes. Narra que ao fazer compras no comércio local, foi surpreendida pela notícia que seu nome constava restrito de crédito, em de um cheque sem fundos emitido em seu nome. Esclarece que, o cheque foi compensado e pago e não haveria razão para negativá-lo. Dessa forma, requer em sede de tutela antecipada, a imediata retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Requer, ao final, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Cita jurisprudência sobre o tema e o direito de regência. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Anoto que a realização da referida audiência não trará qualquer prejuízo ao prazo da ré para o oferecimento de eventual contestação, caso não haja acordo, salientando que tal prazo será computado normalmente, nos termos da Lei processual. Da mesma forma, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora, esclareço que, caso reste infrutífera a conciliação, será apreciado imediatamente. Ante o exposto, designo o dia 30/11/2015, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Cite-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de novembro de 2015. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001228-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO GOLTARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO GOLTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: JOSÉ ANTONIO GOLTARDO. Despacho/ carta n. 999/2015 - SD Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 999/2015 AO(A) AUTOR(A) JOSÉ ANTONIO GOLTARDO, END. R. SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, 437, JD. DO BOSQUE, CEP. 15.805-035, CATANDUVA/ SP.

0001699-72.2013.403.6136 - ALICE BIROLI TONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X AMARO ALVES DE FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CEZARIO DEMITTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CONCEICAO GONCALVES NUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DIRCE ALCALA BRUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO GOMES NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BIROLI TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Desp. Fl. 772.] Fls. 770/771: indefiro o pedido do patrono do autor quanto à expedição de alvará ao banco depositário, nos termos do despacho de fl. 769, autorizando o procurador constituído a levantar o numerário. Ressalto que, não obstante os argumentos trazidos, o levantamento integral dos valores depositados deve ser realizado por seu respectivo beneficiário, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, conforme determinação do parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Ademais, o saque de depósitos de ofícios requisitórios pode ser feito pelo patrono constituído desde que cumpridas as determinações proferidas no Processo Administrativo n. CF-CJF-ADM-2012/253, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Outrossim, cumpra a Secretária o determinado no despacho de fl. 769, intimando-se o INSS e o coautor Cezario, por carta, quanto ao ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, bem como oficiando ao banco depositário para que proceda ao levantamento do valor indicado pelo INSS às fls. 742/743, e restitua o restante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se. [Desp. Fl. 773.] JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0001699-72.2013.403.6136 CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública. AUTOR(A): Alice Birolli Tonini e outros. RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho/ ofício n. 553/2015 - SD - daí. Chamo o feito à conclusão. Verifico que o ofício de requisição de pagamento (RPV) destes autos foi expedido quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada. Destarte, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do seguinte ofício requisitório, em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20080105272 (origem 3ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 03.00002815, beneficiário Cezario Demitti, CPF 734.244.048-53). Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 772. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 553/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1019

MONITORIA

0000736-11.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA ZANIN MATIAS

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-87.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-93.2015.403.6131) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ... por não possuir o embargante condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de próprio sustento...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretária a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001513-93.2015.403.6131. Após, voltem conclusos.

0001898-41.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-44.2015.403.6131) LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ...por não terem condições de pagar as custas do processo...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretária a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001568-44.2015.403.6131. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001786-72.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem construído nos autos da execução. Aduz o embargante que sofreu indevidamente construção de valores existente em sua conta bancária conjunta com sua esposa Hionita Verniano Peres Cequinatto. Pugna pela desconstituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados. Junta documentos às fls. 10/40. A determinação de emenda da inicial (fls. 45) para a inclusão, em lide, também dos executados nos autos do apenso foi cumprida às fls. 47. Vieram os autos, com conclusão para apreciação do pedido de liminar. Esse o sumário relatório. Passo a decidir. Fls. 47: recebo para os seus devidos fins dando o feito por sanado. Da documentação acostada aos autos às fls. 20/21 verifica-se que o bloqueio recaiu sobre a conta corrente nº 0001384-6 - agência 0062 do Banco Bradesco S.A de cotitularidade do embargante, cônjuge da coexecutada Hionita, o qual não possui nenhuma responsabilidade em relação ao débito exequendo. Assim, mostra-se juridicamente razoável pressupor a copropriedade do dinheiro entre os dois correntistas. A solidariedade existente entre cotitulares de conta limita-se à relação jurídica entre ambos e entre eles e a instituição bancária, não em relação a terceiros, no caso a CEF. Dessa forma, não se pode obrigar um deles por débito do outro, posto que a propriedade de metade do montante é sempre presumida. Sobre este tema específico, colaciono entendimentos jurisprudenciais: EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTA CORRENTE CONJUNTA. BLOQUEIO DE VALORES. LIBERAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1. Não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em face da instituição financeira, pois a solidariedade não se presume; decorre de lei ou é estabelecida por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589). 2. Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirar de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular (AgRg no AgRg na Pet nº 7.456/MG, r. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma do STJ). 3. Pedido julgado parcialmente procedente, estabelecendo-se a sucumbência recíproca, com honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21, do CPC. 4. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA,

APELREEX 0000246-14.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTA DE TITULARIDADE CONJUNTA. APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DE METADE DO VALOR DEPOSITADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta Corte e perante os Tribunais Superiores. 2 - Restou incontroverso que o bloqueio do valor de R\$5.024,73 recaiu sobre conta de titularidade conjunta da embargante, terceira alheia à execução, e sua filha, coexecutada. 3 - Inexistem provas de que os valores depositados naquela conta seriam de titularidade exclusiva da embargante, provenientes de seu benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que, recaído a penhora sobre contas bancárias conjuntas, ausente prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado. Precedentes. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AC: 3836 SP 0003836-49.2006.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 15/10/2013, PRIMEIRA TURMA).PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente.2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC).3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.4. No caso, a instância primeira consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1184584/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014) É cediço que a construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares. No caso, restando evidenciado que o bloqueio atingiu conta conjunta, é de rigor o levantamento da meação do montante depositado, em favor do cotitular, ora embargante, que não integra o polo passivo da ação. DISPOSITIVO Com fundamento nos precedentes, CONCEDO A LIMINAR postulada para determinar o imediato desbloqueio da cota parte pertencente ao embargante, no montante de 50% dos valores bloqueados via sistema BACENJUD junto à instituição bancária Banco Bradesco S.A. (conta corrente 1384-6), consoante extrato juntado às fls. 137/137v da ação em apenso nº 0009389-13.2011.403.6108, juntando naqueles autos cópia desta decisão. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos embargados, conforme petição de fls. 47. Citem-se os embargados para manifestação no prazo legal. P.R.I.

0001787-57.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Aduz o embargante que sofreu indevidamente constrição de valores existentes em suas contas bancárias conjuntas com sua esposa Hionita Verniano Peres Cequinatto. Pugna pela desconstituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados. Junta documentos às fls. 10/42. A determinação de emenda da inicial (fls. 49) para a inclusão, em lide, também dos executados nos autos do apenso foi cumprida às fls. 51. Vieram os autos, com conclusão para apreciação do pedido de liminar. Esse o sumário relatório. Passo a decidir. Fls. 51: recebo para os seus devidos fins dando o feito por sanado. Da documentação acostada aos autos às fls. 22/25 verifica-se que os bloqueios recaíram sobre as contas correntes nº 0001384-6 - agência 0062 do Banco Bradesco S.A. e nº 7.391-1 - agência 0302-6 do Banco do Brasil S.A. de titularidade do embargante, cônjuge da coexecutada Hionita, a qual não possui nenhuma responsabilidade em relação ao débito exequendo. Assim, mostra-se juridicamente razoável pressupor a copropriedade do dinheiro entre os dois correntistas. A solidariedade existente entre cotitulares de conta limita-se à relação jurídica entre ambos e entre eles e a instituição bancária, não em relação a terceiros, no caso a CEF. Dessa forma, não se pode obrigar um deles por débito do outro, posto que a propriedade de metade do montante é sempre presumida. Sobre este tema específico, colaciono entendimentos jurisprudenciais: EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTA CORRENTE CONJUNTA. BLOQUEIO DE VALORES. LIBERAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).1. Não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em face da instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou é estabelecida por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589).2. Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular (AgRg no AgRg na Pet nº 7.456/MG, r. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma do STJ).3. Pedido julgado parcialmente decido, estabelecendo-se a sucumbência recíproca, com honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21, do CPC.4. Apelações não providas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0000246-14.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTA DE TITULARIDADE CONJUNTA. APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DE METADE DO VALOR DEPOSITADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta Corte e perante os Tribunais Superiores. 2 - Restou incontroverso que o bloqueio do valor de R\$5.024,73 recaiu sobre conta de titularidade conjunta da embargante, terceira alheia à execução, e sua filha, coexecutada. 3 - Inexistem provas de que os valores depositados naquela conta seriam de titularidade exclusiva da embargante, provenientes de seu benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que, recaído a penhora sobre contas bancárias conjuntas, ausente prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado. Precedentes. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AC: 3836 SP 0003836-49.2006.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 15/10/2013, PRIMEIRA TURMA).PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente.2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC).3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.4. No caso, a instância primeira consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1184584/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014) É cediço que a construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares. No caso, restando evidenciado que o bloqueio atingiu conta conjunta, é de rigor o levantamento da meação do montante depositado, em favor do cotitular, ora embargante, que não integra o polo passivo da ação. DISPOSITIVO Com fundamento nos precedentes, CONCEDO A LIMINAR postulada para determinar o imediato desbloqueio da cota parte pertencente ao embargante, no montante de 50% dos valores bloqueados via sistema BACENJUD junto à instituição bancária Banco Bradesco S.A. (conta corrente 1384-6 - agência 0062) e Banco do Brasil S.A. (conta corrente 7.391-1 - agência 0302-6), consoante extrato juntado às fls. 134/136 da ação em apenso nº 0006041-50.2012.403.6108, juntando naqueles autos cópia desta decisão. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos embargados, conforme petição de fls. 51. Citem-se os embargados para manifestação no prazo legal. P.R.I. Botucatu, 10 de novembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 158ª e 163ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 165, em razão da penhora estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA

Fls. 210/215: recebo para seus devidos efeitos a petição da coexecutada Hionita Verniano Peres Cequinatto, informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observe, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA

Fls. 205/210: recebo para seus devidos efeitos a petição da coexecutada Hionita Verniano Peres Cequinatto, informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observe, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 59 (R\$ 751,53 - Banco Itaú Unibanco S.A) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), para futuro levantamento pela requerente. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos. Ante o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 112, e visto informações prestadas pela CEF em outros autos nesta 1ª Vara, em referência aos parâmetros para depósitos de descontos decorrentes de determinações judiciais efetuados por empresas empregadoras, oficie-se a empresa TEL - Telecomunicações Ltda para que referidos descontos sejam depositados em conta judicial em favor deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Ainda, visto o contido na certidão de fls. 116, cancele-se a Carta Precatória expedida às fls. 83/84, certificando-se.

000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES

Fls. 156/158: manifeste-se a CEF quanto a apresentação de proposta de acordo efetuada pelo executado no prazo de 10(dez) dias.

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0002250-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO GOES BUENO

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0008798-11.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI - ME X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

DESPACHO DE 15/10/2015 - FLS. 131Fls. 130: defiro. Proceda a secretaria a restrição do veículo em nome do coexecutado, via sistema RENAJUD. Considerando que o veículo indicado à penhora, conforme extrato de fls. 115/116, está localizado no município de São Manuel/SP, depreco a realização da penhora e demais atos para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 30(trinta) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para constatação, penhora e avaliação sobre o veículo, advertindo o executado do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC, bem como encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESE(SP134741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

000936-52.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 158ª e 163ª. 7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivos às fls. 129, em razão da penhora estar concretamente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI VIVAN)

Fls. 65: defiro. Proceda a secretaria a restrição do veículo em nome do coexecutado, via sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo FOX/VW 1.0 GII, Placa EAO 1328, Ano 2010/2010 (cf. fls. 50/51) e intimação pessoal do(a) executado(a) a acerca do veículo penhorado, advertindo-o(a) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC. Cumprido o supracitado e sendo positiva a penhora, considerando a existência de alienação fiduciária no veículo indicado pela exequente, expeça-se ofício ao CIRETRAN local para que indique o agente fiduciário responsável pela alienação fiduciária do veículo supracitado. Prazo 15 (quinze) dias. Após, com a resposta do órgão, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária apontada pela CIRETRAN desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, com a resposta da referida instituição tomem os autos conclusos.

0001384-25.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 81 e 114, quando da tentativa de citação da coexecutada IZABELLA SIMÕES NERIS, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço da coexecutada, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC. Prazo: 30(trinta) dias.

0001654-49.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA NUNES PRUDENTE

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 39, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001959-33.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

000136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILO LEITAO PEREIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

000204-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGA DO CHOPP SPORT BAR LTDA - ME X DANILLO SANTINI X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 40, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

000593-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP X EVANDRO PAES DE ALMEIDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Considerando a juntada dos extratos de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, da pesquisa de veículos via sistema RENAJUD e extratos via sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. Prazo: 30(trinta) dias.

0001513-93.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGUES SERVICOS AGRICOLAS EIRELLI - ME X JOAO PAULO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o expiente que há carência de ação por inadequação da via eleita, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que fundado em Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, e Parcelamento de Dívida, não extinção das cédulas anteriores e não ocorrência de novação, conforme dispõe o art. 361 do CC, requerendo a nulidade da execução ante o inciso I do artigo 618 do CPC ou alternativamente, que a excepta traga aos autos todos os contratos referidos no Contrato de Renegociação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da ausência de liquidez do título que aparelha a execução. A análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito subscrito pelo devedor e ora executado (fls. 06/12), bem como a demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 14) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 15), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental ao manejo da via executiva. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada.

Denota-se dos autos que a execução está respaldada na nota promissória vinculada ao acordo para consolidação do débito no qual a excepta reconhece a dívida oriunda do contrato primitivo, o que demonstra que o contrato de renegociação de dívida e a nota promissória que lastreiam a ação de execução são títulos extrajudiciais com eficácia executiva nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, a cobrança de eventuais encargos indevidos e/ou excesso de execução, não desnaturalizam a liquidez e certeza do título, na medida em que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 557/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336). (nota 5 ao artigo 618 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva - 38ª edição p. 760/761). Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo, a embasar a presente execução. Entendimento esse plenamente pacificado em recentes jurisprudências: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO - ESCRITURA PÚBLICA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA 300 DO STJ - VALOR EXIGIDO - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato de mútuo que lastreou a execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF foi objeto de Escritura Pública de Confissão, Consolidação e Renegociação de Dívida, decorrendo daí o sobrestamento da execução. 2. A cláusula primeira da referida escritura estabeleceu que o contrato de renegociação da dívida não se constituiria em novação, nos termos do artigo 1000 do Código Civil/1916, logo, não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. 3. Também restou pactuado que, em caso de insatisfação de qualquer obrigação, a CEF estaria autorizada a dar prosseguimento às cobranças judiciais, conforme cláusula décima nona. 4. Havendo interrupção do pagamento das parcelas avençadas, não há qualquer irregularidade na retomada do curso normal da execução, sendo válido o título de crédito que a embasava, vez que a obrigação nele contida não se extinguiu com a renegociação da dívida. 5. O contrato de renegociação e confissão de dívida, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 6. Qualquer discussão acerca do valor exigido é tema que deverá ser ventilado em sede de embargos, no âmbito dos quais terá o devedor ampla oportunidade de defesa. 7. Agravo improvido. Decisão agravada mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035590-82.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 18/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 433). AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (TRF-5 - AG: 151770820124050000, Relator: Desembargadora Federal Nilane Meira Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma) Nenhuma razão assiste o excipiente em seu entendimento que sustenta que a via processual eleita - processo de execução - não poderia ser aceita, pois que o título exequendo não possui liquidez e exigibilidade, vez que, com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção do E. STJ, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Desse modo, tratando-se de confissão ou renegociação de dívida, preenchidos os requisitos do artigo 585, do CPC, caracterizado está o título executivo extrajudicial, não importando a origem da dívida ou a intenção de novar. Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 300 DO STJ - APELO PROVIDO. 1. O contrato de confissão e renegociação de dívida é título executivo. O fato de originar-se de um contrato de abertura de crédito não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado. Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo provido. (TRF-3 - AC: 35057 SP 2007.61.00.035057-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 26/08/2008, PRIMEIRA TURMA). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUIVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 705877 PR 2004/0167145-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2011) Ainda, verifico que o requerido pela excepta quanto a juntada pela CEF dos contratos objetos do Contrato de Renegociação para discussão quanto à ilegalidades e abusividades contidas nos referidos contratos, conforme dispõe a Súmula 286 do E. STJ, não pode ser acolhida, pois a citada Súmula permitiria, em tese, o exame dessas questões, quando identificado que os contratos precedentes, que deram origem ao de confissão, presentemente cobrado, por meio de via própria. Mas nada disso é possível, obviamente, em exceção de pré-executividade, instrumento que absolutamente não se presta a tanto, limitado o seu uso, que é muito restrito, a vícios flagrantes, como no caso das condições da ação, o que não se estende ao exame de cláusulas contratuais para se aferir se os juros cobrados são ou não excessivos ou se houve ou não anatocismo vedado em lei. Não se identifica, no presente, de logo, uma ilegalidade, porquanto, como consabido, de um lado as instituições financeiras não se acham limitadas pela Lei de Usura, e, de outro, a capitalização é admitida em certas situações e periodicidade, tudo a se levar o debate para as vias próprias onde se processa a cobrança, seja por meio de embargos à execução, seja por ação revisional, mas, de forma alguma, em exceção de pré-executividade, dado o limitado alcance deste instituto processual, criado pela jurisprudência. Quanto ao tema, aliás, é importante trazer à baila posicionamento do Superior Tribunal de Justiça-STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVA. I - Em Recurso Especial é inválvel a demonstração de defeitos do título executivo quando, para tanto, for necessária a produção de provas, tal como se entendeu no Acórdão recorrido. Aplicação da Súmula STJ/7. II - Necessária a dilação probatória para a demonstração de defeitos no título executivo, não se admite a exceção de pré-executividade. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1371500 MT 2010/0214185-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO. TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 475632 SC 2002/0127623-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2008) Sem nenhuma razão o excipiente. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

0001569-29.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME DE ALMEIDA SILVA CRESTE

Vistos. Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme de Almeida Silva Creste. A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 42.443,32 em face de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 0191 000052589, firmado entre ela e o executado em 21/07/2014. (fls. 06/12). O executado foi devidamente citado. (fls. 25). A exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (fls. 26) Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-03.2015.403.6131 - VIVIAN PEREIRA LIMA (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOTUCATU - ARF BOTUCATU/SP X UNIAO FEDERAL

I) Dê-se ciência da sentença ao MPF; II) Recebo a APELAÇÃO da parte impetrada (UNIÃO/AGU) somente no efeito devolutivo; III) Vista à parte contrária para contrarrazões; IV) Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001839-53.2015.403.6131 - JAQUELINE DE PAULA GONCALVES (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU - SP

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando que o impetrado sequer foi citado encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000065-85.2015.403.6131 - IZABELA NOGUEIRA ESTEVES PINTO (SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 109/110: defiro o requerido pela União/PFN. 2- Assim, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tomem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Após venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002307-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Adelino Filho, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Citado o executado (às fls. 32), o prazo transcorreu sem o oferecimento de embargos ou pagamento (fls. 33). A decisão de fls. 59 convalidou o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102 e do CPC. Intimado o executado para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução, este permaneceu inerte conforme certidão de fls. 58. A exequente requereu penhora on line e também penhora via sistema Bacenjud, além de constatação e avaliação dos veículos via sistema RENAJUD, conforme fls de fls. 64. Às fls. 67 foi realizado o bloqueio de um ativo financeiro por meio do sistema Bacenjud e às fls. 68-verso o bloqueio de um veículo por meio do sistema Renajud. A exequente interpôs petição às fls. 72 solicitando a conversão em penhora dos valores e do veículo bloqueado. Destaco que, o feito foi iniciado perante a Subseção de Bauru, sendo remetido a esse Juízo por ocasião da instalação desta Vara. Às fls. 80 foi proferido despacho determinando a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do bem restrito, o que ocorreu conforme documentos de fls. 85/86. A executada requereu às fls. 90 a autorização do levantamento referente aos valores bloqueados, o que foi deferido no despacho de fls. 91. Realizaram-se três tentativas de leilão judicial do bem penhorado, no entanto restaram infrutíferas, conforme documentos de fls. 103/105, 118/120 e 134/136. Ante a frustração dos leilões realizados, a exequente interpôs petição às fls. 138 requerendo a desistência do feito e sua extinção com fulcro no art. 569 e 267, VI, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O executado foi citado e não apresentou defesa, razão pela

qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA CONEGLIAN

Considerando a certidão de decurso de prazo supra apostada, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1.º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 156: Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretária a expedição e Ofício à CEF - PAB-JEF/Botucatu autorizando o levantamento e contabilização dos valores depositados pelo executado, independentemente de alvará judicial, encaminhando-se cópias deste despacho e de fls. 150 e 156, devendo a supracitada agência bancária comunicar o cumprimento da determinação a este Juízo no prazo de 20(vinte) dias. Após, com informações do cumprimento da determinação, dê-se vista a CEF para que requeira o que de oportuno no prazo de 10(dez) dias. Observe que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

Fls. 119: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Fls. 82: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias

000181-91.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Fls. 40: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa apostada pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

Fls. 649/650: defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação e cumprimento da r. determinação de fls. 623. Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001098-13.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA DINIZ

Fls. 39: manifeste-se a CEF quanto à informação do oficial de justiça, referente à quitação do débito apresentada pelo preposto Sra. Solange Thomé Franco. PRAZO: 10(dez) dias.

0001099-95.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIZANDRA APARECIDA DE CARVALHO

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elizandra Aparecida de Carvalho, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Expediu-se mandado de citação, conforme documento de fls. 35. As fls. 29 foi deferida a liminar pleiteada na inicial para a reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, conforme fls. 07/12. As fls. 31 a CEF informou a qualificação dos prepostos que deveriam acompanhar o oficial de justiça para o cumprimento da ordem acima determinada. Expediu-se mandado de reintegração de posse às fls. 33. À fls. 36 a autora peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, sem condenação aos ônus de sucumbência, vez que houve o adimplemento das parcelas em atraso na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Determino a devolução dos mandados expedidos às fls. 32/35, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1039

CARTA PRECATORIA

0001940-90.2015.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos. Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2015, às 14h30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1040

MANDADO DE SEGURANCA

0000697-14.2015.403.6131 - RENAN LUCAS POLLO(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 197: I) Dê-se ciência da sentença a UNIÃO/AGU e ao MPF; II) Recebo a APELAÇÃO da parte impetrada (UNIÃO/PGF/FNDE) somente no efeito devolutivo; III) Vista à parte contrária para contrarrazões; IV) Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. DESPACHO DE FLS. 211: I) Recebo a APELAÇÃO da parte impetrada (UNIÃO/AGU) somente no efeito devolutivo; II) Vista à parte contrária para contrarrazões; III) Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ÍTALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretária para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000292-12.2014.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 261/268: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000314-70.2014.403.6131 - DINO RODRIGUES CORACAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Fls. 289/316: é manifestamente descabida a interposição de recurso de apelação em face da decisão aqui acostada às fls. 285/287, uma vez que se trata de decisão interlocutória, prolatada

incidentalmente no curso de execução de sentença, e que não põe fim ao processo. Com efeito, por meio do indigitado decisum, reconheceu-se, com esteio em abalizada jurisprudência do E. TRF-3ª Região, a renúncia dos exequentes aos valores atrasados do benefício concedido nos autos do processo aqui em causa, determinando-se a eles que apresentassem, verbis (fls. 286-vº): os cálculos do montante que entendem devido, exclusivamente, a título de honorários de advogado, nos termos do título transitado em julgado, com vistas ao seguimento da execução (grifê). Evidentemente que a natureza do ato jurisdicional em apreço não se trata de sentença, desafiando, pois, impugnação recursal via recurso de agravo. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência, cabendo, por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, citar o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. ELISÃO. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO INCIDENTAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. 1. A orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de que o depósito elísivo impede a decretação da falência (art. 11, 2º, do DL 7.661/45), devendo o processo prosseguir na via executiva para a cobrança de eventuais acréscimos devidos. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega ser cabível o recurso de agravo de instrumento (e não o de apelação) contra decisão proferida no curso de execução a qual não pôs fim ao processo. 3. Se o ato judicial questionado não encerrou o processo de execução derivado de falência elidida, tendo indeferido apenas pedido incidental, qualifica-se tal decisão como interlocutória - e não como sentença, pelo que o recurso cabível é o agravo de instrumento (ao invés da apelação). 4. Agravo regimental a que se nega provimento (g.n.). [AGRESP 200000353175, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011]. Por óbvio que não quadra aplicar, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto, em primeiro lugar, não há qualquer dúvida objetiva, fundada, capaz de justificar a interposição de um recurso pelo outro. Em segundo lugar, não se observou ao prazo do recurso cabível, razão porque não se afiguram presentes os requisitos que autorizariam, nem mesmo em tese, a incidência do preceito. Isto posto, por manifesto descabimento, deixo de receber a apelação interposta pelos exequentes às fls. 289/316, determinando a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 285/287. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos até ulterior provocação de parte interessada, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula n. 150 do STF). P.I.

0001474-33.2014.403.6131 - ESCRITORIO DE ADV PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Fls. 300/301: Ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000), razão pela qual INDEFIRO o requerido, vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer demonstração da ausência de recursos para arcar com as custas processuais. E, não tendo a parte autora cumprido a determinação de fl. 290, conforme certidão de fl. 302, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 276/288, julgando-o deserto. Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que fosse o caso de se deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, referido benefício não possui efeito retroativo à condenação sofrida pela parte autora (fls. 260/262), tão pouco em relação à determinação contida à fl. 290. Dessa forma, continuaria deserto o recurso de apelação interposto pelo autor. É farta a jurisprudência que absorve referido entendimento..EMEN: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (< ..DTPB: DJ TURMA, TERCEIRA - PG00161 2001 04 DATA:23 ANDRIGHI, NANCY 200001375466>).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, mas a concessão dela (justiça gratuita) não alberga a verba honorária outrora fixada em decisão transitada em julgado. 2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, EREsp nº 255.057/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15/12/2009; STJ, EREsp 255057 / MG - Relator Ministro EDSON VIDIGAL - Corte Especial - J. 25.03.2004 - DJ 03/05/2004 p. 85 - RSTJ vol. 179 p. 34; STJ, RESP 410227, 3ª Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 30.09.2002, pág. 257; TRF3, AC 1235483, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 21.01.2008, pág. 504; TRF5, AG 69501, 3ª Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJ 31.07.2009, pág. 349. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00385396420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1262 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1 - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (< ..DTPB: PG00257 2002 09 DATA:30 DJ TURMA, TERCEIRA - FILHO, CASTRO 200200148517>).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ)

Preliminarmente, diante do teor da certidão retro, determino o encaminhamento da petição protocolada no dia 22/10/2015, sob o nº 2015.61310005490-1, ao SEDI, para que proceda ao cancelamento do protocolo da mesma e providencie seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do protocolo integrado, vez que referido recurso foi corretamente endereçado aquela superior instância pela parte agravante.Fls. 327/343: Ciente do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré em face da decisão de fls. 322/324. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 322/324.Int.

0001177-89.2015.403.6131 - EUCLYDES FERRAZ(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do AI nº 0022433-51.2015.4.03.0000/SP, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante, reconhecendo a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda e, consequentemente, a competência desta 1ª Vara Federal de Botucatu para processar o feito, determino que se aguarde o trânsito em julgado do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000940-89.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-07.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENDO IAMOUNA E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006198-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO)

Vistos.Ante a desistência de fls. 81, torno sem efeito a arrematação de fls. 57. Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, sem dedução do imposto de renda, para levantamento do valor depositado às fls. 55.Nesse passo, determino ao leiloeiro oficial que proceda à devolução da quantia relativa à sua comissão (fls. 54), atualizada monetariamente pelos índices aplicados aos depósitos judiciais, acrescidos de juros legais, ao percentual de 0,5% a.m.Cumpra-se e intime-se.

0001724-66.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X THEREZINHA ANTONIETA DA SILVA ROSEIRO(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000428-72.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA AURIENE SILVA CUNHA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Fls. 20/25: Defiro, em parte, o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observe que a documentação apresentada pela devedora, fls. 25, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de conta poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos da executada MARCIA AURIENE SILVA CUNHA.Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada que possui conta poupança junto ao BANCO BRADESCO, objeto do bloqueio online, via Sistema BacenJud, (fls. 2.904,53), defiro a pretensão da executada. Com efeito, considerando que o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco já foi objeto de transferência para conta à disposição deste Juízo junto a CEF-ag.3109, fls. 19, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, sem dedução de imposto de renda, para soerguimento dos valores constritos. Dessa forma, considerando os ínfimos valores pendentes de bloqueio judicial via penhora on-line junto aos bancos Santander (R\$ 22,98) e Itaú/Unibanco (R\$ 8,86), expeçam-se, nos mesmos moldes, alvarás para levantamento dos valores junto a CEF. Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra.Ainda, quanto a alegada prescrição parcial da presente execução fiscal, no tocante a CDA 016316/2010, referente a anuidade exercício 2009, dê-se vista ao Conselho exequente para manifestação, requerendo ainda o que de oportuno para prosseguimento da presente execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-05.2012.403.6131 - JAIR BENILDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR BENILDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE HONORATO BENILDES X ELAINE CRISTINA BENILDES DA SILVA X ERIVELTON LUIZ BENILDES

Manifestação da parte exequente de fls. 446: Tendo em vista que já houve o depósito dos valores requisitados, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias relativas à habilitação de herdeiros admitida através da decisão de fl. 186 (documentação às fls. 163/168 e 174/185).Com o retorno, quanto ao valor depositado em nome do autor JAIR BENILDES, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJP-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 443, no importe de R\$ 32.567,69, RPV nº 20150089982, em depósito judicial à disposição deste Juízo.Após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJP-STJ, determino a expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores habilitados, respeitando-se, no rateio de valores, as diferentes classes de herdeiros. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.Int.

0000178-44.2012.403.6131 - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência à parte exequente dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferenças de precatórios (PRC), conforme extratos de fls. 302/303, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos

beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 301, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando o pagamento complementar de Precatório efetuado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 302/303), esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 293/298. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 300. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 300. Int.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 417: Dou por regularizada a pendência mencionada na certidão de fl. 414. INDEFIRO os pedidos formulados pelo i. causídico às fls. 409/410, por falta de amparo legal. Os honorários sucumbenciais já foram devidamente pagos ao advogado, conforme depósito de fls. 387, cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento. Quanto ao pedido do patrono de expedição de alvará de levantamento em seu nome para saque de 30% do montante depositado em favor da parte autora, falecida, a título de honorários contratuais, o mesmo há de ser indeferido, vez que, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, referido valor foi requisitado exclusivamente em nome da parte autora, e depositado em nome desta, em modalidade que não permite a expedição de alvará. O pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários contratados resta igualmente indeferido, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, está preclusa a pretensão, pois já houve a expedição dos ofícios requisitórios, bem como, depósito, e, inclusive, extinção do feito, ante a ausência de habilitação de herdeiros, conforme sentença de fls. 401/verso. Saliente-se que, de acordo com a citada Resolução, pretendendo o patrono o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, no momento oportuno, como por exemplo, no início da fase de execução, não se tratando do caso dos presentes autos. Além disso, tendo a parte autora falecido, e, ausente a habilitação de herdeiros, não cabe ao patrono, neste momento, requerer a execução dos honorários contratuais, devendo, preliminarmente, providenciar a habilitação de herdeiros em ação autônoma, vez que a presente execução encontra-se extinta, conforme já mencionado. Oportunamente, providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 401/verso, bem como, bem como, a expedição do ofício determinado no último parágrafo da referida sentença. Int.

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003712-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-38.2013.403.6143) FULL TIME CONSTRUTORA LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desansem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0009061-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-22.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Fls. 74 vº: Defiro. Remetam-se com vista à embargada na próxima carga. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001577-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE DE MORAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003443-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X N S DROG LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão de fl. 40 que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios, para EXCLUIR do polo passivo da lide todos os sócios. Tomo sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos, devendo a Secretaria expedir o necessário. No mais, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004015-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RICARDO GOMES

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF, com cópia de fls. 40/41, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originalmente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagra ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributariedade e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que se prepondera o fator subjetivo, a cessação de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE E. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMÁIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Ref. Mir' Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato êvado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Ref. Mi' Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciais na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaído a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despidos de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supratreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção

deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/2014, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/2011), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.209/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.209/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/2011, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDCI no AgRg no REsp 1.096.469/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/2011, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC), (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaro Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 105, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004150-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X Z & S REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 119 e 125), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF: Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empenhados os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0004198-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILBRAS IND/MECANICA LTDA

Há informação nos autos de que a empresa executada é falida. Assim, expeça-se ao MM Juízo falimentar solicitando informações bem como cópia das principais decisões proferidas nos autos da falência.

0005585-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DARCY CIA LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Inportante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valem-se do benefício de ordem - executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.209/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.209/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.209/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.209/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica,

descharacterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DIF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do preflado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exterior, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do Resp 1.153.119º/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548º/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 51, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0007138-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X GERALDO BOMBACH X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigura-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades em que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônimas e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudence desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139º/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR/DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dirter Personae, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afetando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não ensaja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso que demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, como a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do preâmbulo do art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaída a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repositar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despidia de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - devesu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supracitada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Aurolo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDEl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMPETIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituada da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, considerando que nos pedidos de redirecionamento de fs. 13 e 45 a exequente não trouxe documentos que constassem o endereço da executada nos bancos de dados oficiais de forma a comprovar eventual dissolução irregular, ANULO as decisões de fs. 16 e 54, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0007621-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA FORSTER FAVARO(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO)

Fl. 51 - Indefiro o pedido, diante da citação positiva à fl. 10, com manifestação da executada à fl. 11. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008613-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedido que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os

terceiros valeram-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da decisão de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR/DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que é a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (drifter Personae, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco criou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTORIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de correspondências, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a alteração da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, criou um critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lázaro Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 82, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009044-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts.

134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributarie legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - S/3, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoere nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra descrita no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). É igualmente pacífica a jurisprudence do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei 8.200/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigados as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um provejite aos demais, que é a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.200/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.200/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autoriza a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato envidado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 20031831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exterior, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.200/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.200/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal juicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 97, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que houve a citação da empresa executada à fl. 19-v, penhora de bens às fls. 22 e 66 e em seu pedido de fls. 74/75 não demonstrou os requisitos que autorizam o redirecionamento para o sócio, já que houve inclusive informação de processo falimentar à fl. 64. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009060-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009856-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Fl. 42: Já foi prolatada sentença. Cumpra-se fl. 43.

0010316-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MOREIRA DA SILVA

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0010397-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS ANTONIO ROSA

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0010491-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENIUK & COSTA LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 12/18 e 21/25.

0011327-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER DOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011345-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Vista à executada dos documentos de fls. 77/83 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012011-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GREEN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME

Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0012252-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAPIDO SUDESTE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

DECISÃO Verifica-se que o parcelamento foi efetuado anteriormente ao bloqueio realizado nestes autos. Assim, determino o desbloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD.Fls. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro dos veículos e do percentual ofertado em garantia dos débitos, intimando-se a executada a comprovar o depósito das parcelas referentes ao faturamento mensal por ela ofertado em garantia do parcelamento, nos termos da decisão administrativa, sob pena de cancelamento do parcelamento.

0012795-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RETHI MERCANTIL INOXIDAVEIS LTDA(SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v e 61), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 12-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pela exequente à fl. 126. Intime-se.

0013116-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013401-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BERBERT COMERCIAL LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e 22/23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados à fl. 21, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de entendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0014029-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORALICE S. GERALDO GRAFICA - ME

Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014032-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANILO DA ROCHA SERPELONI - EPP

Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015263-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RENE JOSE ROSSETTI(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Vista à exequente dos documentos de fls. 106 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015368-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0016641-88.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016800-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JACON(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira.Ratifico os atos praticados nos autos nº192/02 (nº artigo), número atual 00168003120134036143.Já extintos os presentes autos por sentença prolatada pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.s por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0016851-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO MAURO MARQUESIN & CIA LTDA X NELY DEPERON MARQUESIN X ANTONIO MAURO MARQUESIN

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.s por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0017031-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DE MAIO GALLO S.A.INDE COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados à fl. 121.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0017583-23.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MALET INDUSTRIA DE BUJUTERIAS LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquívamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquívamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017751-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CALCADOS GRANCI IND/ E COM/ LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11/12, 14, 24 e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 31, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls. 62 em face da pessoa jurídica e de seus três sócios, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa às fls. 39 e 40 os avisos de recebimento dos co-executados MARIO ALEGRE e PEDRO PAULO GRANÇO foram assinados por pessoas diversas, razão pela qual não se pode considerá-los citados.Sendo assim, deverá a secretária proceder a citação dos co-executados através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, os co-executados, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados, pessoas físicas, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018242-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRAME TECNOLOGIA S/C LTDA

Tendo em vista o requerimento da exequente (fls. 138/139), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Libre-se eventual penhora.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018560-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON VAZ DE LIMA

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para informar seus dados bancários e pessoais para levantamento dos valores depositados em Juízo, no prazo de 10 dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0019032-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CELLY CALCADOS LIMEIRA LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Anulo o despacho de fl. 74, uma vez que ficou comprovado à fl. 71 o novo endereço da empresa executada. Desta forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 71, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, uma vez que consta pessoa jurídica diversa da elencada na inicial.Cumpra-se.

0019033-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X ELEUSA MARIA SCAVARELLO

Tendo em vista a sentença de fl. 14, arquívem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0019302-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e ausência de informações da Justiça Estadual acerca da intimação do executado do bloqueio de fls. 77/79, indefiro a conversão em renda requerida pela exequente. Visando dar mais celeridade ao processo, expeça-se carta de intimação ao executado do referido bloqueio.Intime-se e cumpra-se.

000434-77.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquívamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000868-66.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vista à exequente dos documentos de fls. 16/35 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001179-57.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA H G BOVO ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP338745 - RENATA DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de fls. 14/18, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos os autos. Intime-se.

0001564-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0001807-46.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCIO MACIEL GODINHO

Vista à exequente dos documentos de fls. 06/07 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002689-08.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aféir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/56.

Expediente Nº 1089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005386-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-51.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0007036-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-36.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64 vº: Defiro. Remetam-se com vista à exequente na próxima carga.Int.

0008541-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-62.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SPO83509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a embargante, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 98 a fim de dar prosseguimento ao feito.Intime-se a exequente para que regularize a petição de fl. 98.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008639-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-47.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO36838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da emissão do RPV pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para transmissão do respectiva RPV ao TRF-3.Int.

0009871-79.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-94.2013.403.6143) JOSE CARLOS PANTANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se a embargada acerca da homenação de fl. 97, que recebeu a apelação interposta e concedeu prazo para contrarrazões e da decisão de fl. 153, que deu ciência da redistribuição do feito.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0011513-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-72.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO27500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cumpra-se o despacho de fl. 110, desapensando os autos e trasladando para a Execução Fiscal n. 00115147220134036143 cópia da sentença de fls. 76/81 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 110-v.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0012904-77.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-92.2013.403.6143) LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3.Requeira às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0018217-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018216-34.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento.Iniciada a execução de honorários (fl. 745), proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos.Defiro o pedido da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal (fl. 745). Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.242,51 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tomem conclusos.Cumpra-se.

0000337-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-35.2014.403.6143) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a embargante para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SPO64398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Compulsando os autos noto que a inicial foi proposta pela União e tem como escopo a satisfação de crédito de natureza previdenciária (contribuição previdenciária sobre folha de salários, sobre serviços prestados a cooperativas de trabalho, ao SAT, ao SESC, ao SENAI, etc.).Nesta esteira, equivocadamente constou na etiqueta dos autos (e no sistema processual) a Caixa Econômica Federal como sendo exequente.Como a demanda não vindica crédito alusivo ao FGTS, totalmente equivocada a impugnação apresentada pela CEF (fls. 62/65), já que realizada por terceiro alheio ao feito.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda para fins de constar a União Federal/ Fazenda Nacional, devendo, ainda, ser substituída a etiqueta dos autos.De outra monta, encontra-se ilegível o contrato social juntado pela ré as fls. 52/60. Assim concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a substituição do mesmo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/49.Após regularizados os autos, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/49.Intimem-se.

0004056-04.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTE COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E TELEF

Para o deferimento e cumprimento do apensamento, necessário que a exequente informe o processo ao qual pretende ver os autos apensados, pelo numero em que distribuído na Justiça Federal, elegendo o processo piloto.Int.

0005366-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 68), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 75, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Observo que os avisos de recebimento dos sócios Ismael de Jesus Silva (fl. 80) e Walter Ney de Oliveira Kemmer (fl. 85) foram assinados por pessoas diversas dos destinatários, razão pela qual não se pode considerá-los citados. Ademais, o aviso de recebimento do sócio Antonio Curti retomou sem cumprimento (fls. 100/101). Assim, considerando que não estão presentes as hipóteses do artigo 7º, III da LEF, quais sejam, inexistência de domicílio ou ocultação do devedor, indefiro, por ora, o arresto requerido pela exequente.Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0005385-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0005504-12.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTALET COM E INST ELETRICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio

em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.); EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando este demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando este demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos. Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originalmente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positivava a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem - , executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoerem nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que só pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DE PAGAMENTO PÉLO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO FATO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusiva em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação fililar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando empendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 200301831464, ReP Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consoberciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executório. Havendo o encerramento do procedimento fililar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaído a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infulterada a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0007035-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SPI67121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Manifeste-se a EXECUTADA acerca da petição e documentos de fls. 99/101 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Indefero o pedido de redirecionamento, por ora, diante da informação de fl. 95, do Sr. Oficial de Justiça acerca da nova localização da executada. Manifeste-se a exequente acerca da informação a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008521-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Indefero o pedido de perícia para verificar as dimensões dos imóveis penhorados às fls. 151/154, tendo em vista que, em se tratando de 0em imóvel o valor deve corresponder às dimensões constantes da matrícula. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fl. 151/154. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0008540-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - ZILDA CRISTINA AGUERA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 80/88 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009058-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, emerge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoere nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR/DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplimento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato em face de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência

patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento filial sem ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, estando não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social temporária passiva a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranotada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2 - Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3 - A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5 - Recurso cabível é agravo de instrumento. 6 - Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 72, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que em seu pedido de fl. 72 não comprovou as hipóteses que autorizam a inclusão do sócio. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 320.01.2001.002202-5 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0009870-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE CARLOS PANTANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Diante do depósito judicial de fl. 32, suspendo a execução até o deslinde dos embargos à execução fiscal de nº 00098717920134036143.

0010088-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAL MASTERFURO IRACEMA DE METAIS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 46 e 50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 66, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Em cumprimento a sentença dos embargos à execução, oficie-se ao Banco do Brasil, para que libere 70% da quantia bloqueada na conta da coexecutada e para que transfira o remanescente, para uma conta judicial no banco Caixa Econômica Federal, agência 0317, informando o nº da CDA. Após, vista a exequente para que manifeste-se em prosseguimento em trinta dias, sob pena do art. 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no pólo passivo.

0011514-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a penhora eletrônica está vinculada a tribunal diverso, oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 258/260 para a Caixa Econômica Federal, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. retro, bem como fazendo constar o número das CDAs e do processo originário da Justiça Estadual. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0012579-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no pólo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015186-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTO BARALDI REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES L(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro a conversão em renda dos valores transferidos à CEF às fls. 178/180 e 221/223, requerida pela exequente e pela executada às fls. 244/270. Primeiramente, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a GRU com os dados necessários para efetivação da conversão em renda. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF, agência 0317, para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados, instruindo o ofício com cópia de fls. 178/180 e 221/223 e da guia a ser juntada pela exequente. Intime-se.

0015972-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades em que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura desprende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a delimitação da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônimas e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao

caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que o inquilino é pessoalmente responsável, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assim completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, com a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mir Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos executados titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, e, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mir Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, deve-se mostrar a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correpondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDel no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Marco Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMPETIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaran Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 34, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016611-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA

Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que à fl. 51, a executada já foi citada na pessoa do representante legal. Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016673-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LEIABI CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 16 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 31, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 110. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fs. 29/30 no polo passivo. Intime-se.

0016899-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.83), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 51 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. o pedido de fl. 164: defiro o pedido, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (50 %) do imóvel matriculado sob o nº 17.495 e 21.729, no 2º CRI de Limeira - SP. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Advirto que a constrição deverá recair sobre metade da parte ideal que cabe ao executado e que o executado e a conjúge sejam intimados da penhora. Caso os bens sejam indivisíveis, o Sr. Oficial de Justiça deverá penhorá-los integralmente. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0017566-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X INST. E CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA.

Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que na fl.08/09, o aviso de recebimento - AR, retornou com a rubrica mudou-se, não havendo tentativa de citação por intermédio de oficial de justiça. A exequente não demonstrou ter promovido diligências para busca de um novo endereço da empresa executada, ou de seu representante legal. Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspensão/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019852-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SP030059 - HORACIO ANTONIO DONOFRIO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 81 e 110), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 113, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0000302-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIANA GAGHEGGI MADEIRA - ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000304-53.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE ARARAS

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000305-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO ROCHA CAMARGO NETO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000306-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELA MARIA TURATI

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000307-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUCELAIN APARECIDA PEDRO GODOY

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000308-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FISIOTERAPIA YBRAHIM DE SOUSA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001755-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC(SC008353 - LUIZ SCARDUELLI) X ALFONSO MARAZZI

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

PETICAO

0001710-12.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-51.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008616-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-04.2013.403.6143) INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA.(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Reconsidero o despacho de fl. 104 tendo em vista que os autos ainda não foram remetidos para o Tribunal para julgamento da apelação. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos e a remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0008701-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-87.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008777-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-14.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Fls. 77 vº: Defiro. Remetam-se com vista à embargada na próxima carga. Int.

0008795-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-65.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Fls. 191 vº: Defiro. Remetam-se com vista à embargada na próxima carga. Int.

0009051-60.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-75.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fls. 104 vº: Defiro. Remetam-se com vista à exequente na próxima carga.Int.

EXECUCAO FISCAL

000030-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0001786-07.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001798-21.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003537-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANGOLIM DISTRIBUIDORA DE AVES E SUINOS LTDA - EPP(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24-V e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 56, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Todavia, ante o bloqueio de valor irrisório, cumpra-se a decisão de fl. 94, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF, com cópia de fls. 86/87, para que fomeça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado.Após, intime o coexecutado para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se o coexecutado para retirada em momento oportuno.No mais, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 34 no polo passivo.Intimem-se.

0003610-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAUDELINO BERBERT DUTRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da consignação do benefício nº 121.806.091-0, objeto da presente ação, no benefício 157.589.466-9. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0004049-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANGO GEL IND E COM DE CONGELADOS(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0004380-91.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MASSARO X BENEDITO MASSARO X LUCIO APARECIDO MALAVAZI

Em complementação ao despacho de fl. 282/283, como se observa à fl. 287 o aviso de recebimento do co-executado Lucio foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação do co-executado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0006820-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAUDA PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA(SP162465 - LILIAN BAPTISTELA E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Em complementação ao despacho de fl. 180, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 84 e 127), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 135, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra a decisão de fl. 180, expedindo mandado de constatação de atividade no endereço de fl. 178 vº.Intime-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0008296-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 67), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 17, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 16-v no polo passivo.Intimem-se.

0008776-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Converta-se o valor em renda da União, utilizando-se o código de receita 0810 e o número de referência 8079601083332. E dê-se vista a exequente, manifeste-se em prosseguimento.Int.

0009050-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP262007 - BRUNO SALLA)

Tendo em vista a penhora de fls. 196/197, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0010020-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HILARIO AVILA FERREIRA

Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o valor bloqueado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA (fls. 143 e 135).Após, intime-se a exequente para que apresente no prazo de 05 dias, a guia para conversão o valor em renda.Tudo cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia a ser apresentada. Por fim, dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento.Int.

0011510-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0011952-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA CLAUDINO(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI)

Intime-se a exequente acerca da sentença de fl. 51, tendo em vista a falta de sua intimação pessoal.Diante da informação de fls. 57/58, ao SEDI para alteração do polo passivo.

0012326-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 38 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 43, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista que não houve a citação do espólio do executado, determino primeiramente a sua citação pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista

à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam apresentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, peça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 0515620-98.2000.8.26.0000. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012550-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Reconsidero o despacho de fl. 141. Intime-se a exequente a trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar da empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012581-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA(SPI43480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em questão, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Nesse sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinco o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagraente ausência de técnica legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que só pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção Inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR/DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DESEMPENHADOS. I. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel.ª Miriam Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 200301831464, Rel.ª Mi.ª Elana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciais na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, como a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que

esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supracitada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/ CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo de sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 104, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira para que proceda ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 109/110 em nome de todos os sócios, instruindo o ofício com cópia das fls. retro e desta decisão, fazendo constar o número do processo originário da Justiça Estadual e o número das CDAs. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013251-13.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME X GERALDO MAGELA E BATISTA X ONOFRE RAMOS

Primeiramente, observe que trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013680-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Ante a informação de que o parcelamento foi consolidado antes da construção de fl. 57 e a concordância da exequente, providencie a Secretária o desbloqueio dos valores constritos à fl. retro. Ademais, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014796-21.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X GERALDO BOMBACH X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014928-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIGHT SERVICOS DE VIGIAS S/C LTDA.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017042-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MY LIFE IND E COM DEO COLONIA LTDA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vista à exequente dos documentos de fls. 125/134 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017435-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GEORGETE ME X CLAUDIO JOSE GEORGETE

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017794-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE TOLEDO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

0017999-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON ADEMIR PELOSI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0020036-88.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STF. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0001175-20.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ & CIA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001645-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMAG INDUSTRIA DE MAQUINAS AGUIAR LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada nos presentes autos.

0003745-76.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONOR FRUCK RUFINO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 11/29. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000303-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MONICA CRISTINA BLANCO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 1371

MANDADO DE SEGURANCA

0003006-54.2014.403.6127 - CAFE PACAEMBU LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0003759-60.2014.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SI005567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004027-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/30. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 924 do Código de Processo Civil, descontinuem-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 926 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deita de ser reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o rito ordinário, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 928. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória. (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel. (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, verifico que os réus foram notificados extrajudicialmente, em 27/04/2015, para purgarem a mora, ou desocuparem o imóvel (fls. 16/25). No entanto, a partir dos demonstrativos de fls. 18/19, 23/24 e 26/29, constato que o vencimento da taxa de arrendamento mais antigo, em aberto, data de 12/11/2007. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 10). Ora, da simples leitura dos demonstrativos de débito acima referidos depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que a notificação efetiva dos réus tenha se operado em período mais recente. Com efeito, incabível o procedimento previsto no art. 926 e seguintes do CPC, razão pela qual converto a presente ação ao rito ordinário, nos termos do art. 924, in fine, do mesmo diploma legal. Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada. A verossimilhança das alegações expendidas na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente a notificação direcionada à parte ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2007 os demandados se encontram inadimplentes junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à permanência deles no imóvel na condição de inadimplentes acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para a readequação da classe processual, com a substituição da capa dos autos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 466

MONITORIA

0000579-36.2014.403.6143 - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de extinção sem a resolução do mérito de 1º Grau (fl. 17) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (29/30), transitando em julgado assim a ação em 24/08/2015, fl. 32.II. Não houve implantação de benefício e nem a realização de exame pericial por se tratar de ação monitoria. III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-29.2013.403.6143 - APPARECIDA ROSATI(SI135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 219 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000708-75.2013.403.6143 - MARCIO EUSTAQUIO GALVAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de extinção sem resolução do mérito de 1º Grau (fl. 69/70) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (85/86). Houve a interposição de Agravo aos quais se negou provimento (fl. 93/97), a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 107/108) e a interposição de Recurso Especial não admitido (fl. 117/118), transitando em julgado assim a ação em 14/08/2015, fl. 120.II. Não houve a implantação de benefício e exame pericial em razão da natureza revisional da ação. III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0000869-85.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO VAZ(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 91/92v) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (123/124). Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fl.138/139) e de Recurso Especial inadmitido (fl. 175/176), transitando em julgado assim a ação em 14/08/2015, fl. 178.II. A tutela foi devidamente revogada e o benefício foi devidamente cessado (fl. 101), tendo o pagamento do exame pericial sido requisitado (fl. 121).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001253-48.2013.403.6143 - SOLANGE GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 77/79) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (91/92). Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fl.104/106) e de Recurso Especial inadmitido (fl. 128), transitando em julgado assim a ação em 14/08/2015, fl. 130.II. Não houve a implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 89).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

000215-71.2013.403.6143 - ELIANA URSULINO DE PAULA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl.121/122) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (145/147vº). transitando em julgado assim a ação em 14/09/2015, fl. 157.II. O benefício implantado por força de tutela foi devidamente revogado e cessado pela autarquia (ofício de fl. 126), tendo o pagamento do exame pericial sido requisitado (fl. 119).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

000232-10.2013.403.6143 - ELISABETE OLIVEIRA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl.192/194vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (215/216). transitando em julgado assim a ação em 14/09/2015, fl. 219.II. Não houve implantação de benefício e o exame pericial foi processado pela Justiça Estadual.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002913-77.2013.403.6143 - MARTA LOURENCO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003024-61.2013.403.6143 - GEORGINA GOES DE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003040-15.2013.403.6143 - ADEVALDO XAVIER RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl.43/44) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (57/58vº), transitando em julgado assim a ação em 14/09/2015, fl. 60.II. Não houve implantação de benefício e realização de exame pericial ante a natureza revisional da ação.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003066-13.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO KETELHUTH(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003145-89.2013.403.6143 - JAIRO JOSE DE MATOS(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 219/220 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para regular processamento do feito, com as nossas homenagens.Int.

0004499-52.2013.403.6143 - JAIR MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e rurais não computados na seara administrati-va.Decisão de fl. 40 deferiu a gratuidade.O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito (fls. 49/54).É o relatório.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos verifico que não foi realizada a colheita de prova oral para a comprovação do labor rural.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2015, às 14 horas para oitiva da parte autora. Determino ainda a expedição de Carta Precatória para a cidade de Bandeirantes/PR, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07 da inicial.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Cumpra-se e intime-se.

0005972-73.2013.403.6143 - LUCIMAR AFONSO CAMANDAROBA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 57/59) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (70/71vº). Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fl. 82/84), transitando em julgado assim a ação em 17/09/2015, fl. 87.II. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 32).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0006860-42.2013.403.6143 - MARCIO CLEI SPINOLA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 192/195) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (225/226), transitando em julgado assim a ação em 23/04/2015, fl. 235.II. Não houve a implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fl. 176).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0007775-91.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009568-65.2013.403.6143 - ANTONIO DAVI GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010111-68.2013.403.6143 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000152-39.2014.403.6143 - GETULIO TONON(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 76), com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 43/46), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 71/73 que deu provimento à apelação da parte autora à desaposentação sem a exigência de devolução dos valores já recebidos, condenando o INSS à concessão de nova aposentadoria.II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

000195-73.2014.403.6143 - EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000961-29.2014.403.6143 - JULIA DE SIQUEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0003416-30.2015.403.6143 - CARLOS DONIZETTI VAZ DE LIMA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de autos redistribuídos a este Juízo em 24/09/2015, e compulsando os Embargos à Execução nº 00034154520154036143 em apenso, verifico que os autos foram baixados em diligência para o suprimento da nulidade de ausência das folhas 203/207 destes autos pelo juízo a quo.II. Preliminarmente, assinalo que à época dos fatos os autos tramitavam pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Limeira, motivo pelo qual, visando suprir a nulidade, DETERMINO às partes que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as folhas 203/207 ou na falta dos originais, apresentem cópia reprográfica idêntica. III. Na inércia das partes, tendo em vista que as folhas 203/207 tratam-se do v. acórdão proferido pela 8ª Turma Julgadora do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à pesquisa no sítio daquela Colenda Corte, baixando-se a decisão.IV. Com a juntada, restituam-se os autos à origem, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-69.2013.403.6143 - JOSE ALVARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência.II. Com o trânsito em julgado dos embargos, expeçam-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos e os valores fixados naquela r. decisão. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO(SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X ESTER GROM MAZZAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002051-09.2013.403.6143 - DELMIRA AUGUSTA MADEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA AUGUSTA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004694-37.2013.403.6143 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004772-31.2013.403.6143 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Ciência às partes da certidão sobre o desconto da condenação pela sucumbência nos embargos em forma de compensação.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo e a certidão retro(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001277-42.2014.403.6143 - LUIZ ADEMIR FACHINELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADEMIR FACHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista condenação pela sucumbência em 10% (dez por cento) ao valor dado à causa e a compensação determinada na sentença transitada em julgado (fl. 124/125), não há valores a serem executados, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fl. 129 para os fins determinar o cancelamento da requisição expedida à fl. 130 dos autos.II. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 124/125, arquivando-se os autos com as cautelas necessárias.Int.

0002516-81.2014.403.6143 - GILMAR BENEDITO GAGHET(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BENEDITO GAGHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 430

CARTA PRECATORIA

0000437-16.2015.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Ante o teor da certidão de fl. 29, tendo em vista que na data designada para oitiva das testemunhas arroladas as partes e a testemunha não compareceram, em que pese devidamente intimadas, considerando o teor da carta precatória expedida sob o n. 0000437-16.2015.403.6137, originária dos mesmos autos, redesigno a audiência para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h15, intimando-se as partes bem como a testemunha Geni Barbosa do Nascimento, arrolada nestes autos, bem como as testemunhas José Sofia Doretto e Maria Ecles Freitas arroladas nos autos da carta precatória 0000923-98.2015.403.6137, aproveitando o mesmo ato, a fim de que compareçam neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestarem depoimento com testemunhas, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando quanto ao teor da presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da carta precatória 0000923-98.2015.403.6137, salientando que as testemunhas arroladas em ambos serão ouvidas no mesmo ato. Após, aguarde-se a audiência designada. Intime-se e cumpra-se.

0000899-70.2015.403.6137 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Ante o teor da informação juntada às fls. 70/80, determino o cancelamento da perícia agendada às fls. 62 e 57, comunicando-se as partes e ao perito quanto ao teor da presente decisão, bem como liberando-se a agenda de perícias deste Juízo. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-12.2015.403.6137 - EDVALDO GONCALVES DE FRANCA(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O . RELATÓRIO. Avoco os autos nesta data para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a declaração da inexistência da cobrança protestada em 14 de janeiro de 2015, no valor de R\$2.268,54, supostamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão de ausência de declaração de renda e débitos com a Receita Federal do Brasil, alegando para tanto tratar-se de cobrança indevida, haja vista que nunca teve renda apta a justificar a declaração anual de renda, sendo de isento, requerendo ainda a condenação da parte ré em indenização por danos morais, para fins de amenizar os danos experimentados. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Andradina. Por força da decisão declinatoria da competência prolatada a fl. 36, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Decisão de fl. 41 determinou a remessa dos autos para processamento junto ao Juizado Especial Federal, haja vista a competência, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não obstante o teor da decisão de fl. 41, observo dos autos que há pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, pendente de apreciação, e, em que pese já reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processamento da presente ação, em abono à celeridade processual e ancorado pelo poder geral de cautela deste Juízo, passo a apreciar, neste momento, o pedido de tutela antecipada formulado. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não restou demonstrada a presença da prova inequívoca das alegações deduzidas na petição inicial, necessária à concessão do pedido. O documento apresentado pelo autor a fl. 17 demonstra a existência do protesto indicado na inicial, entretanto, impossível aferir do mesmo, sequer, a entidade/autoridade responsável pelo seu apontamento. Há nos autos tão somente informação unilateral do autor (fl. 35) o qual aduz que por meio de contato telefônico obteve a informação de que tal inclusão/negativação teria sido realizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, tal prova por si só não se mostra hábil a demonstrar a legitimidade da ré apontada para figurar no pólo passivo da ação. Por outro lado, não há nos autos qualquer outro meio de prova hábil a comprovar a verossimilhança das alegações. Afirma o autor se tratar de negativação oriunda de ausência de declaração de imposto de renda, no entanto, não comprova suas alegações. O documento juntado comprova a restrição em seu nome, entretanto, sequer menciona a origem do crédito responsável pela restrição, não havendo nos autos qualquer outro meio de prova hábil à comprovação do alegado. Nestes termos, posto que não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada, o indeferimento do pedido, neste momento processual, é medida de rigor. 3. DECISÃO (INDEFERE). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial. Com vistas à regularização do pólo passivo da ação, determino que se oficie ao 1º (Primeiro) Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da cidade de Fernandópolis, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a origem do débito bem como o responsável pela negativação do nome do autor indicada a fl. 17, instruindo o ofício com cópia do mencionado documento. Após expedição do ofício, decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de fl. 41, cumpra-se mencionada decisão, restando desde já determinado que, caso comprovada a legitimidade da

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, resta desde já determinada sua inclusão no pólo passivo da ação, bem como sua CITACÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Em caso negativo, após cumprida a determinação de fl. 41, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000934-30.2015.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERRA RICA - PR X HILARIA TEIXEIRA DE MENESES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Para realização do ato deprecato, designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h00, intimando-se as partes bem como as testemunhas arroladas a fim de que compareçam a este Juízo, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunhas, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando quanto ao teor da presente decisão. Após, aguarde-se a audiência designada. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 258

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328627 - PATRICIA GAOTTO PILAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 361

CARTA PRECATORIA

0001014-09.2015.403.6132 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETITENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 20/23 e demais documentos juntados aos autos, que comprovam a impossibilidade de comparecimento, CANCELO A AUDIÊNCIA para o interrogatório dos réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, filho de Elza Martinha Pinto Rodrigues e Sebastião Rodrigues, nascido aos 21/12/1965, CPF n. 075.522.318-74, RG 16.326-090 e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, ambos atualmente recolhidos na Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, em Avaré/SP, designada para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h00 e REDESIGNO para o dia 03 de dezembro de 2015, às 16h00. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despendida a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIMEM-SE os réus para comparecerem na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, no dia 03 de dezembro de 2015, às 16h00, a fim de serem interrogados. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 271/2015, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se a Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, em Avaré/SP, servindo cópia deste despacho de ofício nº 320/2015-SC. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauri a apresentação do preso, perante este Juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP na data da audiência supra, devidamente escoltado, servindo cópia deste despacho de ofício nº 321/2015-SC. Providencie-se o envio dos ofícios pela via eletrônica. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 362

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-10.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA SILVA)

SINVAL CAETANO COSTA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 166/167. A defesa do réu reservou-se no direito de discutir o mérito após a instrução processual, por ocasião das alegações finais. Arrolou duas testemunhas de defesa, Sr. Divino Luis de Almeida, residente em São Paulo/SP e Sra. Luciana Gonzaga Ferraz, residente em Mairiporã/SP. Decido. Por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação (policiais militares rodoviários) José Alberto Vendrameto e André Cristiano de Almeida, ambos lotados na Base da Polícia Militar Rodoviária Estadual de Tatuí/SP, localizada na Rodovia Castello Branco (SP-280), km 129. Sem prejuízo, expeça-se precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias à Comarca de Mairiporã/SP, a fim de se proceder à oitiva da testemunha Luciana Gonzaga Ferraz, na forma convencional (presencial). Proceda ainda a Secretaria ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Divino Luis de Almeida, bem como o interrogatório do réu). Providencie-se o necessário para a realização do ato. Informe-se, nas deprecatas, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1084

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010355-85.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONSTANTINO CHAGAS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Fls. 312/314; 317/318 e 369/373. Ciência às partes do retorno das precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Fls. 382/383. Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado, bem como que o pagamento foi realizado em tempo oportuno, oficie-se à PFN solicitando que cancele a Dívida Ativa constituída em razão da multa aplicada à testemunha MARCO ANTONIO GONÇALVES. Instrua-se o ofício acima referido com cópia da fl. 379, bem como das fls. 382/383. Ante a certidão de fl. 381, adite-se a precatória 303/2015 (distribuída no deprecado sob o número 0007389-86.2015.8.26.0268), servindo o presente despacho de Ofício, solicitando que, na oportunidade da audiência designada para o dia 25/01/2015 às 13h30 seja realizado o interrogatório do réu. Juntamente com este despacho, encaminhe-se cópia da denúncia, onde consta a qualificação do réu, bem como da resposta à acusação de fls. 234/235. Int.

Expediente Nº 1086

MONITORIA

0000019-73.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE JUVENCIO GONCALVES

Ciência à autora do retorno dos Autos. Intime-se para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000137-49.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DURAES DA SILVA

Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 49 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da Audiência designada pelo Juízo deprecado informada às fls. 167. Cumpra-se.

0000889-50.2015.403.6129 - FRANCISCA DE AGUIAR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Autor possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000905-04.2015.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X VILMA HELENA SILVERIO(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN) X UNIAO FEDERAL X GEOVANE MARTINS VEIGA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Designo audiência para oitiva da testemunha Geovane Martins Veiga para o dia 20 de janeiro de 2016, às 17:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal em Registro/SP, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP). Intime-se a testemunha, que deverá se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto. Expeça-se o mandado necessário. Comunique o juiz deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado às fls. 124, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a documentação mencionada às fls. 74. Intime-se. Cumpra-se.

0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP353441 - AGUINALDO GUIMARÃES)

Desnecessário aguardar a juntada do mandado de fls. 32 cumprido, vez que, ante a procuração de fls. 34, resta configurado nos Autos o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, 1º, do CPC). Assim, decorrido o prazo para oposição de embargos ou pagamento espontâneo (fls. 37), deve a execução ter seu regular prosseguimento. Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-59.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FORATI SILVA

Ante a inércia da autora, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Antes de apreciar o pedido de fls. 412-413, expeça-se nova carta precatória, desta feita a ser cumprida no endereço comercial da ré Maria Lúcia Souza de Carvalho, que pertence à área sub judice. Instrua-se o expediente com às fls. 306 e 311, a fim de facilitar a localização do edifício. Cumpra-se.

0000079-24.2013.403.6104 - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir. Petição de fls. 220-221: indefiro, por ora, a colheita do depoimento pessoal das partes, bem como a expedição de mandado de constatação a fim de averiguar in loco o esbulho, sem prejuízo de posterior reapreciação. Em relação ao pedido de juntada do Cadastro do Índio do réu Maurício da Silva, defiro, tendo em vista mostrar-se razoável verificar se o réu pertence à etnia indígena. Assim, determino a intimação da FUNAI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, comprovando documentalmente, se o réu ostenta a condição de indígena. Após, voltem os Autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 253

USUCAPIAO

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) no item 3 de fl. 399, a fim de permitir o prosseguimento do feito. Cumprida tal determinação, intime-se a União a fim de providenciar, junto a SPU, a informação relativa à fração ideal do terreno de marinha sobre o terreno do edifício em questão, podendo valer-se ainda dos documentos de fls. 146/170, 176, 177, 276/301 e 357/363.

0007417-83.2012.403.6104 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE OLIVEIRA(SP269269 - RONALDO EVANGELISTA) X DANIEL DE PONTE CABRAL(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ARGEMIRO BRAZ

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Wilson Soares de Oliveira e Carla da Silva Mello de Oliveira. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel consistente no n. 68 da rua Particular Pedro Duarte - lote n. 08, do bairro Duarte, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 76/77, com o documento de fls. 78. Às fls. 185 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 153/168. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, que se manifestou às fls. 328, juntando os documentos de fls. 329/332. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 329/332, está em integralmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido dos autores. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 329/332 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus contestantes, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008103-75.2012.403.6104 - JOAO SIMOES DAS NEVES JUNIOR(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MAZZARELLA X ANDRE DIAS FILHO X NADIA TORCHIO DIAS X FELIPE AUGUSTO NONATO NIGRO X ISABELLE CATERINE NONATO - INCAPAZ X JOSE ANTONIO NIGRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Mongaguá por João Simões das Neves Júnior. Alega, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Mário Covas, s/n, entre a Vila Oceanópolis e a Vila Anhangüera. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 250/252, com os documentos de fls. 253/254. Retirei sua manifestação às fls. 271/273. Declina a competência para a Justiça Federal, a União apresentou a contestação de fls. 346/358, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 378/381. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo. A União, intimada, anexou as informações de fls. 396/398. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 253/254 e 396/398, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não há sequer como se desmembrar o imóvel - para apreciação do pedido de usucapião somente da área alodial, seja porque a área alodial é muito inferior à área pertencente à União, seja porque o desmembramento implicaria na ausência de acesso ao lote alodial. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 253/254 e 396/398 não deixam dúvida com relação a sua localização, em grande parte, em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

0005904-46.2013.403.6104 - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Gilberto Alves Bezerra e Silvana Aparecida Rocha Bezerra. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no n. 275 da Avenida Verde Mar - lote n. 14 da quadra 02 do loteamento Verde Mar, em Itanhaém. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 165, com os documentos de fls. 166/167. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 147/161. Às fls. 185 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 202/216. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, que se manifestou às fls. 253/254, juntando os documentos de fls. 255/258. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 255/258, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que há uma casa construída no terreno, o que impede seu desmembramento, com a usucapião da área alodial - que, vale mencionar, é muito inferior à área da União, conforme fls. 256. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido dos autores. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica

de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 255/258 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011456-89.2013.403.6104 - AURORA URBANO(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WLODZIMIREZ TOFAN - ESPOLIO X MARJA TOFAN - ESPOLIO X WALTER DE ALMEIDA CAMPOS - ESPOLIO X SYLVIA THOMSON X SILVANA LUCIA ARAUJO COL X ALBERTINA MATIAS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARINA AUGUSTO MATIAS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA

Vistos, Deiro o pedido de desentranhamento apenas dos documentos acostados às fls. 15, 36/97, as quais deverão ser substituídas por cópias simples que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso desentranhem-se, entregando os originais ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0003242-75.2014.403.6104 - BEATRIZ HELENA CAVEIRO X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP079575 - RUI ALBERICO) X SAVOY IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LIMITADA(SPI31444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X OSWALDO KLEMP JUNIOR X MARGARIDA VERTINI KLEMP X ALESSANDRA KLEMP ALEMAN X RAUL SERAPHIM FILHO X SILVINA RODRIGUES SERAPHIM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapão ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Mongaguá por Beatriz Helena Caveiro e Hermínio dos Anjos Caveiro. Alegam, em síntese, que, por si e por seus antecessores, há mais de 25 anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Governador Mario Covas Junior, nº 9.320, na esquina com a Rua Santana, em Mongaguá. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/336). A requerimento do Juízo, foi emendada a inicial para juntar documentos e prestar esclarecimentos (fls. 352/354, 357/523 e 526). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapando terrenos de sua propriedade - fls. 526 e 568/572. Após ser declinada a competência para a Justiça Federal de Santos, a União, citada, apresentou contestação (fls. 576, 577, 584, 585 e 613/620). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fl. 624), a União manifestou-se às fls. 641/646 em atenção à determinação de fl. 635.É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores nesta ação de usucapão não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapando - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 571, 572, 642, 643 e 646, está parcialmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapão. Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão foi feita pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União) e que não se mostra necessária a realização de perícia, na medida em que os mapas de fls. 572 e 646 são explícitos quanto à localização da quase totalidade da área em terreno de marinha. O domínio, portanto, é quase integralmente da União, não restando aos autores interesse na regularização de pequena parte do imóvel, subdividido, por sua vez, em duas matrículas diferentes (fls. 12/15). Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapados os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, sequer existe RIP - Registro Imobiliário de Propriedade na SPU). Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC - Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento custas e de honorários advocatícios a União, única contestante, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. P.R.I.

0005114-28.2014.403.6104 - ARIADNE PENTEADO VAZ DE LIMA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X IRINEIA CARLOS BESERRA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Ariadne Penteado Vaz de Lima. Alega, em síntese, que há anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Plínio Barreto, 109, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapando terrenos de marinha - fls. 641/643, com o documento de fls. 644. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, para que fossem apresentados documentos demonstrando a localização e natureza do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 679, juntando os documentos de fls. 680/685. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapão, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapando - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 680/685, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapão. Vale acrescentar, neste ponto, que o imóvel usucapando se de um lote maior - o lote 11 da Quadra 49 da Vila Jockey Club - sendo o desmembramento irregular e sem aprovação pela Municipalidade. Ainda, vale mencionar que não há que se falar no desmembramento do lote - já que a parte alodial é inferior a 50m². A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapados os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por

objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus contestantes, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001689-42.2015.403.6141 - ZOYA RABINOVITZ(SP120160 - RENE NUNES CHRISTILLI) X ASSOCIACAO PIO XII IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Zoya RabinovitzAlega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 703 do Edifício Aloha, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 11292, em Praia Grande.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 178/180, com o documento de fls. 181.Declinada a competência para a Justiça Federal, e distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que juntou a manifestação de fls. 198/199.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pelo espólio autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 198/199, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. ALOHA, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido do autor.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapiados os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso TribunalDIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÍAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 198/199 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, já que não houve contestação.Custas ex lege.P.R.I.

0003069-03.2015.403.6141 - PAULO ALVES DOS SANTOS X MARIA PEREIRA ALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Paulo Alves dos Santos e Maria Pereira Alves.Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua Anadir Dias de Carvalho, 756 (quadra 88E, lote 05), no loteamento Jockey Clube, em São Vicente.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 670 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 779/800, com os documentos de fls. 801/805.Declinada a competência para a Justiça Federal, e distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0103252-60, em regime de OCUPAÇÃO.Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapiados os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.Neste sentido a jurisprudência de nosso TribunalDIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÍAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do

CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004091-96.2015.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUZA X HELENICE HELENA DE ALCANTARA SOUZA(SPI39605 - LUCIANE CHAVES FRATELLI ACHIAME) X ESCRITORIO CAPOTE VALENTE

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por José Carlos de Souza e Helenice Helena Alcantara Souza. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 212 do Edifício Iraquitã, localizado na rua Saldanha da Gama, 163 e, São Vicente. Com a inicial vieram documentos. As fs. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fs. 166/167, com os documentos de fs. 168/177. Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a esclarecer a existência de dois RIPs para o mesmo imóvel, com regimes diferentes de utilização. A União, então, manifestou-se às fs. 186/187. Assim, vieram os autos à usucapião. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está em grande parte inserido em terreno de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob os RIPs n.ºs 71210001458-39 e 71210100556-11, em regime de OCUPAÇÃO e aforamento. Neste ponto, importante ser mencionado que o imóvel cadastrado na SPU é o terreno no qual foi construído o Edifício Iraquitã. Tal resta nítido pelo tamanho do imóvel constante nos RIPs. Pelos documentos anexados às fs. 170/177, verifica-se que o Ed. Iraquitã tem parte de sua área cadastrada como aforamento (1.337,80m²), e parte cadastrada como ocupação (522,50m²). E apenas poucos metros de área alodial. Dessa forma, não há como se falar em usucapião do imóvel objeto destes autos, eis que, enquanto cadastrado como bem da União e utilizado em boa parte no regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que aproximadamente um terço do terreno está sendo utilizado em regime de ocupação, e que não é possível se desmembrar tal terreno, eis que nele está construído um prédio. Assim, não há como se reconhecer a possibilidade jurídica do pedido, até mesmo porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula n.º 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1.º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11.ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse total do imóvel - o imóvel é em boa parte utilizado em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.ºs 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1.ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fs. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade como a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real de unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fs. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7.º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fs. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5.ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-03.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O autor, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento para obter a condenação da União Federal no pagamento de R\$ 724.000,00 a título de reparação de danos morais pela mora injustificada no reconhecimento de sua anistia nos termos da Lei nº 8.878/1994 e de danos materiais, relativos às diferenças de benefícios e seus reflexos concedidos aos demais trabalhadores desde o seu retorno ao trabalho, a serem apurados em liquidação de sentença. Alega que, na condição de empregado da CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo), foi injustamente demitido em 22/07/1991 em decorrência de reforma administrativa implementada pelo governo do então Presidente da República Fernando Collor de Mello. Narra ainda que a legalidade dessas demissões foi posteriormente reconhecida pela Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16/03/1990 e 30/09/1992 tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados de seus cargos ou empregos. Sustenta também ter passado por privações financeiras e abalo emocional decorrente da injustificada demora no reconhecimento de sua anistia e da sua reintegração a CODESP apenas em 2009, pelo que requer a indenização por danos morais. Nesse sentido, aduz que a União provocou uma série de atos com o intuito de retardar o efetivo cumprimento da Lei de Anistia. De outro lado, acrescenta que após o seu reingresso no quadro da CODESP não foram promovidas em sua remuneração as transformações ocorridas em sua carreira durante o lapso em que ficou afastado de suas funções, o que resulta em violação da lei e no dever de lhe pagar as diferenças decorrentes dos benefícios, como adicional por tempo de serviço, vale-refeição, adicionais de risco e horas extras, e de seus reflexos pagos aos demais trabalhadores, em respeito ao princípio da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fs. 33/151). A Justiça Gratuita foi reconhecida à fl. 153. Citada, a União contestou o feito com preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, litispendência e ausência de litisconsorte necessário. No mérito, além da prescrição, sustentou, em síntese, a inexistência dos requisitos legais para as indenizações pleiteadas (fs. 158/201). Réplica às fs. 206/225. Instadas as partes, a União não especificou provas, enquanto o autor requereu prova testemunhal, indeferida pelo Juízo (fs. 203 e 206/227). Requisites esclarecimentos à parte autora, esta reiterou o alegado em réplica (fs. 227/232). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de apreciar o pedido de reiteração de produção de provas por constatar que o feito não reúne as condições da ação necessárias à apreciação do mérito dos pedidos iniciais. Impõe-se inicialmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal quanto ao pedido de danos materiais. Tal como se lê à fl. 27, no item b dos pedidos iniciais o autor pretende ver-se indenizado de diferenças desde o seu retorno ao trabalho porque, segundo alega, os demais trabalhadores não demitidos à época do governo Collor receberiam diversos benefícios não estendidos a ele. Ocorre que tais diferenças somente podem ser exigidas de quem não as pagou nos termos da Lei de Anistia, ou seja, pela CODESP. Frise-se que a alegada mora da União no reconhecimento e implementação da Anistia em nada obsta esse raciocínio, pois a existência de eventuais diferenças, nos termos do próprio pedido, está restrita ao período posterior ao retorno do trabalho. Assim, se diferenças existem, estas não têm relação alguma com a sustentada demora da União, mas, fundamentalmente, com o comportamento da empregadora em não respeitar a Lei de Anistia, em especial o disposto no seu artigo 2.º, que determina a reintegração no mesmo cargo ou no equivalente ao que antes era ocupado pelo autor. Ademais, como a parte autora, em réplica, resiste a promover a integração da CODESP à lide e porque, no tocante a esse pedido, a União não possui legitimidade passiva, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito e sem o encaminhamento dos autos (ou cópia deles) à Justiça Trabalhista, que é a instância competente para apreciar causas trabalhistas (Constituição Federal, artigo 114). Nesse sentido, além de diversos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que tratam de caso em muito semelhante ao do autor (colegias da CODESP demitidos na mesma época, processos nº 0002920920125020446, 0002097-43.2011.5.02.0442, 00010144320125020446 e 0045700-59.2008.5.02.0447, todos oriundos de Varas do Trabalho de Santos, onde se situa a CODESP), destaco o seguinte: ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 8.874/94. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APURAÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CODESP. Para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço de trabalhador dispensado e readmitido em virtude da anistia prevista na Lei nº 8.874/94, deve ser computado todo o período no qual efetivamente prestou serviços ao empregador, aí incluído o que antecedeu a dispensa considerada legal. Os efeitos financeiros que daí advêm, no entanto, se iniciam a partir da readmissão. De outro lado, não se considera o tempo de afastamento para a contagem do tempo de serviço. Entendimento que não contraria o previsto na Orientação Jurisprudencial Transiória 56 da SDI do C. TST. (Processo nº 0001596-18.2013.5.02.0443, 5.ª T., Rel. José Rufillo, j. 13/05/2014) Observo, outrossim, que o autor voltou a trabalhar em 2007 (e não em 2009, como alegado à fl. 04) em decorrência de ordem judicial proferida em reclamação trabalhista (fl. 46), cujas cópias não foram trazidas aos autos. Há possibilidade, portanto, de o pedido de danos materiais já haver sido deduzido nos autos do processo nº 2.216/1996 da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Quanto ao pedido de danos materiais, portanto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC (Código de Processo Civil). O pedido de danos materiais, por sua vez, não está abrangido na ação nº 0011759-55.2003.403.6104, na qual este foi limitado (...) desde a concessão da anistia até a efetiva reintegração ao emprego (...) (fl. 200). O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação à indenização por danos morais, para a qual reconheço a litispendência com o referido processo, que foi sentenciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, redistribuído a 3ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária e que se encontra em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V, e 301, V e 1º a 3º (g.n.): Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar (...) V - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Não convencem os argumentos declinados na réplica quanto à circunstância de ser o objeto principal daquela lide o reconhecimento da anistia, uma vez que o pedido de danos morais também constou da inicial e fundado em idênticas razões, em especial a mora injustificada da União. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da petição inicial trazida como a contestação (fs. 197 e 199): O dano moral ordinário parece evidente porque o ilegal ato da União e todas suas manobras impediram objetiva e diretamente a reintegração do trabalhador aos quadros da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Do desemprego, dos anos de expectativa e dívida e, finalmente, a castração, derivaram a angústia, o medo, a desorientação, a marginalização, a vergonha, o desespero, o desânimo, a desesperança, o rancor, o descrédito, a descrença, e tantos outros sentimentos malignos e dolorosos da natureza humana. A sua maneira, cada um dos autores e suas famílias sofreram. Alguns perseguiram a vida. Alguns não aguentaram. Todos, injusta e ilegalmente, sofreram. Isso deve servir de referencial para apuração da dor. Mais, data vênha, não há dano moral maior do que ser abandonado pela Pátria. A União está impondo aos trabalhadores a condição de DESGRAÇADOS. Nesses anos todos, apesar dos autores terem sido legalmente anistiados, e terem garantidos o direito ao retorno ao emprego, a União os manteve marginalizados, ferindo fundamento pátrio da Constituição Federal (...). A reparação dos danos morais deve ressarcir os anos de desemprego, que lhes prejudicou a subsistência e o próprio direito à vida. Deve reparar a vida digna que não tiveram, já que atretados para a marginalização e privações pessoais e familiares. Deve considerar também a dívida quanto à lisura e honestidade dos trabalhadores, postas ilegalmente em dívida por tantos anos em que se discutiu o direito deles à anistia. Deve compensar a vergonha do pai de família que não pode sustentar a família. Deve lançar ao esquecimento a falta de crédito que tiveram na praça, já que suas carteiras de Trabalho e Previdência Social, ilegalmente, não traziam o vínculo de lideiramente tinham direito. Deve ser emblemática para não permitir que a União desrespeite e avilte seus Cidadãos sob pretextos político-partidários (...). Mutatis Mutandis, são os mesmos argumentos utilizados pelo mesmo autor para requerer novamente a indenização por danos morais. Não se pode, pois, sustentar que o prolongamento da mora imputada à ré pelos anos posteriores ao ajuizamento da primeira ação justificasse o pedido para novos danos morais, sob pena de indevido enriquecimento ilícito do demandante, como se o legado sofrimento pelo reconhecimento de anistia pudesse ser fracionado em diversos períodos. No caso dos autos, a hipótese, portanto, é de litispendência, sendo medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Junte-

0005748-10.2014.403.6141 - RONALDO JOSE FERREIRA X ELAINE CRISTINA HORACIO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como do leilão e demais efeitos dela decorrentes. Narram os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial financiado pela ré em agosto de 2007, e que vieram quitando regularmente suas prestações. Alegam que, por desemprego, tornaram-se inadimplentes, mas que já estão em condições de retomar os pagamentos. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os autores apresentaram agravo de instrumento face a tal decisão - ao qual foi negado seguimento. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 145/159. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto os autores requereram a juntada do procedimento de execução extrajudicial. Tal pedido foi indeferido às fls. 163. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. A preliminar de carência de ação por já ter sido alienado o imóvel não pode ser acolhida, já que o objeto da demanda é justamente o reconhecimento da nulidade da execução e de seus efeitos. Não há que se falar, tampouco, em litisconsórcio necessário, eis que a demanda foi proposta quando a CEF era proprietária do imóvel. Alterações posteriores não alteram a legitimidade para o feito. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 100004 do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 141/144). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em agosto de 2013 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da 67 a 70), e decorridos aproximadamente seis anos do pacto, sobreveio novo inadimplimento. Vale mencionar que os autores estavam na 75ª de 240 prestações. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que os autores tinha plena ciência de seu inadimplimento. Os autores foram notificados pelo oficial de registro de imóveis para purgação da mora, mas permaneceram inertes. Posteriormente, foi designado leilão - do qual os autores também foram cientificados. Assim, não há como se aceitar que os autores não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei nº 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguiria a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplimento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente, como acima mencionado. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplimento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dos arrestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se precedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolnar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Anote-se no sistema processual o nome do atual patrono dos autores. P.R.I.

0006266-97.2014.403.6141 - PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001074-52.2015.403.6141 - JOSEFA ALICE DA CRUZ(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A manifestação de fls. 21/26 não atende ao quanto determinado à fl. 19. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão sob pena de extinção. Int.

0001075-37.2015.403.6141 - ISLANEIDE ARLINDA DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A manifestação de fls. 43/49 não atende ao quanto determinado à fl. 40. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão sob pena de extinção. Int.

0001190-58.2015.403.6141 - EDUARDO VIEIRA ZEZZI - ESPOLIO X ALEXANDRO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA ZEZZI(SP333442 - JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do formal de partilha, apenas e tão somente, referente ao tópico que indica os herdeiros, cuja informação não consta no documento acostado à fl. 66. Prazo: 10 (dez) dias Int.

0001244-24.2015.403.6141 - JULIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A manifestação de fls. 34/39 não atende ao quanto determinado à fl. 31. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão sob pena de extinção. Int.

0001248-61.2015.403.6141 - DORIVAL IGNACIO FILHO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A manifestação de fls. 48/63 não atende ao quanto determinado às fls. 45, já que não justifica o valor de R\$ 47.200,00, atribuído à causa. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento de tal

decisão, sob pena de extinção. Int.

0001272-89.2015.403.6141 - PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA X DOUGLAS DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X GUSTAVO ARIEL DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X MARIA VITORIA DE SOUSA - INCAPAZ X GUILHERME SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo supletor de 30 (trinta) dias. Int.

0002537-29.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo supletor de 30 (trinta) dias. Int.

0002756-42.2015.403.6141 - JOAO MARIA CIRIACO X TELMA MARIA NEVES CIRIACO(SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SPI10179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002882-92.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo supletor de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002960-86.2015.403.6141 - CARLOS ROBERTO VIEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefero o pedido de desentranhamento formulado à fl. 89, uma vez que foram colacionados à petição inicial apenas cópias simples. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0002977-25.2015.403.6141 - GENILSON QUADROS SILVEIRA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos dos 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002980-77.2015.403.6141 - APARECIDO AUGUSTO LOPES(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI07255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos, Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003173-92.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos a Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0003403-37.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003404-22.2015.403.6141 - GILMAR SANTOS DA COSTA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003405-07.2015.403.6141 - JOSE PLACIDO SANTOS FILHO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0003511-66.2015.403.6141 - JACY BESERRA DA SILVA(SPI13032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a substituição do índice de correção do saldo da conta de FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. De início anoto que, não obstante a petição de fls. 80/81 ter sido, por lapso, cadastrada para este processo, refere-se aos autos do processo n. 0003510-81.2015.403.6141. Assim, determino o sobrestamento da petição de fls. 80/81 e respectiva juntada nos autos ao qual foi endereçada. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à substituição do índice de correção do saldo da conta de FGTS, e a condenação no pagamento de indenização por danos morais. O pedido referente às diferenças pleiteadas corresponde a R\$ 3.393,00, conforme informado pela própria autora às fls. 82/83. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor do pedido de concessão de benefício. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural; cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aqui, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 6.786,00 como sendo o do valor da causa (valor do pedido referente à diferença pleiteada, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003957-69.2015.403.6141 - ELIANA BOMFIM DOS SANTOS(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada. Cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

0003999-21.2015.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SPI139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A petição de fls. 109 não atende ao determinado às fls. 106. Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de luz, água, etc) e esclareça as alterações de valores dos descontos referentes aos empréstimos, a partir de novembro de 2014. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente. Int.

0004100-58.2015.403.6141 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 77/82: recebo em aditamento a petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no polo passivo desta ação. Fls. 83/94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo supletor de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004106-65.2015.403.6141 - OSWALDO GUAPO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SP/ U

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a restituição de seu imposto de renda, referente aos anos passados, ainda pendentes de restituição por estar seu nome inscrito no CADIN. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta)

salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à restituição de seu imposto de renda e a condenação no pagamento de indenização por danos morais. O pedido referente à restituição pleiteada a R\$ 1.528,11, conforme informado pela própria autora às fls. 57/58. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor do pedido de concessão de benefício. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoinar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 3.056,22 como sendo o do valor da causa (valor do pedido referente à diferença pleiteada, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

0004989-12.2015.403.6141 - MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CARLOS DE ALMEIDA BRAGA X ANTONIO AMERICO BRANDI X ROBERTO GREIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As microempresas e as empresas de pequeno porte, categoria na qual se enquadra a autora, está incluída expressamente no rol dos artigos 6º, I, da Lei nº 10.259/01 e 8º, 1º, II, da Lei nº 9.099/95, e nada há nos autos que exclua a matéria aqui versada da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEF's), inclusive porque os pedidos são compatíveis com o rito do JEF e também à vista da ausência de complexidade das causas prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.099/95, tudo a se adequar ao princípio de celeridade que orienta os Juizados Especiais Federais. Assim, como também no caso dos autos o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) pela autora exatamente para fins de alçada, reiterado após requerimento do Juízo Estadual (fls. 30 e 34), incontestavelmente não ultrapassa os 60 salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio da autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo. (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DIJ DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP. Int. Cumpra-se.

0005116-47.2015.403.6141 - JAQUELINE DA SILVA CABALEIRO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Jaqueline da Silva Cabaleiro pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito oriundo de compras realizadas no seu cartão Construcard emitido pela CEF, no montante total de R\$ 8763,46, bem como seja esta instituição financeira condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer o arbitramento dos danos morais, em valor não inferior a 10 vezes o valor do débito - R\$ 87.634,60. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à declaração da inexigibilidade do débito que atualmente perfaz o valor de R\$ 8763,46, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Da análise da petição inicial e dos documentos a ela anexados, verifico que o valor apontado pela parte autora como valor mínimo da indenização - 10 vezes o débito cobrado - é manifestamente desproporcional aos fatos narrados. Basta uma breve consulta à jurisprudência de nossos Tribunais para se confirmar isso. O valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoinar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Destaca-se que a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 10.000,00 como sendo o valor de estimativa do dano moral, razão pela qual retifico o valor da causa para o montante de R\$ 18.763,46, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004967-51.2015.403.6141 - RESIDENCIAL LA CORUNA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X GERSON ELIAS GOMES(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUT INTERMEDIACAO DE ATIVOS E GESTAO JUDICIAL LTDA.(SP322255 - TATIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS)

Vistos, Ciência da redistribuição. Requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002783-25.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-25.2015.403.6141) RESTAURANTE MASSARELLA LTDA - ME X JAILSON FEITOSA SANTANA X MARIA JOSE DA SILVA(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Informe a CEF, em 10 dias, se há possibilidade de acordo no presente feito - conforme requerido pela parte embargante. Após, venham conclusos. Int.

0003156-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-70.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILHA GOMES FERREIRA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Dê-se ciência à embargada da manifestação da União Federal de fls. 46/47. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004948-45.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-25.2015.403.6141) FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTE FILHO(SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Ao embargado para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fls. 125 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003070-85.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-03.2015.403.6141) PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PAULO ALVES DOS SANTOS X MARIA PEREIRA ALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela ré Patrimony Administradora de Bens S/A, nos autos da ação de usucapão n. 0003069-03.2015.403.6141. Alega, em suma, que o valor atribuído pela parte autora - R\$ 100.000,00, não está demonstrado, devendo o valor da causa corresponder ao valor venal do bem usucapiendo. Os autores - impugnados - manifestou-se, informando que o valor de mercado do bem usucapiendo é o valor atribuído à causa. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, bem como os documentos anexados aos autos principais, verifico que o valor atribuído à causa é condizente com

o valor do bem usufruindo. Assim, e considerando que a impugnante não apresenta qualquer documento em sentido contrário, deixando, inclusive, de apontar o valor que entende deve ser o valor da causa, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004454-83.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-50.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELEIÇÃO 2014 AMÉRICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002027-16.2015.403.6141 - ROBERTA DE VASCONCELOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Informe a impetrante se houve por parte da autoridade coatora o cumprimento do determinado na decisão de fls. 46/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Cumprido, venham para sentença. Int. e cumpra-se.

0003321-06.2015.403.6141 - JOAO ATANASIO GOUVEA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por João Atanásio Gouveia contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP. Alega, em suma, que está sofrendo descontos em seu benefício de pensão por morte, no percentual de 30%, em razão de, de forma supostamente indevida, de benefício de aposentadoria por idade, no período de agosto de 2010 a novembro de 2010. Aduz que tais montantes foram recebidos de boa-fé, e que o percentual de 30% é desarrazoado. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto, ou, alternativamente, para que seja o percentual de desconto reduzido a 10%. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a prestação de informações pelo impetrante. Prestadas as informações às fls. 51/52, às fls. 53 foi indeferido o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 60/63. Manifestação do MPF às fls. 65/66. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, não há como se reconhecer a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada, que segue os procedimentos previstos em atos normativos para cobrança de valores recebidos pelos segurados de forma indevida. Nada há de abusivo, ademais, no percentual de desconto - notadamente no caso do impetrante, que recebe não apenas o benefício de pensão por morte que vem sofrendo os descontos, mas também outro benefício de aposentadoria por idade. Por fim, a alegação de boa-fé do impetrante, no recebimento dos valores, não pode ser verificada na estreita via do mandado de segurança, já que demanda produção de prova incompatível com esta via. De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003377-39.2015.403.6141 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Sidney Augusto da Silva contra ato do Chefe da Agência do INSS de Mongaguá/SP. Alega, em suma, que vem sendo impedido de exercer integralmente suas funções de advogado, por estar-lhe sendo exigido, por impetrado, o prévio agendamento de atendimento, na agência do INSS de Mongaguá. Aduz, ainda, que o impetrado limita o número de protocolos por atendimento. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tais exigências e limitações. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 22/29. Às fls. 30 foi indeferido o pedido de liminar. Nova manifestação do impetrante às fls. 33/37. Manifestação do MPF às fls. 39/40. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, e conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, as exigências e limitações impostas pela autoridade coatora têm fundamento, já que são para garantir o bom funcionamento da agência, e a igualdade de tratamento para os que precisam dos serviços do INSS. Assim, não há como se reconhecer a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada, que na verdade busca uma melhor prestação do serviço público. Ademais, não há que se falar em prejuízos para os beneficiários e segurados atendidos por meio de prévio agendamento, já que é considerada a data em que requerido o agendamento, se este for efetuado de modo devido. De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0004870-51.2015.403.6141 - LOTERICA GLOBO LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 77, homologa-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

OPOSIÇÃO - INCIDENTES

0003566-70.2011.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP284895B - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARMENIO PEREIRA (SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AROUXO) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A (SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL X JOSE RAIMUNDO GONCALVES

Trata-se de oposição interposta pela FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO inicialmente em face de VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO S. A. ARMÊNIO PEREIRA, WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR e de DEJAIR VIEIRA e distribuída por dependência da Ação de Reintegração de Posse em processamento nos autos de nº 0007500-70.2010.403.6104. Na ação principal, o primeiro oponente pretende reintegrar-se na posse de parte de área, cuja invasão é atribuída aos demais opostos, situado no município de Peruíbe/SP, com fundamento em direito de lavra de areia quartzosa. Neste incidente, o oponente pretende o reconhecimento da legitimidade da posse indígena pela Comunidade Piaçaguera na área objeto de discussão, sua reintegração e a consequente denegação da pretensão possessória e dos demais pedidos cumulados pelos opostos. Para tanto, a FUNAI sustenta, em síntese, que a área em litígio compõe parte da Terra Indígena (TI) Piaçaguera, ocupada tradicionalmente pelos índios Guarani Nhandeva. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 27/48. Os réus Walter do Amaral Silveira Junior, Armênio Pereira e Dejaír Vieira contestaram o pedido às fls. 65/81, com preliminar de ausência de interesse processual. A Vale do Ribeira Indústria e Comércio apresentou sua defesa, instruída com documentos, às fls. 122/208. Réplicas às fls. 93/105, 227/242 e 246/259. Determinou-se a inclusão de Jairo Vieira e de José Raimundo Gonçalves no polo passivo desta oposição que, representados pela Defensoria Pública da União (DPU) na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 209, 213 e 214). Foi deferida a assistência judiciária gratuita aos réus Walter do Amaral Silveira Junior, Armênio Pereira, Dejaír Vieira, Jairo Vieira e a José Raimundo Gonçalves (fl. 214). Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 265 e 266). É o relatório. Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse processual, haja vista que a questão da posse indígena tem a ver com o mérito da questão deduzida em Juízo. Impõe-se ainda a regularização do polo passivo, com a exclusão do corréu Jairo Vieira, em razão de ser este outro nome pelo qual é conhecido Dejaír Vieira Hemmel (fls. 300, 351 e 727/729 dos autos apensos). As demais partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que se afiguram presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, então, à análise da questão de fundo. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de esbulho de parte da posse vindicada pelos réus, situada no município de Peruíbe, bem como ao reconhecimento da legitimidade de posse indígena, com sua consequente reintegração a FUNAI, que os representa em Juízo. A esse respeito, dispõe o vigente Código Civil (correspondente ao artigo 524, caput, do CC/1916): Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. E ainda: Art. 1210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. (correspondente ao art. 499 do CC/1916) De outro lado, a Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece: Art. 20. São bens da União (...). XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (...). Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º. (g.n.) Da conjugação dos citados dispositivos emana a ordem incontestável de que o reconhecimento de área tradicionalmente ocupada pelos índios implica em afastar qualquer pretensão de particulares a título de ocupação, posse ou domínio, bem como exigir, como corolário lógico da referida consagração, a proteção dessas comunidades e a adoção de medidas tendentes à demarcação de seus territórios. Especificamente no que toca ao aproveitamento das riquezas do solo, atividade à qual se dedica a empresa requerida, sua autorização depende ainda de rigorosa obediência à lei, também prevista no artigo 176, 1º, da Constituição, e de justificado interesse público. A questão das influências e modificações sofridas, ou mesmo impingidas, às tradições indígenas foi abordada recentemente pela Excelência Corte Constitucional, no âmbito do processo amplamente divulgado na imprensa e que trata da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, situada no estado de Roraima. Da ementa retiro o excerto que compeleção se amolda à lide objeto destes autos: Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraterna ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era institucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, lingüística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundivências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações intrínsecas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica (STF - Pleno, Pet. 3388/RR, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 25.09.2009; g.n.) Sob pena de violação ao supra epigrafado 1º do artigo 231 da CF, não se pode analisar as questões indígenas apenas sob o ponto de vista do direito de propriedade. Nesse sentido, além do precedente colacionado às fls. 247/249 (TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Federal Convocada Sílvia Rocha, A.I. 0010497-05.2010.403.0000/MS, j. 09/08/2011), menciono este CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. DIREITO À POSSE DOS INDÍGENAS É ORIGINÁRIO E NÃO ADQUIRIDO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. DIREITO À VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVASÃO DESCARACTERIZADA. ÍNDIOS NÃO SÃO ABSOLUTAMENTE CAPAZES. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminar aos proprietários e a imediata retirada dos indígenas que haviam ocupado a Fazenda Sombreiro. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - O relatório antropológico de identificação e delimitação da terra indígena Sombreiro, elaborado por grupo técnico da FUNAI e coordenado pelo antropólogo Roberto Saviani, identifica o imóvel objeto do pedido de

reintegração como localizado em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Guarani andeva. O documento descreve todo o histórico de ocupação da tribo indígena na região e como seus membros acabaram sendo mortos ou expulsos pelos fazendeiros e colonos. Conclui-se que a posse dos Guarani andeva é originária e precedente à dos demandantes, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Ante a situação estabelecida no tocante à ocupação indígena na Fazenda Sombreiro e, em especial, às precárias condições de sobrevivência por que os índios estavam passando, principalmente as crianças, não se deve buscar o uso da força, mas sempre a conciliação. Os indígenas não se furtaram a ela e aguardavam eventual proposta de acordo por parte dos fazendeiros, que desistiram de prosseguir com as negociações, ante o deferimento da expedição de mandato de reintegração de posse. - Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Os conflitos entre os indígenas e fazendeiros têm sido violentos e acarretaram na morte e em tortura de membros da tribo, conforme portaria inaugural de inquérito policial. Não se pode olvidar que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput e inc. III, da CF) devem se sobrepor ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, da CF). O relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhes pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - A demarcação da região apenas confirmará a posse que incumbe aos indígenas há séculos e não se caracteriza como título aquisitivo de posse ou de constituição da ocupação. O direito à posse dos indígenas não é derivado, mas originário, porque a Constituição Federal assim o definiu. Não se aplicam os arts. 1201, único, 1210, 2º e 1211 do CC nem os art. 926 e 927 do CPC. O processo demarcatório tem como objetivo a fixação dos limites do território pertencente à União, ao qual será dada destinação específica, e culmina com o registro em cartório imobiliário, ato que tem caráter de publicidade e não de legitimação. - Não há que se falar que os indígenas agiram com propósitos deliberados de invadir a fazenda ou expulsar os moradores. Em razão de não serem afeitos à civilização e desconhecem todo o trâmite do processo de demarcação das terras, bem como as implicações jurídicas de seus atos. Não se pode tratar os silvícolas como absolutamente capazes e exigir o discernimento próprio de um indivíduo civilizado, inclusive o CC de 2002 estabelece no único do art. 4º que a legislação especial regulará acerca da capacidade dos índios. - Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão para que seja obstada a retirada dos indígenas Guarani andeva da Fazenda Sombreiro. Agravo regimental prejudicado (TRF3 - Quinta Turma - AI 242015 - Rel. Suzana Camargo, DJU 22.01.2008). Frise-se que o reconhecimento da originalidade da ocupação das terras, explanado na inicial, independe da demarcação das terras e exige o necessário estudo e mesmo um consenso histórico - artigo 25 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio - que dificilmente terá o condão de unificar os interesses de todas as partes envolvidas no conflito. Irrelevante, para fins de proteção possessória das terras indígenas, a ausência de matrícula de Terra Indígena decorrente da demarcação pelo órgão competente, já que esta nada mais é do que um ato declaratório que reconhece um direito originário, não se confundindo com alienação do imóvel. O mesmo aspecto também foi objeto da já aludida ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, da qual merece ser destacado o seguinte trecho: 12. DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se omnia de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-lo chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensões direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (6º do art. 231 da CF). (STF - Pleno, Pet. 3388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 25.09.2009; g.n.) Muitos dados relevantes foram trazidos a estes autos e aos apensos, os quais corroboram as assertivas de que a área em disputa e seu entorno são efetivamente terras ocupadas pelos índios Guarani Nhandeva. A procedência desta oposição, assim, é imperativa. De início, temos que a presença indígena e a proposta de demarcação da área destinada aos índios da região remontam a período anterior ao do ajuizamento desta ação, como fazem alusão os mapas e o PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) juntados pela corré Vale do Ribeira às fls. 72, 101 e 103 dos autos nº 0007500-70.2010.403.6104. Também outros documentos juntados pelas partes naques autos dão notícia dessa ocupação desde o século XIX (fl. 221). Posteriormente ao ajuizamento desta Oposição, foi declarada e delimitada a área em questão - Terra Indígena (T.I.) Piaçaguera -, por Portaria do Ministério da Justiça de 25/04/2011, como sendo de posse permanente dos índios Guarani Nhandeva, conquanto ainda pendentes a demarcação e o Decreto Presidencial (fls. 249, 258 e 259). Note-se que no processo administrativo da FUNAI foram rejeitadas as impugnações apresentadas pela corré Vale do Ribeira e outros particulares (fls. 28 e 259). Na sequência e em decorrência da aludida portaria, a lavra no local foi proibida pelo Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU 23/2011-LMS (fls. 650/652 dos autos apensos). De tal procedimento, levado a termo pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - órgão vinculado a Consultoria Geral da União da AGU, participaram a FUNAI, o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério de Minas e Energia (MME) e ainda representantes da Presidência da República, da Procuradoria Geral Federal e da Procuradoria Geral da União. Destaque-se que o compromisso assumido pelo DNPM e pelo MME, em caráter excepcional e específico no caso da T.I. Piaçaguera, de sobrestar os pedidos de novas licenças ou concessões das áreas supostamente incluídas em tal terra (caso da área sub judice) até que o Decreto Presidencial se materialize, bem como de suspender as autorizações/concessões já deferidas, já havia sido antecipado por decisão publicada no DOU de 17/03/2011, segundo a qual se determinou a suspensão da outorga de novos títulos minerários, da renovação dos títulos minerários já emitidos, da apreciação de relatórios finais de pesquisa já apresentados e da declaração de disponibilidade de áreas referentes a processos cujas áreas interferiam total ou parcialmente com a área delimitada da Terra Indígena Piaçaguera (fl. 48). Tal acordo, por envolver diversos segmentos da Administração Pública Federal, inclusive o MME e o DNPM, deixa assentado o interesse público de não mais autorizar a lavra no local em razão da preponderância da defesa do meio ambiente e do território dos índios. Aliás, cumpre aqui salientar que este mesmo Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública nº 0009574-05.2007.403.6104 proposta pelo Ministério Público Federal em face da Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A e outro a fim de que a recuperação ambiental seja implementada sem a concomitância da lavra e mediante a prestação dos esclarecimentos necessários aos índios da região, por intermédio da FUNAI. Essas circunstâncias são suficientes para afastar a pretensão de todos os réus e, em especial, as alegações da corré Vale do Ribeira, amparadas no artigo 57 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), na medida em que o próprio poder concedente já não mais autoriza a exploração das lavras. Nesse sentido, admite a ré expressamente em sua contestação que: (...) como somente a União pode conceder posse às empresas mineradoras, somente ela pode cassá-la; (...) somente o DNPM pode determinar a suspensão da extração (...) e (...) somente o DNPM pode cancelar as concessões de lavra, conforme legislação em vigor. (fls. 125 e 126). Ao se concluir, portanto, que a referida Portaria seguirá ordinariamente a demarcação das terras e a expedição de decreto presidencial homologatório, qualquer decisão em contrário significaria o desnecessário prolongamento do litígio além do já extenso tempo demandado com esta e outras ações (fls. 06, 27, 29 e 68), nas quais, inevitavelmente, ocorrerá o reconhecimento da Reserva Guarani de acordo com os limites já demarcados. Por isso, e independentemente do reconhecimento formal do direito da comunidade indígena em questão à luz do disposto nos artigos 231 da CF e 25 do Estatuto do Índio, roga-se às autoridades responsáveis a rápida demarcação da área em questão como forma primária de proteção aos direitos dos índios e também das áreas limítrofes, e para que sejam evitados novos conflitos por terras na região, os quais assestariam os tribunais pátrios com causas análogas a deduzida nestes autos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais desta oposição para reconhecer a posse indígena na área objeto de discussão nos autos nº 0007500-70.2010.403.6104 e, em consequência, denegar as pretensões possessórias dos réus, nos termos do artigo 269, I, do CPC (Código de Processo Civil). No caso de haver comprovado esbulho ou turbacão da posse indígena pelos réus, fixo a pena pecuniária no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) por dia de turbacão. Custas e honorários pela Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A, os quais fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, a teor do artigo nº 20 do CPC. Condeno ainda os demais réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no mesmo percentual, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo passivo Armênio Pereira (apenas para evitar a duplicidade deste no sistema processual) e Jairo Vieira. P.R.L., inclusive a DPU e o MPF (Ministério Público Federal).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND. E COM. DE MINERAÇÃO S/A (SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMÊNIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JÚNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL (SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO S/A, qualificada na inicial, propôs esta reintegração de posse inicialmente em face de ARMÊNIO PEREIRA e WALTER DO AMARAL SILVEIRA JÚNIOR para reintegrá-la na posse direta de área ocupada pelos mesmos situada no município de Perubé, pertencente a esta Subseção Judiciária. Alega serem possuidores da área sub judice na qualidade de exploradores de minérios (areia), atividade para a qual possui todas as licenças e autorizações necessárias, seja do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), seja da prefeitura, seja ainda de órgãos ambientais (CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), mas que foi surpreendida pela invasão dos réus, ocorrida em janeiro de 2008 em parte de sua área de lavra. Aduz que tal esbulho se deu com o uso de mourões para cercar a área em questão, de aproximadamente 57 hectares, o que resultou em prejuízos ambientais e ao desenvolvimento de sua atividade comercial. A inicial veio acompanhada dos documentos que dão suporte à pretensão (fls. 24/126) e foi distribuída originalmente a 1ª Vara Judicial da Comarca de Perubé. Designada audiência de justificação, nela foram ouvidas testemunhas e informantes, interpostos agravos retidos por ambas as partes e juntados petição e documentos pelos réus (fls. 139 e 188/233). Instada, a União manifestou interesse no feito após serem acostados documentos pela parte autora (fls. 139, 167, 188, 189, 312/317, 358/364 e 368/386). Foi emendada a inicial para incluir no polo passivo Jairo Vieira, Dejaire Vieira Hemmel e José Raimundo Gonçalves e noticiar novas invasões (fls. 143, 144, 146 e 152/167). Deferida a medida liminar de reintegração de posse, os réus Walter, Armênio e Dejaire opuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 240/243, 268/283, 307/310, 390/532, 536/539 e 583/599). Os réus Walter, Armênio e Dejaire opuseram contestação, com preliminares de inépcia da inicial, de incompetência do Juízo e de litispendência (fls. 287/298). Réplica às fls. 319/328. Pela decisão de fl. 387 foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal de Santos, sendo distribuída a 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, cujo Juízo determinou a inclusão da União no polo passivo e a intimação da FUNAI, bem como manteve a liminar antes deferida (fls. 543, 545, 556 e 567). Informados, os réus Walter do A. Silveira Junior e Armênio Pereira interpuseram agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 604/617, 763 e 764). O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito (fls. 556, 561, 741, 753 e 754). Provocado, o IBAMA manifestou desinteresse na causa (fls. 618, 621 e 669/676). A FUNAI manifestou interesse na causa na qualidade de terceiro interessado, em face da oposição apensa - autos nº 0003566-70.2011.403.6104 (fls. 602, 635/668, 734/738 e 742/750). Jairo Vieira e José Raimundo Gonçalves foram citados por edital em razão do insucesso das diligências empreendidas pelo Juízo (fls. 346/352, 677 e 679/681). Decorrido o prazo legal, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora de ambos e apresentada contestação por negativa geral (fls. 683, 684 e 691). Instadas as partes à especificação de provas, os réus Walter do A. Silveira Junior, Armênio Pereira, Dejaire V. Hemmel, Jairo Vieira e José Raimundo Gonçalves requereram a produção de prova oral e pericial, enquanto a autora, a FUNAI e a União pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 692, 697, 700/708 e 724/726). Determinada a regularização do polo passivo, houve o requerimento de exclusão do corré Jairo Vieira em razão de ser este outro nome pelo qual é conhecido Dejaire Vieira Hemmel (fls. 300, 346/352, 727/729). Houve a redistribuição dos autos a esta Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fls. 755/757). Relatados. Decido. Nos termos do que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Civil (CPC), este julgamento ocorre de forma simultânea ao da Oposição em apenso (autos nº 0003566-70.2011.403.6104) e após o conhecimento desta. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os requerimentos de prova pericial e testemunhal não podem ser deferidos porque os réus, mesmo instados em duas oportunidades, não justificaram sua pertinência para o julgamento da lide (fls. 692, 697, 708, 725 e 726). Impõe-se inicialmente a regularização do polo passivo, com a exclusão do corré Jairo Vieira, em razão de ser este outro nome pelo qual é conhecido Dejaire Vieira Hemmel (fls. 300, 351 e 727/729). No que se refere à União Federal, devidamente citada conforme se depreende de fls. 545, 556, 571, 576 e 578, não foi ofertada contestação, mas requerida nova intimação para análise de sua integração à lide na qualidade de assistente simples (fl. 580). Ocorre que, instada a se posicionar após as manifestações do IBAMA e da FUNAI, a União nada requereu (fls. 727, 728, 732, 734/738, 742/750, 755/757 e 760). O caso, portanto, é de exclusão da lide a União, sem prejuízo de sua integração futura e justificada, porém com o ônus de receber o feito no estado em que se encontrar, ou de sua inclusão na Oposição apensa, na qualidade, v.g., de assistente simples da FUNAI. Restam prejudicadas as preliminares de interesse da União e de incompetência do Juízo Estadual ante a intimação do ente federal e o deslocamento da ação para a Justiça Federal. Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não há fundamento legal para a exigência de prévia notificação para caracterização de esbulho. Fica igualmente rejeitada a preliminar de litispendência, pois a ação de usucapião em questão (nº 0002903-34.2005.403.6104) já havia sido julgada em primeira instância quando do ajuizamento desta ação de reintegração de posse. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que se afirmaram presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, pois, ao exame do mérito da questão. Cingia-se inicialmente a controvérsia destes autos ao reconhecimento de esbulho de área situada no município de Perubé cuja posse é vindicada pela autora e pelos réus pessoas físicas. Em momento posterior, contudo, sobreveio a Oposição apensa, promovida pela FUNAI, na qual pretende o reconhecimento da legitimidade de posse indígena. Ocorre que, uma vez firmado meu entendimento e tendo julgado precedente aquele incidente, resulta imperativo o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos nestes autos, tudo consoante disciplina do artigo 61 do CPC. Da conjugação dos artigos 1.220 do Código Civil e 20, XI e 231 da Constituição Federal (CF) emana a ordem incontestável de que o reconhecimento de área tradicionalmente ocupada pelos índios implica em afastar qualquer pretensão de particulares a título de ocupação, posse ou domínio, bem como exigir, como corolário lógico da referida consagração, a proteção dessas comunidades e a adoção de medidas tendentes à demarcação de seus territórios. Especificamente no que toca ao aproveitamento das riquezas do solo, atividade à qual se dedica a empresa autora, a concessão ou autorização depende ainda de rigorosa obediência à lei, também prevista no artigo 176, 1º, da Constituição, e de justificado interesse público. Semelhante questão foi abordada pela Exceles Corte Constitucional no âmbito de processo que trata da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, situada no estado de Roraima. Da ementa retiro o exerto que com pertinência se amolda à lide objeto destes autos. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundiviciadas. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica (STF - Pleno, Pet. 3388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 25.09.2009; g.n.) Sob pena de violação ao supra epigrafado 1º do artigo 231 da CF, não se pode analisar as questões indígenas apenas sob o ponto de vista do direito de propriedade. Nesse sentido, além do precedente colacionado às fls. 247/249 dos autos apensos (TRF3, 1ª T., Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, A.O. 0101497-05.2010.403.0000/MS, j. 09/08/2011), menciono este: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. LAUDO

ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. DIREITO À POSSE DOS INDÍGENAS É ORIGINÁRIO E NÃO ADQUIRIDO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. DIREITO À VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVASÃODESCARACTERIZADA. ÍNDIOS NÃO SÃO ABSOLUTAMENTE CAPAZES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminar aos proprietários e a imediata retirada dos indígenas que haviam ocupado a Fazenda Sombreiro. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232. - O relatório antropológico de identificação e delimitação da terra indígena Sombreiro, elaborado por grupo técnico da FUNAI e coordenado pelo antropólogo Roberto Salviani, identifica o imóvel objeto do pedido de reintegração em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Guarani andeva. O documento descreve todo o histórico de ocupação da tribo indígena na região e como seus membros acabaram sendo mortos ou expulsos pelos fazendeiros e colonos. Conclui-se que a posse dos Guarani andeva é originária e precedente à dos demandantes, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Ante a situação estabelecida no tocante à ocupação indígena da Fazenda Sombreiro e, em especial, às precárias condições de sobrevivência por que os índios estavam passando, principalmente as crianças, não se deve buscar o uso da força, mas sempre a conciliação. Os indígenas não se furtaram a ela e aguardavam eventual proposta de acordo por parte dos fazendeiros, que desistiram de prosseguir com as negociações, ante o deferimento da expedição de mandado de reintegração de posse. - Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Os conflitos entre os indígenas e fazendeiros têm sido violentos e acarretaram na morte e em tortura de membros da tribo, conforme portaria inaugural de inquérito policial. Não se pode olvidar que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput e inc. III, da CF) devem se sobrepor ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, da CF). O relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhes pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - A demarcação da região apenas confirmará a posse que incumbe aos indígenas há séculos e não se caracteriza como título aquisitivo de posse ou de constituição da ocupação. O direito à posse dos indígenas não é derivado, mas originário, porque a Constituição Federal assim o definiu. Não se aplicam os arts. 1201, único, 1210, 2º e 1211 do CC nem os arts. 926 e 927 do CPC. O processo demarcatório tem como objetivo a fixação dos limites do território pertencente à União, ao qual será dada destinação específica, e culmina com o registro em cartório imobiliário, ato que tem caráter de publicidade e não de legitimação. - Não há que se falar que os indígenas agiram com propósitos deliberados de invadir a fazenda ou expulsar os moradores. Em razão de não serem afetados à civilização e desconhecerem todo o trâmite do processo de demarcação das terras, bem como as implicações jurídicas de seus atos. Não se pode tratar os silvícolas como absolutamente capazes e exigir o discernimento próprio de um indivíduo civilizado, inclusive o CC de 2002 estabelece no único do art. 4º que a legislação especial regulará acerca da capacidade dos índios. - Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão para que seja obstada a retirada dos indígenas Guarani andeva da Fazenda Sombreiro. Agravo regimental prejudicado (TRF3 - Quinta Turma - AI 242015 - Rel. Suzana Camargo, DJU 22.01.2008). Frise-se que o reconhecimento da originalidade da ocupação das terras, explanado na inicial, independe da demarcação das terras e exige o necessário estudo e mesmo um consenso histórico - artigo 25 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio - que dificilmente terá o condão de unificar os interesses de todas as partes envolvidas no conflito. Irrelevante, para fins de proteção possessória das terras indígenas, a ausência de matrícula de Terra Indígena decorrente da demarcação pelo órgão competente, já que esta nada mais é do que um ato declaratório que reconhece um direito originário, não se confundindo com alienação do imóvel. O mesmo aspecto também foi objeto da já aludida ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, da qual merece ser destacado outro trecho: 12. DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se omnia de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (6º do art. 231 da CF). (STF - Pleno, Pet. 3388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 25.09.2009; g.n.) No que toca às questões fáticas deste caso, muitos dados relevantes foram trazidos a estes autos e aos apensos, os quais corroboram as assertivas de que a área em disputa e seu entorno são efetivamente terras ocupadas pelos índios Guarani Nhandeva. De início, temos que a presença indígena e a proposta de demarcação da área destinada aos índios da região remontam a período anterior ao do ajuizamento desta ação, como fazem alusão os mapas e o PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) juntados pela corrê Vale do Ribeira às fls. 72, 101 e 103. Também outros documentos juntados pelas partes dão notícia dessa ocupação desde o século XIX (fl. 221). Posteriormente ao ajuizamento desta Oposição, foi declarada e delimitada a área em questão - Terra Indígena (T.I.) Piaçaguera -, por Portaria do Ministério da Justiça de 25/04/2011, como sendo de posse permanente dos índios Guarani Nhandeva, conquanto ainda pendentes a demarcação e o Decreto Presidencial (fls. 249, 258 e 259 dos autos apensos). Note-se que no processo administrativo da FUNAI foram rejeitadas as impugnações apresentadas pela corrê Vale do Ribeira e outros particulares (fls. 28 e 259 da Oposição). Na sequência e em decorrência da aludida portaria, a lavra no local foi proibida pelo Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU 23/2011-LMS (fls. 650/652). De tal procedimento, levado a termo pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - órgão vinculado a Consultoria Geral da União da AGU, participaram a FUNAI, o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério de Minas e Energia (MME) e ainda representantes da Presidência da República, da Procuradoria Geral Federal e da Procuradoria Geral da União. Destaque-se que o compromisso assumido pelo DNPM e pelo MME, em caráter excepcional e específico no caso da T.I. Piaçaguera, de sobrester os pedidos de novas licenças ou concessões das áreas supostamente incluídas em tal terra (caso da área sub judice) até que o Decreto Presidencial se materialize, bem como o uso de caspender as autorizações/concessões já deferidas, já havia sido antecipado por decisão publicada no DOU de 17/03/2011, segundo a qual se determinou a suspensão da outorga de novos títulos minerários, da renovação dos títulos minerários já emitidos, da apreciação de relatórios finais de pesquisa já apresentados e da declaração de disponibilidade de áreas referentes a processos cujas áreas interferiam total ou parcialmente com a área delimitada da Terra Indígena Piaçaguera (fl. 48 dos autos nº 0003566-70.2011.403.6104). Tal acordo, por envolver diversos segmentos da Administração Pública Federal, inclusive o MME e o DNPM, deixa assentado o interesse público de não autorizar a lavra no local em razão da preponderância da defesa do meio ambiente e do território dos índios. Aliás, cumpre aqui salientar que este mesmo Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública nº 0009574-05.2007.403.6104 proposta pelo Ministério Público Federal em face da Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A e outro a fim de que a recuperação ambiental seja implementada sem a concomitância da lavra e mediante a prestação dos esclarecimentos necessários aos índios da região, por intermédio da FUNAI. Essas circunstâncias são suficientes para afastar a pretensão de todos os réus e, em especial, as alegações da autora, amparadas no artigo 57 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), na medida em que o próprio poder concedente já não mais autoriza a exploração das lavras. Nesse sentido, admite a autora expressamente em sua impugnação à Oposição que: (...) como somente a União pode conceder posse às empresas mineradoras, somente ela pode cassá-la: (...) somente o DNPM pode determinar a suspensão da extração (...) e (...) somente o DNPM pode cancelar as concessões de lavra, conforme legislação em vigor. (fls. 125 e 126 dos autos apensos). Ao se concluir, portanto, que a referida Portaria seguirá ordinariamente a demarcação das terras e a expedição de decreto presidencial homologatório, qualquer decisão em contrário significaria o desnecessário prolongamento do litígio além do já extenso tempo demandado com esta e outras ações (fls. 06, 27, 29 e 68), nas quais, inevitavelmente, ocorrerá o reconhecimento da Reserva Guarani de acordo com os limites já demarcados. Por isso, e independentemente do reconhecimento formal do direito da comunidade indígena em questão à luz do disposto nos artigos 231 da CF e 25 do Estatuto do Índio, roga-se às autoridades responsáveis a rápida demarcação da área em questão como forma primária de proteção aos direitos dos índios e também das áreas limítrofes, e para que sejam evitados novos conflitos por terras na região, os quais assestam os tribunais pátrios com causas análogas a deduzida nestes autos. Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e revogo a liminar antes concedida, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A fixação dos ônus da sucumbência já foi estabelecida nos autos da Oposição. Após serem as partes intimadas, comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo passivo Jairo Vieira e a União Federal, bem como alterar a condição da FUNAI de réu para Interessado ou oponente. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado (fls. 763 e 764). P. R. L. inclusive a DPU e o MPF.

0000089-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE)

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ONESIMO DOS SANTOS SILVA com o intuito de reintegrar a posse do imóvel objeto do contrato PAR n. 672410011758. O pedido de liminar foi deferido às fls. 36/37. Na sequência, conforme petição de fls. 44, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Considerando que a parte ré não foi citada, não há que se falar em aquiescência do requerido ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 61 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação do réu. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de reintegração de posse. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.

0001476-36.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO DINIZ DOS SANTOS

Vistos, Anote-se. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0002223-83.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X UNIAO FEDERAL X MICHELE GROPPE(SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada pelo Município de São Vicente em face de Micheli Groppe e de outros invasores da unidade habitacional B, em construção, situada na Rua Mecanizada 7006, antiga Rua 1, integrante do Projeto de Urbanização do Sambaítuba. Distribuída a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram os autos remetidos à Justiça Federal em razão da manifestação de interesse da União Federal, que alegou interesse no feito à vista de o imóvel objeto da presente possessória abranger terreno de marinha (fls. 121/123). Remetidos os autos para esta Subseção Judiciária, a União, instada a esclarecer seu interesse na lide, acostou documentos relativos a sua propriedade (fls. 130 e 134/166). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, indubitavelmente, o imóvel objeto desta demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento. Isto porque a discussão, nestes autos, é apenas possessória, referente à suposta invasão, pela ré Micheli Groppe, de unidade habitacional em construção de posse do Município. Assim, e considerando que não ser cabível a discussão de propriedade em sede de ação possessória, verifico que não há interesse justificado da União no presente feito. Seu domínio sobre a área não será atingido, qualquer que seja o resultado do presente feito. Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de São Vicente (Vara da Fazenda Pública). Intimem-se as partes. Após, ao SEDI para a baixa e anotações.

0002477-56.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARCIA TUTE DE SOUZA

Vistos, Fls. 142/143: anote-se. Concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003379-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RAQUEL ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA

Vistos, Fls. 147/148: anote-se. Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-87.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-81.2015.403.6141) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA E SP111615 - ELVIRA LOURENCO ALVARES)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIZ GONÇALVES SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material e em continuidade delitiva. Narra a denúncia que, entre junho de 2011 a maio de 2015, na cidade de Mongaguá - SP, o acusado, com vontade livre e consciente, adquiriu, possuiu e armazenou fotografias e registros que continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, e também ofereceu, trocou, disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou ou divulgou por meio de sistema de informática, fotografia, vídeo ou outro registro que continha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O acusado foi preso em flagrante durante a realização de busca e apreensão em sua residência, de acordo com decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0002540-81.2015.403.6141. Uma vez relatado o inquérito policial, e diante dos elementos coligidos, o Ministério Público

Federal ofereceu denúncia, que foi recebida conforme decisão de fls. 154/155. Citado (fls. 174), o acusado apresentou resposta à acusação, ocasião em que arrolou testemunhas e apresentou quesitos a serem respondidos pelo Perito da Polícia Federal que examinou o material apreendido durante a investigação (fls. 169/172). As fls. 175, foi proferida decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução. Foi também deferido o requerido pela defesa quanto à prova pericial. Folha de antecedentes às fls. 156/158. O laudo pericial complementar encontra-se às fls. 224/242. A testemunha comum Valdemar Latance Neto foi ouvida por carta precatória (fls. 251/275). Realizada a audiência neste Juízo, pelo sistema de teleaudiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns e da testemunha de defesa, e realizado o interrogatório do réu (fls. 285/290). Ao término da audiência, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, que se encontra em apenso, autuado sob o nº 0004663-52.2015.403.6141. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais às fls. 394/400, pugnando pela condenação do acusado apenas quanto ao delito do artigo 241-B da Lei 8.069/90. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 402/404, requerendo a absolvição do réu, aduzindo, em suma, falta de prova da materialidade do delito do art. 241-A da Lei 8.069/90, e ausência de dolo quanto ao delito do art. 241-B da Lei 8.069/90. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Incialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática dos delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material e em continuidade delitiva, os quais são assim descritos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Quanto ao delito do art. 241-B da Lei 8.069/90, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fls. 08), e em especial pelo laudo pericial de fls. 103/120, complementado às fls. 224/242. Conforme consta dos autos, foram apreendidos em poder do acusado três equipamentos HD (Hard Disk), os quais foram submetidos à perícia técnica, que constatou que os dispositivos armazenavam aproximadamente 1350 (um mil trezentos e cinquenta) arquivos de vídeo e 910 (novecentos e dez) arquivos de imagem, todos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança e adolescente. A autoria, por sua vez, também é incontestada. O acusado foi preso em flagrante, durante diligência de busca e apreensão em sua residência, sendo que o material com os arquivos em questão pertenciam ao réu, que, em seu interrogatório extrajudicial, confessou que batava tais imagens e vídeos da internet há alguns anos (fls. 06/07). Em seu interrogatório em Juízo, embora tenha dito que não tinha o objetivo de fazer buscas na internet de arquivos de pornografia infantil, o acusado admitiu que os filtros de buscas que utilizava faziam com que arquivos dessa natureza fossem baixados, ou seja, tinha consciência de que arquivos contendo cenas de pornografia infantil eram armazenados em seu computador. O perito da Polícia Federal, ouvido como testemunha de defesa, confirmou o laudo anteriormente apresentado, no qual consta que foram encontrados nos equipamentos do réu mais de 2000 (dois mil) arquivos contendo cenas de sexo explícito com indivíduos com aparência de criança e adolescente. Como já referido, foram apreendidos em poder do acusado três equipamentos HD (Hard Disk), os quais foram submetidos à perícia técnica, que constatou que os dispositivos armazenavam aproximadamente 1350 (um mil trezentos e cinquenta) arquivos de vídeo e 910 (novecentos e dez) arquivos de imagem, todos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança e adolescente. Assim, resta igualmente demonstrada a tipicidade da conduta, nas modalidades adquirir, possuir e armazenar, previstas no art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90. Com o download e armazenamento desses arquivos, a infração penal restou consumada, pela completa realização de todos os elementos do tipo, sendo irrelevante, para efeito da tipificação penal, a alegação de intenção de posterior descarte desses arquivos. Registro ainda que é muito expressivo, em termos de quantidade de arquivos e de período de tempo, o material coletado, de modo que a relação proporcional entre pornografia adulta e infantil, levantada pela defesa técnica, não exclui o dolo ou quaisquer outros elementos do tipo. Em outros termos: não é porque o acusado também acessou pornografia adulta ou lícita, mesmo em quantidade superior, que fica desde logo afastado seu dolo, ou quaisquer elementos do tipo, em relação aos arquivos relacionados a pedofilia. Anoto que, em seu interrogatório em Juízo, o acusado foi muito claro, seguro e preciso em admitir que, embora diverso fosse o foco das suas buscas, segundo sustentava, tinha consciência de que estava baixando também arquivos contendo cenas de pornografia infantil, que eram armazenados em seu computador. Isso é o suficiente para caracterizar o dolo em relação ao delito previsto no mencionado art. 241-B. Rejeito, no ponto, as alegações relativas à negativa de dolo. A ausência de discriminação, pelo programa instalado, quanto a imagens lícitas ou ilícitas, opera contra a negativa de dolo, justamente porque essa circunstância era de conhecimento do acusado, como reconheceu em Juízo. Em reforço, anoto que, segundo o laudo pericial, fl. 234, Tabela 5, em contraste com o sustentado no interrogatório e nas alegações finais, parte das expressões de busca utilizadas pelo acusado são claramente relacionadas a pedofilia (por exemplo: brazil pedo; menina; ninfêtnia; paula 12 anos; pedo). Esse fato, no contexto dos autos, em cotejo com o material apreendido, labora de forma veemente em favor do dolo do acusado, que, como já dito, já encontra respaldo na sua consciência, reconhecida em interrogatório, de que os arquivos ilícitos eram baixados e armazenados em seu computador. Em conclusão, não resta dúvida de que o réu praticou o delito do art. 241-B da Lei 8.069/90. Passo à análise do delito do art. 241-A da Lei 8.069/90. No caso em apreço, a conduta imputada é a de que o réu teria compartilhado ao menos um arquivo de pornografia infantil, o que configuraria o núcleo transmitir ou disponibilizar do tipo penal em comento. Ocorre que, conforme constou no laudo pericial (fls. 224/242) e no depoimento do perito ouvido como testemunha em Juízo, foi verificado que um único arquivo supostamente de pornografia infantil, já apagado e, portanto, denominado ghost file, foi compartilhado por duas vezes com outros usuários do programa Shareaza. Contudo, não possível acessar seu conteúdo, de modo que, não se pode afirmar, a margem de dúvidas, de que se tratava de arquivo que continha pornografia infantil. Como bem asseverou o perito, todos os demais arquivos dessa natureza se encontravam em um diretório que não era compartilhado no programa Shareaza. Assim, carece de materialidade o delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, sendo de rigor a absolvição do acusado quanto a esta imputação. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece parcial acolhida a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do acusado. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comanção das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inevitabilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação do réu pelo art. 241-B da Lei 8.069/90 é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado, eis que a gravidade em abstrato do delito não deve servir para justificar reprimenda mais severa. O acusado ostenta bons antecedentes (fls. 156/158). Os motivos do crime e suas consequências ficaram dentro da normalidade para o tipo. Também não se observam traços negativos na personalidade e conduta social do acusado. No tocante às circunstâncias do crime, é de se destacar que o réu armazenava grande quantidade de arquivos de pornografia infantil, a saber, mais de 2000 (dois mil). Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica. Dessa forma, pelos fundamentos acima lançados, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não se verificam agravantes. O réu confessou o delito, o que faz incidir a atenuante da confissão. Assim, reduzo a pena para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição. Verifico, porém, a continuidade delitiva, eis que o acusado baixou e armazenou os arquivos em questão por mais de 4 (quatro) anos, largo período de tempo, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena em 1/2 (metade). Assim, torna definitiva a pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 03 (três) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Por fim, verifico que não mais subsistem os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante do montante da pena ora aplicada, e considerando as condições pessoais do acusado, que possui residência fixa, trabalho lícito, e não ostenta maus antecedentes. Assim, revogo a prisão preventiva decretada, e determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO JOSÉ LUIZ GONÇALVES SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90, c/c art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo que a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos supra. ABSOLVO o réu, na forma do art. 386, II, CPP, em relação à imputação do art. 241-A da Lei 8.069/90. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, em razão da revogação da prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória nº 0004663-52.2015.403.6141. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 263

EXECUCAO FISCAL

0001969-47.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MOACYR AUGUSTO MENEZES DE FIGUEIREDO (SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA)

Vistos. Fls. 39/42 - trata-se de manifestação da União por intermédio da qual pretende seja decretada fraude à execução perpetrada pelo devedor e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula n. 31095 (fls. 36/38), ocorrida após o ajuizamento da ação. Intimado, o executado apresentou a manifestação de fls. 59/77, por intermédio da qual aduz a nulidade da citação editalícia realizada nestes autos. Aduz, ainda, a prescrição dos débitos objeto da CDA ora executada, e a não configuração de fraude à execução. Por fim, informa que tem interesse em parcelar o débito ora executado, e oferece garantia fidejussória, assumindo sua filha, sra. Maria Lúcia Freire de Figueiredo Pares, o compromisso de quitar as parcelas constantes do parcelamento da dívida, em caso de inadimplemento do executado Moacyr. Intimada a se manifestar acerca das alegações do executado, a União se manifestou às fls. 88/91. Redistribuídos os autos à esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que não há como se acolher os argumentos apresentados pelo executado às fls. 59/77. Primeiramente, no que se refere à nulidade da citação editalícia, não verifico nos autos elementos para acolhê-la. Isto porque foi tentada a citação pessoal do executado no endereço que ele mesmo forneceu à Receita Federal do Brasil - não sendo, porém, localizado. Ademais, e ainda que assim não fosse, e que fosse reconhecida a nulidade de tal citação, seu posterior comparecimento sanaria qualquer vício. Em outras palavras, o reconhecimento da nulidade da citação por edital em nada altera o presente feito - já que o executado se manifestou nos autos, posteriormente. A data da citação, ao contrário do que afirma o executado, não é considerada para fins de apuração da prescrição - que se interrompe com o ajuizamento da demanda, já que a demora na citação não justifica o acolhimento da alegação de prescrição, conforme Súmula 106 do STJ. Assim, no caso, não ocorreu a prescrição. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu quando do pedido de parcelamento, em 2006 - fls. 03. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a data da entrega do requerimento de parcelamento (constante da CDA) e o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Indo adiante, no que se refere à pretensão do executado de parcelar seu débito - oferecendo inclusive garantia fidejussória, já que sua filha, sra. Maria Lúcia Freire de Figueiredo Pares, assume o compromisso de quitar as parcelas constantes do parcelamento da dívida, em caso de inadimplemento do executado Moacyr, esclareço que tal pretensão não pode ser objeto de análise no estreito procedimento da execução fiscal. Ademais, como a União já esclareceu, pedidos de parcelamento devem ser pleiteados perante a autoridade administrativa. Por fim, passo a apreciar o pedido da União de fls. 39/42. Assiste razão à União, no tocante ao reconhecimento da alienação dos direitos que o executado detinha sobre o imóvel descrito na matrícula referida acima em fraude à execução, eis que tal alienação se deu após a inscrição do débito na dívida ativa e após o ajuizamento da presente execução fiscal. De fato, o débito foi inscrito na dívida ativa em julho de 2009, e a execução fiscal foi distribuída em 04 de agosto de 2010. O

executado, na data de 26 de agosto de 2010, transmitiu os direitos que tinha sobre o imóvel da matrícula nº 31095 por venda feita a Maria Budal Vieira Bergamo (CPF: 238.465.420-91). Assim, agiu de forma temerária ao alienar seus direitos sobre o imóvel, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Em razão disso, pode-se afirmar que a fraude é presumida e, em função da natureza e características da relação tributária é que se diz que na fraude à execução fiscal essa presunção é tida como absoluta (jure et de jure) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de conluio fraudulento daquele com o adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo. Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013) Posto isso, DECLARO que a alienação dos direitos que o executado Moacyr detinha sobre o imóvel descrito na matrícula n. 31095 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente deu-se em FRAUDE À EXECUÇÃO. Assim, torno sem efeito o registro da alienação de tais direitos, alienação esta ocorrida em 26 de agosto de 2010, com registro em 24/09/2010 (R7 da Matrícula 31095). Expeça-se a comunicação ao Oficial do Registro Imobiliário para cumprimento da presente decisão bem como para que se proceda à penhora dos direitos que o executado Moacyr detém sobre o imóvel, nomeando como depositário quem na posse do imóvel estiver, independentemente de sua aceitação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência dos fatos e, eventual, adoção das providências pertinentes. No mais, rejeito as alegações do executado, em sua manifestação de fs. 59/77. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007732-83.2015.403.6144 - RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA X LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e outros em face da decisão que deferiu a medida liminar para obstar a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou a retirada. Em síntese, alega a CEF omissão/obscuridade aludida decisão ao nada dispor sobre impedimento à cobrança ou execução extrajudicial do contrato. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, não assiste razão à CEF, porquanto o provimento jurisdicional postulado pela parte autora é a rescisão contratual, não a decretação de nulidade ou suspensão do procedimento executório extrajudicial do contrato de compra e venda de terreno e mútuo. Logo, não há impedimento algum que obste o início da prática de ato executório. Lembro que tal ato corre por conta e risco da instituição financeira, inclusive em relação a eventuais danos morais e materiais que venha a causar aos autores. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém rejeito-os. Publique-se. Intimem-se.

0029104-88.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, auxílio-doença/acidente, férias e terço constitucional. Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba ao argumento de que ela não ostenta natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores já recolhidos. A inicial veio acompanhada de documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais (fs. 23/26). Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação judicial (fs. 29/47 e 49/51). Midia digital acostada a fs. 51. Decido. Recebo as petições de fs. 29/47 e 49/51 como emendas à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da tutela antecipada, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunal superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; II - Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao terço constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelex Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro Eros Grau). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora e respectivas filiais (CNPJs n. 72.945.587/0003-84, 72.945.587/0004-65 e 72.945.587/0005-46) a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo, para constar União Federal.

0049030-55.2015.403.6144 - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) está sendo praticado desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS, já que o adicional implantado não estaria sendo revertido ao trabalhador. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fúmus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a inconstitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR) JE no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b., ...]. Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a iminuidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta

de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.... Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1.O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que trata das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual. Em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente. Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

0049031-40.2015.403.6144 - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI67048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a matéria retratada à fls. 24/v a 37/verso é estranha ao contrato social juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie a sua regularização, juntando nova documentação. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008399-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-41.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3160 - WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargada em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que no caso de pagamento por adesão às regras da Portaria PGFN/RFB 6/2009 a extinção deve ser com julgamento de mérito (fl.233). A Embargante concordou com a extinção com julgamento de mérito (fl.235). Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, pois não consta que a União tenha sido intimada anteriormente da sentença. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação foi acompanhado de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação; HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a desistência da ação requerida à fl.225 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013049-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2015.403.6144) PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que não restou demonstrado o pagamento regular das parcelas do parcelamento a que embargante alega adesão em 25/08/2014, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se garantida. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Intime-se.

0033506-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-86.2015.403.6144) CRB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES SIMIONI ROMUALDO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o certificado a fl. 44, republique-se a decisão de fl. 38 e verso. Int. DECISÃO DE FLS. 38 E VERSO: Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar formulado por CRB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se pleiteia o desbloqueio dos valores mantidos em conta bancária de sua titularidade. Em síntese, a parte embargante sustenta que em razão do bloqueio determinado nos autos da execução fiscal n. 0002164-86.2015.403.6144 está impossibilitada de efetuar pagamento de contas básicas que lhe acometem. Requer, outrossim, seja deferido o recolhimento das custas judiciais ao final da demanda. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. No presente caso, não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado, tendo em vista o desbloqueio do valor excedente ao débito. Dessa forma, não há como acolher a alegação da embargante de que não dispõe de recursos financeiros para adimplir suas obrigações básicas, sobretudo porque não restou demonstrado que a estimativa mensal de lucro da sociedade é insuficiente para suportar as despesas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade. Assim, uma vez não evidenciada a verossimilhança das alegações da parte embargante, indefiro a liminar requerida. Publique-se. Intimem-se. Barueri, 27 de outubro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0007890-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ149366 - THIAGO DO POÇO CHAVES)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição da executada, informando a quitação (fl.799), assim como da manifestação anterior da Fazenda, no sentido de que estaria o débito pendente de consolidação (fl.835); Intime-se a Fazenda para manifestar-se quanto à extinção da execução.

0008833-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES E SP114773 - ADRIANE ALMEIDA COSTA E SP155111 - FERNANDA SILVEIRA MARTINS E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA)

Fls. 35/36 - Petição a Exequente, informando que a carta de fiança apresentada pela executada não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos na Portaria n. 644/2009 ao deixar de constar cláusula de eleição de foro da Subseção Judiciária de Barueri/SP para dirimir questões entre fiadora e credora. Uma vez sanada a irregularidade supra, mediante aditamento juntado à fls.39/48, reputo garantida a execução fiscal destes autos, CDA 80.6.15.004925-01. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049091-13.2015.403.6144 - CONSTARCO ENG E COM LTDA(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que o documento de fl. 21/22 apenas trata de alteração da sede da sociedade, nada dispondo sobre os responsáveis pela sua representação judicial, intime-se a impetrante para que providencie documentação na qual se possa averiguar os poderes do sócio gerente responsável pela outorga do mandato de fls. 23. Prazo: 10 (dez) dias, sob de indeferimento da petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008020-31.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar fiscal proposta por ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante o oferecimento de seguro garantia.Em síntese, a requerente requer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de seguro garantia (apólice n. 02-0775-0278056), ao argumento de que a demora no ajuizamento da ação de Execução Fiscal pode gerar prejuízos ao exercício de suas atividades.Sustenta a parte requerente que o referido seguro tem por fim assegurar a garantia dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n. 13896.720314/2015-21 e 13896.722879/2012-09, os quais constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.Medida liminar deferida (fls.280/281). Desta decisão a parte requerida interpôs agravo de instrumento (fls.320/324).A requerente informou ter a requerida expedido a CPD-EN (fls.307).Citada, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls.323/324) e apresentou contestação (fls.325/334), requerendo, preliminarmente, a aplicação do disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil e, por consequência, extinção do processo em sem resolução do mérito. No mérito, postulou pela improcedência do pedido formulado na inicial, pela impossibilidade de apresentação de seguro garantia fora do processo de execução fiscal e pelas irregularidades que existiam na apólice apresentada. A autora apresentou apólice com retificações, acompanhada de certidão de regularidade da seguradora e registro da apólice junto à Susep (fls.378/390).É o relatório. Decido.De início, verifico que a preliminar suscitada pela requerida resta prejudicada, tendo em vista a juntada do instrumento de mandato à fls.363.Passo à análise do mérito.A tutela cautelar exige a demonstração da firme probabilidade de existência do direito que se visa resguardar e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente.No caso, pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.Dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 que: O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro garantia.Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).No presente caso, alega a requerente a existência de débito em seu desfavor consubstanciado nos processos administrativos nº 13896.722330/2012-14 e 13896.722484/2012-06, os quais constituem óbice para a emissão da certidão ora pleiteada.Muito embora ao Fisco seja reconhecido o poder-dever de inscrever em Dívida Ativa e, posteriormente, promover o ajuizamento de processo executivo para o fim cobrar tributos do contribuinte-devedor, também ao contribuinte, enquanto não ajuizada a execução fiscal, é lícito oferecer caução de valor correspondente ao débito inscrito, com o objetivo de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DENEGATIVA. VIABILIDADE.1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.2. Embargos de divergência não providos.(AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Humberto Martins, DJe 12/12/2014).A requerente juntou aos autos comprovantes de que os débitos relativos aos processos administrativos 13896.722330/2012-14 e 13896.722484/2012-06 estariam aptos à cobrança, fato esse que justifica seu temor no tocante ao impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Por seu lado, a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0278056 (fls.257/265), que foi re/ratificada pela apólice 02-0775-0297974 (fls.384/390), cobre o valor do débito e não confronta as disposições da Portaria PGFN 164/2014.Com efeito, consta da apólice o montante exigido nos citados processos administrativos, bem os encargos legais devidos para fins de inscrição em dívida ativa. Há também comprovação do registro da referida apólice perante SUSEP e certidão de regularidade da seguradora.O fato de não constar o número da inscrição em dívida ativa em nada impede a garantia e decorre do fato de se tratar de garantia oferecida anteriormente a tal inscrição. O mesmo se diga em relação ao número de processo de execução judicial, que nem mesmo foi ajuizada.Assim, não havendo prévio depósito em dinheiro, o que afastaria o seguro-garantia, é de se reconhecer o direito da requerente a garantir o débito pela apólice de seguro-garantia ora apresentada, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, assim como a não inclusão do débito no CADIN.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para que (i) a apólice de seguro garantia 02-0775-0297974 seja aceita em garantia da dívida referente aos processos administrativos nº 13896.722330/2012-14 e 13896.722484/2012-06, dívida hoje inscritas nas CDA's 80.6.15.05927107; 80.2.15.004545-70; 80.3.15.000774-05 e 80.3.15.000775-88; (ii) seja possibilitada a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, desde que o único obstáculo sejam tais débitos.Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista contestou a demanda, bem como impugnou a decisão que deferiu a medida liminar.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0013271-32.2015.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3080

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Trata-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, opostos em face da r. decisão de fls. 786/789, sob argumento de que a mesma é omissa. Defende a OI S/A que, ao se deferir a extensão dos efeitos da decisão que concedeu tutela antecipada para todo o território nacional, não foi levado em consideração o fato de haver sido ratificada anteriormente a decisão que havia indeferido tal extensão (fls. 794/800).2. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos ou, se conhecidos, pela negativa de provimento (fls. 805/807).3. A ANATEL protestou pela reconsideração da r. decisão de fls. 786/789, na parte em que não foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 809/814). É a síntese do necessário. Decido.4. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 5. E, em sendo assim, os embargos de fls. 794/800 não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.6. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao esclarecer que a extensão da decisão anterior - que deferiu tutela antecipada - deveria ser revista. Da mesma forma, está suficientemente fundamentada quanto à necessidade de se deferir pedido do Ministério Público Federal e ampliar os efeitos daquele decisum para todo o território nacional. 7. Por fim, extrai-se dos argumentos lançados pela ré/embarcante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada na decisão, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.8. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 794/800.9. Da mesma forma, a ANATEL não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 786/789, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.10. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre os documentos de fls. 817/830.11. Intimem-se.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009208-06.2015.403.6000 - MUNIK RAFAELA DE OLIVEIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados a manifestarem-se sobre o pedido de f. 100v (desistência da autora).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-86.2004.403.6000 (2004.60.00.005367-7) - POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA E SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SRH - CAMPO GRANDE-MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 306, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 308. Prazo: cinco dias.

0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMO CRISTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 362, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 367.

0006603-29.2011.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 138, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 139. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1097

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003772-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-69.2010.403.6000) ODIVA LANDRO DELGADO(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001535-21.1999.403.6000 (1999.60.00.001535-6) - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de novembro de 2015, às 15:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de novembro de 2015, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP. (Rua Ceará, 333, Bloco VIII)

0003931-77.2013.403.6000 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 10:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0004241-49.2014.403.6000 - KAROLINA DA SILVA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 10:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013822-88.2014.403.6000 - REGISLAIDY PAMELA DA SILVA RAMALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 09:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0011784-69.2015.403.6000 - P & P CESTA BASICA EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Inicialmente, admito a emenda de fl. 418-419.No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e pelos já manifestados no primeiro parágrafo da decisão proferida às fl. 369. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 356/360.Intimem-se.Campo Grande, 10 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-73.2003.403.6000 (2003.60.00.000061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ODILA VIEIRA FERNANDES X JORGE FERNANDES X GERINALDO FERNANDES

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de novembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0005893-04.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO DE MELO X JOSEFINA LAKATOS MELO

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de novembro de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013695-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA MARIA PAURA PERES X LIANA PERES DUAILIBE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de novembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0004483-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS X AILTON BARROS OLIVIO ESPOLIO(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0006010-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRENE YOSHIHARA VILAMAIAOR - espolio X LAURINDA CATARINELLI(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de novembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010482-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007538-64.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREA CRISTINA RIGHETTI X JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de novembro de 2015, às 16:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009747-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de f. 20, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCUS FABIO CRUZ SANTANA X MIRNA LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de novembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Uma vez que o pedido de reconsideração formulado pela impetrante não apresentou argumentos novos hábeis a alterar o entendimento anteriormente esposado por este Juízo, mantenho a decisão de f. 86-87 por seus próprios fundamentos. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Intimem-se. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 94.Campo Grande/MS, 12/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3570

PETICAO

0006419-05.2013.403.6000 - SOCIEDADE EDUCACIONAL JULIANO F. VARELA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se a entidade para que informe se há interesse na permanência do veículo cedido, de placa DSI-5184. Não havendo, informe que o bem deverá ser entregue no pátio da empresa Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, CEP: 79009-790.Campo Grande/MS, em 12 de novembro de 2015.Odilon de Oliveira/Juiz Federal

0010814-40.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) SECRETARIO MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA DE PONTA PORA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.O bem será alienado nos autos nº 0006669-38.2013.403.6000(fls.319). Arquivem-se estes autos.Campo Grande/MS, em 12 de novembro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4010

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica autora Alice Fernandes S. Kampf intimada sobre os documentos de fls. 807/812 e os demais autores intimados da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 813/831.

0003183-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003183-0) - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS E MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS)

Requeira o autor a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do teor do Precatório de f. 413, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federa

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Expeça-se o precatório em favor da autora e requisição de pequeno valor em favor da advogada (que deverá fornecer o número de seu CPF para cadastro no sistema processual), intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Precatório expedido às fls. 187.

0005737-84.2012.403.6000 - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 357/380, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 277/291, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal

0013437-77.2013.403.6000 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IWJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial médico apresentado às fls. 142/146.

0001917-86.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a autora intimada a comparecer no dia 08 de dezembro de 2015, às 10:00 horas, no consultório da Dra. Lidia Satsico Aracaqui Ayres, situado na Rua Amazonas, 829, nesta capital, telefone 3321-2844, para perícia médica.

0010176-70.2014.403.6000 - DEJAIR DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 111/119, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos atestado do seu profissional de saúde onde conste detalhadamente qual o tratamento aqui pretendido, inclusive qual é o procedimento cirúrgico, se o procedimento é realizado no Hospital Regional, qual o material necessário ao tratamento e, ainda, se o SUS fornece referido tratamento com o material necessário. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as contestações.

0012565-91.2015.403.6000 - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para apresente comprovante de rendimento dos três últimos meses (militar aposentado, f 2), a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência.

0012646-40.2015.403.6000 - ELISANGELA GONCALVES MILLEO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

1 - Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. 2 - Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. 3 - Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012524-27.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1 - Apensem-se aos autos nº 000529-56.2011.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X WILLIAM LISBOA LIPPI X BEATRIZ LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

AUTOS Nº 00136999020144036000 - INTERDITO PROIBITÓRIO AUTORES: NILTON LIPPI E OUTROS RÉUS: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI AUTOS Nº 00084477220154036000 - INTERDITO PROIBITÓRIO AUTORES: IRINEU RODRIGUES E OUTROS RÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPPI e DIONALDO VENTURELLI propuseram a presente ação contra a COMUNIDADE TAUNAY-IPEGUE e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Sustentavam que, na condição de proprietários, estavam na posse mansa e pacífica das seguintes propriedades: 1) Fazenda Ouro Preto, com 1.552 hectares, objeto das matrículas 3.653 e 2.367, do CRI de Aquidauana, MS (Nilton e Maria); 2) Fazenda Cristalina com 1.391 hectares, objeto da matrícula 17.530, CRI de Aquidauana, MS (Lindomar, Edson e Espólio de Ronaldo), e 3) Fazenda Ipanema, objeto da matrícula nº 17.619, com 1.780,8993 hectares, no CRI de Aquidauana, MS (Dionaldo). Alegaram que os indígenas das aldeias de Taynay e Ipegue ameaçavam invadir os referidos imóveis, tendo eles marcado o dia 30 de novembro de 2014 para a consumação desse propósito. Lembraram a recente invasão da vizinha Fazenda Retiro Maria do Carmo, de propriedade de SALMA SALOMÃO SAIGALI, e, ainda, a afirmação do Grupo Terena de que tais áreas estariam inseridas no processo demarcatório e Despacho nº 77 do Presidente da FUNAI, proferido no Estudo Demarcatório, em 13 de agosto de 2004. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 19-309. A liminar foi deferida (fls. 311-6). Os réus foram intimados às fls. 345 e 346-7. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por conexão com o processo nº 0003009-41.2010.403.6000 (declaratória de inexistência de domínio da União) (fls. 332-6). A FUNAI pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 348-50), alegando que não havia perigo de invasão das fazendas, ocasião em que procedeu a juntada da ata da audiência alusiva à ação proposta pela lideira SALMA SAIGALI. Depois a FUNAI interpôs agravo retido contra a decisão liminar (fls. 394-406). Os autores alegaram que a liminar não foi cumprida e dizem que os índios bloquearam a estrada, impedido o único acesso à Fazenda Ipanema. Pugnaram pela intimação dos requeridos para que permitisse o acesso dos proprietários e funcionários à fazenda, sem qualquer obstáculo ou submissão, elevando a multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de desobediência. Ademais, requerem a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e ao Governo do Estado, para que, sob pena de responsabilidade, enviassem reforços da Força Nacional ao local (fls. 354-9). Reiterou os argumentos expostos na decisão que proferi nos autos da ação 00136270620144036000, ajuizada por SALMA SALOMÃO SAIGALI contra a mesma Comunidade e designei audiência de conciliação (fls. 363-9). Na audiência, os representantes da Comunidade alegaram que não havia empecilho à posse da Fazenda Ipanema, enquanto que o proprietário desta reafirmou que a passagem estava comprometida. O MM. Juiz explicou que a passagem estava implícita na decisão liminar, após o que as partes entraram em acordo, de sorte que a Comunidade Indígena aceitou desbloquear a passagem para pessoas previamente qualificadas pelos autores (fls. 416-8). Posteriormente, os autores noticiaram que os índios teriam feito novas ameaças de invasão das Fazendas Cristalina e Ipanema (fls. 419-24). As fls. 432-4 a liminar foi regravada ao tempo em que foram determinadas novas providências (ofícios à SSP, FUNAI, Polícia Federal, Comunidade Indígena). As partes foram intimadas (fls. 447 e 590). ELIAS REGINA LISBOA LIPPI, WILLIAM LISBOA LIPPI, BEATRIZ LISBOA LIPPI requereram a habilitação nos autos como sucessores de Ronaldo Henriques Lippi (fls. 463-6). Juntaram documentos (fls. 467-566). As rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 571-7). Alegam que a FUNAI e os proprietários das Fazendas Ouro Preto e Cristalina são partes ilegítimas, pois, pela narrativa dos autores, não houve turbacão por parte dessa ré, tampouco naquelas áreas, pois os fatos estariam limitados à Fazenda Ipanema. Dizem que o processo de identificação e delimitação não é fato gerador de turbacão. Pedem a inclusão da União no polo passivo, com litisconsorte, citando o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 6.001/73. Juntaram documentos (fls. 578-86). Instados sobre o pedido de habilitação, os réus manifestaram-se às fls. 600 e 601. O Ministério Público Federal opinou à f. 607, concordando com o pedido de habilitação e requerendo a intimação dos autores para que se manifestasse sobre a contestação e acerca do interesse na produção de novas provas. Deferi o pedido de habilitação formulado e determinei o apensamento aos autos 00030094120104036000 (ação declaratória), instando os réus a manifestarem sobre pedido formulado nessa ação (fls. 609-10). Abro um parêntese para lembrar que tal pedido é de aplicação, neste processo, de precedente no qual converti outra ação possessória em desapropriação indireta. Os autores noticiaram que a Fazenda Ouro Preto e Fazenda Cristalina foram invadidas pelos indígenas e que a Fazenda Ipanema estava na iminência de sofrer esbulho. Foi apensado aos presentes autos o processo nº 00084477220154036000 que versa sobre a ação de reintegração de posse proposta por IRINEU RODRIGUES e THEREZA MAXIMINO RODRIGUES contra a FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, tendo como objeto a Fazenda Persistência, objeto da matrícula 2.360, do RGI de Aquidauana, MS. Visitei as referidas Fazendas, acompanhado de representantes dos autores e de seus advogados, dos advogados da Comunidade, de membros da Comunidade (cerca de 300 pessoas, dentre homens e mulheres, idosos e crianças), representantes da FUNAI, da UNIÃO e do MPF, constatando que indígenas, dias antes deveras ocuparam as Fazendas referidas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), permitindo a entrada dos antigos possuidores tão somente para a retirada do gado e dos seus pertences (fotografias constam dos autos). Alegam os novos ocupantes, em síntese, que: 1) - estavam cansados de esperar pela solução do caso; 2) - que o Governo Federal e o Estadual não têm interesse na solução da pendência; 3) - reconhecem que o problema não foi causado pelos atuais proprietários, mas por ocasião da titulação original; 4) - resolveram recuar a áreas; 5) - entendem que a terra não é da Comunidade, pelo que nada pretendem dos proprietários atuais; 6) - o ato decorre da premente necessidade da terra pela Comunidade, inclusive para a preservação das futuras gerações e também em nome do meio ambiente; 7) - alegam que a extensão da gleba onde está a Aldeia (ao lado das áreas litigiosas) não é suficiente para a população lá existente; 8) - respeitam e têm consideração pela Justiça. Porém, em razão dos motivos referidos não pretendiam deixar as glebas, resistindo, se for o caso; 9) - excepcionalmente, concederam aos proprietários da Fazenda Ouro Preto e Persistência, o prazo de 120 dias para que retirassem o gado e seus pertences, admitido para tanto que os empregados adentrassem nos limites das glebas para apascentar o gado. Indeferi o pedido de reintegração de posse das Fazendas Ouro Preto e Cristalina (Proc. 00136999020144036000) e Persistência (Proc. 00084477220154036000) e nada decidi quanto à Fazenda Ipanema (Proc. 00136999020144036000) em razão da manutenção da situação fática. Relativamente às fazendas ocupadas, facultei aos autores titulares dessas glebas a reformulação do pedido. Em ambos os processos, os autores reafirmaram a alteração do pedido. Também agravaram da decisão que indeferi o pedido de reintegração. O Desembargador Federal Relator dos agravos indeferiu o efeito suspensivo em ambos os recursos. Por sua vez, a FUNAI interpôs embargos de declaração, alegando, em síntese, contradição da conversão da possessória em indenização (desapropriação indireta) em razão do momento processual. Decido. Transcrevo a decisão na qual indeferi o pedido de reintegração de posse (fls. 711-777), invocando os mesmos fundamentos na presente decisão. DECISÕES PROFERIDAS NESTES AUTOS Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão que proferi na ação declaratória de inexistência de domínio da União em apenso (...). 3. Passo a decidir sobre o andamento do processo administrativo. É fato incontroverso a demarcação da área dos Terena da Aldeia Taunay-Ipegue nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controversia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas nunca concordaram com os limites ali definidos. Defende, dentre outros argumentos, que Rondon teve que se contentar em salvar o que encontrou na posse dos índios, pois os fazendeiros apossaram-se do restante outrora por eles ocupados. Já os autores dizem que suas glebas não têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. Na decisão de fls. 1726-34, proferida em 13 de agosto de 2010, o processo administrativo FUNAI/BSB Nº 08620-000289/1985-DV foi suspenso, visando a uma inspeção tendo como objetivo a verificação do denominado fato indígena. Buscou a magistrada que deferiu aquela medida verificar se os Terena tinham a posse do imóvel reivindicado à época da CF de 1988. Em janeiro deste ano também visitei as três fazendas declinadas na inicial, com se vê do termo de fls inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terenas, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes - constatada in loco quando da inspeção que realizei - é tão grave que o Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra não em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica,

em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se devesse as glebas dos autores não se enquadrarem nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Exª, o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuva de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a transição do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é deveras prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se. E no presente processo, assim decidi (fls. 363-9).
Lastima-se que, suspensa a ordem que trancava o andamento do processo administrativo (há mais de sete meses) não tenham a FUNAI/UNIAO resolvido a pendência mediante a adoção de uma das alternativas alvejadas naquela decisão. Por outro lado, lamento que os representantes da Comunidade Indígena resolvam solucionar a questão com as próprias mãos, quando é certo que os visitei in loco, quando, apuradas suas reivindicações, profetizei aquela decisão, a qual, se não solucionava a lide, era um alento para o andamento do processo administrativo. Entendo que a mesma providência deve ser adotada nos presentes autos, no qual é veiculada ação proposta por outros proprietários de terras incluídas na demarcação administrativa iniciada pela FUNAI. De sorte que na audiência que designei as partes chegaram a um acordo no tocante à Fazenda Ipanema (fls. 387-8). Os autores alegam que há, sim, resistência dos indígenas que ocupam a Fazenda Maria do Carmo, quanto a permitir-lhes que tenham acesso à Fazenda Ipanema, de sua propriedade. Alegam, inclusive, que para tal acesso se fizeram acompanhar de Policiais Militares. As lideranças indígenas, de seu turno, negam qualquer resistência à respeito, mas confessam a intenção de colocar um cadeado na porteira de acesso da Fazenda Maria do Carmo (que dá acesso à fazenda Ipanema), e, bem assim, que precisam de algum controle sobre quem passa por dentro da Fazenda Maria do Carmo, pois temem que terceiros possam ali adentrar, para cometer algum ato de violência contra a comunidade indígena. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: Pois bem. Os presentes tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive o ilustre representante do Ministério Público Federal, sendo que a proprietária do imóvel, aqui presente, e duas lideranças indígenas usaram de tal prerrogativa. Disso ficou patentead o seguinte quadro: os indígenas ocupam, realmente, a Fazenda Maria do Carmo, e por esta passa uma estrada que dá acesso à Fazenda Ipanema. Há tensão e medo, de ambas as partes. E esse medo, ao meu sentir, procede, diante dos acontecimentos da espécie (envolvendo indígenas e a posse de propriedades rurais) que são públicos e notórios no Estado; também diante da ocupação da Fazenda Maria do Carmo. Diante disso, e limitado pelas condições de uma decisão provisória em sede de plantão e no bojo de um processo do qual tomei ciência apenas no dia de ontem, parece-me de utilidade para ambas as partes e mesmo para a sociedade se explicitar um aspecto que, ao meu sentir, está implícito na decisão liminar de fls. 311-316 dos autos, onde se deferiu o pedido de interdito proibitório de invasão do imóvel em questão. Se há ou não resistência dos índios quanto ao acesso dos autores ao imóvel que lhes pertence, é fato que, neste momento processual, é sobreposto pela necessidade de um regramento inclusive preventivo a respeito. A Fazenda Ipanema não pode ser invadida, conforme decisão liminar, mas, para que tenha uma exploração pelo menos razoável, os seus proprietários não podem e não poderão ser impedidos de a ela ter acesso. Do contrário seria o mesmo que dar liberdade a uma pessoa que respira por aparelhos, mas a seguir cortar-lhe o fornecimento de oxigênio. Trata-se de raciocínio lógico a respeito. Nesse sentido, em decisão integrativa àquela concessiva do interdito proibitório, deixo claro que os indígenas não podem impedir o acesso dos autores e seus funcionários, ao imóvel referido nesta ação - Fazenda Ipanema, sob as penas fixadas no despacho liminar ora complementado. Por outro lado, a preocupação dos indígenas, quanto a um controle mínimo de quem passa pela Fazenda Maria do Carmo (por eles atualmente ocupada), parece-me razoável, diante da possibilidade de que alguém, mesmo não tendo nada a ver com os autores deste processo, acessarem à Fazenda Ipanema, alegando-se funcionários dos autores, mas com uma verdadeira intenção de praticar algum ato contra qualquer dos envolvidos (autores ou índios), com a intenção de obter algum proveito com isso, ou mesmo de acirrar os ânimos. Assim, fica desde já autorizado o livre acesso da autora e seu marido, bem como dos funcionários da Fazenda Ipanema, a seguir declinados, a qualquer hora, passando pela Fazenda Maria do Carmo, com destino à Fazenda Ipanema, sendo que os índios não poderão adotar qualquer atitude impeditiva neste sentido, a não ser exigir a identificação, no caso dos funcionários e à noite, uma vez que conhecem os autores e os funcionários, sob as penas já referidas, fixadas na liminar de interdito proibitório, e, em se configurando o ilícito penal, às penalidades da legislação de regência. As pessoas que tem livre acesso à Fazenda Ipanema são as seguintes: Dionaldo Venturini, Tereza Cristina da Costa, Kelly Cristina da Costa (gerente), Valmir de Jesus Martins (capataz), Sidinei da Costa Correa e Terezinha de Jesus Martins. Em caso de contratação de outros funcionários da fazenda, o nome dos mesmos, com RG, deverão ser fornecidos aos indígenas, através desses autos. O acesso à Fazenda Ipanema, pelas pessoas anteriormente referidas, à noite, deve ser comunicado verbalmente a eventuais índios que se encontrem na sede da Fazenda Maria do Carmo. Por outro lado, o acesso dos índios às áreas de floresta e pesca, da Fazenda Ipanema, poderá continuar a ocorrer, conforme já ocorre de muitos anos, sem necessidade de autorizações dos autores, mas desde que os índios não causem prejuízos à propriedade não profiram ameaças ou pratiquem atos violentos contra as pessoas que trabalham no imóvel. De acordo e no propósito de cumprir o que aqui foi combinado, os presentes assinam, comprometendo-se a dar difusão destes termos, aos índios, no que se refere às lideranças indígenas, e aos funcionários da Fazenda Ipanema, no que se refere à proprietária ora presente. **INSPEÇÕES REALIZADAS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM APENSO** Foram realizadas duas inspeções nas áreas rurais, cujos termos encontram-se juntados nos autos da referida ação declaratória nº 0003009-41.2010.403.6000. A primeira foi presidida pelo MM. Juiz Raquel Domingos do Amaral Comiglion, em 20.09.2010. Transcrevo o Termo: Teve início pela Fazenda Ouro Preto, na seguinte sequência: 1. A Mm. Juíza iniciou os trabalhos fazendo uma reunião com todos os presentes explicando como seriam procedidos os trabalhos. Foi registrado com fotos e filmagem. 2. Visita à sede da Fazenda - adquirida em 1988 pelo Sr. Nilton Lippi o mesmo fazendo constar que quando adquiriu a propriedade a sede estava no local - a propriedade foi adquirida do vizinho Hugo Furlan - posteriormente foi construída a sede nova da Fazenda; 3. Mangueiro - segundo informações do proprietário, foi construído em 1992 - O Sr. Jurandir (indígena representante da Aldeia Imbirussu) - informou que o pai trabalhava na Fazenda à época da compra, construindo cercas para o antigo proprietário Alcides Pires - diz que ajudava o pai e que à época tinha por volta de 12 anos de idade - isso seria há 32 anos - considerando que hoje o indígena tem 44 anos - o pai trabalhava de forma informal para o Sr. Alcides Pires - salienta tinha um laranjal muito grande - o pai morava na Aldeia Imbirussu. 3. Cerca divisória da Fazenda com a Reserva indígena do Imbirussu - aqui se encontra um resquício do marco em arroeira fixado pelo Marechal Rondon (1ª demarcação feita entre 1902 e 1906) - ao lado consta marco em cimento - fixado pela FUNAI-Terrasul - avistando o marco anteriormente colocado - a propriedade encontra-se georreferenciada (o marco encontra-se fixado em um poste da divisa) - a mil metros da divisa há uma lavoura indígena com cultivo de mandioca, feijão e milho; 5. Outro marco de divisa da Fazenda com a Aldeia Imbirussu - o marco é recente colocado pela Funai - foi observada a diferença entre as cercas da Fazenda (a que divide com a Aldeia) e a cerca dentro da Aldeia que divide o mangueiro onde se encontra o gado, com a lavoura - a cerca da Fazenda é feita com madeira lavrada e com arame liso - cerca dos índios - dividindo as lavouras da Reserva - é feita com pau roliço e cortado a machado; 4. Marco Geodésico da Funai - cerca dividindo a Fazendas Ouro Preto com a Aldeia - foi observado que os marcos colocados pela Funai seguem a demarcação feita pelo Marechal Rondon (avistando dos marcos). Seguiram-se comentários dos presentes sobre os marcos os quais seguem a primeira demarcação feita no início do século XX; o Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que os índios sempre ocuparam essas áreas para pescar no córrego dentro da Fazenda Ouro Preto; os presentes deslocaram-se até o local do córrego - foi observado que o córrego só tem água na época das chuvas - no momento encontra-se seco - dizem que se chama córrego Água Branca - não existe referência indígena do nome do córrego. Segundo os presentes trata-se de vazante e não córrego - foi dito que a vazante corre no sentido norte-sul. Existe mata preservada ao redor dessa vazante em razão de ser área preservação permanente (APP - mata ciliar). O Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que vinha tomar banho no córrego. Pela Mm Juíza foi dito que se trata de um curso de água que está seco. Fica com água no período das chuvas. A vazante existe em razão do rio e corre por cor da gravidade (nas palavras do Prof. Hildebrando Campestrini). O Sr. Isaías Francisco manifestou-se dizendo que antigamente não havia arame entre as Fazendas e a Reserva indígena - era tudo aberto. A vazante acima referida chega até a Aldeia Água Branca, recebendo o mesmo nome. Diz que os antepassados contam que essa área era totalmente aberta. A vazante encontra-se seca também na Aldeia (diz que é por conta dos desmatamentos feitos pelos fazendeiros) - antigamente a vazante era sempre cheia. Em seguida houve uma discussão sobre quem coloca fogo na terra - há indícios de fogo recente - o Assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que os índios precisam da lenha para cozinhar e não colocariam fogo nas terras tendo em vista que a lenha está escassa. Houve controvérsias a respeito. - A Mm Juíza então clamou a todos para uma reflexão sobre a desvantagem do fogo nas terras, dizendo que se deve buscar alternativas para essa prática. O proprietário da Fazenda alegou que o fogo vem da Aldeia indígena - os índios disseram que não têm mais esse hábito - não se chegou a qualquer conclusão sobre a origem do fogo; Divisa das Fazendas Ouro Preto - Cristalina - Reserva Indígena - com marco da Funai em concreto - há resquício do marco feito por Marechal Rondon (resquício de toco de arroeira) - a 300 metros (mais ou menos) verificou-se a existência de uma tapera - segundo os indígenas está fechada há muito tempo (mais ou menos 4 anos) - foi constatada a existência de um pé de manga junto à tapera. Em seguida a inspeção foi feita na Fazenda Cristalina, onde foram observados os seguintes pontos: 1. Vazante em direção a Aldeia Lagoinha - com água periódica (época das chuvas) - é Área de Preservação Permanente (APP) - a divisa com a Aldeia Lagoinha fica a 200 metros; 2. Vazante com rocha no fundo - indagado pela Mm Juíza sobre da vazante o Cacique Alceci não soube responder; 3. Divisa das Fazendas Esperança II, Cristalina e a Aldeia, com marco Funai e resquícios do marco de Rondon (aroeira) - triplice frente um antigo curso de água, hoje com a aparência de vazante que vai Aldeias Lagoinha e Bananal, onde recebe o nome de (domingo na língua indígena) - nesse local corre água na época das chuvas (na palavra dos fazendeiros) - o Cacique Alceci disse que índios tomam banho bem longe desse local; Sede da Fazenda Cristalina - la sede - segundo o Sr. José (antigo proprietário - em regime de condomínio - que transferiu a área para os atuais proprietários) a casa foi construída em 1982 - foi reformada a madeira continua a mesma (os estões são os mesmos) - o curral construído em 1984 - as mangueiras existentes foram plantadas pelo antigo proprietário. O Cacique Jurandir disse que antigamente (Aparício Bueno cuidava dessas terras, morava junto às mangueiras responsável pelo local - disse que quando tinha 10 anos de idade Dorival morava junto com Aparício e cuidava das terras em regime de comodato com os proprietários da terra. Não soube informar se Dorival era proprietário ou não - que Dorival hoje reside no distrito de Taunay - já os filhos de Aparício residem na Aldeia Imbirussu. O Cacique Jurandir disse que trabalhou para o Sr. José (antigo proprietário) - disse que na Fazenda há um cemitério mas não soube informar se é indígena ou não - o cemitério indígena hoje fica na aldeia. 5. Local onde os índios alegam haver cemitério - o indígena afirma que quando o Sr. José comprou a terra ainda havia vestígios do cemitério indígena com cruzeiros e cruzes - o Sr. José diz que se lembra de três cruzinhas mas não se lembra do cruzeiro - as cruzinhas eram em madeira cerrada e pregos - o índio Jurandir diz que haviam cruzinhas e um cruzeiro e que não nunca viu ninguém fazendo qualquer ritual ou visitando o cemitério - o costume indígena é visitar o local onde estão enterrados seus antepassados - se ninguém visita esse local é porque não estão enterrados parentes dos índios que vivem nessa área (índio Alceci). Registre-se que na ocasião não foi realizada inspeção na Fazenda Ipanema, em razão do pedido de desistência formulado pelo autor Dionaldo, posteriormente objeto de reconsideração. Realizei nova inspeção, cujo termo transcrevo a seguir: Em 15 de janeiro de 2014, às 8:00 horas, na Rodovia Aquidauana - Miranda, no Trevo que dá acesso ao Distrito de Taunay, teve início a inspeção designada nos autos em referência (...). Daí a comitiva seguiu para as Fazendas Ouro Preto. Em seguida, foi visitada a Fazenda Cristalina, também objeto de fotografias. Nesse local, a pedido do representante do MPF, um indígena idoso apontou um lugar, onde, segundo informaram seus antepassados, serviu de cemitério. Já o representante da Fazenda lembrou que na primeira inspeção, Dorival Bueno, cujo pai foi proprietário daquela gleba e casado com uma índia, informava que ali não era área indígena. O local indicado pelo indígena referido foi fotografado. O MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo da inspeção, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Findou ressaltando que, se não houver acordo, decidirá sobre o prosseguimento ou não do processo administrativo. Depois disso, foi visitada a Fazenda Ipanema. Fotos foram extraídas e, ao final, o Dr. Eloi pediu a atenção do MM. Juiz para o fato de ter o antropólogo mencionado que aquele local é de suma importância para a Comunidade no que diz respeito ao meio-ambiente e ao tocante à exploração de água, vez que é daí, através de uma vazante, que provém as águas que alimentam a Reserva. O proprietário admitiu essa versão com a ressalva de que se trata de uma fonte que só ocorre na época das chuvas, sendo possível caminhar pela areia localizada no veio dessa vazante quando da seca. Outro indígena observou que por não ter sido observada a questão ambiental pelos proprietários da Fazenda Maria do Carmo, localizada no caminho percorrido até chegar à Fazenda Ipanema, a vazante aí localizada também está perdendo sua força, prejudicando a Comunidade. Depois disso, passando pelo Distrito de Taunay onde foi fotografada a igreja católica ali existente, foram visitadas as Aldeias Água Branca, Bananal e Imbirussu. Em todos esses locais os caciques ressaltaram a premente necessidade da retomada das áreas litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não têm onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Ao final, na Aldeia Imbirussu, o cacique agradeceu a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Um representante da Comunidade que falou a pedido do cacique informou o firme propósito dos indígenas quanto a retomada das áreas, salientando que tal pretensão não decorre da simples vontade dos caciques, mas de todos, em assembléia. Trabalhos encerrados por volta das 13:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. (destaque). E ontem retornei na área, conforme relatado acima, ocasião em que visitei as fazendas recentemente ocupadas pelos indígenas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), onde recebi informações das partes de que está sendo respeitado o acordo relativamente à Fazenda Ipanema. **AUDIÊNCIA REALIZADA NOS AUTOS 0013627-06.2014.403.6000 - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA** Presidi a audiência que designei nos autos nº 0013627-06.2014.403.6000 referente à ação de reintegração de posse proposta por Salma Salomão Saigali, tendo objeto a Fazenda Maria do Carmo. Transcrevo a ata da audiência: Ao final da audiência a autora, com a concordância dos réus e do MPF, desistiu da ação. Por outro lado as partes subscreveram um documento em apartado versando exclusivamente sobre a forma como se dará a desocupação do imóvel pela autora, ressaltando que tal documento não acrescenta direitos a quaisquer das partes. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Arquite-se. **TERMO EXTRAJUDICIAL DE RETIRADA DE BENS** Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue neste ato representada pelas suas lideranças abaixo assinadas e a Sra Salma Salomão Saigali acordam entre si os seguintes termos: 1) Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que a Sra Salma, bem como os seus familiares e funcionários, possam retirar da propriedade todo o seu rebanho semovente, assim como todos os seus pertences, inclusive, maquinários, móveis, madeiras colhidas e adquiridas, tratores e demais utensílios que lhe pertencem 2) Durante o período acima citado, a Comunidade acima qualificada se compromete a garantir o livre acesso da Sra Salma, familiares e funcionários à Fazenda Maria do Carmo, zelando pela paz social no imóvel; 3) De outro vértice, a Sra Salma, familiares e funcionários, igualmente comprometem-se a manter a relação cordial e amistosa com a Comunidade tomando medidas que evitem eventuais conflitos; 4) As partes ora acordantes assim como seus procuradores jurídicos têm pleno conhecimento de que esta não gera qualquer efeito no que diz respeito à posse da Comunidade Indígena em relação à Fazenda Maria do Carmo, tendo objetivo exclusivo apontar uma solução pacífica para retirada de gado e demais pertences da Sra Salma que se não procedida dessa maneira ocasionaria risco de deterioração dos mesmos; 5) Ficam asseguradas às partes o direito de pleitearem em Juízo ou fora dele todos os direitos que entenderem lhes serem garantidos, garantido contudo às disposições supramencionadas. **CONCLUSÃO PARCIAL** Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também - e principalmente - sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, ai incluído o CNJ,

especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buri, em Sikrolândia, MS. Com efeito, depois de ter visitado - duas vezes - as glebas litigiosas e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade e dos proprietários; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; e refletido sobre as alternativas alçadas na audiência de conciliação; ponderado sobre possíveis incidentes na execução de eventual reintegração compulsória, cheguei à conclusão que a decisão liminar deve ser revista.ÁREA DA ALDEIA TAUNAY-IPEGUE X POPULAÇÃO INDÍGENA

Transcrevo parte da decisão que proferi na ação ordinária 00030094120104036000. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Segundo informações atualizadas fornecidas pela FUNAI, na Aldeia Taunay-Ipegue residem 3970 indígenas (f. 5499). A área total demarcada da Aldeia é de 6.461 hectares, o que equivale a 1,62 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 794 famílias vive com 8,137. Ressalte-se que esses cálculos não foram incluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco as áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuiu a essas equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (2.441), conclui-se que a cada família restará 5,69 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 dos autos em apenso, o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE

Em síntese, os Terenas de Taunay-Ipegue - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico, presentemente estão encerrulados e sem perspectivas de vida. ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIÊNCIAS

Duas alternativas podem ser alçadas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispôs: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais a aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...). No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é o entendimento do STF (...). Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralgado dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alhinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação, e se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO

No caso, através da portaria 1.155 de 14.11.2000 o presidente da Funai constituiu GT a fim de realizar novas estudos e levantamento de identificação e delimitação das terras indígenas Cachoerinha, Taunay-Ipegue e Buri e do despacho nº 77 de agosto de 2004, com que foi criado, foi aprovado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação com os resultados dos estudos produzidos pelo GT (...). Em 08.11.2007, com vistas à continuidade do procedimento administrativo, o presidente da FUNAI, através da Portaria nº 1093, instituiu Grupo Técnico para realização de levantamento fundiário para fins de avaliação de beneficiários indenizáveis, previsto no Decreto 1775/96, para que então se procedesse o encaminhamento do referido processo à chancela do Ministério da Justiça, com vistas à expedição de Portaria Declaratória (f. 65). Sucede que tal procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1912 (f. 69). Sem contar que a posse das terras agora reivindicadas foram perdidas antes do marco temporal reconhecido pelo STF. No caso, não custa lembrar que foi esse o fundamento adotado por S. Ex.º o Ministro Marco Aurélio para preservar a posse do autor, de ação declaratória de inexistência de domínio de gleba localizada na mesma região (Cachoerinha - Gleba Charquada). E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-Agr/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, voltou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Limão Verde (Município de Aquidauana), que também fica na mesma região da Aldeia Taunay-Ipegue (Município de Miranda). Observou aquele sodalício que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2ª Turma, não ocorreu no caso Limão Verde, porquanto restou sendo incontroverso que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, fática ou judicializada, ou de outra espécie de inconformismo que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente. Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Guyarakota à etnia Guaraní Kaióvia, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul. Eis a ementa do julgado a que me refiro: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, j. 16/09/2014). Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodeles, no município de Rodeles, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a iniquitação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negreite). Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013. Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul. Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados. Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigida titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território do então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guaraní, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arretrate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como domínios) que passaram a ocupar, após esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarda na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as vezes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado de Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tangue especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou Estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênha ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIÃO não cogitam da indenização da terra nua. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o limbo direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindeiras da reserva; 3) - no processo administrativo não há decisão sobre o enquadramento da área contígua no conceito de terras tradicionais; 4) - além da natural demora e incerteza nesses estudos, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 5) - é sepulchral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 6) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 7) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar nas áreas limítrofes à Aldeia, objeto da ampliação tratada no processo

administrativo.CONDUTA DOS OCUPANTESCom base no que observei nas audiências que presidi e também quando das inspeções que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apêlaram de reocupação como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita.Note-se que os reivindicantes não ultrapassaram os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento.O certo é que, apesar do direito conferidos à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, o que é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras.Porém, seria contraproducente e desnecessária a manutenção da decisão liminar proferida na primeira possessória sob análise ou no deferimento de liminar na segunda ação, porquanto já está perfeitamente delineado o destino das terras. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do propalado caso da Aldeia Indígena Buriiti, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. POSSE E DOMÍNIO DOS AUTORES.Acontece que os autores provaram o domínio (fls. 137, 196, 198, 286 dos autos nº 00136999020144036000) e fls. 38-57 dos autos 00084477220154036000. E outro não foi o motivo do procedimento administrativo da FUNAI a não ser a obtenção da posse das fazendas para destiná-las aos índios. Os fazendeiros estão nos respectivos imóveis há muito tempo não havendo que se falar em diferença de vés quanto à posse indígena e posse civil. A posse dos autores é plena e disso fiquei convicto quando das inspeções que realicei.Assim, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluisse que os sílvcolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos sílvcolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área aos autores.Em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriiti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse.E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem.E clara a pretensão dos ocupantes, respaldada pela FUNAI, de rediscutir a matéria domínial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação.Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem.De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado.Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidida: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontestada da Reserva Kadwêtu, até solução final da lide.Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadwêtu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadwêtu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emílio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque.Sustenta ser de nenhuma valia os títulos domínais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadwêtu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6ª, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas.Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Brito, o Tribunal Pleno da Excelex Corte adotou para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1ª, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser traçadas para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petítória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o de fato, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despojar-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.Com efeito, tenho que, neste momento, sobopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em recuar a longa posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior, jamais a força bruta. Isto, evidentemente, devido de julgada a ação petítória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI.Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcinho Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI (...). De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixa o dado de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Brito). 3. Na mesma oportunidade, o Excelex Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade étnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriiti, datado em 18 de março de 2013, extraiam-se os seguintes pontos (fls. 132/136)...As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriiti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essa famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividido entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriiti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se completamente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriiti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não-índios contra membros das aldeias.As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriiti (...). Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jangãos encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam (...). Técnicos do SEGAT constatarem a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram.E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena.Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, ai sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriiti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriiti/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislubro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriiti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (...). 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei) (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DIJ DATA: 13/09/2005.FONTE: REPUBLICAÇÃO). CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil.

5. Agravo provido.(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTERepublicação: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA. É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensivos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de remobibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorrerá após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas informados com a sentença que desconstruiu o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, importam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve ser sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, com a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTERepublicação:). Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...)16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juizes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriú, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS suspendeu tal decisão, assim configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conhecido do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas em casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis. É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 00038666520014036000, n.º 00086696020034036000 e n.º 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados. Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão - não possuem efeito suspensivo. Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestígio, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais. Dá-se ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes. Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriú, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DE DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73 (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente da terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyaraká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005. FONTERepublicação: Grifei) Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo.(...) São Paulo, 05 de junho de 2013. E. out. decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriú foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriú. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriú, recoupu a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriú (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriú (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Recupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURIÚ declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Asseveraxerist relatório de identificação e delimitação da T.I BURIÚ cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriú está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriú, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriú é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funes lamenta morte de índio e crítica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sidirolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na colina pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriú fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Examex.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriú, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou parapléjico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de recuar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido em albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Luca Presidente. Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriú) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. E na Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.403.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kuruçu Ambá II, assim decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski: ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo evado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicionais dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kuruçu Ambá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. De sorte que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.403.6005. Recentemente - em 21 de julho de 2015 - o site do STF noticiou decisão semelhante: o ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu sentença do juízo federal em Eunópolis (BA) que determinou a retirada de índios Tupinambá da Fazenda Timiquim, em Belmonte, no sul da Bahia. A decisão foi tomada na análise de Suspensão de Segurança (SS 5049) ajuizada na Corte pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Na instância de origem, o juízo federal deferiu a reintegração de posse da propriedade, determinando a retirada imediata dos índios que ocupavam a fazenda. De acordo com a Funai, a sentença foi prolatada em 2012, mas a fase do cumprimento provisório foi instaurada

apenas no final de 2014. O procurador da Funai diz que a Fundação foi intimada da decisão em junho de 2015, determinando a retirada dos índios em até dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10 mil. No caso de desrespeito, alertou o procurador da Fundação, foi autorizado o uso de força policial para auxiliar a retirada da comunidade indígena. A área, conforme a Funai, foi reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, aguardando a análise técnica das impugnações apresentadas pelos interessados, para seguir o rito legal, encaminhando o processo de demarcação para análise do Ministério da Justiça. No local, já foram construídas uma escola municipal, uma igreja e um posto de saúde. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deves relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS X DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS, CONFRONTO. Como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que foram seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrânico, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro concluir a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF - que está sendo discutido na ação declaratória em apenso -, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos autores que futuramente os índios deixarão as áreas hoje ocupadas, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desocupação compulsória ofereceria riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desde jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soergimento de equipamentos comunitários? Por conseguinte, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venha a requerida FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem ... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-terra e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negrité) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região e do Ministro Presidente do STF, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito dos autores. OPORTUNIDADE E CONVÊNIENTE É possível que a FUNAI venha ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga os proprietários ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incalculáveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim. Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não está em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, destruição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais acentuada a omissão das res na adoção das políticas públicas. POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE. MOTO GROSSO DO SUL TEM A SEGUNDA POPULAÇÃO INDÍGENA DO PAÍS, SENDO NOTÓRIAS AS INTERMINÁVEIS DISCUSSÕES ACERCA DAS LIDES AGRÁRIAS, AS QUAIS EM ALGUNS CASOS TÊM DESCAMBADO PARA A VIOLÊNCIA. É PRECISO, POR ISSO, QUE OS CONFLITOS SEJAM ENFRENTADOS E RESOLVIDOS DE FORMA RÁPIDA E OBJETIVA, SEM PEAIS ENCONTRADEIAS NA LÍDA PROCESSUAL. COMO OBSERVADO, A VIOLÊNCIA É VISÃO DO ÍNDIO E DO NÃO ÍNDIO EM RELAÇÃO AO DIREITO À TERRA É DIFERENTE: ESTE TOLERA COM MAIS FACILIDADE A SUBSTITUIÇÃO DA POSSE PELA EQUIVALENTE EM DINHEIRO. COM ISSO QUERO DIZER QUE A SOLUÇÃO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA NÃO DEVE SER RELEGADA SOB O PRETEXTO DE NÃO TER A PARTE AUTORA REQUERIDO EXPRESSAMENTE A DESAPROPRIAÇÃO NA INICIAL. ADDEMÁS, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A CHAMADA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA É, NA SUA SUBSTÂNCIA, AÇÃO REIVINDICATÓRIA que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muñoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se apossou e não pagou (RESP 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TJBA assim resolveu controversia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegração: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOANHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...) INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL. (...) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...) DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO, AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, A ENSEJAR NULIDADE, O ACOINHAMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...) (APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LICIA DE CASTRO L CARVALHO, J 01/02/2007). De qualquer sorte, convém lembrar que os autores da primeira possessória cogitaram da conversão do interdito em desapropriação, como se vê do documento de f. 5219 e seguintes daqueles autos. Quanto à segunda ação possessória objeto desta decisão, ainda não houve citação, bastando que o autor pleiteie o que de direito. DECISÃO Diante do exposto: 1) - indefiro o pedido de reintegração de posse das Fazendas Ouro Preto e Cristalina, ressalvando o direito dos donos (e empregados) da primeira de apascentar o gado na referida gleba, que de lá deverá ser retirado no prazo de 120 dias (conforme restou acertado verbalmente com a Comunidade na inspeção de ontem), enquanto que os empregados da segunda é assegurado o direito de retirar seus pertences da respectiva sede; 1.1.) - diante da nova situação fática e jurídica, faculto aos autores titulares dessas glebas a reformular o pedido e a retificar o polo passivo, se for o caso, inclusive esclarecendo se pretendem o prosseguimento do feito em relação à Comunidade; 2) - indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Persistência, ressalvando o direito dos respectivos proprietários (e empregados) de cuidar do gado existente na referida gleba, que de lá deverá ser retirado no prazo de 120 dias (conforme restou acertado verbalmente com a Comunidade na inspeção de ontem); 2.1.) - faculto aos autores proprietários dessa Fazenda a retificação do pedido, esclarecendo se insistem na ação em relação à Comunidade Indígena, fundamentando tal pretensão; 3) - nada a decidir quanto à Fazenda Ipanema, dada a manutenção da situação fática; 4) - por ocasião da visita de ontem na Fazenda Persistência os indígenas alegaram e me apontaram razoável quantidade de madeira retirada da propriedade e que se encontra amontoada nas proximidades da sede. Seguindo eles outro tanto de madeira pode ser encontrado na mesma condição em outro local da mesma Fazenda. Afirmando que se trata de aroeira, cuja exploração é vedada pelas leis ambientais. Pediram providências, até porque não pretendem responder por eventuais ilícitos. Assim, encaminhe-se ofício ao IBAMA, solicitando urgente vistoria na gleba, em especial quanto à denúncia feita, adotando-se as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Como se vê, indefiro o pedido de liminar para reconhecer que a ocupação indígena das áreas objeto das presentes ações é fato consumado. Com efeito, ainda que futuramente venha ser reconhecida a ilegalidade do ato que levou à posse indígena, esta é irreversível. Presentemente em razão da situação fática e jurídica fartamente explicitada naquela decisão, outra notícia não se pode dar aos antigos ocupantes de que as áreas outrora denominadas fazendas estão afetas a uma destinação pública. Aplica-se ao caso o óbice do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41: os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Assim, caberia aos autores apenas requerer a resolução do caso em perdas e danos, no caso, por meio da alteração do pedido para desapropriação indireta. No entanto, conforme já relatado, esta não foi a opção dos interessados, que requereram a permanência da ação como possessória, impossível de ser defendida. Assim, a ação deverá ser extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Ementário TJMS, dez, 1981) AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TRANSCRIÇÕES E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Desapropriação indireta - Imóvel afetado ao patrimônio público - Impossibilidade - Recurso obrigatório conhecido e provido. Dá-se provimento ao recurso obrigatório para, sem julgamento do mérito, decretar a carência da ação reivindicatória por impossibilidade jurídica de se extrair do patrimônio público o bem já afetado ao seu domínio, ressalvado à parte o direito de pleitear, pela via adequada, a reparação pelo desapossamento do imóvel. Por outro lado, destaque-se que apenas após a inspeção realizada em 30.07.2015 constatei que a ocupação indígena das áreas objeto das presentes ações era fato consumado. Trata-se, portanto, de fato novo superveniente à propositura da ação. Destarte, diante do princípio da causalidade, em que pese a extinção do processo, os autores fazem jus aos ônus sucumbenciais, a cargo de todos os requeridos, os quais, pelas razões expostas, deram causa à prematura ocupação do imóvel. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo 00084477220154036000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido). Custas pelos autores. Sem honorários porque neste caso a relação processual não se consumou. Proceda-se ao desapossamento dos autos. P.R.I.2) - julgo parcialmente extinto o processo nº 00136999020144036000, com relação a NILTON LIPPI, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, ELIAS REGINA LISBOA LIPPI, WILLIAN LISBOA LIPPI e BEATRIZ LISBOA LIPPI, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), ressaltando que o feito prosseguirá em relação a DIONALDO VENTURELLI (Fazenda Ipanema). 2.1) - condeno as res a pagar honorários de R\$ 5.000,00 aos autores, arbitrados na forma do art. 20, 4, do CPC e a reembolsar as custas processuais, ressalvando que eventual execução contra a comunidade está condicionada à observância da norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2.2) - considerado prejudicados os embargos declaratórios de fs. 792-5 interpostos pela FUNAI. 2.3) - cumpra-se a decisão de f. 609, item 1.2.4) - o processo 00136999020144036000 prossegue em relação ao autor Dionaldo Venturelli. Diante da petição de f. 798 dou por prejudicado o despacho de f. 609, item 2 - segunda parte. Manifeste-se o autor sobre as contestações. 3) - desentranhem-se os documentos de fs. 827-840 dos autos nº 00136999020144036000 trasladando-os para os autos nº 00084477220154036000. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-02.1996.403.6000 (96.0000004-2) - LUIZA DA SILVA ARAUJO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de f. 412.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicado o pedido fs. 251-2, porquanto o processo já foi julgado e transitou em julgado, conforme certidão de f.205. Intimem-se o autor e seu advogado sobre os extratos de pagamento de fs. 257-8, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001600-88.2014.403.6000 - EMERSON FERREIRA RAMOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X EMERSON FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos RPVs de fls. 155-6, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federa

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0008170-61.2012.403.6000 - SANITE KOGAWA - espólio X IRAJA KENITE BRUM KOGAWA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008447-72.2015.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

AUTOS Nº 00136999020144036000 - INTERDITO PROIBITÓRIOAUTORES: NILTON LIPPI E OUTROS RÉUS: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIAUTOS Nº 00084477220154036000 - INTERDITO PROIBITÓRIOAUTORES: IRINEO RODRIGUES E OUTORRÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEQUENILTON LIPPI, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPPI e DIONALDO VENTURELLI propuseram a presente ação contra a COMUNIDADE TAUNAY-IPEGUE e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.Sustentavam que, na condição de proprietários, estavam na posse mansa e pacífica das seguintes propriedades: 1) Fazenda Ouro Preto, com 1.552 hectares, objeto das matrículas 3.653 e 2.367, do CRI de Aquidauana, MS (Nilton e Maria); 2) Fazenda Cristalina com 1.391 hectares, objeto da matrícula 17.530, CRI de Aquidauana, MS (Lindomar, Edson e Espólio de Ronaldo), e 3) Fazenda Ipanema, objeto da matrícula nº 17.619, com 1.780,8993 hectares, no CRI de Aquidauana, MS (Dionaldo). Alegaram que os indígenas das aldeias de Taynay e Ipegue ameaçavam invadir os referidos imóveis, tendo eles marcado o dia 30 de novembro de 2014 para a consumação desse propósito. Lembraram a recente invasão da vizinha Fazenda Retiro Maria do Carmo, de propriedade de SALMA SALOMÃO SAIGALI, e, ainda, a afirmação do Grupo Terena de que tais áreas estariam inseridas no processo demarcatório e Despacho nº 77 do Presidente da FUNAI, proferido no Estudo Demarcatório, em 13 de agosto de 2004.Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 19-309.A liminar foi deferida (fls. 311-6). Os réus foram intimados às fls. 345 e 346-7.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por conexão com o processo nº 0003009-41.2010.403.6000 (declaratória de inexistência de domínio da União) (fls. 332-6).A FUNAI pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 348-50), alegando que não havia perigo de invasão das fazendas, ocasião em que procedeu a juntada da ata da audiência alusiva à ação proposta pela lideira SALMA SAIGALI.Depois a FUNAI interps agravo retido contra a decisão liminar (fls. 394-406).Os autores alegaram que a liminar não foi cumprida e dizem que os índios bloquearam a estrada, impedido o único acesso à Fazenda Ipanema. Pugnaram pela intimação dos requeridos para que permitisse o acesso dos proprietários e funcionários à fazenda, sem qualquer obstáculo ou submissão, elevando a multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de desobediência. Ademais, requerem a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e ao Governo do Estado, para que, sob pena de responsabilidade, enviassem reforços da Força Nacional ao local (fls. 354-9).Reiterei os argumentos expostos na decisão que profereí nos autos da ação 00136270620144036000, ajudada por SALMA SALOMÃO SAIGALI contra a mesma Comunidade e designei audiência de conciliação (fls. 363-9).Na audiência, os representantes da Comunidade alegaram que não havia empecilho à posse da Fazenda Ipanema, enquanto que o proprietário desta reafirmou que a passagem estava comprometida. O MM. Juiz explicou que a passagem estava implícita na decisão liminar, após o que as partes entraram em acordo, de sorte que a Comunidade Indígena aceitou desbloquear a passagem para pessoas previamente qualificadas pelos autores (fls. 416-8).Posteriormente, os autores notificaram que os índios teriam feito novas ameaças de invasão das Fazendas Cristalina e Ipanema (fls. 419-24).As fls. 432-4 a liminar foi revigorada ao tempo em que foram determinadas novas providências (ofícios à SSP, FUNAI, Polícia Federal, Comunidade Indígena). As partes foram intimadas (fls. 447 e 590).ELIAS REGINA LISBOA LIPI, WILLIAN LISBOA LIPI, BEATRIZ LISBOA LIPI requereram a habilitação nos autos com sucessores de Ronaldo Henrique Lippi (fls. 463-6). Juntaram documentos (fls. 467-566).As rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 571-7). Alegam que a FUNAI e os proprietários das Fazendas Ouro Preto e Cristalina são partes ilegítimas, pois, pela narrativa dos autores, não houve turbacão por parte dessa ré, tampouco naquelas áreas, pois os fatos estariam limitados à Fazenda Ipanema. Dizem que o processo de identificação e delimitação não é fato gerador de turbacão. Pedem a inclusão da União no polo passivo, como litisconsorte, citando o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 6.001/73. Juntaram documentos (fls. 578-86).Instados sobre o pedido de habilitação, os réus manifestaram-se às fls. 600 e 601.O Ministério Público Federal opinou à f. 607, concordando com o pedido de habilitação e requerendo a intimação dos autores para que se manifestasse sobre a contestação e acerca do interesse na produção de novas provas.Deferi o pedido de habilitação formulado e determinei o apensamento aos autos 00030094120104036000 (ação declaratória), instando os réus a manifestarem sobre o pedido formulado nessa ação (fls. 609-10). Abro um parêntese para lembrar que tal pedido é de aplicação, neste processo, de precedente no qual converti outra ação possessória em desapropriação indireta.Os autores notificaram que a Fazenda Ouro Preto e Fazenda Cristalina foram invadidas pelos indígenas e que a Fazenda Ipanema estava na iminência de sofrer esbulho.Foi apensado aos presentes autos o processo nº 00084477220154036000 que versa sobre a ação de reintegração de posse proposta por IRINEO RODRIGUES e THEREZA MAXIMINO RODRIGUES contra a FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, tendo como objeto a Fazenda Persistência, objeto da matrícula 2.360, do RGI de Aquidauana, MS.Visitei as referidas Fazendas, acompanhado de representantes dos autores e de seus advogados, dos advogados da Comunidade, de membros da Comunidade (cerca de 300 pessoas, dentre homens e mulheres, idosos e crianças), representantes da FUNAI, da UNIÃO e do MPF, constatando que indígenas, dias antes deveras ocuparam as Fazendas referidas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), permitindo a entrada dos antigos possuidores tão somente para a retirada do gado e dos seus pertences (fotografias constam dos autos). Alegam os novos ocupantes, em síntese, que: 1) - estavam cansados de esperar pela solução do caso; 2) - que o Governo Federal e o Estadual não têm interesse na solução da pendência; 3) - reconhecem que o problema não foi causado pelos atuais proprietários, mas por ocasião da titulação original; 4) - resolveram reocupar a áreas; 5) - entendem que a terra não é da Comunidade, pelo que nada pretendem dos proprietários atuais; 6) - o ato decorre da premente necessidade da terra pela Comunidade, inclusive para a preservação das futuras gerações e também em nome do meio ambiente; 7) - alegam que a extensão da gleba onde está a Aldeia (ao lado das áreas litigiosas) não é suficiente para a população lá existente; 8) - respeitam e têm consideração pela Justiça. Porém, em razão dos motivos referidos não pretendiam deixar as glebas, resistindo, se for o caso; 9) - excepcionalmente, concederam aos proprietários da Fazenda Ouro Preto e Persistência, o prazo de 120 dias para que refitassem o gado e seus pertences, admitido para tanto que os empregados adentrassem nos limites das glebas para apascentar o gado.Indeferi o pedido de reintegração de posse das Fazendas Ouro Preto e Cristalina (Proc. 00136999020144036000) e Persistência (Proc. 00084477220154036000) e nada decidi quanto à Fazenda Ipanema (Proc. 00136999020144036000) em razão da manutenção da situação fática. Relativamente às fazendas ocupadas, facultei aos autores titulares dessas glebas a reformulação do pedido. Em ambos os processos, os autores refutaram a alteração do pedido. Também agravaram da decisão que indeferi o pedido de reintegração. O Desembargador Federal Relator dos agravos indeferiu o efeito suspensivo em ambos os recursos.Por sua vez, a FUNAI interps embargos de declaração, alegando, em síntese, contradição da conversão da possessória em indenização (desapropriação indireta) pelo momento processual.Decido. Transcrevo a decisão na qual indeferi o pedido de reintegração de posse (fls. 711-777), invocando os mesmos fundamentos na presente decisão.DECISÕES PROFERIDAS NESTES AUTOSPara melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão que profereí na ação declaratória de inexistência de domínio da União em apenso(...).3. Passo a decidir sobre o andamento do processo administrativo. É fato incontroverso a demarcação da área dos Terena da Aldeia Taunay-Ipegue nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas nunca concordaram com os limites ali definidos. Defende, dentre outros argumentos, que Rondon teve que se contentar em salvar o que encontrou na posse dos índios, pois os fazendeiros apossaram-se do restante outrora por eles ocupados.Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. Na decisão de fls. 1726-34, proferida em 13 de agosto de 2010, o processo administrativo FUNAI/BSB N 08620-000289/1985-DV foi suspenso, visando a uma inspeção tendo como objetivo a verificação do denominado fato indígena. Buscou a magistrada que deferiu aquela medida verificar se os Terena tinham a posse do imóvel reivindicado à época da CF de 1988. Em janeiro deste ano também visitei as três fazendas declinadas na inicial, como se vê do termo de fls inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião.Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas.A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, ai incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas.Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada.A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes - constatada in loco quando da inspeção que realizei - é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no grau I nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório.Reassalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Exª, o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo.Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral.Com isso quero dizer que a transição do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é deveras prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se.E no presente processo, assim decidi (fls. 363-9):Lastima-se que, suspensa a ordem que trancava o andamento do processo administrativo (há mais de sete meses) não tenham a FUNAI/UNIÃO resolvido a pendência mediante a adoção de uma das alternativas altridas naquela decisão. Por outro lado, lamento que os representantes da Comunidade Indígena resolvam solucionar a questão com as próprias mãos, quando é certo que os visitei in loco, quando, apuradas suas reivindicações, proferi aquela decisão, a qual, se não solucionava a lide, era um alento para o andamento do processo administrativo.Entendo que a mesma providência deve ser adotada nos presentes autos, no qual é veiculada ação proposta por outros proprietários de terras incluídas na demarcação administrativa iniciada pela FUNAI.De sorte que na audiência que designei as partes chegaram a um acordo no tocante à Fazenda Ipanema (fls. 387-8)Os autores alegam que há, sim, resistência dos indígenas que ocupam a Fazenda Maria do Carmo, quanto a permitir-lhes que tenham acesso à Fazenda Ipanema, de sua propriedade. Alegam, inclusive, que para tal acesso se fizeram acompanhar de Policiais Militares. As lideranças indígenas, de seu turno, negam qualquer resistência à respeito, mas confessam a intenção de colocar um cadeado na porteira de acesso da Fazenda Maria do Carmo (que dá acesso à fazenda Ipanema), e, bem assim, que precisam de algum controle sobre quem passa por dentro da Fazenda Maria do Carmo, pois temem que terceiros possam ali adentrar, para cometer algum ato de violência contra a comunidade indígena. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: Pois bem. Os presentes tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive o ilustre representante do Ministério Público Federal, sendo que a proprietária do imóvel, aqui presente, e duas lideranças indígenas usaram de tal prerrogativa. Disso ficou patenteado o seguinte quadro: os indígenas ocupam, realmente, a Fazenda Maria do Carmo, e por esta passa uma estrada que dá acesso à Fazenda Ipanema. Há tensão e medo, de ambas as partes. E esse medo, ao meu sentir, procede, diante dos acontecimentos da espécie (envolvendo indígenas e a posse de propriedades rurais) que são públicos e notórios no Estado; também diante da ocupação da Fazenda Maria do Carmo. Diante disso, e limitado pelas condições de uma decisão provisória em sede de plantão e no bojo de um processo do qual tomei ciência apenas no dia de ontem, parece-me de utilidade para ambas as partes e mesmo para a sociedade se explicitar um aspecto que, ao meu sentir, está implícito na decisão liminar de fls. 311-316 dos autos, onde se deferiu o pedido de interdito proibitório de invasão do imóvel em questão. Se há ou não resistência dos índios quanto ao acesso dos autores ao imóvel que lhes pertence, é fato que, neste momento processual, é sobreposto pela necessidade de um regramento inclusive preventivo a respeito. A Fazenda Ipanema não pode ser invadida, conforme decisão liminar, mas, para que tenha uma exploração pelo menos razoável, os seus proprietários não podem e não poderão ser impedidos de a ela ter acesso. Do contrário seria o mesmo que dar liberdade a uma pessoa que respira por aparelhos, mas a seguir cortar-lhe o fornecimento de oxigênio. Trata-se de raciocínio lógico e razoável. Nesse sentido, em decisão integrativa àquela concessiva do interdito proibitório, deixo claro que os indígenas não podem impedir o acesso dos autores e seus funcionários, ao imóvel referido nesta ação - Fazenda Ipanema, sob as penas fixadas no despacho liminar ora complementado. Por outro lado, a preocupação dos indígenas, quanto a um controle mínimo de quem passa pela Fazenda Maria do Carmo (por eles atualmente ocupada), parece-me razoável, diante da possibilidade de que alguém, mesmo não tendo nada a ver com os autores deste processo, acessarem à Fazenda Ipanema, alegando-se funcionários dos autores, mas com a verdadeira intenção de praticar algum ato contra qualquer dos envolvidos (autores ou índios), com a intenção de obter algum proveito com isso, ou mesmo de acirrar os ânimos. Assim, fica desde já autorizado o livre acesso da autora e seu marido, bem como dos funcionários da Fazenda Ipanema, a seguir declinados, a qualquer hora, passando pela Fazenda Maria do Carmo, com destino à Fazenda Ipanema, sendo que os índios não poderão adotar qualquer atitude impeditiva neste sentido, a não ser exigir a identificação, no caso dos funcionários e a noite, uma vez que conhecem os autores e os funcionários, sob as penas já referidas, fixadas na liminar de interdito proibitório, e, em se configurando o ilícito penal, às penalidades da legislação de regência. As pessoas que tem livre acesso à Fazenda Ipanema são as seguintes: Dionaldo Venturelli, Tereza Cristina da Costa, Kelly Cristina da Costa (gerente), Valmir de Jesus Martins (capataz), Sidinei da Costa Correa e Terezinha de Jesus Martins. Em caso de contratação de outros funcionários da fazenda, o nome dos mesmos, com RG, deverão ser fornecidos aos indígenas, através desses autos. O acesso à Fazenda Ipanema, pelas

peças anteriormente referidas, à noite, deve ser comunicado verbalmente a eventuais índios que se encontrem na sede da Fazenda Maria do Carmo. Por outro lado, o acesso dos índios às áreas de floresta e pesca, da Fazenda Ipanema, poderá continuar a ocorrer, conforme já ocorre de muitos anos, sem necessidade de autorizações dos autores, mas desde que os índios não causem prejuízos à propriedade não profiram ameaças ou pratiquem atos violentos contra as pessoas que trabalham no imóvel. De acordo e no propósito de cumprir o que aqui foi combinado, os presentes assinam, compreendendo-se a dar difusão destes termos, aos índios, no que se refere às lideranças indígenas, e aos funcionários da Fazenda Ipanema, no que se refere à proprietária ora presente. **INSPEÇÕES REALIZADAS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM APENSO** Foram realizadas duas inspeções nas áreas rurais, cujos termos encontram-se juntados nos autos da referida ação declaratória nº 0003009-41.2010.403.6000. A primeira foi presidida pelo MM. Juiz Raquel Domingos do Amaral Corrêgion, em 20.09.2010. Transcrevo o Termo: Teve início pela Fazenda Ouro Preto, na seguinte sequência: 1. A Mma. Juíza iniciou os trabalhos fazendo uma reunião com todo os presentes explicando como seriam procedidos os trabalhos. Foi registrado com fotos e filmagem; 2. Visita à 1ª sede da Fazenda - adquirida em 1988 pelo Sr. Nilton Lippi o mesmo fazendo constar que quando adquiriu a propriedade a sede estava no local - a propriedade foi adquirida do vizinho Hugo Furlan - posteriormente foi construída a sede nova da Fazenda; 3. Mangueiro - segundo informações do proprietário, foi construído em 1992 - O Sr. Jurandir (índigena representante da Aldeia Imbrissu) - informou que o pai trabalhava na Fazenda à época da compra, construindo cercas para o antigo proprietário Alcides Pires - diz que ajudava o pai e que à época tinha por volta de 12 anos de idade - isso seria há 32 anos - considerando que hoje o indígena tem 44 anos - o pai trabalhava de forma informal para o Sr. Alcides Pires - salienta tinha um rancharil muito grande - o pai morava na Aldeia Imbrissu; 3. Cerca divisória 3. Cerca divisória da Fazenda com a Reserva indígena do Imbrissu - aqui se encontra um resquício do marco em arcoíza fixado pelo Marechal Rondon (1ª demarcação feita entre 1902 e 1906) - ao lado consta marco em cimento - fixado pela FUNAI-Terrasul - aviventando o marco anteriormente colocado - a propriedade encontra-se georreferenciada (o marco encontra-se fixado em um poste da divisa) - a mil metros da divisa há uma lavoura indígena com cultivo de mandioca, feijão e milho; 5. Outro marco de divisa da Fazenda com a Aldeia Imbrissu - o marco é recente colocado pela Funai - foi observada a diferença entre as cercas da Fazenda (que a divide com a Aldeia) e a cerca dentro da Aldeia que divide o mangueiro onde se encontra o gado, com a lavoura - a cerca da Fazenda é feita com madeira lavrada e com arame liso - cerca dos índios - dividindo as lavouras da Reserva - é feita com pau roloço e cortado a machado; 4. Marco Geodésico da Funai - cerca dividindo a Fazendas Ouro Preto com a Aldeia - foi observado que os marcos colocados pela Funai seguem a demarcação feita pelo Marechal Rondon (aviventando dos marcos). Seguiram-se comentários dos presentes sobre os marcos os quais seguem a primeira demarcação feita no início do século XX; o Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que os índios sempre ocuparam essas áreas para pescar no córrego dentro da Fazenda Ouro Preto; os presentes deslocaram-se até o local do córrego - foi observado que o córrego só tem água na época das chuvas - no momento encontra-se seco - dizem que se chama córrego Água Branca - não existe referência indígena do nome do córrego. Segundo os presentes trata-se de vazante e não córrego - foi dito que a vazante corre no sentido norte-sul. Existe terra preservada ao redor dessa vazante em razão de ser área preservação permanente (APP - mata ciliar). O Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que vinha tomar banho no córrego. Pela Mma Juíza foi dito que se trata de um curso de água que está seco. Fica com água no período das chuvas. A vazante existe em razão do rio e corre por cor da gravidade (nas palavras do Prof. Hildebrando Campestrini). O Sr. Isaías Francisco manifestou-se dizendo que antigamente não havia arame entre as Fazendas e a Reserva indígena - era tudo aberto. A vazante acima referida chega até a Aldeia Água Branca, recebendo o mesmo nome. Diz que os antepassados contam que essa área era totalmente aberta. A vazante encontra-se seca também na Aldeia (diz que é por conta dos desmatamentos feitos pelos fazendeiros) - antigamente a vazante era sempre cheia. Em seguida houve uma discussão sobre quem coloca fogo na terra - há indícios de fogo recente - o Assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que os índios precisam da lenha para cozinhar e não colocariam fogo nas terras tendo em vista que a lenha está escassa. Houve controvérsias a respeito. - A Mma Juíza então clamou a todos para uma reflexão sobre a desvantagem do fogo nas terras, dizendo que se deve buscar alternativas para essa prática. O proprietário da Fazenda alegou que o fogo vem da Aldeia indígena - os índios disseram que não têm mais esse hábito - não se chegou a qualquer conclusão sobre a origem do fogo; Divisa das Fazendas Ouro Preto - Cristalina - Reserva Indígena - com marco da Funai em concreto - há resquício do marco feito por Marechal Rondon (resquício de toco de arcoíza) - a 300 metros (mais ou menos) verificou-se a existência de uma tapera - segundo os indígenas está fechada há muito tempo (mais ou menos 4 anos) - foi constatada a existência de um pé de manga junto à tapera. Em seguida a inspeção foi feita na Fazenda Cristalina, onde foram observados os seguintes pontos: 1. Vazante em direção a Aldeia Lagoinha - com água periódica (época das chuvas) - é Área de Preservação Permanente (APP) - a divisa com a Aldeia Lagoinha fica a 200 metros; 2. Vazante com rocha no fundo - indagado pela Mma Juíza sobre da vazante o Cacique Alenci não soube responder; 3. Divisa das Fazendas Esperança II, Cristalina e a Aldeia, com marco Funai e resquícios do marco de Rondon (arcoíza) - tríplice frente um antigo curso de água, hoje com uma aparência de vazante que vai Aldeias Lagoinha e Bananal, onde recebe o nome de (domingo na língua indígena) - nesse local corre água na época das chuvas (na palavra dos fazendeiros) - o Cacique Alenci disse que índios tomam banho bem longe desse local; Sede da Fazenda Cristalina - la sede - segundo o Sr. José (antigo proprietário - em regime de condomínio - que transferiu a área para os atuais proprietários) a casa foi construída em 1982 - foi reformada a madeira continua a mesma (os esteiros são os mesmos) - o curral construído em 1984 - as mangueiras existentes foram plantadas pelo antigo proprietário. O Cacique Jurandir disse que antigamente (Aparício Bueno cuidava dessas terras, morava junto às mangueiras responsável pelo local - disse que quando tinha 10 anos de idade Dorival morava junto com Aparício e cuidava das terras em regime de comodatado com os proprietários da terra. Não soube informar se Dorival era proprietário ou não - que Dorival hoje reside no distrito de Taunay - já os filhos de Aparício residem na Aldeia Imbrissu. O Cacique Jurandir disse que trabalhou para o Sr. José (antigo proprietário) - disse que na Fazenda há um cemitério mas não soube informar se é indígena ou não - o cemitério indígena hoje fica na aldeia; 5. Local onde os índios alegam haver cemitério - o indígena afirma que quando o Sr. José comprou a terra ainda havia vestígios do cemitério indígena com cruzeiros e cruzes - o Sr. José diz que se lembra de três cruzinhas mas não se lembra do cruzeiro - as cruzinhas eram em madeira cerrada e pregos - o índio Jurandir diz que haviam cruzinhas e um cruzeiro e que não nunca viu ninguém fazendo qualquer ritual ou visitando o cemitério - o costume indígena é visitar o local onde estão enterrados seus antepassados - se ninguém visita esse local é porque não estão enterrados parentes dos índios que vivem nessa área (índio Alceri). Registre-se que na ocasião não foi realizada inspeção na Fazenda Ipanema, em razão do peduto de desistência formulado pelo autor Dionaldo, posteriormente objeto de reconsideração. Realizei nova inspeção, cujo termo transcrevo a seguir: Em 15 de janeiro de 2014, às 8:00 horas, na Rodovia Aquidauana - Miranda, no Trevo que dá acesso ao Distrito de Taunay, teve início a inspeção designada nos autos em referência (...). Daí a comitiva seguiu para as Fazendas Ouro Preto. Em seguida, foi visitada a Fazenda Cristalina, também objeto de fotografias. Nesse local, a pedido do representante do MPF, um indígena idoso apontou um lugar, onde, segundo informaram seus antepassados, serviu de cemitério. Já o representante da Fazenda lembrou que na primeira inspeção, Dorival Bueno, cujo pai foi proprietário daquela gleba e casado com uma índia, informava que ali não era área indígena. O local indicado pelo indígena referido foi fotografado. O MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo da ação de desistência, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Findou ressaltando que, se não houver acordo, decidirá sobre o prosseguimento ou não do processo administrativo. Depois disso, foi visitada a Fazenda Ipanema. Fotos foram extraídas e, ao final, o Dr. Eloi pediu a atenção do MM. Juiz para o fato de ter o antropólogo mencionado que aquele local é de suma importância para a Comunidade no que diz respeito ao meio-ambiente e ao tocante a exploração de água, vez que é daí, através de uma vazante, que provém as águas que alimentam a Reserva. O proprietário admitiu essa versão com a ressalva de que se trata de uma fonte que só ocorre na época das águas, sendo possível caminhar pela areia localizada no veio dessa vazante quando da seca. Outro indígena observou que por não ter sido observada a questão ambiental pelos proprietários da Fazenda Maria do Carmo, localizada no caminho percorrido até chegar à Fazenda Ipanema, a vazante ali localizada também está perdendo sua força, prejudicando a Comunidade. Depois disso, passando pelo Distrito de Taunay onde foi fotografada a igreja católica ali existente, foram visitadas as Aldeias Água Branca, Bananal e Imbrissu. Em todos esses locais os caciques ressaltaram a premente necessidade da retomada das áreas litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não têm onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Ao final, na Aldeia Imbrissu, o cacique agradeceu a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Um representante da Comunidade que falou a pedido do cacique informou o firme propósito dos indígenas quanto a retomada das áreas, salientando que tal pretensão não decorre da simples vontade dos caciques, mas de todos, em assembleia. Trabalhos encerrados por volta das 13:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. (destaque). E o mesmo retomei na área, conforme relatado acima, ocasião em que visitei as fazendas recentemente ocupadas pelos indígenas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), onde recebi informações das partes de que está sendo respeitado o acordo relativamente à Fazenda Ipanema. **AUDIÊNCIA REALIZADA NOS AUTOS 0013627-06.2014.403.6000 - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA** Presidi a audiência que designei nos autos nº 0013627-06.2014.403.6000 referente à ação de reintegração de posse proposta por Salma Salomão Saigali, tendo objeto a Fazenda Maria do Carmo. Transcrevo a ata da audiência: Ao final da audiência a autora, com a concordância dos réus e do MPF, desistiu da ação. Por outro lado as partes subscreveram um documento em apartado versando exclusivamente sobre a forma como se dará a desocupação do imóvel pela autora, ressaltando que tal documento não acrescenta direitos a quaisquer das partes. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Registre-se. Arquivo-se. **TERMO EXTRAJUDICIAL DE RETIRADA DE BENS** Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue neste ato representada pelas suas lideranças abaixo assinadas e a Sra Salma Salomão Saigali acordam entre si os seguintes termos: 1) Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que a Sra Salma, bem como os seus familiares e funcionários, possam retirar da propriedade todo o seu rebanho semovente, assim como todos os seus pertences, inclusive, maquinários, móveis, madeiras colhidas e adquiridas, tratores e demais utensílios que lhe pertencem; 2) Durante o período acima citado, a Comunidade acima qualificada se compromete a garantir o livre acesso da Sra Salma, familiares e funcionários à Fazenda Maria do Carmo, zelando pela paz social no imóvel; 3) De outro vértice, a Sra Salma, familiares e funcionários, igualmente comprometem-se a manter a relação cordial e amistosa com a Comunidade tomando medidas que evitem eventuais conflitos; 4) As partes ora acordantes assim como seus procuradores jurídicos têm pleno conhecimento de que esta não gera qualquer efeito no que diz respeito à posse da Comunidade Indígena em relação à Fazenda Maria do Carmo, tendo objetivo exclusivo apontar uma solução pacífica para retrada de gado e demais pertences da Sra Salma que se não procedida dessa maneira ocasionaria risco de deterioração dos mesmos; 5) Ficam asseguradas às partes o direito de pleitearem em Juízo ou fora dele todos os direitos que entenderem lhes serem garantidos, garantido contudo às disposições supramencionadas. **CONCLUSÃO PARCIAL** Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também - e principalmente - sobre o novo oficial lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriú, em Sídrolândia, MS. Com efeito, depois de ter visitado - duas vezes - as glebas litigiosas e a Aldeia; escutado in loco os reclama dos membros da comunidade e dos proprietários; constatado a exiguidade da terra demarcada com a população indígena; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; e refletido sobre as alternativas alçadas na audiência de conciliação; ponderado sobre possíveis incidentes na execução de eventual reintegração compulsória, cheguei à conclusão que a decisão liminar deve ser revista. **ÁREA DA ALDEIA TAUNAY-IPEGUE X POPULAÇÃO INDÍGENA** Transcrevo parte da decisão que proferi na ação ordinária 00030094120104036000. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de fl. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Segundo informações atualizadas fornecidas pela FUNAI, com base em relatório da SESAI, na Aldeia Taunay-Ipegue residem 3970 indígenas (f. 5499). A área total demarcada da Aldeia é de 6.461 hectares, o que equivale a 1,62 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 794 famílias vive com 8,137. Ressalte-se que desses cálculos não foram incluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (2,4411), conclui-se que a cada família restará 5,69 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, como bem observou o subscritor do laudo de fl. 3933 dos autos em apenso, o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. **REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE** Em síntese, os Terenas de Taunay-Ipegue - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico, presentes estão encurralados e sem perspectivas de vida. **ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES** Duas alternativas podem ser alçadas para atender: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais a aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...). No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF: (...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscriitos pelo Brasil torna inaplicável a

legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alhinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recai na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO No caso, através da portaria 1.155 de 14.11.2000 o presidente da Funai constituiu GT a fim de realizar novas estudos e levantamento de identificação e delimitação das terras indígenas Cacoheirinha, Taunay-Ipegue e Burií e do despacho nº 77 de agosto de 2004, como já citado, foi aprovado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação com os resultados dos estudos produzidos pelo GT (...). Em 08.11.2007, com vistas à continuidade do procedimento administrativo, o presidente da FUNAI, através da Portaria nº 1093, instituiu Grupo Técnico para realização de levantamento fundiário para fins de avaliação de benfeitorias indenizáveis, previsto no Decreto 1775/96, para que então se procedesse o encaminhamento do referido processo à chancela do Ministério da Justiça, com vistas à expedição de Portaria Declaratória (f. 65). Sucede que tal procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1912 (f. 69). Sem contar que a posse das terras agora reivindicadas foram perdidas antes do marco temporal reconhecido pelo STF. Não custa lembrar que foi esse o fundamento adotado por S. Ex.^o o Ministro Marco Aurélio para preservar a posse do autor, de ação declaratória de inexistência de domínio de gleba de localizada na mesma região (Cacoheirinha - Gleba Charquada). E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-Agr/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, voltou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Limão Verde (Município de Aquidauana), que também fica na mesma região da Aldeia Taunay-Ipegue (Município de Miranda). Observou aquele sodalício que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2.^a Turma, não ocorreu no caso Limão Verde, porquanto restou sendo incontroverso que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, física ou judicializada, ou de outra espécie de inconstitucionalidade que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente. Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Gyararoka à etnia Guarani Kaiowá, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul. Eis a ementa do julgado a que me refiro: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RECURSU ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, j. 16/09/2014). Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodeles, no município de Rodeles, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a iniquização que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negrite). Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013. Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul. Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados. Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocado pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigida titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território do então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, reduzindo na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como domínios) que passaram a ocupar, após esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado - a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarda na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as lizes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênio ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIÃO não cogitam da indenização da terra nua. RESUMO DO IMBROGLIO: 1) - os índios têm o lido direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindeiras da reserva; 3) - no processo administrativo não há decisão sobre o enquadramento da área contígua no conceito de terras tradicionais; 4) - além da natural demora e incerteza nesses estudos, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 5) - é sepulchral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 6) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 7) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar nas áreas limítrofes à Aldeia, objeto da ampliação tratada no processo administrativo. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando das inspeções que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Note-se que os reivindicantes não ultrapassam os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento. O certo é que, apesar do direito conferido à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. Porém, seria contraproducente e desnecessária a manutenção da decisão liminar proferida na primeira possessória sob análise ou no deferimento de liminar na segunda ação, porquanto já está perfeitamente delineado o destino das terras. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do propalado caso da Aldeia Indígena Burií, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. POSSE E DOMÍNIO DOS AUTORES Acontece que os autores provaram o domínio (fls. 137, 196, 198, 286 dos autos nº 00136999020144036000) e fls. 38-57 dos autos 00084477220154036000. E outro não foi o motivo do procedimento administrativo da FUNAI a não ser a obtenção da posse das fazendas para destiná-las aos índios. Os fazendeiros estão nos respectivos imóveis há muito tempo não havendo que se falar em diferença de viés quanto à posse indígena e posse civil. A posse dos autores é plena e disso fiquei convicto quando das inspeções que realizei. Assim, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluisse que os sílvcolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos sílvcolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área aos autores. Em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Burií. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria domínial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. É certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidiu: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontroversa da Reserva Kadwêu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadiwêu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadwêu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emílio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A. Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos domíniais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadwêu, registrando a proteção

constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Brito, o Tribunal Pleno da Excelex Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petitoria, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o dente feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despojar-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduita dos indígenas em recuar a longa e possessa mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a força bruta. Isto, evidentemente, devido de julgada a ação petitoria pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreviou a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI (...). De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIAO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixa a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Brito). 3. Na mesma oportunidade, o Excelex Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade étnica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, o relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136): (...) As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividido entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se complementemente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIAO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de elevado risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti (...). Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram ganjunos encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam (...). Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambas e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observe que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub iudice, caso preveja a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, ai sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACETIAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (...). Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desarmonias entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei) (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/09/2005. FONTE: REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. (AI 00718851620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 17/02/2006. FONTE: REPUBLICACAO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECCER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorrerá após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas inconformados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, impõem resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepôr ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIAO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei) (CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 11/09/2007. FONTE: REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL). Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso. (...) 16 de maio de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal (DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juizes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação. E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS suspendeu tal decisão, assim Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas em caso razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis. É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 00038660520014036000, n.º 00086696020034036000 e n.º 0005226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231, 6º, da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados. Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão - não possuem efeito suspensivo. Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestígio, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais. Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes. Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO

PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73 (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente das terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyarakóá, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DIJ DATA:13/09/2005. FONTE: REPUBLICACAO. Grifei) Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/proprriedade, ainda que venha a ser provisoría, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo. (...) São Paulo, 05 de junho de 2013. E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriú foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriú. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriú, recoupu a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriú/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretária Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriú (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURIÚ declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Asseverou relatório de identificação e delimitação da T.I. BURIÚ cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriú está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriú, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator atualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriú é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e crítica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sídrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na colina pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriú fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriú, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou parapléjico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de recoupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Luca, Presidente. Em síntese, a SECÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriú) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. E na Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.4.03.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kurucu Anbá II, assim decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski: O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo evitado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicionais dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kurucu Anbá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. De sorte que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.4.03.6005. Recentemente - em 21 de julho de 2015 - o site do STF noticiou decisão semelhante: O ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu sentença do juízo federal em Eunópolis (BA) que determinou a retirada de índios Tupinambá da Fazenda Timiquim, em Belmonte, no sul da Bahia. A decisão foi tomada na análise de Suspensão de Segurança (SS 5049) ajuizada na Corte pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Na instância de origem, o juízo federal deferiu a reintegração de posse da propriedade, determinando a retirada imediata dos índios que ocupavam a fazenda. De acordo com a Funai, a sentença foi prolatada em 2012, mas a fase do cumprimento provisório foi instaurada apenas no final de 2014. O procurador da Funai diz que a Fundação foi intimada da decisão em junho de 2015, determinando a retirada dos índios em até dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10 mil. No caso de desrespeito, alertou o procurador da Fundação, foi autorizado o uso de força policial para auxiliar a retirada da comunidade indígena. A área, conforme a Funai, foi reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, aguardando a análise técnica das impugnações apresentadas pelos interessados, para seguir o rito legal, encaminhando o processo de demarcação para análise do Ministro da Justiça. No local, já foram construídas uma escola municipal, uma igreja e um posto de saúde. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/proprriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF - que está sendo discutido na ação declaratória em apenso -, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos autores que futuramente os índios deixarão as áreas hoje ocupadas, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem mais palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desocupação compulsória oferece riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desse jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soergimento de equipamentos comunitários? Por conseguinte, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venha a requerida FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-terra e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negrite) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região e do Ministro Presidente do STF, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito dos autores. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a FUNAI venha ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teófilo Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o uso consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga os proprietários ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob

pena de causar incomensuráveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim: Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não está em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, desnutrição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais acentuada a omissão das rés na adoção das políticas públicas. POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE. Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm descambado para a violência. É preciso, pois, que os conflitos sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as perdas e danos pelas contradições na Lei Processual. Como observa a visão do índio e do não índio em relação ao direito à terra é diferente: este tolera com mais facilidade a substituição da posse pelo equivalente em dinheiro. Com isso quero dizer que a solução da presente controvérsia não deve ser relegada sob o pretexto de não ter a parte autora requerido expressamente a desapropriação na inicial. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se apossou e não pagou (REsp 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TJBA assim resolveu controvérsia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegração: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...) INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL (...). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...) DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO. AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, A ENSEJAR NULIDADE, O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...). (APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LÍCIA DE CASTRO L CARVALHO, J 01/02/2007). De qualquer sorte, convém lembrar que os autores da primeira possessória cogitaram da conversão do interdito em desapropriação, como se vê do documento de f. 5219 e seguintes daqueles autos. Quanto à segunda ação possessória objeto desta decisão, ainda não houve citação, bastando que o autor pleiteie o que de direito. DECISÃO. Diante do exposto: 1) - indefiro o pedido de reintegração de posse das Fazendas Ouro Preto e Cristalina, ressalvando o direito dos donos (e empregados) da primeira de apascentar o gado na referida gleba, que de lá deverá ser retirado no prazo de 120 dias (conforme restou acertado verbalmente com a Comunidade na inspeção de ontem), enquanto que aos empregados da segunda é assegurado o direito de retirar seus pertences da respectiva sede; 1.1.) - diante da nova situação fática e jurídica, faculto aos autores titulares dessas glebas reformular o pedido e a retificar o polo passivo, se for o caso, inclusive esclarecendo se pretendem o prosseguimento do feito em relação à Comunidade; 2) - indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Persistência, ressalvando o direito dos respectivos proprietários (e empregados) de cuidar do gado existente na referida gleba, que de lá deverá ser retirado no prazo de 120 dias (conforme restou acertado verbalmente com a Comunidade na inspeção de ontem); 2.1.) - faculto aos autores proprietários dessa Fazenda a retificação do pedido, esclarecendo se insistem na ação em relação à Comunidade Indígena, fundamentando tal pretensão; 3) - nada a decidir quanto à Fazenda Ipanema, dada a manutenção da situação fática; 4) - por ocasião da visita de ontem na Fazenda Persistência os indígenas alegaram e me apontaram razoável quantidade de madeira retirada da propriedade e que se encontra amontoadas nas proximidades da sede. Segundo eles outro tanto de madeira pode ser encontrado na mesma condição em outro local da mesma Fazenda. Afirmaram que se trata de aroeira, cuja exploração é vedada pelas leis ambientais. Pediram providências, até porque não pretendem responder por eventuais ilícitos. Assim, encaminhe-se ofício ao IBAMA, solicitando urgente vistoria na gleba, em especial quanto à denúncia feita, adotando-se as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Como se vê, indefiro o pedido de liminar para reconhecer que a ocupação indígena das áreas objeto das presentes ações é fato consumado. Com efeito, ainda que futuramente venha ser reconhecida a ilegalidade do ato que levou à posse indígena, esta é irreversível. Presentemente em razão da situação fática e jurídica firmemente explicitada naquela decisão, outra notícia não se pode dar aos antigos ocupantes de que as áreas outrora denominadas fazendas estão afetadas a uma destinação pública. Aplica-se ao caso o óbice do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41: os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Assim, caberia aos autores apenas requerer a resolução do caso em perdas e danos, no caso, por meio da alteração do pedido para desapropriação indireta. No entanto, conforme já relatado, esta não foi a opção dos interessados, que requereram a permanência da ação como possessória, impossível de ser deferida. Assim, a ação deverá ser extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Ementário TJMS, dez, 1981): AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TRANSCRIÇÕES E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Desapropriação indireta - Imóvel afetado ao patrimônio público - Impossibilidade - Recurso obrigatório conhecido e provido. Dá-se provimento ao recurso obrigatório para, sem julgamento do mérito, decretar a carência da ação reivindicatória por impossibilidade jurídica de se extrair do patrimônio público o bem já afetado ao seu domínio, ressalvado à parte o direito de pleitear, pela via adequada, a reparação pelo desapossamento do imóvel. Por outro lado, destaque-se que apenas após a inspeção realizada em 30.07.2015 constatei que a ocupação indígena das áreas objeto das presentes ações era fato consumado. Trata-se, portanto, de fato novo superveniente à propositura da ação. Destarte, diante do princípio da causalidade, em que pese a extinção do processo, os autores fazem jus aos ônus sucumbenciais, a cargo de todos os requeridos, os quais, pelas razões expostas, deram causa à prematura ocupação do imóvel. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo 00084477220154036000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido). Custas pelos autores. Sem honorários porque neste caso a relação processual não se consumou. Proceda-se ao desapossamento dos autos. P.R.I.2) - julgo parcialmente extinto o processo nº 00136999020144036000, com relação a NILTON LIPPI, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, ELIAS REGINA LISBOA LIPPI, WILLIAN LISBOA LIPPI e BEATRIZ LISBOA LIPPI, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), ressalvando que o feito prosseguirá em relação a DIONALDO VENTURELLI (Fazenda Ipanema). 2.1) - condeno as rés a pagar honorários de R\$ 5.000,00 aos autores, arbitrados na forma do art. 20, 4, do CPC e a reembolsar as custas processuais, ressalvando que eventual execução contra a comunidade está condicionada à observância da norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.2.2.) - considerado prejudicados os embargos declaratórios de fls. 792-5 interpostos pela FUNAL.2.3.) - cumpra-se a decisão de f. 609, item 1.2.4.) - o processo 00136999020144036000 prossegue em relação ao autor Dionaldo Venturelli. Diante da petição de f. 798 dou por prejudicado o despacho de f. 609, item 2 - segunda parte. Manifeste-se o autor sobre as contestações. 3) - desentranhem-se os documentos de fls. 827-840 dos autos nº 00136999020144036000 trasladando-os para os autos nº 00084477220154036000. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4016

CARTA PRECATORIA

0011259-87.2015.403.6000 - JUIZO DA COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAI-MG X ECIO SANCHO PIVOTO(MG046026 - RONAN GUERZONI CLETO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DE LIMA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiência desta 4ª VF, redesigna audiência de f. 8 para o dia 09.12.2015, às 16h30.

Expediente Nº 4019

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006592-58.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre a integralidade do depósito judicial (fls. 396-7). Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006879-60.2011.403.6000 (2010.60.00.002132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002132-9)) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fls. 335-339 e 351: Tendo em vista a concordância da União à fl. 351, bem como o caráter de prejudicialidade existente entre os presentes embargos à execução e o mandado de segurança nº 2001.51.01.014652-2, defiro o pedido de suspensão destes embargos até o julgamento definitivo do referido feito, o que deverá ser comunicado pelas partes. Intimem-se. Após, ao arquivo provisório.

0011279-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-72.2013.403.6000) MG CONSTRUTORA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte apelante para que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005572-91.1999.403.6000 (1999.60.00.005572-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDIMAR ROSA FERREIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X PREV-ODONTO CENTRO DE PREVENCAO ODONTOLOGICA LTDA

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0001940-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORIVAL MINATEL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Ante a certidão de f. 250/251, bem como a proximidade do Leilão Judicial, retirem-se os autos da pauta da Hasta Pública designada para os dias 15 e 30 de setembro do corrente ano.Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o município de Campo Grande para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de f. 250/251.Com a vinda da manifestação ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0013609-68.2003.403.6000 (2003.60.00.013609-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda.Defiro o pedido de folha 90, oficie-se conforme requerido.

0006312-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006312-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E PR056250 - ANA CAROLINA VAZ E PR023723 - NELSON STEFANIAK JUNIOR E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ)

Autos n. 0006312-68.2007.403.6000 - Embargos de DeclaraçãoCuida-se de embargos de declaração opostos por Ernesto Milani em face da decisão de f. 220-221, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às f. 186-191.A embargante sustenta, em síntese, que não deve ser aplicado o instituto da preclusão ao caso dos autos, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que modificou a situação em análise. Instada a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos e pediu a condenação da embargante em multa por litigância de má-fé (f. 234-237).É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise da questão suscitada pelo embargante.Registro, de início, que, na decisão de f. 220-221, restou consignado que:Verifico que a questão posta para exame, qual seja: suposta ilegitimidade do sujeito passivo da execução, já foi abordada por este Juízo, às f. 83-85, ao decidir a exceção de pré-executividade de f. 57-60.Operou-se, assim, a preclusão em relação ao tema.Saliento, ainda, que excelentíssimo Desembargador Federal que julgou o agravo de instrumento n. 0009738-65.2015.403.0000 (f. 205-212) foi decisivo ao afirmar que:Inicialmente, cabe afastar a alegação da PFN de que a questão já foi discutida e decidida no âmbito do agravo de instrumento 0027149-92.2013.4.03.0000.De fato, aquele recurso foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal EF 0006312-68.2007.4.03.6000, em que se cobra débito da CDA 13.6.0700023281, relativo à multa pelo atraso da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.Embora as alegações formuladas no âmbito daquela exceção de pré-executividade e respectivo recurso de agravo de instrumento identifiquem-se com os efetuados no presente recurso - por se referirem aparentemente ao mesmo imóvel -, tal fato não impede a discussão das questões em outra execução fiscal (no caso, este agravo de instrumento, relativo à EF 0800053-05.2014.8.12.0015), relativa a outros débitos, no caso, decorrentes do próprio ITR incidente sobre o imóvel, que deixou de ser pago (e não à multa pelo atraso da declaração).Tendo isso em conta, é inevitável a conclusão de que, nestes autos, ocorreu a perda do poder processual consistente em arguir a suposta ilegitimidade, em razão do seu exercício, pois, como dito, a decisão de f. 83-95 examinou a questão levantada, assim como o agravo interposto nestes autos (f. 86-87 e 184-185) - o qual, como bem asseverado supra, não guarda vinculação com o agravo interposto no processo em trâmite no Juízo de Miranda/MS (apesar da similitude).Como se vê, este Juízo, ao proferir a decisão mencionada, levou em consideração o fato de o E. TRF da 3ª Região ter apreciado o agravo de instrumento n. 0009738-65.2015.403.0000, deliberando pelo reconhecimento da ilegitimidade de Ernesto Milani para figurar no polo passivo de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara de Miranda/MS relativa à cobrança de ITR (exercício de 2001 e 2002).Entendeu, todavia, que, nestes autos, ocorreu a preclusão da matéria relativa a legitimidade do executado, tendo em vista a apreciação da mesma questão em momento anterior pelo Juízo e pelo E. TRF da 3ª Região. Não vislumbro, por esta forma, omissão ou contradição na decisão de f. 220-221. O Juízo abordou expressamente as matérias aduzidas pela parte executada, entre elas a alegação de existência de fato novo superveniente. Entendeu, contudo, aplicável o instituto da preclusão - o que não constitui hipótese de oposição de embargos aclaratórios.Deixo, por derradeiro, de condenar a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por não verificar nos autos prova inequívoca do dolo da parte, nos moldes previstos pelo art. 17 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, não havendo vício a sanar, conheço dos embargos, mas rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.Campo Grande, 05 de novembro de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0011449-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011449-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ)

Autos n. 0011449-31.2007.403.6000 - Embargos de DeclaraçãoCuida-se de embargos de declaração opostos por Ernesto Milani em face da decisão de f. 228-229, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às f. 194-199.A embargante sustenta, em síntese, que não deve ser aplicado o instituto da preclusão ao caso dos autos, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que modificou a situação em análise. Instada a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos (f. 242-244).É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise da questão suscitada pelo embargante.Registro, de início, que, na decisão de f. 228-229, restou consignado que:Verifico que a questão posta para exame, qual seja: suposta ilegitimidade do sujeito passivo da execução, já foi abordada por este Juízo, às f. 90-91, ao decidir a exceção de pré-executividade de f. 65-68.Operou-se, assim, a preclusão em relação ao tema.Saliento, ainda, que excelentíssimo Desembargador Federal que julgou o agravo de instrumento n. 0009738-65.2015.403.0000 (f. 213-220) foi decisivo ao afirmar que:Inicialmente, cabe afastar a alegação da PFN de que a questão já foi discutida e decidida no âmbito do agravo de instrumento 0027149-92.2013.4.03.0000.De fato, aquele recurso foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal EF 0006312-68.2007.4.03.6000, em que se cobra débito da CDA 13.6.0700023281, relativo à multa pelo atraso da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.Embora as alegações formuladas no âmbito daquela exceção de pré-executividade e respectivo recurso de agravo de instrumento identifiquem-se com os efetuados no presente recurso - por se referirem aparentemente ao mesmo imóvel -, tal fato não impede a discussão das questões em outra execução fiscal (no caso, este agravo de instrumento, relativo à EF 0800053-05.2014.8.12.0015), relativa a outros débitos, no caso, decorrentes do próprio ITR incidente sobre o imóvel, que deixou de ser pago (e não à multa pelo atraso da declaração).Tendo isso em conta, é inevitável a conclusão de que, nestes autos, ocorreu a perda do poder processual consistente em arguir a suposta ilegitimidade, em razão do seu exercício, pois, como dito, a decisão de f. 90-91 examinou a questão levantada, assim como o agravo interposto nestes autos (f. 92-93 e 191-192) - o qual, como bem asseverado supra, não guarda vinculação com o agravo interposto no processo em trâmite no Juízo de Miranda/MS (apesar da similitude).Como se vê, este Juízo, ao proferir a decisão mencionada, levou em consideração o fato de o E. TRF da 3ª Região ter apreciado o agravo de instrumento n. 0009738-65.2015.403.0000, deliberando pelo reconhecimento da ilegitimidade de Ernesto Milani para figurar no polo passivo de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara de Miranda/MS relativa à cobrança de ITR (exercício de 2001 e 2002).Entendeu, todavia, que, nestes autos, ocorreu a preclusão da matéria relativa a legitimidade do executado, tendo em vista a apreciação da mesma questão em momento anterior pelo Juízo e pelo E. TRF da 3ª Região. Não vislumbro, por esta forma, omissão ou contradição na decisão de f. 228-229. O Juízo abordou expressamente as matérias aduzidas pela parte executada, entre elas a alegação de existência de fato novo superveniente. Entendeu, contudo, aplicável o instituto da preclusão - o que não constitui hipótese de oposição de embargos aclaratórios.Ante o exposto, não havendo vício a sanar, conheço dos embargos, mas rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.Campo Grande, 05 de novembro de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0002132-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002132-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Ao arquivo provisório, nos termos dos despachos proferidos às fls. 159 e 352 dos embargos à execução em apenso (nº 0006879-60.2011.403.6000).

0006079-95.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 944

CARTA PRECATORIA

0007738-08.2013.403.6000 - JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTADORA CAMPO GRANDE LTDA X PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU X FRANCISCO DE ARRUDA CANGUSSU X MIREIA DE ARRUDA CANGUSSU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Anotese (f. 47-49 e 70).Citados, os executados nomearam à penhora crédito objeto da Ação de Execução nº 0129236-56.2004.8.12.001 movida por José Cangussu Filho e Mireia de Arruda Cangussu, em desfavor de Hélio de Lima e Clemilda Torales de Lima, em trâmite na 12ª Vara Cível de Campo Grande (f. 51-64).Instada à manifestação a exequente discordou da nomeação (f. 72-73).É um breve relato.DECIDO.A exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80), ainda mais em se tratando de bem de difícil comercialização, como se verifica no caso em apreço.Desse modo, tomo sem efeito a nomeação de bens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003705-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-90.1996.403.6000 (96.0006814-3)) JOAO BISPO DO NASCIMENTO(MS006503 -

Junte-se cópia das f. 30 e 57-58 e 60 na Execução Fiscal nº 0003705-82.2007.403.6000. De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005654-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-21.2013.403.6000) JOSE DE BARROS LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

JOSÉ DE BARROS LIMA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição em razão da ausência de sua notificação pessoal em sede administrativa, bem como face ao decurso do prazo de cinco anos contados dos vencimentos dos créditos exigidos. Juntou os documentos de fls. 08-43. Recebimento dos embargos à fl. 44. A União apresentou a impugnação de fls. 45-46, pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 47-98. Réplica às fls. 101-103. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104). É o relato do necessário. Decido. (I) DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA A execução fiscal embargada consigna a cobrança de créditos referentes a contribuições sociais e FGTS. O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição devido à falta de sua notificação pessoal em sede administrativa, assim como em razão do decurso do prazo prescricional. Alega que a assinatura exarada na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC - não lhe pertence, tampouco a assinatura aposta no Aviso de Recebimento posteriormente expedido. Inicialmente, registre-se que pertence ao embargante o ônus de demonstrar que a execução em pauta é indevida, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei nº 6.830/80), bem como a legislação processual vigente (art. 333, inciso I, CPC). Neste âmbito, verifica-se que o executado suscitou a nulidade da notificação lavrada em 19-08-11, ao argumento de que a assinatura lá exarada não lhe pertence. Para fins de comparação de sua assinatura, referiu-se o embargado apenas à procuração de fl. 41 e a cópia do mandado de citação de fl. 35. Ocorre que tratam-se estes de documentos unilaterais que não se revelam robustos o suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, tampouco para afastar a presunção de legitimidade do ato de lavratura e notificação praticado pelo agente da Administração Pública no exercício de sua função. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: A atuação fiscal constituiu-se em ato administrativo vinculado e goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documental e, as suas alegações (TRF, 3ª REGIÃO, AC 277606, Processo nº 95030792924, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJF3 17/09/2008). Assim, tenho que o embargante não logrou afastar a presunção de veracidade da notificação fiscal que deu origem ao crédito executado. No que se refere à entrega por via postal da notificação nº 294/2011 (fl. 67), em cujo aviso de recebimento consta a assinatura de Salliel Moreira (fl. 69), ressalto que a legislação aplicável ao processo administrativo fiscal não exige a entrega pessoal da correspondência ao sujeito passivo. De fato, dispõe o Decreto nº 70.235/72 - o qual rege os processos administrativos de exigência de créditos tributários federais - que a intimação por via postal será comprovada pelo recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II). Ainda, prevê a Lei nº 9.784/99 - a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal - que a intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, não estipulando exigência de que este recebimento seja feito exclusivamente pelo sujeito passivo. Sendo assim, pode-se concluir que se mostra suficiente a comprovação da entrega da correspondência no domicílio fiscal informado pelo devedor ao Fisco. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode ser dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. (...) 7. Recurso especial provido. (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008) (destaque) Por tais razões, reputam-se válidas as notificações levadas à efeito no processo administrativo que deu origem ao crédito executado. (II) DA PRESCRIÇÃO - CDA Nº 201300171A CDA FGMS nº 201300171 refere-se a contribuições para o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida de natureza não tributária, não se aplicando o Código Tributário Nacional. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF), senão vejamos: SÚMULA Nº 353 - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a descon sideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) (destaque) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do site do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, STF-Plenário, 13-11-14) (destaque) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (destaque) Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24-02-15, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: (I) trinta anos, contados do termo inicial; ou (II) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 13-11-14. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS, no caso, remonta à data a partir da qual o crédito passou a ser exigível, ou seja, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias concedido na notificação nº 294/2011 (fl. 67) para recolhimento ou apresentação de recurso. Considerando a notificação realizada em 22-09-11 e o decurso do prazo de dez dias com término em 02-10-11, tem-se como termo inicial do prazo prescricional a data de 03-10-11. Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de 03-10-11, vê-se que decorreram pouco mais de 03 (três) anos até a decisão do STF (13-11-14). Ou seja, seriam necessários mais 27 (vinte e sete) anos para que fosse alcançada a prescrição trintenária. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF (13-11-14), seu termo final recairia em 13-11-19. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 02-04-13, não restou configurado o decurso do prazo prescricional necessário. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição. (III) DA PRESCRIÇÃO - CDA Nº 201300172 Por sua vez, a CDA CSMS nº 201300172 consigna a cobrança de contribuições sociais, as quais possuem natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal). Aplicam-se a elas, portanto, os prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. O prazo prescricional quinquenal é contado a partir da constituição definitiva do crédito, a qual, como dito, deu-se após o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de recurso, extraindo-se como termo inicial a data de 03-10-11. O termo final desse prazo dar-se-ia em 03-10-16. Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 02-04-13, também não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação à CDA nº 201300172. Por tais razões, reputando-se válidas as notificações levadas à efeito no processo administrativo que deu origem ao crédito executado, resta igualmente afastada a tese prescricional levantada, nos termos da fundamentação supra. Posto tudo isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ DE BARROS LIMA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008519-45.2004.403.6000 (2004.60.00.008519-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X JOSE ALVES DA SILVA X RICARDO DA COSTA RORIZ X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto (fl. 355). Intimem-se.

0002624-69.2005.403.6000 (2005.60.00.002624-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OLIMPIADAS ESPORTES E COMERCIO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Os despachos de f. 73 e 82 determinaram que a executada depositasse as pedras preciosas ofertadas às f. 37-38 junto à CEF. Intimada, a devedora teve dificuldades em efetuar o depósito, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Instituição Financeira, com o escopo de resolver a questão (f. 88-89). Em atendimento ao pleito, bem como diante das razões expostas na mencionada peça processual, expeça-se ofício à CEF, a fim de possibilitar o depósito das pedras preciosas.

0004632-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004632-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X DAVID ROSA BARBOSA(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DAVID ROSA BARBOSA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0009262-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009262-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RELVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) EXECUTADO(A): RELVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente, considerando a extinção do crédito representado pela(s) inscrição(ões) motivadoras da presente cobrança, requer a extinção do feito. Assim, à vista do cancelamento da(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº(s) 13.6.03.001097-40 e 13.6.04.001292-97, julgo extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, com relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 13.2.06.000036-20, 13.6.06.000447-67 e 13.7.06.000027-43, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006688-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006688-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PIOVESANA TOUR LTDA - EPP(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELE MARIA GIROTTI PIOVESANA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte exequente da decisão de fls. 170-172.

0014603-86.2009.403.6000 (2009.60.00.014603-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): WALDIR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0000456-50.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0007070-71.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE TAVARES DO COUTO

Prejudicado o pedido de folhas 131 e 134, considerando-se que a execução fiscal já se encontra extinta em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 122). Intime-se o executado, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, para o pagamento das custas processuais (fl. 124).

0005114-83.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X CARMEM APARECIDA DE ALMEIDA BERNARDES BARCELOS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

F. 59. Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em razão do desbloqueio eletrônico efetuado à f. 57. Dado o lapso temporal decorrido, à(o) exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000747-79.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

O executado noticiou o parcelamento da dívida e requer: I) suspensão da execução fiscal; II) exclusão de anotação de débito junto aos órgãos SERASA/SPC/CADIN (f. 43). Junta documentos (f. 45-74). Manifestação da exequente (f. 76). É um breve relato. Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 77), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal; sua extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de exclusão de anotação de débitos, cumpre registrar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com a SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros. Registro, igualmente, que a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Nesses casos, quando há parcelamento a exequente providencia a imediata suspensão no referido cadastro. No caso dos autos, observo que não há prova de que o executado está inscrito no CADIN e no SPC, somente na SERASA (f. 45-47). Desse modo, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, o executado buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, ante o parcelamento, até nova manifestação das partes. Defiro o pedido de certidão formulado à f. 80. Intimem-se.

0007097-83.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARMANDO ALLEGRETTI - ESPOLIO X ALEXANDRE ALLEGRETTI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE)

Anotar-se (f. 25). Oficie-se à 3ª Vara Cível de Erechim/RS (proc. nº 013/1.12.0000292-9), conforme requerido (f. 36 e 38). A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bens (f. 21-22), promova o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado (f. 28-34). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-74.2006.403.6000 (2006.60.00.004639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-93.1997.403.6000 (97.0002065-7)) MARIA REGINA AMETILLA LEITE DE BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratando-se de Execução em face da Fazenda Pública, à Secretaria para as devidas anotações. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de f. 397-399, no prazo de 10 dias. Após, diante do trânsito em julgado do acórdão, f. 384v, bem como do pedido formulado às f. 387-395, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado de citação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6352

EXECUCAO FISCAL

0002331-49.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLESIO FLAVIO SCHWINN

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação sob o n. 0000563-48.2015.8.12.0037, no Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, juntada nas fls. 26, bem como da solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça. Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

0001666-96.2013.403.6002 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Tendo em vista que na publicação certificada na fl. 328v., não constou o nome do advogado da executada, conforme fls. 337/338, promova a Secretaria a republicação da sentença prolatada nas fls. 326/327 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo, receba a apelação interposta pelo exequente (fls. 329/336) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6353

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07-12-2015, às 08h00min, para ser realizada a perícia no Autor ALEXANDRE MARQUES DE ARAÚJO, pelo Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A (esquina com a Rua João Cândido Câmara) em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser

0000575-97.2015.403.6002 - RAFAEL FERNANDES DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07-12-2015, às 08h00min, para ser realizada a perícia no Autor RAFAEL FERNANDES DE FARIA, pelo Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A (esquina com a Rua João Cândido Câmara) em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOITI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7890

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001492-52.2011.403.6004 - SANTINA CERI ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTINA CERI ASSIS SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou ter trabalhado em atividade rural desde 1989, em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos (f. 05-69). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise de antecipação de tutela (f. 72). A f. 09 consta cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 77-86). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista não ter a autora provado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício requerido. Acostou os documentos de f. 8-103. Em 29/05/2013, realizou-se a primeira audiência de instrução, seguida de outras duas, nos dias 12/12/2013 e 20/02/2014, respectivamente. Em tais ocasiões, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 109-112, 162-163 e 168-170). As mídias de gravação audiovisual foram encartadas às f. 113, 164 e 171. A parte autora apresentou alegações finais às f. 117-117v, tendo decorrido em in albis o prazo para a manifestação do réu. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/11/2011, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idonea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconexão da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idoneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar inconstrota a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para cademeta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013) O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 162 meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2008 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhador rural na forma de segurado especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência. Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, tem-se os documentos de f. 10-69 dos autos, especialmente os seguintes: Declaração de exercício de atividade rural (f. 13); certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a pedido, para fins de comprovação, de que é beneficiária de lote no PA Taquaral (f. 28); e documentos referentes ao ITR. Como os documentos não são todos contemporâneos ao período, deve haver extensão da sua eficácia diante da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência. E como a força do início de prova material só pode ser estendida por força da prova produzida na última audiência, fica definida nesta a data do início do benefício da autora (20/02/2014=DIB). Corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da primeira audiência de instrução (DIB=20/02/2014), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010; III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ). Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

080002-25.2012.403.6004 - EDUARDO COLMAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO COLMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais para a concessão do benefício ora buscado, porquanto aduz estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de ser portadora de patologia Coronariopatia (CID - I20), e ser pessoa hipossuficiente, já que alega não

possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. A petição inicial (f. 02/04) fora instruída com procuração e documentos (f. 05/09), com destaque para o indeferimento administrativo acostado à f. 07v. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 19, ocasião na qual foi postergada a apreciação da antecipação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 23/35), alegando, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Formulou quesitos (f. 36/38) e juntou documentos (f. 39/121). Laudo médico pericial acostado às f. 148/150. Estudo socioeconômico às f. 156/158. Sobre as provas produzidas nos autos, as partes apresentaram manifestações às f. 172/172v e 173. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Além disso, existem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei n.º 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n.º 12.470/11 suprime a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso em apreço, vê-se da análise da perícia médica judicial (f. 148/150), que a patologia apresentada pelo autor (doença arterial coronariana), apesar de lhe impor certas restrições (não pode fazer esforços físicos), não o incapacita de forma total para o trabalho nem para a vida independente, podendo ele, segundo o perito, ser reabilitado em outra função desde que não implique na realização de esforço físico intenso. Ademais, informa o aludido documento, que a patologia que acomete o autor pode ser tratada no Sistema Único de Saúde (SUS), o que denota, portanto, que o mesmo não necessita de atendimentos médicos especiais não oferecidos pela saúde pública. Portanto, o autor não se enquadra no requisito deficiência, o que torna despropositada a análise do requisito hipossuficiência, que, diga-se, foi afastada pelo próprio laudo social de f. 156/158, não fazendo jus, dessa forma, ao benefício ora pleiteado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Requite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, caso ainda não tenha sido realizado. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, autorizando o recolhimento após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-77.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RAMONA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou ter prestado serviços na condição de pescadora artesanal em regime de economia familiar há mais de 20 anos. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-35). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise de antecipação de tutela (f. 38/38v). A f. 32 consta cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-47). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista a autora não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 48-49. Em 23/04/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 71-75), sendo deferida a tutela antecipada e determinado-se o cancelamento do benefício assistencial de bolsa família por ela percebido. A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 76. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. A f. 83 o INSS informou ter cumprido a determinação judicial, concedendo o referido benefício (NB: 41/170696713-3) à autora, com DIP em 30/04/2015. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completar o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. A guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconexada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interesses de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, momento por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013) O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 132 meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2003 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhador rural na forma de segurado especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência. Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, tem-se os documentos de f. 19-35 dos autos, especialmente os seguintes: Carteira de pescadora profissional (f. 21); requerimentos de seguro-desemprego pescador artesanal (f. 22, 24, 26, 28); e ficha de inscrição de associado à Colônia dos pescadores artesanais profissionais de Corumbá-MS (f. 23). Como os documentos não são todos contemporâneos ao período, deve haver extensão da sua eficácia diante da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência. E como a força do início de prova material só pode ser estendida por força da prova produzida na audiência, fica definida naquela data o início do benefício da autora (23/04/2015=DIB). Corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora, tendo sido, inclusive, concedida tutela antecipada em audiência, por restar comprovado que a autora, desde tenra idade, trabalhava como pescadora artesanal em regime de economia familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da audiência de instrução (DIB=23/04/2015), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-26.2014.403.6004 - VERGINIA MARIA SILVA ALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERGINIA MARIA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou ter prestado serviços na condição de rurícola e de pescadora artesanal em regime de economia familiar desde tenra idade. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-31). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise de antecipação de tutela (f. 34/34v). As f. 30/31 constam cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-52). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista a autora não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício (cumprimento da carência de 180 meses). Acostou os documentos de f. 53-65. Em 23/04/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 76-79). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 80. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em

24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consoante que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Pois bem. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 26/08/2012, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 01/07/2013, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, tem-se os documentos de f. 19-31 dos autos, especialmente os seguintes: Declaração de filiação da Colônia dos pescadores artesanais profissionais de Corumbá-MS (f. 24) e fotos de residência em zona rural (f. 28/29). Ademais, consta à f. 61, informação do CNIS acerca dos períodos de contribuição da autora, da qual se verifica que no período entre 28/12/1995 a 31/05/2003 a requerente recolheu ao INSS na condição de autônoma - cabeleireira. Somente a partir de 2003 se filiou à Colônia de Pescadores (f. 24). Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoal e da testemunha foram frágeis em demonstrar que a requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado, devendo aguardar seus 60 anos para ter direito à aposentadoria por idade mista, ou trabalhar como segurada especial até 2018. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, devido a não comprovação da carência exigida, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000948-59.2014.403.6004 - VITORINO ZAURIZIO FARIAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VITORINO ZAURIZIO FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Com a inicial (f. 02-11) vieram os documentos de f. 12-83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às f. 93-109. Sustentou, em síntese, não restar comprovado o requisito legal da carência legal da atividade laboral rural, devendo a lide ser julgada improcedente. Juntou documentos às f. 110-126. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise de antecipação de tutela (f. 86/86v). As f. 82/83 constam comunicação de decisão de indeferimento do pedido na esfera administrativa. Em 23.04.2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 140-144). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 145. Em alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/08/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Pois bem. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 05/07/2013, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 16/05/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991 (depoimento testemunhal de Jorge Vieira Mendonça). Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos os documentos a seguir escritos, dentre outros: Cópia de processo que lhe concedeu licença de ocupação do sítio onde vive (f. 19-64); e declarações de ITR (f. 68-80). Ademais, constam às f. 111 e 113/114 informações do CNIS acerca dos períodos de contribuição do autor, das quais se verifica recolhimento como contribuinte empresário, de 10/1987 a 04/1990, bem como vínculos não contínuos com a Prefeitura Municipal de Corumbá entre os anos de 1999 a 2004, não havendo referência a qualquer função no âmbito rural. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova, na medida em que não demonstra qualidade de segurado especial em documentos contemporâneos, não restando comprovado o exercício de atividade rural. Outrossim, os depoimentos pessoal e das testemunhas foram frágeis em demonstrar que o requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. Outro indicio claro de que o autor não exerceu a atividade rural alegada é o fato de não ter sequer um documento comprovando as transações comerciais de produtos rurícolas ou aquisições de bens de consumo ao trabalhador rural. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, devido a não comprovação da carência exigida, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 7893

ACA0 DE USUCAPIAO

0000601-26.2014.403.6004 - OSMAR SANCHES SILVA X EDVILMA DOS SANTOS SANCHES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X SEM IDENTIFICACAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 281. Defiro ao autor pelo prazo requerido. Após, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Publique-se.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000005-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000005-7) - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante das informações acostadas aos autos à fl. 125 determino a expedição de Carta Precatória à uma das Varas Federais de São Gonçalo-RJ para citação de JUILCE ARAGÃO E SILVA. Efetuada a citação de JUILCE ARAGÃO E SILVA e decorrido o prazo para apresentação de contestação, intime-se a parte autora para réplica das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, e para especificação de provas, neste mesmo prazo. Após, intimem-se os componentes do polo passivo para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações subam os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Carta Precatória _____/2015 SO - à uma das Varas Federais de São Gonçalo/RJ para que proceda a citação de JUILCE ARAGÃO E SILVA, residente na Rua Juiz de Fora nº 287, casa 2, Bairro Trindade, São Gonçalo - RJ, CEP 24456-070. Cumpra-se. Publique-se.

0001416-91.2012.403.6004 - CARLOS RUBENS D AVILA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-64.2014.403.6004 - MANOEL DOS SANTOS REIS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 24, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Quanto a antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-77.2014.403.6004 - ILMARIA DA SILVA ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 28, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Em razão da contestação acostada aos autos fls. 38/80 determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração das provas. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-68.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-72.2011.403.6004) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO

HASCHE) X JOAO MARQUES BUENO NETO

Vistos, etc. Apense-se este feito aos autos principais nº 0000456-72.2011.403.6004. Intime-se o embargado para impugnar os embargos opostos pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000685-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME

Ciência à exequente acerca do ofício nº 798/cv/el da 2ª Vara da Comarca de Miranda que informa que o bem objeto da matrícula 23.550 - Livro 02 - do CRI de Corumbá/MS, será levado a leilão, na modalidade eletrônica, em primeira oportunidade da data de 18/11/2015 às 14:00 horas, e, em segunda oportunidade em 02/12/2015 às 14:00 horas. Publique-se.

Expediente Nº 7895

ACAO CIVIL PUBLICA

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista o rol de testemunhas arroladas tanto pelo autor (fl. 25) quanto pelo réu PAULO EDUARDO BORGES (fls. 313/3145), residentes em outras cidades, depreque-se a oitiva de testemunhas a serem ouvidas nos respectivos Juízos, ficando as partes desde já intimadas acerca das expedições das deprecatas, bem como deverão acompanhá-las no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Em relação ao item 12 do rol de testemunhas arroladas pelo réu PAULO EDUARDO BORGES à fl. 315, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a qualificação completa da referida testemunha, a fim de que possa requisitá-la acerca da audiência designada à fl. 297. Já relativo ao item 9 do rol de testemunhas arroladas pelo MPF à fl. 25, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da referida testemunha, bem como ciência da designação da audiência à fl. 297. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-32.2014.403.6004 (2009.60.04.000455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9)) JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 92/108: indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria do presente feito pode ser provada por meio de produção documental. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, com a apresentação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000600-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000600-3) - STARA S.A. INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS(RS064505 - LUCAS MINOR ZORTEA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7896

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000333-11.2010.403.6004 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante da informação do perito médico (fl. 84), intime-se as partes acerca da nova perícia médica, a ser realizada no dia 28/11/2015, às 16:30 horas, na Clínica Prontomed, situada na Rua Major Gama, nº 782, Centro, em Corumbá-MS. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000753-26.2004.403.6004 (2004.60.04.000753-8) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000660-92.2006.403.6004 (2006.60.04.000660-9) - BANDA AUDIOPARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000767-68.2008.403.6004 (2008.60.04.000767-2) - JOSE SCORSI GENTIL(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000073-31.2010.403.6004 (2010.60.04.000073-8) - ISRAEL ALVES CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANA GUTIERREZ DE MENDEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001009-22.2011.403.6004 - JORGE SERRANO QUIROZ(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000166-23.2012.403.6004 - LUCIL GALHARTE DE ARRUDA JUNIOR(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000111-38.2013.403.6004 - ZELIO GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 7897

ACAO PENAL

0000578-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ALEX VINICIUS DA SILVA FATEL X JACKIER PADILHA DA FONSECA(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fls. 438: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7901

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000940-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar a memória de cálculos dos valores apresentados na petição de fls. 127/128. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados, no mesmo prazo assinalado acima. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7402

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002383-65.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-73.2014.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO - CRIMINAL REQUERENTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Despacho. Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 dias para juntada dos documentos arrolados no despacho de fl. 32, conforme requerido às fls. 34/35. Publique-se. Intime-se. Ponta Porá/MS, 12 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7403

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001236-04.2014.403.6005 - MARINALVA GONCALVES MIRANDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARINALVA GONCALVES MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho. Vistos, etc. Convento o julgamento em diligências. Considerando que a perícia realizada não elucida suficientemente a questão da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, faz-se necessária a realização de novo exame, com médico ortopedista, a fim de detalhar melhor a condição da requerente. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 19/02/2015, às 16h50min, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causidico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação. Registre-se e intime-se. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº ____/2015-SD. Destinatário: Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Porá/MS. Finalidade: I) Ciência da perícia médica designada para o dia 09/10/2015, às 15h20, na sede deste Juízo Federal. II) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Ponta Porá/MS, 11 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0001989-24.2015.403.6005 - EPIFANIA CORTAZA BORRALHO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDE para inclusão no polo passivo do Réu Orlando Almeida, como requerido na inicial. Após, citem-se os Réus para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. COPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA N. 136/2015. Para INTIMAR e CITAR para contestar, o Sr. Orlando Almeida, com endereço na Fazenda Narijá, Amanbai/MS. COPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA n. 137/2015. Para INTIMAR e CITAR o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Campo Grande/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000811-40.2015.403.6005 - KAUANY MAYARA ROMERO DA SILVA X JUSSARA ROJAS ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. COPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA N. 138/2015. Para INTIMAR e CITAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Dourados/MS.

0001818-67.2015.403.6005 - LARA VITORIA OVIEDO GONCALVES X ADRIANA OVIEDO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante o termo de prevenção de fl. 13, com processo nº 0003235-94.2011.403.6005, distribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003545-37.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILLIANO TIBCHERANI

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 32, expeça-se carta precatória para citação e intimação do Réu no endereço informado. Intime-se. Cumpra-se. COPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA N. 139/2015 Para citação de EMILLIANO TIBCHERANI, com endereço na Rua Santana, n. 1507, Portinho Pache, telefones 3388-3933 e 8181-6999

Expediente Nº 7404

EXECUCAO FISCAL

0000524-14.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 149/150, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE, CPF nº 173.222.511-72, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.602,21 (Hum mil, seiscentos e dois Reais e vinte e um centavos) conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 151 (referente às anuidades de 2011 e 2012). Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e de valor irrisório dê-se vista a exequente.

Expediente Nº 7405

EXECUCAO FISCAL

0000129-90.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO

Defiro o pedido de fls. 23, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO., CPF nº 321.772.081-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.523,59 (Hum mil, quinhentos e vinte e três Reais e cinquenta e nove centavos) conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 94.Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e de valor irrisório dê-se vista a exequente.

Expediente Nº 7406

ACAO PENAL

0000170-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000170-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VINICIUS CAMARGO BITENCOURT

Autor: Ministério Público FederalRéu: VINICIUS CAMARGO BITENCOURTSentença Tipo EO MPF denunciou VINICIUS CAMARGO BITENCOURT pela suposta prática dos delitos dos artigos 137, caput, 330 e 331 do CP, em concurso material. A denúncia foi recebida em 08/04/2010 (f. 38). O denunciado aceitou proposta de suspensão condicional do processo (f. 55). Instado, o MPF requereu a juntada dos antecedentes criminais do réu (f. 90-91).inim-se. Oportunamente, archive-se. É o relatório. Decido.ovembro de 2015.Cumpridas condições fixadas na audiência admtonitória. Comproventes de pagamento das 12 (doze) cestas básicas (f. 56, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73). Ficha de comparecimento em Juízo (f. 74-76) - embora não tenha comparecido no mês de março de 2013, não é razoável a revogação apenas por isso. Certidão de antecedentes criminais (f. 92 e ss.).Assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VINICIUS CAMARGO BITENCOURT, com fundamento no art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelam-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu.P. R. L.Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues Da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 7407

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001176-65.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-68.2012.403.6005) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasAutos n.º 0001176-65.2013.4.03.6005 Requerente: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVASentença - Tipo ETTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA para fins de entrega do veículo Chevrolet GM Agile LTZ 1.4, 2010/2011, chassi n. 8AGCN48X0BR167089, apreendido com os réus da ação penal n. 0002549-68.2012. A propriedade do veículo foi devidamente comprovada (f. 07-08, 31, 129). Noutro vértice, não se comprovou relação entre o proprietário do bem e o fato delituoso em questão. Outrossim, o veículo não interessa mais ao processo criminal, o qual inclusive já foi sentenciado (f. 41-50). Desse modo, a procedência do pedido é medida de rigor.Por outro lado, ressalto que não é caso de se aplicar o art. 120, 4º, do CPP, como pretensão do MPF (f. 164-166), porquanto não há dívida sobre a propriedade formal do veículo - registrada em banco de dados oficiais e comprovada por meio de documentos idôneos -, o que é suficiente para presente juízo de restituição. Sem embargo, porém, de eventuais compradores informais requererem o que entenderem de direito no Juízo competente para a apreciação definitiva sobre a matéria da propriedade.Desse modo, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar a restituição, para fins penais, do veículo apreendido ao requerente SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Comunique-se a Autoridade Policial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2015.Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. ____/2015, à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Com as cópias necessárias. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 7408

ACAO PENAL

0001705-60.2008.403.6005 (2008.60.05.001705-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON AGADIR DE ALMEIDA

Autor: Ministério Público Federal Réu: EMERSON AGADIR DE ALMEIRASentença Tipo DI - RELATÓRIO MPF ofereceu denúncia em face de EMERSON AGADIR DE ALMEIDA pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, caput, do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14). Narra a exordial acusatória (f. 91-93) que, no dia 10/07/2008, por volta das 22h50min, na rodovia BR 463, km 95, em Ponta Porã/MS, o réu foi flagrado por policiais rodoviários federais transportando 67 (sessenta e sete) pneus de caminhão de marcas diversas e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) pacotes de cigarros, todos de origem estrangeira, importados do Paraguai, sem documentação comprobatória da regular importação e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente, de modo a iludir o recolhimento de tributos federais devidos pela entrada das mercadorias. Recebida a denúncia em 07/05/2010 (f. 106). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (f. 141-146). As testemunhas foram ouvidas (f. 160-162). O acusado foi interrogado (f. 184-185). As partes ofereceram alegações finais (f. 201-206 e 208-222). Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciar.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, refuto a tese defensiva de impossibilidade de emendatio libelli, pois é pacífico que o réu se defende dos fatos imputados, e não da capitulação legal. No caso em análise, a denúncia descreve claramente que o acusado foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras que importara de maneira irregular. Considerações acerca da proscição não alteram a narração exordial, tampouco têm o condão de prejudicar o exercício defensivo. Desse modo, aplico o art. 383 do CPP, para atribuir definição jurídica diversa aos fatos da denúncia, capitulando a suposta conduta típica como contrabando (art. 334, caput, do CP - com redação anterior à Lei 13.008/14). A materialidade delitiva do contrabando é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-07), auto de apresentação e apreensão (f. 11), registros fotográficos (f. 27-29) e laudos periciais (f. 66-68 e 70-73), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritas na exordial acusatória - houve a apreensão de 67 (sessenta e sete) pneus de caminhão de marcas diversas e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) pacotes de cigarros, todos de origem estrangeira, importados do Paraguai.Quanto à autoria, esta é manifesta.Em depoimento, LUCIO EDUARDO ZAMBALDI (f. 161) disse que: a) foi relatado um caminhão com problemas na estrada, lá os policiais constataram a carga com pneus e cigarros contrabandeados na carroceria; b) o réu informou que viera de Pedro Juan Caballero/PY. Por sua vez, ANTONIO CARLOS SOTOLANI (f. 162) asseriu que: a) abordaram o veículo com problemas mecânicos na estrada, ao verificar a carroceria encontraram pneus e cigarros contrabandeados, b) o réu não apresentou nenhum documento que pudesse justificar o transporte daquelas mercadorias. Em interrogatório judicial, EMERSON asseverou que os fatos narrados na exordial são verdadeiros, confessando a prática do delito em tela (f. 184-185).Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 334, caput, do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14) por, no dia 10/07/2008, por volta das 22h50min, na rodovia BR 463, km 95, em Ponta Porã/MS, ter sido flagrado por policiais rodoviários federais transportando 67 (sessenta e sete) pneus de caminhão de marcas diversas e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) pacotes de cigarros, todos de origem estrangeira, que importara irregularmente do Paraguai.DOSIMETRIA DA PENA.Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. As consequências do crime também são normais. Portanto, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Contudo, há de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, incisos I, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou extrajudicialmente e judicialmente o delito em tela. Porém, em respeito à Súmula 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pois não há informações atualizadas da situação financeira do réu.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, com fulcro no art. 33, 2º, inciso c do CP.Em seguida, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44 do CP), no caso prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP).Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, assim deve permanecer na fase recursal.III -DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Em seguida, condeno EMERSON AGADIR DE ALMEIDA (brasileiro, filho de Elenir Agadir de Almeida, nascido aos 22/05/1977, natural de Rio Verde/MS, RG n. 921765 SSP/MS, CPF n. 902.496.581-00) à sanção prevista no art. 334, caput, do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14), consubstanciada em cumprir pena privativa de liberdade 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Após, converto a pena privativa de liberdade supramencionada em uma restritiva de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento: a) dos 67 (sessenta e sete) pneus de caminhão de marcas diversas e dos 495 (quatrocentos e noventa e cinco) pacotes de cigarros apreendidos; b) do valor apreendido (f. 11). Ademais, anoto que já foi deferida a devolução do caminhão apreendido (f. 105). Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 7409

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002100-08.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-34.2015.403.6005) DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA - ME(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA MESentença - Tipo EVistos etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA ME para fins de entrega dos veículos Mercedes-Benz/Axor 2540S, placas MIH-9940 e semibreque SR/Lbreletro Cacaenr 3E, placas HTO-6265, apreendido com o réu da ação penal n. 0000210-34.2015.403.6005. A propriedade dos veículos foi devidamente comprovada (f. 40-41 e 43-49). Noutro vértice, não se comprovou relação entre o proprietário do bem e o fato delituoso em questão. Outrossim, o veículo não interessa mais ao processo criminal, afinal o entorpecente foi encontrado solto na gabine do cavalo-trator e os pneus podem, simplesmente, ser retirados do semibreque. Desse modo,

a procedência do pedido é medida de rigor. Por outro lado, provada está a qualidade de terceiro de boa-fé do requerente, que não teve relação com os ilícitos perpetrados, porquanto mero empregador do investigado nos autos n. 000210-34.2015.403.6005 (fls. 51-54). Desse modo, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar a restituição, para fins penais, dos veículos apreendidos ao requerente DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA ME. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Comunique-se à Autoridade Policial. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. _____/2015, à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Com as cópias necessárias.

Expediente Nº 7410

ACAOPENAL

000239-94.2009.403.6005 (2009.60.05.000239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Autor: Ministério Público Federal Réus: JORGE ALVES SANTANA E MANOEL DO NASCIMENTO JÚNIORSentença Tipo AI-RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de JORGE ALVES SANTANA E MANOEL DO NASCIMENTO JÚNIOR, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 184, 2º, do Código Penal, artigo 18 c/c 19 ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, primeiro réu, e artigo 184, 2º, do Código Penal, segundo réu. De acordo com a exordial (fls. 61-64), no dia 28/02/2009 por volta das 16h30min na rodovia BR -463, policiais rodoviários federais no KM 31 abordaram o veículo VW/ Gol, placas BXF-1068/SP conduzido por Manoel do Nascimento Júnior na companhia do réu Jorge Alves Santana. Verificou-se que introduziram centenas de unidades de CD 's e DVD's piratas, reproduzidas com violação do direito autoral. O réu Jorge Alves Santana importava munições de armas de fogo de procedência estrangeira, sem autorização. A denúncia foi recebida aos 09/06/2009 (folha 94). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 128) constituíram defensor (folha 137 e 154) e apresentaram resposta à acusação (fls. 138-153 e 130-156). As testemunhas de acusação foram ouvidas em 181 e 195 e as de defesa, em fls. 216/223. Os réus foram interrogados em fl. 216/223. As partes oferecem alegações finais em fls. 247/261, 264/277, 279/285. O MPF, em fls 247/261 pede: a condenação do réu nos termos da denúncia, mas homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando. O réu Jorge Alves, em fls. 264/277, pede sua absolvição: porque houve abolição criminis; desclassificação do delito de tráfico internacional de armas de fogo para modalidade descrita no artigo 16; aplicação do crime tentado; aplicação da insignificância ao delito de violação de direito do autor. O acusado Manoel do Nascimento Júnior, pede a aplicação do princípio da insignificância, absolvição do autor porque as mercadorias pertenciam ao corréu Jorge. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho o pleito de homologação do delito de contrabando porque o valor dos tributos iludidos, conforme fls. 165/166, é de R\$ 5.841,88, inferior ao valor cobrado pela União em suas execuções fiscais, atualmente estipulado como vinte mil reais. A. Crime de violação do direito autoral- Art. 184, 2º, do Código Penal. A materialidade delitiva da violação do direito autoral é atestada pelo laudo de avaliação direta e indireta de fls. 108/112, laudo pericial de avaliação direta e indireta de fls. 103/105, auto de apreensão de fls. 11/12, demonstrando a introdução em solo nacional de mídia falsificada, com violação de direito autoral. Depreende-se que os cd's e dvd's contém reprodução de músicas e imagens/sons que se encontram impressos nos respectivos encartes de papel. As mídias apresentam sinais de inautenticidade, pois tratam-se de dvd-r e cd-r graváveis apenas uma vez, enquanto um produto regularmente comercializado em lojas especializadas utiliza-se de formatos DVD vídeo e CD áudio; não apresentam dispositivos de segurança tais como nome dos fabricantes, código IFPI (International Federation of the Phonographic Industry) gravado em baixo relevo, código de barras ou faixa metálica e número de catálogo, bem como não possuem os números de GRA(registro efetuado perante uma das associações integrantes do ECAD- Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos Direitos Autorais) ou IRSC(International Standard Recording Code). Nesse ponto, rejeito a tese dos réus quanto à aplicação do princípio da insignificância porque este não tem sede em delitos cujos bens jurídicos protegidos possuem relevância que não se pode mensurar. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. ART. 184, 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. Conjunto probatório dos autos que demonstra a autoria, materialidade e o dolo da parte apelante no que diz respeito à prática do delito do art. 184, 2º, do Código Penal. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, havendo lesão à propriedade intelectual, é inaplicável o princípio da insignificância. Mantido o valor arbitrado para a o pagamento da prestação pecuniária, porquanto adequado às condições econômico-financeiras da ré, cabendo ao juízo de execução fixar as condições de parcelamento ou agregar a melhor forma possível de adimplimento da prestação. Decretada a extinção da punibilidade da ré, de ofício, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, em face do transcurso do prazo prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente julgamento. (TRF4, ACR 5001087-18.2010.404.7012, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 04/05/2015). A. Autoria do réu MANOEL DO NASCIMENTO JÚNIOR réu é culpado de tal imputação. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório afirmou o falecido irmão do réu Jorge era cunhado do depoente; em razão da deficiência de Jorge, foi contratado como motorista para levá-lo até Ponta Porã; acompanhou Jorge em suas compras nas lojas; presenciou as aquisições de munições e cigarros; sabe que o corréu possuía uma banca na praça, mas não pode afirmar que essas mercadorias seriam ali vendidas. Desconhecia a aquisição de munições; somente soube após a abordagem policial; já tinha feito duas ou três viagens para o corréu. Em seu depoimento policial, o acusado confessou o delito quando afirma: na madrugada de ontem, 27/02/2009, veio até esta fronteira adquiriu mercadorias no Paraguai; (...) foram até Pedro Juan Caballero onde Jorge adquiriu vários produtos dentre eles cigarros, CDS e DVDs piratas; por volta das 13h30min pegaram estrada em direção a Mirante do Paranapanema por caminho alternativo a fim de evitar a fiscalização. O corréu Jorge afirma em seu depoimento: Manoel sabia apenas da existência dos cigarros e DVDs. Na esfera policial, o corréu Jorge afirma minudentemente, comprou diversas mercadorias com o auxílio de Manoel, dentre elas algumas caixas de cigarro e um caixa de CDs e DVSS piratas; o total da compra foi de R\$1.500,00; as compras foram feitas em diversas barraquinhas nas ruas de Pedro Juan Caballero; então carregaram o veículo com as mercadorias compradas e empreenderam viagem em direção à Mirante do Paranapanema/SP; Manoel já veio com o interrogado outras vezes buscar mercadorias no Paraguai; paga de R\$ 50,00 a R\$60,00; possui uma deficiência na perna esquerda oriunda de paralisia infantil que o impossibilita de dirigir veículos. O depoimento de Marco Aurélio Canola Basé nos relata que: no dia dos fatos faziam o patrulhamento da BR-463, e o veículo estava muito sujo com barro; havia quatro caixas de cigarros, cd's e dvd's piratas; na revista pessoal, o passageiro tinha munição de calibre .40 e .22; a mercadoria se destinava à revenda pelo réu Jorge e Manoel seria o motorista; até a munição se destinaria à revenda, no Paraguai; um deles tinha uma declaração de isento de mercadoria; O depoimento de Fábio Zanchetin confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Neste afirmou-se: patrulhava rotineiramente na rodovia federal BR 463, na data dos fatos, quando no KM 31, por volta das 16h30min deu voz de parada a um veículo WV/GOL, branco, de placas BXF -1068; o motorista do carro identificou-se como Manoel do Nascimento Júnior; no banco do passageiro encontrava-se JORGE ALVES SANTANA; o veículo encontrava-se enlameado assim como Jorge; olhou dentro do veículo e percebeu que o mesmo encontrava-se abarrotado de mercadorias, inclusive com quatro caixas de cigarro de origem estrangeira no banco traseiro; Jorge afirmou que as mercadorias eram suas e as adquirira na data dos fatos em Pedro Juan Caballero/PY para revenda; Jorge disse possuir deficiência de locomoção e por isso contratou Manoel para dirigir o veículo com mercadorias oriundas do Paraguai; procedeu a revista pessoal em Jorge no bolso da calça dele encontrou 10 munições de arma de fogo para pistola .40 e 150 para .22; Jorge disse que também havia comprado as munições em Pedro Juan Caballero/PY, mas Manoel não sabia delas; dentre as mercadorias havia vários CD e DVD piratas; perguntou a ambos porque se encontravam enlameados e eles responderam que pegaram uma estrada de terra com intuito de se desviarem do posto da PRF denominado Capei; foram os paraguaios que ensinaram a eles o caminho para fugir da fiscalização exercida em tal posto policial; Manoel apresentou ainda uma declaração de bagagem acompanhada datada de 14/02/2009 que não condizia com a mercadoria transportada. O réu sabia da existência dos produtos irregulares tanto que conduziu o veículo por estradas vicinais, fato confirmado pelos depoimentos dos policiais que aludiram que ele estava enlameado. Outrossim, o réu sabia da banca mantida pelo corréu Jorge na cidade de Mirante de Paranapanema. Houve, em suma, consciente colaboração para a prática do crime de importação de produtos com violação ao direito autoral. Rejeito a tese defensiva de que o réu não poderia responder porque a mercadoria pertencia ao corréu Jorge porque ele efetivamente importara os produtos, e se ele não dirigisse o veículo, eles não seriam internados em solo nacional. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 184, 2º, do Código Penal do Código Penal. A.2. Autoria do réu JORGE ALVES SANTANA réu é culpado de tal imputação. O acusado confessou, em seu depoimento: adquiriu os cigarros e DVDs num posto de combustível de Ponta Porã. Na esfera policial, o corréu Jorge afirma minudentemente, comprou diversas mercadorias com o auxílio de Manoel, dentre elas algumas caixas de cigarro e um caixa de CDs e DVSS piratas; o total da compra foi de R\$1.500,00; as compras foram feitas em diversas barraquinhas nas ruas de Pedro Juan Caballero; então carregaram o veículo com as mercadorias compradas e empreenderam viagem em direção à Mirante do Paranapanema/SP; Manoel já veio com o interrogado outras vezes buscar mercadorias no Paraguai; paga de R\$ 50,00 a R\$60,00; possui uma deficiência na perna esquerda oriunda de paralisia infantil que o impossibilita de dirigir veículos. O depoimento de Marco Aurélio Canola Basé nos relata que: no dia dos fatos faziam o patrulhamento da BR-463, e o veículo estava muito sujo com barro; havia quatro caixas de cigarros, cd's e dvd's piratas; na revista pessoal, o passageiro tinha munição de calibre .40 e .22; a mercadoria se destinava à revenda pelo réu Jorge e Manoel seria o motorista; até a munição se destinaria à revenda, no Paraguai; um deles tinha uma declaração de isento de mercadoria. O depoimento de Fábio Zanchetin confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Neste afirmou-se: patrulhava rotineiramente na rodovia federal BR 463, na data dos fatos, quando no KM 31, por volta das 16h30min deu voz de parada a um veículo WV/GOL, branco, de placas BXF -1068; o motorista do carro identificou-se como Manoel do Nascimento Júnior; no banco do passageiro encontrava-se JORGE ALVES SANTANA; o veículo encontrava-se enlameado assim como Jorge; olhou dentro do veículo e percebeu que o mesmo encontrava-se abarrotado de mercadorias, inclusive com quatro caixas de cigarro de origem estrangeira no banco traseiro; Jorge afirmou que as mercadorias eram suas e as adquirira na data dos fatos em Pedro Juan Caballero/PY para revenda; Jorge disse possuir deficiência de locomoção e por isso contratou Manoel para dirigir o veículo com mercadorias oriundas do Paraguai; procedeu a revista pessoal em Jorge no bolso da calça dele encontrou 10 munições de arma de fogo para pistola .40 e 150 para .22; Jorge disse que também havia comprado as munições em Pedro Juan Caballero/PY, mas Manoel não sabia delas; dentre as mercadorias havia vários CD e DVD piratas; perguntou a ambos porque se encontravam enlameados e eles responderam que pegaram uma estrada de terra com intuito de se desviarem do posto da PRF denominado Capei; foram os paraguaios que ensinaram a eles o caminho para fugir da fiscalização exercida em tal posto policial; Manoel apresentou ainda uma declaração de bagagem acompanhada datada de 14/02/2009 que não condizia com a mercadoria transportada. O réu sabia da existência dos produtos irregulares no escopo de abastecer sua banca, mantida por ele na cidade de Mirante de Paranapanema. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 184, 2º, do Código Penal. B. Crime de importação de munição de arma de fogo de uso restrito A materialidade delitiva é atestada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, exame pericial realizado às fls. 88/93, auto de apreensão de fls. 11/12 dos quais se denota-se: a munição de arma de fogo, calibre .40, S&W, com origem nos Estados Unidos, e a munição de arma de fogo, calibre .22, com origem na Argentina. Prossegue o laudo afirmando que a munição de arma de fogo calibre .40 S&W é classificada de uso restrito, estando aptas a produzir disparos. A autoria é incontestável. O acusado em sede policial confessou o crime quando diz que: comprou 10 munições no calibre .40 S&W e 150 munições no calibre .22 LR, pagando R\$45,00 por elas; colocou tais munições no bolso da calça. Em sede judicial, o réu afirma que as adquirira num posto de combustível de Ponta Porã. Tal mudança de versão cede às circunstâncias dos autos. Inicialmente, a nova aquisição não fora mencionada pelo corréu Manoel, em seu interrogatório judicial. Em sede policial, inclusive, o corréu afirmou: na madrugada de ontem, 27/02/2009, veio até esta fronteira adquiriu mercadorias no Paraguai (...) foram até Pedro Juan Caballero onde Jorge adquiriu vários produtos dentre eles cigarros, CDS e DVDs piratas; por volta das 13h30min pegaram estrada em direção a Mirante do Paranapanema por caminho alternativo a fim de evitar a fiscalização. Percebe-se que o acusado após comprar a munição e demais mercadorias na cidade Paraguaia de Pedro Juan Caballero, partiu rumo à sua cidade, Mirante do Paranapanema/SP. O depoimento de Marco Aurélio Canola Basé nos relata que: no dia dos fatos faziam o patrulhamento da BR-463, e o veículo estava muito sujo com barro; havia quatro caixas de cigarros, cd's e dvd's piratas; na revista pessoal, o passageiro tinha munição de calibre .40 e .22; a mercadoria se destinava à revenda pelo réu Jorge e Manoel seria o motorista; até a munição se destinaria à revenda, no Paraguai; um deles tinha uma declaração de isento de mercadoria. O depoimento de Fábio Zanchetin confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Neste afirmou-se: patrulhava rotineiramente na rodovia federal BR 463, na data dos fatos, quando no KM 31, por volta das 16h30min deu voz de parada a um veículo WV/GOL, branco, de placas BXF -1068; o motorista do carro identificou-se como Manoel do Nascimento Júnior; no banco do passageiro encontrava-se JORGE ALVES SANTANA; o veículo encontrava-se enlameado assim como Jorge; olhou dentro do veículo e percebeu que o mesmo encontrava-se abarrotado de mercadorias, inclusive com quatro caixas de cigarro de origem estrangeira no banco traseiro; Jorge afirmou que as mercadorias eram suas e as adquirira na data dos fatos em Pedro Juan Caballero/PY para revenda; Jorge disse possuir deficiência de locomoção e por isso contratou Manoel para dirigir o veículo com mercadorias oriundas do Paraguai; procedeu a revista pessoal em Jorge no bolso da calça dele encontrou 10 munições de arma de fogo para pistola .40 e 150 para .22; Jorge disse que também havia comprado as munições em Pedro Juan Caballero/PY, mas Manoel não sabia delas; dentre as mercadorias havia vários CD e DVD piratas; perguntou a ambos porque se encontravam enlameados e eles responderam que pegaram uma estrada de terra com intuito de se desviarem do posto da PRF denominado Capei; foram os paraguaios que ensinaram a eles o caminho para fugir da fiscalização exercida em tal posto policial; Manoel apresentou ainda uma declaração de bagagem acompanhada datada de 14/02/2009 que não condizia com a mercadoria transportada. Os testemunhos são bem claros quanto à aquisição da munição em solo paraguaio e internalizadas irregularmente no Brasil. Igualmente, está provada a autoria da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003 porque o laudo é claro nesse sentido, quando diz que a munição calibre .40 é de uso restrito. O réu sabia da existência da munição estrangeira e quis trazê-las ao Brasil. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução, confissão extrapolicial, delação do corréu, depoimentos policiais, indício do crime resultante da prisão em flagrante, fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 18 c/c 19 ambos da Lei 10.826/2003. Rejeito a tese defensiva de que o réu estaria abarrotado pelo abolição criminis porque esta se destinaria a entrega voluntária de armas e munições dentro de um campanha de desarmamento. Aliás, ela não se destinava à munição de uso restrito. No caso, o réu fora flagrado por policiais trazendo munição de uso restrito também. Não houve voluntariedade... EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE. NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prerrogativas do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis n.os 11.706/2008 e 11.922/2009, não abrangem o porte ou a posse de arma ou de munição de uso restrito.

Precedentes. 2. No presente caso, a conduta imputada ao Réu - posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, praticada em 15/04/2009 - não foi alcançada pela abolição criminis temporária. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGRESP 201300091881, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)[Igualmente, rejeito a tese de seria desclassificação o crime para posse de munição, conduta prevista no artigo 16 do Estatuto do desarmamento porque não são apenas testemunhos que alicerçam o edito condenatório, e, sim, as evidências colhidas durante a instrução, confissão extrapolicia, delação do corréu, depoimentos policiais, indício do crime resultante da prisão em flagrante. Outrossim, o depoimento de policiais é válido porque como funcionários públicos se submetem aos princípios da legalidade e moralidade.No mesmo sentido, rejeito a tese de desclassificação do delito para tentado porque a importação de arma de fogo independe da transposição de zonas primárias de fiscalização. Outrossim, mesmo acolhida a exigência de transposição de zona primária de fiscalização, esta se deu quando o réu ultrapassou a alfândega que está na linha que divide os municípios de Ponta Porã-Pedro Juan Caballero. No caso, o réu se embrenhou por estradas vicinais, enlameando seu carro, inclusive, e fora preso no posto da PRF no CApey, a 40 km da linha.Veja-se nesse sentido, o O Decreto nº 4.543/02 (que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior):Art. 3o A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33)I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e c) a área terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.O réu fora preso em flagrante delito na zona secundária da fiscalização, razão pela qual o crime foi consumado.2. DOSIMETRIA DA PENAA. MANOEL DO NASCIMENTO JÚNIOREm relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências também são normais para delito desta natureza. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, o réu confessou na fase policial. De qualquer modo, a pena já foi fixada no mínimo legal.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual tomo definitiva a pena em 02 anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de uso de violação de direito autoral, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, mantenho-a em 30 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação.B. JORGE ALVES SANTANAEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos dos crimes são normais à espécie. As circunstâncias e consequências também são normais para os delitos de violação de direito autoral e importação de arma de fogo. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão para o crime de violação de arma de fogo e 04 anos para importação de munição de arma de fogo. Na segunda fase da dosimetria, o réu confessou na fase policial. De qualquer modo, a pena já foi fixada no mínimo legal.Na terceira fase de aplicação da pena, há causas de aumento de pena quanto ao crime de importação de munição de arma de fogo prevista no artigo 18 da Lei 10.826/2003, razão pela qual tomo definitiva a pena em 06 anos de reclusão.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.Há concurso formal próprio porque o réu, mediante uma só ação, importação, violou dois bens jurídicos, direito do autor- propriedade intelectual e a incolumidade pública. Destarte, aplico a causa de aumento de pena no valor de 1/6. Resultante na pena total de 07(sete) anos de reclusão.Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 dias-multa para o delito de violação ao direito autoral e 30 dias multa para a importação ilegal de arma de fogo e acompanhando progressivamente a fixação da pena, mantenho-as em 35 dias-multa, cada. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno MANOEL DO NASCIMENTO JÚNIOR, nascido em 18/06/1973, natural de Mirante do Paranapanema/SP, filho de Manoel do Nascimento e Maria Dolores do Nascimento, portador da CI/RG nº 243034428-SSP/SP e CPF 097.601.018-66 à sanção prevista no artigo 184, 2º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02(dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 30 dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.ECondeno JORGE ALVES SANTANA nascido em 26/06/1960, filho de Diolindo Alves Santana e Adeleite Pereira Santana, portador da CI/RG nº 201.481.69-SSP/SP e CPF 099.460.998-10, à sanção prevista nos artigos 184, 2º, do Código Penal, artigo 18 c/c 19 anhos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 70 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 07(sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 70 dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condeno os réus nas custas processuais.Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão de seus direitos políticos pelo prazo do cumprimento da pena. Determino o perdimento da munição apreendida(10 cartuchos de arma de fogo calibre .40, 150 cartuchos de arma de fogo no calibre .22 LR, a qual será encaminhada ao Comando do Exército para destruição ou doação. Devolva-se: a quantia de R\$ 535,00 ao acusado Jorge Alves Santana; o veículo apreendido, valendo tal decisão apenas na esfera penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se.Ponta Porã, 06 de novembro de 2015Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 7411

ACAOPENAL

0004982-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Autor: Ministério Público Federal Réu: CUSTÓDIO CABALLERO ALVARES Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de CUSTÓDIO CABALLERO ALVARES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 18 da Lei 10.826/2003.De acordo com a exordial (fs. 46-6), no dia 03/09/2009 por volta das 18h20min na foi fragrado transportando, num veículo GM/Montana, palca HTC-1864, após importar, sem autorização legal, da cidade paraguaiá de Pedro Juan Caballero 10 caixas de munição calibre .22 com destino a Dourados/MS.A denúncia foi recebida aos 21/04/2010 (folha 57). O réu foi citado pessoalmente (fs. 61.), constituiu defensor (folha 64) e apresentou resposta à acusação (fs. 62/3). As testemunhas de acusação foram ouvidas em fs. 102-4. O réu foi interrogado em fl. 168 e 173 As partes oferecem alegações finais em fs. 184/190 e 194/212. O MPF pede a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu pede sua absolvição: porque não houve importação, o valor das munições é irrisórioHistoriados fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar.A materialidade delitiva do delito de tráfico ilegal de munição é atestada pelo auto de prisão em flagrante de fs. 02/06, boletim de ocorrência da PRF de fs. 10/13, exame de munição de fs. 51/6, auto de apreensão de fs. 14 dos quais se denota-se que a munição examinada tem origem na Argentina e Estados Unidos; foram apreendidas 450 cartuchos da marca FM FLB, calibre .22 LR e 50 cartuchos Federal calibre .22 LR, as quais são de uso permitido1. AUTORIAQuanto à autoria, esta é manifesta.No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório afirmou: trouxe a mercadoria descrita na denúncia; foi comprar telas de galinheiro; não conhece muito bem lá; O depoimento de Henrique Walker Amaral nos relata que: abordou o veículo uma caminhonete preta, e estava o réu e um rapaz na fiscalização dentro do veículo encontrou uma sacolinha com bastantes munições; ele falou que a munição era dele e a adquiriu no Paraguai; ele a usaria numa chácara dele na região próxima a Dourados; a munição era de calibre .22; era evidente que ele adquiriu a munição no Paraguai; eram cápsulas próprias para cartucheiros; pagou R\$ 112,00 por dez caixas de munição; tem um arrendamento de uma chácara e pegou a munição para trazer para um funcionário; não tinha autorização para pegar a munição; seu funcionário tem uma cartucheira para atira; arrenda a chácara dos moneiros; ela tem duzentos hectares; tem vacas de leite e subarrenda o pasto; a nem ele estava ciente da quantidade; nunca usou arma; a arma seria usada para defesa porque há muitas cascaçais; comprou a tela numa casa que vende telas; quem lhe ofereceu munição era um homem jovem; ele não pareceu paraguai, pois falava bem o português; tem uma casa de caméas há vinte e quatro anos; tem seis funcionários fixos; a munição não seria para revender; não conhecia o calibre .22.Glaucio Lopes Pinheiro nos revela que: ele conduzia um veículo tipo pick up, e havia adquirido a mercadoria no Paraguai; havia mais uma outra pessoa; a munição era para uso dele; ele a usaria numa chácara/sítio; O informante Valdir da Silva Machado nos assevera: apareceu um rapazinho aparentando trinta anos oferecendo perto do hotel Barcelona; munição era de calibre .22; ele pediu doze reais a caixa, mas ele gastou dez reais; ele pegou a arma de um paraguaiño; ele comprou a munição perto do Hotel Barcelona, mas dentro do Brasil; ele comprou mercadorias no Studio Center; nega que não tinha conhecimento das munições; dirigia o carro dele.Destarte, as evidências colhidas durante a instrução, indícios do crime revelados na prisão em flagrante, depoimentos dos policiais fovecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003.Rejeito a tese de que a conduta foi cometida em território brasileiro, porquanto as provas colhidas apontam a transnacionalidade do delito, valendo destacar, nesse ponto, o depoimento da testemunha Valdir da Silva, em Juízo, que assevera que o vendedor das munições era um paraguaiño e o argumento ministerial no sentido de que a venda de armas e munições de modo mais livre ocorre no Paraguai e não no Brasil.No mesmo sentido, friso que o crime em comento configura-se independentemente dos fins aos quais se destinam as armas/munições (seja recreativo, para venda, etc.).Por fim, rejeito a tese de erro de proibição, porquanto as condições pessoais do denunciado (grau de instrução, ocupação, idade, capacidade de discernimento) indicam a plena ciência por parte dele do caráter ilícito de sua conduta. Além disso, não traz argumentos para dar fundamento a essa tese.2. DOSIMETRIA DA PENAAEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências também são normais para delito desta natureza. Rejeito o pleito do MPF para majorar a pena com base na quantidade de munições porque o valor delas é pequeno, conforme o laudo pericial, não superando a quantia de R\$ 350,00. Aliás, a quantidade em apreço é pequena em face das apreensões realizadas na fronteira. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, reconheço a confissão. De qualquer modo, a pena já foi fixada no mínimo legal.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual tomo definitiva a pena em 04 anos de reclusão.Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico de munições, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 40 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, mantenho-a em 40 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/13 (um treze avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno CUSTÓDIO CABALLERO ALVARES, nascido em 06/11/1963, natural de Corumbá/MS, filho de Custódio Alvares e Isabel Caballero Alvares, portador da CI/RG nº 318832 SSP/MS e CPF nº 364.280.981-00, à sanção prevista no artigo 18, caput, da Lei 10.826/03 a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 40 dias-multa, com valor do dia-multa em 1/13 do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigente à época dos fatos, dividido em vinte e quatro parcelas mensais, destinada às seguintes entidades privadas com destinação social escolhida pelo Juiz da Execução. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se.Ponta Porã, 13 de novembro de 2015Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 7412

ACAOPENAL

0002622-74.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Altamir dos Santos Arruda Sentença Tipo Ao Ministério Público Federal pede a condenação de Altamir dos Santos Arruda, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 14 e 18 da Lei 10.826/2003.De acordo com a exordial (fs. 36-38), no dia 15 de agosto de 2011, por volta das 18h, na rodovia MS-164, transportava e mantinha sob sua guarda, um revólver taurus calibre .38, bem como transportava 1.050 munições calibre .22, da marca Federal 38 Special. Verificou-se que as munições foram importadas da cidade de Pedro Juan Caballero/PY.A denúncia foi recebida aos 04/11/2011 (fl. 54). O réu

constituiu defensor (folha 73) e apresentou resposta à acusação (fls. 65/71). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 115-116). As testemunhas de acusação foram ouvidas em 133 e 148-54 O réu foi interrogado em fl. 154. O MPF, em alegações finais de fls. 176/181 pede a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu, em fls. 184/194 pede sua absolvição; porque: preliminarmente a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo para o crime de porte de arma de uso permitido e competência da justiça estadual na dosimetria da pena, a pena-base não deve se afastar do mínimo legal; adquiriu as munições porque é sócio-contribuinte de um clube de tiro na cidade de Aquidauana; os testemunhos não dizem que ele adquiriu a munição em Pedro Juan Caballero. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. A. Crime de tráfico internacional de arma de fogo/munições A materialidade delitiva do crime é atestada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, laudo pericial realizado às fls. 46-51 do IPL, auto de apreensão de fls. 09, dos quais se denota: foram apreendidas 1.050 cartuchos .22LR das marcas FEDERAL e CCI, de origem estrangeira, fabricados nos Estados Unidos da América, sujeitos à prévia licença do Exército Brasileiro. Quanto à autoria, esta é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório afirmou aconteceu a abordagem da Receita Federal na entrada de Antônio João; o agente da receita federal olhou as mercadorias; falou que havia munição e arma do veículo; foi feito a apreensão das mercadorias; a arma apreendida era do réu, e era irregular; é membro e sócio do clube de tiro de Aquidauana; elas foram compradas no Brasil, próximo ao Banco do Brasil conforme extrato que consta dos autos; não declarou no inquérito que as pegou no Paraguai; a delegada sempre quis consignar que as adquiriu no Paraguai; não as adquiriu as munições no Paraguai; comprou as munições de vendedores ambulantes; comprou a munição no Brasil porque fez um saque na agência brasileira; em nenhum momento saiu de Anastácio para vir ao Paraguai comprar munição; possui a arma; é uma herança de família; não se recorda se falou que comprou a arma há três anos; seu avô que a doou para o interrogando; tem uma taurus da PM 40; não precisaria ter uma arma .38 tendo uma .40, que tem maior poder de fogo; Rafael não participou da apreensão; as armas de Evair, réu e Moacir foram apreendidas no mesmo momento e foram entregues no mesmo momento; não sabe a destinação dos produtos no Paraguai. A testemunha de defesa Sérgio Ferraz do Amaral nos relata: portava mercadorias de origem Paraguai no dia dos fatos e foram apreendidas; as mercadorias não estavam acima da cota; elas foram conduzidas no carro de Evair; não teve contato com Altair; foi à delegacia da Polícia Federal; não recuperou as mercadorias apreendidas. A testemunha Rodrigo Leite da Costa esteve na delegacia de Polícia local para prestar assistência a Altair; solicitaram que a viatura para levar policiais ao batalhão; havia um sargento, um soldado e um cabo Moacir; eles falaram que foram abordados na rodovia e encaminhados à delegacia da Polícia Federal, colocando mercadorias do sargento e do soldado no mesmo veículo; a informação passada por eles é que eles encaminharam mercadorias do sargento com as do soldado no mesmo conjunto e extrapolariam a cota; as armas não ficaram com eles e foram recolhidas; dele havia uma arma TAURUS registrada; eles comentaram que a delegada que há policiais que compram arma no Paraguai e isso seria rotineiro; eles não falaram que pegaram arma no Paraguai. Moacir Soares das Neves nos assevera que: comprou mercadorias no Paraguai e elas foram apreendidas mesmo elas estando na cota; não estava no mesmo carro; teve arma apreendida que era do Estado, e registrada; suas mercadorias não foram apreendidas; chegou à Polícia Federal no momento em que o réu estava lá. Ivair dos Santos Ruis na data de 15/08/2011 foi abordado em operação da Receita Federal do Brasil; não comprou mercadorias de origem estrangeira; foi abordado por agente da Receita Federal; o réu já se encontrava na abordagem; quem estava com ele era um senhor de barba; teve sua arma apreendida juntamente com a de Moacir; também foi apreendida com Altair; adquiriu munição; não sabe porque seu carro estava com excesso de produto e seria levado a Campo Grande; as mercadorias do réu estariam no carro do depoente; pegaram a arma registrada e foi apreendida; adquiriu munições; não sabe se as pessoas costumam comprar munições. O depoimento de Rafael Mendes Moraes nos relata que: dois policiais no dia dos fatos foram abordados com munição e um deles estava também com arma sem registro; era uma fiscalização próxima ao trevo que vai para Antônio João; havia uma grande quantidade de munição e mais uma arma sem registro; era um revólver calibre .38 e a munição era .22; a origem da munição foi comprada no Paraguai e a levaria para um clube de tiro; a arma não tinha registro; a arma era usada e havia o registro que não era de propriedade do réu; acha que na época ele comentou a loja onde comentou adquirir a munição; ele não disse que queria revender, e sim, repassar ao clube de tiro, mas não deixou claro; era coordenador da equipe, mas não participou da busca ao veículo; acompanhou a entrevista com o réu; a loja era em Pedro Juan Caballero; levou o réu à Polícia Federal; quem conduziu o réu foi o depoente e outro colega que participava da equipe de fiscalização. A aludida testemunha nos relata com precisão os fatos narrados em sede policial, quando afirma: aproximadamente às 18h, a equipe abordou o veículo STRADA, cor vermelha; o motorista do veículo se identificou como Altair dos Santos Arruda, e era policial militar; ao darem prosseguimento à vistoria no veículo, encontraram dentro dele uma sacola plástica contendo aproximadamente vinte e uma caixas de munição .22; ALTAMIR disse que todas as munições foram adquiridas em Pedro Juan Caballero, na data de hoje; alegou que eram para seu treinamento pessoal em um clube de tiro localizado perto de sua residência; também foram encontradas mercadorias estrangeiras sem a devida documentação comprobatória, as quais de imediato, foram encaminhadas para a Receita Federal pela equipe; com Altair também foi encontrada uma arma calibre .38, sem qualquer registro, a qual estava municiada com seis munições .38; o próprio Altair disse que era sua, e que a mesma não possuía registro algum. Rildo da Silva nos informa que: Altair assumiu a munição como sua; a maior quantidade de munição era de calibre .22; não se recorda onde teria adquirido a munição, mas ele disse que teria feito compras na fronteira onde não ficou bem claro na ocasião se fez compras no Brasil ou no Paraguai; não havia documentação fiscal; recorda-se se a munição foi adquirida na região, mas não se recorda na loja; confirmo que consta dos autos sobre o que disse perante a autoridade policial; lembra-se que ele estava com um revólver; ficou na dúvida sobre a documentação da arma e levou-a à PF para averiguar; não havia documentação sobre o armamento; a mercadoria ficou com o veículo e posteriormente foi entregue na receita federal; a mercadoria era oriunda do Paraguai; naquela noite houve apreensões; no caso de Altair foi feito de forma específica; o transporte das pessoas ficou em cada momento; era uma equipe completa que abordou o réu; não se recorda o momento em que o réu falou que pegou a mercadoria no Paraguai; não foi orientado pela delegada a dizer que o réu pegou a munição no Paraguai. Em sede policial a testemunha nos revela com riqueza de detalhes que o tempo tirou de sua memória: aproximadamente às 18h, abordou o veículo STRADA, cor vermelha; dentro do referido veículo estavam duas pessoas, sendo que o motorista se identificou como sendo soldado da PM, cujo nome é Altair dos Santos Arruda; ao vistoriar o referido veículo, encontrou uma sacola plástica na cabine do veículo STRADA, onde continha aproximadamente vinte caixas de munição estrangeira calibre .22; de pronto, Altair disse que todas eram suas, acrescentando que as comprou hoje em Pedro Juan Caballero, na loja Peralta; Altair alegou que aquelas munições eram para seu uso pessoal; também com Altair foi encontrada uma arma calibre .38, sem registro, o qual realmente admitiu que esta arma era sua e que a mesma não possuía nenhum registro; referida arma estava municiada com seis munições calibre .38; também foram encontradas diversas mercadorias estrangeiras sem a sua devida documentação comprobatória de importação regular, as quais foram apreendidas imediatamente pela própria receita federal. As testemunhas de acusação são bem claras quanto à aquisição da munição em solo paraguaio, mais precisamente na cidade de Pedro Juan Caballero. A circunstância de uma testemunha não se recorda se o réu teria realmente dito que as pegara em solo paraguaio se explica pelo decurso do tempo que apaga a precisão da memória humana. Outrossim, é inverossímil a alegação defensiva de que teria saído de Anastácio, percorrer extensa distância para ir à zona de fronteira e comprar a munição no Brasil, e de um ambulante. Ademais, o réu falara que comprara mercadorias no Paraguai em seu interrogatório policial. Rejeito o argumento defensivo de que o réu teria comprado a munição de vendedores ambulantes na cidade porque primeiro seria insuportável uma postura dessa partir de um policial, conhecedor das leis e repressor de condutas indevidas. Segundo, a realidade brasileira não permite a venda de munição a céu aberto e bem ao lado de um banco, Banco do Brasil, como ele relata como se dera a compra. Rejeito a tese defensiva que haveria desclassificação para o crime de porte de arma de uso permitido porque não haveria finalidade mercantil. Primeiro, o tipo não exige nenhuma motivação especial para agir. Segundo, a finalidade mercantil poderia servir como motivo para agravar a pena, o que não é o caso. Terceiro, o dolo apurado é o conhecimento de que haveria a norma e a motivação de dirigir seu agir no sentido proibido. Rejeito a tese defensiva de que suas mercadorias foram misturadas com a de outro policial, pois o que se discute nestes autos é a apreensão da munição, confirmadas pelo réu como suas. Rejeito a tese do réu de que o saque no Banco do Brasil comprova que adquiriu a munição no Brasil, pois ela só comprova o saque, nada o impedindo de ir ao Paraguai e usufruir da quantia, como o fizera, reconhecendo, ele mesmo, que trouxera outras mercadorias ali compradas. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução, indícios do crime materializados no apreensão da mercadoria ilegal em seu poder bem como auto de prisão em flagrante, os depoimentos das testemunhas de acusação fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003.B. Crime de porte ilegal de arma de fogo A materialidade delitiva do crime é atestada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, laudo pericial realizado às fls. 42-45 do IPL, auto de apreensão de fls. 09, dos quais se denota: foi apreendido um revólver .38 SPL, marca Taurus, modelo 83 S, usado com a numeração NC914417, fabricado no Brasil. Ele é avaliado em R\$800,00, estando apto ao disparo. A autoria é manifesta. O réu confessou o crime quando afirma: possui a arma; é uma herança de família. O depoimento de Rafael Mendes Moraes nos relata que: dois policiais no dia dos fatos foram abordados com munição e um deles estava também com arma sem registro; era uma fiscalização próxima ao trevo que vai para Antônio João; havia uma grande quantidade de munição e mais uma arma sem registro; era um revólver calibre .38 e a munição era .22; a origem da munição foi comprada no Paraguai e a levaria para um clube de tiro; a arma não tinha registro; a arma era usada e havia o registro que não era de propriedade do réu; acha que na época ele comentou a loja onde comentou adquirir a munição; ele não disse que queria revender, e sim, repassar ao clube de tiro, mas não deixou claro; era coordenador da equipe, mas não participou da busca ao veículo; acompanhou a entrevista com o réu; a loja era em Pedro Juan Caballero; levou o réu à Polícia Federal; quem conduziu o réu foi o depoente e outro colega que participava da equipe de fiscalização. A aludida testemunha nos relata com precisão os fatos narrados em sede policial, quando afirma: aproximadamente às 18h, a equipe abordou o veículo STRADA, cor vermelha; o motorista do veículo se identificou como Altair dos Santos Arruda, e era policial militar; ao darem prosseguimento à vistoria no veículo, encontraram dentro dele uma sacola plástica contendo aproximadamente vinte e uma caixas de munição .22; ALTAMIR disse que todas as munições foram adquiridas em Pedro Juan Caballero, na data de hoje; alegou que eram para seu treinamento pessoal em um clube de tiro localizado perto de sua residência; também foram encontradas mercadorias estrangeiras sem a devida documentação comprobatória, as quais de imediato, foram encaminhadas para a Receita Federal pela equipe; com Altair também foi encontrada uma arma calibre .38, sem qualquer registro, a qual estava municiada com seis munições .38; o próprio Altair disse que era sua, e que a mesma não possuía registro algum. Rildo da Silva nos informa que: Altair assumiu a munição como sua; a maior quantidade de munição era de calibre .22; não se recorda onde teria adquirido a munição, mas ele disse que teria feito compras na fronteira onde não ficou bem claro na ocasião se fez compras no Brasil ou no Paraguai; não havia documentação fiscal; recorda-se se a munição foi adquirida na região, mas não se recorda na loja; confirmo que consta dos autos sobre o que disse perante a autoridade policial; lembra-se que ele estava com um revólver; ficou na dúvida sobre a documentação da arma e levou-a à PF para averiguar; não havia documentação sobre o armamento; a mercadoria ficou com o veículo e posteriormente foi entregue na receita federal; a mercadoria era oriunda do Paraguai; naquela noite houve apreensões; no caso de Altair foi feito de forma específica; o transporte das pessoas ficou em cada momento; era uma equipe completa que abordou o réu; não se recorda o momento em que o réu falou que pegou a mercadoria no Paraguai; não foi orientado pela delegada a dizer que o réu pegou a munição no Paraguai. Em sede policial a testemunha nos revela com riqueza de detalhes que o tempo tirou de sua memória: aproximadamente às 18h, abordou o veículo STRADA, cor vermelha; dentro do referido veículo estavam duas pessoas, sendo que o motorista se identificou como sendo soldado da PM, cujo nome é Altair dos Santos Arruda; ao vistoriar o referido veículo, encontrou uma sacola plástica na cabine do veículo STRADA, onde continha aproximadamente vinte caixas de munição estrangeira calibre .22; de pronto, Altair disse que todas eram suas, acrescentando que as comprou hoje em Pedro Juan Caballero, na loja Peralta; Altair alegou que aquelas munições eram para seu uso pessoal; também com Altair foi encontrada uma arma calibre .38, sem registro, o qual realmente admitiu que esta arma era sua e que a mesma não possuía nenhum registro; referida arma estava municiada com seis munições calibre .38; também foram encontradas diversas mercadorias estrangeiras sem a sua devida documentação comprobatória de importação regular, as quais foram apreendidas imediatamente pela própria receita federal. Rejeito a tese do réu de que a arma de fogo não era registrada por ser uma doação de seu avô, pois como policial sabia que não deveria andar com arma não regular, tanto para sua segurança, quanto, principalmente, pela segurança da sociedade. 2. DOSIMETRIA DA PENA Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias do crime de porte ilegal de arma e tráfico internacional de munição de arma de fogo são normais bem como as consequências. Rejeito a tese de majoração do crime de tráfico internacional de munição pela quantidade uma vez que o réu as destinara ao treino em clube de tiro, conforme comprova sua frequência nos autos. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão para o crime de porte ilegal de arma de fogo e 04 anos para o crime de tráfico internacional de munição de arma de fogo. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a confissão do réu para o crime de porte ilegal de arma de fogo, mas não o faço quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo porque este em nenhum momento assumiu tal conduta. De qualquer modo, a pena já foi fixada no mínimo legal. Contudo, não aplico a circunstância agravante de violação de dever porque ele não se valeu do cargo de policial para portá-la. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual tomo definitiva a pena em 02 anos de reclusão para o crime de porte ilegal de arma de fogo e 04 anos para o crime de tráfico internacional de munição de arma de fogo. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de para o crime de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de munição de arma de fogo seguindo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 dias-multa para ambos e acompanhando progressivamente a fixação da pena, mantendo-as em 30 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Há concurso formal próprio porque o réu, mediante uma só ação, importação, violou por duas vezes o bem jurídico incolumidade pública. Destarte, aplico a causa de aumento de pena no valor de 1/6 ao maior crime, resultando na pena total de 4 anos, 8 meses de reclusão. Como as penas de multa aplicadas, resultando em 60 dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condono ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA, nascido em 05/08/1984, natural de Anastácio/MS, policial militar, filho de Arthur Gonçalves de Arruda e Josefina dos Santos, portador da C/IRG nº 1492265 SSP/MS, à sanção prevista nos artigos artigo 14 e 18 da Lei 10.826/2003, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto e 60 dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, destinadas às seguintes entidades privadas com destinação social escolhida pelo Juiz da Execução. Condono os réus nas custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de determinar o perdimento das munições em face da perda do objeto de tal providência conforme decisão de fl. 100 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se. Ponta Porá, 10 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3569

MANDADO DE SEGURANCA

0002570-39.2015.403.6005 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se o impetrante para fornecer cópia do documento do veículo (fl. 13) atualizado, apresentando cópia do documento que apresentar. 2. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3570

EXECUCAO FISCAL

0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PONTA PORA AUTOMOVEIS LTDA - PONTAUTO X CELJO UEMURA

Vistos em diligência Regularize-se adequadamente a representação processual da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000689-27.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO(SP32607 - FABIO AGUILLERA)

1. Vistos, etc. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal. Designo a audiência de instrução, para o dia 25/11/2015, às 10h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Dourados-MS e de Araraquara-SP, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas PRF SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e PRF CARLOS EDGAR VILA, na Subseção de Dourados-MS, e o interrogatório da ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MAECEDO, na Subseção Judiciária de Araraquara-MS. Na mesma data e horário, proceder-se-á ao interrogatório presencial do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI na sede deste Juízo. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados-MS a oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-las e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato. Depreque-se à Subseção Judiciária de Araraquara-SP o interrogatório da ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-la e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. É ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 25/11/2015, às 10h (horário MS) por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolha do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. Quanto ao pedido de fls. 269-271 apresentado pelo réu e ao petição dos autos 0001533-74.2015.403.6005, distribuídos por dependência ao presente, para melhor conveniência e andamento da instrução penal, determino que se aguarde a realização da audiência para que se possa providenciar o necessário para eventual transferência, em caso de possibilidade logística, de ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI. Isso porque evitará maiores delongas na marcha processual. Traslade-se cópia deste despacho àqueles autos. Já em relação à petição protocolada à fl. 207-214, na qual a Prefeitura de Ponta Porã solicita autorização para uso do veículo VOLKSWAGEN/FOX, placas DSX-8080, apreendido no bojo dos presentes autos, em que pese devêsse ser apreciado em incidente processual, intime-se o MPF, por ocasião da ciência da designação da audiência, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petição. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI, Dr. DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (OAB/MS 9850). Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se importantes GABRIELI SILVA MACEDO, brasileira, nascida em 10/10/1990, naturalidade desconhecida, filha de Inaburita Silva Macedo e de Lucinea Leandra Matias da Rocha, portadora do RG 47550287 SSP/SP, CPF 362.690.998-03, residente na Avenida Valentin Francisco, 149, Condomínio Cambuí, CEP 14.085-421, Araraquara/SP (telefones 16-99738-4024 e 16-99754-0239). EDUARDO DE ABREU ZADI, brasileiro, nascido aos 26/09/1975 em Araraquara/SP, filho de Nicolau Zadi e de Ines Aparecida de Abreu Zadi, portador do RG 25992410 SSP/SP, CPF 163.930.418-54, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS:- SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1710126, lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados-MS CARLOS EDGAR VILA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1969561, lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados-MS cópia deste despacho servirá de intimação 435/2015-SC, para fins de ciência e comparecimento do acusado ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI ao interrogatório presencial na sede deste Juízo Precatória 539/2015-SC, à Subseção de Dourados-MS, para fins de intimação das testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e CARLOS EDGAR VILA para comparecimento à audiência designada pelo sistema de videoconferência- 25/11/2015, às 10h (horário MS) Precatória 540/2015-SC, à Subseção de Araraquara-MS, para fins de intimação da acusada SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO para comparecimento à audiência designada pelo sistema de videoconferência - 25/11/2015, às 10h (horário MS) nº 1815/2015-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolha do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI até a sede deste Juízo para a audiência supracitada nº 1816/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados nº 1817/2015-SC, 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MS e à Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência - designada - 25/11/2015, às 10h (horário MS)

Expediente Nº 3572

PETICAO

0001533-74.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-27.2015.403.6005) ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUSTICA PUBLICA

proferido nos autos 0000689.27.2015.403.6005, cuja íntegra foi trasladada aos presentes autos) Designo a audiência de instrução, para o dia 25/11/2015, às 10h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Dourados-MS e de Araraquara-SP, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas PRF SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e PRF CARLOS EDGAR VILA, na Subseção de Dourados-MS, e o interrogatório da ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MAECEDO, na Subseção Judiciária de Araraquara-MS. Na mesma data e horário, proceder-se-á ao interrogatório presencial do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI na sede deste Juízo. Quanto ao pedido de fls. 269-271 apresentado pelo réu e ao petição dos autos 0001533-74.2015.403.6005, distribuídos por dependência ao presente, para melhor conveniência e andamento da instrução penal, determino que se aguarde a realização da audiência para que se possa providenciar o necessário para eventual transferência, em caso de possibilidade logística, de ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI. Isso porque evitará maiores delongas na marcha processual. Traslade-se cópia deste despacho àqueles autos.

Expediente Nº 3573

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Chamo o feito à ordem. I - Da nomeação à autoria. Às fls. 276/279 foi concedida a antecipação de tutela de reintegração de posse em favor da parte autora e deferida a nomeação à autoria de Nilvaldo Ribeiro Tostes, que não foi encontrado (f. 290). Prevê o artigo 62 do CPC que a nomeação à autoria é cabível quando o citado detém a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio. Não é o caso destes autos, já que Nilvaldo Ribeiro Tostes não ocupava o imóvel objeto desta demanda, no momento da tentativa de sua citação. Cumpre observar que o Oficial de Justiça certificou que, segundo informações de um vizinho do lote, o nomeado havia feito contrato de parceria com Urival Comacchini e depois nunca mais esteve no local, havendo notícia de que teria se mudado para outro Estado (f. 290). Ademais, a ré Neura Lampugnani deixou de se manifestar sobre tal certidão (f. 302), embora devidamente intimada (f. 300). Frente a tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 276/279 na parte em que deferiu a nomeação à autoria, recusando-a diante da ausência de qualquer informação de que o nomeado exerceria a posse do bem indicado na inicial. Determino o prosseguimento do feito contra a nomeada Neura Lampugnani e contra Urival de Oliveira Comacchini. II - Da necessidade de regularização da representação processual do réu Urival de Oliveira Comacchini. Verifico que às fls. 63/64 o Advogado do réu Urival de Oliveira Comacchini postulou a juntada posterior de instrumento de procuração em nome do primeiro ou que fosse extraída cópia de instrumento juntado em outros autos. Desse modo, determino a intimação do réu Urival de Oliveira Comacchini para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a contestação de fls. 63/64, sob pena de, não o fazendo, reputar-se revel (art. 13, II, do CPC), uma vez que foi pessoalmente citado (f. 106 - verso). Nos termos do art. 13, caput, do CPC, o processo ficará suspenso no prazo acima mencionado. III - Da especificação de provas. Decorrido o prazo estipulado no item II supra, abra-se vista ao INCRA para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insista na produção da prova testemunhal. Em seguida, intem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam na produção da prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos.

0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Considerando que não há outras provas a serem produzidas nestes autos, aguarde-se o encerramento da instrução processual dos feitos conexos, para julgamento simultâneo.

0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Às fls. 261/264 foi concedida a antecipação de tutela de reintegração de posse em favor da parte autora e deferida a nomeação à autoria de Ana Maria Comachini, que não foi encontrada (f. 275). Ademais, a ré Neura Lampugnani Comachini deixou de se manifestar sobre tal certidão (f. 304), embora devidamente intimada (f. 299). Frente a tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 261/264 na parte em que deferiu a nomeação à autoria, recusando-a diante da ausência de qualquer informação de que a nomeada exerceria a posse do bem indicado na inicial. Determino o prosseguimento do feito contra a nomeante Neura Lampugnani Comachini e contra Urival de Oliveira Comachini. Abra-se vista ao INCRA para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insista na produção da prova testemunhal. Em seguida, intime-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam nessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Considerando que não há outras provas a serem produzidas nestes autos, aguarde-se o encerramento da instrução processual dos feitos conexos, para julgamento simultâneo.

0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI

O Ministério Público Federal arguiu a nulidade da citação por edital de Urival de Oliveira Comachini por ausência de publicação daquele edital na forma prevista no artigo 232, III, do CPC. Assiste-lhe razão. Como bem observado pela Representante do Parquet, o próprio INCRA requereu nova publicação do edital, por ausência de cumprimento à regra do art. 232, II, do CPC (f. 227/228). Ademais, cumprido o mandato reintegratório na Comarca de Bela Vista, constatou-se que nenhum dos réus encontrava-se no imóvel objeto da presente lide (f. 358), persistindo a necessidade de tentativa de citação por edital. Desse modo, declaro nula a citação realizada à f. 179, determinando nova citação editalícia de Urival de Oliveira Comachini, com prazo de 10 (dez) dias. Expedido o edital, intime-se o INCRA, mediante carga dos autos, a comprovar a publicação na imprensa oficial local, por duas vezes, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto por ausência de pressuposto de prosseguimento válido e regular. Decorrido o prazo do edital sem resposta do réu acima mencionado, fica mantida a nomeação da Advogada Dativa de f. 187, que deverá ser intimada para apresentar resposta ou ratificar resposta anterior (f. 191) e, ademais, manifestar-se nos termos do despacho de f. 318 e acerca da reintegração de posse (fls. 326/361).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001142-19.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-67.2014.403.6006) PEDRO ALEXANDRE(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme previsão expressa do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, é impossível admitir-se embargos à execução sem prévia garantia do juízo. Contudo, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para que promova a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito. Assim sendo, intime-se a parte embargante para que providencie a garantia do juízo nos autos devidos, quais sejam da execução fiscal. Por conseguinte, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, retornarão conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-11.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE MONEGO CORREA

À vista da devolução da carta expedida para citação/intimação da parte executada, com a informação de que a destinatária mudou-se, e não havendo tempo hábil para busca de endereço e intimação, cancelo a audiência designada para as 14 horas e 10 minutos do dia 20/11/2015. Intime-se a exequente para ciência, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2230

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001239-19.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-58.2015.403.6006) BRUNA CARDOSO DE MORAES X BRUNO VIEIRA DE CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de dispensa de pagamento de fiança formulado por BRUNA CARDOSO DE MORAES, presa em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03 (fls. 48/64 - petição e documentos). Alega, a requerente, não reunir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, pugna pela sua dispensa. Em caso de entendimento diverso, pugna pela substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar ou por monitoração eletrônica. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, às fls. 66/67, opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando não se tratar a requerente de ré comprovadamente pobre, considerando as circunstâncias em que praticou o delito - locação de veículo de alto custo financeiro e aquisição de armamentos no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos processuais, constato que este Juízo, às fls. 30/31-verso, concedeu liberdade provisória à requerente - BRUNA CARDOSO DE MORAES - e a BRUNO VIEIRA DE CARVALHO, com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. Na fixação da fiança, levou-se em conta as circunstâncias do caso (armas apreendidas de alto valor e locação de veículo de luxo para viagem) e o fato de os presos haverem declarado residir fora do distrito da culpa. Pois bem. Verifico que, mesmo já passados mais de dois meses desde a concessão de liberdade provisória mediante fiança, a requerente ainda permanece presa. Na mesma situação se encontram os acusados BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e REGINALDO CRISPIM LOPES (fls. 34/35 dos autos n. 0001238-34.2015.403.6006). Considerando que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória, como pontuado pelo próprio Parquet Federal em sua manifestação, passo a analisar a possibilidade de redução da fiança outrora arbitrada no que tange à requerente, BRUNA, e, de OFÍCIO, quanto aos acusados BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e REGINALDO CRISPIM LOPES - presos nas mesmas circunstâncias e beneficiados com liberdade provisória mediante a aplicação das mesmas medidas. Entendo que, o tempo decorrido desde a fixação da fiança, por si só, indica que os presos supracitados não reúnem condições econômicas de arcar com o valor arbitrado. Contudo, a redução deve ser dar até o mínimo legal, tendo em vista a gravidade e circunstâncias do caso, bem como o fato de os presos residirem fora do distrito da culpa. Destarte, REDUZO o valor anteriormente arbitrado a título de fiança a BRUNA CARDOSO DE MORAES e, de OFÍCIO, a BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e REGINALDO CRISPIM LOPES para R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. No mais, fica inalterada a decisão de fls. 30/31-verso e aquela proferida às fls. 34/35-verso dos autos n. 0001238-34.2015.403.6006, devendo ser cumpridas, pelos acusados, as demais medidas cautelares nelas impostas. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e aos autos n. 0001238-34.2015.403.6006. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2231

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000613-68.2013.403.6006 - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do teor da informação supra, e não havendo tempo hábil para nova tentativa de intimação da testemunha Adriano Monteiro de Oliveira, cancelo a audiência designada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se persiste o interesse na oitiva da citada testemunha, ocasião em que deverá apresentar seu endereço atualizado e telefone para contato, a fim de viabilizar a realização do ato. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: I - Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, localizada na Av. Presidente Vargas, nº. 1.600, Vila Progresso, Dourados/MS., CEP: 79.825-090. II - Ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT, Localizado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4888-Fórum Ministro J.J. Moreira Rabei, em Cuiabá/MS, CEP: 78.050-000. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000442-43.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVELA) X PAULO CEZAR HENDGES(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X ROSILENE DA SILVA RODRIGUES(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA)

FICA A DEFESA DOS RÉUS PAULO CESAR HENDGES E ROSILENE DA SILVA RODRIGUES INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 287.

ACAO PENAL

0001127-50.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VANDERLEI ALVES DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 187.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1342

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000036-97.2007.403.6007 (2007.60.07.000036-5) - MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000285-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000285-1) - JOAO DOS SANTOS MENEZES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folhas 98-102 - Tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF, e que o patrono da parte autora possui poderes para dar e receber quitação (folha 7), expeça-se alvará de levantamento. Noticiado o levantamento dos valores, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Adote a Secretaria a providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000599-47.2014.403.6007 - JOSE CARDOSO DO SANTOS FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-77.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a União acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-32.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a União acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-59.2015.403.6007 - JOANINHA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido do patrono da parte autora (fls. 167/168), suspendo o curso do processo, a fim de que o advogado requiera a habilitação de sucessor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 112 da LBPS.Fica cancelada a audiência designada para 17/11/2015. Retire-se o presente feito da pauta de audiências.

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 328-331 - conforme salientado na decisão de folhas 305-306, o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.336.714-0) foi concedido administrativamente, para a Sra. Carmelinda Elias Francisca, e não por decisão judicial, sendo certo que na perícia médica judicial o Sr. Experto consignou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, e que habitualmente os portadores de esquizofrenia, em razão de surtos imprevisíveis necessitam de curatela, ou pelo menos de supervisão de familiares ou do estado sobre os seus atos (folha 162 - resposta aos quesitos do autor n. 1 e 3). Portanto, eventual cessação do benefício não compete a este Juízo, mas sim, eventualmente, ao próprio órgão concessor. Após o eventual decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado para a regularização do polo ativo na decisão de folhas 305-306, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000813-09.2012.403.6007 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Francisca de Jesus. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-63.2013.403.6007 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-38.2013.403.6007 - JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 86: Defiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000048-67.2014.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elza Conceição Sapiência Tomaz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que foi companheira do Sr. Maurício de Oliveira Santos, desde setembro de 2007 até a data do óbito dele, ocorrido aos 08.09.2013 (fs. 2-16). Foi proferida decisão suspendendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formulasse requerimento administrativo (folha 19). A Secretária certificou o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 19-verso), tendo sido proferida decisão indeferindo a petição inicial (fs. 21-23). A demandante interpôs recurso de apelação (fs. 26-30), e o INSS ofertou contrarrazões (fs. 33-49). Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso, para anular a sentença, e determinar o prosseguimento do feito, haja vista que, no caso concreto, houve requerimento administrativo (fs. 51-53). Foi designada audiência, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fs. 57-72). A parte autora requereu a intimação das testemunhas (fs. 78-79), o que foi indeferido (folha 80), tendo a demandante noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 85-95), sendo certo que a decisão foi mantida nesta instância (folha 97). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi dado provimento ao recurso de instrumento, para o fim de determinar a intimação das testemunhas (fs. 98-101), o que foi cumprido (fs. 102-103). O INSS apresentou contestação, indicando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fs. 107-124). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram ouvidas duas testemunhas da demandante, homologado o pedido de desistência da oitiva de uma testemunha da parte autora. O representante judicial da autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, haja vista que, malgrado intimado, o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato (fs. 127-131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que, no momento do óbito, o Sr. Maurício de Oliveira Santos era empregado, segurado obrigatório, portanto, da Previdência Social, como pode ser verificado no extrato CNIS de folha 44. No que diz respeito à comprovação da qualidade de dependente da autora, como companheira, houve a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia dos documentos pessoais do Sr. Maurício de Oliveira Santos (folha 8); b) cópia da certidão de óbito do Sr. Maurício de Oliveira Santos (folha 10); c) cópia da CTPS do Sr. Maurício de Oliveira Santos (fs. 11-12); d) cópia do contrato de trabalho por prazo indeterminado (folha 13); e) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fs. 14-14v.); f) cópia de comprovante de endereço em nome da autora (folha 15); e g) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Pedro Tomaz, constando a averbação da conversão da separação judicial em divórcio, em 20.07.2000 (folha 16). Não há nenhum documento que possa ser considerado como início de prova material de eventual relação de união estável. Com efeito, a autora não foi a declarante do óbito (folha 10), não há comprovante documental de que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. Não existem comprovantes de aquisição de bens, ou cartas endereçadas para a autora, ou para o Sr. Maurício de Oliveira Santos, que indiquem residência comum. Os endereços cadastrados no CNIS, em nome da autora e do Sr. Maurício divergem (fs. 113 e 118). Dessa maneira, é forçoso concluir que a prova coligida não indica a existência de relação de união estável entre a autora e o falecido. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 7). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-97.2014.403.6007 - MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Luiza Alves de Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que era dependente economicamente de seu falecido filho, Sr. Benedito Alves de Carvalho, falecido aos 17.07.2012 (fs. 2-47). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que não restou caracterizado que a demandante dependia economicamente do falecido (fs. 52-60). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fs. 72-85). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora ofertou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autarquia, não obstante intimado, não compareceu ao ato (fs. 90-92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido, Sr. Benedito Alves de Carvalho, cujo óbito ocorreu aos 17.07.2012 (folha 15), é incontroversa, como pode ser aferido na cópia de sua CTPS (folha 19), bem como no extrato do CNIS encartado na folha 84. A autora é mãe do falecido, e considerando que esse não deixou esposa e filhos (folha 15), é considerada dependente, na forma do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91, sendo certo, inclusive, que recebeu os depósitos fundiários do falecido, como pode ser constatado nas folhas 45-47 e nos extratos processuais anexos, extraídos do sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Entretanto, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é presumida (art. 16, 4º, LBPS), devendo ser comprovada pela demandante (art. 333, I, CPC). No caso concreto, observo que a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, concedido aos 10.06.2014 (DDB - data de despacho de benefício), mas com data de início de benefício (DIB) fixada aos 19.09.2011 (folha 76). O benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, pressupõe o exercício de atividade rural, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou da data do requerimento do benefício. Assim, por decorrência da concessão, é forçoso concluir que imediatamente antes de 19.09.2011 (folha 76), a autora estava trabalhando na seara rural. Nesse passo, deve ser dito que o filho da autora, Sr. Benedito Alves de Carvalho, faleceu em 17.07.2012. Além disso, a autora possui 9 (nove) filhos, consoante relatado no depoimento pessoal. Importante observar que não foram apresentados documentos hábeis para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Benedito Alves de Carvalho, nem mesmo documentos que comprovassem a residência na mesma casa. Desse modo, considerando que a autora era trabalhadora rural, e que possui mais 8 (oito) filhos, além do falecido, pode ser inferido que o Sr. Benedito poderia até prestar-lhe auxílio na manutenção da casa, mas é certo que a autora não dependia financeiramente dele. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que o de cujus ostentava a condição de segurado da Previdência Social. 2. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. 3. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei n. 8.213/91. 4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG - foi grifeado e colocado em negro. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010) Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 50). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-81.2014.403.6007 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-93.2014.403.6007 - PALMIRA RODRIGUES HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-18.2014.403.6007 - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edivaldo Rodrigues dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fs. 2-5). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica (fs. 41-43). A Autarquia Federal indicou assistente técnico e formulou questões (fs. 46-47 e 52-53). Apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois ausente a alegada incapacidade (fs. 48-51). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 77-81. A parte autora juntou novos documentos (fs. 83-92), e na folha 95 manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a procedência dos pleitos veiculados na vestibular. O INSS manifestou-se (fs. 97-98), requerendo a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente pugnou que, em caso de procedência, fosse fixada a data da juntada do laudo ou a da sentença como data de início da incapacidade. Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito do demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Perito apontou que o autor refere dor lombar, com início dos sintomas há aproximadamente 15 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Lasgúe negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúrios distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 78). Anotou que o demandante apresenta sintomas de dor lombar associada à artrose da coluna vertebral lombar. A doença é antiga, podendo ser documentada desde o ano de 2005 (v. resposta quesito do Juízo n. 1 - folha 78). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, afirmando que o tratamento da doença pode ser realizado com controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, sem, entretanto, permitir retorno do demandante ao trabalho, seja no mesmo labor exercido ou em outra atividade laborativa. Contudo, fixou como data de início da incapacidade a data da realização da perícia - 07.07.2015 (folha 77) -, registrando que o autor não mais condições de permanecer exercendo as mesmas atividades laborais (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 78). O Perito

esclareceu, ainda, conforme resposta n. 6, do item 8 (quesitos do autor, folha 81) que o demandante poderia desempenhar as atividades de encanador e caldeireiro, que inclusive desempenhou até a semana passada conforme relato do próprio autor e anotações em CPTS. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, o autor não possui condições de permanecer exercendo as atividades laborais. Desse modo, o Sr. Perito apontou que a incapacidade é total e permanente, tendo sido a incapacidade apurada em 07.07.2015 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 3 - folha 78). É certo que a Autorquia Federal concedeu ao demandante o benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período compreendido de 02.01.2011 a 29.02.2012 (NB 544.259.720-8). Contudo, consoante pode ser depreendido dos documentos trazidos aos autos, em especial do laudo médico pericial do INSS, juntado na folha 66, as enfermidades que ensejaram aquele benefício são distintas da que resultou na incapacidade total e permanente do autor. Observo, inclusive, no extrato CNIS anexo, que o demandante após 29.02.2012 voltou a exercer atividade laboral regularmente, em diversas empresas. Desse modo, não há que se falar em restabelecimento do benefício previdenciário, pretendido no vestibular, tampouco de sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a enfermidade que o originou é distinta daquela que causou ao demandante a incapacidade total e permanente, esta com termo inicial fixado pelo Sr. Perito em 07.07.2015. Assim, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data fixado pelo Sr. Perito: 07.07.2015 (fls. 78/79). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 07.07.2015, abatendo-se eventuais valores recebidos pelo autor, no período, a título de salário de seu empregador, a serem comprovados pela Autorquia Previdenciária com extratos do CNIS. No pagamento dos valores atrasados incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 01.12.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos a contar de 07.07.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: Edvaldo Rodrigues dos Santos, nascido aos 21.05.1961, filho de Domingos Antônio dos Santos e de Carolina Rodrigues de Jesus, inscrito no CPF sob o n. 070.740.548-36.* Espécie do benefício: concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32)* RMI: a ser apurada pelo INSS.* DIB: 07.07.2015.* DIP: 01.12.2015.* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

0000302-40.2014.403.6007 - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Laudelina Domingos de Freitas ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 17.08.1957, e que sempre trabalhou na seara rural, em regime de economia familiar, permanecendo neste ofício até os dias atuais (fls. 2-59). Foi determinado que a parte autora apresentasse emenda à exordial (folha 62). A demandante interps recurso de agravo de instrumento (fls. 66-90). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, para tornar desnescearista a emenda da petição inaugural (fls. 91-94). O INSS apresentou contestação (fls. 103-121). Foi designada a realização de audiência de instrução (folha 126). Na audiência, foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, colhido o depoimento pessoal da demandante, ouvidas 2 (duas) testemunhas e um informante. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 130-152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.08.2012 (folha 25), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de nascimento (folha 27); b) cópia da certidão de nascimento de seus filhos, com seu ex-companheiro Onofre Franco Gomes, nascidos em 04.05.1973, 20.03.1975, 23.11.1976, 21.04.1978, 28.04.1980, 27.11.1982, 30.03.1986 (fls. 29-35); c) cópia dos documentos pessoais do ex-companheiro da autora, Sr. Onofre Franco Gomes (folha 36); d) cópia de imóvel rural, adquirido por sucessão por Onofre Franco Gomes, com 57 (cinquenta e sete) hectares (fls. 38-46); e) cópia de escritura de compra e venda, datada de 13.06.1986, em que figura como vendedor Onofre Franco Gomes (fls. 47-48v.); f) cópia matrícula de imóvel, em que os filhos da autora figuram como compradores, datada de 17.12.1986 (fls. 49-52); g) cópia de contrato de parceria agrícola firmado pelo ex-companheiro da autora, datado de 23.09.2003 (folha 55); e h) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcinoópolis, MS, em favor da autora, datada de 10.12.2012 (fls. 56-59). Há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Entretanto, referido início de prova somente abarca o período em que a autora manteve relação de união estável com o Sr. Onofre Franco Gomes. No depoimento pessoal, a autora indicou que está separada do Sr. Onofre Franco Gomes há, aproximadamente, 20 (vinte) anos. O Sr. Onofre foi ouvido como informante e relatou que após a separação não sabe declinar os locais em que a autora trabalhou. De outra parte, as testemunhas Valdenice e Maria Aparecida narraram, no depoimento prestado em Juízo, que residem na área urbana de Alcinoópolis, MS, e que depois do fim da união estável entre a autora e o Sr. Onofre nunca estiveram presentes nas propriedades rurais em que a autora alega trabalhar. A própria autora, no depoimento pessoal, não soube informar com exatidão os locais onde trabalha, apenas dizendo que acompanha uma de suas filhas, que é empregada com registro na CTPS dessas fazendas, ao contrário da demandante. Assim, a prova oral é muito frágil para a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. Desse modo, a prova coligida não permite concluir que tenha havido efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal como exigido pelo artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior (...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 62). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-84.2014.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-39.2014.403.6007 - JORGE RITT(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-46.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 183-184: Tendo em vista a manifestação do advogado dativo, destituo-o do encargo, nomeando o Dr. Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, inscrito no OAB/MS sob o nº 13.074, para que seja intimado da sentença e oferte eventual recurso.

0000444-44.2014.403.6007 - GERALDO BARBOSA PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome do autor. Tendo em vista que o INSS aponta que o autor perdeu a qualidade de segurado (NB 31/605.619.449-7, com DER em 27.03.2014), e que na exordial é dito que o demandante é trabalhador rural, é imprescindível dilação probatória, com a produção de prova documental e oral para comprovar eventual qualidade de segurado especial da parte autora. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.03.2016, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado, sendo que o seu não comparecimento será interpretado como ausência de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do feito sem resolução do mérito. As testemunhas arroladas (folha 5) deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Eventuais provas documentais deverão ser apresentadas, pelas partes, até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial.

0000449-66.2014.403.6007 - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X BIANCA DO NASCIMENTO VIANA - INCAPAZ X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-13.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-80.2014.403.6007 - DARCI MENDONCA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-11.2014.403.6007 - IRACI ARAUJO BARRETO DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória e para eventual manifestação em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000502-47.2014.403.6007 - ZILMA ALVICE RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Zilma Alvice Rodrigues ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que foi companheira do Sr. Jerônimo Silva Pereira, que era aposentado por invalidez, e faleceu aos 06.03.2014, por 23 (vinte e três) anos, e que possuem uma filha em comum (fs. 2-43). O INSS apresentou contestação (fs. 48-63), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, e apresentou cópia do processo administrativo (fs. 65-83). Foi designada audiência de instrução (folha 85). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. O representante da parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial da Autarquia, não obstante intimado, não compareceu ao ato (fs. 89-94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada na contestação pela Autarquia Previdenciária não pode ser acolhida, haja vista que a filha do Sr. Jerônimo Silva Pereira, Sra. Jenifer Rodrigues Pereira, não figura como titular do benefício de pensão por morte, como pode ser constatado na folha 60. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que, no momento do óbito, o Sr. Jerônimo Silva Pereira era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/603.609.332-6), como pode ser aferido na folha 61. A qualidade de dependente, companheira, da autora também restou caracterizada. Com efeito, o casal tinha uma filha em comum, Jenifer Rodrigues Pereira, nascida aos 22.08.1994 (folha 42), residiam juntos, haja vista que o comprovante de endereço de folha 22 e os extratos da DATAPREV anexos indicam que o Sr. Jerônimo Silva Pereira morava na Rua dos Torquatos, 117, mesmo endereço onde a autora vive (fs. 2 e 11). A demandante prestou esclarecimentos sobre os documentos pessoais do falecido na certidão de óbito, como pode ser verificado sob a rubrica observações averbações (folha 41). Observo que a demandante e o falecido, cujo óbito ocorreu aos 06.03.2014, tinham agendado casamento para 25.03.2014, como indica a certidão do Cartório de Notas e Registro Civil de Coxim, MS (folha 35). As testemunhas ouvidas relataram que a autora e o Sr. Jerônimo viviam e se apresentavam perante a sociedade como se casados fossem. Dessa maneira, resta caracterizada a relação de união estável entre a demandante e o Sr. Jerônimo Silva Pereira, sendo certo que a dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, 4º, LBPS). Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor, e a condição de companheira da autora, é devido o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, haja vista que a data do requerimento administrativo, 26.03.2014, ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento, nos moldes do inciso I do artigo 74 da LBPS (NB 21/146.839.799-8). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, desde a data do óbito, ocorrido aos 06.03.2014 (NB 21/146.839.799-8), com a realização do pagamento dos valores atrasados, devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 1º de dezembro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Condeno o INSS a pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, malgrado ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, haja vista que a renda mensal do benefício de aposentadoria do falecido era de R\$ 1.171,91 (um mil, cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), e são devidas prestações desde 06.03.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-45.2014.403.6007 - MANUEL SOTERO DE FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manuel Sotero de Farias ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 01.01.1954 (folha 11), e que sempre trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar. Destaca que laborou na Chácara Água Branca, entre 28.01.1991 a 07.11.2002 e na Chácara São Sebastião, de 13.09.2003 até a data de entrada do requerimento administrativo (fs. 2-101). O INSS ofereceu contestação (fs. 106-114), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução (folha 121). A parte autora apresentou rol de testemunhas (folha 58). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas três testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pelo representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fs. 125-129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.01.1954 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que o autor laborou entre 28.01.1991 a 07.11.2002 na Chácara Água Branca, e de 13.09.2003 a 27.02.2014 na Chácara São Sebastião (fs. 12-12v.); b) cópia de escritura pública de declaração de união estável, datada de 14.09.2011, em que o autor e sua companheira são qualificados como produtores rurais (fs. 13-13v.); c) cópia da matrícula n. 5.959 do Cartório de Coxim, MS, relativa ao do imóvel denominado Água Branca, de propriedade do autor, em condomínio com José Arruda de Farias, José Otávio de Farias e de José Genivaldo de Arruda Barbosa, entre 28.01.1991 a 07.11.2002 (fs. 17-21v.); d) cópia de cartões do produtor rural (CPR), em nome de José Arruda Farias, coproprietário da chácara Água Branca (fs. 22-23); e) comprovantes de aquisição de vacina, em nome de José Arruda de Farias, datados de 25.11.1995, 05.02.1996 e 29.05.1998 (fs. 24-26); f) cópia de documentos relacionados a Chácara São Sebastião de propriedade do demandante (fs. 27-92); e g) cópia de entrevista rural prestada pelo demandante perante o INSS (fs. 93-94). O INSS homologou o período de 25.11.2003 a 26.02.2014 como efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (folha 94), restando controvertido apenas e tão somente o período de 28.01.1991 a 07.11.2002. Há início de prova material para o reconhecimento de exercício de atividade rural, haja vista que o demandante é coproprietário do imóvel denominado Chácara Água Branca (fs. 17-21v.). No entanto, todos os documentos que seriam hábeis para comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período de 28.01.1991 a 07.11.2002 estão em nome do coproprietário José Arruda Farias (fs. 22-26). Observo que referido imóvel situa-se no município de Coxim, MS, e a declaração de exercício de atividade rural foi emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, MS, não merecendo, portanto, crédito (fs. 17-21v. e 12-12v.). Friso, também, que as testemunhas ouvidas (fs. 127-128) são residentes em Rio Verde de Mato Grosso, MS, e estiveram duas ou três vezes, no período de 28.01.1991 a 07.11.2002, na Chácara Água Branca, situada em Coxim, MS, sendo, portanto, a prova testemunhal frágil para o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. Dessa maneira, inviável o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural em período distinto do reconhecido administrativamente pelo INSS (folha 94), não sendo possível a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para o demandante. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 104). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-92.2014.403.6007 - ROQUE JAHN(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-98.2014.403.6007 - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-23.2014.403.6007 - PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro Chagas de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta

que nasceu aos 28.04.1947 (folha 9) e que sempre trabalhou na seara rural (fls. 2-25). O INSS ofereceu contestação (fls. 55-67), aduzindo, em síntese, ausência de carência para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução (folha 69). Na audiência de instrução (fls. 73-78), foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidos 3 (três) testemunhas. O representante judicial da parte autora ofertou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autarquia, malgrado intimado, não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, em 28.04.2007 (folha 13). Há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, na função de trab. pecuária polivalente, entre 02.02.2000 a 05.08.2009 (fls. 23 e 33). O autor foi qualificado como lavrador nas certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 12.09.1970, 15.02.1973 e 20.05.1976 (fls. 16-18), e qualificado como agricultor na certidão emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 29.07.2014 (folha 20). Além disso, o depoimento pessoal firme e a prova testemunhal produzida permitem concluir que o autor atuava como prestador de serviços, diarista, realizando serviços de enfeitada em fazendas de exploração de atividade pecuária, o que acrescido ao período em que laborou como empregado rural totaliza, seguramente, mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 11.718/2008 estende a prorrogação da vigência do artigo 143 da LBPS também para o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o que abarca os diaristas, tal como o demandante, prescindindo do recolhimento de contribuições. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/146.839.575-8 - DER: 25.11.2013 - folha 65), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo - 25.11.2013 (NB 41/146.839.575-8), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de dezembro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 53). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante líquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA, nascido aos 28.04.1947, filho de Afonso Chagas e de Izabel Geraldina de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 638.026.351-91.* Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 143, LBPS)* RMI: salário mínimo* DIB: 25.11.2013* DIP: 01.12.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000854-05.2014.403.6007 - CELIA APARECIDA GARCIA CHAGAS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Célia Aparecida Garcia Chagas ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que era casada com o Sr. Aparício Francisco das Chagas, falecido aos 02.08.2011. Destaca que o Sr. Aparício era trabalhador rural, segurado especial da Previdência Social, em regime de economia familiar, e que possuía uma área arrendada, parte da Fazenda Cachoeirinha, de propriedade da pessoa do Sr. Vladimir Dalton, com início dos trabalhos em 06.02.2008, e cujo término estava previsto para ocorrer em 06.02.2013 (fls. 2-31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34-35v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que o falecido não detinha qualidade de segurado, quando do óbito (fls. 38-51). Foi designada audiência de instrução (folha 53). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora ofertou alegações finais oralmente. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autarquia, não obstante intimado, não compareceu ao ato (fls. 57-62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de dependente da autora é incontroversa, eis que era casada com o Sr. Aparício Francisco das Chagas, desde 04.06.1983, como pode ser aferido na certidão de casamento de folha 12, sendo certo que a dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, 4º, LBPS). No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, a demandante apresentou os seguintes documentos para sua comprovação: a) cópia do título eleitoral do Sr. Aparício Francisco das Chagas, emitido aos 28.07.1975, em que ele é qualificado como lavrador (folha 10); b) cópia da certidão de óbito do Sr. Aparício Francisco das Chagas, ocorrido aos 02.08.2011 (folha 14); c) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 15-16); d) cópia de contrato particular de arrendamento rural, celebrado pelo arrendatário Sr. Vladimir Dalton, e pelo arrendatário Sr. Aparício Francisco das Chagas, aos 06.02.2008, com prazo de validade por 5 (cinco) anos (fls. 17-18); e) cópia do extrato CNIS em nome do Sr. Aparício Francisco das Chagas (folha 19); f) cópia de certidão de dispensa do Exército Brasileiro, em nome do Sr. Aparício Francisco das Chagas, datada de 22.03.1977, em que o autor é qualificado, manuscritamente, como lavrador (folha 20); g) cópia de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, em nome do Sr. Aparício Francisco das Chagas, datada de 15.05.1987, e pagamento de mensalidades (fls. 21-23); h) cópia de matrícula de imóvel rural, adquirido pelo Sr. Aparício Francisco das Chagas, aos 21.11.1989 (fls. 24-26); i) cópia de nota fiscal de compra de arroz, em nome do Sr. Aparício Francisco Chagas, datada de 16.09.1993 (folha 27); e j) cópia de ficha de atendimento de laboratório veterinário, em que figura como proprietário do animal o Sr. Aparício Francisco Chagas, datada de 28.01.2006 (folha 28). O óbito do Sr. Aparício Francisco das Chagas ocorreu aos 02.08.2011 (folha 14). De acordo com a exordial, o Sr. Aparício Francisco das Chagas, desde 06.02.2008 até a data do óbito estava trabalhando, na condição de arrendatário do imóvel de propriedade do Sr. Vladimir Dalton. Foi apresentada cópia do contrato particular de arrendamento rural (fls. 17-18). Referido documento não pode ser considerado como início de prova material. Observo que o contrato não foi firmado por testemunhas. Destaca, também, que não houve reconhecimento da firma dos signatários. Além disso, a assinatura do Sr. Aparício Francisco das Chagas no referido instrumento particular de contrato (folha 18) diverge de todas as demais assinaturas do Sr. Aparício, em documentos públicos constantes dos autos, tal como pode ser aferido nas folhas 10 e 20, além de divergir da constante no documento particular de folha 21 (esta última é similar a dos documentos públicos de folhas 10 e 20). Outrossim, não houve a apresentação de nenhum documento contemporâneo ao período de 2008 até a data do óbito que demonstre o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo Sr. Aparício Francisco das Chagas, notadamente relacionado a venda de eventuais produtos decorrentes de exploração agrícola noticiada na vestibular. A autora, na entrevista rural prestada perante o INSS (folha 15), indicou que nunca esteve na área em que seu marido trabalhava. Ainda no depoimento pessoal, a autora mencionou que o Sr. Aparício padecia de hepatite C, e que ficava doente com constância alguns meses antes do óbito, sendo certo que não há notícia de que ele tenha requerido a concessão do benefício de auxílio-doença, de trabalhador rural, segurado especial, o que também é indicativo de que efetivamente não detinha qualidade de segurado. A própria autora somente procurou o INSS mais de um ano após o óbito (folha 45), o que também denota que o falecido não detinha qualidade de segurado. Em razão do explicitado, não é possível considerar idônea a cópia do contrato particular de arrendamento rural de folhas 17-18. Desse modo, a prova coligida não permite a concessão do benefício de pensão por morte, de trabalhador rural, para a demandante, eis que não restou caracterizada a condição de trabalhador rural, segurado especial, em regime de economia familiar, do Sr. Aparício Francisco das Chagas. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 35-verso). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-94.2015.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Domingos Pereira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7 e 86). Houve apontamento de prevenção (folha 72), com a juntada da petição inicial, decisões e trânsito em julgado (fls. 74-83). Foi afastada a existência de coisa julgada, em relação às enfermidades de hanseníase e artrose primária, houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada e foi designada a realização de perícia médica, com a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 88-96). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 103-118). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 119-123. A parte autora não se manifestou (fls. 125-125v.) e o INSS manifestou-se na folha 126. Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito do demandante a obtenção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso concreto, a qualidade de segurado do autor é incontroversa, eis que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença, para segurado empregado, na data de 29.05.2014 a 18.11.2014 (NB 31/606.413.302-7) e desde 12.03.2015 (NB 31/609.850.694-2 - extrato da DATAPREV anexo), com renda mensal de R\$ 829,94 (folha 94), bem como tendo em consideração o vínculo empregatício anotado no CNIS, entre 01.01.2010 até fevereiro de 2015 (extrato anexo). No exame médico pericial, o Sr. Perito apontou que o autor refere sintomas de dor nos joelhos com início dos sintomas há mais de 20 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Tratamento por hiperplasia prostática. Tratamento por hanseníase, em uso de medicação. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, deformidade em varo bilateral dos joelhos, dor à palpação dos joelhos (principalmente o esquerdo), crepitação à flexão-extensão dos joelhos. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 120). O Sr. Perito apontou que o demandante apresenta sintomas de dor nos joelhos com artrose bilateral e deformidade em varo bilateral, associados a tratamento para hanseníase, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas não permite o retorno ao trabalho na mesma atividade ou mesmo em outra atividade laboral. A incapacidade existe desde 13.05.2014 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 3 e n. 9 e fls. 30-30v.). Nesse passo constato que há erro material de digitação na resposta do quesito do Juízo n. 2 (folha 120), que constou como data da incapacidade 13.05.2015, com base no atestado do médico assistente, haja vista que nas demais referências do laudo constou a data correta de 13.05.2014 e a alusão ao atestado do médico assistente contido nas folhas 30-30v. Tendo em conta que o Sr. Perito indicou que a incapacidade, que é total e permanente, pode ser constatada desde 13.05.2014, é forçoso concluir que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deveria ter sido concedido aos 29.05.2014, quando o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Assim, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 29.05.2014, quando houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.413.302-7), com o pagamento dos valores atrasados, abatendo-se os valores dos proventos pagos em decorrência da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.413.302-7 e NB 31/609.850.694-2) no interregno compreendido entre 29.05.2014 a 18.11.2014 e desde 12.03.2015. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inagural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 29.05.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, abatendo-se os valores dos proventos que foram pagos em decorrência da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 29.05.2014 a 18.11.2014 (NB 31/606.413.302-7) e desde 12.03.2015 (NB 31/609.850.694-2). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.850.694-2), concedido aos 12.03.2015. Oficie-se, com urgência. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 29.05.2014 e que haverá abatinimento dos valores dos proventos em decorrência da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 29.05.2014 a 18.11.2014 (NB 31/606.413.302-7) e desde 12.03.2015 (NB 31/609.850.694-2). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 88-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, nascido aos 10.11.1952, filho de Antônio Pereira da Silva e de Amélia Dias da Silva, inscrito no CPF sob o n. 273.193.261-91.* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32)* RMI: a ser apurada pelo

INSS.* DIB: 29.05.2014.* DIP: 01.11.2015.* Observação(1): O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo, com o abatimento dos valores dos proventos que foram pagos em decorrência da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 29.05.2014 a 18.11.2014 (NB 31/606.413.302-7) e desde 12.03.2015 (NB 31/609.850.694-2).* Observação(2): Ao ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deverá ser cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.850.694-2), concedido aos 12.03.2015.

000041-41.2015.403.6007 - DORVALINA AMERICA DE OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000069-09.2015.403.6007 - LENICE MARIA DE SOUZA BARROS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intimem-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000077-83.2015.403.6007 - TEREZA MARIA DE SOUZA ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000109-88.2015.403.6007 - APARECIDA BELO FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

000273-53.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 12.01.1958 (folha 11), e que sempre trabalhou na seara rural, em regime de economia familiar, permanecendo neste ofício até os dias atuais (fs. 2-47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de audiência, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fs. 50-51). O INSS apresentou contestação (fs. 56-62). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foi ouvida uma testemunha. Foi designada a continuidade da audiência, em razão de duas testemunhas residirem em Várzea Grande, MT, e a necessidade de serem ouvidas por meio de videoconferência (fs. 63-72 e 76). Na continuidade da audiência, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. A representante judicial da demandante apresentou razões finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autorquia, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fs. 86-87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêrem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.01.2013 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Getúlio Alves da Silva, ocorrido aos 18.12.1982 (folha 12); b) cópia dos documentos pessoais de seu cônjuge, Sr. Getúlio Alves da Silva (folha 13); c) cópia de certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em que a autora foi qualificada como agricultor, datada de 26.11.2013 (folha 24); d) cópia da carteira de associada da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Grande, MT, datada de 06.06.2005 (folha 15); e) cópia da carteira de associada da demandante junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 06.06.2005 (folha 16); f) cópia da ficha de inscrição da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 06.06.2005 (folha 17); g) cópia de recibos de pagamento de mensalidades, realizados pela autora, para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS (fs. 18-20); h) cópia de transferência sindical feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Grande, MT, em favor da autora (folha 21); i) cópia de carteira de identidade da autora junto ao INAMPS, sem data, com anotação de atendimento em novembro de 1986 (folha 22); j) cópia da ficha de inscrição em nome do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 21.02.1985 (folha 23); l) cópia da carteira de associado do marido da demandante junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, sem data, mas com fotografia de 27.06.1983 (folha 24); m) recibos de pagamento de mensalidades feitos pelo cônjuge da autora para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS (folha 25); n) cópia da carteira de associado do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Grande, MT, datada de 01.08.2003 (folha 26); o) cópia de transferência sindical feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Grande, MT, em favor do marido da autora (folha 27); p) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que a autora trabalhou de 21.02.2013 a 02.06.2014 na Fazenda Nossa Senhora de Aparecida (fs. 29-30); q) cópia de matrícula de um lote de imóvel rural situado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, adquirido pela autora e seu marido, em 27.02.2013 (fs. 31-32v.); r) cópia de inscrição no cadastro de agropecuária em nome da autora e de seu marido, datado de 15.04.2014 (folha 33); s) cópia de boleto para pagamento de contribuição sindical, em desfavor da autora, com vencimento em 10.02.2014 (folha 36); t) cópia de cadastro de agricultor familiar preenchido pela autora e seu marido, não datado (folha 37); u) cópia de cadastro de imóvel rural, em nome da autora (fs. 40-41); v) cópia de ordem de serviço de aquisição de produtos, em nome de Getúlio, datada de 25.06.2007 (folha 42); x) cópia de nota fiscal de venda de produtos para o marido da autora, datada de 13.01.2014 (folha 43); z) cópia de nota fiscal de venda de móveis para o marido da autora, datada de 03.02.1986 (folha 44); a2) cópia de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, em nome de João Pedro da Silva, referente ao exercício de 1989 (folha 45); e b2) cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS, indicando que João Pedro da Silva adquiriu imóvel rural, na Colônia Taquari, em 24.04.1972 (folha 46). Há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Entretanto, a prova oral não é suficiente para a comprovação do exercício de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda que em período descontínuo. Com efeito, as testemunhas ouvidas apenas e tão somente mencionaram o período em que a autora trabalhou na propriedade de seu genitor, em meados dos anos 70 e início dos anos 80, nada sabendo mencionar sobre o efetivo exercício de atividade rural no período em que a demandante viveu em Várzea Grande, MT, que segundo o depoimento pessoal abarcou o interregno compreendido entre 1987 e 2011, tampouco souberam dar referências sobre o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade adquirida pela autora e seu esposo, em Coxim, MS, na data de 27.02.2013 (fs. 31-32v.). Desse modo, a prova coligida não permite concluir que tenha havido efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal como exigido pelo artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior (...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistematiza prevista pela Lei n. 8.213/91 (...). Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000348-92.2015.403.6007 - NOEME SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noeme Santos Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fs. 2-83 e 87-89). Em síntese, a parte autora aponta que trabalha como pescadora artesanal, e possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de carência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a juntada de extratos da DATAPREV, bem como designada a realização da audiência de instrução (fs. 91-102 e 109). O INSS apresentou contestação (fs. 115-120) indicando que a autora não cumpriu o período de carência. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) pessoas, duas como informantes e uma como testemunha da demandante. A parte autora apresentou alegações finais orais, ao passo que o INSS apresentou alegações finais remissivas (fs. 121-126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêrem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade, como segurada especial, pescadora artesanal. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.11.2013 (folha 7), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido, a demandante apresentou: a) cópia de sua carteira profissional de pescador, com data de registro aos 27.09.2004 (folha 8); b) cópia de sua CTPS, sem anotações de vínculos (fs. 10-11); c) cópia de sua certidão de casamento, que se encontra ilegível (folha 12); d) cópia de documentos pessoais de

seu marido, Sr. Pedro Octávio de Oliveira (folha 13); e) cópia da caderneta de inscrição do marido da autora como marinho regional, datada de 21.03.1988, junto ao Ministério da Marinha (folha 14); f) cópia do recibo de venda de um barco para o marido da autora, datada de 15.10.1990 (folha 17); g) cópia de instrumento particular de compra e venda de área rural, em que o marido da autora, Sr. Pedro Octávio de Oliveira, figura como comprador, datado de 26.11.2005 (fs. 18-20); h) cópia de certidão da Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais de Coxim, MS, indicando que a autora é filiada da instituição desde 27.09.2004 (folha 21); i) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais de Coxim, MS, indicando que a autora exerceu atividade como segurada especial entre 27.09.2004 a 08.05.2014 (fs. 22-24); j) cópia de declaração de aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, datada de 21.03.2014, em que a autora e seu marido figuram como beneficiários (folha 25); l) cópia de recibos de mensalidades pagas para a Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais de Coxim, em nome da autora, datadas de 2004, 2005 e 2006 (fs. 26-27); m) cópia de notas fiscais de venda de peixe efetuadas pela autora, datadas de 13.07.2007, 17.09.2007, 04.08.2008, 29.11.2009, 22.08.2011, 08.05.2011, 07.06.2012, 21.09.2012 e 10.06.2013 (fs. 28, 30-31, 33, 40-41, 43-44 e 47); n) cópia de guias de controle de pescado, emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em nome da autora, datadas de 06.09.2007, 26.03.2010, 24.08.2010, 15.11.2012, 29.10.2013 e 02.11.2013 (fs. 29, 35, 37, 45 e 48-49); o) cópia de notas de entrada e controle de pescado, emitidas pela Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais de Coxim, MS, datadas de 01.09.2009, 26.03.2010, 24.08.2010, 05.11.2010, 03.08.2011 e 17.09.2012, em nome da demandante (fs. 32, 34, 36, 38-39 e 42); p) cópia de nota fiscal de venda de peixe efetuada pelo marido da autora, datada de 24.05.2013 (folha 46); q) cópia da entrevista rural prestada perante o INSS, pela autora (fs. 50-51); r) cópia de extrato da DATAPREV apontando que o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, segurado especial, concedido aos 30.06.2011 (folha 52); s) cópia do extrato CNIS em nome da autora (folha 55); t) cópia do extrato CNIS em nome do marido da autora (folha 56); u) cópia do indeferimento do requerimento de aposentadoria, onde o INSS aponta que a autora computa 114 meses de efetivo exercício como pescadora, segurada especial (folha 64); v) cópia do recurso administrativo interposto pela autora (fs. 68-73); e x) cópia da decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, negando provimento ao recurso (fs. 76-81). O INSS reconhece que a autora é pescadora artesanal, segurada especial, desde 27.09.2004, totalizando até a data de entrada do requerimento administrativo 114 (cento e quatorze) meses de efetivo exercício da atividade como pescadora artesanal, com habitualidade profissional. Deve ser destacado que a própria Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais de Coxim, MS, não reconhece o exercício da atividade de pescadora artesanal pela autora em período anterior a 27.09.2004 (fs. 22-24). Não há outras provas documentais, nem mesmo início de prova documental, que possam ensejar o reconhecimento de atividade como segurada especial, em período pretérito a 27.09.2004. Com efeito, o instrumento particular de compra e venda de área rural é datado de 26.11.2005 (fs. 18-20). A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não é hábil para o reconhecimento de atividade como rurícola ou como pescadora artesanal. Portanto, inviável o reconhecimento de atividade em período superior ao já reconhecido pelo INSS, razão pela qual é inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de pescadora artesanal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 91). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000431-11.2015.403.6007 - JURACI RUFINO LEMES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000454-54.2015.403.6007 - ENEIDA EMICO TASHIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000491-81.2015.403.6007 - GRACIETE GOMES DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Graciete Gomes da Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fs. 2-63). Em síntese, a parte autora aponta que trabalha como pescadora artesanal, desde 19.09.1994. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a juntada de extratos da DATAPREV, bem como designada a realização da audiência de instrução (fs. 66-73 e 80). O INSS apresentou contestação (fs. 87-107) indicando que a autora não cumpriu o período de carência. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fs. 108-113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêm acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade, como segurada especial, pescadora artesanal. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.10.2012 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido, a demandante apresentou: a) cópia da certidão de casamento religioso, celebrado aos 08.11.1979, com o Sr. Severino Laurindo de Souza (folha 10); b) cópia de certidão de nascimento de seus filhos, ocorrido aos 20.12.1978, indicando que residia na Colônia Taquari (folha 11); c) cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido aos 16.06.1980, indicando que residia em Pedro Gomes, MS (folha 12); d) cópia da ficha de inscrição do companheiro da autora, Sr. Severino Laurindo de Souza, sem anotações (fs. 13-14); e) cópia da CTPS do companheiro da autora, Sr. Severino Laurindo de Souza, com anotações de vínculos urbanos e rurais (fs. 15-17); f) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais, de Coxim, MS, indicando que o companheiro da autora, Sr. Severino Laurindo de Souza, exerceu a atividade de pescador entre 19.09.1994 a 08.08.2014 (fs. 18-20); g) cópia de Guias da Previdência Social - GPS, com recolhimento de contribuições em nome do companheiro da autora, Sr. Severino Laurindo de Souza, nas competências 12/1999 a 11/2013 (fs. 21-32); h) cópia de notas fiscais de venda de peixes, efetuadas pelo companheiro da autora, Sr. Severino Laurindo de Souza, datadas de 25.10.2004, 26.10.2011, 02.11.2013, 24.10.2008, 20.10.2010 e 25.10.2014 (fs. 33, 37, 40, 61 e 63); i) cópia de notas de entrada e controle de pescado, junto a Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais, de Coxim, MS, em que figura como pescador o companheiro da autora, Sr. Severino Laurindo de Souza, datadas de 02.08.2011, 09.10.2012 e 13.10.2011 (fs. 38-39 e 62); j) cópia de extrato do CNIS em nome da autora, sem anotações (folha 41); l) cópia de extrato do CNIS em nome do companheiro da demandante, Sr. Severino Laurindo de Souza, com anotações de vínculos empregatícios urbanos e rurais, entre 12.05.1988 a 31.10.1995 (folha 42); m) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fs. 44-45); n) cópia de escritura pública de união estável entre a autora e o Sr. Severino Laurindo de Souza, ambos qualificados como pescadores, datada de 12.09.2014 (folha 48); o) cópia da ficha de inscrição do companheiro da autora, Sr. Severino Laurindo de Souza, datada de 19.09.1994, junto a Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais, de Coxim, MS, em que figura como dependente a demandante (fs. 55-56); p) cópia da carteira de pescador profissional do companheiro da requerente, Sr. Severino Laurindo de Souza, datada de 19.09.1994 (folha 57); e q) cópia de autorização ambiental para pesca comercial concedida pela IMASUL, para o companheiro da parte autora, Sr. Severino Laurindo de Souza (folha 58). Os documentos apresentados permitem concluir que companheiro da autora, Sr. Severino Laurindo de Souza é pescador artesanal. O único documento em que a autora é qualificada como pescadora é a escritura pública de união estável, datada de 12.09.2014 (folha 48), sendo certo que o requerimento administrativo para a concessão do benefício foi formulado anteriormente, mais precisamente em 20.08.2014 (folha 98). A autora conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e não apresentou um único documento perante o INSS em que tenha sido qualificada como pescadora, com exceção da precitada escritura pública de união estável que foi elaborada após a formulação do requerimento administrativo. Não obstante a condição do esposo, no caso companheiro, de pescador profissional possa eventualmente ser extensível para a autora, como início de prova material, a falta de documentos em nome próprio da autora como pescadora, e o frágil teor da prova testemunhal impedem a concessão do benefício pretendido na vestibular. Com efeito, o Sr. Onaldo disse que perdeu contato quando a autora e seu companheiro mudaram-se para Coxim, MS. Observe-se que o registro como pescador profissional do companheiro da autora foi feito em 1994, perante a Colônia de Pescadores Profissionais de Coxim, MS. Portanto, a testemunha há muito perdeu contato próxima com a autora. Assim, referido depoimento não é hábil para a comprovação da atividade de pescadora artesanal por parte da demandante. Por sua vez, a Sra. Severina disse que conhece a autora e seu marido há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos. Disse que o companheiro da autora sempre foi pescador, e que a demandante sempre o acompanhava. No entanto, o companheiro da autora nem sempre foi pescador profissional, como deixa claro o extrato do CNIS (folha 42). Dessa maneira, o depoimento não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício da atividade de pescadora artesanal. Por fim, a testemunha Luzinete é doméstica e mora próximo da casa da demandante. A depoente não trabalha como pescadora artesanal, tendo referido que viu a autora e seu companheiro passando com instrumentos de pesca na rua, e que já comprou peixes vendidos pela autora. O depoimento também não é suficiente para a caracterização da demandante como pescadora artesanal. Portanto, a falta de documentos em nome própria da demandante indicando que é pescadora artesanal acrescidos da frágil prova oral produzida não autorizam a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de pescadora artesanal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 60 - Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica. Fica agendada a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. Data da perícia: 14.12.2015, às 11h. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do juízo, folha 28-29; do INSS folhas 41 e 50-51. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 28-29. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

000596-58.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000606-05.2015.403.6007 - BENEDITO OSWALDO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 61 - Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica. Fica agendada a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. Data da perícia: 14.12.2015, às 10h20min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do juízo, folha 29-v; do INSS folhas 46-47. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos

termos da decisão de folhas 29-30. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-94.2015.403.6007 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 15 de DEZEMBRO de 2015, às 16h, de responsabilidade da Assistente Social MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 37 e 38.

0000693-58.2015.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87-134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos.

0000701-35.2015.403.6007 - CASSIANO JARA(MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 10 de DEZEMBRO de 2015, às 14h, de responsabilidade da Assistente Social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, nos termos da decisão de fls. 23/24.

0000718-71.2015.403.6007 - ILZO TRAGUETTO SOBRINHO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ilzo Traguetto Sobrinho ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada a emenda da exordial (folha 20). O demandante apresentou emenda e juntou documentos (fls. 22-25) Recebo a emenda da exordial. Vieram os autos conclusos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e na petição de folhas 22-24 e os documentos que as acompanham, não há documentação hábil a comprovar que houve quitação do débito. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova, sob pena de preclusão. Tendo em conta que a controvérsia não demanda produção de prova em audiência, após a oferta da contestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

0000737-77.2015.403.6007 - ELZA ALBINO GOTERRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Em face do declínio de nomeação da advogada dativa nomeada em decisão da fl. 36, nomeio o doutor Marcos Vinícius Leite, OAB/MS 19.083, para atuar nestes autos como defensor dativo da parte autora. Intimem-se o advogado dativo.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ângela Aparecida de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-25). Foi determinada a emenda da petição inicial (folha 28). A demandante trouxe aos autos novos documentos (fls. 32-57). Recebo a emenda da petição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 14.12.2015, às 10h40min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 3) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? 6) O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 7) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 8) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 9) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 10) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 11) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 12) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 13) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequência de redução de sua capacidade laborativa? 15) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 16) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica à parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Ângela Aparecida de Oliveira x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-93.2015.403.6007 - MARIA LEONICE ARRUDA LOBO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Leonice Arruda Lobo ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 20-31). Em síntese, a parte autora narra que possui um contrato de empréstimo consignado com a CEF, e que os valores estão sendo descontados mensalmente e diretamente de sua folha de salário conforme holerites trazidos aos autos (fls. 22-24). Alega, contudo, que em julho de 2015, ao tentar efetuar uma compra, na loja Gazin foi informada que seu cadastro havia sido reprovado em razão de existir restrição ao seu nome. Relata que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folha 14). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, não há documentação hábil a comprovar que as parcelas que ensejaram a inscrição do nome da autora junto ao SPC, são decorrentes do mesmo contrato de empréstimo consignado cujos valores aparecem descontados em folha de pagamento. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova, sob pena de preclusão. Tendo em conta que a controvérsia não demanda produção de prova em audiência, após a oferta da contestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

0000822-63.2015.403.6007 - JOAO GRACINDO(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Gracindo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-27). Na decisão de folhas 29-31, o Juízo de origem declinou da competência, remetendo os autos para esta Vara Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo (folha 33). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Observo que na exordial é dito que há comprovação de 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses de labor alternado entre pescador, urbano e rural (folha 4). Ocorre que para que seja possível a contagem de labor alternado entre pescador, urbano e rural é necessário que o interessado, homem, possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na forma da lei. Nesse passo, deve ser dito que o autor nasceu aos 08.07.1954, e, portanto, não possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Dessa maneira, intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inaugural, por impossibilidade jurídica do pedido.

0000823-48.2015.403.6007 - PAULO BELLAVER(MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS E MS018461 - NATANIEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulo Bellaver ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-50). Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o presente pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.03.2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE em 08.05.2014. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA

PRECATORIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Paulo Bellaver x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0000827-85.2015.403.6007 - GREYCIELY DA SILVA SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Greyciely da Silva Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de salário-maternidade. A autora nos relata que foi demitida assim que cumpriu o período de licença maternidade, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após o nascimento de seu filho, mas não recebeu os valores atinentes ao salário maternidade. Formulou requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 80/150.154.765-5), que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o pedido veiculado na exordial refere-se tão somente ao pagamento de prestações vencidas, inviável o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o indefiro. De outra parte, observe que a pretensão veiculada na exordial não demanda a realização de audiência, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Caberá ao INSS na contestação apresentar todos os documentos, notadamente eventual comprovante de que a autora recebeu salário-maternidade diretamente por seu empregador, sob pena de preclusão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Greyciely da Silva Santos Dutra x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000398-36.2006.403.6007 (2006.60.07.000398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-67.2006.403.6007 (2006.60.07.000286-2)) POSTO TAQUARI LTDA X PEDRO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ E RJ082542 - NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Extrajudicial o traslado da sentença (fls. 118-130), do acórdão (fls. 217-219), da decisão em embargos de declaração (fls. 224-224v) e da certidão do trânsito em julgado (fls. 226), para os autos de execução de título extrajudicial n. 0000286-67.2006.403.6007, no qual deverá prosseguir a execução. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem o despensamento dos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000505-65.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-98.2012.403.6007) FERNANDO BISPO DE SOUZA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte embargada. Intime-se a parte embargante para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-71.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-79.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS. Apensem-se aos autos n. 0000237-79.2013.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação, observando os estritos termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, visto que a controvérsia não comporta dilação probatória (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-56.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-34.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X CLEIDE DE JESUS ARAIAS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS. Apensem-se aos autos n. 0000725-34.2013.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação, observando os estritos termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, visto que a controvérsia não comporta dilação probatória (art. 330, I, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000725-34.2013.4.03.6007, e expeça-se RPV relativamente ao valor devido a título de honorários de advogado, não embargado pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000286-67.2006.403.6007 (2006.60.07.000286-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ E RJ082542 - NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO) X POSTO TAQUARI LTDA X PEDRO MARQUES GARCIA X LEONICE LEITE GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intimem-se.

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fls. 89-94: Manifeste a CEF, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intimem-se.

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000734-25.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-58.2014.403.6007) JOAO BORGES DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

João Borges da Silva formulou, perante a Justiça Estadual de Coxim, MS, pedido de restituição de bens apreendidos, visando a liberação de um barco de alumínio de seis metros, marca Squalus, e de um motor de popa de 40 HP, marca Mercury, ao argumento de que há comprovação da propriedade dos bens e que, não obstante eles tenham sido apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante por pesca, em tese, predatória, devem ser liberados para que possa trabalhar, considerando-se o princípio do livre exercício da profissão e o princípio da dignidade humana (fls. 2-4). O pedido veio instruído com procuração (folha 5); cópia dos documentos pessoais do requerente (fls. 7-8); cópia do auto de infração, do laudo de constatação e do termo de apreensão e depósito (fls. 9-11); cópia do alvará de soltura do requerente (folha 12); cópia da nota fiscal da aquisição do motor de popa (folha 14); cópia do recibo de aquisição do barco pelo requerente (folha 15). O d. membro do Ministério Público pediu que o requerente juntasse aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e documentos que comprovasse a propriedade do referido bem (folha 17). O requerente juntou declaração de venda do motor de popa em seu nome (fl. 19). Em seguida, apresentou documentos esclarecendo que pagou a multa administrativa (fl. 21-23). Sobreveio petição do autor requerendo urgência na liberação dos bens apreendidos (fl. 26). O Parquet Estadual requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 27-28). Foi juntado o auto de prisão em flagrante (fls. 30-42). Na decisão de folhas 43-44, o Juízo de origem declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta Vara Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 48). Após vista dos autos, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos nos termos da decisão judicial proferida nos autos da ação penal n. 0000553-58.2014.4.03.6007 (folha 50). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos que instruem os autos, verifico que o requerente também formulou pedido idêntico nos autos n. 0000163-54.2015.4.03.6007, que tramitaram perante esta Vara Federal. Destaque-se que, em 14.07.2015, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos (extrato anexo). Dessa maneira, presente a triplíce identidade, bem como a coisa julgada em relação aos autos n. 0000163-54.2015.4.03.6007 que tramitaram perante este juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não é devido o pagamento das custas, haja vista que defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folha 6). Também não são devidos honorários de advogado, nesse tipo de incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-82.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-40.2013.403.6007) BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICOLI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se a requerente para que atenda a manifestação ministerial de folhas 28-29, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000837-32.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Campo Grande, MS, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre décimo terceiro salário, bem como de efetuar compensações das respectivas quantias recolhidas (fls. 2-21), juntou documentos (fls. 24-99). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a impetrante informa que a autoridade impetrada é Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Campo Grande, MS,

com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Jardim Veraneio, CEP 79037-901, Campo Grande, MS, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para o apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande, MS. Intimem-se. Cumpra-se

0000838-17.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Campo Grande, MS, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam os adicionais sobre horas extras, noturno, de insalubridade e de transferência e, ainda, aviso prévio indenizado e parcela correspondente do décimo terceiro salário, bem como de efetuar compensações das respectivas quantias recolhidas (fls. 2-25), juntou documentos (fls. 26-103). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada é Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Campo Grande, MS, com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Jardim Veraneio, CEP 79037-901, Campo Grande, MS, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para o apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande, MS. Intimem-se. Cumpra-se

0000839-02.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Campo Grande, MS, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, salário-maternidade, férias, e adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como de efetuar compensações das respectivas quantias recolhidas (fls. 2-38), juntou documentos (fls. 41-118). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada é Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Campo Grande, MS, com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Jardim Veraneio, CEP 79037-901, Campo Grande, MS, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para o apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande, MS. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-90.2008.403.6007 (2008.60.07.000267-6) - JULIA PEREIRA BARBOSA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JULIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Júlia Pereira Barbosa. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores provenientes de honorários em favor do advogado de Maurílio Alves de Souza. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para conversão da classe para execução contra a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARET PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Margaret Pereira Nogueira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Lucelita Borges Gomes de Araújo. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Aparecida de Moraes. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Terezinha de Jesus Soares Magalhães. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Edenir Freitas de Almeida. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON VARGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Edson Vargas dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Salvani Fagundes de Oliveira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Indefero o pedido. Considerando a disponibilização dos valores para saque das Requisições de Pequeno Valor no Banco 1 (Banco do Brasil S/A), deverão os exequentes comparecer ao referido banco, munidos dos seus documentos de identificação, para levantamento das respectivas importâncias. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Dias Belchior. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores provenientes de honorários em favor do advogado de Luzinete Maria da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para conversão da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-32.2013.403.6007 - WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Walter Benvindo de Oliveira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-88.2013.403.6007 - MALVINA GARCIA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALVINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Malvina Garcia. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Francisco Alves Mota. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-16.2013.403.6007 - MOISES MARQUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Moises Marques de Almeida. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-50.2013.403.6007 - DIVA JOSEFA LOPES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA JOSEFA LOPES X ROMULO GUERRA GAI

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Diva Josefa Lopes. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-38.2013.403.6007 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José de Assis Ferreira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-17.2014.403.6007 - MANOEL FELIX(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Manoel Felix. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000330-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000330-8) - OLIVA RAUTA NEUBERT(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCÍ) X OLIVA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para que se manifeste se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite para expedição de RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a manifestação do INSS (folha 226 verso), em havendo expressa renúncia ao valor excedente, expeça-se RPV dos valores devidos a título de atrasados e honorários de sucumbência, considerando que foi outorgada procuração com poderes para transigir. Havendo manifestação expressa em não renunciar ao valor excedente, ou ausência de manifestação no prazo assinalado, expeça-se RPV dos honorários de sucumbência e requirite-se precatório em relação aos valores devidos a título de atrasados. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8) - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria do Socorro Lemos Ferreira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Bernardino Lopes Filho, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 14.984,61 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Apresentou documentos (fs. 5-21). Foi determinada a citação (folha 24). Após a citação (fl. 29), o requerido opôs embargos monitorios (fs. 33-41). O Juízo recebeu os embargos e determinou a intimação da demandante (folha 45). Na ocasião, também foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A CEF impugnou os embargos monitorios e requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 50-53). Os autos foram conclusos, mas o julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência de conciliação (folha 54). As partes compareceram na audiência, mas não chegaram a um acordo. A audiência foi encerrada e foi determinada a conclusão dos autos para sentença (folha 55). Foi proferida sentença de improcedência dos embargos monitorios e reconhecido o direito da parte autora ao crédito apresentado na inicial (fs.

59-60v.), na mesma ocasião, também foi indeferido o pedido e assistência judiciária gratuita. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 63-71), que foi recebido (folha 75). A CEF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 77-80). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas e tão somente para conceder o benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu (fls. 82-89). Foi determinada a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (folha 93). A CEF apresentou a memória de cálculo do crédito exequendo e pediu a intimação do devedor para pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 94-97), o que foi deferido (folha 98). O patrono requereu a intimação pessoal do executado alegando que desconhecia seu paradeiro (fl. 99-100). Deferido o pedido (folha 101), o executado foi intimado pessoalmente (fls. 103-104), porém o prazo para manifestação decorreu sem pagamento (folha 105). Houve determinação judicial para a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado (folha 106). Na certidão de folha 109 foi informado que não houve penhora, em razão de os bens ali existentes serem amparados pela garantia da impenhorabilidade. Intimada, a CEF requereu a realização de penhora online, por meio do sistema BACENJUD, bem como consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos do executado, bem como a obtenção de declarações de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD (folha 112). Foi deferido o pedido para realização de penhora online, (folha 116), mas não foram encontrados valores passíveis de penhora (fls. 118-118v.). A consulta ao sistema RENAJUD apontou a existência de um veículo GMC/Classic Life, placa HSG 0819, chassi 9BGS1A19907B125864, ano/modelo 2006/2007, alienado fiduciariamente (folha 120). Intimada, a Caixa Econômica Federal, requereu a penhora dos direitos sobre o bem descrito, o bloqueio para transferência e para circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD e a remoção do veículo para leilão designado por esse juízo (fls. 123-124). Posteriormente, requereu a penhora do referido bem, visto que houve a baixa do gravame pelo agente financeiro. (folha 126). O pedido foi deferido e foram determinadas a formalização do bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD, e a expedição de mandado de penhora e avaliação e depósito do bem (folha 128). Em nova pesquisa, o sistema RENAJUD apontou a inexistência de veículos para o CPF indicado (folha 130). Intimada a se manifestar, a CEF requereu utilização do sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual pela parte executada perante a Receita Federal (folha 133), o que foi indeferido (folha 135). A CEF requereu a penhora de 25% imóvel objeto da matrícula 22.188, CRI de Coxim, MS (fls. 137 e 139). Foi determinada a penhora (folha 145). Certidão de folha 151 informou que o imóvel, aparentemente, se tratava de bem de família. Sobreveio manifestação da CEF, no sentido de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora, pelo que requereu a desistência da ação (folha 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 154, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (fls. 5-6). Em face do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 21). Não é devido o pagamento de honorários, eis que após decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi praticado nenhum ato de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CINTIA FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X IRENE DA SILVA CARVALHO X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS X IRENE DA SILVA CARVALHO X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Irene da Silva Carvalho. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Leonilda de Lima Araújo. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-76.2012.403.6007 - LIBERALINA FRANCA AMORIM(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERALINA FRANCA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Liberalina Franca Amorim. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-44.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Fls. 175-176: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado, informando se ainda permanece interesse no recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na proposta de acordo.

0000079-24.2013.403.6007 - ROSILENE DA SILVA DENARDI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILENE DA SILVA DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Rosilene da Silva Denardi. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 152 - Desnecessária a realização de inventário para habilitação de sucessor do Sr. João Nery no presente feito, tendo em conta que a Sra. Ana Lúcia Teodoro da Silva percebe proventos em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/146.839.880-3), em decorrência do óbito do Sr. João Nery. Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo, e de outra parte determino a habilitação da Sra. Ana Lúcia Teodoro da Silva, como sucessora do Sr. João Nery. Providencie a Secretaria a regularização junto ao SEDI. De outra parte, considerando o trânsito em julgado e que há valores atrasados, bem como que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e, ainda, que não são devidos honorários advocatícios em execução invertida, dê-se vista ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, apresente os valores que reputa que são devidos à exequente. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

0000213-51.2013.403.6007 - BENEDITO MORAIS CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Benedito Moraes Cordeiro. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-73.2013.403.6007 - NELSON NICOLAU DE PAIVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON NICOLAU DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Nelson Nicolau de Paiva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-12.2013.403.6007 - LINDOMAR UMBELINO GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOMAR UMBELINO GOMES X PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Lindomar Umbelino Gomes. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O representante judicial da parte autora requer destaque de honorários contratuais sobre os valores devidos a título de atrasados, entretanto juntou contrato sem assinatura de 2 (duas) testemunhas. Dessa forma, intime-se o advogado para que regularize a situação ou requiera o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVINA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 74-94 - Intime-se a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000636-11.2013.403.6007 - NIVALDO AMORIM DE MELO X OLIVIA DE SOUZA MELO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO AMORIM DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Nivaldo Amorim de Melo. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-44.2014.403.6007 - OSMARINO MATEUS DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMARINO MATEUS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Osmarino Mateus da Fonseca. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001780-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001780-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MANOEL ROBERTO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela defesa técnica.Intimem-se.Após, com ou sem manifestação da defesa, voltem conclusos.

0000403-82.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(MT011961A - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO E MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO)

Conforme ordem exarada na folha 340-verso da ação penal n. 0000403-82.2011.4.03.6007, remeto à publicação para o fim de intimar o sentenciado JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA (punibilidade extinta), através de sua defesa técnica, para manifestar interesse na restituição do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), apreendido com o sentenciado.

0000678-89.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR ORLANDO SERRA(MT008083 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu OSMAR ORLANDO SERRA na folha 254.Como a defesa técnica indicou que apresentará as razões recursais na instância superior (art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado no item 7 da folha 243, verso.Em não havendo recurso do Parquet Federal, remeta-se o feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1344

CARTA PRECATORIA

0000464-98.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS CEZAR CANATO X MARIA LUIZA GARCIA CANATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Fls. 79-84: tendo em vista a decisão do juízo deprecante, retiro da pauta do leilão o bem imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim sob nº 15.434.Devolva-se a carta precatória à origem, com as homenagens deste Juízo, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000604-35.2015.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X OSVALDO FERNANDES DORISBOR(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou, aos 27.04.1987, perante a Justiça Estadual de Coxim, MS, ação de execução fiscal em face de Osvaldo Fernandes Dorisbor, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa.Foi expedida carta precatória para de citação do executado em Campo Grande, MS (folha 10).O mandado citatório foi expedido, e devolvido sem cumprimento (folhas 32-32v).Intimado, o autor se manifestou requerendo a citação do executado por edital. O que foi deferido (fl. 39).Publicado o edital de citação (fl.43-v), decorreu o prazo sem manifestação do executado (fl. 45).O exequente se manifestou requerendo expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 48).Determinação judicial (fl. 49), suspendeu o curso do processo por 1 (um) ano.O exequente requereu novamente a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 51).Deferido o pedido e cumprido o mandado (fl. 52-57), foi determinada a intimação do executado e de sua esposa, que não foram localizados conforme certidão de folha 64-v.Intimada, a exequente não se manifestou. Diante disso foi determinado que os autos aguardassem em arquivo até provocação da parte interessada ou prescrição intercorrente (folha 65-65-v).Deferido o pedido da exequente de folha 67, houve determinação judicial pra suspensão de curso do processo por 1 (um) ano (fl. 68). Decorrido o período de sobrestamento, a exequente foi intimada a apresentar bens suscetíveis à penhora, mas deixou transcorrer in albis o prazo, e novamente foi determinado arquivamento dos presentes autos (folhas 69-69-v).Intimado do arquivamento, o exequente requereu a intimação do executado e esposa, por meio de edital, acerca da penhora e a designação da praça, o que foi deferido (fl. 71).Publicado o edital (fl. 74), decorreu o prazo sem oposição de embargos, e foi determinada a avaliação (fl. 77).Certidão de folha. 80-v informou que não foi localizada a área para avaliação. A Fazenda Nacional manifestou-se pedindo o prosseguimento do feito e a intimação do Ministério Público Estadual (fs. 84-85).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional indicou bens à penhora, e trouxe aos autos as respectivas certidões (fs. 94-136-v).Foi expedido ofício ao juízo de Campo Grande, solicitando o aditamento da carta precatória para intimação do executado para penhora dos bens indicados (fl. 138).O executado requereu a remessa dos autos para contadoria judicial para atualização do débito e avaliação do imóvel penhorado (fl. 141), o que foi deferido.Diante da discordância do executado com os valores apurados, houve determinação judicial para nova avaliação do imóvel penhorado na folha 64, (fl. 158).O avaliador judicial, na certidão de folha 170-v, informou que o imóvel não foi localizado. O exequente foi intimado a indicar, em 5 (cinco) dias, bens do devedor suscetíveis de penhora, mas prazo decorreu sem manifestação (fs. 171-173).Foi determinado o arquivamento dos autos (folha 173-v).A Fazenda Nacional requereu o desarquivamento dos autos (fl. 175).O Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Vara Federal (folha 178).Os autos foram redistribuídos a esta Vara (folha 180).Intimada a se manifestar, sobre eventual prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, na forma do artigo 26 da LEP (fs. 183-184). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve o cancelamento da dívida na esfera administrativa, requerendo a extinção da presente execução (fs. 183-184).Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União Federal, tampouco o pagamento de honorários, diante do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa (art. 26, LEP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.